



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 106/2009 – São Paulo, quarta-feira, 10 de junho de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE nº 53/2009-RPDP

PROC. : 97.03.002826-8 PRECAT ORI:9100000659/SP REG:10.01.1997  
REQTE : MARIA HELENA FERREIRA TRAJANO e outros  
REQTE : PHILOMENA SEBRIAN RODRIGUES DE AGOSTINHO  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 270/271.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 270, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado, ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1997.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.016322-1 PRECAT ORI:9400000090/SP REG:13.03.1998  
REQTE : INOCENTINA RIBOLI SUCARIA  
ADV : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 100/101.

Tendo em vista que a Apelação Cível nº 98.03.086070-4 já foi definitivamente julgada e baixada à origem, consoante se verifica do extrato de movimentação processual em anexo, bem como em razão da ausência de resposta por parte do Juízo de origem, mesmo depois de reiteradas provocações por parte desta Presidência, expeça-se ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade deste procedimento, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Após, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, dos extratos de movimentação processual e financeira em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes a fim de que seja esclarecido a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado, ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1998.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.045172-3 PRECAT ORI:9102072750/SP REG:15.06.1998  
REQTE : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL  
S/A  
ADV : GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES e outros  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 179/181.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 740/2009, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado, ou;
- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;
- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2001.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.087745-8 PRECAT ORI:200361260082237/SP  
REG:14.11.2005  
PARTE A : ROBERTO AMANCIO ALVES  
REQTE : ROBERTO AMANCIO ALVES e outro  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 56/64.

Tendo em vista o certificado a fls. 63, não obstante o subscritor da petição não seja aquele indicado no ofício requisitório de fls. 02, o que ensejaria o não conhecimento do conteúdo de referida peça até a efetiva regularização da representação processual, cumpre antecipar que o pedido nela contido não encontra guarida nesta Corte, na medida em que somente haverá eventual liberação de valores depositados para o cumprimento deste precatório a partir do momento em que forem encaminhados pelo Juízo de origem os necessários esclarecimentos a esta Presidência, no momento oportuno, consoante se verifica despacho exarado a fls. 50.

Dessa forma, o pedido de fls. 56/62 deverá ser deduzido perante o Juízo da execução.

Oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 43, 50 e 56/62, para ciência e a fim de que sejam tomadas as providências que entender cabíveis, naquela sede e no momento adequado.

Saliente-se, na oportunidade, que os montantes disponibilizados para o cumprimento deste precatório e ainda não levantados permanecerão bloqueados até o advento dos imprescindíveis esclarecimentos por parte do Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 145-257

DECISÕES:

PROC.	:	2001.61.10.000940-7 ApelReex 1161791
APTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	:	REGINA ELAINE BISELLI
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	NAIR MARIA CARDOZO e outro
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
PETIÇÃO	:	RESP 2008156618
RECTE	:	NAIR MARIA CARDOZO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu parcialmente a preliminar e deu provimento às apelações, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito em relação às instituições financeiras na primeira quinzena do mês de março de 1990 e julgou improcedente em relação ao BACEN na segunda quinzena de março de 1990, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, reconhecendo, ademais, que restou consumado o lapso extintivo do exercício do direito de ajuizar a ação, eis que decorridos mais de cinco anos da consumação do desbloqueio dos cruzados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que, sobre a diferença da correção monetária da caderneta de poupança, apurada por ocasião do Plano Collor, se aplica o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992), consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.

1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 422439/SP, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007, Relator Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006074-2 ApelReex 858554

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : PAULO CESAR QUIRINO

ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR

PETIÇÃO: RESP 2007271305

RECTE : PAULO CESAR QUIRINO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR QUIRINO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, reformando, assim, a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de indenização, por considerar que não restou comprovado o nexo causal entre o serviço militar e a doença mental que acomete o autor, bem como para indeferir o pedido de reforma, por entender que não se aplica à hipótese em tela, a previsão contida no artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80.

O julgado restou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO - EX-MARINHEIRO DA MARINHA DE GUERRA, DESLIGADO DA FORÇA A BEM DA DISCIPLINA - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE QUE DEZ ANOS DEPOIS DO DESLIGAMENTO AFIRMA A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NAS SEQUELAS DA MOLÉSTIA, ATRIBUINDO-A A "MAUS TRATOS" E CONDIÇÕES RUDES DA VIDA MILITAR, PEDINDO INDENIZAÇÃO E CONVERSÃO DO DESLIGAMENTO EM REFORMA COM PROVENTOS DE PATENTE SUPERIOR (CABO) - SENTENÇA QUE RECONHECE O NEXO CAUSAL E ACOLHE OS PEDIDOS - APELAÇÃO DA UNIÃO COM PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO DO AUTOR POSTULANDO AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DOS HONORÁRIOS - PRELIMINARES AFASTADAS E REFORMA DA SENTENÇA, SEM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EM VIRTUDE DA MISERABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA - APELO ADESIVO PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR COMPLETA FALTA DE PROVA DO NEXO ETIOLÓGICO - DESPROPÓSITO DA CONVERSÃO DO DESLIGAMENTO EM REFORMA.

1. Para evitar o fluir da prescrição, tanto o Código Civil de 1916, quanto o atual não exigem interdição, contentando-se com a incapacidade decorrente de anomalia mental. Justamente a situação apresentada pelo autor. Aplicação correta do artigo 169, I, do Código Civil de 1916 e artigo 198, I, do vigente.
2. A União se importa demais com a denominação que a Juíza emprestou ao direito concedido e de menos com a natureza da prestação imposta ao ente público, desvirtuando o conceito de sentença extra et ultra petitum conforme lhe convém. Sentença que não contém mácula nesse aspecto.
3. Mesmo em face da teoria do risco administrativo, agasalhada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil extracontratual do Poder Público só emerge se impulsionada pela prova da existência de vínculo etiológico entre uma conduta administrativa e o resultado danoso.
4. Inexiste qualquer prova crível de que a esquizofrenia panóide do autor, moléstia endógena, foi provocada ou agravada pelas condições de sua vida de marinheiro num navio de guerra em tempo de paz - navio aeródromo Minas Gerais, onde era auxiliar de lavanderia - ou pela conduta cruel ou abusiva de seus superiores. O autor não trabalhava na cobertura ou no convés do porta-aviões Minas Gerais, que na verdade já fora transformado em "porta-helicópteros", não tinha trato com os equipamentos bélicos ou de navegação. Ultrapassadas as meras conjecturas que serviram como "fundamento" da sentença, não há prova alguma de nexo causal entre a vida militar ou ações de oficiais ou suboficiais da Marinha de Guerra que pudessem ter transtornado a mente do autor.
5. O apelado foi desligado da Marinha a bem da disciplina, e não porque era doente mental. Sendo assim, o inc. II do artigo 106 do Estatuto dos Militares desampara a conversão do desligamento disciplinar em reforma que a autoridade

judiciária "criou" em benefício do autor, inclusive deixando de atentar para o fato de que o mesmo é aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência social.

6. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. Não imposição de encargos de sucumbência.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 186, 927 e 943, todos do Código Civil/2002, uma vez que restou comprovado nos autos que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, e que essa condição mental foi desencadeada pelos maus tratos por ele sofridos quando da prestação do serviço militar.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

O autor ajuizou a presente demanda objetivando indenização por danos psíquicos, que teriam derivado de maus tratos e outros tratamentos a que teria sido submetido enquanto prestava serviço na Marinha brasileira.

Pleiteou, igualmente, a conversão do seu desligamento "a bem da disciplina", em reforma remunerada.

A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, bem como a proceder à sua reforma, sob a patente de cabo, por entender comprovado o nexo causal entre a doença mental diagnosticada - esquizofrenia paranóide - e o serviço militar desenvolvido pelo autor na Marinha.

Por outro lado, a Turma julgadora houve por bem reformar a sentença por entender que não há prova nos autos de que o autor tenha sofrido tratamento desumano, bem como não há elementos que permitam afirmar a existência de nexo de causalidade entre o serviço militar e a atual condição mental do autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto do eminente Relator do feito, que conduziu o julgamento unânime:

"Não há nos autos nenhuma prova de que as tarefas militares tivessem provocado a "desincubação" da esquizofrenia do autor.

(...)

Para começar, não há uma prova sequer de que PAULO CESAR tenha recebido de seus superiores "tratamento desumano" como alegado na fantasiosa petição inicial.

(...) não há prova nenhuma de que PAULO CESAR ficou sujeito a situações piores do que aquelas que são próprias da vida de um militar.

Ora, uma melhor leitura do que consta dos autos, especialmente de documentos juntados pela própria parte, já teria mostrado à D. Juíza que a situação de PAULO CESAR junto à Marinha de Guerra não tinha nada da rudeza afirmada na inicial.

A par disso, reafirmo, inexistente qualquer prova crível de que a esquizofrenia paranóide de PAULO CESAR, moléstia endógena, foi provocada ou agravada pelas condições de sua vida de marinheiro num navio de guerra em tempo de paz, ou pela conduta desbragada de seus superiores.

(...)

Não há prova alguma de nexo causal entre a vida militar ou ações de oficiais ou suboficiais da Marinha de Guerra que pudessem ter transtornado a mente de PAULO CESAR.

Na falta de prova denexo causal - e afastadas as meras conjecturas - a condenação da União Federal a ressarcir-lhe dano moral é ilegal.

(...)

Igualmente é despida de juridicidade a sentença quando condena a União Federal a transformar o desligamento ex officio do autor em reforma remunerada com proventos de cabo."

Em suas razões de recurso especial, o recorrente pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que "não há dúvidas que as condições extremamente desfavoráveis em que o recorrente fora exposto na prática de sua atividade militar (maus tratos, humilhação, stress constante etc), veio (sic) a dar causa ao desencadeamento da doença, não havendo conseqüentemente, como retirar a culpa da requerida pela doença do autor" (fl. 292)

Destarte, a reforma do julgado com vistas à condenação da ré no pagamento de indenização por danos causados, demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas no feito a fim de se averiguar, fundamentalmente, se existente o nexode causalidade exigido para tanto, o que escapa ao alcance do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 07, do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REFORMA COM OS PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESUMIDO. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

3. As considerações acerca da efetiva existência de nexode causalidade insulam-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 685490/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 31/08/2005 DJ 19/12/2005 p. 490)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006074-2 ApelReex 858554

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO CESAR QUIRINO  
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009068738

RECTE : PAULO CESAR QUIRINO

VISTOS

Fls. 315/322

A petição apresentada veio subscrita por PAULO CESAR QUIRINO, autor da presente ação.

No entanto, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte não possui capacidade postulatória para atuar no feito.

Destarte, deixo de apreciar a petição juntada às fls. 315/322.

Prossiga a Subsecretaria no regular processamento do despacho de fls. 310/313, por meio do qual foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial anteriormente interposto.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109649-7 AI 285080  
AGRTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA  
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA  
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM  
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO  
PARTE R : JOSE ARISTODEMO PINOTTI e outro  
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
PARTE R : ROBERTO HEGG  
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO  
PARTE R : FERNANDO PROENCA DE GOUVEA  
ADV : ANE ELISA PEREZ  
PARTE R : NADER WAFEE  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
PARTE R : VICENTE AMATO NETO  
ADV : SAUL CORDEIRO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008122990  
RECTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em sede de agravo de instrumento extraído de Ação por Improbidade Administrativa, movida contra o ora recorrente e outros réus, com fulcro na Lei nº 8.429/92.

O presente Agravo de Instrumento manifesta a insurgência do recorrente especificamente contra a decisão interlocutória que declarou a indisponibilidade de seus bens.

A fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. acórdão de que ora se recorre, destaca ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 7º, do diploma legal citado, bem como 798 e 804, do Código de Processo Civil, pois alega a impossibilidade do bloqueio decretado, dada a inexistência do periculum in mora.

Sobre esse tema também aduz, por fim, a ocorrência do dissídio pretoriano na espécie.

Outrossim, alega ter havido a violação do art. 458, do Código de Processo Civil, pois não se teriam apreciado todas as questões veiculadas no presente Agravo de Instrumento. Além disso também o art. 1659, do Código Civil, restaria vulnerado, pois não se respeitou, no v. acórdão recorrido, as regras pertinentes à constrição e meação de bens de cônjuges.

As contra-razões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, fls. 3269/3282, onde pleiteia a retenção do presente recurso excepcional, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Caso assim não se proceda, requer não seja admitido, o que também é requerido nas contra-razões apresentadas pela União Federal, fls. 3296/3312.

Decido.

Inicialmente, tenho que não se deve aplicar o regime de retenção para o presente recurso. De fato, e em se tratando de interposição de recurso extraordinário ou especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que a interposição ocorrerá pela forma retida.

Entretanto, no caso em tela, e a despeito do recurso excepcional ora interposto tê-lo sido contra acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento, tem-se que a situação posta à apreciação judicial reveste-se de urgência, derivada do bloqueio de bens do recorrente, excepcionalidade essa que afasta o pretendido regime de retenção.

De modo que não se aplica, à hipótese em tela, o regime previsto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser apreciada, de imediato a admissibilidade do presente recurso excepcional.

E, assim, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, com o que tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

De fato, o recorrente alega a impossibilidade do bloqueio de bens que foi decretado na demanda principal, dada a inexistência do periculum in mora. O exame desses requisitos, porém, implicaria a análise do substrato fático, o que é obstado nesta seara, consoante acima delineado.

Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das demais normas legais supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está a evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.009418-0	AI 329169
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MICHELLE PEREIRA NUNES	
ADV	:	THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec	Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008259162	
RECTE	:	MICHELLE PEREIRA NUNES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença recorrida, considerando legal o limite de idade para a participação nos concursos para ingresso na carreira militar, não se aplicando a vedação prevista no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 3º, IV, 5º, LIV e 142, § 3º, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

Bloco 145418

PROC.	:	2000.61.06.001687-6	AMS 205937
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BIM BIM LTDA	
ADV	:	SILVIO CESAR BASSO	
PETIÇÃO	:	REX 2004008664	
RECTE	:	BIM BIM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 303, tendo em conta a decisão proferida no RE 585.235 QO/MG.

No que pertine a majoração da alíquota da COFINS, o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no

artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033519-0 AMS 267094  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GARROSSINO E KUSABA ENDOSCOPIA S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO  
PETIÇÃO : REX 2006283869  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 223, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min.

Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.015275-0 AC 965370  
APTE : CIA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA S/S  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006136092  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 391, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES**

ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.004824-0	AMS 269649
APTE	:	JAU IMAGEM S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006145327	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 355, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.011912-0 AMS 270224  
APTE : INSTITUTO DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA  
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006173072  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 242, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003015-8 AMS 259191  
APTE : OMEGA IMOBILIARIA S/C LTDA  
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006147324  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 301, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min.

Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.008853-0 AMS 273355  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEDIGO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM GINECOLOGIA E  
OBSTETRICIA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros  
PETIÇÃO : REX 2007086990  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 219, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001846-1 AMS 264244  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GR ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
PETIÇÃO : REX 2006269643  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 320, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008896-7 AMS 270658  
APTE : ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006145348  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 229, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei

9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.012548-9 AMS 271165  
APTE : JUNIOR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008012411  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.001138-3 AMS 269174  
APTE : CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA TEAM AUDIO LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006161867  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao

recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 414, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

**ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA**  
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

**"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE**

POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.001543-5 AMS 264338  
APTE : CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007079624  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 228, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

#### ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.085557-5 AI 308809  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING S/C  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008219717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou embargos de declaração interpostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a Fazenda não goza de isenção quanto ao pagamento de emolumentos a cartório extrajudicial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrente alega a nulidade do acórdão que não analisou tema ventilado em embargos de declaração, crucial ao deslinde da questão.

No mérito, aduz que restaram desrespeitados os arts. 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 e 39 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Sem contra-razões (fls. 142/143), foi certificada a suspensão do juízo de admissibilidade até pronunciamento da Corte Superior no recurso representativo da controvérsia.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à

solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Deste modo, adoto o presente recurso como representativo da controvérsia.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em consonância com alguns precedentes da Corte Superior, no sentido da isenção do pagamento, conforme aresto que anoto:

"ADMINISTRATIVO - DECISÃO EMBARGADA COM ERRO MATERIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS - CERTIDÕES DE REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - APARELHAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DIFERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posição no sentido de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei n. 6.830/80)." (REsp 988402/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.4.2008).

2. Devem ser fornecidas as certidões, sem condicionamentos, pela serventia extrajudicial. O pagamento dessas despesas é diferido para o fim do litígio.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." - Grifei.

(EDcl no AgRg no REsp 1013660/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 25/11/2008, v.u., DJe 17/12/2008)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.019515-8 CauInom 6660  
REQTE : GETRONICS LTDA  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009106302

RECTE : GETRONICS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito nos processos administrativos nº 12157.000.157/2009-87 e 12151.000.154/2009-43, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.010001-5, obstando que a União Federal (Fazenda Nacional) realize lançamentos até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3% e a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da Lei 9.718/1998, além da expedição de ofício ao CADIN para exclusão da autora.

A impetrante, nos autos principais, pretende assegurar o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre seu efetivo faturamento, segundo artigo 2º, da Lei Complementar 70/1991, afastando-se por inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 e a majoração da alíquota da COFINS prevista no artigo 8º da mesma lei, segundo se verifica pela petição inicial da ação mandamental de fls. 41/55.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a ordem pretendida, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS nos termos da Lei 9.718/1998 e a Emenda Constitucional 20/1998, autorizando o recolhimento dos tributos nos termos do disposto na Lei Complementar 7/1970 e Lei Complementar 70/1991.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da impetrante e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 60/67.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, para constar expressamente os fundamentos alinhados no voto condutor que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade mencionada, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 68/78.

Nos autos principais, a impetrante interpôs recurso extraordinário de fls. 79/104 e recurso especial de fls. 105/119, os quais aguardam o exercício de admissibilidade recursal e hoje se encontram perante a Terceira Turma deste egrégio Tribunal, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para obter tal desiderato no recurso extraordinário interposto, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

Alega a autora, a título de *fumus boni iuris*, que o acórdão recorrido não está em consonância com a atual orientação pretoriana já pacificada, asseverando que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98, que dispõe sobre o alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS e está revendo seu posicionamento anteriormente prolatado quanto a majoração da alíquota, prevista no artigo 8º, da Lei 9.718/1998.

Com relação ao *periculum in mora*, alegam os requerentes que, com a publicação do acórdão recorrido está presente situação de risco iminente de difícil reparação decorrente da inscrição do crédito tributário controvertido em dívida ativa e remessa do nome da autora ao CADIN, caso não sejam recolhidos os valores indicados nas guias DAREFS de fl. 124 e fl. 130.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma Ministra Relatora, Sra. Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar

ação cautelar, podendo conferir efeito suspensivo, quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem.

De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, permanece a competência do Tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Neste particular, observa-se nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010001-5, que o recurso extraordinário foi interposto, mas os autos remanescem na seara da Turma julgadora, competindo a esta Vice-Presidência a apreciação do efeito suspensivo pretendido.

Na presente ação cautelar, a autora pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mantendo-se suspensa à exigibilidade do crédito tributário de COFINS de que tratam os artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei 9.718/98, ou seja, quanto ao alargamento da base de cálculo e majoração da alíquota em discussão nos autos, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3% e a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da Lei 9.718/1998.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi, em parte, objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235 QO/MG.

Naquela decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

(STF - Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

Ora, no que pertine à majoração da alíquota da COFINS, o Excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS

DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008) (grifei)

Assim, quanto ao alargamento da base de cálculo, como já afirmado acima, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, sendo a hipótese de concessão do efeito suspensivo neste aspecto.

No entanto, quanto à majoração da alíquota, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, quando do julgamento dos recursos extraordinários 357.950-9/RS, 358.273-9/RS, 390.840-5/MG, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 419010/RJ, j. 15/08/2006, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decisum que abrangeu matéria estranha aos limites objetivos da causa.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 462508/CE, j. 18/12/2006, Rel. Ministro Cezar Peluso)."

Posteriormente, o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral da majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º, da Lei 9.718/1998, nos autos do AI 715423 QO/RS, ainda pendente de julgamento da constitucionalidade, consoante decisão anteriormente transcrita.

Diante desse quadro, cumpre ressaltar primeiramente que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da exação, mas apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 154, inciso I e artigo 195, § 4º, dispõe que:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I."

Ora, quanto ao artigo 8º, da Lei 9.718/1998, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento considerando faturamento a renda bruta das vendas, correspondente à totalidade da receita bruta da empresa e que não se verifica qualquer mácula no tocante a alteração da alíquota, uma vez que a Lei 9.718/1998 somente produziu seus efeitos a partir de 01/02/1999, quando a Emenda Constitucional 20/1998 já se encontrava em vigor.

Ademais, a Lei 9.718/1998 não criou nova exação, posto que tão somente alargou a base de cálculo para a totalidade da receita bruta e majorou a alíquota das referidas contribuições sociais, como o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, nos seguintes termos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida, sobretudo porque apoiada na jurisprudência da Corte. Precedentes.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-ED 475267/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/05/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00057 - EMENT VOL-02282-11 PP-02247) (grifei)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria trazida nestes autos, veio a aplicar a orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme decorre das decisões abaixo citadas:

"RECURSO ESPECIAL nº 903808 - SP (2006/0249401-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela legalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº70/91, pela Lei nº 9.718/98, consistentes na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da alteração do conceito de receita bruta, definido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), além da majoração da alíquota da referida contribuição para 3% (art. 8º).

A recorrente afirma que o Tribunal "a quo" violou os artigos 97 e 110 do CTN e 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, ao entender pela viabilidade da Lei 9.718/98 alterar a Lei Complementar 70/91 e ampliar o conceito de faturamento. Alega que Lei ordinária não poderia alterar a Lei Complementar, em face do princípio da hierarquia das leis. Pede a reforma do aresto, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da EC 20/98, restando reconhecido o seu direito de recolher os referidos tributos conforme a legislação anterior.

Relatados.

Decido.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de

inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE

358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como parcial procedente a súplica do recorrente, uma vez que reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

Relator."

(STJ - REsp 903808 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 15.02.2007) (grifei)

Por outro lado, cabe trazer, ainda, ao debate o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, previsto no artigo 103, § 3º e no artigo 97, ambos da Constituição Federal, que impõe ao julgador determinadas cautelas na apreciação da inconstitucionalidade das normas, pois somente deverão ser invalidadas quando flagrante e indiscutível o vício, que não era o caso dos autos.

Além disso, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a autora, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponible implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008. No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, somente em casos excepcionalíssimos, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevaemente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.

4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do fumus boni iuris é indispensável à concessão de provimento cautelar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.855 - SP 2006/0167182-8, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento 12/09/2006, documento: 2630366 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/09/2006) (grifei)

Por fim, cabe ressaltar que não merece prosperar o pleito da autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nos processos administrativos nº 12157.000.157/2009-87 e 12151.000.154/2009-43 e de expedição de ofício ao CADIN, posto que essa ordem não está afeta à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de pedido de suspensão de exigibilidade de crédito tributário e de expedição de ofício ao CADIN.

De sorte que é caso de conceder em parte a liminar pretendida, tão somente quanto ao pleito do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS, disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 585.235 QO/MG, reafirmou jurisprudência dominante na Corte Suprema pela inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, não se encontrando presente a plausibilidade da tese invocada pela autora quanto a majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º, da Lei 9.718/1998.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pretendida, tão somente para conceder parte do efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.010001-5 no que diz respeito ao afastamento do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 585.235 QO/MG, ter reafirmado a jurisprudência dominante na Corte Suprema pela inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, isto até o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto nos autos principais.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da ação mandamental - processo 1999.61.00.010001-5.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.029879-4 AC 594986  
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E  
CONEXOS  
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009093506

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão de fls. 887/891, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a requerente, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente requerimento não merece ser acolhido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.033060-5 AC 907719  
APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009089230

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela recorrida (Centrais Elétricas Brasileiras) contra decisão de fls. 1189/1193, que determinou a suspensão do recurso especial constante nas fls. 1148/1157, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.050.199, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, não deve ser mantida a suspensão do recurso, haja vista a publicação do julgamento do RESP nº 1.050.199 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Diário de Justiça do dia 09/02/2009.

Decido.

Verifica-se, pois, desta feita que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária novo enquadramento da controvérsia de acordo com caso paradigma definido por aquela Colenda Corte, dada a constatação da repetitividade representada em recursos da série existente, a saber, o REsp nº 1.0028.592 e REsp nº 1.003.955.

Cumprе ressaltar que o próprio Tribunal Superior definiu no REsp 1.050.199, que o empréstimo compulsório cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei nº 1.512/76, será analisado pela Seção no julgamento dos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, de acordo com a Lei nº 4.156/62 (com as alterações do Decreto-lei nº 644/69).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, porém, retifico a decisão de fls. 491, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos dos processos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.054486-7 AMS 191128

APTE : ALCATEL CABOS BRASIL S/A

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA

BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO : REN 2009059492

RECTE : JOSE MARIA A ANDRADE OAB 153.509

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 288/290: Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da petição de fls. 288/289 não possui representação processual nos presentes autos. Assim, proceda-se a intimação de José Maria Arruda de Andrade - OAB/SP nº 153.509, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento comprobatório de sua representação processual e da respectiva renúncia ao mandato, junto aos mandantes, nos termos do que dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, sobre a exclusividade da intimação em nome de João Dácio Rolim OAB/SP nº 76.921, considerando que na procuração de fls. 43 e 45 constam nomes de advogados que não subscreveram a renúncia de fls. 290/291 e outros que, embora tenham firmado a renúncia, não foram constituídos como representantes judiciais da empresa por meio daquele instrumento de procuração.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.010510-1 AMS 236256

APTE : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009101290

RECTE : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face de decisão de fls. 262/264, que determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora controvertida, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o recurso extraordinário interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) seria intempestivo, posto que interposto mais de um ano e meio após a recorrente ter sido intimada do v. acórdão recorrido.

Aduz, ainda, a recorrente que falta ao recurso extraordinário da União Federal (Fazenda Nacional) requisito formal para admissibilidade do mesmo, posto que a recorrente não indicou e demonstrou, em preliminar formal, a repercussão geral, consoante determina o parágrafo 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Assim, pleiteia o provimento do presente embargos de declaração, suprindo-se as apontadas omissões.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar que os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional. Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, in Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, Revista dos Tribunais, 1963, página 338/339:

"O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação. "

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Portanto, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Quanto à apontada alegação de intempestividade do recurso extraordinário de fls. 208/231, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em 19/06/2006, verifica-se que a mesma não merece prosperar.

A Terceira Turma deste egrégio Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 164/172.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 174/176.

A União Federal (Fazenda Nacional) embargos de declaração de fls. 178/186, onde pleiteava a juntada do voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta.

O Exmo. Sr. Dr. Nery Júnior, Desembargador Federal Relator, em decisão de fl. 190, proferida em 13/03/2006, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Muta, para colheita do voto vencido.

A Declaração de voto do Desembargador Federal Carlos Muta foi juntada às fls. 192/198 e novamente republicado o v. acórdão recorrido no Diário da Justiça da União de 22/05/2006, consoante certidão de fl. 201.

Nessa oportunidade a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o presente recurso extraordinário de fls. 208/231, protocolado em 19/06/2006.

Dessa feita, a Declaração de voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta, de fls. 192/198, é peça intergrativa do v. acórdão recorrido, sendo que o início da fluência do prazo recursal da União Federal (Fazenda Nacional) somente começou a fluir com sua intimação pessoal da declaração de voto vencido, que ocorreu em 16/06/2006, conforme se verifica pela certidão de fl. 205, nos termos do disposto nos artigos 234, 154 e 242, do Código de Processo Civil e artigo 20, da Lei 11.033/2004.

Ademais, cabe ressaltar, ainda, que a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 178/186 em face do v. acórdão de fls. 164/172, portanto, houve interrupção do prazo para interposição do recurso extraordinário, nos termos do disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil.

Por fim, posteriormente, houve o julgamento dos embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/239 e ratificação do recurso extraordinário através de petição de fl. 242, da União Federal (Fazenda Nacional).

Por outro lado, também não merecem prosperar os embargos de declaração quanto a ausência de requisito formal para admissibilidade do mesmo, posto que a recorrente não teria indicado e demonstrado, em preliminar formal, a repercussão geral, consoante determina o parágrafo 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

A matéria ora controvertida diz respeito ao afastamento da exigibilidade da COFINS incidente as empresas prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, em razão de suposta inconstitucionalidade da Lei 9.430/1996, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Ocorre que, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o presente recurso extraordinário de fls. 208/231, protocolado em 19/06/2006, sem a preliminar de repercussão geral, uma vez que o mesmo foi interposto antes de 03/05/2007, quando a mesma passou a ser exigível.

No entanto, posteriormente, houve o julgamento dos embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 236/239 e ratificação do recurso extraordinário através de petição de fl. 242, da União Federal (Fazenda Nacional), protocolado em 25/09/2008.

Assim, quando da interposição do recurso extraordinário, anteriormente a 03/05/2007, não era exigível a apresentação e demonstração, em sede preliminar, da repercussão geral.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões no sentido que a discussão da matéria ora controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento do Plenário daquela Corte, no RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, bem como afastando a possibilidade de modulação dos efeitos, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de

serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI 709691 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 28/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959) (grifei)

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

(STF - RE 402098 AgR-ED-ED / MG - MINAS GERAIS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 31/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-03 PP-00572) (grifei)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). 2. Precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autorizam o julgamento monocrático de recursos que versem matéria semelhante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (cf., em reforço, o art. 101 do RISTF). A densidade das decisões prolatadas pelo Plenário desta Corte reflete o princípio da colegialidade do órgão central do sistema judicial brasileiro, ainda que proferidas no curso de controle incidental de constitucionalidade. 3. Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 512891 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-09 PP-01734)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Não existe qualquer omissão a suprir no acórdão embargado. Desnecessário, na hipótese, o término do julgamento do RE 377.457 por este Tribunal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça analisou apenas matéria processual (pressuposto de cabimento de recurso especial). Ademais, tal questão ficou superada com o julgamento definitivo pelo Plenário desta Corte na Sessão de 17.09.2008, dos aludidos recursos extraordinários nºs 377.457 e 381.864, quando ficou decidido pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção relativa à sociedades civis prestadoras de serviços. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - AI 645632 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01223) (grifei)

Assim, na esteira da posição do Supremo Tribunal Federal, na decisão embargada de fls. 262/264 esta Vice-Presidência determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado por aquela Corte acerca da matéria ora controvertida, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Esta Vice-Presidência assim procedeu, pois os Recursos Extraordinários já distribuídos, interpostos em face de acórdãos publicados antes de 03/05/2007, poderão ser devolvidos para sobrestamento, retratação ou reconhecimento de prejuízo na origem, desde que a questão constitucional neles suscitadas tenha repercussão geral reconhecida, consoante questão de ordem reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-QO 540.410, Relator Ministro Cezar Peluso, cujo aresto abaixo transcrevo:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007."

(STF - RE 540410 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/08/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-06 PP-01140)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BL.145395 - EXP.576 - P01A

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2001.61.19.003689-2/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : PAULO CESAR BORGES DA COSTA  
ADVG : MARIA HELENA PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01A)

ACR 2003.60.00.013069-2/MS  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA  
ADV : ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01A)

HC 2008.03.00.016188-0/SP  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : KARL MAGNUS GRONVOLD reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01A)

HC 2008.03.00.039432-1/SP  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
PACTE : MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO  
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01A)

RSE 2008.03.00.045316-7/SP  
RECTE : Ministerio Publico Federal  
RECDO : MAURO MITSUO KAGUE  
ADV : ELAINE AKITA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
(P01A)

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2006.03.00.026541-0 APN 220 SAO PAULO/SP

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES

RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL

RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

RÉU : JAIR MARTINELI

RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA

RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : GILBERTO DA SILVA DAGA

ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA  
RÉU : EDSON WAGNER BONAN NUNES  
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO  
ADV : MARCOS AURELIO PINTO  
RÉU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI  
ADV : MARCO POLO LEVORIN  
EXT PNB : ALFREDO CASARSA NETO falecido  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL  
PETIÇÃO : MAN 2009062608  
RECTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

## DECISÃO

A defesa de JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, pleiteia às fls. 3512/3514, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou no sentido de não ser acolhido o respectivo pedido.

É o relatório. Decido.

O réu Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, em sede de ação penal originária, foi condenado pelo e. Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento realizada em data de 11 de dezembro de 2007, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86, além da sanção pecuniária.

O acórdão foi publicado em data de 19.12.2007 (fls. 2931/3135 e 3140/3203).

Foram interpostos recursos de embargos de declaração que foram julgados em data de 25 de março de 2009.

Posteriormente, em 03 de abril de 2009, o réu pleiteou fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos supramencionados, considerando que aos 26 de março de 2009 completou 70 (setenta) anos de idade, conforme cópia autenticada da certidão de nascimento juntada aos autos (fls. 3515), a redundar, portanto, na redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal.

Ora, considerando o disposto no art. 110, § 1.º, do Código Penal, que disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, resulta que o prazo prescricional é o de doze anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso I II, do Código Penal, não sendo caso de se reduzir pela metade esse lapso prescricional.

É que o benefício da redução dos prazos da prescrição não se mostra aplicável ao caso em exame, considerando que o agente completou setenta anos de idade após a publicação do acórdão condenatório recorrível.

A servir de paradigma, o julgado do Excelso Pretório, a seguir transcrito :

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, inc. I, alínea c, da Constituição da República). Nesse rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição daquele Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício da redução dos prazos da prescrição não é aplicável aos casos em que o agente completa setenta anos de idade depois da publicação da sentença penal condenatória e dos acórdãos que mantiveram essa decisão. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(HC 94067AgR/RO, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009).

Desse modo, resulta não ser caso de aplicação do disposto no mencionado artigo 115, do Código Penal.

Portanto, feita essa consideração, tem-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição diz respeito à data dos fatos que, na situação em exame, segundo a denúncia, cinge-se à 7 de outubro de 1991, data em que o réu JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL e Outros, na qualidade de integrante do Comitê de Crédito do Banco, praticaram ato de gestão temerária.

Já o segundo marco é a data do recebimento da denúncia (19 de janeiro de 1996, fls. 296/97), e a último, a data de julgamento do acórdão condenatório recorrível (11 de dezembro de 2007).

Desse modo, não decorreu tempo superior a doze anos, à luz do artigo 109, inciso III, do Código Penal, entre a data do fato e o do recebimento da denúncia, tampouco entre este termo e a data do julgamento do acórdão condenatório recorrível, pelo que não há se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SILVA NETO foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO apresentou votos de boas vindas e de trabalho profícuo junto a esta Seção ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AUTOR : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA  
ADV : NILTON CORREIA  
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA  
ADV : HOMAR CAIS  
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS  
ADV : NILTON CORREIA  
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU

ADV : HOMAR CAIS  
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO  
ADV : NILTON CORREIA  
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO  
ADV : HOMAR CAIS  
RÉU : JAIME SHIMABUKURO  
ADV : NILTON CORREIA  
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN  
ADV : HOMAR CAIS  
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU  
ADV : NILTON CORREIA  
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES  
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP  
ADV : ANTONIO BASSO  
RÉU : ALCIDIO BRANDAO  
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-SP 11165 2008.03.00.037077-8(200861210015706)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : MANOEL NUNES  
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : FABIO BASINI  
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE réu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI réu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI réu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU réu preso  
ADV : AIDA MARTINS FORMICA  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ réu preso  
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS réu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO réu preso  
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY  
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS réu preso  
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : Ministério Público Federal  
PROC : RYANNA PALA VERAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP  
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro  
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA e outros  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros  
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE  
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros  
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL  
ADV : ANDREA MARIA DEALIS  
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso  
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro  
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros  
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
INTERES : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA réu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 498 2005.03.00.015468-0(0200000065)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO réu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 27083 2003.61.81.006650-8 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : RAFAEL FORTUNATO FERRARO  
EMBGTE : LUIS FERRARO  
EMBGTE : BRUNO FERRARO  
ADV : ADAUTO NAZARO  
EMBGDO : CARLA MARISA FERRARO  
ADV : ADAUTO NAZARO  
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 266243 2005.03.00.005553-7(200461810063299)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : PAULO FERNANDES SILVA e outros  
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

ADV : HUGO LEONARDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : Justiça Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI  
ADV : HOMAR CAIS  
EMBGDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI réu preso  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 445 2003.03.00.057380-1(98030425412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 474 2004.03.00.031560-9(95030333598)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO réu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REQDO : Justiça Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros  
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0001 MS-SP 256811 2004.03.00.010801-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

IMPTE : URSULA FILARTIGA HENNING e outro  
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
IMPDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA 1 SUBSECAO  
JUDICIARIA - CAMPO GRANDE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA  
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE  
SAO PAULO

"Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, após o voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator) denegando a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida e, por conseguinte, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0002 MS-MS 309105 2008.03.00.027841-2(200860000063690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA e outro  
ADV : VITOR HENRIQUE ROSA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
INTERES : Justiça Publica

"A Seção, por unanimidade, julgou os impetrantes carecedores da segurança, no tocante ao pedido de liberação do sequestro dos bens apreendidos, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). No segundo pedido, a Seção, por maioria, com o voto de qualidade da Presidente, concedeu parcialmente a segurança tão-somente para suspender a realização do leilão, bem como os atos subsequentes, referente aos bens imóveis matriculados sob nºs 27.885 e 29.829, ambos no Cartório do 5º Tabelionato de Campo Grande/MS, até o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos autos da ação penal nº 2006.60.00.003792-9, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que denegavam a segurança e cassavam a liminar. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0003 MS-MS 310272 2008.03.00.033103-7(200860000063690)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA  
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : Justiça Publica

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, concedeu parcialmente a segurança para suspender a realização do leilão, bem como os atos subsequentes, referente ao bem im3/4vel matriculado sob nº 23212, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, até o trânsito em julgado de sentença condenatória pela prática do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos autos da ação penal nº 2006.60.00.003792-9, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que denegavam a segurança e revogavam a liminar. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-MS 10955 2008.03.00.020440-4(200660060006007)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : VALDIREI PEREIRA  
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW (pela conclusão), LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF (pela conclusão), e o Juiz Federal Convocado SILVA NETO. O Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou a Relatora pelo fundamento de não ter sido encerrada a instrução. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11154 2008.03.00.036609-0(200561020023466)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidente, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW (em retificação de voto), LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10899 2008.03.00.016957-0(200561250039800)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), VESNA KOLMAR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Lavrará o ac3/4rdão o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10820 2008.03.00.012526-7(200761810112731)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), VESNA KOLMAR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Lavrará o ac3/4rdão o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11147 2008.03.00.036328-2(200761090095128)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo Federal de Piracicaba/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11231 2008.03.00.044188-8(200561250039551)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE

HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11347 2009.03.00.007079-9(200861080063100)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justiça Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 9 processos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

PROC. : 94.03.105115-9 EI 224866  
ORIG. : 9204017570 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 2.333/87 - SERVIDORA PERTENCENTE AO QUADRO DA ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO APOSENTADA PELO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em 11 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.333, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 2.344, de 24 de julho de 1987, concedendo verba de representação aos membros da Advocacia Consultiva da União, a partir de 13 de junho de 1987, com extensão do direito aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo 1º, ou seja, membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União.

2. O Decreto-Lei nº 2.333/87 concedeu a gratificação de representação para todos os servidores públicos que preencheram os requisitos nele estabelecidos, não fazendo qualquer distinção entre servidores celetistas e estatutários que estivessem na atividade, observando-se assim ao princípio da igualdade.

3. No entanto, o parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 2.333/87 estendeu o pagamento da verba de gratificação apenas aos aposentados ocupantes dos cargos da Advocacia Consultiva da União, e nestes termos excluiu os aposentados pelo regime geral do Instituto Nacional do Seguro Social, regime pelo qual a autora se aposentou; prestigiou-se o princípio da igualdade em sentido estrito que diferencia os que são desiguais (aposentados pelo regime próprio e aposentados "celetistas").

4. Embargos infringentes a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048917-4 CC 11279  
ORIG. : 200361200075071 JF 1 Vr ARARAQUARA/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : DAGOBERTO VILELA  
ADV : MARIO SERGIO CHARAMITARAO MERGULHAO  
PARTE R : ERNESTO ANTONIO PUZZI  
ADV : OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI  
PARTE R : IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI  
ADV : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR  
PARTE R : FRANCISCO LUIZ MADARO  
ADV : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
SUSTE : JUÍZA FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP  
SUSCDO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA ARARAQUARA Sec Jud  
SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL TITULAR E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA MESMA VARA. INSTRUÇÃO PRESIDIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito de competência suscitado pela Juíza Federal titular em face do Juiz Federal Substituto da mesma Vara, nos autos da ação penal, no qual dissentem os DD. Magistrados sobre a existência ou não de vinculação para a prolação de sentença, nos termos do artigo 399, §2º do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.

2. O CPP - Código de Processo Penal, ao contrário do que previa o CPC - Código de Processo Civil (artigo 132) não previa a vinculação do Juiz que concluiu a instrução para o julgamento do feito. Tal norma somente foi introduzida com o advento da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao §2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, determinando que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

3. A instrução foi encerrada na vigência da lei anterior, e os autos foram conclusos para sentença já na vigência da lei nova. A questão que se coloca é de direito intertemporal. Nos termos do artigo 2º do CPP, "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

4. O juiz, ao presidir a instrução, naquele momento, a lei não lhe vinculava à prolação de sentença. Assim, não se pode aplicar a lei nova, sendo irrelevante que a conclusão para sentença tenha ocorrido já na vigência da lei nova.

5. A lei nova que determina a vinculação do juiz que presidiu a instrução para a prolação de sentença aplica-se imediatamente, a todas as instruções realizadas a partir de sua vigência, não alcançando aquelas concluídas na vigência da lei anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelos Desembargadores Federais Ramza Tartuce, André Nekatschalow e Vesna Kolmar; vencidos os Desembargadores Federais Henrique Herkenhoff, Nelton dos Santos e Cecília Mello, que julgavam improcedente o conflito.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ACÓRDÃOS:

PROC. : 95.03.004381-6 AC 228517  
ORIG. : 9300050370 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEREDO e outro  
APDO : MARLI CRISTOFALO e outros  
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : MARIO ORTIZ DA SILVEIRA (desistente)  
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. - REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

1. As razões da embargante não demonstram a existência de contradição ou omissão no V. acórdão atacado.
2. Não tendo a parte apelado dos honorários advocatícios decididos na sentença é inviável sua apreciação em sede de embargos, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e, nesta, negar-lhes provimento nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016892-1 AC 683874  
ORIG. : 9500534681 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA e outros  
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR -APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO ARTIGO 557 CPC - MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVANTE NÃOAPLICA NOS SEUS DÉBITOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.A correção monetária deve ser plena isto é, o poder aquisitivo do valor atual deve aproximar-se o máximo possível do poder aquisitivo à época da inadimplência, sob pena de a União locupletar-se do que não é seu. A correção monetária não pode ser considerada um acréscimo patrimonial ou penalidade ao devedor, tratando-se apenas e tão somente de manter íntegro o poder de compra da moeda. Por outro lado, a insuficiência na correção monetária, penaliza, aí sim, com o empobrecimento indevido de quem não a recebe. Decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos E. Tribunais Superiores.

2.Devem ser aplicados, para manter o poder aquisitivo da moeda, os índices que indicam a verdadeira inflação no período, os quais foram publicados por órgãos oficiais do Governo Federal, e reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores Assim, a inclusão de percentuais de correção monetária veiculados pelos órgão oficiais do governo e pacificados na jurisprudência, não caracteriza a ofensa ao princípio da legalidade, afastada a alegação da União neste sentido.Precedentes do STF e STJ.

3.Mantida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 24, de 29/04/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que permite a inclusão dos expurgos inflacionários

4.Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal na forma do relatório e voto do Relator que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.004695-5 AI 362931  
ORIG. : 0800072430 2 Vr CRUZEIRO/SP 0800000963 2 Vr CRUZEIRO/SP  
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Olivier Mauro Viteli Carvalho, em face da decisão que, em sede de ação declaratória negativa de relação jurídico tributária, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Alega que a Justiça Federal não tem sua sede no mesmo local de domicílio da autora agora agravante, ou seja na cidade de Cruzeiro/SP, circunstância que, só de si, veda a solicitação de declinação de competência levada a efeito pela ilustre Procurador da fazenda nacional, concedida pela Juíza Substituta a quo, a revelia das decisões de nossos pretórios.

Sustenta que a delegação de que trata o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, prevista no artigo 109, parágrafo terceiro da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o retorno dos autos à Segunda Vara Judicial Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob o argumento de que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 autoriza o Juízo Estadual a processar e julgar os executivos fiscais ajuizados em face de devedores domiciliados em locais onde não haja vara da Justiça Federal, não abrangendo, contudo, o julgamento de ação declaratória, por ausência de previsão legal, o Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Guaratinguetá/SP.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal estabelece a competência da justiça estadual para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em se tratando de dívida tributária, a Lei nº 5.010/66 dispõe, em seu artigo 15, inciso I, que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Vale dizer, com base no comando contido na citada lei infraconstitucional, autoriza-se a propositura da execução fiscal em comarca situada no domicílio do executado que não seja sede de Justiça Federal. In casu, cuida-se de ação declaratória negativa de relação jurídico tributária, hipótese que, embora não esteja expressamente abrangida na norma em comento, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, enseja o processamento e julgamento por juiz estadual investido de jurisdição federal, na esteira do entendimento consagrado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

(CC 2007.02053565/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14.11.2007, v.u, DJ 10.12.2007, p. 277)

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.005470-5 AMS 242759  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : C N A INSTITUTO DE LINGUAS LTDA  
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 28/30.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, nos seguintes termos (fls. 97/102):

"Isto posto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança para suspender as exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2.001, determino ao impetrado que se abstenha de exigi-las da impetrante bem como se abstenha de aplicar sanções face ao não recolhimento."

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nas fls. 120/144, apelou a União Federal alegando que as contribuições instituídas pelo artigo 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social, bem como respeitaram quando da sua criação os ditames constitucionais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das exações, sendo as mesmas legais e constitucionais.

Foram apresentadas as contra-razões pela empresa C.N.A - Instituto de Línguas S/C Ltda. às fls. 147/170.

Nesta Colenda Corte, a Egrégia 1ª Turma, no julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela União Federal, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 195/202).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 181-226/237), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 265/270):

"Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais fixadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas no tocante ao exercício financeiro de 2001."

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nas fls. 277/286, a Caixa Econômica Federal apelou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições. No mérito, sustenta a constitucionalidade das exações, pontuando que não há qualquer desnaturação quanto à sua natureza de contribuição social, bem como que não há qualquer ofensa à sistemática constitucional.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 288/309. Sustenta a inconstitucionalidade das referidas exações, alegando a inexistência de fundamento constitucional de validade dos tributos questionados, bem como violação ao princípio da hierarquia das leis.

Apresentadas as contra-razões da empresa CNA Instituto de Línguas S/C às fls. 318/341, bem como as contra-razões da União Federal às 343/345.

Às fls. 353/356, a União Federal apresentou recurso de apelação. Aduz a constitucionalidade das exações, alegando que as novas contribuições sociais instituídas são típicas de seguridade social e, a elas se aplicam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que possibilita a cobrança das novas exações após 90 (noventa) dias da edição da regra instituidora ou modificadora, aplicando-se o princípio da anterioridade mitigada.

A impetrante CNA Instituto de Línguas S/C apresentou nova contra-razões às fls. 360/383.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento das apelações, com a conseqüente manutenção da r. sentença monocrática (fls. 386/393).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não conheço das contra-razões apresentadas às fls. 360/383, deduzida em duplicidade.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS)

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) -, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3.º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DAS CONTRA-RAZÕES apresentadas às fls. 360/383, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial para que o recolhimento das contribuições seja exigível somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2009.03.00.015252-4 AI 371088  
ORIG. : 200761190067763 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o oferecimento de título emitido pela empresa Eletrobrás.

Informa a existência de execução fiscal, consubstanciada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, no valor de R\$ 2.327.941,28 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a suposto débito perante o INSS. Diz que ofereceu uma fração de 2,82% do título da Eletrobrás Centrais Elétricas S/A, no valor de R\$ 2.331.575,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), indeferido, contudo, pelo juízo a quo, em razão da discordância da exequente.

Sustenta que as debêntures são títulos causais, representativas de fração de mútuo, não se assemelhando aos Títulos da Dívida Pública, pois possuem natureza e valores diversos, não havendo a necessidade de possuírem cotação em bolsa para configurarem títulos líquidos, certos e exigíveis.

Assevera que, ao contrário do entendimento da Agravada, as debêntures são títulos causais, representativas de fração de mútuo, não se assemelhando aos Títulos da Dívida Pública, pois possuem natureza e valores diversos, não havendo necessidade de possuírem cotação em bolsa para configurarem títulos líquidos, certos e exigíveis.

Aduz que o bem oferecido à penhora é apto à garantia do Juízo, segundo atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, obedecendo ao disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

Afirma que as Debêntures/Obrigações da Eletrobrás estão em perfeita consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como com o artigo 655 do CPC, pois deve ser aceito como se dinheiro fosse, conforme descrito no inciso X do mencionado dispositivo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado do presente recurso e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja constricto o bem ofertado à penhora, uma vez que o mesmo é hábil para tal fim.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Quanto à possibilidade do oferecimento dos títulos da eletrobrás para fins de penhora, vê-se que os bens oferecidos não se tratam de debêntures e sim de obrigações ao portador - créditos oriundos de empréstimos compulsórios sobre energia elétrica -, que, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não detêm a necessária liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, de forma a garantir a execução.

Situação distinta da verificada em relação às debêntures, pois, inobstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".

Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termo da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Na esteira do que foi dito, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.

3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.

4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material.

(AGRESP 1035714/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2008, v.u, DJ 23.06.2008)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal.

2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 952982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.09.2008, v.u, DJ 02.10.2008)

São essas razões que demonstram que a impossibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela empresa executada, bem como a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.016098-3 AI 371720  
ORIG. : 200961000083530 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INDEPENDENCIA S/A  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega inexistência de ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que a revogação promovida pelo Decreto nº 6.727/2009, que suprimiu do rol das importâncias recebidas pelo empregado, sem a incidência de contribuição previdenciária, a citada verba, ocorreu apenas para adequar a cobrança da exação à previsão legal, devendo assim integrar o salário-de-contribuição.

Sustenta, ademais, a natureza salarial da verba em questão, pois o fato de o empregado não trabalhar naquele determinado período é mera faculdade do empregador, que prefere vê-lo afastado de suas atividades e do espaço físico ocupado pela empresa, mas continua a pagar-lhe o salário por mais 30 dias.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a incidência de contribuição social sobre o valor pago ao segurado empregado, a título de aviso-prévio indenizado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição

previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.99.028709-1 REOMS 260436  
ORIG. : 9600275564 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IVANILDO ANACLETO PORTO e outros  
ADV : IVANILDO ANACLETO PORTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 193. Indefiro o pedido de intimação do ilustre Procurador Federal, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso V da Lei Complementar nº 73/93, que assim estabelece:

"Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

V - representar a União nas causas de natureza fiscal."

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5a. Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO A DEFESA DA UNIÃO REALIZADA PELA PROCURADORIA DA UNIÃO, AO INVÉS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença argüida pela Procuradoria Regional da União em sede de contestação e posteriormente de apelação, por alegação de que a defesa da União no presente feito não foi feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a Lei Complementar nº 73/93 também confere legitimidade a Procuradoria Regional da União para representá-la em juízo e que nenhum prejuízo decorreu desta defesa, porque a união foi muito bem assistida, sendo, pois, invocável ao caso a norma inserida no art. 244 do CPC, segundo o qual, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz o considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

- O legislador, ao redigir a Lei 9.630, de 23 de abril de 1998, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público civil ativo e inativo, referendou o entendimento deste tribunal, quando normatizou a isenção do servidor público inativo para o plano da seguridade social (Parágrafo único do art. 1º da Lei 9.630/98).

- Preliminar rejeitada.

- Apelações da União e da UFPB - Universidade Federal da Paraíba, bem como, remessa oficial improvidas. (TRF - 5a. região - AMS 62764 - primeira turma - DJU 02/10/1998, pág. 519)

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.035125-1 AC 481949  
ORIG. : 9600001949 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : HERAL S/A IND/METALURGICA  
ADV : ANA MARIA PARISI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HERBERT TUBANDT JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação da parte embargante HERAL S/A IND/METALURGICA contra r. sentença proferida no r. Juízo Estadual de Santo André/SP que julgou improcedentes embargos a execução manejados contra cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 60/62).

Em breve síntese, o recurso busca a reforma do decisum sustentando que a execução é indevida porque a CDA não reúne os requisitos legais para ser tida como título executivo válido, aduzindo que a multa é excessiva, sendo indevida a incidência de juros e multa de mora desde o mero vencimento, além do que incide no caso o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

Contudo, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A CDA não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção ex lege de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Quanto a multa, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os juros de mora contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar da Lei nº 9.298/96, posto que se trata de norma aplicável aos contratos de direito privado, sendo que mercê do princípio da especialidade, preponderam em face da dívida fiscal as regras do CTN e das leis tributárias. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Pela mesma razão em sede de cobrança de dívida ativa não pode incidir o quanto resta do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido é o pensamento do STJ: REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007 - REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbel, DJe 22/8/2008.

Quanto a multa moratória, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao

atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a correção monetária do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃO

PROC. : 2007.03.99.043384-9 AC 1243270  
ORIG. : 0500001446 1 Vr MOCOCA/SP 0500065533 1 Vr  
MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF - PESSOA IDOSA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do juro de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, sendo a data da citação posterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, não há como haver a sua incidência no percentual de 0,5% ao mês.

3. A idade mínima de 65 anos, estabelecida pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), foi devidamente comprovada através dos documentos pessoais da autora.

4. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, também restou comprovado. Com efeito, o estudo social constatou se tratar de casal de idosos, ambos com problemas de saúde e, por isso, necessitando de assistência médica constante.

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003348-5 AC 1037469  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA e outros  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O INSS, nas razões de sua apelação, confunde termo inicial dos juros de mora com a base de sua incidência.

- O cômputo de juros de mora de forma globalizada, incidente sobre as prestações vencidas anteriormente à citação, não contradiz a decisão exequenda, porquanto tal critério diz respeito à base de cálculo e não ao termo inicial da mora, que continuou a ser a partir da citação.

- O cálculo acolhido pela sentença foi efetuado segundo os parâmetros do julgado.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005482-5 AC 1096571  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ADILSON CUSTODIO  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E ANULAÇÃO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 - AS SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Reconhecido o julgamento extra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Para contagem do tempo exercido na condição de contribuinte individual imprescindível se torna sua comprovação, restando insubsistente o argumento da parte autora quanto à presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas como empregador.

- Rejeitada a alegação de decadência posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no

cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre julho de 1971 a agosto de 1978 e de novembro de 1979 a março de 1983, anterior à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, serem afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Reconhecida a nulidade da r. sentença extra petita. Pedido julgado procedente parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.900076-6 AC 1216538  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO MARIA MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RETIDA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Agravo retido não conhecido, em razão da total impossibilidade de sua reiteração, nos termos do exigido pelo art. 523, do CPC, porquanto a matéria devolvida ao Tribunal restringe-se aos autores que permaneceram na lide. Inadequação da modalidade retida.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação dos autores improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.005347-4 AC 1258674  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALONSO FREITAS TORRES  
ADV : ROBSON GIMENEZ MORDENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006497-9 AC 1089535  
ORIG. : 0300001945 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR  
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA

ADV : NILZA MARIA HINZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 260 DO TFR . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 04.06.1981). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram.

- Embora a aposentadoria especial da parte autora tenha sido concedida anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031308-6 ApelReex 1138482  
ORIG. : 0500000572 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0500023791 2 Vr  
CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WERNER FREDERICO GREGOR  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.83.000304-9 AC 1361825  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMAURY DERONCI  
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033058-1	AC 1217763		
ORIG.	:	0300003094	2 Vr CATANDUVA/SP	0300054109	2 Vr
		CATANDUVA/SP			
APTE	:	JOSÉ FIGUEIREDO			
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA			

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à

decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram.

- Embora a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tenha sido concedida anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026337-8 AI 341276  
ORIG. : 200261260112845 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 121/122  
AGRTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERFERE NO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca a decisão que manteve a determinação anterior, apreciando o pedido de reconsideração, pois a decisão que efetivamente deliberou a respeito da concessão do benefício de pensão por morte é aquela exarada em 05.05.08.

- Assim, intimada da decisão em 13.05.2008, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 07.07.2008, sendo, portanto, intempestivo.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033419-0 AC 1328576  
ORIG. : 0500000178 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500003120 3 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : MILTON SERAFIM DA SILVA  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001316-0 AI 360313  
ORIG. : 200861190050366 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE MARTINS DA SILVA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 308/308 vº.  
AGRTE : JOSE MARTINS DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAREM SUAS RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Da releitura da peça inicial do agravo de instrumento, verifica-se que a parte autora se limita a impugnar os fundamentos da sentença do Juízo "a quo", que extinguiu o processo sem resolução de mérito, apenas apontando os motivos para a concessão do benefício requerido, quando, na verdade, o recurso de agravo foi interposto para combater a decisão que recebeu seu recurso de apelação "apenas no efeito devolutivo". Petição do agravo de instrumento que destoa do preceito contido no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Não se conhece do agravo de instrumento, por inadmissibilidade, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do julgado.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055426-9 ApelReex 627489  
ORIG. : 0000000049 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUAREZ FERRAZ RAMOS  
ADV : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 143/144  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024614-6 ApelReex 808834  
ORIG. : 0100000022 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE LINO DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS  
PARTE R : MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
ADV : CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE  
VENCESLAU SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 95/96  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.004023-5 ApelReex 1354529  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em de ofício, retificar o erro material constante na r. sentença, dar parcial provimento à remessa oficial, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005772-3 AC 1060868  
APTE : OSORIO PEREIRA BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : NAIARA CUNHA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000256-3 AC 1268806  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa e demais requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036118-0 AC 1051637  
ORIG. : 0200000961 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON TONELI  
ADV : FABIO MARTINS  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor, tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com época em que o autor possuía vínculo empregatício, descontando-se, ainda, eventuais parcelas já pagas administrativamente.

III. Honorários advocatícios são mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), pois a fixação do termo inicial do benefício está condicionado à observância da data da cessação do último vínculo laborativo do autor, razão pela qual torna-se inviável fixá-la de acordo com o entendimento desta Turma.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022448-3 AC 1199125  
ORIG. : 0600000066 1 Vr CONCHAS/SP 0600002852 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE APARECIDA LEITE GONCALVES  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. A preliminar referente à falta de documentação que acompanha a inicial na contrafé recebida pelo apelante não pode ser acolhida, uma vez que não foi demonstrado o efetivo prejuízo à autarquia ao contestar a presente ação, bem como a preliminar de ausência de autenticação dos documentos juntados aos autos, tendo em vista que a impugnação foi feita de maneira genérica e, embora desprovidos de autenticação, a dilação probatória do presente feito fornece ao MM.

Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, para evitar pagamento em duplicidade.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VI. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e nessa parte parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, deixar de conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.023554-7	AC 1200418
ORIG.	:	0500001107 3 Vr ITU/SP	0500014997 3 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NANCI APARECIDA VALLINI DA SILVA	
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida.

II.A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, no casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios.

III.A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91).

IV.O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, a morte do ausente foi declarada antes do término do período de graça, não havendo perda da qualidade de segurado.

V.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VII.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VIII.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX.Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.030165-9	AC 1209996
ORIG.	:	0600000832	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORALICE DE AQUINO LINS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RENATA RUIZ RODRIGUES	
REL. ACO.	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II.A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

III.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV.Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar

provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Walter do Amaral, com quem votou o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.003936-0 REO 1390252  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
PARTE A : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES  
ADV : EDUARDO GERMANO SANCHEZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475 §2º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.

III - Remessa oficial não conhecida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040030-8 AI 351249  
ORIG. : 9700001490 2 Vr ATIBAIA/SP 9700002890 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAERCIO ANTONIO BARBOSA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

I - A multa diz respeito a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

II - Em casos de demora na concessão de benefício previdenciário, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.

III - Considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, que prevê que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022438-4 AC 1310170  
ORIG. : 0600000084 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600001190 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : ROBERTO SOARES SANTOS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar tarefas com grande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento na via administrativa e que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VI. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050549-0 AC 1362691  
ORIG. : 0500000384 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500103087 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAFAU ROSA DE SOUZA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que a deficiência foi devidamente averiguada através do laudo pericial médico e o patrimônio foi apurado pelo estudo social, que serviu de prova, eficiente e bastante eficaz, sendo contundente para constatação da situação socioeconômica da autora.

II.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

IV.Termo inicial fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo.

V.O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI.Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059137-0 AC 1376742  
ORIG. : 0700000656 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0700009467 1 Vr ITAJOBÍ/SP  
APTE : BENEDICTA DE SOUZA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II. A pensão por morte recebida pela autora, que mora sozinha, não pode ser acumulada com o amparo social, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

III. Sentença corrigida de ofício. Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, a inexatidão material na r. sentença e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037421-4 AC 484090  
ORIG. : 9700000045 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : ANTONIO VANCETO  
ADV : CATARINA MACHADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE MARIA RICARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ORTN. LEI N.º 6.423/77. DECISÃO SEM VÍCIOS.

1. Sendo a parte Autora titular de aposentadoria por idade, concedida em 08.10.1986 (fl.20), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

2. Não há que fazer constar no dispositivo a não revisão dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77, pois a r. sentença não determinou essa condenação. Consta da decisão monocrática deste Egrégio Tribunal tal fundamentação, uma vez que tal revisão foi novamente pleiteada pela parte Autora nas razões de seu recurso de apelação, o qual teve negado o seu provimento.

3. Também, não há que se falar que não houve modificação da condenação da verba honorária, pois a mesma foi modificada, como se verifica à fl. 115 v.º da decisão e à fl. 116, em seu dispositivo, sendo um dos motivos do parcial provimento da apelação do INSS.

4. Não há vícios a serem sanados.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103981-0 AC 545909  
ORIG. : 9800001085 3 Vr GUARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO CANDIDO e outros  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

2. Agravo legal a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao pedido subsidiário do agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000797-0 AC 867609  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON KEKI  
ADV : JOSE IVAN CLAUDINO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Deve ser reconhecido o trabalho amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que laborou nos períodos: 1º.03.1971 a 27.12.1974, de 1º.03.1976 a 31.05.1979, de 1º.10.1980 a 30.07.1983, de 1º.09.1983 a 28.02.1986, de 12.10.1986 a 31.05.1988, de 1º.11.1998 a 02.01.1990 e de 1º.02.1990 a 14.07.1994.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.007000-5 AC 1247423  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHAHIN NADER  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, § 1º E 28, §5º, LEI N.º 8.212/91.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050970-5 AC 1075272  
ORIG. : 0500001146 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELINO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019621-5 AC 1116607  
ORIG. : 0400000228 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : BENEDITA BARBOSA MARTINS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006922-2 ApelReex 1177877  
ORIG. : 0500000851 3 Vr VALINHOS/SP 0500057259 3 Vr VALINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA ZAFALAO BISSETO  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027986-1 AC 1206387  
ORIG. : 0600000283 1 Vr PINHALZINHO/SP 0600005026 1 Vr

PINHALZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GENI DA SILVA DESTRO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.004422-4 AC 1337689  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA FERREIRA PINTO  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora parte a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019203-6 AC 1304222  
ORIG. : 0700000980 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700018185 2 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023746-9 AC 1312216  
ORIG. : 0600017303 1 Vr MIRANDA/MS  
APTE : GUIOMAR RODRIGUES LIMA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038688-8 AC 1337478  
ORIG. : 0600001497 1 Vr OLIMPIA/SP 0600071167 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : HILDA MARIA OLIVEIRA DE MORAIS  
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042988-7 ApelReex 1345502  
ORIG. : 080000467 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800015228 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS BUENO  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora parte a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049973-7 AC 1361231  
ORIG. : 0700000842 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : FAUSTINA RAMALHO MUNIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a parte Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. O efetivo exercício na lavoura é demonstrado pelo início de prova material corroborado por prova testemunhal.

3. Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, o recurso de apelação tenha seguimento e julgamento pela turma.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058591-5 AC 1375855  
ORIG. : 0605000410 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : ANEIDA PAES VIANA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

#### DECISÕES:

PROC. : 2004.03.00.004575-8 AI 197987

ORIG. : 200361830159280 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE DE SOUZA GUIMARAES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 102/104), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 124).

As informações requisitadas ao atual juízo a quo (7ª Vara Previdenciária/SP) vieram aos autos nas fls. 179/181, noticiando que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.012999-1 AI 201832  
ORIG. : 0300002055 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : MARIA PEREIRA MELLO DA SILVA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, determinou a realização de prova pericial junto ao IMESC, nesta Capital (fl. 16), tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 30).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo), tendo o juízo a quo dado cumprimento à decisão desta Corte e nomeado perito daquele município (fl. 78), que elaborou o laudo médico de fl. 99 do processo originário.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.032672-7.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.015667-2 AI 203015  
ORIG. : 0300001078 1 Vr TATUI/SP  
AGRTE : ADEMIR NUNES PEREIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR NUNES PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Tatuí/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva revisão de benefício, determinou a suspensão do feito em razão da greve nacional dos procuradores federais (fl.07), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso, para o fim de determinar o regular andamento do processo (fls. 30/31).

Nas fls. 38/39 consta Ofício do juízo a quo e cópia de certidão que noticia que o processo retomou seu curso em 25/05/2004.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.026762-7 AI 207822  
ORIG. : 200361830099880 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA RAMOS BENEDINI

ADV : JOSE GOMES TINOCO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que indeferiu pedido do ora agravante, no sentido de suspensão do feito originário em virtude do movimento grevista de seus procuradores (fl. 14), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 27/29).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação da parte autora, já julgado por esta Corte, encontrando-se os autos em baixa definitiva (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.029949-5 AI 209244  
ORIG. : 0400000041 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, determinou a expedição de Ofício ao IMESC, no sentido de agendamento de perícia (fl. 18), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 36/38).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2007.03.99.005375-5.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.034516-0 AI 210351  
ORIG. : 200361830143053 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERA PADILHA DIVIDE e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os autores objetivam revisão de benefício, determinou a juntada de cópia das cartas de concessão (fl. 65), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 68/69).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como recurso de apelação, já julgado por esta Corte (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041001-1 AI 211459  
ORIG. : 0400000713 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AMALIA BORGES  
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fl. 68), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 72/73).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.025707-9

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041153-2 AI 211609  
ORIG. : 200361830130691 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERTHA HEINKE e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que os autores objetivam revisão de benefício, determinou a juntada de cópia das cartas de concessão (fl. 70), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso para o fim de que o feito prosseguisse independentemente de atendimento a tal exigência (fls. 73/74).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (cópia nas fls. 90/93), bem como recurso de apelação, já julgado por esta Corte, estando os autos em baixa definitiva (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.058008-1 AI 219966  
ORIG. : 200461060068067 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SERGIO MAIA SANCHES  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de S. José do Rio Preto/SP que, nos autos de medida cautelar em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu a pretendida liminar (fls. 50/51), tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 58/60).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2004.61.06.006806-7.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.006061-8 AC 918235  
ORIG. : 0200000702 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA MIO DA SILVA  
ADV : ERIKA MIDORI IDE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a r. sentença seja submetida ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, visto que a parte Autora produziu prova de vínculos empregatícios e de recolhimento

de contribuições previdenciárias em número superior ao legalmente exigido para a concessão do benefício, bem como demonstrou que sua última contribuição foi efetuada em 12.06.02 e a presente ação foi ajuizada 23.07.02, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16.05.01), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91, pois, conforme demonstram os exames e receituários médicos juntados com a inicial, bem como o depoimento testemunhal, a parte Autora já apresentava os problemas de saúde que a incapacitaram quando efetuou administrativamente o presente requerimento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.09.02), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA MIO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.05.01 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.031205-0 ApelReex 971372

ORIG. : 0300000543 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RISOLETA DE SOUZA VALLE  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.03.2004 que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (19.08.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte Autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e o depoimento testemunhal corrobora o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da parte Ré, e dou parcial provimento ao recurso adesivo, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RISOLETA DE SOUZA VALLE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.08.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.005930-6 AC 1080509  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ARIETA DOMINGUES DE ASSIS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (20.01.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARIETA DOMINGUES DE ASSIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069020-6 AI 244485  
ORIG. : 200561830015620 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABDORAL DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABDORAL DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, bem como a atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada, "sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido" (fls. 10/11).

Aduz, em síntese, que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tendo juntado aos autos todos os formulários "SB40/DSS8030" e laudos técnicos periciais comprovando sua exposição a agentes agressivos, e que mesmo sem a contagem do tempo de serviço de rurícola já atingiu o tempo exigido.

Alega que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo caráter alimentar do benefício pretendido.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 132/133, o que ensejou a interposição de agravo regimental, que foi recebido como pedido de reconsideração, mantida a decisão impugnada (fls. 139/144 e 147).

O prazo para contraminuta transcorreu in albis (fl. 146).

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.020294-6 AC 1026688  
ORIG. : 0300000833 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA MANGONARO CANTOIA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.02.2004, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (27.11.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo a parte pleiteia o aumento dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento ao recurso adesivo proposto pela parte Autora e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELINA MANGONARO CANTOIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.11.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.03.000156-8 AC 1397014  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDO CUSTODIO PATRICIO  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (08.04.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GILDO CUSTÓDIO PATRÍCIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.04.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000816-1 AC 1190854  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : AMELIA ALVES LOPES  
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo ( 22.03.04)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMÉLIA ALVES LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em ( 22.03.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080922-6 AI 276274  
ORIG. : 200661830045913 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDÁSIO FERREIRA DE SANTANA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 42/43).

Aduz, em síntese, que para comprovação do período considerado especial juntou aos autos do processo originário cópia dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como os Formulários "SB 40/DSS8030" e os laudos técnicos periciais correspondentes, documentos esses que também foram apresentados no procedimento administrativo, inexistindo controvérsia com relação aos períodos trabalhados.

Alega a existência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que o benefício pretendido tem natureza alimentar e que a protelação de seu pagamento representa grave risco da sua subsistência e de seus dependentes.

Através da decisão de fls. 55/57 foi indeferido efeito suspensivo ao recurso. Seguiu-se pedido de reconsideração (fls. 63/69), que não foi atendido (fl. 71).

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113476-0 AI 286190  
ORIG. : 200461830052532 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALDEMIR BALDASSO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMIR BALDASSO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, bem como a atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que se faz necessário o exame de todo tempo de serviço do ora agravante, além da irreversibilidade da medida, acaso concedida in initio litis (fls. 120/121).

Aduz, em síntese, que formulou requerimento administrativo, que foi indeferido sob a alegação de "falta de tempo de serviço" (sic), tendo então interposto recurso administrativo, pendente de julgamento.

Sustenta que juntou nos autos originários "todas as provas necessárias à caracterização dos elementos autorizadores do benefício", e que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo caráter alimentar da pretensão deduzida em juízo.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 126/128.

O prazo para contra minuta transcorreu in albis (fl. 134).

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.**

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120885-8 AI 288179  
ORIG. : 200661060043468 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ORLINDO ANTONIO GARCIA  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLINDO ANTONIO GARCIA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. José do Rio Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a produção de prova pericial para comprovação da natureza especial das atividades, "diante da própria assertiva do autor se serem consideradas especiais para efeito de aposentadoria por "expressa presunção legal" (fl. 61 - item 4).

Aduz, em síntese, que a decisão é ilegal, uma vez que requereu expressamente, de forma alternativa, que se não restasse reconhecida a natureza especial da atividade, por presunção legal, que fosse utilizado o critério de exposição efetiva aos agentes nocivos que elenca em suas razões.

Alega que o juiz da causa já firmou entendimento, ainda que não definitivo, no sentido de que o trabalho desenvolvido na agropecuária não pode ser considerado como especial pelo critério da presunção legal, e que o indeferimento da prova pericial acaba se caracterizando como cerceamento de defesa.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 81/84).

O prazo para contraminuta transcorreu in albis (fl. 91).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 43), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado.

Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Em outros casos, a questão se resolve com a aplicação da regra contida no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o ônus da prova.

No mais, compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 da lei processual, sem que isso importe cerceamento de defesa.

Com isso, a pretendida prova pericial relativa a situação pretérita revela-se desnecessária, uma vez que o ora agravante dispõe de outros meios de prova, inclusive testemunhal. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460).

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003683-2 AC 1085254  
ORIG. : 0300000012 2 Vr LINS/SP 0300108187 2 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SECHIKO IVAHASHI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.05.2004, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.05.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SECHIKO IVAHASHI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.05.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011627-0 ApelReex 1101359  
ORIG. : 0500000198 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIAS PEREIRA  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.07.2005, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (15.06.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente o conhecimento do agravo retido e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Em seu recurso adesivo, requer a parte autora a majoração nos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DIAS PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.06.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014892-0 ApelReex 1106342  
ORIG. : 0400000186 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : DOLORES SOUZA FERREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença prolatada em 09/09/2005, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (09/06/2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso, a parte Autora requer o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre

lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito:

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a premar e, no mérito, nego provimento às apelações, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE APARECIDA PAGUE SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09/06/2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027021-0 ApelReex 1131804  
ORIG. : 0500000680 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARVINA DA CONCEICAO  
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.11.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (29.07.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicáveis a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam aplicados nos moldes do artigo 20 do CPC e que o benefício seja atualizado conforme determinam as Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.07.05).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARVINA DA CONCEIÇÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.07.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044725-0 ApelReex 1158946  
ORIG. : 0500000319 2 Vr TANABI/SP 0500047650 2 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOCELEI NEIDE TOBAL FALQUI  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.05.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação efetivada em (27.10.2005) corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOCELEI NEITE TOBAL FALQUI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.10.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046125-7 AC 1162233  
ORIG. : 0300002881 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA DE SOUZA SANTOS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.04.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo em 08.10.2003 corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais foram fixados em 02 (dois) salários mínimos. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários periciais e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada e o período de carência restaram demonstrados através da consulta ao Sistema DATAPREV - (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde constam recolhimentos efetivados desde 13.11.2002 e a parte Autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença na esfera administrativa a partir de 25.08.2005.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais de forma temporária.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do mesmo benefício, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZA DE SOUZA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.10.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.03.000525-6 AC 1416607

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETH GARCIA MOREIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.08.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (11.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo do auxílio-doença nº 5180760468 desde 27.09.2006. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, I da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do auxílio-doença.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3. (TRF 4ª Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6ª. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício incapacitante, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir de 11.08.2006 (requerimento administrativo) a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o auxílio-doença, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício incapacitante, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício auxílio-doença com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício auxílio-doença, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos da segurada MARIA MADALENA PAZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.08.067 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.000810-0 AC 1403670  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ANTONIA MARIA CHIQUETTO  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 18.12.2007, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (10.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões, pugnou pela reforma do decisum requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (26.09.2002) e majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da liquidação final.

O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei 8.213/91; a ausência de início razoável de prova material da atividade rural pelo período exigido em lei e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal. Requer a revogação da tutela antecipada.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (26.09.2002), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento à apelação da Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010802-2 AI 291617  
ORIG. : 200661090067906 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA PRIMO  
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PRIMO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 216/218).

Aduz, em síntese, que os períodos laborados em tecelagem, e declinados nas razões recursais, são enquadráveis por ramo de atividade - indústrias têxteis - no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que descrevem os agentes tóxicos a que são submetidos os trabalhadores dessas empresas, acrescido da exposição a ruídos, situação que se caracteriza como de risco presumido à saúde.

Alega que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - foi preenchido baseado em laudo, sendo suficiente para comprovar sua efetiva exposição a agentes agressivos, também sustentando que o receio de dano irreparável está evidenciado no fato de ter cumprido os requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido desde 1998.

As informações requisitadas ao juiz da causa (fl. 221) vieram aos autos nas fls. 225/226.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006983-0 AC 1177938  
ORIG. : 0600004742 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500000205 1 Vr NOVA  
ANDRADINA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ODON DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (22.03.2006) no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente através do IGP-DI e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Cumprido observar que o Autor faleceu em 06.01.2007, conforme demonstrou o Sistema de Controle de Óbito DATAPREV à fl. 85 dos autos. Não obstante, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011213-9 AC 1184684  
ORIG. : 0600017291 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000763 1 Vr NOVA

ANDRADINA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DE ANTONIO SERRA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.01.2007, que julgou procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 1960 a 1968. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00( trezentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1960 a 1968.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora ou o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Ressalte-se, todavia que a Autora nasceu em 18 de abril de 1950 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de quando contava com 10 (dez) anos de idade. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

A norma acima, desse modo, não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida o exercício do trabalho à criança, pois se a Autora quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, muito menos como trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 18.04.1962 (data em que completou 12 anos).

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período entre 18 de abril de 1962 a 1968, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015760-3 ApelReex 1190513  
ORIG. : 0600000020 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA DOS SANTOS PASSOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (26.01.06), no valor de um salário mínimo vigente à época da liquidação, acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas de reembolso. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença; que a correção monetária seja aplicada nos limites previstos na Lei 8.213/91; que os juros de mora sejam arbitrados em 6% (seis por cento) ao ano e a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.01.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027059-6 AC 1205385  
ORIG. : 0700001832 2 Vr TATUI/SP 0600025478 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA MACHADO RODRIGUES  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.10.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (15.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (22.05.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAZARA MACHADO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029129-0 AC 1208776  
ORIG. : 0600000589 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600013839 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDE ROSA DOMINGUES CORREIA  
ADV : ANA PAULA ORLANDO JOLO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.02.2007, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 06.07.1966 a 30.06.1991. Não houve condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 06.07.1966 a 30.06.1991.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 06.07.1966 a 30.06.1991, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035363-5 AC 1222612  
ORIG. : 0500000140 2 Vr LINS/SP 0500003970 2 Vr LINS/SP  
APTE : IZABEL FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.08.2005, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (22.03.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora, requerendo a fixação da data do requerimento administrativo (15/06/1994) como termo inicial do benefício.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1320662169 desde 27.01.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

1. Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

2. Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

3. (TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaisse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (15.06.1994), descontando-se as parcelas pagas a título de amparo social ao idoso na esfera administrativa, conforme o que dispõe o artigo 20 §4º da Lei nº 8.742/93, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IZABEL FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.06.1994 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.11.001242-9 AC 1394665  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA MARTINS CORREIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção de nova prova pericial, requerendo a anulação da r. sentença. No mérito, sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a parte Autora pleiteia a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata que não há incapacidade física ou mental.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico na área da neurologia e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a parte Autora.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.22.001425-1 AC 1416454  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INES CAETANO XAVIER  
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (14.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.23.000673-1 AC 1398382  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ROSA APARECIDA MUNIZ BUENO DA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

O laudo pericial atesta que a parte Autora é portadora de diabetes estando insulino dependente. Todavia, mesmo diante do quadro diagnosticado o expert do Juízo, não confirmou a incapacidade da parte Autora para o trabalho.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz não concedeu o benefício pleiteado.

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que a doença pela qual é portadora está sujeita a agravamento e afeta vários órgãos internos com o decorrer do tempo. Assim, em virtude dos diversos males incapacitantes, entendo que ela encontra-se incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Contudo, em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor em 05.03.1999, e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação em 23.04.2007, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos documentos juntados e prova pericial não há informação desde quando a parte Autora, encontra-se doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.24.000112-2 AC 1404276  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE ALMEIDA CORREIA  
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.11.2007 que, antecipando a tutela jurisdicional, julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, em 08.05.2007, além do pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, porquanto causará lesão grave e de difícil reparação ante a irreversibilidade do provimento; e o não preenchimento das exigências legais para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, julgo que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência já pacificou o tema:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. INVALIDEZ PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR INTEGRALMENTE OS ÔNUS DA DEMORA DO PROCESSO. PRIVILÉGIO DO DIREITO PROVAVÁVEL E DE RELEVÂNCIA SUPERIOR CONTRA O DIREITO IMPROVÁVEL. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL.**

1. Possível a concessão de antecipação de tutela por ocasião de sentença concessiva de aposentadoria por idade, privilegiando o direito provável do segurado em detrimento do direito improvável do INSS, dividindo os ônus da demora do processo entre as partes;

2. A implantação da aposentadoria não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo certo que a solvência do autor não é elemento integrante da definição da reversibilidade, que decorre da natureza da medida e não da condição financeira de quem a requer;

3. É, contudo, irreversível ao agravado o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência na velhice - quando incide a presunção legal de invalidez. Afirmada a verossimilhança, a antecipação de tutela propicia maior dignidade, diminuição do desconforto, melhoria da expectativa de vida, cura de doenças e a segurança da sobrevivência do segurado, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses ora em jogo do INSS;

4. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região, pro. .200004011142133, 94.03.026546-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZr., j.27.11.2005, DJ 16.01.2002, pág. 1291).

É importante observar, ainda, que quando se empresta o duplo efeito ao recurso, não haverá cessação dos efeitos da tutela antecipada concedida.

Dispõe o artigo 520 do CPC :

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

José Carlos Barbosa Moreira assim se posiciona quanto ao tema:

"Efeito suspensivo. Consiste este efeito em fazer subsistir o óbice à manifestação da eficácia da decisão. A interposição não faz cessar efeitos que já estivessem produzindo, apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão, pelo simples fato de estar sujeita à impugnação através do recurso(...) O impedimento atinge toda a eficácia da

decisão e não apenas o efeito executivo que ela possa ter". (Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 142).

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026837-5 AC 1317127  
ORIG. : 0500010887 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500001078 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES RATIER  
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar da data da realização do laudo pericial que constatou a incapacidade em 26.01.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como foram arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum nãofoi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.99.028830-1 AC 1321031  
ORIG. : 0700000430 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700034214 1 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MARQUESE  
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.01.2008 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar da cessação do benefício em 12.02.2007, em valor a ser calculado pelo Réu corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

A parte Autora, recorre adesivamente pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 12.02.2007, descontando-se eventuais prestações já pagas a título de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.06.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA MARQUESE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.02.07, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028858-1 AC 1323904  
ORIG. : 0700001833 3 Vr TATUI/SP 0500155221 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO TOME  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar da citação efetivada em 26.01.2006, em valor a ser calculado pelo Réu corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve condenação ao pagamento das custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) segundo a apreciação equitativa dos critérios do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no pretexto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 26.01.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ ANTONIO TOMÉ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.06, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo Réu, ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029461-1 AC 1322033  
ORIG. : 0600001483 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.03.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar do indeferimento administrativo em 1º.12.2006, em valor a ser calculado pelo Réu corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios e periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não houve condenação ao pagamento das custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é contado a partir do indeferimento administrativo em 1º.12.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FERREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.12.06, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo Réu, ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.029600-0 ApelReex 1322263
ORIG.	:	0600000520 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DEARO MANFRIN
ADV	:	MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a contar da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa em 1º.12.2005 corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controverso for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 1º.11.2005 a 12.08.2006 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DEARO MANFRIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.12.2005, descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

PROC. : 2008.03.99.033760-9 ApelReex 1328964

ORIG. : 0600001527 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

0600083383 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.11.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (04.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, além da isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.09.2006, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038160-0 AC 1336755  
ORIG. : 0600001567 1 Vr GUAIRA/SP 0600034417 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DELMINDA DOS SANTOS  
ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.01.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DELMINA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042149-9 AC 1343920  
ORIG. : 0700000789 2 Vr CONCHAS/SP 0700039833 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : LOURDES SIMOES FERREIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 26.05.2008, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 26.11.2007, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões, pugnou pela reforma do decisum requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da liquidação final.

O INSS, por seu turno, requer, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, em que se insurge contra a ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e que seja reconhecida a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais.

Com contra-razões da Autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 65/66, eis que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição uma, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição uma, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.10.1938, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.10.1993, contando com 68 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.10.2007.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Miguel Ferreira Duarte afirmou: "Conheço a autora há cerca de trinta e cinco anos. Ela sempre foi lavradora. Ela trabalha para terceiros, como por exemplo, para o Dr. Plínio. Ela fazia serviços gerais de lavoura, mexia com milho, arroz, feijão. Eu já a vi trabalhando na roça. Há cerca de três anos ela parou de trabalhar porque seu marido sofreu um derrame. (...)" (fl. 79);

2. O Senhor João Rodrigues de Campos afirmou: "Conheço a autora há cerca de trinta e cinco anos. Ela trabalhou em três fazendas, do Dr. Pedro Dias Gonzaga, Pedro Bento de Moraes e na Usina Brunelli. Na usina ela cortava cana e nas fazendas ela colhia milho e feijão. Ela trabalhava para terceiros como diarista. Pelo que sei ela não exerceu outra atividade (...)" (fl. 81).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do

efetivo exercício laborativo no campo. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993	66 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado, devendo ser contado a partir da data da citação (26.11.2007), ante a ausência de pedido na esfera administrativa, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da Autora e à apelação do Réu e nego provimento ao agravo retido, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050344-3 ApelReex 1362354  
ORIG. : 0300000026 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300145296 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : MANOEL BONFANTE (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e correção monetária, nos moldes das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ e Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora, pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, pleiteia o INSS, em recurso de apelação, pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em até 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior

celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.12.1980 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.11.2005 - fl. 81vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/72.372.028-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052807-5 AC 1367338  
ORIG. : 0700001011 1 Vr CARDOSO/SP 0700030276 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : ABIGAIL CORREIA DA SILVA  
ADV : ELAINE AKITA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056372-5 ApelReex 1372183  
ORIG. : 0500001734 1 Vr VIRADOURO/SP 0500012264 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVECI VIEIRA DA CRUZ CARDOSO  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, em face da r. sentença prolatada em 03/03/2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo médico pericial (15/06/2007 - fl. 58). Determinou que as parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a alteração da data do termo inicial do benefício para a data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista, até 2006, sendo que, conforme laudo médico pericial, apresenta os sintomas da doença incapacitante desde 2002.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (30/04/2007 - fl. 62).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada, nego provimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOVECI VIEIRA DA CRUZ CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30/04/2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056869-3 ApelReex 1373309  
ORIG. : 0700001760 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700062593 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINETE ERUNITA DA SILVA  
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.05.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a citação (09.04.2008), no valor de um salário mínimo, com juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARINETE ERUNITA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062540-8 ApelReex 1382756  
ORIG. : 0700002037 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700066460 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILDA PAULINO DA SILVA  
ADV : DANIEL AVILA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da perícia médica (13.06.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais argüiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser extra petita, visto que concedida a tutela antecipada ex officio. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, cumpre observar que não há que se falar em sentença extra petita por ter o MM Juiz a quo concedido ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, visto que os magistrados detêm o chamado poder geral de cautela. Sendo assim, independentemente de requerimento das partes e presentes os requisitos exigidos em lei, é permitido ao juiz conceder na ocasião da prolação da sentença a tutela antecipada.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no pretexto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve no período de 29.01.04 a 26.03.05 em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa, tendo sido a presente ação proposta em 26.10.04.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.17.003428-8 AC 1404297  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 24.11.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 43/59 preliminarmente, aduz a parte Autora o cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova médico-pericial com a apresentação de resposta aos quesitos formulados pelas partes, prova testemunhal e estudo social em sua residência. No mérito, alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício assistencial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação interposta pela Autora, para que seja decretada a nulidade da sentença, em ordem a que voltem os autos à vara de origem para que outra venha a ser proferida, após regular instrução processual, com a necessária produção das provas requeridas, restando prejudicado a análise do mérito recursal.

Cumpre decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a parte Autora não preencheu os requisitos legais na concessão do benefício.

Em razões recursais, a parte Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova pericial, estudo social e prova testemunhal. Alega, ainda, que a não realização das provas, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade e hipossuficiência.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se foram ou não preenchidos o requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)".

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício assistencial de prestação continuada, mister se faz a constatação da insuficiência da instrução processual, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que outra sentença venha a ser proferida, após regular instrução processual com a necessária produção de laudo médico-pericial e estudo social em que sejam respondidos todos os quesitos apresentados pelas partes, além da prova oral se for necessária, restando prejudicado a análise do mérito recursal.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção das provas requeridas, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.000965-9 ApelReex 1387964

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2009 375/2212

ORIG. : 0600000036 1 Vr BORBOREMA/SP 0600000922 1 Vr  
BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURENTINA FRANCISCHETE STEIN  
ADV : MANOEL EDSON RUEDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 31.10.07, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida e de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (24.08.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 20.10.03 a 12.12.03, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência se, a partir de nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio doença (12.12.03), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAURENTINA FRANCISCHESTE STEIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.12.03 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.001151-4 AC 1388200  
ORIG. : 0600001003 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS PRESTES DA SILVA  
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.08.08, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (25.01.06) desde a data da cessação indevida e concedeu a aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (03.04.08), corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o não decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a anulação da sentença por entender ser a mesma extra petita, e no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Preliminarmente, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1. Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.

3. Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora, durante o período de 14.12.04 a 02.04.08 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 90/92, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da cessação (25.01.06) e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo à partir da data do laudo (03.04.08).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.001333-0 REO 1388549  
ORIG. : 0700002823 1 Vr BIRIGUI/SP 0700156495 1 Vr BIRIGUI/SP  
PARTE A : ZILMA RADAEL FERNANDES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 24.07.08, que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação (30.11.2005) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico, com antecipação de tutela, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve

condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2009.03.99.002051-5 AC 1390443  
ORIG. : 0700000927 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700016420 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : JOSE ANSELMO BARBOSA  
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.08.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar data de cessação do benefício administrativo (31.03.2007), calculado Na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo por mês, acrescido do abono anual, deduzidas eventuais parcelas adimplidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora, sustenta, que a data de início do benefício deve ser a data do "corte" deste na esfera administrativa, e requer a majoração dos honorários para 20% (vinte por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS em razões recursais alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve até 31.03.2007 em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício administrativo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da Apelação da parte Autora e, no mérito, nego-lhe provimento, bem como nego provimento a Apelação do INSS, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE ANSELMO BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.002749-2 AC 1392534  
ORIG. : 0700000961 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700022271 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS PERINETE  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.10.08 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença (24.08.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar, de 1979 até 2007, período suficiente à concessão do benefício, vez que a ação foi ajuizada em (05.11.2007).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve mantido nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DOMINGOS PERINETTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004120-8 ApelReex 1395954  
ORIG. : 0800000722 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GOMES DA SILVA  
ADV : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação efetivada em 11.04.2008, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento das custas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 e conforme se observa dos autos (fls. 50/57).

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE GOMES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.04.2008 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004312-6 AC 1396378  
ORIG. : 0700001340 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700122802 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES SANTOS CAMARGO

ADV : ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação em 26.07.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial, redução dos juros e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborativas.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença a partir de 26.07.2007 uma vez que a partir dessa época já estava acometidas dos males incapacitantes diagnosticado na perícia judicial, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004402-7 AC 1396677  
ORIG. : 0300002118 1 Vr OLIMPIA/SP 0300058358 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA DONIZETE PEDROZO SELETE  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 24.07.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos

reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em relação a qualidade de segurada e período de carência restaram demonstrada através da consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde a parte Autora foi beneficiária de inúmeros auxílios-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, embora o laudo médico-pericial tenha concluído pelo retorno ao trabalho ao mesmo tempo atestou que a parte Autora é portadora de "alterações degenerativas da coluna vertebral

comuns para a idade e o sexo". Todavia, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial faz jus a parte Autora ao restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 30.04.2004 (fl. 33), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais parcelas pagas a título do mesmo benefício na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DONIZETTI PEDROZO SELETE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004703-0 ApelReex 1397362  
ORIG. : 0700000138 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700003496 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS  
ADV : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS à concessão do benefício pleiteado, a contar da data em que cessou o auxílio-doença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja concedido a partir da apresentação do laudo pericial e a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, é preciso observar que a r. sentença não determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de 14.06.02 a 09.06.08, tendo sido a presente ação proposta em 02.02.07, ou seja, em ocasião em que a parte Autora era contribuinte individual.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da em que cessou o benefício de auxílio-doença (14.11.05), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, devendo serem descontados eventuais valores pagos administrativamente à título de benefício de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, corrijo ex officio o dispositivo da sentença e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZINHA ALVES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.11.05 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005860-9 AC 1399680  
ORIG. : 0500001981 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELIO MEIRA DA SILVA  
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.06.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da realização do laudo, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00. São devidos honorários de perito nos termos da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, pleiteia a isenção ao pagamento de honorários advocatícios ou que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido da Autarquia de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que, o fato de a parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELIO MEIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.12.06 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.006042-2 AC 1400341  
ORIG. : 0700001213 1 Vr ANGATUBA/SP 0700024453 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA SARDELA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento, a contar da juntada do laudo pericial (15.05.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar por período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.006222-4 AC 1400627  
ORIG. : 0800001436 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CARLOS BESERRA VIEIRA  
ADV : LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.01.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da juntada do laudo (03.11.08), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 12.07.06 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência se, à partir de nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à partir de 03.11.08, devendo serem descontados eventuais valores pagos administrativamente à título de benefício de auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO CARLOS BESERRA VIEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.11.08 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.007396-9 AC 1402371  
ORIG. : 0600001077 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600041316 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ZILDA DE PAULA  
ADV : FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.008597-2 AC 1406032  
ORIG. : 0700001968 1 Vr GUAIRA/SP 0700068190 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANA RIBEIRO SILVERIO  
ADV : ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ANA RIBEIRO SILVEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009003-7 AC 1407258  
ORIG. : 0800001438 2 Vr ATIBAIA/SP 0800090170 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES FLAVIO DE ANDRADE  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 13.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação (22.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

O termo inicial é contado a partir da data da citação (01.08.2008) ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009466-3 AC 1408692  
ORIG. : 0700000095 1 Vr PANORAMA/SP 0700002139 1 Vr  
PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOSHIKO SUZUKI  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 05.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (16.03.2007, fls. 25), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado YOSHIKO SUZUKI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009475-4 AC 1408701  
ORIG. : 0800000335 1 Vr VALPARAISO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON NAVARRO DA SILVA DUTRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada em 20.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (29.04.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o r. decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009667-2 AC 1408893  
ORIG. : 0600000400 1 Vr IGUAPE/SP 0600042449 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA BARBOSA GUIMARAES  
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.12.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.07.2006, fls. 21), no valor de um salário mínimo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei. Concedeu o benefício em tutela antecipada na respeitável sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mérito, sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em

caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios .

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, no mérito, nego-lhe provimento.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DURVALINA BARBOSA GUIMARAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2009.03.99.009750-0 AC 1408976  
ORIG. : 0800000528 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA DOS SANTOS LISBOA  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 10.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (26.06.2008, 16v.), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em relação às custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré requer, em preliminar, a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

No agravo retido sustenta, inicialmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos necessários à comprovação das alegações constantes da exordial, bem como carência da ação, por falta de requerimento administrativo (fls. 41/44).

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Afasto a preliminar argüida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No tocante a preliminar argüida, de inépcia da inicial, também não assiste razão ao INSS, uma vez que não há que se falar em inépcia da inicial, pois não vislumbro nenhuma das situações elencadas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Muito menos em falta de documentos que devem instruir a inicial, que conforme, será visto no mérito, basta um início de prova material da atividade rurícola, o que se vislumbra com os documentos de fls. 10/13 dos autos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEUZA DOS SANTOS LISBOA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009786-0 AC 1409012  
ORIG. : 0800000013 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0800000698 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS JERONIMO DE SOUSA  
ADV : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 04.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (14.02.2008, fls. 23), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO CARLOS JERONIMO DE SOUSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009888-7 AC 1409114  
ORIG. : 0800000695 1 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KYOKO NEMOTO NAKAGAWA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 24.11.2008 (fls. 69v.), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (17.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o decisum não se manifestou em relação ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré requer, em preliminar, a inclusão do Recurso de Ofício, não contemplado na respeitável por injustificável omissão e, no mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No tocante, aos honorários advocatícios concorda com o valor fixado porém, devem incidir apenas até a data da sentença.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a inclusão do Recurso de Ofício, não contemplado na respeitável por injustificável omissão.

Inicialmente, verifico que, no caso dos autos, não se aplica o reexame necessário, em razão do valor da condenação ser inferior a sessenta (60) salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.352/01 que alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, § 2º.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do reexame necessário.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, no mérito, nego-lhe provimento.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado KYOKO NEMOTO NAKAGAWA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010100-0 AC 1410545  
ORIG. : 0600000133 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0600010819 3  
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA PEREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 28.06.2006 (fls. 82v.), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (07.03.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em razões recursais sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a reforma quanto ao termo inicial do benefício que deve incidir a partir do trânsito em julgado.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (26.02.2007, fls. 32), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIANA PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.02.2007 (fls. 32) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010409-7 AC 1410962  
ORIG. : 0800000352 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800013354 1 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADV : ARMANDO CANDELA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 12.12.2008 (fls. 108), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (23.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1.A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco

2.direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010472-3 AC 1411025  
ORIG. : 0800000174 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0800011817 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOLANDA SPARRAPAN ESTEVES  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 02.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (28.07.2008 fls. 36v.), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Concedeu o benefício em tutela antecipada na respeitável sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mérito, sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo

de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, no mérito, nego-lhe provimento.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado YOLANDA SPARRAPAN ESTEVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010558-2 AC 1411112  
ORIG. : 0800000574 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0800027366 2 Vr SERRA  
NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DA SILVA  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.01.2009, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (20.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Às fls. 54/56, o INSS interpôs agravo retido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 54/56), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

( . . . )"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010582-0 AC 1411136  
ORIG. : 0700001871 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700116868 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : SUMAIR DE FATIMA ROSA DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença prolatada em 27/11/2008, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Existem contribuições contínuas a partir de janeiro de 2006, até setembro de 2007 (fl.49).

Constata-se ainda, que a parte Autora esteve em gozo de auxílio-doença de 12/11/2007 até 25/01/2009 - fl. 100

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 68/75, informa que a Autora é portadora de transtorno psíquico, depressão grave com idéias suicidas, fazendo uso diário de medicação controlada. Informa ainda, que a incapacidade é parcial e definitiva, entretanto caracteriza a qualidade "parcial" da incapacidade pelo fato da Autora "não necessitar de ajuda de terceiros para cuidados pessoais de higiene, alimentação e locomoção". Informa, na sequência que a Autora é incapaz para quaisquer trabalhos.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total da parte Autora, concluiu pela incapacidade permanente. Neste caso, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para tipo de trabalho que exerceu ao longo da vida - empregada doméstica e que, em virtude da idade, do baixo nível intelectual e da enfermidade apresentada, não terá condição de habilitar-se para outro tipo de atividade. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício profissional.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença (25/01/2009 - fl. 100).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser mantidos nos termos do despacho interlocutório de folha 58.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SUMAIR DE FATIMA ROSA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25/01/2009 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010755-4 ApelReex 1411311  
ORIG. : 0800000833 2 Vr TANABI/SP 0800046622 2 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELA MARIA PERUCA DOS SANTOS  
ADV : MIGUEL ERNANDES FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12/12/2008 que julgou procedente o pedido alternativo, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (17/07/2007 - fl.37). Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a alteração do termo inicial do benefício para 24/09/2008, data informada no laudo pericial como do início da incapacidade.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo médico-pericial, atestou a incapacidade para as atividades laborais, entretanto, informa que ainda não é possível verificar se sobrevirá a incapacidade definitiva, o que depende da evolução pós-cirúrgica.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total, faz jus a parte Autora ao restabelecimento de auxílio-doença .

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício (17/07/2007 - fl.37), uma vez que existentes nos autos documentos aptos a comprovar a existência da incapacidade laboral, mesmo antes da data da cirurgia, 24/09/2008, citada no laudo pericial como data do início da incapacidade.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser mantidos nos termos do despacho interlocutório de folha 23.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial determinada e nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELA MARIA PERUCA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17/07/2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010834-0 AC 1411390  
ORIG. : 0800001128 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800083342 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR FERNANDES SILVERIO  
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NAIR FERNANDES SILVERIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010869-8 AC 1411411  
ORIG. : 0800000892 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800070692 1 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTINA BEZERRA MULLER (= ou > de 65 anos)  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (10.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALBERTINA BEZERRA MULLER para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011069-3 AC 1411712  
ORIG. : 0700002022 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700175795 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LOURENCO MARTINS  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada em 20.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (11.02.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante a correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, termo inicial e observância da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao termo inicial, o mesmo deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (11.02.2008), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.03.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, cumpre reconhecer, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA LOURENÇO MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011430-3 AC 1412442  
ORIG. : 0700001208 1 Vr APIAI/SP 0700025622 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA CARRIEL DE LIMA  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar n.º 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIA CARRIEL DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011536-8 AC 1412547  
ORIG. : 0700000751 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700045344 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : ANTONIA TRAVAGINI GUARESCHI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, constando "RURAL" o ramo de atividade profissional.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (08.02.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA TRAVAGINI GUARESCHI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.02.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011657-9 AC 1412668  
ORIG. : 0700001621 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0700032993 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACACIO DE SIQUEIRA AMORIM  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada em 19.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, sustenta, inicialmente, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Afasto a preliminar argüida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os

homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ACÁCIO DE SIQUEIRA AMORIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011893-0 AC 1412936  
ORIG. : 0800000377 1 Vr MACAUBAL/SP 0800009158 1 Vr  
MACAUBAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA JOSE DE MELO MARCILIO  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 18.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (23.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, e isenção quanto ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos de acordo com a r. sentença.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011894-1 ApelReex 1412937  
ORIG. : 0700000510 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIO GARCIA LEAL  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 25.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação(18.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a diminuição dos honorários advocatícios e que os juros de mora sejam contados a partir da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação do Réu , na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011926-0 AC 1412969  
ORIG. : 0800000040 1 Vr ITAPORANGA/SP 0800000455 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO COSTA  
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada em 12/11/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.04.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FRANCISCO COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido

Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012052-2 AC 1413238  
ORIG. : 0800000518 1 Vr URUPES/SP 0800007535 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO APARECIDO COMPARETTE  
ADV : GIULIANA FUJINO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.12.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a conceder auxílio-doença a contar de 15.04.08, no valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, não incluídas as parcelas pagas administrativamente. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se, a partir de nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que a parte Autora está temporariamente incapacitada.

Assim, considerando que o laudo médico pericial aponta para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada na r. sentença (15.04.08), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, devem ser mantidos os honorários periciais arbitrados às fls. 62 dos autos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROBERTO APARECIDO COMPARETTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.04.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012161-7 AC 1413343  
ORIG. : 0800031556 1 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN DE MELLO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 18.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (09.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença e reforma em relação à correção monetária.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012351-1 AC 1413554  
ORIG. : 0700000650 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700038914 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DERCILIA BASILIO DO NASCIMENTO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.11.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do laudo (08.02.08), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) além de honorários periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DERCILIA BASILIO DO NASCIMENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012394-8 AC 1413597  
ORIG. : 0700001191 2 Vr DRACENA/SP 0700095478 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA LEOPOLDO FERNANDES  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.01.09, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.02.08), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença. Houve condenação ao reembolso de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, neste tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91 e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEUZA LEOPOLDO FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.02.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012470-9 AC 1413674  
ORIG. : 0800000081 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0800001414 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARTINS DA SILVA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.11.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.05.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer que a r. decisão seja submetida ao duplo grau obrigatório e, subsidiariamente, que os honorários advocatícios incidam exclusivamente até a prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos, desta forma não há que se falar no presente caso em duplo grau obrigatório.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA MARTINS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.05.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012563-5 AC 1413765  
ORIG. : 0600000359 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0600007149 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : RENATO COSTA  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 26.11.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe restabelecido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 05.06.2006, descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RENATO COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012730-9 AC 1413932  
ORIG. : 0800000158 1 Vr MIRACATU/SP 0800005674 1 Vr MIRACATU/SP  
APTE : BRESAIR DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012997-5 AC 1414222  
ORIG. : 0700000282 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700018284 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : ISMAEL VENANCIO  
ADV : HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício. Ademais, conforme consta do Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a parte Autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença na esfera administrativa até 29.11.2006.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 29.11.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISMAEL VENÂNCIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.11.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013012-6 AC 1414237  
ORIG. : 0700001740 1 Vr GUAIRA/SP 0700059237 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA ALVES DE FIGUEIREDO PAULO  
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada em 18.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante aos juros de mora.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.11.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EVA ALVES FIGUEIREDO PAULO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013100-3 AC 1414482  
ORIG. : 0600001029 4 Vr ARARAS/SP 0600103740 4 Vr ARARAS/SP  
APTE : MARIA CECILIA BARBOSA GUIRAU (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e inconclusivos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, parte do início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013132-5 AC 1414514  
ORIG. : 0700001746 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA SANTOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.11.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (11.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013208-1 AC 1414591  
ORIG. : 0800001741 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0800163786 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : APARECIDA ROSA DA SILVA BRITO  
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014110-0 AC 1416838  
ORIG. : 0800000466 3 Vr BIRIGUI/SP 0800024870 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELESTE JARDIM DA SILVA  
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do

valor da condenação ficando isento do pagamento das custas processuais. Foi concedida antecipação de tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Às fls. 55/56 agrava retido a autarquia previdenciária contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Cumpra analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.**

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo e dirigido, primeiramente, ao

juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividades na área urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, revogando-se a tutela antecipada concedida em 1ª Instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARIANINA GALANTE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, a Senhora Presidente da Oitava Turma, Desembargadora Federal Marianina Galante, saudou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky pelo retorno de suas férias. Com a palavra, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky cumprimentou a Desembargadora Federal Marianina Galante pela assunção à presidência.

0001 AI-SP 323590 2008.03.00.001310-6(0700160602)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

#### RELATOR

AGRTE : FATIMA APARECIDA CARDOSO CATALANI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0002 AI-SP 335378 2008.03.00.018420-0(0700000223)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ISABEL VINHOLI DA CRUZ

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0003 AI-SP 349973 2008.03.00.038527-7(200861120066920)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0004 AI-SP 352182 2008.03.00.041161-6(200861120047792)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : GERALDO MAGELA DOS SANTOS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0005 AI-SP 352413 2008.03.00.041341-8(200861120089877)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0006 AI-SP 353815 2008.03.00.042933-5(200861270041047)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : LEONICE COSTA DA SILVA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0007 AI-SP 353746 2008.03.00.043346-6(0800000476)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0008 AI-SP 354511 2008.03.00.044230-3(200861830070114)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO PEDRO DE SOUSA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0009 AI-SP 354884 2008.03.00.044876-7(200861830084927)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA  
ADV : CAROLINE MARINO DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0010 AI-SP 357064 2008.03.00.047361-0(0800002805)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSIMEIRE BATISTA DA ROSA ALMEIDA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0011 AI-SP 359334 2008.03.00.050588-0(0800001405)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : WAGNER CONTRERA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0012 AI-SP 360094 2009.03.00.001052-3(200861270051466)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : TERESA ALVES CARDOSO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0013 AI-SP 361032 2009.03.00.002100-4(200861090088128)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1407883 2006.61.12.011164-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO TROMBETTA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITE ROSA DOS SANTOS  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1300865 2008.03.99.017342-0(0600000578)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVINA SABINA SILVEIRA  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1317845 2008.03.99.027273-1(0600001220)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILBERTO MENONI  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1400736 2009.03.99.006331-9(0700001344)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR NUNES DE CAMPOS  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0018 ApelReex-SP 1113370 2002.61.26.016346-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0019 AC-SP 1289487 2008.03.99.011864-0(0500001401)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ROMANATO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 1394055 2009.03.99.003387-0(0700001092)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : DORVALINA ZULMIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do Relator.

0021 AI-SP 316745 2007.03.00.096789-4(200561020104843)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA MARIA DE SOUZA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 324180 2008.03.00.002138-3(200761060079376)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0023 AI-SP 300189 2007.03.00.047458-0(0700000352)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VALDIR ANTONIO DA SILVA  
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 332218 2008.03.00.013409-8(0800000448)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA BORGES MORO  
ADV : LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 340258 2008.03.00.025085-2(0800000519)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR SULATO  
ADV : DANIEL BOSO BRIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 341291 2008.03.00.026353-6(0600001006)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELENITA RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA  
ADV : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 341528 2008.03.00.026723-2(9300002449)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARIA ANTONIA SOUTO CAVAZZANA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-MS 343945 2008.03.00.029990-7(0600011149)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ODETE MARIA FERRONATO e outro  
ADV : AQUILES PAULUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ADEIR ROSA BATISTA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0029 AI-SP 346346 2008.03.00.033309-5(0800000504)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : NAIR ALMEIDA SILVA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 359143 2008.03.00.050375-4(200561830042518)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROSALVO ALVES PEREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AI-SP 362630 2009.03.00.004352-8(200861020095387)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA  
ADV : DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AI-SP 362859 2009.03.00.004549-5(0900000052)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : MARIA JOSE REALE  
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 364359 2009.03.00.006399-0(0800000521)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : CREUSA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0034 AI-SP 365585 2009.03.00.007883-0(9700001319)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SEBASTIANA CAETANO CLEMENTINO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 365706 2009.03.00.008106-2(0900000081)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : RICARDO PEREIRA LIMA  
ADV : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AI-SP 313490 2007.03.00.092219-9(200761090031266)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JORGE LUIZ JULIANO  
ADV : FLAVIA ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0037 AI-SP 316430 2007.03.00.096287-2(200761030063433)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE AUGUSTO FILHO  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AI-SP 325078 2008.03.00.003409-2(200661830082399)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : DORIVAL PEREIRA DE BRITO  
ADV : REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 336231 2008.03.00.018638-4(200861260013286)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ANTONIO TINTILIANO DE MELO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AI-SP 336684 2008.03.00.020103-8(200861200010803)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE CASTRO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 347712 2008.03.00.035376-8(0700001896)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : OSVALDO CARLOS DE SOUZA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : MARIA DO AMPARO MATOS DE SOUZA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 325118 2008.03.00.003507-2(0700001517)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE BERCI (= ou > de 60 anos)  
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 365592 2009.03.00.007948-1(200961070004072)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : REINALDO ROBERTO DAINIZ  
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 335353 2008.03.00.018248-2(0800000278)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA MARIA VENANCIO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 350217 2008.03.00.038840-0(0800001133)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EVA DE LOURDES BARRETO  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 361645 2009.03.00.003018-2(0800001554)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INES CORREA PINTO DE SALLES  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 361720 2009.03.00.003130-7(0900003020)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROSILENE SOARES DA SILVA  
ADV : TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 364734 2009.03.00.006814-8(0900000475)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : APARECIDA BATISTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AI-SP 365605 2009.03.00.007961-4(200961270004146)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : VANDA MARIA DOS REIS CORREA  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0050 AI-SP 340221 2008.03.00.025041-4(200861040049164)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : SEYLA AZEVEDO GONCALVES  
ADV : ERIK GUEDES NAVROCKY  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 340297 2008.03.00.025135-2(200861200030954)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOACIR APARECIDO LEITE  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AC-SP 300356 96.03.007712-7 (9400000056)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : ISABEL MAGRINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação.

0053 ApelReex-SP 774425 2002.03.99.005574-2(0000000037)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL BOTAN DE CAMPOS e outro  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0054 AC-SP 1379060 2005.61.04.001515-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROBERTO SANTOS CHAVES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida.

0055 AC-SP 1408787 2009.03.99.009561-8(0700001563)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : HERMES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação do autor.

0056 AC-SP 1252694 2006.61.07.003076-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0057 AC-SP 1349787 2006.61.20.006342-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VILMA ALVES RIQUETTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e , de ofício, concedeu a tutela específica.

0058 AC-SP 1110017 2006.03.99.017191-7(0500000052)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0059 AC-SP 1123939 2006.03.99.022833-2(0400001305)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA STEFANI POLLI  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0060 AC-SP 1130759 2006.03.99.026698-9(0500000491)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : RITA DE QUEIROZ DOS SANTOS MIRANDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0061 AC-SP 1118055 2006.03.99.020307-4(0500000314)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LOURDES FERRAREZI MARTINS  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0062 AC-MS 1171795 2007.03.99.003439-6(0500012517)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0063 AC-SP 900590 2003.03.99.028026-2(0200000339)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONZAGA DOS SANTOS  
ADV : LILIA KIMURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0064 AC-SP 906876 2003.03.99.032502-6(0100000511)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA APARECIDA DA CUNHA PINTO  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0065 ApelReex-SP 911676 2004.03.99.000363-5(9900001533)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0066 ApelReex-SP 912148 2004.03.99.000800-1(0000000423)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0067 AC-SP 1211160 2007.03.99.031242-6(0600000333)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIA ANDREIA LUIZ  
ADV : MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES  
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0068 AC-SP 1316135 2008.03.99.026265-8(0400001793)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : SIDNEA DE ALMEIDA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0069 ApelReex-SP 1366032 2008.03.99.051884-7(0500001393)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINAIR DE SOUZA SOARES  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0070 AC-SP 1205719 2007.03.99.027312-3(0600000476)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO ANTONIO DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0071 AC-SP 1205339 2007.03.99.027013-4(0600000380)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALIXTO APARECIDO QUEIROZ  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0072 AC-SP 1218735 2007.03.99.034011-2(0600000474)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
ADV : RUBENS DE CASTILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0073 AC-SP 1226943 2007.03.99.038039-0(0600000932)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO NETO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço e deu parcial provimento à apelação.

0074 AC-SP 1238239 2007.03.99.041510-0(0600000847)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS CUSHENIER  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço e deu parcial provimento à apelação.

0075 AC-SP 1226490 2007.03.99.037629-5(0600000551)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE EDNEU MARTINS  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço e deu parcial provimento à apelação.

0076 ApelReex-SP 1260265 2007.03.99.048987-9(0700000126)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0077 AC-MS 1260254 2007.03.99.048976-4(0600014462)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LOURIVAL CANDIO  
ADV : RICARDO BATISTELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0078 AC-SP 1254847 2007.03.99.047544-3(0600001048)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO SOUZA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0079 AC-SP 1274133 2008.03.99.002325-1(0600000354)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGUO MARQUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo.

0080 AI-SP 105028 2000.03.00.014178-0(9400000359)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILTON JOSE FUZINATO  
ADV : JOAQUIM NEGRAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0081 AI-SP 330922 2008.03.00.011787-8(0600000495)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THEREZA FREDDI  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0082 AI-MS 332108 2008.03.00.013251-0(0800000840)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADAO MARTINEZ  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0083 AI-SP 332199 2008.03.00.013393-8(200761090101232)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0084 AI-SP 333122 2008.03.00.015345-7(0700001889)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : MARIA DAS DORES FERREIRA  
ADV : KARINA JACOB FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0085 AI-SP 341724 2008.03.00.027052-8(0700001231)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : LUCIANO JOSE DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0086 AC-MS 1397224 2005.60.05.000313-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : JULIO GONCALVES GOMES  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0087 AC-SP 1408212 2007.61.10.010886-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS  
ADV : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0088 AC-SP 1407104 2009.03.99.008874-2(0600000025)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SANTANA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

0089 AC-SP 355286 97.03.002218-9 (9400000015)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : WALLY CAVALHEIRO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : GERSIO SARTORI e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte embargada.

0090 AI-SP 362690 2009.03.00.004136-2(200861120173517)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA DE FATIMA PAULINO  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0091 AI-SP 362819 2009.03.00.004505-7(0800001488)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO MARCELO ONORATO  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0092 AI-SP 364059 2009.03.00.006021-6(0900000130)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : ROSENAIDE DOS SANTOS LIMA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0093 AI-SP 364074 2009.03.00.006039-3(0900000064)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : VERA LUCIA MENDES DA SILVA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0094 AI-SP 249514 2005.03.00.080935-0(9300000020)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALDOMIRO SECONI e outros  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, porquanto fixava os honorários periciais em R\$ 250,00, conforme a Resolução 541/07 do CJF. Lavrará o acórdão a Relatora.

0095 AI-SP 362943 2009.03.00.004722-4(200961270001662)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0096 AI-SP 359266 2008.03.00.050515-5(0800000056)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA incapaz  
REPTTE : MARIA DO CARMO LUCENA TEIXEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MICALI (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0097 AI-SP 361996 2009.03.00.003383-3(0800002128)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAURA RONDINI GIMENES  
ADV : ALEX MEGGLORINI MINELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 360097 2009.03.00.001056-0(200861270051491)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0099 AI-SP 361852 2009.03.00.003226-9(0800002438)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SIMONE APARECIDA RIBEIRO CARDOSO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0100 ApelReex-SP 743041 2001.03.99.051213-9(0100000096)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS EDESIO BRESEGHELO  
ADV : ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0101 AC-SP 1000898 2003.61.16.000102-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ  
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0102 ApelReex-SP 1395346 2007.61.03.005903-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FREDERICO FEIJO DE SA  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo do INSS.

0103 ApelReex-SP 1058552 2002.61.03.001542-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO TOSHIKI SATO  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo do INSS.

0104 ApelReex-SP 1091385 2002.61.03.005866-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO BENEDITO GUIDO  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo do INSS.

0105 AMS-SP 314695 2007.61.09.006001-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA  
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0106 AC-SP 551836 1999.03.99.109734-2(9700001914)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO GINELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0107 ApelReex-SP 560906 1999.03.99.118571-1(9800001058)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : JOEL ALBUQUERQUE  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0108 ApelReex-SP 1128922 2006.03.99.025790-3(0400000481)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BASILIO SOBRINHO  
ADV : FABIANO MACHADO MARTINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e concedeu a antecipação da tutela.

0109 AC-SP 891598 1999.61.00.042839-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA RODRIGUES SOARES  
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria e para afastar o reconhecimento do tempo de serviço como especial antes da vigência da Lei nº 6.877/80. Prosseguindo, por maioria, manteve a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que a revogava. Lavrará o acórdão a Relatora.

0110 ApelReex-SP 837052 2002.03.99.041211-3(0000000752)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE SOARES DA SILVA  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dele não conhecia e, vencida, deu-lhe parcial provimento. Prosseguindo, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, e, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Lavrará o acórdão a Relatora.

0111 ApelReex-SP 892044 1999.61.83.000425-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES  
ADV : DANIEL ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, deu parcial provimento ao recurso da autora e concedeu a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1268573 2008.03.99.000198-0(0500000880)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ALUISIO DE MIRANDA  
ADV : JULIO WERNER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que as Desembargadoras Federais Marianina Galante e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, a primeira, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço, laborado em condições especiais, no período de 23/06/76 a 05/03/97 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reconhecer as atividades especiais e a possibilidade de conversão, nos períodos de 23/06/76 a 10/10/96, e conceder a aposentadoria integral, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, concedeu a antecipação da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

ApelReex-SP 986833 2002.61.26.016294-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO GONCALVES AROCA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

ApelReex-SP 885352 2003.03.99.020850-2(9300000627)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHRISTOS ATHANASSE SAKKAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Autarquia, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para determinar a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, conforme acórdão transitado em julgado, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1108449 2006.03.99.015745-3(9600000384)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FELTRIN e outros  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 372075 97.03.029578-9 (9300000056)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE GALINARI  
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 1371408 2008.03.99.055774-9(0700001041)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do INSS, revogando a antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento e mantinha a antecipação de tutela. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 27154 95.03.047219-9 (9402040943)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON JOSE MACEDO  
ADV : AMAURI DIAS CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 349482 2008.03.00.037856-0(0800000733)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AGRTE : SONIA TEREZINHA BORTOLUZZI CAMPOS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1407335 2009.03.99.009080-3(0700000553)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAIRE CRISTINA ANTUNES  
ADV : LUCY EUGENIA BENDRATH

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à apelação do INSS.

AC-SP 1396577 2009.03.99.004336-9(0600000700)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : ROSANGELA MARIA DOS REIS  
ADV : TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora.

AC-SP 1390326 2007.61.11.005402-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO BARBOSA RAMOS  
ADV : SILVIA FONTANA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação Autárquica.

AC-SP 1406055 2009.03.99.008620-4(0800001548)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : REGINA APARECIDA FERRETTO MALANDRIN  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para declarar nula a r. sentença.

AC-SP 345986 96.03.087103-6 (8900000740)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA ZANCO FALQUEIRO  
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

ApelReex-SP 1387166 2009.03.99.000536-8(0500000098)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLINDA DA ROSA COSTA  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida e conheceu parcialmente da apelação autárquica, dando-lhe parcial provimento.

AC-MS 1398941 2009.03.99.005475-6(0700040897)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ALVES CAMPOS  
ADV : PATRÍCIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida e deu parcial provimento à apelação Autárquica.

AC-MS 1401026 2009.03.99.006533-0(0700030589)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS MILINHO  
ADVG : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida e conheceu parcialmente da apelação autárquica, dando-lhe parcial provimento.

AC-SP 1327627 2008.03.99.032528-0(0600000567)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : NATAL LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, e negou provimento ao recurso da parte autora.

AC-SP 1400716 2009.03.99.006311-3(0600001310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENI DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela antecipada.

AC-SP 1411093 2009.03.99.010540-5(0800000041)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATA JOSEFINA DA SILVA DE CARLIS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 1407229 2009.03.99.008974-6(0800014749)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVETE COSTA CHAVES  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação Autárquica.

Encerrou-se a sessão às 14:43 horas, tendo sido julgados 109 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.60.05.000206-6 AC 1285793  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : ROSA KEILA RIBAS CORONEL DE SOUZA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 30.01.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, em razão dos nascimentos dos filhos MATEUS FRANCISCO CORONEL DE SOUZA e BIANKA BEATRIZ CORONEL DE SOUZA.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria, antes do nascimento dos filhos e, após, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-11).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 27.04.06 (fls. 20).

- Depoimento pessoal (fls. 43).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença, prolatada em 23.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, apenas em relação à filha BIANKA BEATRIZ CORONEL DE SOUZA, acrescidos de correção monetária na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data de seu efetivo pagamento (Súmula 08 do TRF - 3ª Região), juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão se compensar, cada parte arcando com a verba do respectivo patrono. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 38-42).

- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em relação ao filho MATEUS FRANCISCO CORONEL DE SOUZA, e requereu que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ao seu patrono, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Caso seja mantido o r. decisum, também deve ser imposto ao INSS o pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ao seu patrono (fls. 51-64).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões do INSS (fls. 76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Alega a parte autora que, antes dos nascimentos dos filhos, laborava como bóia-fria/diarista e, após tal período, passou a laborar em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, antes do nascimento do filho MATEUS FRANCISCO CORONEL DE SOUZA.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- Embora, tenha colacionado aos autos cópia de sua carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí/MS, com data de 25.01.04 (fls. 08), verifica-se que o mesmo é extemporâneo ao nascimento do filho MATEUS, ocorrido em 26.02.03.

- Ademais, nas cópias das certidões de nascimento dos filhos MATEUS FRANCISCO (fls. 11) e BIANKA BEATRIZ (fls. 09), bem como da sua certidão de casamento (fls. 10), não há registro da qualificação profissional da parte autora nem do seu cônjuge.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Com relação ao pleito da parte autora, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, mantenho a sucumbência recíproca estabelecida pelo r. Juízo a quo, em respeito ao artigo 21, caput, do CPC.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.83.000273-2 ApelReex 1356585  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALICE AIKO KOGA  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 184-187 e 189-198: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.60.03.000294-6 AC 1417467  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 39-42).
- Citação em 25.05.07 (fls. 46).
- Laudo médico judicial (fls. 76-77).
- Depoimento testemunhal (fls. 83-84).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 96).
- A sentença, prolatada em 14.11.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, observada a Lei 1.60/50 (fls. 110-111v).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 117-143).
- Contra-razões das partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante aos requisitos qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento de seus pais, celebrado aos 04.06.73, com a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 26).

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, não contraiu matrimônio, exercendo o mister rural com o genitor e demais membros da família (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida a(o) filha(o). A propósito, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido". (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.**

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Entretanto, o depoimento testemunhal não corroborou o início de prova apresentado, pois não atestou o exercício de atividade rural, pela parte autora, junto à sua família, consoante fls. 83-84.

- No que pertine à incapacidade, o laudo médico judicial, de 02.07.07, atestou que ela é portadora de Tetralogia de Fallot, que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente, desde seu nascimento (mal congênito) (fls. 76-77).

- Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior a filiação/inscrição do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da doença.

- In casu, não só o mal que atinge a parte autora é congênito, como a incapacidade por ele gerada.

- Assim, mesmo que comprovado o trabalho rural alegado (o que não ocorreu na presente demanda), impossível seria o deferimento dos benefícios requeridos, ante a proibição encartada nos dispositivos legais citados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez, tampouco do auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.60.05.000393-2 AC 1337912  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSE SENTURIAO USSUNA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 11.04.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, com referência ao nascimento da filha CAMILY SENTURIÃO DOS SANTOS.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-13).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 04.09.07 (fls. 22).

- Depoimento pessoal (fls. 45).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença, prolatada em 03.10.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, devidos a partir da data da citação, acrescidos de correção monetária na forma do Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data de seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 40-44).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 58-63).

- Contra razões da parte autora (fls. 68-72).

- A parte autora recorreu adesivamente. Requereu o aumento dos honorários advocatícios (fls. 73-79).

- Contra-razões do INSS (fls. 84-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de certidão de nascimento do filho JOSE VINICIUS SENTURIÃO DOS SANTOS, ocorrido em 09.07.99 (fls. 10), e de certidão de nascimento da filha CAMILY SENTURIÃO DOS SANTOS, ocorrido em 25.11.04 (fls. 11), onde a parte autora é qualificada como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 46-47).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, considerada a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), deve permanecer em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente,.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.11.000651-0 AC 1260645  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILA PENA FURLAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : HENRIQUE SOARES PESSOA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, mediante outorga de mandato ao advogado dativo Henrique Soares Pessoa (fls. 10), bem como para ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

2.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade do processado.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.22.000672-4 AC 865148  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAYME ZAMPIERI (= ou > de 65 anos)  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação.

- Sustenta o INSS, em síntese, que na fundamentação da decisão agravada houve menção à Súmula 260 do TFR, gerando dúvida sobre sua aplicação. Aduz que os efeitos da referida Súmula não incidem sobre o presente caso. Pede, finalmente, a reconsideração da decisão ou o recebimento do recurso como embargos de declaração.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço do recurso interposto, como embargos de declaração, para sanar a obscuridade apontada.

- A parte autora requereu, na exordial, a revisão do seu benefício, para que os salários-de-contribuição fossem corrigidos pela ORTN/OTN, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.423/77, bem como a observância do disposto no art. 201, § 2º, da CF, nos reajustamentos subsequentes.

- A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal.

- A autarquia federal apelou. Preliminarmente, alegou a necessidade de remessa oficial e prescrição. No mérito, requereu a reforma da r. sentença.

- A decisão monocrática afastou a prescrição da ação, deu por interposta a remessa oficial e negou-lhe seguimento, bem como à apelação. No item 20 da sua fundamentação, assim estabeleceu:

"20. No tocante ao reajustamento, cabe ressaltar que a necessidade do valor do benefício previdenciário manter a correspondência com o número de salários mínimos relativos à época de sua concessão vinha sendo reconhecida pela jurisprudência, dando origem à edição da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual cabe trazer à colação 'in verbis':

'No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado"

- Entretanto verifica-se que não houve pedido em relação à aplicação da referida Súmula.

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- Destarte, cabe a restrição da decisão monocrática aos limites do pedido.

- Ante o exposto, recebo o recurso de fls. 87-89, como embargos de declaração e empresto-lhe efeitos infringentes, para afastar a aplicação da Súmula 260 do TFR, no vertente caso, por tratar-se de pedido estranho ao objeto da lide.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2001.03.99.000774-3 AC 656846  
ORIG. : 0000000531 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : YOLANDA COLTRO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.06.00 (fls. 15v).
- O INSS ofertou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 19-25).
- A sentença julgou a parte autora carecedora da ação e extinguiu o processo, sem análise do mérito. Isentou de custas e despesas, em razão da gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 18.09.00 (fls. 42-43).
- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido (fls. 45-50).
- Contra-razões (fls. 54-58).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal no qual pugnou, preliminarmente, a anulação de todos os atos processuais posteriores à sentença em razão da não intervenção ministerial em 1ª instância (fls. 64-67).
- Convertido o julgamento em diligências para instrução probatória (fls. 69).
- Determinada realização de provas, com arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social, conforme tabela da Resolução 32/04 da PGE (fls. 73).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 89-90).
- Laudo médico pericial (fls. 99-101).

DECIDO.

- Inicialmente, não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores à contestação, uma vez que a ausência de manifestação ministerial em primeira instância foi suprida pela de segunda instância.
- Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. INTERESSES RESGUARDADOS. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Mesmo que não tenha havido a constituição de curador, o Ministério Público fez-se presente na lide, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 81, do Código de Processo Civil, além do que a sentença favoreceu a Autora, tornando non sense a sua anulação.

2. A citada ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, pode ser suprida pela sua intervenção em segunda instância. Assim entendendo, porque a Autora propôs a ação visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em razão de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, estando devidamente representada nos autos por profissional habilitado (...)."

(AC 191004 - TRF da 3ª Região, 7ª Turma, rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO, v.u, j. 03.07.02, DJU 29.11.06, p. 464).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MPF EM SEGUNDO GRAU.SUPRESSÃO DA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nada a tratar sobre o agravo retido de fls. 91 e 92, porquanto a autarquia não o renovou em suas contra-razões.

2. Descabe fixar a nulidade por ausência de intervenção ministerial em primeira instância, porquanto essa restou suprida pela manifestação da Procuradoria Regional em segundo grau, inclusive, analisando o mérito da pretensão. Não há de se dizer, ainda, que a ausência de sua manifestação em primeiro grau acarretou prejuízo à parte autora, pois houve regular instrução processual com produção de prova pericial e testemunhal, tanto que analisando os elementos produzidos, pôde o ilustre parquet verificar a comprovação da necessidade do benefício (...)."

(AC 377905 - TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u, j. 20.05.08, DJF3 04.06.08)

- O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

- A decisão merece reforma.

- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de demanda que está em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

- Para além disso, o artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida

estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

## DO MÉRITO

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 13.07.07 (fls. 89-90), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Yolanda (parte autora); José (companheiro), não aufera renda e Aurora (irmã), recebe pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

## CONCLUSÕES

- Isso posto, reformo a sentença extintiva sem resolução do mérito e, nos termos dos artigos 557, caput, e 515, § 3º, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.22.000823-7 AC 1301793  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO FRANCISCO DE SOUZA incapaz  
REPTE : HELENA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : CAMILA ROSIN BOTAN  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.10.04 (fls. 35).

- Laudo médico pericial (fls. 75).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 115-118).

- Arbitrados honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 122).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido e antecipação da tutela (fls. 133-135).

- A sentença, prolatada em 05.12.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (21.07.04); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 152-160).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pugnou o reexame necessário. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução da verba honorária (fls. 167-179).

- Contra-razões (fls. 187-190).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso do INSS e manutenção da tutela antecipada (fls. 206-209).

#### DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de necessidade de reexame da matéria, rejeito-a. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez

considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.01.06 (fls. 115-118), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Geraldo (parte autora) e Helena (irmã), recebe pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 152-160). Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000854-1 AI 359926  
ORIG. : 0800001482 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0800035573 1 Vr  
SANTA ADELIA/SP  
AGRTE : MARTA DE SIQUEIRA DA SILVA  
ADV : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Relata que o INSS, desde 01.07.2007, vinha pagando o benefício em virtude de decisão proferida no processo nº 1.397/2004, que também tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia. Diz que a autarquia, contudo, suspendeu a concessão do benefício, em desrespeito à coisa julgada e ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, não cessará o benefício até que o segurado "(...) seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para que seja restabelecido o auxílio-doença, a partir de sua cessação.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.05.2003 a 04.07.2004 e 05.07.2004 a 30.11.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar.

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas, reumatológicas e nos rins.

Em ação ajuizada em dezembro/2004 - Processo nº 1.397/2004 (fls. 37-47), após realização de perícia médica, concluindo que a agravante estava parcial e temporariamente incapacitada para exercer a atividade de rurícola (fls. 48-57), foi proferida sentença julgando procedente o pedido para concessão de auxílio-doença, deferindo-se a antecipação da tutela (fls. 58-59). Houve a concordância do réu com os cálculos apresentados e respectivo pagamento por meio de precatório, conforme consta de andamento processual em Primeira Instância.

Ocorre que o INSS, após submeter a agravante a exame médico periódico, não constatou incapacidade para o trabalho, facultando-lhe, em comunicado datado de 31.10.2008, o prazo de 10 (dez) dias "para apresentar defesa, resposta, provas ou documentos, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício" (fl. 63).

Não consta que a agravante tenha apresentado defesa, restando cancelado o benefício, após 30.11.2008.

Alegando ofensa à coisa julgada, ajuizou nova ação - Processo nº 1.482/2008, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, restando indeferida a antecipação da tutela.

Dispõe o artigo 62, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A sentença julgou o pedido procedente para conceder auxílio-doença, benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.

A propósito, a doutrina:

"Conquanto não haja delimitação da duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido para existir de forma precária, não se prestando a ser mantido perpetuamente."

Inexiste, pois, ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravante à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

A respeito do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, prossegue a doutrina citada:

"O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez, nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, § 2º, III).

Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, § 1º, e 60, § 4º)." (Grifo nosso).

É dizer, o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção perpétua do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, 'O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)'.  
2. Dispõe, ainda, o art. 71 da Lei n.º 8.212/91 que 'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para a sua concessão'.  
3. Não há óbice, assim, a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário. Precedentes.  
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº2005.04.01.033292-1, TRF 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 14.09.2005, DJ 21.09.2005, p. 834).

Outrossim, a agravante apresentou relatórios médicos e radiografia da coluna total, bem como cartões de acompanhamento médico no Hospital Escola Emílio Carlos (fls. 71-verso e 72), que não se prestam a comprovar a incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão da autarquia, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.61.11.000858-3 AC 1420304  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : ODIRLEI PINHEIRO LUIZ  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.02.08, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

- Citação em 14.03.08 (fls. 45v).

- Laudo médico judicial (fls. 80-81).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/07 do CJF (fls. 95).

- A sentença, prolatada em 20.02.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 115-118).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença, no período de 23.11.07 a 10.05.08, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor devido (fls. 121-129).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, no período de 05.09.02 a 29.06.06 (fls. 22).

- Relativamente à qualidade de segurada, aplicável, in casu, a regra prevista no § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Por ter recebido seguro-desemprego quando da cessação de seu último contrato de trabalho, conforme pesquisa ao site do Ministério do Trabalho ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) de fls. 24, a parte autora teve sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para 24 (vinte e quatro) meses.

- Assim, verifica-se que ajuizou a presente demanda quando ainda possuía tal qualidade.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 27.08.08 (fls. 80-81), atestou que ela apresentava colecistite aguda, que a incapacitou de maneira total e temporária, no período de 23.11.07 a 10.05.08.

- Dessa forma, verificou-se a existência de incapacidade total e temporária, que tornou a parte autora inapta para o trabalho de 23.11.07 a 10.05.08, razão pela qual é imperativa a concessão de auxílio-doença neste interregno.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- No que pertine à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, no período de 23.11.07 a 10.05.08, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados às fls. 95.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.15.001046-7 ApelReex 1258665  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROLF HUGO WILFORD OLSON (= ou > de 65 anos)  
ADV : MILENE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão por meio da qual foi negado seguimento a sua apelação e à remessa oficial (fls. 76/77).

DECIDO.

- A parte autora propôs esta demanda, na qual requereu a revisão de seu benefício previdenciário pela incidência do IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição.

- Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, tendo os juros sido fixados nos seguintes termos:

"(...) b) juros moratórios, contados a partir da citação (10/01/2005, fls. 21 verso), até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês; (...)"

- Nesta Corte, foi negado seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial.

- Trago à colação excerto da referida decisão:

"(...) Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos 'ex lege', ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus."

- Contra esse decisum o INSS interpôs agravo, no qual sustenta que os juros são devidos somente entre a data da citação e da elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 76/77)

Dos juros moratórios

- Entendia que os juros de mora apresentavam-se indevidos depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF).

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5)

- Recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido

pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Isso posto, reconsidero em parte a decisão agravada para dar parcial provimento à remessa oficial para afastar os juros de mora após a data da conta definitiva, mantendo no mais a decisão de fls. 66/71.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2.009.

PROC. : 2009.03.99.001052-2 AC 1388091  
ORIG. : 0600013720 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0600013720 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMARA SABINO DE OLIVEIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 06.10.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, para cada filho.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-11).
- A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 20-32) contra decisão do Juiz a quo (fls. 12-13) que determinou a intimação dos subscritores da inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, ingressarem com o respectivo pedido na Justiça Federal da comarca de Naviraí, a pouco mais de 40 Km do local, ao qual, mediante decisão monocrática deste Egrégio Tribunal, foi dado provimento (fls. 38-39).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).
- Citação em 17.04.07 (fls. 48).
- Depoimentos testemunhais (fls. 80-81).
- A sentença, prolatada em 05.09.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, para cada filho, acrescidos de correção monetária segundo o INPC a partir da data em que deveriam ter sido pagos, juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 83-87).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 92-99).
- Contra razões da autora (fls. 104-107).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:  
  
"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."  
  
"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."
- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexiste qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia da certidão de casamento da parte autora (fls. 09), realizado em 24.03.03, bem como cópia da certidão de nascimento da filha JOSIELI SABINO DE OLIVEIRA (fls. 11), ocorrido em 13.03.06, nas quais a mesma é qualificada como agricultora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 80-81).
- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.
- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.16.001089-4 AC 1253059  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : DIRCE SIQUEIRA MADUREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu provimento à sua apelação e manteve sentença de primeiro grau. Pretende a agravante a de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade (fls. 89-92).

DECIDO

- Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 82-85, uma vez que nela, relata-se que a sentença de primeiro grau (fls. 59-60) foi de improcedência e houve recurso de apelação da parte autora e não da autarquia, conforme ficou equivocadamente registrado (fls. 71-73).

- Em sua parte dispositiva, a decisão estipula, verbis:

"Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA."

- Assim, determino que a parte dispositiva da decisão de fls. 82-85 passe a figurar com a seguinte redação: "Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA."

- Desse modo, mantida a improcedência do pedido, resta prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001101-0 AC 1388140  
ORIG. : 0600035572 2 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JERONIMO TEODORO MORAIS  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.10.06 (fls. 43).

- Laudo médico pericial (fls. 66-67).

- A sentença, prolatada em 05.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo; abono anual; correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação; juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano; despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e; honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) (fls. 75-77).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu isenção de preparo. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença; isenção de custas, despesas processuais e honorários periciais e; fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, irrisignou-se quanto à correção monetária (fls. 83-103).

- Contra-razões (fls. 108-113).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 119-120).

#### DECIDO.

- Inicialmente, com relação à preliminar de isenção de preparo para o recurso, acolho-a.

- O art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 66-67), que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, que a incapacita de maneira parcial e definitiva para o labor.

- No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e definitiva para o trabalho. Entretanto, deve ser considerada como total e permanente, dado o baixo grau de instrução, a idade avançada, a falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

- O estudo social, elaborado em 119-120 (fls. 23.04.09), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Jeronimo (parte autora) e Maria Aldina( esposa). A família não possui renda e sobrevive com a ajuda do município (cesta básica e medicamentos) e de terceiros.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve se mantido na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.
- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do ressarcimento de honorários periciais, razão não lhe assiste.
- Na análise da questão, destaque-se que o artigo 19 do Código de Processo Civil disciplina que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."
- Já o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessas verbas.
- A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.
- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados e peritos devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.
- Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.
- A Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os honorários foram fixados em desacordo com os dispositivos supracitados, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, acolho a preliminar de isenção de preparo e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e reduzir os honorários periciais. Juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.15.001352-6 AC 1315442  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : IDALINA MENSANO incapaz  
REPTE : IRENE MARLI MENSANO MANGERONA  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Citação em 15.04.04 (fls. 48v).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 67).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 78-84).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 93-96).

- A sentença, prolatada em 31.07.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 99-109).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 112-117).

- Contra-razões (fls. 123-125).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 129-131).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Idalina (parte autora), Ivani (irmã), Ivone (irmã), Rubens (cunhado) e Sara (sobrinha). A renda familiar é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, proveniente do trabalho de Rubens, na Prefeitura de São Carlos (fls. 78-84).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 700,00 (setecentos reais) e renda per capita de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que, desde o requerimento administrativo, não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Ademais, in casu, a parte autora passou a receber pensão por morte previdenciária em 07.03.05, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 01.06.09 e, nos termos do § 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93, é vedado o recebimento acumulado do referido benefício com pensão por morte.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado pelo INSS em suas contra-razões de apelação.

2 - O benefício pleiteado, se preenchido os requisitos, seria devido a partir da data da citação, por ter sido essa a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No entanto, a autora, conforme o ofício juntado pelo INSS às fls. 89, está em gozo de pensão por morte de seu marido, desde 17.02.02, data anterior à data da citação.

3 - Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.

4 - Agravo retio não conhecido e apelação da parte autora improvida.

5 - Sentença mantida". (TRF, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, AC nº 912223/SP v.u., j. 14.11.2005, DJU 07.12.2005, p. 372) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2 - O benefício previsto no art. 203, V, da CF, devido ao seu caráter personalíssimo e à natureza eminentemente assistencial, conquanto destinado àqueles que efetivamente não possuam sequer a mínima condição de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, por expressa vedação legal, ex vi do disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o que é a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora é beneficiária de pensão por morte.

3 - Agravo provido." (TRF, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AG nº 226672/SP v.u, j. 08.08.05, DJU 09.09.05, p. 730) - grifo nosso

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.25.001354-5 AC 1420099  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : MARIA NATALIA DE CARVALHO  
ADV : DANTE RAFAEL BACCILI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.05.04 (fls. 17v).

- Laudo médico pericial (fls. 76-79).
- Arbitrados honorários periciais em  $\frac{3}{4}$  do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 440/05 do CJF (fls. 82).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 88-99).
- Arbitrados honorários da assistente social no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/07 do CJF (fls. 106).
- Parecer do Ministério Público Federal (fls.115-115v).
- A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 121-130).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 133-136).
- Recurso adesivo do INSS pleiteando honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 139-143).
- Contra-razões de apelação (fls. 144-150).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 76-79), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença de Chagas que a incapacita de maneira total e permanente para trabalho braçal.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub judice", a informação acerca de eventual trabalho, como doméstica, prestada pela parte no estudo social de fls. 88-99, não afasta o direito ao benefício assistencial, dado que, efetivamente, demonstrada a incapacitação total e definitiva, ensejadora da concessão do benefício.
- Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.
- Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 20 DA LEI Nº. 8.742/93. NECESSITADO DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelante portadora de provável cardiopatia chagásica varizes, considerada, em sede de perícia oficial, apta a exercer atividades laborativas leves, que não necessitem de esforços físicos.
2. As condições pessoais da apelante - empregada doméstica possuindo 60 anos quando da propositura da ação - tornam total a mencionada incapacidade laborativa parcial frente às reais dificuldades de reinserção no mercado de trabalho brasileiro de uma empregada doméstica que não pode realizar serviços pesados, os quais constituem a maior parte das funções inerentes a

tal profissão (Precedentes - TRF/1ª Região - AC nº 200501990615510, Primeira Turma, Relator, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 11/3/2008; TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52 STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508).

(...)

10. Apelação provida para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de amparo assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da citação.

(AC nº 200138020010179, TRF 1, 2º Turma, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, v.u, j.15.09.08, DJF1-data:10.11.08, p.33).

- O estudo social, elaborado em 26.10.07, revela que a parte autora reside sozinha, nos fundos da casa da filha. Não possui renda fixa e, para sobreviver, trabalha como doméstica, recebendo R\$ 90,00 (noventa reais) por mês (fls. 88-99).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 07.08.03 (fls. 10), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.
- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo (07.08.03), no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Prejudicado recurso adesivo do INSS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2007.60.05.001355-0 AC 1341048  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LOURDES RAMOS PEREIRA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 19.10.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, referentes aos nascimentos dos filhos MAYCON PEREIRA DOS SANTOS e ALAYDE PEREIRA DOS SANTOS.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-17).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 30.11.07 (fls. 21).

- Depoimento pessoal (fls. 50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença, prolatada em 13.02.08, decretou a prescrição quinquenal da ação em relação ao filho MAYCON PEREIRA DOS SANTOS e, quanto a filha ALAYDE PEREIRA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, devidos a partir da citação, acrescidos de correção monetária na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, e face a sucumbência recíproca os honorários advocatícios deverão se compensar, cada parte arcando com a verba do respectivo patrono. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 45-49).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 57-66).
- Contra razões da parte autora (fls. 72-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
  2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
  3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
  - Alega a parte autora, em seu depoimento pessoal (fls. 50), que laborou e continua laborando em regime de economia familiar.
  - Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias das certidões dos nascimentos dos filhos MAYCON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 12) e ALAYDE PEREIRA DOS SANTOS (fls. 13), ocorridos em 24.04.02 e 23.12.03, respectivamente, onde a parte autora é qualificada como agricultora.
  - Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
  - Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 51-52).
  - Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
  - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
  - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
  - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
  - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.23.001502-8 AC 1393494  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDETE PIOTTO DA SILVA  
ADV : ANA PAULA LOPES HERRERA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001547-8 AI 360530  
ORIG. : 0800063202 1 Vr ARUJA/SP 0800001488 1 Vr ARUJA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO IRLAM ALMEIDA DE LIMA  
ADV : CLYSSIANE ATAIDE NEVES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28.12.1999 a 26.01.2004, 05.02.2004 a 31.08.2007, 01.10.2007 a 05.11.2007 e 22.02.2008 a 31.03.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, e fl. 27. Em 09.04.2008 apresentou pedido de reconsideração, indeferido pela autarquia sob fundamento de que não constatada incapacidade para as atividades laborativas ou habituais (fl. 44).

Alega que está incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente de motocicleta, ocorrido em 13.12.1999, sendo submetido a cirurgia, em 05.01.2000 para correção de "fratura de acetábulo em fêmur direito" e "fratura de plato tibial em fêmur esquerdo", apresentando seqüelas permanentes.

Para comprovar suas alegações apresentou autorização para internação, datada de 05.01.2000 (fl. 30); resumo de alta hospitalar, de 13.02.2000 (fl. 31); relatório médico, de 28.03.2000, atestando que se submeteu à cirurgia (fl. 34); relatório médico, de 28.12.2006, atestando tratamento em decorrência de "fratura do acetábulo" - CID10 S32.4 - e "seqüelas de traumatismo de nervo do membro inferior" - CID10 T93.4 (fl. 35); relatórios médicos de 06.03.2008 e 14.08.2008, atestando permanência de tratamento por CID10 S32.4 e CID10 93.4, apresentando lesões no quadril direito (fls. 36 e 37); relatório médico de atendimento na Casa de Saúde Santa Marcelina, de 06.11.2008 com diagnóstico de "seqüela de fratura bilateral de fratura de acetábulo com osteoartrose coxo femoral direito", e encaminhamento "para avaliação com grupo do quadril" (fl. 38); laudo de radiografia do quadril, de 15.03.2007, atestando "fixação metálica no quadril à direita" (fl. 42).

Os documentos apresentados evidenciam que o agravado apresenta seqüela permanente no quadril e dificuldade de deambulação.

Atente-se para o fato de que o INSS encaminhou o agravado à empregadora CASA DE CARNES BOI GRANDE LTDA, "para treinamento a partir de 31.07.2006, pelo período de 30 dias", na atividade de caixa, informando que o mesmo não poderá "realizar atividades que exija carregar e manusear peso, deambulação freqüente e agachar" (fl. 40), não havendo notícias de que houve a habilitação para a função indicada.

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravado e o longo período em que recebeu auxílio-doença demonstram a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença, mostrando-se prudente a manutenção da decisão recorrida, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, após a juntada de perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.61.27.001611-9 AC 1397007  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARCOS FAQUINETI  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.04.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com determinação de imediata implantação de auxílio-doença (fls. 65-67).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 76-88), em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 95-99).

- Citação em 18.04.08 (fls. 92).

- Laudo médico judicial (fls. 117-120).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 121).

- A sentença, prolatada em 19.12.08, revogou tacitamente a tutela antecipada deferida às fls. 65-67 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 146-150).

- Em pesquisa ao sistema PLENUS, verifica-se que o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela.

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, requereu antecipação de tutela (fls. 162-169).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Pleito da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença implantado por força da antecipação de tutela (fls. 176-177).

- Manifestação do INSS contrária ao pedido da parte autora (fls. 182-183).

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 117-120).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No que respeita à alegação de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, também descabe razão à parte autora.

- No caso presente, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documentos de fls. 21-22 e 57.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330".

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documentos e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Passo à análise do mérito propriamente dito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 30.09.08, atestou que a parte autora apresenta lombalgia (fls. 117-120).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela encartado na apelação e, por consequência o pedido de fls. 176-177.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.06.001617-5 AC 1352387  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOELINO SOUZA FREITAS  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 131-139: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

PROC. : 2001.61.26.001818-6 ApelReex 804063  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ANTONIO CABRAL e outros  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e às apelações.

- Insurge-se o INSS, em síntese, contra o parágrafo que afastou a prescrição, nos seguintes termos:

"...afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso do autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação"

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A prescrição pode ser reconhecida, de ofício, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

- Tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas devidas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos moldes da Súmula 85 do E.STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura"

- Considerando que se trata de revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo, estão prescritas as diferenças das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 131-140, para reconhecer a prescrição das diferenças das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC."

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.21.001928-0 ApelReex 945784  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA FRANCO e outros  
ADV : JOSÉ ORLANDO DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento. Deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

- Sustenta o INSS, em síntese, que embora conste da fundamentação, não houve reconhecimento expresso da limitação ao teto do salário-de-benefício no dispositivo da decisão. Requer que isto seja consignado expressamente no dispositivo.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- De fato, o benefício revisado deve obedecer aos limites impostos nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91.

- No item 18 da decisão monocrática (fls. 135), fundamentou-se que:

"18. Relativamente à fixação de um teto para o benefício da parte autora, deve-se observar o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, que determina que se a média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, deverá a diferença percentual entre esta média e o referido limite ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste"

- Entretanto, o dispositivo da decisão agravada foi omissivo quanto a essa determinação, pelo quê deve ser suprido, nesta parte.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 133-136, para fazer constar no dispositivo da decisão a limitação imposta aos salários-de-benefício e renda mensal inicial, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.61.27.002003-2 AC 1396943  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARTA DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela, com determinação de imediata implantação de auxílio-doença (fls. 41-43).

- Citação em 19.05.08 (fls. 51).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 68-79), em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 82-84).
- Laudo médico judicial (fls. 92-96).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 97).
- A sentença, prolatada em 16.12.08, revogou tacitamente a tutela antecipada deferida às fls. 41-43 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 124-128).
- Em pesquisa ao sistema PLENUS, verifica-se que o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela.
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, requereu antecipação de tutela (fls. 137-144).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença implantado por força da antecipação de tutela (fls. 151-152).
- Manifestação do INSS contrária ao pedido da parte autora (fls. 157-158).

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 92-96).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- No que respeita à alegação de necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, também descabe razão à parte autora.

- No caso presente, verifica-se que ela apresentou prova de sua carência e a qualidade de segurada, consoante documentos de fls. 17-19 e 38-39.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, conforme acima exposto, o qual informou sobre seu estado de saúde.

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da oitiva de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330".

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documentos e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Passo à análise do mérito propriamente dito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 30.09.08, atestou que a parte autora apresenta hepatite auto-imune (fls. 92-96).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.**

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5.Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela encartado na apelação e, por consequência o pedido de fls. 151-152.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.08.002272-0 AC 1293136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2009 790/2212

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : REINALDO APARECIDO COSTA  
ADV : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (Int.Pessoal)  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 18-20).

- Citação em 23.03.06 (fls. 26).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 117-123).

- Laudo médico pericial (fls. 138-141).

- A sentença, prolatada em 31.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (07.02.06 - fls. 14); correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e; honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada (fls. 217-223 e 233-234).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo médico judicial; isenção de custas e despesas processuais; juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e redução dos honorários advocatícios (fls. 237-259).

- Apelação da parte autora pleiteando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (fls. 260-266).

- Contra-razões da parte autora (fls. 272-278).

- Contra-razões do INSS (fls. 280-284).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação autárquica e da parte autora (fls. 288-291).

DECIDO.

- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irresignação, a exceção das pertinentes ao termo inicial de incidência dos juros de mora e isenção de custas processuais, que foram tratadas pelo r. juízo a quo na forma pleiteada e quanto às despesas processuais, uma vez que a sentença não fez menção alguma quanto a esse consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 138-141), que a parte autora é portadora de surdo-mudez congênita, sem possibilidade de se expressar, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 17.11.06 (fls. 117-123), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Reinaldo (parte autora) e Nilton (companheiro), deficiente físico, recebe benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Nilton não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve se mantido na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal (07.02.06 -fls. 14), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGO SEGUIMENTO. DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e forma de cálculo dos juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.83.002613-2 ApelReex 1258690  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADELAIDE ZARZENON GASQUES e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 242: defiro o pedido de vista dos autos, com carga dos autos, formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002907-5 AC 1392936  
ORIG. : 0700000780 1 Vr ITABERA/SP 0700013791 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA APARECIDA CARVALHO  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 10.10.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, em virtude do nascimento de ISABELLY CARVALHO COSTA RODRIGUES.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-10).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

- Citação em 03.12.07 (fls. 16v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de a parte autora não comprovar o requerimento administrativo. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 18-24).

- Réplica (fls. 27-30).

- Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 36-37).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, desde quando seria devido o benefício, juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a remessa oficial (fls. 41-44).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, requereu redução dos juros de mora e da verba honorária (fls. 48-55).

- Contra razões da autora (fls. 67-71).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de certidão de nascimento do filho LUCAS RAFAEL COSTA RODRIGUES, ocorrido em 07.10.99, onde o companheiro da parte autora é qualificado como lavrador (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 45-46).

-- No que tange aos documentos colacionados, referente aos labores urbanos do companheiro da parte autora (fls. 57) e desta (fls. 62), a partir do ano de 2006, verifico que os vínculos apresentados nessa qualidade não obstam à concessão

do benefício sub judice, pois realizados posteriormente ao nascimento da filha ISABELLY, ocorrido no ano de 2004. Assim, mesmo com prestação de labor urbano, não há nada nos autos a negar a qualidade de rurícola antes de 2006.

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir a verba honorária. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2005.61.19.002921-2 ApelReex 1264790  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ACIOLE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.04.002964-2 AC 629964  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : IDALINA GONCALVES SEVERINO e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, para afastar a carência da ação reconhecida na sentença e, ex vi do art. 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido inicial de aplicação da ORTN, nos salários-de-contribuição que serviram de base para apuração da renda mensal da aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte.

- Sustenta o INSS, em síntese, que embora conste da fundamentação, não houve reconhecimento expresso da prescrição quinquenal no dispositivo da decisão.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A prescrição pode ser reconhecida, de ofício, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

- Considerando que a autoridade da coisa julgada alcança apenas o dispositivo da decisão, conforme o prescrito no art. 469, I, do CPC e, sendo certo que não houve declaração neste sentido na decisão agravada, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 199-111, para fazer constar no dispositivo da decisão, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2006.61.83.003049-1 ApelReex 1334437  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SEBASTIAO OSCAR DE FREITAS  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 292-294: dê vista à parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.61.25.003196-1 AC 1423909  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : JOEL AMANCIO BATISTA  
ADV : DANTE RAFAEL BACCILI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.11.04 (fls. 16).
- Laudo médico pericial (fls. 55-66).
- Arbitrados honorários periciais em ¾ do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/07 do CJF (fls. 71).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 82-87).
- Arbitrados honorários da assistente social no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/07 do CJF (fls. 100).
- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 111-111v).
- A sentença, prolatada em 22.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 114-123).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 126-129).
- Recurso adesivo do INSS (fls. 133-137), pleiteando honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).
- Contra-razões (fls. 138-144).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 55-66), que a parte autora é portadora de psoríase e síndrome da dependência do álcool, porém, não está caracterizada a incapacidade para o labor.

- Ademais, o estudo social (fls. 82-87) revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Joel (parte autora); Everson (filho), tratorista, recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês; Marta (nora), não auferes renda; Leonardo (neto), menor e um enteado do filho, que não auferes renda.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.10.003217-2 AC 1249078  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA ALVARES FURQUIM  
ADV : HELOISA SANTOS DINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.04.00 (fls. 16).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 76-78).
- Laudo médico pericial (fls. 88-91).
- A sentença, prolatada em 09.04.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 98-106).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 109-110).
- Contra-razões (fls. 111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 118-128).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.09.03, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Maria de Fátima (parte autora); Pedro (companheiro), recebe pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo; Lucimara (filha), menor (fls. 52).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.25.003305-5 AC 1303569  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : CARLOS MORATO DE LIMA incapaz  
REPTE : CARLOS MORATO DE LIMA  
ADV : MASAYOSHI OKAZAKI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.13.003571-0 AC 936788  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ROSIMAR TANJA  
ADV : ZELIA MARIA GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, em sua pensão por morte, concedida em 11.09.86 até a data de sua cessação, em 11.05.92.

- Sustenta o INSS, em síntese, que a equivalência com o número de salários-mínimos da época da concessão do benefício, prevista no art. 58 do ADCT, vigorou somente até 09.12.91, data da regulamentação dos planos de custeio e de benefícios da previdência social. Requer que isto seja consignado expressamente no dispositivo.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A aplicação do dispositivo constitucional previsto no art. 58 do ADCT vigorou até 09.12.91, data em que houve a regulamentação do plano de benefícios, Lei nº 8.213/91, conforme segue:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

- Entretanto, a decisão agravada, equivocadamente, determinou a aplicação do art. 58 do ADCT até a data da cessação da pensão por morte, em 11.05.92.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 122-140, para fazer constar no dispositivo da decisão que a equivalência salarial do art. 58 do ADCT aplica-se somente até 09.12.91, data da regulamentação do plano de benefícios da previdência social. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.003623-7 AC 1394397  
ORIG. : 0800000440 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800024695 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : MARIELY FERREIRA DA SILVA  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 03.06.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-17).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 04.07.08 (fls. 22).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, decadência, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 23-31).
- Réplica (fls. 34-37).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 38-39).
- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento ), sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50, (fls. 45-48).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 55-60).
- Contra-razões do INSS (fls. 62-64).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência.
- Aludido benefício também possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias de seguradas: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:  
  
"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."  
  
"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."
- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retomada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.
- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, nada há nos autos a demonstrar que o companheiro manteve-se afeto ao exercício da atividade rural como diarista/bóia-fria, alegado na inicial, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Embora conste dos autos a cópia da certidão de nascimento do filho STHEBAN FERREIRA DA SILVA TRIVISOLI, ocorrido em 18.01.08, onde o companheiro da parte autora é qualificado como lavrador e a parte autora, como estudante (fls. 17), bem como a cópia da certidão de casamento do seu companheiro, na qual é qualificado com lavrador (fls. 16), realizado em 18.10.80, com data distante do nascimento do filho, em pesquisa ao sistema CNIS, realizadas nesta data, observo que as contribuições individuais daquele, com data de início de atividade em 30.07.02, são como empresário.

- Cumpre asseverar que a cópia de certidão de nascimento da parte autora (fls. 15), na qual consta a qualificação profissional de seu genitor como lavrador, não possui valor probatório, uma vez que em decorrência de a mesma conviver em união estável com o genitor do filho, afasta a extensão da profissão daquele a ela.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.004011-3 AC 1395686  
ORIG. : 0600001764 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0600000129 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : LUCI SEABRA SOARES  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 02.02.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, para cada filho.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-10).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

- Citação em 27.03.06 (fls. 19).

- Depoimento testemunhal (fls. 49 e 76).

- A sentença, prolatada em 05.09.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 78-82).

- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Também requereu, caso haja condenação do INSS, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas devidas e vencidas (fls. 86-89).

- Contra razões do INSS (fls.91v).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistem qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, tal situação não ficou devidamente comprovada pela parte autora.

- Embora conste dos autos a cópia da certidão de nascimento do filho LEONARDO SOARES GOES, ocorrido em 28.12.03, onde o genitor do menino é qualificado como agricultor e a parte autora, como do lar (fls. 19), verifica-se, da simples leitura da exordial, que, em momento algum, esta alega possuir relação conjugal com o pai de seu filho, motivo pelo qual impossível se mostra a extensão da qualificação profissional do mesmo para ela.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004221-4 AI 362568  
ORIG. : 0900000171 4 Vr LIMEIRA/SP 0900011544 4 Vr  
LIMEIRA/SP  
AGRTE : IZIDORIO GONCALVES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 12).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 27.03.2008 a 01.12.2008 (fls. 29/30). Indeferida a prorrogação do benefício, em pedido de 26.11.2008, mantendo a alta programada para 01.12.2008 (fls. 28).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos, apontando diagnóstico de "insuficiência coronariana, pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio e asma brônquica", com retirada de fio de aço em 19.12.2008 (fls. 31/37). Os exames juntados referem-se ao período em que o autor recebia auxílio-doença, e os relatórios médicos posteriores à data da cessação do benefício são insuficientes para comprovar a permanência da incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004241-0 AI 362586  
ORIG. : 0900000031 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : LEONILDA RODRIGUES  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 28).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora juntou CTPS, com registro de contrato de trabalho, relativo ao período de 08.05.1978 a 21.12.1978 (fls. 22), e comunicado de indeferimento administrativo de auxílio-doença, em 17.09.2007 (fls. 24), por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou dois relatórios médicos (fls. 25/26), datados de 10.10.2007 e 22.12.2008, atestando acompanhamento médico por quadro de mialgia, hipotireoidismo e degeneração miópica de retina em ambos os olhos, com conseqüente baixa acuidade visual. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

No mais, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência. Ausentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.004710-8 AI 362970  
ORIG. : 0900000013 2 Vr MOGI GUACU/SP 0900000925 2 Vr  
MOGI GUACU/SP  
AGRTE : LOURDES GONCALVES LINARES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 68/69).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 10.10.2006 a 25.01.2007 (fls. 58). Pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos, em 02.10.2007, 25.11.2008 e 27.11.2008 (fls. 59/61).

Para comprovar suas alegações, o autor juntou diversos exames e relatórios atestando acompanhamento médico por doenças ortopédicas, como epicondilite lateral de cotovelo à direita e à esquerda, tendinite de punho à direita com espessamento do nervo mediano, artrose de coluna cervical, tendinite calcificada de ombro à direita, artrose de quadris, entre outras. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.83.004805-0 ApelReex 1359166  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALECINO JOSE DE ALENCAR  
ADV : JOSE JACINTO MARCIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 166-170: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004920-8 AI 363130  
ORIG. : 0900000001 2 Vr ADAMANTINA/SP 0800097610 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : ADELINA CARDUCCI PEREIRA VALE  
ADV : TANIA REGINA CORVELONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 33).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 02.03.2007 a 09.11.2007 (fls. 39/40). Pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos, em 21.02.2008, 25.03.2008 e 24.09.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos exames e relatórios atestando acompanhamento médico por doenças ortopédicas (fls. 36/38 e 46/58). Exames recentes apontam bursite subacromial/subdeltoidea, epicondilite lateral, sinais de espondilose e espondiloartrose, abaulamento posterior mediano do disco C4/C5, com compressão do saco dural, abaulamento posterior difuso do disco de C5/C6, com compressão do saco dural e abaulamento posterior centro lateral à esquerda do disco de C6/C7, com compressão do saco dural (fls. 55/58). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade da agravante e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.005021-0 AC 1398002  
ORIG. : 0700001120 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MONICA DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 10.09.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-15).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 14.01.08 (fls. 22v).
- Depoimento pessoal (fls. 32).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).
- A sentença, prolatada em 10.09.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária incidente sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01, e acrescidos de juros legais à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença. Isentou o réu de custas e emolumentos. Dispensou a remessa oficial (fls. 36-38).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 42-47).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da parte autora (fls. 51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 06.10.03 a 22.03.04, 06.09.04 a 22.02.05 (fls. 11), bem como cópias de comprovantes de contribuição individual (fls. 14-15), correspondentes aos meses de março e abril de 2005, efetuada, conforme pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, como trabalhadora rural.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 33-34).
- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.
- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.005131-7 AC 1398112  
ORIG. : 0700000985 1 Vr APIAI/SP 0700021220 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVINA DE PONTES  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 09.08.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, para cada filho.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-08).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- Citação em 21.01.08 (fls. 18v).
- Depoimento pessoal (fls. 28).
- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).
- A sentença, prolatada em 04.09.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, para cada filho, acrescidos de correção monetária incidente sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01, e acrescidos de juros legais à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença. Isentou o réu de custas e emolumentos. Dispensou a remessa oficial (fls. 19-20).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 32-37).
- Contra razões da parte autora, requerendo o aumento da verba honorária (fls. 41-43).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 21.07.01 (fls. 09), bem como cópia da certidão de nascimento da filha RAIANE DE PONTES OLIVEIRA, ocorrido em 26.11.05 (fls. 10), onde a mesma é qualificada como lavradora.

- Ademais, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, observa-se vínculo empregatício, da parte autora, exercido na atividade rural, no período de 01.11.04 a 02.05.05.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 29-30).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005210-4 AI 363365  
ORIG. : 0900004739 2 Vr BOITUVA/SP 0900000133 2 Vr  
BOITUVA/SP  
AGRTE : GISELIA FREIRE DOS SANTOS  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa, sem necessidade de aguardar a realização da perícia médica. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 11.11.2004 a 21.05.2008 (fls. 49/52). Pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 29.06.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 48).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos exames e relatórios atestando acompanhamento médico por doenças ortopédicas (fls. 54/115). Exames recentes apontam bursopatia subacromial/subdeltoidea bilateral, tenossinovite bicapital D, tendinopatia supra-espinhal D, discreta protusão discal posterior em L4-L5, protusão discal posterior em L5-S1 e epicondilite medial bilateral (fls. 67/69). Não há relatórios médicos posteriores à cessação do benefício apontando incapacidade laborativa.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.03.005283-5 REO 1417136  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : LUIZ DE GODOY FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO MOREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o recálculo da RMI sem limitação ao teto previdenciário, bem como a correção do benefício por meio da aplicação do IGP-DI, em substituição aos índices aplicados, nos reajustes de maio de 1.996 a junho de 2.001. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.12.04.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção do benefício pela aplicação do IGP-DI, nos períodos de jun/96, jun/97, jun/99, jun/00 e jun/01 e o pagamento dos atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. O decisum foi proferido em 09.08.06 (fls. 125-146).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IGP-DI

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

#### DA LIMITAÇÃO AO TETO

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inconstitucionalidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## conclusÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à remessa oficial. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005376-5 AI 363537  
ORIG. : 0900003772 2 Vr MOCOCA/SP 0900000087 2 Vr  
MOCOCA/SP  
AGRTE : JOSE AMARIO DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO PAULINO DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 66/67).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 13.10.2008 a 30.11.2008 (fls. 45). Pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 18.11.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 46).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos relatórios médicos atestando ser portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial maligna, polineuropatia crônica de origem diabética, depressão e doenças ortopédicas (fls. 47/61). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.005584-0 AC 1048754  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO OLIMPIO FRUCTUOSO  
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

- Sustenta o apelante que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período interregno entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

- Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, in totum, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

- A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

- Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do quantum aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

- A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.61.11.005669-6 AC 1263329  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.61.83.005781-0 AC 1382219  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REINALDO DA LUZ  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 140: defiro. Dê-se vista do feito à parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2002.03.99.005880-9 AC 774989  
ORIG. : 9900000403 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUZA MARQUES MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2003.61.83.005900-5 ApelReex 1378171  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZENON LOPES DE COUTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 293-301: dê-se ciência à parte autora.

2.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006047-2 AI 364082  
ORIG. : 0900000103 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
0900004460 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : CICERO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 102).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 11.01.2007 a 30.04.2007 (fls. 76 e 80) e 31.10.2007 a 18.12.2008 (fls. 87 e 99). Pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 15.12.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 100).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos relatórios atestando que sofreu fratura do punho esquerdo, em 10.12.2006, sendo submetido à redução incruenta do punho, com cirurgia de osteotomia do cúbito, em 28.09.2007, e tratamento fisioterápico. Contudo, apenas um relatório médico é posterior a cessação do auxílio-doença e insuficiente para comprovar a permanência da incapacidade da agravante e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.006052-7 AC 918226  
ORIG. : 0200003420 2 Vr DIADEMA/SP  
APTE : DIJALMA SARAIVA DA ROCHA  
ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra o v. aresto de fls. 190/194 (fls. 202/212).

Decido.

- Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

- Consoante esse dispositivo legal, dentre outros requisitos, para a admissibilidade de embargos infringentes, é necessária a reforma, pelo aresto, da decisão monocrática.

- No caso, em primeiro grau, foi julgada extinta a execução (fl. 176).

- Nesta Corte, em 16.02.09, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação, nos termos do voto médio desta Desembargadora Federal, por meio da qual foi determinada a incidência "no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, apenas dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários estabelecidos pelo Provimento nº 64/05 da Coge da 3ª Região e Resolução 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E".

- Apura-se do julgado que não houve determinação para a incidência de juros de mora, mas, apenas, de correção monetária.

- Em seu recurso, pretende o INSS:

"Diante de todo o exposto, requer o INSS o acolhimento dos presentes embargos infringentes para reformar o v. acórdão embargado, de molde a prevalecer o entendimento esposado no voto-vencido, afastando a assim a incidência dos juros moratórios após a conta de liquidação e, por conseqüência, a decretação da improcedência do pedido, com inversão da verba honorária."

- Assim, verifica-se que restou mantida a determinação fixada na r. sentença, no que toca à impossibilidade da aplicação de juros moratórios após a conta de liquidação, de modo que o recurso não é cabível.

- Isso posto, não admito os embargos infringentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 1º de junho de 2.009.

PROC. : 2009.03.00.006094-0 AI 364092  
ORIG. : 0700000912 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700076253 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORLEI GALLES  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 48).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Conforme cópias de alguns documentos que instruíram os autos originários, constata-se que a autora recebeu auxílio-doença de 22.11.2006 a 04.04.2007 (fls. 30).

O laudo médico pericial, elaborado pelo IMESC (fls. 42/44), em 28.08.2008, concluiu que a agravada é portadora de espondilodiscoartrose, artrose facetaria, espondilolistese de L3 sobre L4 e protusões discais posteriores difusas de L3-L4 e L4-L5. Ainda que não tenha respondido os quesitos apresentados, apontou que a "pericianda encontra-se com limitação parcial e permanente para o exercício de suas funções habituais, podendo ser adaptado em funções com característica sedentária, de conformidade com suas limitações, evitando esforços e sobrecarga para coluna lombar e joelhos, estando em faixa etária que faculta reabilitação profissional, porém, com baixo grau de escolaridade, experiência profissional modesta (braçal), torna-se difícil a tarefa de recolocação profissional".

Não obstante seja apontada a incapacidade parcial pela perícia, as limitações que as patologias lhe impõe são grandes e restringem em muito a possibilidade de retorno às atividades laborativas que desempenhou (trabalhadora rural e empregada doméstica), que, aliado ao fato de não existir notícia de reabilitação profissional nos autos após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença comprovam a necessidade de restabelecer o benefício.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas, não se prestando a tal fim nem mesmo o parecer do assistente técnico do agravante, em razão da sua parcialidade

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.006314-0 AI 364291  
ORIG. : 200961120004827 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA  
ADV : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 68/69).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 10.10.2006 a 25.01.2007 (fls. 58). Pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos, em 02.10.2007, 25.11.2008 e 27.11.2008 (fls. 59/61).

Para comprovar suas alegações, o autor juntou diversos exames e relatórios atestando acompanhamento médico por doenças ortopédicas, como epicondilite lateral de cotovelo à direita e à esquerda, tendinite de punho à direita com espessamento do nervo mediano, artrose de coluna cervical, tendinite calcificada de ombro à direita, artrose de quadris, entre outras. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.07.006331-1 AC 1323182  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : WESLEY NUNES DE SOUZA incapaz  
REPTA : JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
ADV : ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2000.61.12.006433-0 ApelReex 772839  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ISABEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 16.08.00, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-10).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 29.09.00 (fls.14v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 16-30).

- Réplica (fls. 34-47).

- Depoimento testemunhal (fls. 61).

- A sentença, prolatada em 11.06.01, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu do pagamento de custas processuais. Determinou a remessa oficial (fls. 76-79).

- A parte autora apelou e requereu o aumento da verba honorária e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês e em conformidade com a Súmula 204 do STJ (81-89).

- O INSS também apelou e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, a base de cálculo da verba honorária deve obedecer aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 91-104).

- Contra-razões do INSS (fls. 106-108).

- Contra razões da parte autora (fls. 110-181).

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando o aumento da verba honorária (121-126).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o benefício corresponde a 01 (um) salário-mínimo, num período de 120 (cento e vinte dias), não alcançando o montante supracitado, mesmo com as devidas correções dos valores atrasados, motivo por que deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls.121-126, uma vez que o mesmo versa sobre matéria idêntica àquela que é objeto das razões de apelação, também interposta pela parte autora, estando preclusa referida matéria.

- Ademais, na sistemática processual vigente impera, em regra, o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.

- A doutrina perfilha esse entendimento:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial."

- No caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pela parte autora, pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de recorrer, por meio de outra via procedimental.

- Conheço das preliminares veiculadas na apelação do INSS e rejeito-as, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da

prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do companheiro deve ser estendida à companheira. Entretanto, nada há nos autos a demonstrar que o companheiro da parte autora desenvolveu o exercício da atividade rural logo antes do nascimento do filho, em 12.04.99, ou após o mesmo, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

- Embora na cópia da certidão de nascimento do filho FABRICIO DA SILVA RODRIGUES, ocorrido em 12.04.99, conste que o genitor do menino é tratorista e a parte autora, do lar (fls. 10), verifico em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, vínculos empregatícios daquele, exercidos na atividade urbana, nos períodos de 28.06.86 a 23.10.86, 21.04.98 a 19.09.98, 18.03.99 a 03.11.99 (contemporâneo ao nascimento do filho), 11.12.01 a 26.12.01, 15.02.02 a 18.02.03 e de 01.04.03 a 06.05.08, o que descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural e impossibilita a extensão desta para a parte autora.

- Ainda que, mediante a pesquisa supracitada, o mesmo possua alguns vínculos de trabalhos rurais, nos períodos de 13.07.87, com última remuneração em dezembro de 1987, e de 21.02.90 a 12.12.90, fica claramente demonstrado que este é predominantemente trabalhador urbano e não comprovam a afeição do companheiro da parte autora à lide campesina.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, não conheço do recurso adesivo da parte autora, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.006554-8	AI 364574
ORIG.	:	200961120015552	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	MURILO NOGUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 77).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora comprovou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01.06.2005 sem data de saída (fls. 53). Alega indeferimento administrativo do benefício em 22.07.2008 e outras datas subseqüentes, contudo, os documentos juntados aos autos são ilegíveis (fls. 55/57).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos, apontando diagnóstico de tendinopatia do supra-espinhal esquerdo e epicondilite lateral esquerda (fls. 59/72). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a permanência da incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.006647-4 AI 364484  
ORIG. : 0800001454 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
0800029305 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : LARISSA CATARINA ANDRADE DE MORAES incapaz  
REPTA : ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de benefício assistencial a deficiente, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz ser portadora de incapacidade e ressalta o estado de miserabilidade de sua família. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, no caso em exame, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida.

De acordo com relatório médico datado de 26.05.2008 (fls. 43), a agravante, menor, faz tratamento médico desde 09.11.2001, no Centro Infantil Boldrini - na cidade de Campinas/SP, com diagnóstico de neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido das glândulas endócrinas (CID D44.1). Contudo, ainda que este e outros documentos médicos juntados comprovem ser portadora de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, não se mostram suficientes ao reconhecimento de deficiência ou incapacidade.

É preciso saber a extensão dos males e eventuais seqüelas, o que somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido.

Do mesmo modo, necessária a elaboração de estudo social para comprovar o alegado estado de miserabilidade, sendo, para tanto, inidôneo o de fls. 46, realizado por entidade privada, sem as garantias do contraditório. E, ademais, insuficiente, porque revela que a renda familiar é bastante a custear as despesas ordinárias.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, com a vinda de novos elementos no feito de origem.

Dito isso, indefiro a antecipação da tutela recursal para concessão de benefício assistencial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.007035-0 AI 364904  
ORIG. : 0900000429 3 Vr BIRIGUI/SP 0900024734 3 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : SERGIO JERSON DE SOUZA  
ADV : ISMAEL CAITANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação, no prazo de 60 (sessenta dias), do prévio requerimento administrativo (fls. 31-32).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.007234-5 AC 1402208  
ORIG. : 0800000371 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800020301 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIETA MARIA BATISTA  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 06.05.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-19).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 04.07.08 (fls. 26).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, decadência, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 27-35).
- Réplica (fls. 38-41).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 42-43).
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).
- A sentença, prolatada em 18.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a lei 1.060/50 (fls. 53-55).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. (fls. 62-66).
- Contra razões do INSS (fls. 68-70).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o

trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a

qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de certidão de nascimento da filha KETLEY NEMETH BATISTA, ocorrido em 02.06.06 (fls. 17), onde o companheiro da autora é qualificado como diarista, e da CTPS deste, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 02.03.06 a 30.06.06, 15.03.07 a 12.06.07 e de 06.02.08, sem registro de data de saída.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 56-57).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- O valor do benefício é de quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha da parte autora, por força do contido no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de salário-maternidade à parte autora, no valor de quatro salários-mínimos. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2000.61.05.007287-1 ApelReex 896664  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FELICIO JOSE MICCOLI  
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.06.84. Requer (i) a aplicação dos índices da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício; (ii) a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição; (iii) aplicação do art. 58 do ADCT; (iv) aplicação da Súmula 260 do TFR, observando-se nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário-mínimo; (v); considerar o menor valor teto, na metade do teto das contribuições e o maior valor teto ao teto de contribuições na data da concessão do benefício; (vi) correção do benefício em manutenção pelo IRSM de ago/93 a fev/94; (vii) recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994, de cruzeiro real para URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês da competência (viii) revisar o benefício na forma do art. 144, da lei 8.213/91 e (ix) reajustar o benefício e o teto de benefícios pelos índices de 8,04% e 20,05%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-32).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.07.00.

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à citação e reconheceu a prescrição das diferenças relativas à Súmula 260 do TFR. Julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a rever a RMI do benefício do autor corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Deixou de condená-la em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca e isentou-a de custas processuais. Finalmente, determinou o reembolso das despesas

processuais comprovadas nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 31.01.03 (fls. 184-208).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença.

- O INSS apelou e alegou decadência do direito de revisão. Requereu, por fim, a reforma da sentença para reconhecer a improcedência total do pedido.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA PRELIMINAR

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Ao que se nota, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).

- Afasto, nessa conformidade, a prejudicial de mérito levantada no apelo autárquico.

#### DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25.06.84, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

#### DO ART. 58 DO ADCT

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo afigura-se devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do aludido Texto Maior até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos.

- Atualmente, o tema se acha sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, de resto, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25.06.84, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos acima mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição das parcelas acaso devidas, vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

#### DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

- A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

- Cumpre ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida Súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir de então, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Ad argumentandum tantum, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Não obstante não ter ocorrido, in casu, a decadência, todas as parcelas anteriores a 07.06.95 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, considerando que a ação foi ajuizada em 07.06.00 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

- Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, in casu, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças resultantes da aplicação da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

**MENOR E MAIOR VALOR TETO**

- Aplica-se ao caso o art. 23, inciso I e II, do Decreto nº 89.312/84.

**DO IRSM**

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Contudo, verifico que o benefício concedido em 25.06.84, não apanhou em seu período básico de cálculo, salários-de-contribuição anteriores à competência fevereiro de 1.994. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1.994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

#### DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08.11.2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10.03.98 - Publ.: DJ 01.04.98, PG :000106.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto, neste aspecto, também improcede.

DO ART. 144 DA LEI 8.213/91

- Inaplicável o art. 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, porquanto o benefício do autor foi concedido em 25.06.84.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)
- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

#### DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996 - 20,05%

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01.09.2003, TRF3 00075133, DJU, 01.10.2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24.04.1998, publ. DJ 06.08.99)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

#### DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula

111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

## CONCLUSÃO

- Isso posto, afasto a preliminar de decadência e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS de custas e despesas processuais e dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007654-6 AI 365343  
ORIG. : 0800006559 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : SEBASTIANA MOREIRA PEREIRA  
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais (fl. 14).

Sustenta, a agravante, que o indeferimento da gratuidade da justiça cerceia o direito de livre acesso à justiça. Diz que a declaração de pobreza apresentada tem presunção de veracidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Por fim, a constituição de advogados pela autora não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido' (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários 'independentemente do que for condenada a parte contrária' (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sua regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar à agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2009.03.99.007801-3 AC 1403320  
ORIG. : 0800000111 2 Vr TANABI/SP 0800007049 2 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.02.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).
- Citação em 13.03.08 (fls. 31).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 50).
- Laudo médico judicial (fls. 55-57).
- A sentença, prolatada em 02.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a realização da perícia (25.08.08 - fls. 55), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do decisum e das despesas processuais, não compreendidas na isenção de que goza. Correção monetária desde o vencimento das prestações. Estabeleceu, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 68-71).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Requereu, em caso de manutenção da procedência, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) (fls. 73-81)
- Contra-razões (fls. 83-89)
- Recurso adesivo da parte autora, no qual pleiteia pela fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 90-98)
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-20) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40), e ao Sistema Plenus (fls. 38) que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.03.83 a 31.03.87, 30.10.93 a 17.05.97, obtendo novo vínculo em 01.03.99, com a última remuneração em 03.09, e que recebeu administrativamente auxílio doença, no interregno de 25.08.05 a 19.03.06.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 25.08.08, atestou que ela é portador de hérnia de disco lombar, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária, desde 2005, aproximadamente (fls. 55-57).

- Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta aos quesitos apresentados pela autarquia aduziu que a parte autora não pode realizar esforço físico. In caso, verifico tratar-se de pessoa idosa, não alfabetizada e que se dedicou exclusivamente às lides maçais.

- Assim, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial e temporária, entretanto fica afastada a possibilidade de a parte autora voltar a seu trabalho habitual, uma vez que precisa continuar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio doença.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao termo inicial do auxílio doença, deve ser fixado na data da cessação administrativa (19/03/2006 - fls. 38), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.
- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91 e para reduzir a verba honorária E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para conceder o benefício a partir da cessação administrativa. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.007943-1 AC 1404177  
ORIG. : 0700000887 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700074033 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENOVEVA PROSOGOLOVICIUS ANTONELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.11.07 (fls. 38 verso).

-Contestação (fls. 40-42).

-Prova testemunhal (fls. 49-50).

-A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais (fls. 61-64).

-O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 66- 69).

-Contra-razões (fls. 71-76).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378;

-5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. O cartão de cadastro de pessoa física (CPF/MF) (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 22.08.23, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1945, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 13); escritura de compra e venda, lavrada em

27.10.64, relativa à aquisição, pelo cônjuge da autora, de imóvel rural, com área de 11,67,99 hectares, equivalente a quatro alqueires, situado no Município de Guaraçai (SP) (fls. 14-15); escritura de compra e venda, lavrada em 09.11.83, referente à aquisição, pela autora e seu marido, do "Sítio Antonelli II", com área de 6,05,00 ha, ou 2,50 alqueires paulistas, no Município de Mirandópolis (SP). Também se depreende do documento que o casal residia, nessa ocasião, em outra propriedade rural, denominada "Sítio Antonelli", situado em Guaraçai (SP), município que dista há aproximadamente vinte e seis quilômetros de Mirandópolis (fls. 16-17), e notas fiscais de produtor rural emitidas em 02.10.87, 03.12.87, 20.10.86, 05.12.86, 05.07.88, 23.12.88, 19.06.89, 11.07.89, 09.07.90, 28.12.90, 23.10.91, 23.12.91, 03.02.92, 23.03.92, relativas à venda de casulos de bicho-da-seda, produzidos no Sítio Antonelli, situado no Município de Guaraçai (SP) (fls. 18-30).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados que a parte autora e seu cônjuge não são pequenos produtores rurais. Ambos são proprietários de dois imóveis rurais, a saber, Sítio Antonelli I e Sítio Antonelli II. Assim, não é crível que, somente a demandante e seu marido tenham laborado em ambas as propriedades, situadas em municípios diversos, sem o auxílio de empregados.

-Ainda os depoimentos testemunhais, lacônicos e contraditórios, infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 49-50.

-Senão, vejamos o depoimento de ARLINDO DEMORI. O depoente disse: Conheço a parte autora há trinta e cinco anos, pois éramos vizinhos de sítio. (...) quando conheci a autora ela já morava nesse sítio. Ele media cinco ou seis alqueires. (...) Ela está lá até hoje". (g.n).

-Observe-se que a testemunha, cuja oitiva ocorreu no ano de 2008, conhece a autora desde, aproximadamente, o ano de 1973, portanto só poderia ter sido vizinho do sítio situado no município de Guaraçai, adquirido em 1964, e comprovadamente produtivo até 1992 (fls. 18-30), uma vez que o outro sítio, situado em Mirandópolis (SP) somente veio a ser adquirido em 1983 (fls. 16-17). No entanto, contradizendo-o, PLÍNIO MARDEGAN asseverou: "Conheço a autora há cinqüenta anos, pois éramos vizinhos de sítio. (...) Depois ela recebeu em doação a parte de seu cunhado e vendeu o sítio, comprando outro no bairro Catumbi. (...) De forma familiar eles cultivavam café. Ele media cinco alqueires. Ela está lá até hoje". (g.n).

-Em suma, a primeira testemunha afirmou que a autora ainda reside no sítio adquirido em 1964, situado no Município de Guaraçai; a segunda, que ela reside em sítio comprado posteriormente, situado no bairro Catumbi. Consoante endereço declinado pela demandante na exordial, ela reside no "Sítio Antonelli, Bairro Catumbi, (sentido fazenda Caetés), no município de Guaraçai" entretanto o segundo sítio adquirido por ela (Sítio Antonelli II) está situado em Mirandópolis (fls. 16-17).

-Ademais, as notas fiscais coligidas aos autos (fls. 18-30) infirmam o depoimento de PLÍNIO MARDEGAN, no sentido de que a autora cultivava café no segundo sítio mencionado. No sítio situado no Município de Guaraçai (SP) foram produzidos, entre os anos de 1986 e 1992 (durante seis anos) casulos de bicho-da-seda. Por fim, resalto que produto em questão, que não permite consumo "in natura", tem sua produção totalmente voltada à comercialização.

-Conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.61.03.007978-7 AC 1394874  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ISaura JULIA DAS NEVES APARECIDO  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.07, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 440/05 do CJF (fls. 30-33).

- Citação em 15.10.07 (fls. 45).

- Laudo médico judicial (fls. 48-51).
- Deferimento de antecipação de tutela, com ressalva de possibilidade do INSS cessar tal benefício, após reavaliação do estado de saúde da parte autora, em perícia administrativa (fls. 78-81).
- A sentença, prolatada em 22.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (04.01.08 - fls. 51), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu a incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ainda, reiterou a autorização à autarquia federal de cessação do benefício, se comprovada a recuperação da parte autora, através de perícia administrativa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 99-103).
- A parte autora apelou. Pugnou pelo deferimento de aposentadoria por invalidez, pela fixação do termo inicial do benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na data do requerimento administrativo (13.09.07) e pela concessão de antecipação de tutela, com vistas à implantação da referida aposentadoria (fls. 109-117).
- Contra-razões.
- Ofício expedido pelo INSS, com informação de cessação do benefício de auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela, em 04.11.08, em vista de perícia administrativa realizada na parte autora, a qual concluiu por sua recuperação (fls. 125-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela (fls. 132-135).
- Manifestação da autarquia federal contrária ao pleito de fls. 132-135 (fls. 142-143).
- Nova manifestação da parte autora de restabelecimento do auxílio-doença (fls. 147-148).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual (empregada doméstica), nas competências de junho/93 a maio/94; julho/94 a outubro/94 e de junho/05 a julho/07 (fls. 17-18 e 72-74), tendo ingressado com a presente demanda em setembro/07, portanto, no prazo de doze meses, relativo ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 04.01.08 (fls. 48-51), atestou que ela apresentava cervicalgia, lombalgia e osteoartrose dos joelhos, que a incapacitavam de maneira parcial e temporária.

- No caso sub judice, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, ficava afastada a possibilidade da parte autora voltar ao seu trabalho (na função de empregada doméstica), posto que precisava manter seu tratamento, segundo o perito médico, por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; deve ser aquilatado ante as constatações do perito judicial, as características da(s) moléstia(s) diagnosticada(s) e as peculiaridades do trabalhador.

- Assim, demonstrou-se que a parte autora possuía incapacidade laborativa total e temporária, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Consoante antes assinalado, em vista da autorização dada pelo r. Juízo a quo ao INSS, de cessação do auxílio-doença, desde que realizada perícia médica administrativa e tendo a autarquia entendido que a recuperação ocorreu em 04.11.08 (fls. 126-128), entendo que o benefício de auxílio-doença é devido até tal data.

- Ressalte-se que o procedimento adotado pelo INSS foi autorizada pelo r. Juízo a quo (fls. 80 e 101) e encontra respaldo no art. 101 da Lei 8.213/91.

- Relativamente ao termo inicial do auxílio-doença, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS (13.09.07 - fls. 13), pois, desde referida data, a parte autora já sofria de uma das doenças incapacitantes (osteoartrite de joelhos), conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls. 14), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- No que pertine à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela, com vistas ao deferimento de aposentadoria por invalidez, encartado nas razões de apelação e indeferido o pedido de fls. 132-135, reiterado às fls. 147-148. Valor do auxílio-doença, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.008526-1 ApelReex 1405961  
ORIG. : 0400002057 3 Vr DIADEMA/SP 0400177536 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ACELINO DIAS DA SILVA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, acrescido do abono anual, correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (25.10.2006 - fls. 57), cessando-se o pagamento do benefício de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária das prestações em atraso, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal. Reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Sentença publicada em 09.09.2008.

O INSS apelou pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício, o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 05.02.2004, era, à época, superior a 05 salários mínimos. Considerando o montante devido entre a data da juntada do laudo pericial (25.10.2006) e a sentença (registrada em 09.09.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou carta de concessão de benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 05.02.2004.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença nos períodos de 05.02.2004 a 09.05.2006, 17.05.2006 a 28.07.2007 e 28.08.2007 a 18.10.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.09.2004.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 02.10.2006, evidenciou sofre o autor de quadro infeccioso crônico (osteomielite), perda auditiva e hérnia de disco lombar com radiculopatia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Entretanto, mantenho-o, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (25.10.2006), do qual não recorreu a parte autora, vedada a reformatio in pejus. Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (25.10.2006), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 25.10.2006 (data da juntada do laudo pericial aos autos).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 1009.

PROC. : 2007.61.14.008526-5 AC 1417120  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ALMIR VITAL DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Na inicial o autor requereu a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo INPC acumulado a partir de 1996 até 2005, no percentual de 5,95%, ORTN desde a sua concessão, no percentual de 57,2%, desconsideração do teto previdenciário e, ainda, o pagamento das diferenças do período de 15.12.98 a 23.04.02.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

- Citação em 21.01.08.

- A sentença julgou extinto o processo, em relação aos pedidos de desconsideração do teto e de aplicação do INPC de 1996 a 2005, nos moldes do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, ambos do CPC e quanto aos demais pedidos julgou-os improcedentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se a execução em face da justiça gratuita. O decisum foi proferido em 20.11.08 (fls. 50-51).

- O autor apelou. Pede a reforma da r. sentença para determinar a aplicação da ORTN e URV na correção do benefício e desconsideração do teto previdenciário (fls. 55-67).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Conheço parcialmente da apelação do autor.

- Na exordial, houve pedido de correção do benefício, aplicando-se a ORTN e o

INPC de 1996 a 2005, bem como a desconsideração do teto e o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, desde a data do requerimento administrativo.

- Por intermédio da presente apelação o autor veicula pedido de reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito à correção do benefício pela ORTN, o recálculo da conversão para URV e a desconsideração da limitação do teto.

- Inicialmente, não conheço do pedido de recálculo da conversão para URV, por tratar-se de inovação ao contido na exordial.

DA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

#### DA LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

## DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço parcialmente da apelação para negar-lhe seguimento.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2007.61.10.009336-6	REO 1424043
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	CLAUDIO STEIGER	
ADV	:	MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

## VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o

direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (30.08.07) e a da prolação da sentença (09.06.08), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.12.009534-5 AC 1331698  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BERNARDINA DIAS  
ADV : MATHEUS ASSAD JOÃO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

- Citação em 19.11.99 (fls. 40).

- Deferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 115-121).

- Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (115-121), sendo-lhe negado provimento (fls. 199).

- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 271-273 e 385-389).

- Arbitrados honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 288).

- Laudo médico pericial (fls. 304-305).

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 320-327).

- A sentença, prolatada em 13.12.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da decisão que concedeu a tutela antecipada (28.08.00 - fls. 115-121); honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls. 406-410).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 413-419).

- Contra-razões (fls. 427-431).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 13.12.07, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 304-305), que a parte autora é portadora de doenças crônicas degenerativas que determinam diabetes, hipertensão arterial e doença osteoarticular difusa, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 15.07.07 (fls. 385-389), revela que a parte autora mora sozinha e não possui renda. Sobrevive com o benefício assistencial, deferido por força de antecipação da tutela (115-121), no valor de 1 (um) salário mínimo e com a ajuda esporádica de terceiros.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS.** Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.009982-9 ApelReex 1098080  
ORIG. : 0300001224 3 Vr ANDRADINA/SP 0300001030 3 Vr  
ANDRADINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EZEQUIEL RAMOS DA CRUZ e outros  
ADV : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 08: anote-se.

- Fls. 192-196: defiro o pedido de devolução de prazo, para que o advogado dos autores traga aos autos procurações originais outorgadas pelos sucessores do falecido e ratifique os atos processuais praticados a partir do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados a partir daquela data.

- Após, voltem-me conclusos.

- Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2005.03.99.010103-0 ApelReex 1012549  
ORIG. : 0300002022 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA GONCALVES LAPADULA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que rejeitou a preliminar de decadência, negou seguimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para desonerar a autarquia federal das custas e despesas processuais.

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que a Súmula 260 do TFR não se aplica ao caso vertente. Ainda que assim não fosse, os efeitos financeiros de sua aplicação foram somente até abril/89. Requer a reconsideração.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

- Cumpre ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida Súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir de então, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Ad argumentandum tantum, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Não obstante não ter ocorrido, in casu, a decadência, todas as parcelas anteriores a 17.11.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, considerando que a ação foi ajuizada em 17.11.03 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

- Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, in casu, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças resultantes da aplicação da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 49-54, para afastar a aplicação da Súmula 260 do TFR e julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

PROC. : 1999.61.12.010204-0 AC 1254163  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO YASSUO DOI incapaz  
REPTE : SHIGUEMI DOI  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010791-9 AI 367765  
ORIG. : 0800001147 2 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : ROSALINA DE JESUS SANTOS  
ADV : THIAGO QUEIROZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para restabelecimento do auxílio-doença ou, ao menos, a antecipação da prova pericial.

Decido.

A agravante recebeu auxílio doença no período de 12.03.2008 a 20.07.2008 (fls. 67-70). Apresentou pedido de reconsideração, em 23.07.2008, bem como novo pedido de concessão, em 27.08.2008, indeferidos por não constatação incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 71-72).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças pulmonares, "anemia por deficiência de ferro não especificada" (CID10 D50.9), "transtorno depressivo recorrente" (CID10 F33), "ansiedade generalizada" (CID10 F 41.1), "bronquite crônica não especificada" (CID10 J 42), "asma mista" (CID10 J45.8) e "dismenorréia não especificada" (CID10 N94.6).

Para comprovar suas alegações, apresentou receituários médicos (fls. 33-45); relatórios médicos datados de 10.12.2007, 05.05.2008 e de 25.08.2008, sendo que o mais recente atesta tratamento ambulatorial em decorrência de "transtorno depressivo recorrente" - CID10 F33 (fls. 46-57 e 54), e laudos de exames laboratoriais (fl. 48-52).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil).

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.61.12.010839-0 AC 620081  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEIDE ANIZETE RODRIGUES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 17.12.99, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-19).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).
- A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 22-28) contra decisão do Juiz a quo (fls. 14- 19) que julgou inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, ao qual, mediante julgamento da Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, foi dado provimento, para afastar a declaração de inépcia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito (fls. 33-37).
- Citação em 04.11.03 (fls. 44v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 46-60).
- Réplica (fls. 64-77).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 83-84).
- Depoimentos testemunhais (fls. 100-101 e 143-144).
- A sentença, prolatada em 16.01.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, tendo como início a data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos, acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu do pagamento de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 149-157).
- O INSS apelou e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, a base de cálculo da verba honorária deve obedecer aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 159-165).
- Contra razões da autora (fls. 169-181).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Juntado aos autos pleito de antecipação de tutela da parte autora (fls. 185-190).

DECIDO.

-Inicialmente, conheço das preliminares veiculadas na apelação do INSS e rejeito-as, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 83-84, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do companheiro deve ser estendida à companheira. Entretanto, nada há nos autos a demonstrar que o companheiro da parte autora desenvolveu o exercício da atividade rural logo antes do nascimento do filho, em 29.10.99, ou após o mesmo, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

- Embora na cópia da certidão de nascimento do filho MAIKON RODRIGUES DE ALMEIDA, ocorrido em 29.10.99, conste que o genitor do menino é lavrador e a parte autora, do lar (fls. 10), verifico em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, vínculos empregatícios daquele, exercidos na atividade urbana, nos períodos de 23.12.86 a 02.05.89, 02.01.87, com última remuneração em dezembro 1987, 22.08.89 a 10.05.90, 01.11.90 a 05.08.91, 07.01.94 a 24.05.94, 07.06.94 a 22.12.94, 12.02.96 a 04.05.96, 11.01.97 a 28.02.97, 13.01.97 a 28.02.97, 31.03.98 a 13.05.98, 23.07.99 a 21.12.00 (contemporâneo ao nascimento do filho), 23.07.99, com última remuneração em novembro de

2000, 23.07.99 a 31.07.00, 01.05.00 a 31.07.00, 02.08.00 a 21.12.00, 15.02.01 a 05.08.02, 01.03.03 a 28.02.05, 30.03.05 a 27.05.05, 07.06.05 a 01.08.05, 06.07.05, com última remuneração em maio de 2005, e de 04.08.05, com última remuneração em abril de 2009, o que descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural e impossibilita a extensão desta para a parte autora.

- Ainda que, mediante a pesquisa supracitada, o mesmo possua alguns vínculos de trabalhos rurais, nos períodos de 13.10.93 a 22.12.93, 18.07.95 a 04.12.95, 24.06.96 a 06.11.96 e de 01.07.99 a 03.08.99, fica claramente demonstrado que este é predominantemente trabalhador urbano e não comprovam a afeição do companheiro da parte autora à lide campesina.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.010971-0 AC 1411513  
ORIG. : 0500000712 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500023126 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FILIPE RICARDO DA SILVA BARRACHI incapaz  
REPTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA BARRACHI  
ADV : CRISTINA BORGHI GAVA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011067-0 AC 1411710  
ORIG. : 0800000337 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800017728 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : NEUSA POMPILIO  
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários da assistente social em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (fls. 24).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 28-29).

- Citação em 06.06.08 (fls. 34).

- Indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 35).

- Arbitrados honorários do perito em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (fls. 47).

- Laudo médico pericial (fls. 51).

- A sentença, prolatada em 20.02.09, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 60-63).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 64-68).

- Contra-razões (fls. 70-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da parte autora (fls. 76-80v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 16.06.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Neusa (parte autora) e Lucio (amigo), aposentado, recebe R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), por mês (fls. 28-29).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) e renda per capita de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.011863-0 AC 1101595  
ORIG. : 0400001481 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : ADENIR MICHELINI MARCONCINI  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo regimental interposto contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma deste Corte, às fls. 91/97 (fls. 100/105).

DECIDO.

- Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste TFR da 3ª Região que "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

- Depreende-se dessa norma que o agravo poderá ser interposto contra decisão de Relator.

- Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. nº 2007.03.085974, DJE 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. nº 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-Recurso não conhecido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. nº 2004.51.01.011550-2, DJU 03.11.2008, p. 137)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., DJF3 04.02.09, p. 1536)

- Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2.009.

PROC. : 2009.03.99.011896-5 AC 1412939  
ORIG. : 0600000597 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600010345 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIEGO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : ELIENE GUEDES DE OLIVEIRA  
ADV : ADILSON GALLO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Tendo em vista as divergências de informações apresentadas no estudo social de fls. 62-65 e a pesquisa no sistema CNIS, juntada pela autarquia às fls.89-94, devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores brutos recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.011976-0 AC 1289701  
ORIG. : 0700000541 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700012198 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNATALIA DE SOUZA SILVA  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 17.05.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-14).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 14.06.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença, prolatada em 05.09.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes ao tempo do parto, acrescidos de correção monetária do valor devido, segundo critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10.09.01, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensou a remessa oficial (fls. 60-66).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 70-83).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da parte autora (fls. 86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência.

- Aludido benefício também possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias de seguradas: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de nascimento seu filho PABLO RAFAEL DE SOUZA BRITO descreve sua ocupação como do lar e a do genitor do menino como sapateiro (fls. 09).

- Também, nas cópias de sua CTPS (fls. 12), consta apenas um vínculo empregatício exercido na atividade rural, no período de 03.05.99 a 24.05.99, distante do nascimento do filho, e outro vínculo exercido na atividade urbana, como doméstica, no período de 01.04.04 a 04.03.05, época contemporânea ao nascimento da criança, não comprovando a sua afeição à lide campesina.

- Ademais, em pesquisas ao sistema CNIS, realizadas nesta data, observo que a parte autora possui apenas um vínculo empregatício exercido nas atividade rural, no período de 01.02.07 a 18.05.07, e que as suas contribuições individuais são de origem urbana, como doméstica, em períodos descontínuos do mês de julho de 1994 ao mês de março de 2009.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.**

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012024-8 AC 1413210  
ORIG. : 0800000903 1 Vr AURIFLAMA/SP 0800013226 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVAL MIGUEL DOS ANJOS  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.07.08 (fls. 30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo (28.04.08 - fls. 19), no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 17.12.08 (fls. 51-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 67-74).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.07.72, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 16).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha realizado inscrição cadastral na Previdência Social, como pedreiro, em 01.12.84, conforme documentos de fls. 62, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012099-2 AC 1289930  
 ORIG. : 0700000451 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700010504 1 Vr  
 PRESIDENTE BERNARDES/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ROSELEI ALVES DOS SANTOS  
 ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 16.04.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-22).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação em 18.05.07 (fls. 29).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 31-37).
- Réplica (fls. 40-44).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 45)
- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).
- A sentença, prolatada em 10.09.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário-maternidade, equivalente a 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à época do nascimento do filho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos de correção monetária até o adimplemento da obrigação, juros legais, desde a citação, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isentou o réu do pagamento de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 55-59).
- O INSS apelou e, preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pleiteou a reforma da r. sentença. Caso seja mantido o r. decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os termos do art. 20, § 3º, do CPC (fls. 63-74).

- Contra razões da parte autora (fls. 76-78).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 45, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópias de certidão de nascimento da parte autora, ocorrido em 18.06.73 (fls. 11), onde o genitor da mesma é qualificado como lavrador, de Termo de Convocação para assunção de lote rural (fls. 12) e de Certidão de Residência e Atividade Rural (fls. 13), da Fundação Instituto de Terras "José Gomes da Silva", com datas de 15.03.00 e de 15.05.07, respectivamente, nos quais consta o genitor da parte autora como beneficiário; bem como de declaração cadastral como produtor - DECAP (fls. 14), com data de 03.05.02, em nome do mesmo, e de Declaração do Juízo Eleitoral (fls. 15), com data de 06.05.07, informando ser a profissão deste trabalhador rural.

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, exerce o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

**PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.**

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 60-61).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto a verba honorária. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.012278-0 ApelReex 459777  
ORIG. : 9715060684 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA TEDESCHI BOTELHO DE ANTONIO  
ADV : DEBORA RODRIGUES DE BRITO  
ADV : JOSÉ JEOLANDES DE BRITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao apelo da autora, para julgar procedente a aplicação da Súmula 260 do TFR.

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que os efeitos financeiros da aplicação da referida Súmula foram somente até abril de 1989 e, como a ação foi proposta em 29.10.97, todas as parcelas estão prescritas. Requer a reconsideração.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- No tocante ao reajustamento dos benefícios previdenciários, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, do que derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização das prestações em análise. Ao proceder citado cálculo, com o escopo de enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se

em faixas superiores, o que só não acontecia quando o importe do benefício era incluído na primeira delas, hipótese em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, levando-se em conta as alterações posteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, a autora obteve seu benefício de aposentadoria especial, antes de 25.10.88.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias, devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da Súmula em estudo surtiram efeitos até abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerando que a presente demanda foi intentada em 29.10.97, todas as parcelas anteriores a 29.10.92 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336) (g.n)

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor, decorrente da aplicação da Súmula 260 do TFR, há em favor da autora.

#### DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 117-130, para afastar a aplicação da Súmula 260 do TFR. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012533-3 AC 1290854  
ORIG. : 0600000321 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELITA BATISTA SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 07.03.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-18).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 05.05.06 (fls. 25v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 27-33).
- Réplica (fls. 36-48).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 51).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54 e 62-63).
- A sentença, prolatada em 30.05.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, a contar do nascimento de seu filho, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices legalmente estabelecidos nas Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, desde a data do respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 56-61).
- O INSS apelou e, alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que a verba honorária obedeça os ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 66-73).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da parte autora (fls.82v).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 51, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII).
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício

previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, tal situação não ficou devidamente comprovada pela parte autora.

- Embora conste dos autos cópias de CTPS do genitor do filho BRUNO MARRONE JUNIOR SANTOS SILVA, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 23.11.98 a 31.12.98, 23.06.99 a 01.10.99, 01.07.02 a 20.12.02, 01.04.03 a 21.06.03 (fls. 14-16), verifica-se, da simples leitura da exordial, que, em momento algum, a parte autora alega possuir relação conjugal com o pai de seu filho, motivo pelo qual impossível se mostra a extensão da qualificação profissional do mesmo para ela.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.**

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012570-2 AC 1413772  
ORIG. : 0800000421 1 Vr GUARARAPES/SP 0800015082 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE BERGAMINI FURLAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIANE FAVARO MACEDO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Em síntese, cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria rural por idade, na qual a parte autora sustentou ter exercido atividade rural, com direito, a partir da data do requerimento, ao provento de 01 (um) salário mínimo mensal, e consectários.

2.Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

3.A sentença julgou procedente o pedido e autos subiram a este Egrégio Tribunal, por força de recursos interpostos pelas partes.

4.Ocorre que, a demandante, analfabeta, consoante cédula de identidade de fls. 10 dos autos, encontra-se irregularmente representada nos autos (fls. 08), ao arrepio das disposições contidas nos arts. 104, III, 166, IV, 215, § 2º, e 654, todos do CC.

5.Suspenda-se o curso do processo (artigo 13 do CPC).

6.Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual, mediante outorga de procuração, por instrumento público, à advogada subscritora da petição inicial, Gleizer Manzatti (OAB/SP n.º 219.556).

7. Anoto, outrossim, que nos termos do art. 9, inciso II, da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a lavratura de procuração, substabelecimento ou revogação para fins previdenciários prescinde do recolhimento de emolumentos.

8. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de nulidade do processo.

9. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.012631-7 AC 1413833  
ORIG. : 0800000897 4 Vr DIADEMA/SP 0800108591 4 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MARINES AMORIM DOS SANTOS  
ADV : MARCOS NUNES DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Em consulta ao sistema PLENUS constatamos que a pensão por morte, concedida em 15.04.88, derivou de outro benefício com DIB em 26.02.87, em nome de Ezequiel Osteloniz Carrinho, falecido marido da autora, conforme documento que segue.

- Informe a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie desse benefício originário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013563-6 AC 1292204  
ORIG. : 0700000636 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700015704 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : ELISANGELA DOS SANTOS BUENO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 28.05.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-16).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 29.06.07 (fls. 27v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 29-35).
- Réplica (fls. 38-42).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 43).
- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).
- A sentença, prolatada em 22.10.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a lei 1.060/50 (fls. 48-50).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. (fls. 54-59).
- Contra razões do INSS (fls. 64-67).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de certidão de casamento da parte autora, realizado em 03.06.05 (fls. 10), onde o seu cônjuge é qualificado como serviços gerais, da CTPS deste, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 01.08.01 a 19.05.03, 23.02.04 a 15.07.04, 08.11.05 a 23.11.05 e de 02.05.06 a 11.01.07 (fls. 12) e de declaração de inscrição eleitoral do mesmo, ocorrida em 15.03.00 (fls. 13), cuja profissão informada foi a de agricultor.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 51-52).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- O valor do benefício é de quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento do filho (a) da parte autora, por força do contido no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de salário-maternidade à parte autora, no valor de quatro salários-mínimos. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013811-3 AC 1416024  
ORIG. : 0600000097 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600000279 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : DARQUE AUGUSTA DA SILVEIRA SILVA  
ADV : DENILSON MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

- Documentos (fls. 12-29).

- A parte autora nasceu em 15.01.54 e contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.02.06 (fls. 49).

- O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 52-57).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 67-68).

- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento da preliminar (fls. 69-71).

- Pleito de antecipação de tutela (fls. 78-79), o qual foi deferido (fls. 82-83).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento.

- Laudo médico judicial (fls. 113-117).

- A sentença, prolatada em 12.08.08, julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 127-132).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido. Requereu a reforma da r. sentença ou a sua anulação, ante a ocorrência de cerceamento de defesa (fls. 135-142).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza urbana, no período de 14.08.74 a 12.11.74 (fls. 10-12), além de carnês para recolhimento de contribuições, que comprovam que ela efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de agosto/91 a junho/92, fevereiro/93 a outubro/93 e de junho/04 a abril/05 (fls. 38-42).

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 10.12.07, atestou que ela sofre de discreta espondiloartrose com degeneração discal difusa, hérnia discal extrínseca L5-S1 lateralizada à esquerda e hipertensão arterial sistêmica (fls. 113-117).

- Entretanto, em sua conclusão e em resposta aos quesitos apresentados, asseverou o expert que a mesma não está incapacitada para o trabalho; o que apresenta é uma perda parcial leve da capacidade laborativa.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez tampouco do auxílio-doença, pois não está incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente ou de forma total e temporária.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Passo à análise do pedido de amparo social.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

- Não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide sem a realização de outras provas, à medida que, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios, resta prejudicada a análise dos demais. Assim, tendo a perícia médica constatado a aptidão da parte autora para o trabalho, não se há falar em dilação probatória.

- Outrossim, descabe realização de nova perícia ou de complementação da já existente.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial.

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013820-4 AC 1416031  
ORIG. : 0100000627 1 Vr BROTAS/SP 0100003280 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO incapaz  
REPTE : APARECIDO BRANDAO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.08.01 (fls. 27).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, carência de ação e ilegitimidade passiva (fls. 36-58).
- Despacho saneador, o qual afastou as preliminares argüidas e arbitrou honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 80-82).
- Agravo retido da decisão que afastou as preliminares (fls. 87-92).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 116-118 e 241-242).
- Laudo médico pericial (fls. 121-125).
- A sentença, prolatada em 29.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 281-282).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 287-304).
- Contra-razões (fls. 309-313).
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo provimento do recurso (fls. 314-314v).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 319-320).

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
 

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 29.10.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Edileusa (parte autora) e Aparecido (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês (fls. 241-242).
- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.013994-4 AC 1416722  
 ORIG. : 0600001480 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600077715 4 Vr PENAPOLIS/SP  
 APTÉ : LUZIA DE CARVALHO  
 ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
- A sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (fls. 71-74).
- A parte autora apelou (fls. 80-83).
- O INSS igualmente apelou (fls. 85-90).
- Recebimento da apelação autárquica (fls. 91).
- Contra-razões apresentadas pela parte autora (fls. 94-97).
- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 98).
- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão da apelação da parte autora (fls. 80-83).
- O art. 518 do CPC é expreso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.014013-2 ApelReex 1416741  
ORIG. : 0400000933 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : BENEDITA NEVES CARDOSO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.
- A parte autora nasceu em 15.09.48 e contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.03.05 (fls. 22v).
- Laudo médico judicial (fls. 46-49).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76).
- A sentença, prolatada em 13.11.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte autora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 86-91).
- A parte autora apelou. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 93-97).
- Contra-razões.
- O INSS também apelou. Pugnou pela improcedência do pleito (fls. 103-107).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Passo à análise da apelação da parte autora.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, em 28.09.06, onde o expert asseverou que ela é portadora de osteoartrose inicial de joelhos (fls. 46-49).

- Contudo, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Ressalte-se que, em historio do laudo médico (fls. 47), a demandante afirmou que, apesar de ter laborado na lavoura, desde o ano de 1991 deixou, por espontânea vontade, de trabalhar para terceiros e passou a se dedicar aos afazeres domésticos e à criação dos filhos. Asseverou, outrossim, que seus problemas de saúde somente tiveram início no ano de 2004 (resposta ao quesito nº 09 formulado pelo INSS -fls. 49), quando há muito havia deixado de trabalhar.

- Ressalte-se que o perito médico deixou claro que a requerente não está impedida de realizar atividades que não demandem grandes esforços físicos.

- Assim, ante as considerações do perito judicial, entendo que não há empecilho para que a demandante continue realizando suas atividades do lar.

- Portanto, não estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício em tela.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Passo à análise da apelação autárquica.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei ".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do amparo social devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedente o pedido de amparo social. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.014379-7 AC 1294203  
ORIG. : 0700000902 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700020771 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : CLEONICE SANTANA NEVES ALCANTARA  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 19.06.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar e, às vezes, como bóia-fria/diarista.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 10-14).

- A sentença, prolatada em 25.05.07 extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, face a ausência de pretensão resistida, uma vez que a autora não pleiteou o benefício na via administrativa. À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15-16).

- A parte autora apelou e argüiu, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 18-21).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões do INSS(fl. 28).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.014757-6 ApelReex 1418649  
ORIG. : 0600002334 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600174758 3 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO TRAVENISK  
ADV : JOSE CARLOS CARDOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.

- Consoante verifico da exordial (fls. 02-07), do comunicado de acidente de trabalho (fls. 34), do laudo médico judicial (fls. 85-87) e do documento de fls. 94, trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015046-0 AC 1419044  
ORIG. : 0400000237 3 Vr ITAPEVA/SP 0400020527 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.05.04 (fls. 29v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 57-59).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 75).

- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 85-86).

- A sentença, prolatada em 17.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; custas; despesas processuais e; honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada (fls. 88-93).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial; juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (fls. 96-102).

- Contra-razões (fls. 105-117).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irresignação, a exceção da pertinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que foi tratada pelo r. juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 57-59), que a parte autora é portadora de obesidade, bronquite, colecistopatia e hipertensão arterial sistêmica grave, que a incapacita de maneira total e provisória para o labor.

- No que concerne ao requisito da incapacidade, o fato do expert ter classificado a incapacidade como provisória não constitui empecilho à concessão do benefício em tela, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras do deferimento do amparo social, o que permitirá sua cassação, caso readquirida a capacidade laboral.

- O estudo social, elaborado em 17.06.08 (fls. 75), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria (parte autora) e Davi (filho), menor. A única fonte de renda da família é R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), provenientes do Programa Bolsa Família e as despesas são arcadas com auxílio de terceiros.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação (28.05.04- fls. 29v), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária, percentual e forma de cálculo dos juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015062-9 AC 1419060  
ORIG. : 0500000896 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500060446 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA LAURINDA ANANIAS MEDEIROS  
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.03.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 28.04.05 (fls. 50v).
- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 52-56).
- Laudo médico judicial elaborado por perito do setor de perícias do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 76-84).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 108-112), o qual foi indeferido (fls. 141).
- A sentença, prolatada em 04.04.08, rejeitou a preliminar, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 147-150).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 153-169).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela apresenta sobrepeso, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (fls. 76-84).
- Entretanto, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

- No caso sub judice, a demandante não exerce atividade laboral para sua subsistência há muitos anos, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez, tampouco o auxílio-doença.

- São palavras do expert: "(...) a Autora apresenta quadro de SOBREPESO e PATOLOGIAS CRONICAS CONTROLADAS CLINICAMENTE caracterizando uma INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE COM CAPACIDADE RESIDUAL IMPORTANTE que permite atuar em pequenos trabalhos (caso assim o desejasse) e confere autonomia nas lides do lar com as quais vem se ocupando - segundo relata - há mais de 10 anos". (g.n)

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015345-0 AC 1419388  
ORIG. : 0800000060 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 15.01.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-18).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 29.02.08 (fls. 25).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 24-32).

- Réplica (fls. 35-37).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 38).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-42).
- A sentença, prolatada em 16.02.09, indeferiu o pleito de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, com início na data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época em que devidas as parcelas, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a legislação previdenciária e Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 40-40v).
- O INSS apelou e, em preliminar, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 44-55).
- Contra razões da parte autora, requerendo a antecipação de tutela e o aumento do percentual de verba honorária (fls. 58-68).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento de aumento do percentual de verba honorária formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- Ainda, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 38, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de certidão de nascimento da filha JULIANA DENIZE SANTOS DE OLIVEIRA, ocorrido em 12.09.06 (fls. 13), onde o companheiro da parte autora é qualificado como trabalhador rural, bem como cópias da CTPS deste (fls. 15-17), com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 21.05.04 a 20.08.04, 14.06.05 a 08.01.06, 08.06.06 a 29.11.06 e de 01.02.07 a 07.12.07, período contemporâneo ao nascimento da filha.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 41-42).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela da parte autora, cumpre asseverar que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o quesito relativo ao perigo da demora não se encontra presente, tendo sido o mesmo demonstrado pelo tempo em que a parte autora se quedou inerte para pleitear o benefício em tela. A filha nasceu em 12.09.06, e a mesma só ajuizou a ação em epígrafe após quase 01 (um) ano e meio, em 15.01.08, ficando evidente que não possuía necessidade urgente e, dessa forma, afasta o periculum in mora.

- Assim, ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento da medida urgente, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- Isso posto, não conheço do requerimento de aumento de verba honorária formulado nas contra-razões da parte autora, rejeito as preliminares argüidas na apelação e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada. Indeferido o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015463-5 AC 1419663  
ORIG. : 0600000632 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600039390 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : HUMBERTO CAETANO BARBOSA  
ADV : NEVIL REIS VERRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.03.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.07.06 (fls. 20v).

- Laudo médico pericial (fls. 67-70).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 76).

- A sentença, prolatada em 26.06.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 80-82).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 84-87).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de coxoartrose acentuada à esquerda e cifoescoliose à direita, o que acarreta comprometimento funcional de quadril esquerdo (fls. 67-70).

- Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a incapacidade se restringe a atividades braçais com esforço excessivo ou que exijam posturas inadequadas, estando a parte autora apta para realizar outras atividades remuneradas, por ser jovem (27 anos) e não apresentar grande comprometimento de articulação de quadril.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em geral, não se há falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício pleiteado.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABAHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015466-0 AC 1419666  
ORIG. : 0700000660 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700027183 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : TOKIYO NAKAO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.07, com vistas a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130).

- Citação em 12.07.07 (fls. 133).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 144).

- Laudo médico judicial (fls. 153-169).

- A sentença, prolatada em 14.10.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 178-182).

- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 184-190).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 153-169).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, inexistindo margem para qualquer dúvida.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora apresenta espondiloartrose cervical e lombar (fls. 153-169).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5. Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6.(...)

7.(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.015598-0 AC 462985  
ORIG. : 9611016816 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LAZARO FURONI  
ADV : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu provimento ao apelo da autora, para determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, até a data da regulamentação do plano de custeio.

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que os efeitos financeiros da aplicação da referida Súmula foram somente até abril de 1989, por outro lado, o art. 58 do ADCT foi reconhecido e pago administrativamente. Requer a reconsideração.

DECIDO.

- Razão parcial assiste à autarquia federal.

- A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

- Cumpre ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida Súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir de então, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Ad argumentandum tantum, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Não obstante não ter ocorrido, in casu, a decadência, todas as parcelas anteriores a 28.06.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, considerando que a ação foi ajuizada em 28.06.96 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

- Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, in casu, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças resultantes da aplicação da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 50-56, para afastar a aplicação da Súmula 260 do TFR e julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015685-1 ApelReex 1419921  
ORIG. : 0700000936 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700043750 2 Vr  
PORTO FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR NOGUEIRA  
ADV : NELSON RIBEIRO FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 212-214: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, tornem os autos conclusos.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.015740-5 AC 1419954  
ORIG. : 0500002340 1 Vr PROMISSAO/SP 0500047740 1 Vr PROMISSAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.12.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Em apenso, impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS, a qual foi rejeitada.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 37).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Citação em 24.01.06 (fls. 41v).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 117-119).
- A sentença, prolatada em 12.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 130-132).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, a redução da verba honorária e o estabelecimento da correção monetária de conformidade com a Súmula 148 do STJ (fls. 135-144).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 08.07.05 (fls. 34), tendo ingressado com a presente ação em 21.12.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 04.07.07, atestou que ela padece de cardiopatia secundária a hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 117-119).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e os critérios da correção monetária. Valor do benefício e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.015877-0 AI 371595  
ORIG. : 200361830063010 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO MAURI BORGES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 72).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que se trata de benefício de caráter alimentar, daí porque a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o art. 520, II, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a apelação seja recebida e processada apenas no efeito devolutivo (fls. 02-11).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- O art. 520 do Código de Processo Civil reza que a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, excetuando-se algumas hipóteses taxativas em que o recebimento do recurso se dará apenas no efeito devolutivo.
- Entre essas exceções exaustivamente elencadas não se encontra a situação em foco, qual seja, sentença que concede benefício previdenciário.
- O inciso II, do art. 520, do CPC, refere-se à sentença que "condenar à prestação de alimentos", como condição autorizadora do recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo.
- Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, a eles não se aplica a exceção prevista no supramencionado dispositivo legal, hipótese reservada às ações de alimentos, stricto sensu.
- Tal exegese decorre do princípio jurídico de que a lei especial prevalece em relação à lei geral.
- Nesse sentido a orientação da doutrina, inserta nos comentários ao inciso II, do art. 520, do CPC, como segue:

"8. Ação de alimentos. É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças fundadas na LA (Lei de Alimentos), nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV)" (g.n).

- No mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.
- Hipótese em que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela no curso de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a divergência a ser dirimida pela sentença cinge-se à fixação do termo inicial do benefício. Apelação recebida no duplo efeito.
- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do referido dispositivo legal, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.025185-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.11.07, v.u., DJU 09.01.08, p. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido." (TRF-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AG. nº 2008.03.00.008938-0, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008, p. 787).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Da disposição inscrita no artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário, na hipótese dos autos, não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, que demanda ação própria. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AGA nº 2007.01.00.052860-1, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 20.02.08, v.u., 11.03.08, p. 389)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.01.00.005893-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 07.02.07, v.u., 08.03.07, p. 74)

- In casu, considerando que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Estatuto Processual Civil, a autorizar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.016128-8	AI 371750	
ORIG.	:	0900058621 1 Vr MAUA/SP	0900000878 1 Vr MAUA/SP	
AGRTE	:	JORGE FERREIRA		
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo agravante (fls. 107-118).

Cumpra-se decisão de fls. 104-105, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao juízo da causa.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.016228-3 AC 1191363  
ORIG. : 0500001050 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500037665 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FURLANETTO SESSOLO  
REpte : LUCILENE SESSOLO GULLI  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela (fls. 26).
- Citação em 24.11.05 (fls. 32).
- Estudos sociais realizados no núcleo familiar da parte autora (fls. 73-74 e 138-144).
- A sentença, prolatada em 27.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária a partir do vencimento de cada prestação; juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais); honorários periciais em 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 88-92).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios (fls. 97-104).
- Contra-razões (fls. 106-114).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso do INSS no tocante à verba honorária (fls. 119-130).

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida

por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O mais recente estudo social, elaborado em 04.12.07 (fls. 138-144), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas: Aparecida (parte autora); Lucilene (irmã), desempregada, não auferia renda; Vanderlei (cunhado), pedreiro, trabalha, aproximadamente, 20 (vinte) dias por mês e auferia R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia de trabalho; Rayane (sobrinha), menor; Tayline (sobrinha), menor.

- Referido estudo também informa que a renda per capita é de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016341-7 ApelReex 1421144  
ORIG. : 0700000899 1 Vr BURITAMA/SP 0700018224 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO BATISTA DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e determinou o reexame necessário.

- Consoante verifico da exordial (fls. 02-06), dos documentos de fls. 29-30 e 65-66 e do laudo médico judicial (fls. 99-100), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016394-6 AC 1421212  
ORIG. : 0800000634 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800036060 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE PEDROSA DA SILVA  
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 14.08.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-17).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 03.10.08 (fls. 24).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 36-43).

- Réplica (fls. 45-48).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 49-50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-65).
- A sentença, prolatada em 12.03.09, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária a partir das datas em que deveriam ser pagas, juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 58-62).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, requereu que o percentual da verba honorária seja reduzido e sua base de cálculo obedeça aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 70-76).
- Contra razões da parte autora (fls. 78-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à obediência da base de cálculo da verba honorária à Súmula 111 do STJ, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se da pesquisa ao sistema CNIS, carreada aos autos (fls. 28), a existência de vínculos empregatícios da parte autora, exercidos na atividade rural, nos períodos de 02.05.02 a 08.11.02, 20.03.03 a 17.11.03, 02.05.05 a 01.09.05, 04.11.05 a 18.12.05, 20.03.06 a 17.06.06, 26.06.06 a 06.10.06 e de 09.01.07, sem data de saída.
- Conquanto esta tenha exercido atividade eminentemente urbana, de 15.10.01 a 03.01.02, conforme a pesquisa supracitada, entendo que o vínculo apresentado nessa qualidade não obsta à concessão do benefício sub judice, pois em data distante do nascimento da filha e realizado por menos de 03 (três) meses, demonstrando que, mesmo com prestação de labor urbano, foi, predominantemente, trabalhadora rural, inclusive, ainda o é.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 64-65).
- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.
- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016409-4 AC 1421227  
ORIG. : 0800000170 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0800002676 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIZETE SOUZA DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 30.01.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-21).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação em 29.02.08 (fls. 28).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 31-37).

- Réplica (fls. 39-40).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 42).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença, prolatada em 02.03.09, indeferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, com início na data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, vigentes à época em que devidas as parcelas, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a legislação previdenciária e Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ,

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu do pagamento de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 49-49v).

- O INSS apelou e, preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 53-64).

- Contra razões da parte autora, pugnando pela antecipação de tutela (fls. 68-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 42, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar todas as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de AMANDA YASMIN DA SILVA, nascida em 22.08.06 (fls. 14).

- Alega que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da atividade alegada, de modo a comprovar o exercício do labor rural no período legalmente exigido (fls. 12-21).

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- Ainda, conforme pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, observo um vínculo empregatício da mesma, exercido na atividade rural, no período de 24.02.05 a 30.06.05, e outro vínculo exercido em atividade urbana, no período de 01.04.08 a 29.06.08, o que descaracteriza sua alegação de trabalhar em regime de economia familiar, na condição de segurada especial.

- Ademais, as cópias de Declaração Cadastral, com data de 11.12.06 (fls. 15), de inscrição estadual de talões de notas fiscais, com data de 15.01.07 (fls. 17-17v), e de comprovante de inscrição e de situação cadastral, com data de 11.12.06 (fls. 18-18v), relacionados a sua genitora, não possuem qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem, além de estarem com datas extemporâneas ao período de exercício de labor rural que se pretende comprovar, o que impossibilita a extensão da qualidade desta à parte autora.

- Também, as cópias de notas fiscais de produtor rural em nome de sua genitora (fls. 19-20) não servem como início de prova material, pois a primeira, com data de 25.10.06, apresenta-se posterior ao nascimento do filho da parte autora, e a segunda, com data de 30.11.05, dista apenas quase 09 (nove) meses antes do nascimento da referida criança.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido.

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.016415-0 AI 371954  
ORIG. : 0900000311 3 Vr CRUZEIRO/SP 0900022221 3 Vr  
CRUZEIRO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NATHALIENE GISELLA DE SIQUEIRA MARTINS  
ADV : MARIA JOANA DA SILVA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a manutenção de pensão por morte até a conclusão de curso universitário, pela beneficiária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40 e verso).

O agravante alega ausência dos requisitos à concessão da medida, vez que o artigo 77, §2º, inciso II, da Lei 8.213/91, determina expressamente a cessação da cota de pensão por morte do filho de segurado falecido que complementar 21 anos de idade, salvo se comprovada a invalidez. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, como ocorre com a agravada, salvo, por óbvio, em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos.

O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesse sentido, já se manifestou, consoante os julgados que abaixo transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHA MAIOR. PENSÃO POR MORTE. 1. A autora, ora agravada, ao completar 21 anos perde o direito ao recebimento da pensão por morte, por ausência de previsão legal. O só fato de continuar estudando não permite que se conclua pela manutenção da qualidade de dependente após tal data, assim não poderá ser mantido o benefício. 2. Inexistentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela, deverá ser modificada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido."

(Agravo de Instrumento 2000.04.01.1444290/RS, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, 5ª Turma, julgado em 22.06.2001, votação unânime, DJU 18.08.2001, p. 2.259)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART-16 DA LEI-8213/91. 1. Sendo a filha do "de cujus" maior de 21 anos e capaz para o trabalho, incabível a concessão do benefício de pensão por morte do pai, por ausência de previsão legal, nos termos da Lei-8213/91. 2. Apelação improvida."

(Apelação Cível 95.04.364365/SC, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, julgado em 20.05.97, votação unânime, DJ 28.05.97, p. 38.704)

A agravada, contudo, ainda não completou 21 anos de idade, o que somente irá ocorrer em 25.08.2009, conforme documentos reproduzidos às fls. 31-32.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão do benefício de pensão por morte após o implemento etário pela agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.016430-6 AC 1421248  
ORIG. : 0800000716 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800040096 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GISLAINE GOMES DA CRUZ  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 10.09.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-11).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- Citação em 10.10.08 (fls. 18).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 20-27).
- Réplica (fls. 32-33).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 34-35).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).
- A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária a partir das datas que deveriam ser pagas, juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 48-52).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, requereu que o percentual da verba honorária seja reduzido e que sua base de cálculo obedeça aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 60-66).
- Contra razões da parte autora (fls. 68-70).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à obediência da base de cálculo da verba honorária à Súmula 111 do STJ, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia de CTPS da parte autora (fls. 09-10), com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 10.09.01 a 23.11.01 e de 01.04.06, sem registro de data de saída.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 54-55).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016441-0 AC 1421259  
ORIG. : 0900000094 1 Vr ITARARE/SP 0800028670 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : ROSA DE FATIMA PROENCA DA SILVA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 12.02.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-09).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).
- Citação em 24.04.08 (fls. 13v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 16-21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 38-44).
- A sentença, prolatada em 06.11.08, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 33-36).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de provimento da apelação, a verba honorária deverá ser fixada conforme o art. 20, § 3º, do CPC (fls. 46-50).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.
- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de ADRIELE VITÓRIA PROENÇA DA SILVA, ocorrido em 10.04.04 (fls. 09).

- Alega, na inicial, que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da atividade alegada, de modo a comprovar o exercício do labor rural no período legalmente exigido (fls. 07-09).

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido deve ser estendida à esposa. Entretanto, nada há nos autos a demonstrar que o marido manteve a continuidade do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, após o casamento, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Embora conste dos autos a cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 08), realizado em 14.07.90, onde seu cônjuge é qualificado como lavrador, verifco, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, vínculos empregatícios do mesmo, exercidos na atividade rural, nos período de 10.01.94 a 07.02.94, 06.10.05 a 07.02.06 e de 17.12.07 a 08.04.08, e vínculos exercidos na atividade urbana, de 10.03.06 a 03.07.06, 01.09.06 a 26.07.07 e de 20.05.08, com última remuneração em abril de 2009, o que descaracteriza a alegação do trabalho em regime de economia familiar, e, conseqüentemente, impossibilita a extensão de sua qualificação profissional para ela.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido.

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016460-4 AC 1421278  
ORIG. : 0700000433 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA MATOS  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentária e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
- Consoante verifico da exordial (fls. 02-06), dos documentos de fls. 17-38, que inclui CAT (comunicado de acidente de trabalho) e do laudo médico judicial (fls. 81-84), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.
- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.
- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.
- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016603-0 AC 1421619  
 ORIG. : 0500065607 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0500001190 1 Vr  
 AQUIDAUANA/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ILZA LARA ALVIS  
 ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 16.12.05 (fls. 22v).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 67).
- Laudo médico pericial (fls. 85).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 109-111).
- A sentença, prolatada em 02.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da juntada do laudo pericial; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 121-130).
- Recurso de apelação da parte autora pleiteando fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (18.05.05 - fls. 07) (fls. 139-142).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 147-156).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 85), que a parte autora é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico de prótese total do quadril direito, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor.

- O fato do expert ter classificado a incapacidade com temporária não constitui empecilho à concessão do benefício em tela, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras do deferimento do amparo social, o que permitirá sua cassação, caso readquirida a capacidade laboral.

- O estudo social, elaborado em 05.06.08 (fls. 109-111), revela que a parte autora reside sozinha, não possui renda fixa ou recebe qualquer tipo de benefício assistencial. Sobrevive com ajuda de terceiros e da venda de ovos de sua criação de galinhas. Reside em imóvel cedido, construído de madeira, em péssimo estado de conservação, que não oferece condições de habitação. Não há saneamento básico, a água é retirada em poço e o esgoto é do tipo fossa escavada no terreno.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 18.05.05 (fls. 07), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016623-6 AC 1421639  
ORIG. : 0800001542 1 Vr DIADEMA/SP 0800188905 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : NELSON MAFFEI  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 10.09.92 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.08.05.

- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50. O decisum foi proferido em 12.03.09 (fls. 73).

- O autor apelou. Em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Entretanto, no caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o benefício do requerente foi concedido em 10.09.92, pelo que não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a sua concessão obedeceu aos critérios fixados na Lei 8.213/91.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257) (g.n).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632) (g.n.)

#### DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

#### CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento à apelação. O autor é isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.016796-5 AI 372249  
ORIG. : 0400000729 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400014928 2 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : ANA LUCIA DE GUIMARAES GOUVEIA  
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deixou de receber recurso de apelação da autora, "ante a ocorrência da preclusão consumativa", sob o fundamento de que "o autor protocolou petição de inconformismo com o r. decisum em 24 de março de 2009 e suas razões de apelação em peça distinta, em data de 30 de março do corrente" (fl. 53).

Alega, a agravante, que o não processamento do recurso de apelação importa em cerceamento de defesa, pois as razões foram protocoladas dentro do prazo de recurso.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o recebimento e processamento da apelação e suas respectivas razões.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

O juízo a quo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS "(...) a conceder o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho à Autora, a partir da data do requerimento administrativo", em virtude de acidente que a autora sofreu, na Usina Diamante, na função de lavradora (fls. 32-39).

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016935-0 AC 1300418  
ORIG. : 0500000227 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANILDE PINTO NAZARIO  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput do CPC, negou seguimento à apelação autárquica (fls. 74-77).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carregou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 80-83).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 06.10.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, celebrado em 04.03.61, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge, "lavrador" (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS e Plenus, colacionada pela autarquia (fls. 70-72), que seu marido, no ano de 1994, passou a trabalhar em atividades de natureza urbana. Ademais, recebeu auxílio-doença, no interregno de 16.07.02 a 04.08.03, na qualidade de trabalhador urbano, benefício este que foi convertido em aposentadoria por invalidez, a qual percebe até os dias de hoje.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1994, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à demandante.

- Ademais, cumpre asseverar que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- "In casu", portanto, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 74-77 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.017151-8 AI 372443  
ORIG. : 200961260013369 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : BENEDITO MARTINS BUENO (= ou > de 65 anos)

ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a citação do réu, "(...) com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa" (fls. 60).

Alega, em síntese, o agravante, que "esta r. decisão não faz o menor sentido, posto que o M.M. Juiz está condicionando um valor pecuniário ainda inexistente, porém com provas existentes, posto que cabe, inclusive, se for o caso, redistribuir a ação para o Juizado Especial Federal ao invés de condicionar à nulidade do feito na fase que somente será quando da execução".

E requer "sejam enviados os cálculos já juntados à contadoria judicial para que possa confirmá-los de uma vez, para que o agravante não seja prejudicado com eventual declaração de nulidade na fase de execução da ação".

Afirma que interpõe o presente recurso, "a fim de que seja conhecido e provido, para o fim de invalidar a decisão ora agravada, nos moldes do art. 544, CPC, devendo ser normalmente dado prosseguimento ao feito nos termos do Parágrafo Segundo do Art. 4º, da Lei 1060/50, sem prejuízo do cancelamento da distribuição, culminando na ineficácia da r. decisão".

Por fim, requer "que seja recebido o presente recurso no seu Efeito Suspensivo, para que seja sobrestada a ação em seus efeitos e fases até que seja definitivamente julgado o Agravo de Instrumento".

Decido.

Ao mesmo tempo em que determinou a citação do INSS, a decisão agravada advertiu o autor de que eventual nulidade do feito poderia ser decretada, considerando o valor que atribuiu à causa.

A alteração de ofício do valor da causa é cabível, por se tratar de matéria de ordem pública, mas isso o juízo não fez, assim como não remeteu os autos ao juizado especial federal competente.

O que fez Sua Excelência, denota-se, foi prevenir o autor da "ação revisional de benefício previdenciário lei mais benéfica" para que atentasse ao valor dado à causa (supondo, talvez, que não corresponderia à expressão econômica do bem de vida almejado, caso em que deveria ser retificado, eventualmente competindo a causa ao juizado especial) ou que ficasse exposto a futura declaração de nulidade

Há, é fato, mera advertência no ato judicial atacado, mas não a carga de lesividade necessária ao manejo da via recursal.

Não se nega que, em frente de incompetência absoluta, o juiz deve declará-la de ofício. No caso, Sua Excelência impulsionou o processo, quiçá por não possuir todos os elementos necessários à aferição. E, note-se, pelo teor da ação proposta no primeiro grau mais ela se assemelha à figura da desaposentação (fls. 05-15).

O INSS bem pode impugnar o valor dado à causa pelo autor, no final sendo resolvido o incidente, desafiando, a decisão, agravo. Vale dizer, o valor da causa pode ser modificado e, assim sendo, impor a remessa dos autos ao juizado especial federal.

De mais a mais, o agravante fez sua escolha e pode, sim, experimentar a nulidade dos atos decisórios, em decisão futura e incerta. Terá, de todo modo, oportunidade para tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, o que afasta a presença de sucumbência a fundamentar a recorribilidade.

Dito isso, nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.017304-6 AC 1422502  
ORIG. : 0800000028 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0800001095 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA FERREIRA DE LIMA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 14.01.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 16-23).

- Indeferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 22.02.08 (fls. 27v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, decadência, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 28-36).

- Réplica (fls. 39-42).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença, prolatada em 11.02.09, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 49-54).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, o percentual de verba honorária deve ser reduzido (fls. 62-68).

- Contra razões da parte autora (fls. 70-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência cópia de certidão de nascimento da filha GIOVANNA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES, ocorrido em 24.02.03 (fls. 16), onde a parte autora é qualificada como lavradora, além de cópia de CTPS desta (fls. 18-19), com vínculo empregatício exercido na atividade rural, no período de 08.05.06 a 26.12.06, o que demonstra sua afeição à lide campesina.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 56-57).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.03.99.017592-6 ApelReex 940051  
ORIG. : 0100001485 6 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : AGENOR JOSE DA COSTA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 286: indefiro, porquanto a parte autora não justificou o pedido (art. 14, IV, do CPC).

2.Tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.017635-7 AC 1422891  
ORIG. : 0700002097 1 Vr ITAPETININGA/SP 0700189995 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : BENEDITO ALVES FOGACA  
ADV : ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.11.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 30).

- Citação em 21.12.07 (fls. 34v).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 46).

- Laudo médico pericial (fls. 59-61).

- A sentença, prolatada em 12.12.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 69-70).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 74-77).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fls. 79v).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que ela é portadora de epilepsia não especificada (fls. 59-61).
- Contudo, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, concluiu que a mesma lhe acarreta restrições apenas para "(...) aqueles serviços realizados em altura como andaimes escadas e como operador de máquinas e equipamentos com risco evidente de acidentes (...)", o que não é seu caso, tendo em vista os trabalhos que realizou durante sua vida (caseiro, retireiro, serviços gerais em residência, porteiro)
- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.
2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.
3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.017637-0 AC 1422893  
ORIG. : 0800000221 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0800003667 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : ANGELA BATISTA DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 11.02.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimo.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-18).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 18.03.08 (fls. 27).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 29-35).
- Réplica (fls. 41-54).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 55).
- Depoimentos testemunhais (fls.57-58).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o pagamento, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 60-64).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado e requereu, em caso de provimento do recurso, condenação do réu em honorários advocatícios por arbitramento (fls. 66-73).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões do INSS (fls. 83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, tal situação não ficou devidamente comprovada pela parte autora.

- Embora conste dos autos a certidão de nascimento do filho MATHEUS SILVA DA CRUZ, ocorrido em 27.03.04, onde o genitor do menino é qualificado como serviços gerais e a parte autora, como do lar (fls. 17), verifica-se, da simples leitura da exordial, que, em momento algum, esta alega possuir relação conjugal com o pai de seu filho, motivo pelo qual impossível se mostra a extensão da qualificação profissional do mesmo para ela.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.017725-4 ApelReex 1301391  
ORIG. : 0700000108 3 Vr BIRIGUI/SP 0700008070 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANDRA GALDINO DE SOUSA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.01.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferimento de antecipação de tutela (fls. 24).

- Citação em 09.02.07 (fls. 32v).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48 e 122).

- Laudo médico judicial (fls. 71-75).

- A sentença, prolatada em 08.11.07, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum. Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária pelos índices da tabela de precatórios da Justiça Federal e de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 82-86).

- O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício e à verba honorária (fls. 89-92).

- A parte autora recorreu adesivamente e pleiteou o deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 102-105).
- Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Pleito de antecipação de tutela (fls. 116), o qual foi indeferido (fls. 118-118v).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

- No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o expert asseverou que a demandante é portadora de tendinite no ombro direito e no punho direito e epicondilite no cotovelo direito (fls. 71-75).

- Entretanto, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que, apesar das doenças, pode a requerente exercer qualquer trabalho que não demande esforço ou sobrecarga no membro superior direito.

- Ressalte-se que se trata de pessoa jovem (27 anos de idade), ou seja, com plenas condições de reingressar no mercado de trabalho, em função diversa da que exercia habitualmente.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, tampouco de forma total e temporária, para o labor em geral, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1.Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

2.A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

3.Sentença mantida.

4.Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018111-1 AI 373193  
ORIG. : 0900000380 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0900008222 1 Vr  
PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : NICEIA DE GOES PINTO MORAES e outros  
ADV : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 43).

Requerem, os agravantes, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge e genitor dos agravantes (fls. 18-23), os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.018221-7 AC 1424178  
ORIG. : 0500000646 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500001227 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LINA LOBATO  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.018460-4 AI 373466  
ORIG. : 200961190044814 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSELITA NEVES SILVA  
ADV : ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- No presente caso, a cópia da decisão agravada está incompleta, conforme se depreende da leitura dos autos (fls. 36).
- Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018499-8 AC 1425006  
ORIG. : 080000419 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800023747 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CREUSA MARIA URBANO DA COSTA  
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 05.05.08 (fls. 25v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 105-108).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 11.03.09 (fls. 109-117).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 120-123).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 05.02.72 (fls. 12) e assento de nascimento dos filhos (fls. 13-14), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto o marido da parte autora também tenha realizado contribuições individuais, como autônomo, no período de 05/89 a 05/94, conforme documentos de fls. 61-76, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018538-3 AC 1425045  
ORIG. : 0800001326 2 Vr ITU/SP 0800082856 2 Vr ITU/SP  
APTE : MARIA DO CARMO MATIAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 29-32).

- Citação em 03.10.08 (fls. 34v).

- A sentença, prolatada em 06.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 64-66).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 73-82).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 102-103).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 19.11.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria do Carmo (parte autora) e Benedito (companheiro), aposentado, recebe R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), por mês (fls. 29-32).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), e renda per capita de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018821-9 AC 1425391  
ORIG. : 0400000901 3 Vr ITAPEVA/SP 0400046710 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : ANTONIO PEREIRA DE CRISTO  
ADV : JOEL GONZALEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 20).

- Citação em 20.07.04 (fls. 22v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 92-93).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 106-107).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 109).

- A sentença, prolatada em 25.05.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da gratuidade deferida (fls. 111-113).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pleiteou a concessão de tutela antecipada. Requereu a anulação da sentença e produção de nova prova pericial (fls. 116-122).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- No tocante à preliminar de concessão de tutela antecipada, deve ser rejeitada.

- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- Com relação aos pleitos de anulação da sentença e realização de nova prova pericial, também não merecem acolhimento.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito do IMESC (fls. 92-93).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 92-93 dos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados.

- Portanto, o pedido ora formulado, não se justifica, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls.92-93), que a parte autora sofreu agressão física, causando-lhe lesão corporal grave, ferimento na musculatura do esternocleidomastoideo, trapézio e veia jugular. Foi submetido à sutura dos ferimentos, com boa evolução, sem seqüelas funcionais da coluna cervical, ombro direito e esquerdo. As lesões estão consolidadas, sem indicação de tratamento médico. Não há incapacidade laborativa, podendo exercer qualquer atividade remunerada.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laborativa.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito as preliminares arguidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.018972-8 AC 1425821  
ORIG. : 0700001035 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0700051248 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.02.08 (fls. 50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-69).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 11.03.09 (fls. 62-65).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 73-76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 05.06.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.019196-2 AC 1304215  
 ORIG. : 0600000616 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600009505 1 Vr  
 SALESOPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELO MARIA LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIA CAMARGO DE ALMEIDA  
 ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 18.10.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-23).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 24.11.06 (fls. 30).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação, em decorrência de a parte autora não comprovar que é segurada especial da Previdência Social. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 32-34).
- Réplica (fls. 38-40).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).
- A sentença, prolatada em 13.09.07, afastou a preliminar argüida e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, sobre as parcelas em atraso, nos termos da lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas

(Súmula 111 do STJ). Condenou o réu ao reembolso de custas e despesas processuais devidamente comprovadas (fls. 49-51).

- O INSS apelou e, requereu, preliminarmente, o recebimento da remessa oficial. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede isenção de custas judiciais e obediência da verba honorária à Súmula 111 do STJ (fls. 56-61).

- Contra razões da autora (fls. 64-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o benefício corresponde a 01 (um) salário-mínimo, num período de 120 (cento e vinte dias), não alcançando o montante supracitado, mesmo com as devidas correções dos valores atrasados, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de MARCOS FELIPE CAMARGO DE ALMEIDA, nascido em 11.09.02 (fls. 22).

- Alega a autora, na inicial, que sempre laborou e continua laborando em regime de economia familiar.

- Entretanto não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- Impende realçar que a condição de rurícola do cônjuge ou companheiro deve ser estendida à esposa ou companheira. Todavia, apesar de ter apresentado cópia da certidão de seu casamento (fls. 15), onde consta a qualificação profissional do cônjuge agricultor, a parte autora é qualificada como digitadora, e não do lar, como geralmente ocorre com as esposas/companheiras que acompanham seus cônjuges/companheiros nas lides rurais.

- Ademais, as cópias de Contrato de Arrendamento Rural (fls. 16-18) e de ITR (fls. 19-21) são referentes a 01.06.05 e ao ano de 2003, respectivamente, ambos em datas posteriores ao nascimento da criança, sendo extemporâneas ao período que se pretende comprovar de exercício de labor rural.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido .

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2009.03.99.019206-5 AC 1426552  
ORIG. : 0800000698 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800047899 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : GENI PEDRO DIAS TEMPONI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.07.08 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 13.11.08 (fls. 23-23v).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 58-62).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A carteira do sindicato dos empregados rurais de Fernandópolis, datada em 30.10.07 (fls. 07), colacionada com a exordial, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- A certidão de casamento, realizado em 16.05.77, qualifica a demandante como "do lar" e seu cônjuge como mecânico (fls. 08)
- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.022732-0 AC 1199477  
 ORIG. : 0400001567 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400049331 1 Vr  
 SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALAIM VILELA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro  
 ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo regimental interposto contra os arestos proferidos pela Oitava Turma deste Corte, às fls. 118/129 e 146/151 (fls. 154/161).

DECIDO.

- Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste TFR da 3ª Região que "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".
- Depreende-se dessa norma que o agravo poderá ser interposto contra decisão de Relator.
- Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. nº 2007.03.085974, DJE 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. nº 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-Recurso não conhecido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. nº 2004.51.01.011550-2, DJU 03.11.2008, p. 137)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., DJF3 04.02.09, p. 1536)

- Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2.009.

PROC. : 2008.03.99.023084-0 AC 1310814  
ORIG. : 0600000516 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600051421 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA APARCEIDA DARC SILVA  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Arbitramento de honorários da assistente social em R\$ 726,69 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) (fls. 14).

- Agravo retido do INSS, em face do arbitramento dos honorários da assistente social, requerendo sua redução (fls. 18-22).

- Citação em 09.05.06 (fls. 38v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-58).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 72).

- Laudo médico pericial (fls. 135-138).

- A sentença, prolatada em 28.11.07, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 151-152).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteia, outrossim, antecipação de tutela (fls. 154-157).

- Contra-razões (fls. 158-176).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso interposto (fls. 80-85).

DECIDO.

- Inicialmente, passo à análise do agravo retido de fls. 18-22, interposto pela autarquia. No que concerne aos honorários da assistente social, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários da assistente social em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida

verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os honorários foram fixados em desacordo com o dispositivo supracitado, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 07.06.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Aparecida (parte autora) e Antonio (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês (fls. 57-58).

- Desse modo, perfaz-se, atualmente, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, dou provimento ao agravo retido do INSS, para reduzir os honorários da assistente social e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado pleito de tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023561-8 AC 1312031  
ORIG. : 0600000596 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600009167 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIANA DOS SANTOS DA SILVA incapaz  
REPTE : RITA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 11.10.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-18).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 24.11.06 (fls. 27).
- O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação, pela não comprovação da parte autora de que é segurada da Previdência Social. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 29-31).
- Réplica (fls. 34-36).
- Depoimentos testemunhais (fls. 45-47).
- A sentença, prolatada em 21.06.07, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária nos termos da Lei nº. 6899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas (fls. 42-44).
- O INSS apelou e, em preliminar, aduziu necessidade de reexame obrigatório. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede isenção das custas processuais e que a base de cálculo da verba honorária obedeça aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 50-55)
- Contra razões da parte autora (fls. 58-61).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o

caso dos autos, uma vez que o benefício corresponde a 01 (um) salário-mínimo, num período de 120 (cento e vinte dias), não alcançando o montante supracitado, mesmo com as devidas correções dos valores atrasados, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de JAIR JULIANO DA SILVA, nascido em 04.08.06 (fls. 17).

- Alega, na inicial, que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Entretanto não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Todavia, a parte autora apresentou apenas cópia de CTPS de seu companheiro (fls. 16), com vínculo empregatício exercido na atividade rural, no período de 02.01.06, sem data de saída, o que descaracteriza o alegado trabalho em regime de economia familiar e, mesmo se fosse aceito como prova, verifica-se que o vínculo abrange apenas quase sete meses antes do nascimento do filho do casal.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido (g.n.).

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023735-4 AC 1312205  
ORIG. : 0600033570 1 Vr MARACAJU/MS  
APTE : DEOCLYDES CORREA DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à sua apelação (fls. 95-98).

- A parte autora requer, em síntese, a reconsideração da decisão agravada, julgando-se procedente o pedido inicial (fls. 101-112).

DECIDO.

- De início, consigne-se que o recurso de fls. 101-112 foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 10.10.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia de certidão de seu casamento, realizado em 20.06.84, cuja profissão declarada à época foi a de tratorista (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91.

-O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 101-112 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à ela, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Prejudicado o agravo legal interposto.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.023934-0 AC 1312425  
ORIG. : 0700000180 1 Vr IEPE/SP 0700005393 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATA MARIA PEREIRA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 04.04.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-17).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 25.09.07 (fls. 23).

- Transcorreu in albis o prazo para o INSS apresentar contestação (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-32).

- A sentença, prolatada em 22.11.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária legal e juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 29-30v).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que a verba honorária seja reformada para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ou sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ); que seja isento de despesas do processo; que a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e que os juros sejam calculados a partir da citação (fls. 34-41)

- Contra razões da autora (fls. 44-51).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, tal situação não ficou devidamente comprovada pela parte autora.

- Embora conste dos autos a cópia da certidão de nascimento da filha RAYSSA FERNANDA PEREIRA, ocorrido em 16.11.04, onde o genitor da menina é qualificado como lavrador e a parte autora, como do lar (fls. 14), bem como cópias de CTPS do mesmo, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, nos períodos de 22.10.99 a 01.01.00, 19.06.00 a 18.12.00, 18.06.01 a 01.08.01, 20.07.02, sem data de saída (fls. 16-17), verifica-se, da simples leitura da exordial, que, em momento algum, a parte autora alega possuir relação conjugal com o pai de sua filha, motivo pelo qual impossível se mostra a extensão da qualificação profissional do mesmo para ela.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.025566-6 ApelReex 1314782  
ORIG. : 0700000035 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700000822 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIGOR RONAN SCARPIM SAVAZI incapaz  
REPTE : SUELI SCARPIM SAVAZI  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.03.99.026076-0 AC 958611  
ORIG. : 0300000351 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : MARIA BALBINO FERREIRA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANDRE FERREIRA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo regimental interposto contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma deste Corte (fls. 147/153).

DECIDO.

- Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste TFR da 3ª Região que "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

- Depreende-se dessa norma que o agravo poderá ser interposto contra decisão de Relator.

- Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. nº 2007.03.085974, DJE 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. nº 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-Recurso não conhecido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. nº 2004.51.01.011550-2, DJU 03.11.2008, p. 137)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., DJF3 04.02.09, p. 1536)

- Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2.009.

PROC. : 2008.03.99.026367-5 AC 1316265  
ORIG. : 040000535 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400008097 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 222-226: indefiro, porquanto não houve, neste feito, antecipação da tutela.

2.Quanto à desobediência noticiada, deve ser alegada perante o Juízo no qual tramita o Mandado de Segurança Coletivo nº 2003.61.08.000360-8, que proferiu a decisão mencionada.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.027550-1 AC 1318184  
ORIG. : 0600001500 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600028610 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO RIBEIRO DE PAULA incapaz  
REPTA : DERCIDES ALVES RIBEIRO DE PAULA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). Isso porque, no estudo social de fls. 56-59, não foi informada a renda recebida por Carina Ribeiro de Paula, que também compunha o núcleo familiar.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2005.03.99.028587-6 AC 1040783  
ORIG. : 0400000142 4 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE LOURDES DA SILVA PUJADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA MARIA DA SILVA DE DEUS incapaz  
REpte : JOAO JOSE DE DEUS  
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 137-138: defiro. Juntem-se aos autos as planilhas que se encontram fixadas na contracapa dos autos.

2.Após, dê-se ciência das mesmas ao patrono da parte autora, bem como do parecer do Ministério Público Federal e da petição do INSS (fls. 125-133 e 137-138), e intime-se-o para coligir aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus.

3.Prazo: 30 (trinta) dias.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029727-9 AC 1209559  
ORIG. : 0600000545 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600056151 4 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONIZETE TINACIO  
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.

- Consoante verifico da petição inicial (fls. 02-06), do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fls. 24, dos documentos de fls. 45-60 e do laudo médico judicial (fls. 104-107), trata-se de questão resultante de acidente de

trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/05 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.030794-0 ApelReex 1324156  
ORIG. : 0600001572 5 Vr JUNDIAI/SP 0600336179 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RODINEI APARECIDO MARTELI  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 384: dê vista à parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.031015-0 AC 1324564  
ORIG. : 0700000081 1 Vr ITABERA/SP 0700001195 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELENA APARECIDA SANTANA RIBEIRO  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 07.02.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-14).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação em 23.04.07 (fls. 17v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de não comprovação de requerimento administrativo pela parte autora. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 19-26).
- Réplica (fls. 28-31).
- Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 32-33)
- Depoimentos testemunhais (fls. 40-42).
- A sentença, prolatada em 12.09.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, desde quando seria devido o benefício, e juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a remessa oficial (fls. 36-39).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que a verba honorária seja reduzida e limitada até a data da prolação da sentença (fls. 44-51)
- Contra razões da autora (fls. 58-60).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de JOÃO VINICIUS RIBEIRO, nascido em 30.09.04 (fls. 08).

- Alega, na inicial, que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Entretanto não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Todavia, apesar de ter apresentado cópia do registro de seu casamento, na qual o cônjuge é qualificado como lavrador (fls. 09), verifica-se que a cerimônia foi realizada no dia 14.02.04, apenas sete meses antes do nascimento do filho do casal, e o mesmo ocorre com as cópias de notas de produtor rural com nome do marido (fls. 10-14).

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido (g.n.).
- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.
- Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.
- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2004.03.99.031115-9 ApelReex 971280  
 ORIG. : 0200000578 1 Vr RANCHARIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : VALDIRENE XAVIER DE PAULA  
 ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 04.04.02, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 10-41).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).
- Citação em 14.05.02 (fls. 49v).
- Depoimento testemunhal (fls. 81).
- A sentença, prolatada em 18.08.03, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, por filho, acrescidos de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, juros legais, a contar da citação até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 88-91).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o valor do benefício limite-se apenas a 01 (um) salário-mínimo durante quatro meses, o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que a verba honorária seja reformada para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ou sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ); que seja isento de despesas do processo; que a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e que os juros sejam calculados a partir da citação (fls. 92-101).
- Contra razões da parte autora (fls. 104-108).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o benefício corresponde a 01 (um) salário-mínimo, num período de 120 (cento e vinte dias), não alcançando o montante supracitado, mesmo com as devidas correções dos valores atrasados, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de LUCAS DE PAULA SOUZA, ocorrido em 08.10.96 (fls. 16).

- Alega, na inicial, que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da atividade alegada, de modo a comprovar o exercício do labor rural no período legalmente exigido (fls. 10-41).

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- A cópia de declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Empregados Rurais de Rancharia, que atesta o labor rural da parte autora de 1996 a 2001 (fls. 18-18v), não possui valor material probatório, em razão de não haver sido homologada pelo INSS.

- Ainda, as declarações particulares feitas pelo seu companheiro (fls. 19) e por ambos (fls. 22) não possuem valor documental probatório. Cuidam-se de meros documentos particulares equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seus teores se presumem, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (art. 368, CPC).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, o período de labor rural do companheiro da parte autora, comprovado pelo documentos colacionados em seu nome, também não cobrem o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

- Embora conste dos autos a cópia de Contrato de Assentamento feito pelo INCRA (fls. 20), onde consta o mesmo como beneficiário, a data é de 27.12.00, extemporânea ao nascimento do filho.

- Ademais, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, observo vínculos empregatícios do companheiro da parte autora, exercidos na atividade rural, nos períodos de 13.11.92 a 25.11.93, 25.08.95 a 25.09.95, 15.08.06 a 15.01.07, e um vínculo exercido na atividade urbana, de 08.07.94 a 09.11.94, o que descaracteriza a alegação de trabalhar em regime de economia familiar, e impossibilita a extensão de sua qualificação profissional para ela.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido.

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Ainda que o depoimento testemunhal robustecesse os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.00.032010-2 AI 296265  
ORIG. : 0600000021 1 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NELSON APARECIDO DE CASTRO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto por Nelson Aparecido de Castro, com fundamento no art. 532 do CPC, em face da decisão proferida a fls. 494/494-verso, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 530, I, e 531, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível".

Sustenta o agravante, em síntese, ser perfeitamente admissível o conhecimento dos embargos infringentes, visto que o julgado, não unânime, embora proferido em sede de recurso de agravo de instrumento, extinguiu a execução, como se fosse sentença de mérito, razão pela qual seu enfrentamento deve ser realizado por meio de embargos infringentes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A decisão proferida a fls. 143/146, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a existência do erro material na conta apresentada pelo exeqüente, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 962,68, atualizado para 12/98.

Sucedeu a interposição, pelo autor, de agravo legal (fls. 152/359), ao argumento da intempestividade do recurso e da inviabilidade de se discutir os critérios de cálculo definidos no processo de conhecimento, ao qual foi negado seguimento (fls. 366/373).

Sobrevieram os embargos infringentes, também interpostos pelo autor, que tiveram seu seguimento negado, ante a ausência de previsão legal para sua utilização como meio impugnativo de decisão colegiada, ainda que não unânime, proferida em sede de agravo de instrumento.

Seguiu-se a interposição deste agravo, fundamentado no artigo 532 do CPC, em que o autor alega ser perfeitamente admissível o conhecimento dos embargos infringentes, visto que o julgado, não unânime, embora proferido em sede de recurso de agravo de instrumento, extinguiu a execução como se fosse sentença de mérito.

Ou seja, conforme acima exposto, o agravo ora em análise (fls. 496/500) tem motivação estranha aos fundamentos do decisum recorrido, na medida em que nenhuma das decisões proferidas nestes autos extinguiram a execução, muito ao contrário, determinaram seu prosseguimento pelo valor de R\$ 962,68, atualizado para 12/98.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª es. Saraiva, nota 10, ao artigo 514). Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não deve ser conhecida a apelação cujas razões encontram-se completamente dissociadas do decidido na sentença atacada. Aplicação do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Tendo sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código

de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

4. Remessa oficial improvida

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: REO - Remessa Ex-Officio; Processo: 199938000364085; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 17/09/2002; Fonte: DJ, Data: 17/10/2002; página: 302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Logo, este recurso não merece ser conhecido.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557 do CPC, posto que manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2000.03.99.032055-6 ApelReex 597723
ORIG.	:	9900000223 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	ELVIRA CARMONA MARTINS
ADV	:	DIRCEU MIRANDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir o INSS do pagamento das custas processuais e à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e a base de cálculos dos honorários advocatícios. Negou seguimento à apelação da parte autora.

- Sustenta o INSS, em síntese, que embora conste da fundamentação, não houve reconhecimento expresso da prescrição quinquenal no dispositivo da decisão, pelo quê, requer que se declare expressamente, bem como que seja limitado a aplicação do art. 58 do ADCT ao advento da Lei 8.213/91.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A prescrição pode ser reconhecida, de ofício, nos termos do § 5º, do art. 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

- Considerando que a autoridade da coisa julgada alcança apenas o dispositivo da decisão, conforme o prescrito no art. 469, I, do CPC e, sendo certo que não houve declaração neste sentido na decisão agravada, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

- A aplicação do art. 58 do ADCT foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91, data da regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 137-142, para que o dispositivo passe a constar como: "dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para excluir a autarquia federal do pagamento das custas processuais, fixar a correção monetária e a base de cálculo dos honorários advocatícios e limitar a aplicação do art. 58 do ADCT até 09.12.91, data da regulamentação dos planos de custeio da previdencia social. Nego seguimento à apelação da parte autora. Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC). Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC."

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2002.03.99.032144-2 AC 820648  
ORIG. : 0100001510 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA FORTUNATO DE PAULA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fls. 106/109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/12/01 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/09/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.127,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.032810-4 AC 1327927  
ORIG. : 0100018049 1 Vr ATIBAIA/SP 0400074055 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DA CUNHA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 297-299: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.032885-2 AC 1328027  
ORIG. : 0700000229 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700011280 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI BATISTA DA SILVA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 13.03.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-11).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 21.05.07 (fls. 15v).

- Depoimento pessoal (fls. 34).
- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).
- A sentença, prolatada em 14.04.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária incidentes sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, juros de mora legais à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença. Isentou o réu de custas e emolumentos. Dispensou a remessa oficial (fls. 39-42).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, requereu que o termo inicial dos juros de mora seja fixado na data da citação, o percentual da verba honorária seja reduzido e sua base de cálculo obedeça os ditames da Súmula 111 do STJ, e a correção monetária obedeça os critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF. (fls. 44-49).
- Contra razões da autora, requerendo o aumento da verba honorária (fls. 52-54).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à obediência da base de cálculo da verba honorária à Súmula 111 do STJ e do termo inicial dos juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo nas formas pleiteadas.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da

prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias da certidão de casamento da parte autora, realizado em 22.08.1997 (fls. 08), e da certidão de nascimento do filho DIRLEI FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 30.12.06 (fls. 10), onde a mesma é qualificada como lavradora, bem como cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 01.09.90 a 31.12.90 e de 01.07.91 a 30.12.91.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 35-36).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o percentual da verba honorária e para estabelecer os critérios da correção monetária. Percentual e forma de cálculo dos juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.038455-7 AC 1337051  
ORIG. : 0700001124 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700041425 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : ELPIDIO DEL VAZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à sua apelação (fls. 127-131v).

- Aduz ser devido o benefício de aposentadoria por idade, vez que comprovado o exercício do labor rural, em regime de economia familiar. Pede a retratação do Relator (fls. 154-168).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 19.07.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia de certidão de seu casamento, realizado em 12.12.70, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11); escritura de venda e compra, firmada em 28.03.06, relativa à alienação, pela parte autora e outros, dos imóveis objeto das matrículas nº 12.761, 12.762 e 12.763, do Registro de Imóveis de Taquaritinga (SP), adquiridos através da escritura de doação lavrada no Primeiro Tabelião de Notas de Taquaritinga, em 17.07.85, a saber: três áreas de terras, encravadas na Fazenda Serrinha, com, respectivamente, 12 (doze), 04 (quatro) e 02 (dois) alqueires (fls. 12-13); escritura de compra e venda, lavrada em 13.11.64, na qual o sogro do autor figura como outorgado comprador de um imóvel agrícola encravado na fazenda "Gloria", no município de Monte Alto, com aproximadamente 08 alqueires (fls. 16-17); certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Araraquara - Posto Fiscal de Taquaritinga, na qual consta que o demandante iniciou atividade de produtor rural em 05.10.78, na Fazenda Alice, município de Taquaritinga, e comunicou o cancelamento a partir de 03.05.88 (fls. 18); contrato particular de parceria agrícola, com vigência de 30.09.79 a 30.09.80, destinado à cultura de 2 alqueires de cebola, 1 ½ alqueire de milho e ½ alqueire de arroz, na Fazenda Alice, município de Taquaritinga (fls. 19); contrato particular de parceria rural, com vigência de 30.09.80 a 30.09.81, destinado à cultura de 4 alqueires de terras, na Fazenda Alice, município de Taquaritinga (fls. 20-21); contrato particular de parceria rural, com vigência de 30.09.81 a 30.09.82, destinado à cultura de 4 alqueires de terras, na Fazenda Alice, município de Taquaritinga (fls. 22-23); contrato de parceria rural, com vigência de 01.10.85 a 30.09.88, destinado à cultura de cebola, milho, arroz e amendoim em 1,5 (um alqueire e meio) de terras, na Fazenda Alice, município de Taquaritinga (fls. 24-25); contrato de parceria rural, com vigência de 01.10.87 a 30.09.90, destinado à cultura de cebola, milho e arroz, em 4 alqueires de terras, na Fazenda São Miguel, município de Monte Alto (fls. 26-28); contrato de parceria rural, com vigência de 01.10.90 a 30.09.91, destinado à cultura de cebola, milho, e arroz, em 4 alqueires de terras, na Fazenda São Miguel, município de Monte Alto (fls. 29-30); contrato de parceria rural, firmado em 01.10.91, com vigência de 01.10.91 a "30 de setembro de 1.922", destinado à cultura de cebola, milho, e arroz, em 4 alqueires de terras, aproximadamente, na Fazenda São Miguel, município de Monte Alto (fls. 31-33); contrato de parceria rural, com vigência de 01.10.92 a 30.09.93, destinado à cultura de cebola, milho, e arroz, em aproximadamente 4 alqueires de terras, na Fazenda São Miguel, município de Monte Alto (fls. 34-36); contrato de parceria rural, com vigência de 01.10.93 a 30.09.94, destinado à cultura de cebola, milho, e arroz, em 4 alqueires de terras, na Fazenda São Miguel, município de Monte Alto (fls. 37-39); certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Araraquara - Posto Fiscal de Taquaritinga, na qual consta que a parte autora iniciou atividade de

produtor rural em 13.07.95, na Fazenda Santana, bairro Serrinha, município de Taquaritinga, e comunicou o cancelamento a partir de 30.11.96 (fls. 40); contrato de parceria agrícola, no qual o autor e Marcelo Dorlei Del Vaz figuram como parceiros agricultores, com vigência de 15.01.02 a 15.01.05, tendo por objeto a plantação, de cultura temporária, de uma área de terra de 8,0 ha no Sítio Três Irmãos, Município de Monte Alto (fls. 41); contrato de parceria agrícola, no qual o autor e Marcelo Dorlei Del Vaz figuram como parceiros agricultores, com vigência de 15.01.03 a 15.01.06, tendo por objeto a plantação, de cultura temporária, de uma área de terra de 4,0 ha no Sítio Três Irmãos, Município de Monte Alto (fls. 42-43) e contrato de parceria agrícola, no qual o autor, Marcelo Dorlei Del Vaz e Marcio Murani Del Vaz figuram como parceiros agricultores, com vigência de 15.01.07 a 15.01.12, tendo por objeto o cultivo e o plantio de cultura permanente de 3,6 ha, contendo 450 (quatrocentos e cinqüenta) pés de goiaba, e cultura temporária, em 12,6 ha para plantio de cebola, milho, feijão, olericultura em geral, ou outras que as partes combinarem, totalizando a área de terra de 16,2 ha, situada no Sítio Cachoeira dos Martins, Município de Monte Alto (fls. 44-46).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91.

-O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 127-131v e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à ela, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.038697-1 AC 1149873  
ORIG. : 0400000671 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400088457 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA ROSA VENANCIO PINTO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, caput do CPC, negou seguimento à apelação autárquica (fls. 70-76).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carrou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 80-82).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 31.10.37, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1956, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge, "lavrador" (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS e Plenus, colacionada pela autarquia (fls. 28-31), que seu marido, no ano de 1968, passou a trabalhar em atividades de natureza urbana, tendo falecido no ano de 1994, no desenvolvimento deste labor, tendo a parte autora, a partir de então, passado a receber pensão por morte de trabalhador urbano.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1968, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à demandante.

- Ademais, cumpre asseverar que a parte autora não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- "In casu", portanto, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 70-76 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.041794-0 AC 1343439  
ORIG. : 0600001092 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600118031 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : PATRICIA CRISTINA PEREIRA GOMES  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 158-: dê-se vista, para manifestação, ao INSS.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Após, ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.042599-7 AC 1344565  
ORIG. : 0700001003 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700113039 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : MADALENA DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face de decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade (fls. 98-101v).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carregou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 104-106).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, realizado em 03.10.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a requerente trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia, que o marido da demandante trabalhou em atividade de natureza urbana, no período de 05.03.74 a 05.12.80 (fls. 35).
- Ademais, a parte autora dele se separou no ano de 1983, consoante averbação em sua certidão de casamento (fls. 10).
- Apontadas informações invalidam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 98-101v e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o agravo legal.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.044125-1 AC 1244200  
ORIG. : 0600001017 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600022875  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 16.10.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, em virtude do nascimento do filho ELIEZER NOGUEIRA DA SILVA.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-11).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 24.11.06 (fls. 17).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 22-28).

- Réplica (fls. 31-33).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 34).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença, prolatada em 20.06.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes na época do nascimento do filho, acrescidos de correção monetária até o efetivo pagamento, juros legais a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 38-40).

- O INSS apelou e, preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 46-57).

- Contra razões da autora (fls. 61-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 34, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar todas as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de ELIEZER NOGUEIRA DA SILVA, nascido em 24.05.04 (fls. 08).

- Alega, na inicial, que sempre laborou e continua laborando, em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da atividade alegada, de modo a comprovar o exercício do labor rural no período legalmente exigido (fls. 06-11).

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- Ainda, colacionou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 07), com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, a partir de fevereiro de 2005, sem data de saída, o que descaracteriza sua alegação de trabalhar em regime de economia familiar, e, mesmo se fossem aceitos como prova, são extemporâneos à data de nascimento do filho, em 24.05.04, período que a parte autora pretende efetivamente comprovar como de exercício de labor rural, na condição de segurada especial.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido .

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge/companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa/companheira. É fato notório a esposa/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do marido ou companheiro deve ser estendida à esposa/companheira. Entretanto, da análise dos autos, não ficou devidamente esclarecido qual é o seu companheiro.

- Embora conste dos autos cópia da certidão de nascimento do filho ELIEZER NOGUEIRA DA SILVA, ocorrido em 24.05.04 (fls. 08), onde não há qualificação profissional do genitor do menino e da parte autora como do lar (fls. 14), bem como a cópia de certidão do nascimento do filho ERICK LAVÍNIO NOGUEIRA DE LIMA, ocorrido em 03.06.01 (fls. 10), onde consta o genitor do menino como retireiro e a parte autora novamente como do lar, verifica-se, da simples leitura da exordial, que, em momento algum, a parte autora destaca com qual dos dois possui relação conjugal, motivo pelo qual impossível se mostra a extensão da qualificação profissional do último para ela.

- Também, a sua certidão de nascimento, em que consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 09), não se presta à demonstração de que tenha a demandante laborado na zona rural, sem registros em CTPS, como mencionou na exordial (fls. 03).

- As testemunhas, ouvidas em 20.06.07, afirmaram que a autora trabalhava em diversas fazendas, como bóia-fria (fls. 42-43).

- Sendo diarista, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu genitor, uma vez que nunca exerceu, comprovadamente, com os pais, labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.044551-3 AC 1158442  
ORIG. : 0400001252 1 Vr RANCHARIA/SP 0400015092 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PEREIRA LISBOA  
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 96: aguarde-se o julgamento.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 97.03.046163-8 AC 381506  
ORIG. : 9600001292 3 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALVARO SCARLASSARA  
ADV : JOSE MASSOLA e outro  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão por meio da qual foi negado seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação autárquica, em ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 56/62).

DECIDO.

- A parte autora propôs esta demanda, na qual requereu:

"(...) a) efetuar a correção dos vinte quatro (-24-) últimos salários de contribuição, que integralizam o benefício do Autor, mensalmente, pela variação das ORTNs/OTNs, (-Lei nº-6.423/77-), caso resulte em melhor critério do que o efetuado pelo Réu, ou da forma prevista pela Súmula 71, do extinto TFR, (-variação dos salários de contribuição, pela média entre àqueles e os Salários Mínimos correspondentes-), conforme se apurar em liquidação, bem como determinar a correção dos doze (-12-) últimos salários de contribuição, pelos mesmos critérios acima expostos, mensalmente, sem qualquer limitação infra-constitucional; determinando-se que o pagamento seja feito por meio de ofício requisitório, sempre no mesmo exercício financeiro e que seja dispensado o precatório, em virtude do caráter alimentar, Constituição Federal, Art. 100;

b) efetuar o primeiro reajuste na respectiva data base, conforme o caso pelo índice integral e não pelo critério proporcional ao tempo de vigência do benefício, como feito pelo Réu, (-Súmula 260 do TRF-);

c) recalcular a renda inicial do benefício, inclusive para fins dos artigos 58 e 194, da Constituição Federal/88 e o Primeiro da Lei nº-8.213/91; com a adoção dos critérios estabelecidos nos itens anteriores, no que couber e for favorável ao segurado, revisando o valor correto do benefício, com os acréscimos e majorações posteriores, bem assim todos os efeitos pecuniários, conforme se apurar em liquidação, pagando as diferenças em atraso de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, incluindo-se nos cálculos os expurgos inflacionários (...)."

- Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 34/36), conforme excerto da sentença que segue:

"(...) A vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a promover a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos, com o índice das ORTNs/OTNs/BTNs, recalculando-se a renda inicial do benefício do autor nos termos da lei 6423/77, fixando o menor valor teto do benefício a metade do teto de contribuição da época da concessão, no primeiro reajuste observará a súmula 260-TFR, convertendo-se a partir de abril de 1989 em número de salários mínimos até implantação do plano de custeio (09.12.1991), devendo as diferenças serem corrigidas monetariamente nos termos da segunda lei 6899/81 e 8213/91, com juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte pagará seu advogado. Execução observando o art. 100 da CF c.c 128 da Lei 8213/91."

- A autarquia se insurgiu contra a sentença e alegou, em síntese, que (fls. 38/41).

"A atualização monetária determinada na r. sentença é indevida, posto que o atraso no pagamento não seu por culpa do Instituto, e sim do próprio segurado, que não oferecendo os documentos necessários em tempo hábil, provocou assim a

demora por sua própria culpa, não lhe sendo assim correto receber da Previdência Social qualquer valor a título de atualização.

Acentuamos ainda que, se o caso, a correção monetária deverá obedecer os critérios estabelecidos nos artigos 41, § 6º c/c o artigo 145 da Lei nº 8.213 de 24.07.91, que fixou o INPC como fator de correção de 05 de abril de 1.991 até 31.12.92, e o IRSM a partir da referência janeiro/1993, quando a Lei 8.542 de 24/12/92, determinou a substituição do INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213/91.

Quanto à aplicação dos juros moratórios deverá ser obedecida a determinação do art. 1.062 do Código civil, sendo contado somente a partir da citação nos termos do art. 219 do CPC, cuja alteração, se o caso, fica requerida.(...)"

- Contra-razões, nas quais se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento).

- Em 25.07.05, foi proferida decisão neste TRF (fls. 49/52), conforme o trecho abaixo:

"É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz 'a quo', ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 7 deste Egrégio Tribunal, que segue:

.....  
No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebeu o benefício de aposentadoria em 08/11/1982, pelo que faz jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douda decisão monocrática.

.....  
Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício.

.....  
Isso posto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora conforme explicitado."

- Contra esse decisum o INSS interpôs agravo (fls. 184/191)

Decisão citra petita

- Do exposto, apura-se que não houve pronunciamento nesta Corte, malgrado tenha sido analisada a remessa oficial, acerca do teto fixado pelo Juízo a quo e da incidência da Súmula 260 do extinto TFR, razão pela qual a decisão de fls. 49/52 afigura-se citra petita.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido e, acresça-se também, aquém do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC).

- Assim, no feito "sub examine", deveria ter sido exarada decisão acerca dos pedidos acolhidos na sentença, acolhend-os ou os rejeitando, total ou parcialmente, de sorte que, no caso em tela, o decisum não exauriu a prestação

jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, razão pela qual deve ser declarado nulo, para todos os efeitos jurídicos.

- Passo à análise das apelações do INSS e da remessa oficial.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur, se em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, do CPC).

- Não se conhece do requerimento formulado nas contra-razões, porquanto não constitui meio processual adequado para tal desiderato.

#### Do recurso do INSS

- Depreende-se da leitura dos trechos acima transcritos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados das razões da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como ser conhecido recurso, uma vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

#### Da correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz a quo, ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula n.º 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebeu o benefício de aposentadoria especial em 08/11/1982, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, nesse aspecto, a decisão monocrática.

- Cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei n.º 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

Da Súmula 260 do extinto TFR

- A Súmula 260 do TFR, que adotou o critério da integralidade no primeiro reajustamento, perdeu total eficácia em 05.04.89, com a edição do artigo 58 do ADCT.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Cumpre ressaltar que os reflexos de ordem financeira da aplicação da referida súmula limitaram-se ao mês de abril de 1989, uma vez que, a partir daí, os benefícios previdenciários, deferidos antes da promulgação da Constituição Federal, passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 19.11.96, todas as parcelas anteriores a 19.11.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06).

- Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recurso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo". (STJ, 6ª Turma, EDRESP - 1999.00.13124-0, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 21.06.05, DJU de 01.07.05, p. 635) (g.n.).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, in casu, coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do CPC, que preceitua:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Assim, nos termos acima expostos, todas as diferenças foram atingidas pela prescrição quinquenal, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora, no que concerne à Súmula 260 do extinto TFR.

#### Da limitação do benefício

Tendo sido deferido o benefício da parte autora em 08.11.82, deve-se observar o disposto no artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, que preceituava:

"Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as normas seguintes:

I - se o salário-de-benefício apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez), vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feita na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:

a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;

b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país;

c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra "a") com a parcela adicional (letra "b")."

Assim, fica afastado o critério adotado na r. sentença.

#### Da subumbência

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

#### Conclusão

- Isso posto, anulo, de ofício, a decisão de fls. 49/52, por ser citra petita, e julgo prejudicado o agravo legal. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e do pedido formulado em contra razões. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de aplicação do disposto na Súmula 260 do TFR, porquanto reconhecida a prescrição, e para fixar os critérios para a limitação do teto do benefício. Mantida a sucumbência recíproca.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2.009.

PROC. : 98.03.048634-9 AC 424693  
ORIG. : 9700000058 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : PEDRO BUENO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício de renda mensal vitalícia. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento, desde.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 06.03.97 (fls. 31).
- Laudo médico pericial (fls. 62-63).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 254-257).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 284).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência (fls. 312-314).
- A sentença, prolatada em 26.03.08, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 316-319).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença. Pugnou a concessão do benefício assistencial a partir do ajuizamento da ação até a data da concessão administrativa, em 17.05.06 (fls. 322-342).
- Contra-razões (fls. 347-352).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de renda mensal vitalícia a que alude a Carta Magna.
- Primeiramente, a parte autora pretende a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, com direito aos proventos estabelecidos pelos arts. 63 e 64 do Decreto nº 89.312/84 e/ou pelo art. 139 da Lei nº 8.231/91, sustentando o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento.
- De acordo com o Decreto nº 89.312/84 fazia jus a requerido benefício o maior de 70 (setenta) anos de idade ou o inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, nem fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente, não tendo outro meio de prover o próprio sustento.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, estabeleceu que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o rol de benefícios da Previdência Social, até o regulamento do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê o benefício de prestação assistencial. Referido dispositivo perdeu eficácia a partir de 01.01.96, tendo sido revogado pelo art. 15 da Lei nº 9.528/97.

- A Lei nº 8742/93 instituiu a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e em seu art. 40 extinguiu a renda mensal vitalícia. Ademais, o Decreto nº 1.744/95 regulamentou o benefício de prestação assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a sua hipossuficiência.

- Tendo em vista o acima exposto, passo a analisar o pleito de acordo com os requisitos do benefício assistencial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 62-63), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e cefaléia, que lhe causa incapacidade total e permanente para a atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 19.10.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Pedro (parte autora); Sebastiana (esposa), aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Flávio (filho), desempregado, não auferia renda; e Celso (neto), menor (fls. 254-257).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, estabeleço-o na data da citação em 06.03.97, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, fixo o termo final do benefício na data da concessão administrativa, em 17.05.06, conforme pleiteado pela parte autora em suas razões de apelação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da citação (06.03.97), no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2001.03.99.050112-9 ApelReex 741191  
ORIG. : 9800158421 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOLORES FALCON GALDI  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que, acolheu a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal na data do requerimento administrativo, para julgar procedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

- Sustenta o INSS, em síntese, que a autora não faz jus à revisão pela ORTN/BTN, uma vez que o benefício de pensão por morte, que pretende revisar, derivou do benefício do seu falecido esposo, com DIB em 08.05.73, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 6.423/77.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- A autora pleiteou, na exordial, a revisão do seu benefício de pensão por morte, com a correção dos salários-de-contribuição, pelo índice da ORTN/BTN, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

- A partir da data de publicação da citada Lei, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Entretanto, embora o benefício de pensão por morte tenha sido concedido em 06.03.87, derivou do benefício do seu falecido esposo, cuja DIB foi em 08.05.73, ou seja, em data anterior à vigência da referida Lei, razão pela qual a autora não faz jus à revisão pretendida.

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

## CONCLUSÃO

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 85-92, para que o dispositivo passe a constar como: "dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício, pela aplicação da ORTN/OTN, nos moldes do art. 1º, da Lei 6.423/77, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal na data do requerimento administrativo e determinar a observância da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, até 09.12.91, data da regulamentação dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC." Fixada a sucumbência recíproca.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050711-4 AC 1362853  
ORIG. : 0700000595 1 Vr ITABERA/SP 0700010259 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIELLEN SANTOS SIQUEIRA  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 21.08.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-16).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 08.10.07 (fls. 32v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de não comprovação de requerimento administrativo pela parte autora. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 33-39).

- Réplica (fls. 44-46).

- Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 47-48).

- Depoimentos testemunhais (fls. 58-59).

- A sentença, prolatada em 29.05.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, desde quando seria devido o benefício, e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a remessa oficial (fls. 54-57).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o termo inicial da correção monetária seja alterado, o valor do salário-mínimo seja o vigente à época do parto, a verba honorária e os juros sejam reduzidos (fls. 62-71).
- Contra razões da autora (fls. 75-78).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.
- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Conforme certidão de nascimento, a parte autora é mãe de YASMIN SIQUEIRA TIBURCIO, nascida em 06.06.05 (fls. 16).

- Alega a autora, na inicial, que sempre laborou e continua laborando em regime de economia familiar.

- Entretanto não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- Impende realçar que a condição de rurícola do genitor deve ser estendida à filha solteira, em regime de economia familiar. Todavia, apesar de ter apresentado cópias de notas de produtor rural em nome de seu genitor (fls. 11-15), as mesmas estão com datas posteriores ao nascimento da criança, descontinuamente, de 05.07.05 a 22.09.06.

- Assim, não houve comprovação do exercício do labor rural no período de carência legalmente exigido .

- Ademais, as cópias de Declaração Cadastral e de comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 08-10), extraídos da rede mundial de computadores (internet), não possui qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem, além de estar com data de 04.01.07, extemporânea ao período que se pretende comprovar de exercício de labor rural.

- Portanto, não há se falar em deferimento de salário-maternidade à parte autora.

- Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade, pois o conjunto probatório apresentou-se desarmônico.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050774-6 AC 1363252  
ORIG. : 0600001396 1 Vr APIAI/SP 0600026750 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA BUENO DA SILVA  
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA  
(Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 17.10.06, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-14).

- Citação em 06.09.07 (fls. 35v).

-Depoimento pessoal (fls. 44).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

- A sentença, prolatada em 10.04.08, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, mais correção monetária, que incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01, e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01, juros de mora legais incidentes sobre as parcelas que se vencerem a partir do procedimento administrativo

(24.03.06), fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença. Isentou o réu de custas e emolumentos. Dispensou a remessa oficial (fls. 41-42v).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantido o r. decisum, pede que os juros moratórios sejam aplicados nos termos da Súmula 204 do STJ, a verba honorária seja reduzida para 10% (dez por cento) e obedeça o que dispõe a Súmula 111, do STJ, e a atualização esteja de conformidade com as Leis n°s 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis n°s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do Colendo STJ e 8 do E. TRF (fls. 52-59)

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da parte autora (fls. 63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foi tratado pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei n° 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei n° 8.213/91, com a redação da Lei n° 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia de registro de casamento da parte autora, realizado em 21.06.97, onde a mesma é qualificada como lavradora (fls. 11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 45-46).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o percentual da verba honorária e estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050908-1 AC 1363605  
ORIG. : 0700000478 1 Vr APIAI/SP 0700011118 1 Vr APIAI/SP  
APTE : SIMONE DIAS DO AMARAL  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 10.05.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-08).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

- Citação em 30.08.07 (fls. 21).

- Depoimento pessoal (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-34).
- A sentença, prolatada em 16.04.08, julgou improcedente o pedido (fls. 22-23).
- A parte autora apelou e, em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de provimento da apelação, a verba honorária deverá ser fixada conforme o art. 20, § 3º, do CPC (fls. 36-40).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões do INSS (fls. 43).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Alega a autora, na inicial, que sempre laborou e continua laborando em regime de economia familiar.

- Todavia, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da atividade alegada, de modo a comprovar o exercício do labor rural no período legalmente exigido (gn) (fls. 07-08).

- Na cópia da certidão de nascimento da filha MAYSA EDUARDA DIAS VIEIRA, ocorrido em 21.07.04, o cônjuge da parte autora é qualificado como lavrador (fls. 08), porém a data de nascimento da filha é extemporânea ao período que a parte autora pretende efetivamente comprovar como de exercício de labor rural, na condição de segurada especial.

- Assim não houve comprovação do cumprimento da carência exigida para o deferimento do benefício pleiteado.

- Ademais, cumpre asseverar que a parte autora também não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola.

- Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054709-4 AC 1370188  
ORIG. : 0700001278 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700029432 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA NUNES LIMA  
REPTE : MARIA LOIR NUNES LIMA  
ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 21.08.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-24).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 05.10.07 (fls. 32).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 34-40).

- Réplica (fls. 42-44).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 48).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença, prolatada em 08.09.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo como início a data do parto, equivalente a 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com

honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu do pagamento de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 49-49v).

- O INSS apelou e, em síntese, pleiteou a reforma da r. sentença. Mantido o r. decism, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) e fixados conforme os ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 57-61).

- Contra-razões da parte autora (fls. 64-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao percentual da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, "in verbis" :

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia de certidão de nascimento da filha MONIQUE APARECIDA NUNES DOS SANTOS (fls. 18), ocorrido em 11.09.05, onde a parte autora é qualificada como trabalhadora rural, bem como cópias de Certidão de Residência e Atividade Rural e Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural, da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", com data de 07.05.07, a qual atesta o labor rural da parte autora desde julho de 2003 até a data de sua expedição (fls. 19-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 51-52).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, na base de cálculo deve ser mantida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054931-5 AC 1370409  
ORIG. : 0700000966 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700023360 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 05.07.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-26).

- Concedidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 27).

- Citação em 03.08.07 (fls. 31).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 34-40).
- Réplica (fls. 43-44).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 45).
- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).
- A sentença, prolatada em 19.08.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, tendo como início a data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar do ajuizamento da ação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 50-50v).
- O INSS apelou e, preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 54-65).
- Contra razões da autora, pleiteando o deferimento de antecipação de tutela e aumento da verba honorária (fls. 68-79).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora de aumento da verba honorária, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- Conheço das preliminares veiculadas na apelação do INSS e rejeito-as, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 45, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de CTPS do companheiro da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 07.10.99 a 30.03.00, 22.05.01 a 21.11.01, 21.05.02 a 30.10.02, 14.02.03 a 25.03.03, 05.03.07 a 07.05.07, 14.05.07, sem registro de data de saída (fls. 16-23).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 51-52).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros

legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela da parte autora, cumpre asseverar que, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o quesito relativo ao perigo da demora não se encontra presente, tendo sido o mesmo demonstrado pelo tempo em que a parte autora se quedou inerte para pleitear o benefício em tela. A filha nasceu em 25.01.04, e a mesma só ajuizou a ação em epígrafe após quase 3 anos e meio, em 05.07.07, ficando evidente que não possuía necessidade urgente e, dessa forma, afasta o periculum in mora.

- Assim, ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento da medida urgente, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- Isso posto, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora de aumento da verba honorária, , rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada. Indeferido o pleito de antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054967-4 AC 1370445  
ORIG. : 0700001245 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700028832 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCYELLE DE OLIVEIRA WALTER  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 16.08.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento da antecipação de tutela.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-19).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 13.09.07 (fls. 27).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 29-35).
- Réplica (fls. 38-40).
- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 41).
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, tendo como início a data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época em que devidas as parcelas, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou o réu ao pagamento do reembolso de custas e despesas processuais comprovadamente despendidas pela autora. Dispensou a remessa oficial (fls. 53-55).
- O INSS apelou e, em preliminar, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 58-69).
- Contra razões da autora, pleiteando a antecipação de tutela e aumento da verba honorária (fls. 72-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora de aumento da verba honorária, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- Conheço das preliminares veiculadas na apelação do INSS e rejeito-as, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 41, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício

previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retomada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que a condição de rurícola do companheiro deve ser estendida à companheira. Entretanto, nada há nos autos a demonstrar que o companheiro da parte autora desenvolveu o exercício da atividade rural logo antes do nascimento da filha, em 29.06.05, ou após o mesmo, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

- A cópia da certidão de nascimento da filha GEOVANA WALTER DOS SANTOS, ocorrido em 29.06.05, onde o genitor da menina é qualificado como auxiliar de mercado e a parte autora, como do lar (fls. 14), bem como as cópias de CTPS daquele (fls. 18), na qual existe apenas um vínculo empregatício exercido em atividade de natureza rural, no período de 01.11.99 a 30.11.02, período distante do nascimento da filha, e outro vínculo em atividade urbana, como auxiliar de comércio, no período de 01.11.03 a 30.06.05, período em que a filha nasceu, não comprovam a afeição do companheiro da parte autora à lide campesina.

- Ainda, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada nesta data, que o cônjuge da parte autora possui vínculos urbanos, em períodos de 01.11.03 a 30.06.05, 01.02.06 a 09.11.07 e de 01.07.08, com última remuneração em novembro de 2008.

- Também, a declaração particular feita pelo senhor Clemente Vendrame (fls. 50) não possui valor documental probatório. Cuida-se de mero documento particular equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (art. 368, CPC).

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade pleiteado.

- Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.

A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade." (TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672) (g.n)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do pleito de aumento de verba honorária formulado nas contra-razões da parte autora, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC.	:	2000.03.99.055151-7 ApelReex 627132
ORIG.	:	9800000706 5 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA PENACHIO BALBE
ADV	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 126: dê-se ciência à parte autora.

2.Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055338-0 AC 1370934  
ORIG. : 0800001784 2 Vr DIADEMA/SP 0800210230 2 Vr  
DIADEMA/SP  
APTE : RAIMUNDO JOSE FIGUEIREDO FILHO  
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. O presente feito, ajuizado com vistas à concessão de auxílio-doença foi julgado extinto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 31-32).

2. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 34-36) e, posteriormente, requerida a desistência da ação (fls. 38), ou seja, após a sentença prolatada.

3. Oportuno destacar que o Juiz Singular, no presente caso, encerrou seu ofício jurisdicional, consoante dispõe o art. 463 do diploma processual civil, verbis:

"Art. 463 - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

4. Destarte, à exceção das hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal supratranscrito, é vedado ao Magistrado alterar sua decisão.

5. Assim, incabível a homologação do pedido de desistência da ação após a sentença.

6. Nesse diapasão, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário.

Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-á cair a decisão de mérito, 'e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma vez que tem o alcance de pôr termo ao litígio' (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476)."

7. Frise-se que o pleito de renúncia formulado pela parte autora deve ser interpretado como aceitação da sentença e, como consectário, ato incompatível com a interposição de recurso de apelação, a implicar na renúncia deste (art. 503 do CPC).

8. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO, DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DESISTÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL POR PARTE DE ALGUNS LITISCONSORTES. HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JULGAMENTO DO RECURSO

EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES REMANESCENTES.

1. A desistência da ação e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação após a interposição de apelação equivalem a aceitação da sentença.
2. A Lei nº 7.940/89 que instituiu a taxa de fiscalização dos mercados em favor da Comissão de Valores Mobiliários reveste-se de constitucionalidade e legalidade. Precedentes deste Tribunal.
3. Homologação dos atos de aceitação da sentença em relação às autoras ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ESCRITÓRIO RIZZO D.T.V.M, INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e de desistência do recurso em relação à FICSA S/A C.C.T.V.M. Apelação, em relação aos demais litisconsortes, desprovida". (TRF - 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, proc. nº 9601043543, DJU 28.04.2005, p . 124).
9. Isso posto, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do CPC e o inciso VI, do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção das providências cabíveis.
11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055865-1 AC 1371499  
ORIG. : 0605013210 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : OLINDA DE OLIVEIRA FURTADO  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade (fls. 107-111).

- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a parte autora não carrou aos autos nenhum documento pessoal que a identificasse como rurícola. Alega, ainda, ser impossível a extensão da profissão de seu marido a ela. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 114-117).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 27.02.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1972, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13), além dos seguintes documentos, todos em nome do marido da autora: documento não identificável, protocolado em 03.12.96, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Furna da Piraputanga" (fls. 14); guias de recolhimentos de tributos, ambas relativas a dezembro de 1989 (fls. 15); aviso de débito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernente ao exercício de 1978 (fls. 15); ficha-matrícula nº 2.602, do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Camapuã (MS), datada de 18.04.79, da qual se depreende que o marido da autora, qualificado como "lavrador", foi proprietário do imóvel rural denominado "Furna do Piraputanga", alienado em 22.03.01 (fls. 16-20).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS e Plenus, colacionada pela autarquia (fls. 28-34 e 67-76), que o marido da requerente efetuou recolhimentos à Previdência Social, na categoria de empresário, da competência de julho/96 à de maio/07, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, afastando, dessarte, a extensão da profissão de rurícola do cônjuge a ela.

- Ademais, cumpre asseverar que a demandante não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o seu exercício de atividade rurícola. Ao contrário, verifco, da citada pesquisa (fls. 30-31), que ela efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de vendedora ambulante.

- "In casu", portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 107-111 e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o agravo legal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056918-1 AC 1373358  
ORIG. : 0700000510 1 Vr APIAI/SP 0700011434 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 10.05.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-08).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

- Citação em 18.12.07 (fls. 15v).

- Depoimento pessoal (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 26-27).

- A sentença, prolatada em 19.06.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou o réu de custas e emolumentos. Dispensou a remessa oficial (fls. 16-17v).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 29-34).

- Contra razões da autora, requerendo o aumento da verba honorária (fls. 37-39).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de certidão de nascimento da filha GEOVANNA EDUARDA PEREIRA GONÇALVES DE ALMEIDA, ocorrido em 30.05.05, onde o companheiro da autora é qualificado como lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 26-27).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058369-4 AC 1375633  
ORIG. : 0700012273 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDILENE FERRO DE SOUZA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 23.02.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-13).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 12.03.07 (fls. 21).
- Depoimento pessoal (fls. 56).
- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).
- A sentença, prolatada em 10.10.07, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, considerado o valor vigente nos 120 (cento e vinte) dias a contar do parto, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, a ser calculada com base na variação do IGP-DI ou outro indexador que venha substituí-lo, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 62-68).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, o índice de correção monetária deve ser alterado (fls. 74-80).
- Contra razões da autora (fls. 87-90).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII).
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)"

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de CTPS do companheiro da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 01.02.96 a 27.12.96, 06.02.97 a 05.02.00 e 02.01.02 a 14.02.05 (fls. 11-12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 57-58).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios de correção monetária. Juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059800-4 AC 1377481  
 ORIG. : 0700000984 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SIMONE APARECIDA BARZALI  
 ADV : ANA PAULA PENNA  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 08.08.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-27).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).
- Citação em 20.09.07 (fls. 32).
- Depoimento pessoal (fls. 58).
- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).
- A sentença, prolatada em 14.07.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos e abono anual, a partir do parto, acrescidos de correção monetária na forma da lei 6.899/81, e também da Súmula 148, do STJ, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu do pagamento de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 74-82).
- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença. Caso seja mantida, o termo inicial do benefício deve ser modificado para a data de ajuizamento da ação e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 84-91).
- Contra razões da autora (fls. 93-100).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, haja vista que, em se tratando de benefício de salário-maternidade, segundo a Lei de regência, tal consectário não existe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar, por sua vez, é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade, nos termos do parágrafo único, do artigo 39 da Lei 8.213/91, in verbis:

"(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.
- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao labor, verifica-se cópia de sua certidão de nascimento (fls. 16), ocorrido em 18.02.88, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador, bem como cópias de termo de doação de direitos de meação, com data de 08.11.99 (fls. 18-19), de ficha de inscrição cadastral (fls. 20) e de declaração cadastral (fls. 21), como produtor, ambas com data de 18.10.01, e de notas de produtor, com datas de 24.09.02, 17.04.02, 04.12.02 e 11.03.03 (fls. 22-25), todas em nome do seu genitor.

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, exerce o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.**

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 59-61).

- Desta forma, está demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e, conseqüentemente, o direito da parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060062-0 AC 1378291  
ORIG. : 0700001124 2 Vr ITARARE/SP 0700043370 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA MARIA VAZ BATISTA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 12.11.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

-Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-09).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 21.01.08 (fls. 19v).
- Depoimento pessoal (fls. 39).
- Depoimentos testemunhais (fls. 40-41).
- A sentença, prolatada em 06.06.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, desde quando seria devida cada prestação do benefício, e juros legais a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, além de despesas processuais. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 43-44).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o valor a ser pago seja o salário-mínimo vigente à data do parto (fls. 48-52)
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra razões da autora (fls. 54).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 08), realizado em 11.02.83, onde o seu cônjuge é qualificado como lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 40-41).
- No que tange ao documento colacionado, referente ao labor urbano do cônjuge da parte autora, em período de 01.03.94 a 23.12.94 (fls. 37), verifico que o vínculo apresentado nessa qualidade não obsta à concessão do benefício sub judice, pois em data distante do nascimento da filha e apenas por quase 9 (nove) meses, demonstrando que, mesmo com prestação de labor urbano, foi, predominantemente, trabalhador rural.
- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.
- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
- O valor do benefício é de 04 (quatro) salários-mínimos, vigentes à época do parto, devidamente corrigidos.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para estabelecer o salário-mínimo vigente à época do parto. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061716-3 AC 1381129  
ORIG. : 0700000455 1 Vr IEPE/SP 0700011770 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRA CRISTINA PAIAO  
ADV : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 26.07.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, para cada filho.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-26).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 13.09.07 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 61-62).

- A sentença, prolatada em 28.08.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, durante 120 (cento e vinte) dias, com correção monetária legal e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 58-60).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que a verba honorária seja reformada para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ou sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ); que seja isento de despesas do processo; que a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e que os juros sejam calculados a partir da citação (fls. 64-71).

- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões da parte autora (fls. 72v).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, haja vista que, em se tratando de benefício de salário-maternidade, segundo a lei de regência, tal consectário não existe, pois o valor da condenação é fixo; à isenção de despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desse consectário; ao termo inicial dos juros de mora e percentual da verba honorária, uma vez que foram tratados pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias das certidões de nascimento do filho LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, ocorrido em 02.09.02, e da filha NAELLY VITÓRIA PAIÃO DE LIMA, ocorrido em 03.10.04, onde o companheiro da autora é qualificado como lavrador (fls. 16-17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a

conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, o depoimento testemunhal de TEIDILAINÉ DE PAULA foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 62).

- Ressalte-se que, conquanto esta tenha declarado que a parte autora exerceu, além do trabalho rural, atividade doméstica em alguns momentos, entendo ser desnecessário o desempenho de períodos ininterruptos de labor no campo, a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Tanto que, após o nascimento dos filhos, a autora comprovou ainda possuir a qualidade de rurícola, segundo cópia de CTPS juntada às fls. 21, na qual há vínculo de trabalho da parte autora exercido na atividade rural no período de 07.11.06 a 22.03.07.

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, na base de cálculo deve ser mantida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062034-4 AC 1381889  
ORIG. : 0700000577 1 Vr IEPE/SP 0700014927 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES ELIAS CAMARGO  
ADV : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 27.09.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-23).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- Citação em 26.10.07 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 76-77).

- A sentença, prolatada em 28.08.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária legal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 73-75).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que a verba honorária seja reformada para o percentual de 10% (dez por cento) sobre

o valor dado à causa ou sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ); que seja isento de despesas do processo; que a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e que os juros sejam calculados a partir da citação (fls. 79-86).

- Contra razões da parte autora (fls. 88-95).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, haja vista que, em se tratando de benefício de salário-maternidade, segundo a lei de regência, tal consectário não existe; à isenção de despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desse consectário; ao termo inicial dos juros de mora e percentual da verba honorária, uma vez que foram tratados pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rural, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)"

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência cópia da certidão de nascimento dos filhos RIAN GUSTAVO CAMARGO DA SILVA, ocorrido em 02.03.03 (fls. 20), e KAUAN CARLOS CAMARGO DA SILVA, ocorrido em 26.03.07 (fls. 22), onde o genitor dos meninos é qualificado como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a

conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, em pesquisa ao sistema CNIS, realizadas nesta data, observo que o companheiro da parte autora possui vínculos empregatícios em atividades de natureza rural, em períodos descontínuos 24.01.94, com data de última remuneração em abril de 2009.

- Conquanto este tenha exercido atividades eminentemente urbanas em alguns poucos períodos, conforme a pesquisa supracitada, entendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural de forma a impedir a extensão desta profissão à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 76-78).

- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, na base de cálculo deve ser mantida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063099-4 AC 1383862  
ORIG. : 0700000369 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 29.06.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-18).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 06.09.07 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).

- A sentença, prolatada em 11.09.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária legal, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 60v-62).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, pede que o termo inicial do benefício seja a data da sentença; que a verba honorária seja reformada para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ou sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ); que seja isento de despesas do processo; que a correção monetária observe os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e que os juros sejam calculados a partir da citação (fls. 66-73)

- Contra razões da parte autora (fls. 75-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, haja vista que, em se tratando de benefício de salário-maternidade, segundo a Lei de regência, tal consectário não existe; à isenção de despesas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desse consectário; e ao termo inicial dos juros e ao percentual da verba honorária, uma vez que foram tratados pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada empregada, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópias de CTPS da parte autora (fls. 16-17), com vínculos empregatícios, exercidos na atividade rural, nos períodos de 02.06.99 a 01.01.00, 19.06.00 a 18.12.00, 07.12.01 a 21.03.06, o que demonstra sua afeição à lide campesina, inclusive em períodos contemporâneos ao nascimento da filha.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 63-64).
- Outrossim, não pode vingar, no caso sub judice, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.
- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexistência de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.
- Referentemente à verba honorária, sua base de cálculo deve ser mantida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária. Percentual dos juros de mora e sua forma de cálculo, conforme explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2000.03.99.066050-1 AC 642506  
ORIG. : 9500001306 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS interpôs agravo legal com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., contra decisão de fls. 53/57, que negou seguimento ao agravo interposto com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC., contra a r. decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2000.03.99.066050-1.

Alega o agravante, em síntese, que o agravo legal anteriormente interposto deveria ter sido analisado pela Turma Julgadora.

É o relatório.

Tendo em vista que a matéria em discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, acolho o presente recurso, em sede de juízo de retratação, para tornar sem efeito as decisões monocráticas anteriormente proferidas, submetendo a questão à apreciação da E. Oitava Turma.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.070194-1 AC 647455  
ORIG. : 9600001910 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : ILDA RODRIGUES PEDREIRO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão do benefício de renda mensal vitalícia. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.09.97 (fls. 75v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 227).
- Arbitrados honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 228).
- Laudo médico pericial (fls. 237-239).
- A sentença, prolatada em 13.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 251-254).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pugnou a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, desde a data do requerimento administrativo (20.03.94), até o início do recebimento do benefício de pensão por morte (12.09.02) (fls. 259-262).
- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de renda mensal vitalícia a que alude a Carta Magna.

- Primeiramente, a parte autora pretende a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, com direito aos proventos estabelecidos pelos arts. 63 e 64 do Decreto nº 89.312/84 e/ou pelo art. 139 da Lei nº 8.231/91, sustentando o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento.

- De acordo com o Decreto nº 89.312/84 fazia jus a requerido benefício o maior de 70 (setenta) anos de idade ou o inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, nem fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente, não tendo outro meio de prover o próprio sustento.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, estabeleceu que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o rol de benefícios da Previdência Social, até o regulamento do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê o benefício de prestação assistencial. Referido dispositivo perdeu eficácia a partir de 01.01.96, tendo sido revogado pelo art. 15 da Lei nº 9.528/97.

- A Lei nº 8742/93 instituiu a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e em seu art. 40 extinguiu a renda mensal vitalícia. Ademais, o Decreto nº 1.744/95 regulamentou o benefício de prestação assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a sua hipossuficiência.

- Tendo em vista o acima exposto, passo a analisar o pleito de acordo com os requisitos do benefício assistencial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 24.09.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Ilda (parte autora), recebe pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Maria Aparecida (filha), não auferia renda; Aparecido (genro), lavrador, recebe 1 (um) salário mínimo por mês (fls. 227).

- Desse modo, temos que a renda per capita supera o limite estabelecido em lei, não demonstrando, assim, que a família esteja em estado de penúria.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Ademais, a parte autora, desde o falecimento de seu marido, em 12.09.02, recebe o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, o que, definitivamente, é incompatível com a concessão do benefício assistencial.

- Ainda que pudéssemos vislumbrar a possibilidade da concessão do benefício de renda mensal vitalícia, conforme requerido na inicial e no recurso de apelação, pelas razões anteriormente expostas, o benefício não deve ser concedido. Isso porque, quando do requerimento administrativo (20.03.94), a parte autora residia juntamente com seu esposo, que recebia aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, não preenchendo, assim, o requisito da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 97.03.071799-3 ApelReex 394804  
ORIG. : 9400000290 1 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVERALDO DA CRUZ ROCHA incapaz  
REPTE : BENILDE OLIVEIRA DA CRUZ ROCHA  
ADV : ANTONIO CESAR BORIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação da miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 98.03.075995-7 AC 438346  
ORIG. : 9600001342 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CINQUE DE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para excluir da condenação a aplicação do índice da ORTN/OTN, para desonerar a autarquia do pagamento das despesas processuais e fixar os honorários advocatícios nos termos mencionados.

- Sustenta o INSS, em síntese, que a equivalência com o número de salários-mínimos da época da concessão do benefício, prevista no art. 58 do ADCT, vigorou somente entre 05.04.89 a 09.12.91, data da regulamentação dos planos de custeio e de benefícios da previdência social. Requer que isto seja consignado expressamente no dispositivo.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- Em que pese ter constado na fundamentação da decisão a informação de que a norma do art. 58 do ADCT teve aplicação até a regulamentação do plano de benefícios da previdência social, no dispositivo da decisão nada foi mencionado a respeito.

- Como é cediço, a aplicação do dispositivo em comento vigorou durante o período de 05.04.89 a 09.12.91, data em que houve a regulamentação do plano de benefícios, Lei nº 8.213/91, conforme segue:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 78-84, para fazer constar no dispositivo da decisão que a equivalência salarial do art. 58 do ADCT, aplica-se somente até 09.12.91, data da regulamentação do plano de benefícios da previdência social. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 1999.03.99.090966-3 AC 533049  
ORIG. : 9800001492 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO JOSE COUTINHO e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que, de ofício, corrigiu a r. sentença, para determinar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN/BTN e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, dada por interposta, para reduzir o percentual da verba honorária.

- Sustenta o INSS, em síntese, que o coautor, Agostinho Teberga, não faz jus à revisão, considerando que o seu benefício foi concedido em antes da vigência da Lei 6.423/77.

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- O autor pleiteou, na exordial, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a correção dos salários-de-contribuição, pelo índice da ORTN/BTN, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

- A partir da data de publicação da citada Lei, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Entretanto, o benefício do autor, foi concedido em 01.06.77, ou seja, em data anterior à vigência da referida Lei, razão pela qual o coautor, Agostinho Teberga, não faz jus à revisão pretendida.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condená-lo, ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão monocrática de fls. 119-127, para dar parcial provimento à apelação autárquica, à remessa oficial, dada por interposta e julgar improcedente o pedido de revisão do coautor, Agostinho Teberga. Julgo prejudicado o agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1415957 2009.03.99.013741-8 0700000584 SP

: DES.FED. MARISA SANTOS

#### RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV : RAFAEL COUTO SIQUEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1221830 2007.03.99.034716-7 0600001229 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 537382 1999.03.99.095525-9 9702023866 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO MANOEL GOMES  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 823654 2002.03.99.033594-5 9107388136 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : EUNICE GARCIA BARTHOLLETI  
ADV : WILTON MAURELIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 ApelRe 897040 2003.03.99.026647-2 9807092809 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO BARBOZA  
ADV : GERALDO JOSE ROSSI SALLES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 ApelRe 784046 2001.61.20.004208-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : MANOEL MIGUEL TOLINO  
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 796720 2002.03.99.017278-3 0000000323 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : VANDER MARTELLI  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ApelRe 801439 2002.03.99.020500-4 9400000763 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES CLEMENTE  
ADV : VAGNER DA COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00009 REO 1304781 2003.61.83.001381-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
PARTE A : FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA  
ADV : EDMIR OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 516892 1999.03.99.073717-7 9900000063 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIO DE AMORIM COELHO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 558244 1999.03.99.115991-8 9900000391 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RUIZ  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 ApelRe 567237 2000.03.99.005614-2 9900000711 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EFIGENIA FERREIRA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 549627 1999.03.99.107651-0 9900000033 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRE LEONEL DALPINO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 554008 1999.03.99.111748-1 9800000804 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : LUIZ CARLOS BOLANDIM  
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 REO 730947 1999.61.00.052301-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
PARTE A : AUREA KANDA TAKEGAMI  
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1117609 2003.61.14.000473-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM RODRIGUES  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 1012431 2005.03.99.010052-9 0300002497 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO HONORIO FILHO  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 ApelRe 462372 1999.03.99.014944-9 9600000910 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MIGUEL PALHARES  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 478594 1999.03.99.031534-9 9800000144 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR ROSEIRA  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 ApelRe 1316142 2008.03.99.026274-9 0500001786 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR JOSE THOMAZETTO  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 ApelRe 1063609 2005.03.99.045365-7 0200002790 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZIO JOSE DE LIMA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1152653 2003.61.14.003414-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SEBASTIAO ROCHA  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 ApelRe 690031 1999.61.02.006238-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIO ROSATO MORENO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00024 ApelRe 611605 2000.03.99.043164-0 9800000192 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 508635 1999.03.99.064847-8 9800000346 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARCOS CANDIDO  
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 1385007 1999.61.09.006987-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JUSTINA MOIZES FERNANDES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1394029 2000.61.09.000126-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ANTONIA BENEDICTA CALSAVARA DA SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELA ALI TARIF  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1379237 2008.03.99.060755-8 0500000641 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NILVA FIRMINO DO NASCIMENTO  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1387943 2009.03.99.000944-1 0800000008 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : NAIR GOES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00030 AC 1397990 2009.03.99.005009-0 0800000105 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ORLANDA LONDE DE OLIVEIRA  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1382636 2008.03.99.062420-9 0400000994 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JORGE BENEDITO MAGAO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1375214 2008.03.99.058066-8 0600000377 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : JOAO AUGUSTO MESQUITA incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES MODENA MESQUITA  
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1373721 2008.03.99.057225-8 0800000086 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : AMELIA DE JESUS MADEIRA  
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1406072 2009.03.99.008637-0 0400000037 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ERENICE QUITERIA VIEIRA  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 837501 2002.03.99.041630-1 0100000173 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR DELFINO ALVES incapaz  
REPTE : ALTAMIR JUSTINO ALVES e outro  
ADVG : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1372037 2008.03.99.056244-7 0600001210 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WELINGTON RODRIGUES DE MESQUITA incapaz  
REPTE : FRANCISCA RODRIGUES DE MESQUITA  
ADV : GILSON CARACATO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 ApelRe 1307843 2008.03.99.021164-0 0400000871 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIANE APARECIDA DA ROCHA incapaz  
REpte : ANA APARECIDA ROCHA  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00038 AC 1367183 2008.03.99.052692-3 0400001081 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FABIANA DA SILVA GONCALVES  
ADV : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1373758 2008.03.99.057262-3 0500001071 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENEIDE BRITO DA LUZ incapaz  
REpte : ELENA DE BRITO DA LUZ  
ADVG : SEBASTIAO BERNABEL MENDES  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00040 AC 1359892 2008.03.99.049498-3 0600001091 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KLEBER WILLIAN FERREIRA PRADO incapaz  
REpte : MARIA INES DE SOUZA FERREIRA PRADO  
ADVG : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 ApelRe 1335297 2008.03.99.037294-4 0500000968 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JERUSA CALDEIRA TEIXEIRA incapaz  
REPTE : NEUSA DE ASSIS NASCIMENTO  
ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1369963 2008.03.99.054496-2 0600000165 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE LUIZ CARDOSO ANANIAS incapaz  
REPTE : NEUSA CARDOSO DE ALVARENGA  
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00043 ApelRe 1241505 2003.61.25.001044-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1403662 2006.61.23.001771-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1375795 2008.03.99.058531-9 0700000386 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEVI DE CASTRO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : VANDA BARROSO DE CASTRO  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00046 AC 1408835 2009.03.99.009609-0 0700000552 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : SINHORINHA COELHO DA SILVA  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1360360 2008.03.99.049661-0 0500000483 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIRIAM LIMA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00048 AC 1373006 2008.03.99.056735-4 0500001259 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEPHINA BALBINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET. PRIORIDADE

00049 AC 1407176 2009.03.99.008921-7 0700000510 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : RUTH SARAIVA CAMELO  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AI 308474 2007.03.00.085095-4 0700001025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
AGRTE : LAURA APARECIDA ROSA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00051 AC 1359515 2008.03.99.049260-3 0600002569 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA APARECIDA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEITON GERALDELI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00052 ApelRe 1418591 2009.03.99.014698-5 0800000097 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO CUSTODIO CARVALHO  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 ApelRe 1302933 2008.03.99.018559-7 0600000746 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 ApelRe 1411010 2009.03.99.010457-7 0700001546 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEUZA DA SILVA  
ADV : EGIDIO NERY DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1308653 2008.03.99.021585-1 0700001590 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SINAIR APARECIDA FERREIRA  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1308764 2008.03.99.021625-9 0700000798 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1410548 2009.03.99.010103-5 0700000864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA DA CONCEICAO LUCIO

ADV : MARISA GALVANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1413670 2009.03.99.012466-7 0800001049 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00059 AC 1336131 2008.03.99.037753-0 0600000955 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON BERTONCINI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1323441 2008.03.99.030293-0 0600000895 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : JOSEFA FERREIRA BORGES  
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1322836 2008.03.99.029960-8 0700000603 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE SOUZA JUSTINO (= ou > de 60 anos)

ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 ApelRe 1335727 2008.03.99.037385-7 0700000541 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL AMARO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00063 AC 1310829 2008.03.99.023099-2 0500000003 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1310747 2008.03.99.023017-7 0600000455 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER PINTO NETO COLACO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2008.03.99.030284-0 AC 1323432  
ORIG. : 0600002193 1 Vr BOITUVA/SP 0600063704 1 Vr BOITUVA/SP  
APTE : JOSEFA GASQUE MONDINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A atividade de auxiliar de enfermagem não é enquadrada como especial pelos Decretos ns. 53.831 e 83.080/79, ensejando a efetiva comprovação de exposição a agente agressivo.

Não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, bem como não requereu a Autora a produção de prova pericial a fim de demonstrar suas alegações (fls. 38), ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Por tal razão, correta a sentença de improcedência, vez que não demonstrado o exercício de atividade em condições especiais e o direito à revisão do benefício.

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.013030-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFONSO MARTINEZ CARRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.00.014527-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2007.61.00.015480-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2007.61.00.015481-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO ALVES PORTELLA  
ADV/PROC: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.63.06.010174-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA  
ADV/PROC: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.63.01.012965-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA  
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.63.06.009672-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOAO BAGATIM  
ADV/PROC: SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013240-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013256-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013257-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013258-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013261-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013278-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013285-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013286-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013287-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013288-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013291-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013297-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: CONCEICAO FERNANDES  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013298-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
REU: LEONISE MARIA DE CARVALHO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013300-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013301-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013303-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO SELVINI  
ADV/PROC: SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013306-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013308-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZANEIDE CRISTOVAO DE ARAUJO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013309-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013310-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ADELIA FERRARI  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013311-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO FREITAS XAVIER  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013312-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013313-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODONILSON GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013314-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013315-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013316-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA RAMOS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013317-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013318-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE BERGONCI DINA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013319-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013320-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONIZIO SANTOS GOMES  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013321-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL SABINO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013322-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013323-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA CRISTINA AFONSO GONCALVES  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013324-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013325-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013326-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013327-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACI FRANCISCA DA SILVA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013328-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUCEDIR JOSE SACARDO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013329-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZELI SENA BASILIO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013331-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013332-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CHIQUITANO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013334-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA ROSA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013335-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSEMEIRE KATO VIEIRA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013336-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013338-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETE CARLOS LUCIO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013339-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013340-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANANIAS ARCANJO VIEIRA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013341-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013342-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ETEL CARLOS LUCIO  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013343-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDIVAL DE SENA  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013344-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA E OUTROS  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013346-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013347-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E OUTRO  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013353-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FIX ALL ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013355-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONCEITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
ADV/PROC: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013356-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MILTON ALVES BAPTISTA  
ADV/PROC: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013358-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E OUTRO  
REU: MARCELO LUIZ FERREIRA  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013361-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALVES  
ADV/PROC: SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO  
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013363-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA  
ADV/PROC: SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013364-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013365-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA ISABEL FEIJO DINIZ E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013366-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RICARDO CAVALCANTE RICARTE E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013367-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADV/PROC: SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO  
IMPETRADO: RELATOR PRESID DA 14A TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013368-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: NELSON NEVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013369-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GILSON DANTAS AS SILVA  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013370-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013371-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: COMERCIAL REBIPAR LTDA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013372-7 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ESMELINDA PEREIRA ANTAO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013373-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013374-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: LAIDE MARIA ANTAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013375-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013376-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MAURO SANDRO DOMINGUETI  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013377-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013378-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013379-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: RODRIGO GENTIL FALCAO E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013380-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: NEILSON DE ALMEIDA SOUSA  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013381-8 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ODETE JANUARIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013382-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI  
ADV/PROC: SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013388-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013389-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANESSA CALLEGARI DA SILVA  
ADV/PROC: SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013390-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE ALENCAR  
IMPETRADO: DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013391-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA E OUTROS  
ADV/PROC: SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013392-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANE DOLIN SALLADA  
ADV/PROC: SP201775 - ANDREZA AMPARADO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013393-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS LEITE E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013394-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA  
ADV/PROC: SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013395-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: LIDIA PRACUCCI BASSAN  
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013397-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVO S/A  
ADV/PROC: SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013398-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013399-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE  
ADV/PROC: SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013400-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMILIO VIAN VIEIRA  
ADV/PROC: SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013401-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE  
ADV/PROC: SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013402-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANYO DA AMAZONIA S/A  
ADV/PROC: SP022548 - JOAO SERRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013403-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013404-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E OUTRO  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013405-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HOLCIM (BRASIL) S/A  
ADV/PROC: SP196670 - FERNANDO VAISMAN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013406-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA  
ADV/PROC: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013407-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO DUARTE MASSAGARDI E OUTROS  
ADV/PROC: SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013408-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA  
ADV/PROC: SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013409-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013410-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013411-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013412-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013413-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013414-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013415-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013416-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013417-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013418-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013419-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013420-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013421-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013422-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013423-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013424-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DEVAI  
ADV/PROC: SP077012 - SILAS DEVAI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013425-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013426-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIEL JOSE SOARES  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013427-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013428-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013429-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013430-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013432-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP  
ADV/PROC: SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013433-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP  
ADV/PROC: SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013434-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORLANDO RASIA NETO  
ADV/PROC: SP216239 - ORLANDO RASIA NETO  
IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013435-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA  
ADV/PROC: SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013436-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO MENDES SANTOS  
ADV/PROC: SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013437-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FONSECA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013447-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013453-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013458-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIA SERODIO  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013459-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013460-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
REU: ULYSSES FAGUNDES NETO E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013461-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013462-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013463-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TATIANA ROBERTA CAZARI  
ADV/PROC: SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013464-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013465-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARINA GERRINI FERRAZ RACCA  
ADV/PROC: SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013466-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO MEDINA  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013469-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013470-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA  
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZACAO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL REGIONAL SP  
VARA : 17

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.00.061875-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 1999.61.00.032726-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
ADV/PROC: PROC. LUCILENE RODRIGUES SANTOS  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013345-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2009.61.00.013344-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS  
IMPUGNADO: MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA E OUTROS

ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013348-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.61.00.013347-8 CLASSE: 148  
AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013351-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022127-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JUREMA DA SILVA LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013352-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 97.0021829-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS  
REQUERIDO: LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013354-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.61.00.019613-6 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO  
REQUERIDO: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA DE SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013362-4 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0044416-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. NATALIA PASQUINI MORETTI  
EMBARGADO: HENRIQUE RAMOS JUNIOR E OUTROS  
ADV/PROC: SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO  
VARA : 12

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.03.002595-2 PROT: 06/05/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS FILHO  
ADV/PROC: SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO  
REU: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.05.007000-5 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZANON MENDES COUTINHO  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 16

PROCESSO : 92.0084936-9 PROT: 28/09/1992  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072682 - JANETE ORTOLANI  
REU: CARLOS ROBERTO SILVINO DE OLIVEIRA  
VARA : 26

PROCESSO : 2005.61.00.017459-1 PROT: 12/08/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARALDO DE SOUSA NUNES  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO  
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.03.008159-5 PROT: 09/11/2006  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS  
EXCEPTO: JOSE FERREIRA SANTOS FILHO  
ADV/PROC: SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO  
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.010721-5 PROT: 22/05/2007  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JONAS MONTEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.00.018735-1 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SIDNEY ROGERIO VARELA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2007.63.01.072916-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEBORA BARBOSA RIZZO E OUTRO  
ADV/PROC: SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP125600 - JOAO CHUNG  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.019562-5 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: MABLAS COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP056983 - NORIYO ENOMURA E OUTRO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.001479-1 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. ELKE COELHO VICENTE E OUTRO  
EXCEPTO: MARIA ZANON MENDES COUTINHO  
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.011252-9 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2A TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012086-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCIO QUARESMA TAVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012923-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A  
ADV/PROC: SP174064 - ULISSES PENACHIO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013058-1 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000146  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000167

Sao Paulo, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 18/2009

A Doutora SÍLVIA MELO DA MATTA, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO que a funcionária KILZA CASSIANA BRUGHOLO CHOUERI, RF 5342 - Técnica Judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC-5, está em gozo de férias do período de 01/06/2009 a 10/06/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR o funcionário JOÃO GABRIEL GRANATO NUNES - RF 6102 - Analista Judiciário - Assistente I - FC-4, para substituir a funcionária KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA  
Juíza Federal Substituta

## **17ª VARA CÍVEL - EDITAL**

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais um Ação de Execuções Diversas - (autos n.º 2004.61.00.007053-1) proposta por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, em face de AZZA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS, objetivando pagamento de dívida no valor global de R\$ 131.679,44 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) - em 19/07/2002. Em razão da tentativa de citação do executado ter resultado infrutífera, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, encontrando-se, pois, o executado SUK WOO LIM, coreano, casado, CPF n.º 022.795.778-27, carteira de identidade n.º V001007-T SPMAF, atualmente, em lugar incerto e não sabido, foi determinado a citação por edital do referido executado dos atos e termos da execução proposta, ficando o mesmo ciente, de que terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R\$ 131.679,44 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e que em caso de pagamento integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade e que não ocorrendo o pagamento, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados bens de propriedade do mesmo, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir do término do prazo determinado no Edital para oferecer embargos. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI  
Juiz Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006854-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006880-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: JOAQUIM DA CONCEICAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006882-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006883-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADNEI FERNANDES  
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006884-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006885-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FRANCISCO CARVALHO PIRES DE LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006887-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS ALBERTO GUTIERREZ BARRERA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006888-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006894-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006895-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006896-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006897-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006898-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006899-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006900-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006901-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006902-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006903-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006904-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006905-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006906-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006907-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006910-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006911-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
REPRESENTADO: RENATO TAVARES PEREIRA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006912-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006913-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006914-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
REPRESENTADO: ADRIANO SILVA BRIZOLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006916-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006919-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: REGINA MATIAS GARCIA  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006920-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ERNEST DAFFERNER  
ADV/PROC: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006921-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006923-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006924-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: NIVALDO BERNARDI E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006881-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006886-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.005324-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EBUKA VICTOR EKEZIE  
ADV/PROC: SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006889-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.81.006407-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: SUELI DA SILVA E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006890-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2000.61.81.007508-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: JUAREZ SANTANA RIBEIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006891-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.81.006407-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: JONES LAERCIO PREUSSLER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006892-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.81.006407-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: JOSE MILTON MOREIRA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006893-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2003.61.81.009564-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: WALDYR THOMAZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006908-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.81.006407-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ADIRSON APARECIDO BORGES DA COSTA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006909-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2002.61.81.006407-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ADILSON DO VAL E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006915-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006917-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2005.61.81.009418-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006918-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.81.006545-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
ADV/PROC: SP171821B - CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006922-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.81.006125-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CARLOTA MBOYO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.005030-6 PROT: 07/07/2003  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FABIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.05.002136-7 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003775-3 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.09.003398-3 PROT: 13/04/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: EDNILSON MOREIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001030-7 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000961-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2004.61.81.007542-3 PROT: 15/10/2004  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.013126-5 PROT: 10/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA LOURDES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.009184-3 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.19.001107-4 PROT: 18/03/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.81.000944-7 PROT: 23/01/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.001427-7 PROT: 12/02/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.004600-0 PROT: 30/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007149-6 PROT: 20/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.017255-0 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000013  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000061

Sao Paulo, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006926-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006928-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006929-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006930-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006931-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006932-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006933-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006934-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006935-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006936-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006937-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006938-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006939-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006940-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006941-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006942-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006943-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006944-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006945-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006946-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006947-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006948-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006949-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006950-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006951-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA EDVANIA ALVES DE LACERDA SOUSA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006952-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006953-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006954-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006955-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006956-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006957-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006958-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006959-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006960-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006961-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006962-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006963-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006964-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006965-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006966-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006967-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006968-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006969-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006970-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006971-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006972-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006973-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOCELEI CRISTIANI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006974-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006975-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006976-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006977-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006978-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006979-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006980-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006981-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006982-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006983-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006984-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006985-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006986-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006987-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006988-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006989-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006990-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006991-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006992-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006993-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006994-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SUN YOUNG KIM E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006995-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006996-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006997-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006998-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006999-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007000-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.007001-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006925-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006927-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2006.61.81.002856-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FELIPE LOPES CORREA  
ADV/PROC: SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007002-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.007003-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007004-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007005-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007006-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007007-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007008-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007009-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007010-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007011-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007012-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007013-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007014-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007015-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007016-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.007017-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006959-9 PROT: 29/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.09.006802-9 PROT: 06/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IGNACIO DE OLIVEIRA COBRA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006750-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.09.006802-9 PROT: 06/11/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IGNACIO DE OLIVEIRA COBRA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.002371-7 PROT: 01/03/2006  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELIAS PEREIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006573-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000075  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000018  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000099

Sao Paulo, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 11/2009

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 10/06/2009      1215/2212

DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: 1. RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 23/08, que definiu a escala de férias referente ao ano de 2009 dos funcionários da 1ª Vara, para alterar, em atenção a pedido do servidor e para melhor adequação da escala, a segunda parcela de férias da servidora TÂNIA ARANZANA MELO - Diretora de Secretaria - RF 3506 (20 dias), anteriormente marcada para o período de 08/09/2009 a 27/09/2009 para 28/09/2009 a 17/10/2009; 2. ADITAR a Portaria nº 23/2008, que definiu a escala de férias referente ao ano de 2009 dos funcionários da 1ª Vara, para constar que a servidora ANGÉLICA ROSIANE SAMOGIN RODRIGUES - Técnico Judiciário - RF 3566, por absoluta necessidade de serviço, as usufruirá nos seguintes períodos: 1ª parcela: 09/06/2009 a 18/06/2009  
Antecipação da remuneração mensal: (S)  
Antecipação da gratificação natalina: (N) 2ª parcela: 17/08/2009 a 05/09/2009

São Paulo, 08 de junho 2009

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 10/2009

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:  
SUSPENDER, em virtude de LICENÇA MÉDICA, entre 14/05/2009 a 15/06/2009, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada para o período de 04/05/2009 a 15/05/2009 (12 dias), referente ao servidor ANDRÉ LUIZ VIDAL DE NEGREIROS - RF 4816, ficando o restante da parcela para fruição de 16/06/2009 a 17/06/2009 (02 dias), exercício de 2009.  
CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.  
São Paulo, 05 de junho de 2009.

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara está escalada para o plantão do recesso judiciário nos dias 06, 07 e 11 de junho próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão do recesso:  
Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016  
Marcia Domingues Monteiro de Oliveira - RF 1104  
Eliane Aparecida Torres Araujo - RF 1284  
Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956  
Marcelo Eiji Kumagai - RF 5626  
Ema Aparecida Lunardi - RF 1187  
Adriana Martins Coelho - RF 5425  
Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384  
Anis David Neto - RF 6223  
Regina Certo de Oliveira Araujo - RF 1418

Marta Janete de Carvalho Lefcik - RF 5672  
Edisson Joaquim dos Santos - RF 1914  
Ana Silvia Poço - RF 3562  
Valdir dos Santos Bacellar - RF 321  
Publique-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 05 de junho de 2009.  
SILVIA MARIA ROCHA  
JUÍZA FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS**

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2001.61.81.006929-0, que a Justiça Pública move em face JEFFERSON CESAR HANINEC, brasileiro, nascido aos 26.01.1968, filho de João Haninec e Luci Marlene Haninec, também conhecido como JEFFERSON CESUR, portador do RG n.º 3.566.817-9-SSP/SP, procurado e não localizado na Rua Augusto de Mari, n.º 2665, Bairro Vila Guairá, em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 02/07/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, do CP, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semi-aberto e, pelo artigo 307, à pena de 05 (cinco) meses de DETENÇÃO, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 8 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

## **5ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2000.61.14.002866-4, movida pelo Ministério Público Federal contra CHEN YUN WATANOBÉ, portadora do documento RNE nº W-370328-H, filha de CHEN

KUANG TSE de CHEN WANG CHUN MEI, de nacionalidade tailandesa, nascida a 05/03/1965, como incurso na sanção penal do artigo 334, 1º, d do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 05 de setembro de 2003 e recebida em 30 de setembro de 2003. E como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente, cita e intima a referida acusada para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 18 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2002.61.81.001216-7, movida pelo Ministério Público Federal contra YUSSEF MAHMOU BAZZI, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 803.015 SSP/DF, CPF/MF: 359.309.771-00, filho de Mahmoud Said Bezzi e Doracina Ferreira Bezzi, nascido a 16/05/1966 em Brasília/DF, como incurso na sanção penal do artigo 339 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 29 de maio de 2006 e recebida em 12 de julho de 2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 15 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2006.61.81.003931-2, movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO GAMA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.479.367 SSP/SP, filho de Lúcia Helena Gama de Oliveira, nascido a 13/03/1984 em Correntinha/BA, como incurso na sanção

penal do artigo 289, 1º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 11 de janeiro de 2008 e recebida em 04 de março de 2008. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 14 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2003.61.81.3175-0, movida pelo Ministério Público Federal contra JONES LAÉRCIO PREUSSLER, portador da Cédula de Identidade RG: 37.048.013-2, filho de José Luiz Alves e Lindaura Hortência Maria Alves, de nacionalidade brasileira, nascido a 17/01/1964, como incurso na sanção penal do artigo 334, 1º, d do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 11 de novembro de 2004 e recebida em 13 de dezembro de 2004. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 22 de maio de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2007.61.81.014125-1, movida pelo Ministério Público Federal contra ARMÊNIO DOS SANTOS FERNANDES, portador da Identidade de Estrangeiro RNE W-307906-A e do CPF/MF nº 920.523.558-04, filho de Manuel dos Santos Fernandes e Adelaide Rosa Lourenço, de nacionalidade portuguesa, nascido a 01/12/1958, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 29 de janeiro de 2009 e recebida em 06 de fevereiro de 2009. E

como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 05 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2007.61.81.005915-7, movida pelo Ministério Público Federal contra LUDWIG AMMON JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG: 12.090.650 IFP/RJ e do CPF/MF nº 890.623.457-00, filho de Ludwig Ammon e Leila Nehme Ammon, nascido a 13/02/1969, como incurso na sanção penal do artigo 168-A, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 22 de setembro de 2008 e recebida em 03 de outubro de 2008. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 08 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.016869-9 PROT: 12/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO MAXIMA REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016870-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REALCE REPRESENTACOES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016871-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016872-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LCM RECORDS PROMOCOES E EDICOES MUSICAIS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016873-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZEULA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016874-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016875-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGUETONI PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016876-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARVALHO & FARIA - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - EPP.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016877-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M. H. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016878-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M T R TRANSPORTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016879-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016880-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ART-COLA SERVICOS GRAFICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016881-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE RSR S/S LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016882-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEONAR INFORMATICA E SISTEMAS S/S LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016883-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016884-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESTANCIA WIN ECOTURISMO E AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016885-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016886-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016887-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIAL & IMPORTADORA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016888-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SALMOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016889-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANHANGUERA PAINEIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016890-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SARELUE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016891-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCRITORIO DE PROJETOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016892-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIVISION WALL COMERCIO SERVICOS E REVESTIMENTO PARA CON  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.016893-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE DANIEL MARTINS NETO ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016894-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ABSOLUTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016895-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCRIVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016896-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONDOMINIO PINTURAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016897-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE DESPACHOS CRISTAL LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016899-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL TEKNA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016900-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016901-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALLCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA .- ME.  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016902-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016903-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SBAF ARTES GRAFICAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016904-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016905-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016906-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BENEF DE FIOS FINOS NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016907-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016908-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016909-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL E ADMINISTRADORA BUENO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016910-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016911-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.016912-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METALURGICA REGINA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016913-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.016914-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016915-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: STYLO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016916-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDEIROS & NAKANO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016917-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HAMU & MATTAR COMUNICACOES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016918-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DBTRONICS TECNICA E CIENTIFICA COM IMP E EXP E REP LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.016919-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AD-FABRIZZI REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016920-5 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS NIPO BRASILEIRA SC LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016921-7 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REMIOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016922-9 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016923-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACADEMIA INTERLAGOS FIGHT E FITNESS LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.016924-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.016925-4 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARDILLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.016926-6 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016927-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.016928-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.016929-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MACHA S REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016930-8 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.016931-0 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.016932-1 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KEY TV COMUNICACOES S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.016933-3 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M.GAELLE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019781-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019782-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019783-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019784-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019785-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019786-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019787-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019788-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019789-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019790-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019791-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019792-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019793-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019794-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019795-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019796-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019797-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019798-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020194-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020216-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020218-0 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020219-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020220-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020221-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020222-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020223-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020224-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020225-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020226-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020227-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020228-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020229-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020230-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020231-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020232-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020233-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020234-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020235-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020236-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020237-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020238-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020239-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020240-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020241-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020242-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020243-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020244-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020245-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020246-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020247-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020248-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020249-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020250-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO  
EXECUTADO: BBS PRODUcoes LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020251-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JKL CINE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020252-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO  
EXECUTADO: J J JC VIDEO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020253-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: 0055 PRODUcoes LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020254-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: J J JC VIDEO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020255-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VALUE4B TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020256-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: JOPETEC INFORMATICA E CONECTIVIDADES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020257-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: FALZONI REPRESENTACOES LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020258-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: KARLA DE AUGSUTO OLIVEIRA SARQUIS - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020259-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: LAURIS PROPAGANDA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020260-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: RICARDO FUJII  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020261-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: TRAJETO COM/ E PRODUcoes GRAFICAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020262-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: PAULIELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020263-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE  
EXECUTADO: SANTA FE COM/ E SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020264-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: JET MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020265-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: EFIGLIOLI SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020266-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: SERGIO LOPES DA ROCHA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020267-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020268-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020269-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: ARTYK PRODUCOES CULTURAI LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020270-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: RAFAEL TANGANELLI  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020271-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: Z INFOR CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020272-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: JKL CINE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020273-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: UNIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020274-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MENDES DE ANDRADE-ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020275-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: WERNER VAZ REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020276-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: OFICINA DE PRODUCAO COMERCIAL LTDA. - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020277-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: COMPACTA INTERATIVIDADE E PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020278-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: KNIGHT COMUNICACAO E EDITORACAO DE TEXTO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020279-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: NAVE CINE VIDEO PRODUCAO E EVENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020280-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: SANRET MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020281-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: WFA MARKETING EDITORIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020282-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: TIRONI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020283-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: LUIZ TRAZZI FOTOGRAFIA E IMAGENS COML/ LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020284-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: 375 PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020285-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: VITRINI VIVA PROMOCAO E COMUNICACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020286-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: MD COML/ E SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020287-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: COMPACTA INTERATIVIDADE E PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020288-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: CLINICA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020289-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: DATON & VERA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020290-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: TIP TOP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020291-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: DOMINI CONSULTORIA EM VENDAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020292-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: J B COML/ CINE VIDEO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020293-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: SANTA EDWIGES TRANSPORTES DE MALOTES E SERVICOS LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020294-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: EMPORIO DAS ARTES PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020295-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020296-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020297-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020298-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020299-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020379-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020380-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020381-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020382-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020383-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020384-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020385-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020386-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020387-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020388-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020389-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020390-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020391-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020392-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.020393-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005229-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020394-8 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.004411-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020395-0 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 88.0017026-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOTA VARGAS  
EMBARGADO: ISSAC SCHENKMAN  
ADV/PROC: SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020396-1 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.025041-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV/PROC: SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020397-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.040947-6 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020398-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056565-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020399-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.018580-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TOM ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020400-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0528483-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA  
ADV/PROC: SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020401-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.82.048415-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EMBARGADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020402-3 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0511379-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE CONTI  
ADV/PROC: MG106767 - LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO  
ADV/PROC: SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020403-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.041018-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ISABEL FERREIRA MONCAO  
ADV/PROC: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020404-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.048866-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020405-9 PROT: 11/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.051012-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020406-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.048865-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020407-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056506-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAT BRAZ LTDA  
ADV/PROC: SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020408-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.003325-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CREAcoes KELMAN LTDA  
ADV/PROC: SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020409-6 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.008595-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA STIIL LTDA EPP  
ADV/PROC: SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020410-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.005283-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GREEN PACK EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP113586 - ALICINIO LUIZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020411-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0556064-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO  
ADV/PROC: SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO VITIRITTI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020412-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.002415-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETERSON JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADV/PROC: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA KUSHIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020413-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.048613-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020414-0 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.002014-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP124530 - EDSON EDMIR VELHO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. MARIO GERMANO BORGES FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020415-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.063808-1 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
EMBARGADO: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS  
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020416-3 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047421-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IDO INSTITUTO DE DIAGNOSTICO ORAL S/C LTDA  
ADV/PROC: SP020544 - ROBERTO HYGINO DE ARAUJO GRELLET  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020417-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043181-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CREAcoes DANELLO LTDA  
ADV/PROC: SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020418-7 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 00.0504716-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA  
ADV/PROC: SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE PEREIRA DE CASTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020419-9 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 96.0513557-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELIANA CROCE  
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CHRISTIANNE M P PEDOTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020420-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.024713-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIAL M J R LTDA ME  
ADV/PROC: SP090180 - JOSE MOLINA RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020421-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.051000-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCELO FENYVES SADALLA  
ADV/PROC: SP093190 - FELICE BALZANO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020422-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050771-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020423-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050761-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020424-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.022541-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020425-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050767-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020426-6 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043955-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANABRASIL COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020427-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0583594-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIA/ PEBB DE PARTICIPACOES  
ADV/PROC: SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E OUTRO  
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020428-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.057878-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ZIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.001749-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: COMARCA DE GOIATUBA/GO - FAZENDAS PUBLICAS E 2A. CIVIL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001792-3 PROT: 11/02/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP  
REU: MARIA HELENA RODRIGUES SILVA E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.017997-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000180

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000036

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000219

Sao Paulo, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008709-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NIUZA SEMINO NAVARRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008710-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA HILDA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008711-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NORMA TROIANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008712-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NEYDE DOMINGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008713-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS SOARES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008714-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: OTHILIO ALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008715-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008716-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TERESA CRISTINA BESERRA COSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008717-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NELSON DIAS PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008718-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008719-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NUNZIA ROMANO TURTIENSKI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008720-1 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SANDRA DE SOUSA PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008721-3 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SUELI YUMI ARAKAKI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008722-5 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSENI SANTANA MACHADO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008723-7 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008724-9 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NERCI LUIZ RODRIGUES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008725-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA SUZANA VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008726-2 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TERESINHA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008727-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NEUSA PRIETO BRAGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008728-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008729-8 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LUIZ TADEU DA FONSECA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008730-4 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: RODOLFO CARDOSO TENORIO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008731-6 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE MIRANDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008732-8 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA VALDEREZ SANTOS MAIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008733-0 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NILZA ABENANTE  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008734-1 PROT: 17/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SELMA LUCIA LEITE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010394-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NILZA JORGE DO CARMO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010395-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS PURIFICACAO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010396-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010397-8 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SONIA MARIA MARCELINO FRAGA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010398-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: GENALDA TEIXEIRA DE ANDRADE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010399-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: SILVIA TEODORO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010400-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010401-6 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: WALTER DE FRANCA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010402-8 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MIRIAM BARBOSA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010403-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOSEFINA LOPES DE FREITAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010404-1 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSANGELA EVANGELISTA TERRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010405-3 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010406-5 PROT: 18/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROBERTO THEREZIANO DO CARMO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010407-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROBERTO GARRIDO  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010408-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARTHA SIMEAO DE SOUZA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010409-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA ABADIA DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010410-7 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: NAIR VEZU AZEVEDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010411-9 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010412-0 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA DA LUZ HENRIQUE DE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010413-2 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVONE REGINA DE QUEIROZ  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010414-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARGARIDA PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010705-4 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: THEREZINHA DE SJESUS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010706-6 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARLI INEZ PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010707-8 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: OLIMPIA ALVARENGA DE MIRANDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010709-1 PROT: 20/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: YVETE DE ANDRADE THOBIAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010922-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IZABEL DE JESUS MORAES  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010923-3 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: IVONE GONZAGA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010928-2 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: MARIA JOSE CLEMENTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010981-6 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011195-1 PROT: 25/03/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012672-3 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012871-9 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012964-5 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012965-7 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013233-4 PROT: 16/04/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020300-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020301-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020302-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020303-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020304-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020305-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020306-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020307-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020308-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020309-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020310-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020311-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020312-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020313-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020314-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020315-8 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020316-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020317-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020318-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020319-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020320-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020321-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020322-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020323-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020324-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020325-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020326-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020327-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020328-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020329-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020330-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020429-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC  
ADV/PROC: CE006261 - ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA  
EXECUTADO: ROBERTO EMMANOEL TULLII  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020430-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC  
ADV/PROC: CE006261 - ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA  
EXECUTADO: ALEXANDER LUIZ GOMES DE AZEVEDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020432-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: KAREN CRISTINE BAPTISTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020433-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: ALL FARMA FCIA MANIP LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020434-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: BELLAPELLE FCIA MANIP LTDA - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020435-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA CALIFORNIA LTDA EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020436-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGARIA BARRO BRANCO LTDA-ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020437-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: SONIA MARIA SANSANA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020438-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020439-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020440-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA SAO JSOE NAZARETH LTDA - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020441-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020442-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CONSMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020443-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PAOLI PAOLI E CIA/ LTDA - EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020456-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020457-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020458-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020459-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC CIVIL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020460-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ASSOCIL - ASSESSORIA DE SAUDE EM ODONTOLOGIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020461-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: COBERTORES MOURAD LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020462-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020463-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE TUBULOS PIATA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020464-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FUNDACAO MARIETTA E EDUARDO RODRIGUES ALVES  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020465-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020466-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMER  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020467-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: VECTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020468-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MASTERTIK ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020469-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020470-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTD  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020471-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020472-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: FORTE S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020473-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020474-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020475-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: S.P.R. LOCACAO E SERVICOS LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020476-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DPR TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020477-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020478-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONTABILAR CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020479-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA  
EXECUTADO: A COM/ TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020480-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: CONTABILAR CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020481-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: RUBRO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020482-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020483-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020484-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020485-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PROMPTEL COMUNICACOES SA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020486-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020487-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA  
EXECUTADO: INSTALACOES HIDRAULICAS DANPEP S/C LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020488-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA  
EXECUTADO: BIG SELER REPRESENTACAO COML/ LTDA-ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020492-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020493-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020494-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020495-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020496-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020497-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020498-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020499-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020500-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020501-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020502-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020503-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020504-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020505-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020506-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020507-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020508-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020509-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020510-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020511-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020512-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020513-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020514-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020515-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020516-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020517-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020518-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.020444-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.001681-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIVO S/A  
ADV/PROC: SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020445-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO EICHEMBERGER E OUTRO  
ADV/PROC: SP177971 - CLEBER DAINESI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020446-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.002010-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: P & P COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020447-3 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.026970-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA  
ADV/PROC: SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020448-5 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.041684-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLA PAULI GUERREIRO

ADV/PROC: SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020449-7 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.048339-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PP PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020450-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.022536-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI  
ADV/PROC: SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020451-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.022542-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020452-7 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.048099-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
EMBARGADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020453-9 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.048313-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.  
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020454-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.022544-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020455-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.012125-3 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000166  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000178

Sao Paulo, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GISELLE DE AMARO E FRANCA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.020217-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020331-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020332-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020333-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020334-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020335-3 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020336-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020337-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020338-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020339-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020340-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020341-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020342-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020343-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020344-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020345-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020346-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020347-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020348-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020349-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020350-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020351-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020352-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020353-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020354-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020355-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020356-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020357-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020358-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020359-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020360-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020361-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020362-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020363-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020364-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020365-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020366-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020367-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020368-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020369-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020370-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020371-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020372-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020373-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020374-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020375-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020376-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020489-8 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA  
EXECUTADO: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020490-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: GS TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020491-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO THOMAZ VICTOR  
EXECUTADO: A C M W IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020519-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020520-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020521-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020522-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020523-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020524-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020525-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020526-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020527-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020528-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020529-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020530-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020531-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020532-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020533-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020534-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020535-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020536-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020537-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020538-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020539-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020540-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020541-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020542-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020543-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020544-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020545-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020546-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020547-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020548-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020549-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020550-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020551-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020552-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020553-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020554-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020555-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020556-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020557-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020558-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020559-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020560-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020561-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020562-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020564-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020566-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020569-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020570-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020571-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA  
EXECUTADO: ELISEU DA SILVA PINHEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020572-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: HA CL BUENO FCIA MANIP LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020573-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG VIZONORTE LTDA - EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020574-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA DROGABAY LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020575-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SAO PAULO S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020576-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: FCIA BOTANICA A NATUREZA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020577-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROGA VEMA LAUZANE LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020578-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG E PERF FIGUEIRA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020579-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG IRIFARMA LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020580-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG SUPREMA SAO JORGE LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020581-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
EXECUTADO: DROG NATAL LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020582-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020583-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020584-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020585-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020586-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020587-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020588-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020589-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020590-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020591-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020592-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020593-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020594-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020595-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020596-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020597-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020598-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020599-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020600-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020601-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020602-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020603-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020604-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020605-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020606-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020607-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020608-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020609-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020610-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020611-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020612-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020613-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020614-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020615-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020616-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020617-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020618-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020619-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020620-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020621-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020622-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020623-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020624-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020625-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020626-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020627-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020628-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020629-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020630-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020631-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020632-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020633-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020634-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020635-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020636-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020637-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020638-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020639-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020640-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020651-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020652-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020653-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC BA  
ADV/PROC: BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
EXECUTADO: EUGENIO LIMA MENDES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020654-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: URUGUAIANA AGROPECUARIA E COM/ DE GADO BOVINO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020655-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO ALEXANDRE MENDES  
EXECUTADO: MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE E TRANSP DE VEICULOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020656-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP114758 - RODINER RONCADA  
EXECUTADO: MODA JUVENIL ERNESTO BORGER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020658-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
EXECUTADO: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020659-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020660-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020661-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020662-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020663-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020664-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020665-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020666-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.020667-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020668-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020677-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020678-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020679-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ROL LEX S/A IND/ E COM/  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020680-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR  
EXECUTADO: FILIPPOS DISCOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020681-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: R.V.G.CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020682-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MAVIE CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020683-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LAVACRED COMERCIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020684-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELAC  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020685-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020686-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020687-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020688-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: SPG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020689-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: LORD TRANSPORTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.020690-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020691-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
EXECUTADO: MAVIE CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020804-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.020563-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.020562-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020565-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.020564-7 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020567-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.82.020566-0 CLASSE: 99  
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP  
ADV/PROC: SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI  
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020657-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.82.020656-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MODA JUVENIL ERNESTO BORGER LTDA  
ADV/PROC: SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP114758 - RODINER RONCADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020669-0 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028438-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. AMADEU BRAGA BATISTA SILVA  
EMBARGADO: VESPER SAO PAULO S.A.  
ADV/PROC: SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020670-6 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.010593-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE JULIO CANTINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020671-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.000709-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AMAURI GONCALVES  
ADV/PROC: SP201191 - ANDREA COSTA DUDUCH  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020672-0 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.000735-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRISANNA AUTO CENTERPECAS E SERVICOS - ME  
ADV/PROC: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020673-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.049534-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.  
ADV/PROC: SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020674-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.024642-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020675-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.005062-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CIA/ DE CAFES BOM RETIRO  
ADV/PROC: SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020676-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.034257-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.82.018826-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000201  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000214

Sao Paulo, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

P O R T A R I A n.º 10/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido do servidor, o segundo período de férias de VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO, RF 4490, técnico judiciário, FC03, da seguinte forma:

Segundo período: de 13/07/2009 a 24/07/2009 passa a ser de 06/07/2009 a 17/07/2009. .

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os co-executados: E.T.E. EDITORA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ: 50396043/0001-06), MARIA LUIZA BRITO (CPF: 114.376.988-08) e ORLANDO SOARES CAVALHEIRO (CPF: 703.731.678-49) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

Processo No.2002.61.82.026599-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80201013934-30, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880220932200151 ,Valor Originario: 71.265,31, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/07/2002, protocolado em 04/07/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: E.T.E. EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA, CGC 50.396.043/0001-06, Endereço: R JOAO RAMALHO, 815, PERDIZES, SÃO PAULO-SP, 05008-001 - ORLANDO SOARES CAVALHEIRO, CPF 703.731.678-49, Endereço: R SABIÁ, 35, COND VARGEM GRANDE, PARELHEIROS, SÃO PAULO-SP , CEP: 04892-000 - JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, CPF 202.106.398-49, Endereço: EST DO INGAI, 1600, ALDEIA DA SERRA, SANTANA DE PARNAIBA-SP, CEP: 06519-205 - JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO, CPF 024.814.488-04, Endereço: AV ROBERTO LORENZ, 851, MORUMBI, SAO PAULO-SP, CEP: 024.814.488-04 E MARIA LUIZA BRITO, CPF 114.376.988-08, Endereço: R SABIA 35 ,PARELHEIROS ,SAO PAULO-SP , CEP: 04892000.

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 01 de junho de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006278-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006279-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006281-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006306-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MANZANO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006307-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASAMITSU SUGIMOTO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006308-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MOURA AQUINO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006309-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006310-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MORIHITO MIYAHARA  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006311-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUO ISHI  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006312-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FLORENCIO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006313-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JARBAS SCARPINO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006314-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO JOSE DA CRUZ  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006315-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006316-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO MARQUES FERNANDES BRANCO  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006317-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CHERUBIM ALVES MAIA  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006318-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO DIONISIO STELA  
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006319-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006320-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA MEDEIROS  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006387-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006388-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA  
ADV/PROC: SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006389-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO  
AUTOR: APARECIDO CARLOS FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006390-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: OLAIR SERAFIM DE MORAES JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006391-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PATRICIA FERNANDA DE MELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006392-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO LOPES  
ADV/PROC: SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000024  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Aracatuba, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000968-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Assis, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 03/2009

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o teor do memorando n.º 156 - SUCA, de 19 de fevereiro de 2009, que ressalta o fato do servidor Clóvis Conde, RF 6083, ter sido indicado tanto na Portaria 16/2008, de 17.09.2008, quanto na Portaria 19/2008, de 15.12.2008, para substituir a funcionária Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), no exercício da referida função, no período de 13.10.2008 a 30.10.2008,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 19/2008, de 15.12.2008, no sentido de tornar sem efeito a designação de Clóvis Conde, RF 6083, para substituir Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), no exercício da supracitada função, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 20 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 04/2009

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o memorando n.º 157/2009 - SUCA de 19.02.2009, que ressalta o fato de ter sido indicado o funcionário CLÓVIS CONDE, RF 6083, para substituir a servidora Luciana Gomes E. Coutinho, RF 4555, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), em especial nos dias 29 e 30 de setembro de 2008, conforme constante na Portaria 20/08, de 15.12.2008, quando, anteriormente, por meio da Portaria nº 14/2008, de 02.07.2008, publicada em 10.07.2008, também deste Juízo, já teria sido indicado o servidor Paulo Henrique Borges Benitez, RF 5935, para substituir a funcionária supracitada, nos dias 29 e 30 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo memorando n.º 157/2009 - SUCA de 19.02.2009, que adverte para o fato de ter sido indicado o funcionário Paulo Henrique Borges Benitez, RF 5935, para substituir a servidora Luciana Gomes E. Coutinho, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), na função comissionada ora em comento, no período de 29 de setembro de 2008 a 18 de outubro de 2008, através da Portaria nº 14/2008, de 02.07.2008, publicada em 10.07.2008, enquanto que, via Portaria nº 20/2008, de 15.12.2008, teria sido indicado Paulo Henrique Borges Benitez, RF 5935, para substituir Luciana Gomes E. Coutinho, RF 4555, no exercício da supracitada função comissionada, no período de 01 de outubro de 2008 a 19 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO que na Portaria nº 20/2008, de 15.12.2008, foi grafado de forma errônea o registro funcional de Luiz Aparecido do Carmo, pois constou como sendo de nº 5087, ao invés de nº 5977

RESOLVE:

1) RETIFICAR a Portaria 20/2008, publicada em 08.01.2009, desta Vara Federal, no tocante a designação de CLÓVIS CONDE, RF 6083 para substituir Luciana Gomes E. Coutinho, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), de maneira que:

ONDE SE LÊ: ...de 26/09 a 30/09/2008,....

LEIA-SE: ...de 26/09 a 28/09/2008,....

2) RATIFICAR a designação de PAULO HENRIQUE B. BENITEZ, RF 5935 para substituir Luciana Gomes E. Coutinho, Supervisora da Seção de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), nos períodos mencionados na Portaria de nº 20/2008, ou seja, de 01.10 a 19.10.2008 e de 30.10 a 24.11.2008, de forma que seja desconsiderado o período assinalado na Portaria nº 14/08, de 02.07.2008, no tocante a substituição de Luciana por Paulo, quanto ao interregno de 01.10.2008 a 18.10.2008;

3) RETIFICAR a Portaria de nº 20/2008, de 15.12.2008, quanto ao servidor Luiz Aparecido do Carmo, RF 5977, para que:3,15 ONDE SE LÊ: ...Luiz Aparecido do Carmos, RF 5087, ...

LEIA-SE: ...Luiz Aparecido do Carmo, RF 5977, ...

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 20 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 05/2009

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelos servidores Clóvis Conde, Técnico Judiciário, RF 6083, e Maria Aparecida dos Santos Conde, Técnico Judiciário, RF 3669, no sentido de que seja antecipada sua segunda e última parcela de férias, anteriormente designada de 13 de outubro de 2009 a 30 de outubro de 2009, para 29 de junho de 2009 a 16 de julho de 2009, bem como do servidor Hamilton César Brancalhão, Técnico Judiciário, RF 2922, no sentido de que ser igualmente alterada a primeira parcela de suas férias, anteriormente designada de 13 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009, passando a ser de 20 de julho de 2009 a 31 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que os pedidos acima descritos atendem não somente os interesses de seus postulantes, como também os da Administração;

RESOLVE:

ALTERAR a segunda parcela dos funcionários Clóvis Conde, Técnico Judiciário, RF 6083, e Maria Aparecida dos Santos Conde, Técnico Judiciário, RF 3669, para que passe a constar como sendo de 29 de junho de 2009 a 16 de julho de 2009.

ALTERAR a primeira parcela de férias do funcionário Hamilton César Brancalhão, Técnico Judiciário, RF 2922, para que passe a constar como sendo de 20 de julho de 2009 a 31 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 20 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 06/2009

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor Robson Rozante, Técnico Judiciário, RF 3605, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, esteve na fruição de licença médica para tratamento da própria saúde, nos períodos de 15 de dezembro de 2008 a 21 de dezembro de 2008, de 10 de fevereiro de 2009 a 24 de fevereiro de 2009, de 25 de fevereiro de 2009 a 26 de março de 2009, de 27 de março de 2009 a 24 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que, caso não estivesse em gozo de licença para tratamento de saúde, dar-se-ia a fruição da segunda e última parcela de férias do supracitado funcionário no período de 16 de março de 2009 a 25 de março de 2009, conforme constante na Portaria nº 14, de 15 de setembro de 2008, desta 1ª Vara Federal de Assis, SP;

CONSIDERANDO o teor do parágrafos 5º e 6º, do art. 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que disciplina que a licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que deverão ser alteradas para o término da licença médica, se outra data não houver sido requerida pelo servidor;

CONSIDERANDO que o servidor Robson Rozante, RF 3605, solicitou ser designado para 03 de agosto de 2009 a 12 de agosto de 2009, o período remanescente de suas férias, com objetivo de melhor atender assim as necessidades

prementes que se verificam no setor que supervisiona;

CONSIDERANDO a determinação havida no artigo 55 da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, no sentido de ser automática a substituição do titular da função comissionada, nas hipóteses de seus afastamentos e impedimentos legais;

RESOLVE:

1) SUSPENDER o período relativo a 2ª parcela de férias do funcionário Robson Rozante, RF 3605, designado de 16 a 25 de março de 2009, e DESIGNAR para 03 de agosto de 2009 a 12 de agosto de 2009, o interstício para fruição das férias remanescentes de Robson Rozante, deferindo assim o pedido formulado pelo funcionário ora em questão, que coincide com a necessidade do serviço que ora se afigura junto a Seção de Processamentos Criminais;

2) INDICAR o funcionário Clóvis Conde, Técnico Judiciário, RF 6083, para substituir o servidor Robson Rozante, RF 3605, na função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Criminais, durante o período de licença médica para tratamento de saúde, correspondente a 10 de fevereiro de 2009 a 24 de fevereiro de 2009, 25 de fevereiro de 2009 a 26 de março de 2009, e de 27 de março de 2009 a 12 de abril de 2009 e a servidora Eliana Silva Vieira, Técnico Judiciário, RF 2147, de 13 de abril de 2009 a 24 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 29 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 07/2009

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, Analista Judiciário, RF 4245, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, fruiu férias no período de 25 de fevereiro de 2009 a 13 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o servidor Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, esteve em gozo de licença saúde de 12 de março de 2009 a 18 de março de 2009;

RESOLVE:

1) INDICAR a funcionária Eliana Silva Vieira, Técnico Judiciário, RF 2147, para substituir Cláudia Regina da Silva Geloramo, na função e no período supramencionados;

2) INDICAR o servidor Paulo Henrique Borges Benitez, Técnico Judiciário, RF 5935, para substituir Hamilton César Brancalhão, nos dias 12 e 13 de março de 2009, na função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais, e

3) INDICAR a funcionária Eliana Silva Vieira, Técnico Judiciário, RF 2147, para substituir Hamilton César Brancalhão, nos dias 14 de março de 2009 a 18 de março de 2009, na função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 29 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 08/09

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a funcionária Lilian Guiotti Oyama, Analista Judiciário Executante de Mandado, RF 4410, teve o primeiro dia de sua licença para tratamento de saúde, usufruída no período de 12 de maio de 2009 a 18 de maio de 2009, coincidindo com o último de gozo de suas férias, havida no período de 13 de abril de 2009 a 12 de maio de 2009;

CONSIDERANDO o teor do parágrafos 5º e 6º, do art. 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que disciplina que a licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que deverão ser alteradas para o término da licença médica, se outra data não houver sido requerida pelo servidor;

RESOLVE:

1) SUSPENDER o período de férias de Lilian Guiotti Oyama, a partir do dia 12 de maio de 2009, e DESIGNAR para o dia 19 de maio de 2009, a fruição das férias remanescentes da supracitada funcionária.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Assis, SP, 29 de maio de 2009

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.303195-0 PROT: 10/08/2004  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR NICULAU  
ADV/PROC: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003872-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSTRUPISOS - PISOS INDUSTRIAIS BAURU S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003873-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: M. G. BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003874-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AUTO POSTO FALCAO DE BAURU LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003875-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JOSE RICARDO ALVES BAURU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003876-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: OFTALMOCLIN CLINICA E CIRURGIA OFTALMOLOGICA LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003877-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003878-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: BONI-BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003879-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: C E FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003880-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ANDRIVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALV E CONEXOES LTDA -  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003881-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003882-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MASTRANGELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFEC. LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003884-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JULIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003885-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CAIRES & CAIRES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003886-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CLAUDINHO REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003887-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CIANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003888-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: DEZOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003889-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO CERAMITARO - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003890-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LONG LIFE SERVICOS EM SAUDE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003891-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GZ3 AMBIENTAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003892-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: UNIVERSO ODONTO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003893-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DA SILVA BAURU - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003894-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CANAA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003895-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MARTINELLI & SILVA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003896-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003898-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MASTERFABRI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004147-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004148-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004149-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004150-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004151-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004152-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004153-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004154-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004155-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004156-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004157-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004158-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004159-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004160-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004161-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004162-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004163-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004164-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004165-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004166-1 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004167-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004168-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004169-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004170-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004171-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004172-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004484-4 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS  
ADV/PROC: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004485-6 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004488-1 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WLADIMIR MARCOS CALONEGO  
ADV/PROC: SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004492-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004493-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004494-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ADEMIR MODESTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004495-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ  
ADV/PROC: SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004489-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004490-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.004297-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.011207-0 PROT: 13/12/2000  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO LUNARDI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.007838-8 PROT: 24/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LAURA MARIA CELLA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.001051-8 PROT: 01/03/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.009192-0 PROT: 18/10/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA CECILIA POLO CHINATO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006737-9 PROT: 18/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.007656-7 PROT: 24/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO SANTINO TEODORO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000059  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000068

Bauru, 01/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003899-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: S P S - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003900-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003901-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: NOROESTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003902-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: G. B. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003903-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: OD PRESTACAO DE SERVICIO DE DESIGN LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003904-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LOPES, BUENO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C. LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003905-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSTANCIO & CONSTANCIO BAURU LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003906-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: W.B.C. BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003907-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: WALDIS BONATELLI NETTO BAURU  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003908-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003909-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003910-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TRISTAO DE BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003911-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COMERCIAL SAN DIHEGO DE BAURU LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003912-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PAULO SILVA BAURU ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003913-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MARCANS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003914-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONCREPISOS BAURU CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003915-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003918-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PRONTOMED BAURU S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003919-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: IMPACTO PESQUISA, ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003920-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: C.R.P BAURU LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003921-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: DIMENSAO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003922-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FUNDACOES ENGENHARIA PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004435-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004439-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU SOUTO  
ADV/PROC: SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004453-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ROGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004471-6 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
ADV/PROC: PROC. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004499-6 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SARAH FERREIRA DA CUNHA  
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004500-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004501-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004502-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004503-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004504-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004505-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004506-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004507-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004508-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004509-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004510-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004522-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004527-7 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004528-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO INACIO DE MELO  
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004529-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS MARCIANO  
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004530-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: TRANSBRACAL PRESTACAO SERVICOS IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004531-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: NIDOVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004532-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004533-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: SERGIO KENDI ENDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004534-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: DIRECIONAL CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004535-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO  
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004523-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2006.61.08.007664-9 CLASSE: 3  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.006814-1 PROT: 10/07/2007  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

Bauru, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003923-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COLEGIO SALOMAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003924-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: RICARDO FIGUEIREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003925-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003926-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SYSTEM CONCURSOS - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003927-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GAZIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003928-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: M.H. BUARETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003929-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003930-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MAGI REPRESENTACOES DE DESCARTAVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003931-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ANDROS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EMPRESARIAL L  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003932-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: THAIS DE SOUZA FAZZIO - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003933-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SHOITI ARMANDO KAWAMOTO & CIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003934-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: DTB EVENTOS E ESPORTES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003935-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA QUATRO S C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003936-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003937-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SANTO JOAO PAPOTI & CIA LTDA S/C ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003938-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: R J R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003939-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE B  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003940-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003941-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MEDINA CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003942-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: OFFERNI REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003943-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: ELCIMEC - CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003944-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COOPVIA - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003945-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PREMIUM REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGISTIC  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003946-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO - COMBUSTIVEIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003947-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TOTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003948-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GIFER COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003949-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003950-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FENIX - GERENCIAMENTO DE EMPRESAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003951-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003952-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: SO COM GAS - COMERCIO DE GLP LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003953-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: J. MARTINS CONSTRUcoes S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003954-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MADE IN PROPAGANDA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003955-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: BARDUZZI SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003956-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: D.S.R. BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003957-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003958-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PAULO ERES MARTINI AVAI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003959-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SUGAR-CANE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003960-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003961-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: BUFALO INOX DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003962-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FLORIDA IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003963-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003964-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CARLOS JULIANO MUCHERONE BAURU - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004177-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004178-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004179-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004180-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004181-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004182-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004183-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004184-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004185-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004186-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004187-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004188-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004189-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004190-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004191-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004192-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004193-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004194-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004195-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004196-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004197-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004198-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004199-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004200-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004201-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004202-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004203-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004204-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004205-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004206-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004207-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004208-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004209-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004210-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004212-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004213-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004214-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004215-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004216-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004217-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004218-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004219-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004220-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004221-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004222-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004223-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004224-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004225-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004226-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004227-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004228-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004241-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004242-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004243-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004244-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004245-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004246-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004247-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004248-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004249-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004250-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004251-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004252-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004253-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004254-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004255-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004256-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004257-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004258-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004259-8 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004260-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004261-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004262-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004263-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004458-3 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
EXEQUENTE: J A DUARTE CIA LTDA  
ADV/PROC: SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004459-5 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDA MATTAR BATISTA  
ADV/PROC: SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004461-3 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ARAUJO LUTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004476-5 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSINES APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004477-7 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL MAXIMO DA SILVA  
ADV/PROC: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004478-9 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA HELENA BEVEVINO  
ADV/PROC: SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004486-8 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO  
EXECUTADO: APERTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004496-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARGERI  
ADV/PROC: SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004497-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004498-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004555-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004556-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004475-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011645-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004491-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.08.002113-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRRIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
ADV/PROC: SP105896 - JOAO CLARO NETO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004524-1 PROT: 25/02/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.003937-6 CLASSE: 79  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SILVANA MONDELLI  
IMPUGNADO: HILDA CALCIOLARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004525-3 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.010366-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA.  
ADV/PROC: SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004526-5 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.007841-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MILTON RICCO  
ADV/PROC: SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004557-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002020-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.016258-1 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALIANCA BRASIL  
VARA : 2

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000128  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000135

Bauru, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.004307-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004308-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004309-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004310-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004311-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004312-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004313-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004314-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004315-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004316-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004317-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004318-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004319-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004320-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004321-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004322-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004323-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004324-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004325-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004326-8 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004327-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004328-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004329-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004330-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004331-1 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004332-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004333-5 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004334-7 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004335-9 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004336-0 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004337-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004339-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004340-2 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004341-4 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004466-2 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS  
EXECUTADO: RESTAURANTE AMANTINI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004468-6 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
ADV/PROC: SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004536-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004537-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004558-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004559-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
ADV/PROC: SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004560-5 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004572-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004573-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004574-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004575-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004576-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004586-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004587-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EVANDRO ROBERTO ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004588-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO SYLVIO MEDEIROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004589-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO HILARINO ALVES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004590-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004591-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA REGINA DE SOUZA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004592-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: KATIUSCIA PRISCILA TOLENTINO ILHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004593-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSELI TOMAZ DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004594-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO CARLOS MARTHO CARREL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004595-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004596-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004599-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA DE SOUZA BIANCHI  
ADV/PROC: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004600-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004601-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004605-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REQUERIDO: GISELE BINCOLETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004608-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004609-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS DAVILA PACHELI  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004610-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004611-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004612-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004613-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004467-4 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.08.004466-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RESTAURANTE AMANTINI LTDA  
ADV/PROC: SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004469-8 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.08.004468-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004571-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011072-8 CLASSE: 28  
EXCIPIENTE: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA  
ADV/PROC: SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS  
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.1300276-6 PROT: 22/01/1996  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA  
ACUSADO: ANTONIA LUCIA ELORZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

Bauru, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.003965-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: PESSOALL GESTAO ESTRATEGICA DE R. H. S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003966-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003967-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: LUCIANO SILVA SALZEDAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003968-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ALMO GARCIA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003969-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SPM COMUNICACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003970-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003971-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: DIAS & CRISTO REPRESENTACAO COMERCIAL POR CONTA DE TERC  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003972-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: MADUREIRA CONSTRUTORA LTDA. ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003973-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: RCR CORRETORA DE SEGUROS S/C LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003974-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003975-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003976-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: RCC REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003977-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: CHIMBO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003978-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003979-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003980-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003981-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003982-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003983-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003984-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003985-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003986-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003987-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: BARDUZZI SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003988-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003989-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003990-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: HELIO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003991-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003992-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: CONSISTE CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003993-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.003994-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003995-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003996-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SILVA MAGALHAES CONSULTORIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.003997-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: MENEGHETTI & MELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E R  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003998-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SANTA MERCEDES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.003999-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: MARCOS THOMAZINI - AUTO POSTO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004000-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: METHA AUDITORES E CONTADORES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004001-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: DAFE STAR REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004002-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004003-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: POCOS ARTESIANOS MANUT TECNICA E COM PAMTEC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004004-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ITATINGUI MINERACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004005-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: BLINICRED - PROMOTORA DE CREDITOS E FINANCIAMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004006-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: J M CASTELO ENGENHARIA LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004007-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: CIDNEI DE FREITAS REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004008-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ROBERVAL GARCIA DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004009-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: PLANETS CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004010-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: BRAVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004011-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004012-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXECUTADO: ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004013-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004014-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: ALBERTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004015-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXECUTADO: MASTER BAURU FUNDACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004357-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004358-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004359-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004360-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004361-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004362-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004363-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004364-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004365-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004366-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004367-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004368-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004369-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004370-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004371-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004372-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004373-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004374-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004375-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004376-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004377-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004378-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004379-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004380-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004381-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004382-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004383-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004384-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004385-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004386-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004387-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004388-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004389-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004390-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004391-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004392-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004393-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004394-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004395-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004396-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004397-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004398-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004399-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004400-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004401-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004402-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004403-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004404-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004405-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004406-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004407-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004408-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004409-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004410-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004411-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004412-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004413-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004414-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004415-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004416-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004417-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004418-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004419-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004420-0 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004421-2 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004422-4 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004423-6 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004426-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004427-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004428-5 PROT: 27/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004429-7 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004430-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004431-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004455-8 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.004602-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SANDRA CECILIA TESSADRI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004603-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004604-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004606-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004607-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004614-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE TERESA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004615-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA  
EXECUTADO: ALDOLEITE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.004616-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEDA MORAES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004617-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA ESTELA REBELLO  
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004620-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: MS CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO DE BENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004621-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: TRANSCOPE TRANSPORTE E COM/ DE PETROLEO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004622-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACI GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004629-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.004636-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE LUIS GALDINO FILHO  
ADV/PROC: SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.004618-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.003289-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004619-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.08.000482-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.004623-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.08.002916-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE CARLOS PROENCA  
ADV/PROC: SP225234 - EDEMILSON SEROTINI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000139

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000142

Bauru, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.007858-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007890-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007891-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007892-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007893-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007894-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007895-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007896-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007899-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007900-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR GUILHERME  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007901-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KONDOR IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA

ADV/PROC: SP178615 - LETÍCIA JACOB E OUTRO  
REU: CLARO-BCP S/A E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007902-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007903-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007904-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007905-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007906-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007907-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007908-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007909-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007910-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007911-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007912-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007913-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GM7, TRADE & MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007914-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO BUENO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007915-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007916-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007917-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: PAULO DE PAIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007918-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMANTHA BITENCOURT DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007919-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DIOGO  
ADV/PROC: SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007920-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E OUTRO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007921-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA CRUZ

ADV/PROC: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007922-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007923-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA  
ADV/PROC: SP049990 - JOAO INACIO CORREIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007924-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007925-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER WACHEISK DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007926-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007927-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FELIX NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA  
REU: BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007930-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI CHATARINA CALESSO  
ADV/PROC: SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007933-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANK LUCIE DOS SANTOS PIMENTEL  
ADV/PROC: SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR CURSO TECNOL GESTAO SEGURANCA PRIV FACULDADE COMUNIT  
CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007934-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR VENANCIO NAVARRO

ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007935-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENTO FARIAS BUENO  
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007937-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO TADEU POZO  
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007940-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO RAMOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007942-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007943-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIUSEPPE COLOMBO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007944-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR DAVOLI  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007945-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASAO TAKAKI  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007946-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007947-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007948-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ROBERTO JOSE  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.007897-9 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.0602985-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI  
ADV/PROC: SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007898-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003874-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO RUBIMAR LTDA  
ADV/PROC: SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007928-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.05.007927-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BENEDITO FELIX NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007929-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.05.007927-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BENEDITO FELIX NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007931-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.61.05.004477-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ANA MOURA CAVALCANTE MELO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007932-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.05.004477-5 CLASSE: 240  
REQUERENTE: PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO  
ADV/PROC: SP074829 - CESARE MONEGO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007941-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.05.002055-1 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
EMBARGADO: JOSE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007949-2 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.008227-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO  
EMBARGADO: VALERIO DELAMANHA E OUTROS  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.000980-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI  
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000059

Campinas, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado( s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2000.61.05.002857 - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTRO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO - ADV. ALEX PFEIFFER - OAB/SP - 181.257

2 - 95.0604127-0 - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMÍCOS LTDA X UNIAO FEDERAL - ADV. CARLOS EDSON MARTINS - OAB/SP: 129.899

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº 31/09

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

Tendo em vista que a servidora Priscila Britto Pedrosos de Magalhães Braga, Analista Judiciária, Oficiala de Gabinete,

RF 4141, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 25/05 a 04/06/2009 e o servidor Fernando Duarte, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional. RF 4479. estará em gozo de férias regulamentares no período de 06 a 20/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, a servidora Luciana Gomes França Nogueira, RF 6281 e a servidora Rosa Virgínia dos S. Sirotheau Corrêa , RF 6169, para substituir os citados servidores nos referidos períodos.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 8 de Junho de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

PORTARIA Nº 32/09

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria nº 40/2008, de escala de férias para o ano de 2009, referente ao servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, os períodos que seguem:

2ª parcela: 14/06/2009 a 03/07/2009 (20 dias).

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do referido servidor, do período anteriormente informado para gozo nos períodos de 15/07 a 24/07/2009 e de 03 a 12/11/2009.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 8 de Junho de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado( s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2001.61.05.000455-9 - CAUTELAR - MARIA ACACIA DOS SANTOS LIMA E RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA X CEF - ADV. LENADRO DE ARANTES BASSO - OAB 166.886

## 5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050116951, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GOMES E ROSSI LTDA S C, estando o executado GOMES E ROSSI LTDA S C, (CNPJ/CPF 46088647/0001-18) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205036279-58, inscrita(s) em 22/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 112188,27 EM 15/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050081090, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, estando o executado ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, (CNPJ/CPF 46004826/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80607018160-80 E 80707003796-35, inscrita(s) em 13/03/2007, no(s) valor(es) de R\$ 195127,96 EM 21/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050141043, movido por FAZENDA NACIONAL em face de RELY COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, estando o executado RELY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, (CNPJ/CPF 96230388/0001-96) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603020551-40, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 308476,63 EM 25/05/2004, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050091574, movido por FAZENDA NACIONAL em face de GARCIA & KLAIN LTDA, estando o executado GARCIA & KLAIN LTDA, (CNPJ/CPF 01096774/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa CSSP200700651 E FGSP200700650, inscrita(s) em 23/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 158643,39 EM 25/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050128945, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, estando o executado ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, (CNPJ/CPF 46004826/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606041691-21, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 133848,15 EM 05/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050037488, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANO PEREIRA FREIRE, estando o executado ADRIANO PEREIRA FREIRE, (CNPJ/CPF 219731448-32) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606178630-64, inscrita(s) em 02/10/2006, no(s) valor(es) de R\$ 20289,44 EM 15/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079630, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SILVANA DE SOUZA, estando o executado SILVANA DE SOUZA, (CNPJ/CPF 365370878-80) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017006-03, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 41074,57 EM 13/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080060, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DENILSON DE PAULA FERRAZ JUNIOR, estando o executado DENILSON DE PAULA FERRAZ JUNIOR, (CNPJ/CPF 309542998-33) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016888-08, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 39149,79 EM 13/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050058776, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LIONSUL OBRAS ESPECIAIS LTDA, estando o executado LIONSUL OBRAS ESPECIAIS LTDA, (CNPJ/CPF 02575364/0001-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603117277-67, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 2839,20 EM 25/02/2004, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9606022412, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PERSIO FERNANDES PIMENTA, estando o executado PERSIO FERNANDES PIMENTA, (CNPJ/CPF 069770058-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80196000883-61, inscrita(s) em 15/03/1996, no(s) valor(es) de R\$ 16228,90 EM 13/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas

anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080540, movido por FAZENDA NACIONAL em face de JOAO CARLOS MENDES, estando o executado JOAO CARLOS MENDES, (CNPJ/CPF 037882458-91) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016213-04, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 64426,46 em 22/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050080412, movido por FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, estando o executado SERGIO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, (CNPJ/CPF 065748486-52) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107016323-49, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 11857,06 EM 14/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências.Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079689, movido por FAZENDA NACIONAL em face de OLINTINO PEREIRA DE OLIVEIRA, estando o executado OLINTINO PEREIRA DE OLIVEIRA, (CNPJ/CPF 460007981-72) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017062-10, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 38225,29 EM 22/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050106991, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DANIELA LOPES ANTONIO ME, estando o executado DANIELA LOPES ANTONIO ME, (CNPJ/CPF 01403386/0001-45) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80403015099-32 E 80404022583-07, inscrita(s) em 24/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 18365,06 EM 13/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050079641, movido por FAZENDA NACIONAL em face de RAIMUNDO OLIVEIRA DO SANTOS, estando o executado RAIMUNDO OLIVEIRA DO SANTOS, (CNPJ/CPF 366113388-88)

em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107017008-75, inscrita(s) em 02/02/2007, no(s) valor(es) de R\$ 52605,72 EM 14/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050098763, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ALEX OLIVEIRA DIVULGACOES, EVENTOS S/C LTDA, estando o executado ALEX OLIVEIRA DIVULGACOES, EVENTOS S/C LTDA, (CNPJ/CPF 04869302/0001-51) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206036219-43, 80606090711-89 E 80606090712-60, inscrita(s) em 20/07/2006, no(s) valor(es) de R\$ 12375,05 EM 12/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050163940, movido por FAZENDA NACIONAL em face de KARIANE COM/ DE BRINQUEDOS LTDA, estando o executado KARIANE COM/ DE BRINQUEDOS LTDA, (CNPJ/CPF 63953293/0001-41) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699057903-41, inscrita(s) em 30/04/99, no(s) valor(es) de R\$ 12725,31 EM 12/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050040724, movido por FAZENDA NACIONAL em face de VALDELICE BARROS CASTRO, estando o executado VALDELICE BARROS CASTRO, (CNPJ/CPF 107999988-42) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 8010422465-01, inscrita(s) em 13/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 11970,57 EM 14/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050049553, movido por FAZENDA NACIONAL em face de IVO TADEU GONCALVES, estando o executado IVO TADEU GONCALVES, (CNPJ/CPF 258575259-34) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80104009247-90, inscrita(s) em 02/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 12089,65 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)

Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050027081, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MAVAL BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, estando o executado MAVAL BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ/CPF 03840000/0001-98) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603086164-02, inscrita(s) em 30/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 17029,14 EM 02/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050033085, movido por FAZENDA NACIONAL em face de L CARDOSO SILVA CAMPINAS, estando o executado L CARDOSO SILVA CAMPINAS, (CNPJ/CPF 02580203/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 8020500685-91, 80605001236-30, 80605001237-10 E 80705000351-69, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 18063,2 EM 26/03/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050119344, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA CRISTINA PALLANDI - EPP, estando o executado ANGELA CRISTINA PALLANDI - EPP, (CNPJ/CPF 02438495/0001-60) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405027398-54, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 49426,00 EM 26/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050023257, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, estando o executado CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, (CNPJ/CPF 02163450/0001-20) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80303003083-32, inscrita(s) em 30/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 14374,38 EM 25/06/2004, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050025515, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA, estando o executado DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA, (CNPJ/CPF 55291009/0001-90) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603086588-30, inscrita(s) em 30/10/2003, no(s) valor(es) de R\$ 47335,71 EM 18/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050014192, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, estando o executado MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA, (CNPJ/CPF 69138972/0001-43) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297024291-06, inscrita(s) em 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 19646,31 EM 30/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050138528, movido por FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO VIA CAMPINAS LTDA, estando o executado AUTO POSTO VIA CAMPINAS LTDA, (CNPJ/CPF 02996413/0001-01) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204045749-10 E 80604063700-09, inscrita(s) em 30/07/2004, no(s) valor(es) de R\$ 32226,52 EM 30/08/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050108631, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ELETRIK CAMPINAS INSTALACOES E COMERCIO LTDA, estando o executado ELETRIK CAMPINAS INSTALACOES E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 01437717/0001-68) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa 80402040438-00, inscrita(s) em 19/04/2002, no(s) valor(es) de R\$ 62437,00 EM 11/09/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050091239, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CORPORATE SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL L, estando o executado CORPORATE SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL L, (CNPJ/CPF 03178862/0001-05) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80606186135-92 E 80706049140-88, inscrita(s) em 19/12/2006, no(s) valor(es) de R\$ 147308,55 EM 15/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050099159, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO, estando o executado ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO, (CNPJ/CPF 016863968-80) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107043715-62, inscrita(s) em 30/04/2007, no(s) valor(es) de R\$ 607004,92 EM 11/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050036323, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMECIO LTDA, estando o executado BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMECIO LTDA, (CNPJ/CPF 48079743/0001-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205001059-77, 80305000069-76, 80605001730-68 E 80705000501-25, inscrita(s) em 01/02/2005, no(s) valor(es) de R\$ 1197324,68 EM 07/06/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050128155, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estando o executado BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 48079743/0001-25) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80306001337-67, 80306001339-29, 80406001646-27, 80406001654-37, 80406001656-07 E 80606052439-10, inscrita(s) em 27/03/2006, no(s) valor(es) de R\$ 3084505,30 EM 27/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução

Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806073584 E APENSOS 199961050006638 E 199961050003200, movido por FAZENDA NACIONAL em face de MAXFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, estando o executado MAXFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, (CNPJ/CPF 71777809/0001-72) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697034627-18, 80297025249-58 E 80697034626-37, inscrita(s) em 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 11800,79 EM 15/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 DE JUNHO DE 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050058201, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) MERCECAMP COM/ DE PECAS DIESESL LTDA e 2) DIONISIO DE FREITAS DE SOUZA, estando os executados 1) MERCECAMP COM/ DE PECAS DIESESL LTDA e 2) DIONISIO DE FREITAS DE SOUZA, CPF/CNPJ 1) 00264843/0001-03 e CPF/CNPJ 2) 088222698-37, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80699001581-59, inscrita(s) em 06/01/99, no(s) valor(es) de R\$ 11573,05 EM 14/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050058584, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) COTEMPEF ASSESSORIA LTDA e 2) ETELVINA ARLINDA DA SILVA, estando os executados 1) COTEMPEF ASSESSORIA LTDA e 2) ETELVINA ARLINDA DA SILVA, CPF/CNPJ 1) 64747512/0001-07 e CPF/CNPJ 2) 845867374-68, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697034841-00, inscrita(s) em 04/07/97, no(s) valor(es) de R\$ 7414,23 EM 12/02/2003, respectivamente, com juros, custas e encargos

legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:  
Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050120413, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) JJB SILVA-ME e 2) JOSE JORGE BRITO SILVA, estando os executados 1) JJB SILVA-ME e 2) JOSE JORGE BRITO SILVA, CPF/CNPJ 1) 03797698/0001-06 e CPF/CNPJ 2) 188854115-68, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80405028260-72, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 36837,72 EM 28/11/2006, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050133381, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DONISETI GUERRA e , estando os executados ANTONIO DONISETI GUERRA, CPF/CNPJ 025026198-74 em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603020368-62, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 35556,48 EM 12/12/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;  
Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050052080, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERVAL ROSARIO GONÇALVES DA COSTA e , estando os executados ROBERVAL ROSARIO GONÇALVES DA COSTA, CPF/CNPJ 36552739834, em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35383530-7, inscrita(s) em 28/03/2002, no(s) valor(es) de R\$ 83799,95 EM 16/05/2002, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 199961050011713, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDO TRABULSI e , estando os executados EDUARDO TRABULSI, CPF/CNPJ 347979128-04 em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 31832224-2, inscrita(s) em 24/09/98, no(s) valor(es) de R\$ 125642,41 EM 28/09/98, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806138627, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em

face de 1) RENE NARDUCCI e 2) MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI, estando os executados 1) RENE NARDUCCI e 2) MARLENE DOS SANTOS NARDUCCI, CPF/CNPJ 1) 014552308-04 e CPF/CNPJ 2) 129561548-77, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 324001886 E 32400189-4, inscrita(s) em 24/09/98, no(s) valor(es) de R\$ 91851,29 EM 28/09/1998, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050061404, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de WASHINGTON BRASIL DE SALES SOARES e , estando os executados WASHINGTON BRASIL DE SALES SOARES, CPF/CNPJ 262008058-49, em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80203041400-56, inscrita(s) em 09/12/2003, no(s) valor(es) de R\$ 22103,23 EM 13/09/2004, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050124315, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e , estando o executado MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ,CPF/CNPJ 00455955/0001-33, em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204032568-42, 80604047203-55 E 80604047204-36, inscrita(s) em 11/05/2004, no(s) valor(es) de R\$ 6.532.907,55 EM 22/10/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050073010, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de JORGES BORGES DE SÁ e , estando o executado JORGES BORGES DE SÁ , CPF/CNPJ 572956118-00, em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80302000002-80, inscrita(s) em 11/01/2002, no(s) valor(es) de R\$ 3777152,70 EM 24/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806112814, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA e 2) GILBERTO HUBER, estando os executados 1) EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA e 2) GILBERTO HUBER, CPF/CNPJ 1)30506919/0018-60 e CPF/CNPJ 2) 004995527-68, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80297006739-64 , inscrita(s) em 30/05/97, no(s) valor(es) de R\$ 520119,49 EM 17/11/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200261050017406, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) CONSBASE SANEAMENTO LTDA e 2) MIRIAM FREITAS BUENO, 3) WALDIR BUENO, estando os executados 1) CONSBASE SANEAMENTO LTDA e 2) MIRIAM FREITAS BUENO, 3) WALDIR BUENO, CPF/CNPJ 1) 01188758/0001-68 e CPF/CNPJ 2) 270483898,42, 3) 680887108-63, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 35285276-3, 35285278-0 E 35285279-8, inscrita(s) em 09/01/2002, no(s) valor(es) de R\$ 28786,47 EM 16/06/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806096240, movida(s) por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1) WILSON NUCCI e 2) ANTONIO CESAR NUCCI, estando os executados 1) WILSON NUCCI e 2) ANTONIO CESAR NUCCI, CPF/CNPJ 1)602804098-34 e CPF/CNPJ 2) 172846218-50, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 31832194-7, inscrita(s) em 08/05/98, no(s) valor(es) de R\$ 298.848,46,17 EM 07/08/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 03 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200361050140968, movida(s) por FAZENDA NACIONAL em face de 1) CARLOS PICCHI e 2) HELIO CADURIN JUNIOR, estando os executados 1) CARLOS PICCHI e 2) HELIO CADURIN JUNIOR, CPF/CNPJ 1) 588721408-20 e CPF/CNPJ 2) 120654948-32, respectivamente, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s)

legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80603020541-78, inscrita(s) em 17/01/2003, no(s) valor(es) de R\$ 398291,12 EM 04/09/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 8 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E  
CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal de número 200461050060230, CDA n.º 80203031958-41, no valor de R\$ 227301,07 EM 11/12/2007, desde 08/12/2003; movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente Edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av Aquidabã, n.º 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210, CITA o executado BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, com juros, custas e encargos legais. Decorrido o prazo sem pagamento, FICA CONVERTIDO O ARRESTO NOS ROSTOS DOS AUTOS DO PROCESSO N 950600215-0 DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP EM PENHORA. INTIMA, ainda, da penhora efetivada nos autos em referência, para querendo OPOR EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, em 3 de Junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, (Lucila Takizawa), Analista Judiciário - RF 4735, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Lindomar Aguiar dos Santos), Diretor de Secretaria - RF 3348, reconferi.

MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001494-5 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001495-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001496-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001497-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001498-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA  
ADV/PROC: MG040427 - JULIO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001499-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CARLOS HENRIQUE TARANTELLI LOURENCO  
ADV/PROC: AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001500-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
REU: COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE  
MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001501-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
EXECUTADO: AGROPECUARIA ALTEROSA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001502-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO QUERINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001503-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS E OUTRO

ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Franca, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001042-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001050-9 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001051-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.001048-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2005.61.18.001680-4 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
EMBARGADO: ALFREDO BOURABEBI  
ADV/PROC: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001049-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.18.000964-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
EMBARGADO: MARIO MARQUES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

Guaratingueta, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006145-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006167-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA SANTANA BARRETO  
ADV/PROC: SP086212 - TERESA PEREZ PRADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006169-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON MANOEL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006170-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MANOEL MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC: SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006171-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: KATSUKO SHIMURA  
ADV/PROC: SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006173-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CRYSPTEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006174-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006175-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HERMES COMERCIO E SERVICOS DE PAVIMENTACOES ASFALTICAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006176-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: V & P ROSEMBERG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006177-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006178-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BATTY REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006179-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PRESSTEC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006180-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HILARIO & ARAUJO - CONSULTORIA, ASSESSORIA E EVENTOS S/  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006181-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006182-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006183-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BRASIL PACK WAY EMBALAGENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006184-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: A.D. PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006185-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: COFS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006186-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006187-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FMG FORNECEDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006188-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MARIA PEREIRA FREIRES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006189-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006190-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: IRMAOS NAVARRO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006191-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006192-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALVES E ALVES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006193-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: L.C. CASTELLANI SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006194-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MULT SOFTWARE INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006195-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: COLEGIO AGNUS DEI S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006196-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: WAGPEL ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006197-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HIPOLITO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006198-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006199-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006200-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: UNITEC PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006201-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FLEET PNEUS E PECAS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006202-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GALVAO E PRIORI S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006203-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: APROVI - PRODUCOES VISUAIS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006204-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SINTECFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006205-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SEIVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006206-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006207-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: JOVANES DO CARMO ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006208-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SILVIO DOS REIS ORIZO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006209-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HUGO NOBRE VIEIRA JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006210-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006211-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FERNANDO CEZAR PALOTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006212-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CENTRO DE CULTURA LIDER S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006213-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: B.M.M. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E REP LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006214-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SENSUS ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006215-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA IRMAOS PAIVA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006216-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006217-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GUARUFORMS FORMULARIOS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006218-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SKYPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006219-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SERTEC PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006221-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGOR DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP160683E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006222-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALY BORGES LINO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006225-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENE SERRA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006226-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006227-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LAUREANO  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006228-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS RUSSO  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006229-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AFONSO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006230-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO  
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006231-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AZEVEDO PEIXOTO PRESTADORA DE SERVICOS EM ESQUADRIAS DE  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006232-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AUTO POSTO PRISCILA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006233-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006234-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MARG ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006235-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006236-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ENGEFLEX INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS, IMPORTACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006237-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MOTO SHOP GUARULHOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006238-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FIR TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006239-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006240-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: KBF CHEM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006241-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LOPESFISIO CLINICA DE REABILITACAO FISICA S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006242-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: S P GRAPHOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006243-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ITERNITY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006244-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: APOIO COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006245-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006246-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA SAMPAIO S/C LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006247-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FAPS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006248-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GUARUBOX IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006249-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA - ME.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006250-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: METALURGICA ART LUZ LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006251-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006252-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HOSS & HOSS CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006253-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FREEWAY FREIGHT FORWARDERS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006283-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: J.B.S. SERVICOS DE HIDRAULICA SC LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006284-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ROSATEX INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006285-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GAVE GUARULHOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006286-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006287-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ALLTIME RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006288-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: DCARMIN AUTOMOVEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006289-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MAS-TINBRAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006290-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LIMA & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006291-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SOARES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006292-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BGP - ARMOUR GLASS DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006293-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: JHM - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006294-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PLA-GAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006295-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: A. R. COMERCIO DE CDS LTDA. EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006296-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MESCLAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS ELET  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006297-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006298-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ZORUB & BORELLI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006299-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: NAC - NETO ACOS E CORRELATOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006300-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: IMPERIUS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006301-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: WAGCO SISTEMAS HIDRAULICOS E ELETRONICOS LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006302-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.P  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006303-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PAM TAMBORES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006304-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: HAMMER LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006305-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA CAMILA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006306-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ALLSAFE RETEM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006307-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: JET PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006308-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LIEBEDICH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006309-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ABRIC(SOUTH AMERICA) S.A. E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006310-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ATOS 18 - SERVICOS DE INFORMATICA S/C. LTDA. ME.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006311-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MOX INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006312-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AMERICA COATINGS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006313-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: STEEL INOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006314-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FIGUEIREDO JR EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006315-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006316-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006317-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: DELTA IND E COM DE MAQUINAS LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006318-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006319-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006320-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EJM PROJETOS E ASSESSORIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006321-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: A.L. SERVPOL SERVICOS GERAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006322-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PAOL COMERCIO LTDA. - E.P.P.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006323-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: J. TORRES CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006324-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: VICK STAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006325-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: WORLD WIDE DESIGN LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006326-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANANIAS BRITO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006327-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006328-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006329-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SACHA VERONICA GONZALEZ RUIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006330-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GERSON MURAKAMI ARZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006331-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE RODILHA ZAMORA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006332-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MANUEL ALEJANDRO SANTANA CALCINES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006333-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES BACHI GROGGIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006334-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GUIMARAES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006335-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006353-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: NOVA FORTALEZA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006354-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006355-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ROSANA FERNANDEZ - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006356-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INFORMATICA A.G.M. LTDA. ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006357-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AUTO POSTO MFP LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006358-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MULTI-EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006359-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LION COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006360-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006361-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ATTOVALLE TRANSPORTES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006362-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: S.M. ASSESSORAMENTO TECNICO PARA LABORATORIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006363-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006364-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GABILEOM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006365-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006366-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006367-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006368-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006369-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006370-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006371-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006372-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA IVANILDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006373-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006374-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006375-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RADIO AMADOR 144 MHZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006376-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FABIO NOVISCKI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006377-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MESFIN KERGA GEBREYESUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006378-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006379-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JEFERSON LIMA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006380-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIZUE KANASHIRO  
ADV/PROC: SP172810 - LUMICO TSUTSUI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006381-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.000854-3 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000164

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000165

Guarulhos, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA N.º 13/2009

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o servidor Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria, atuou como instrutor na Ambientação de Novos Servidores da Justiça Federal nos dias 28 e 29 de maio de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 28/05/2009 a 29/05/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Guarulhos, 08 de junho de 2009.

FABIANO LOPES CARRARO  
Juiz Federal Substituto  
Na Titularidade Plena

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em GUARULHOS, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA SETE DE SETEMBRO 138, CENTRO, GUARULHOS, CEP : 07011020 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.011762-0  
Classe .. : 80309 AI - SP  
Origem... : 97.0001341-7  
Vara..... : A GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
Advogado : CLAUDETE SILVA RIBAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FABIO DA SILVA PRADO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021594-0  
Classe .. : 83351 AI - SP  
Origem... : 97.0000174-3  
Vara..... : 4 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FABIO DA SILVA PRADO  
Agrdo.... : BENJAMIN ITALO AUGUSTO CIAVOLIH

Advogado : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.023757-1  
Classe .. : 84057 AI - SP  
Origem... : 96.0002460-7  
Vara..... : A GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SECURIT S/A  
Advogado : MAURO STANKEVICIUS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FABIO DA SILVA PRADO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.023770-4  
Classe .. : 84069 AI - SP  
Origem... : 94.0000732-7  
Vara..... : A GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA  
Advogado : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.036538-0  
Classe .. : 87720 AI - SP  
Origem... : 97.0000537-4  
Vara..... : A GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : CLARISSA MARIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 1999.03.00.037712-5  
Classe .. : 88325 AI - SP  
Origem... : 98.0000895-3  
Vara..... : A GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PIRILAMPO IND/ E COM/ S/A  
Advogado : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.048638-8  
Classe .. : 94155 AI - SP  
Origem... : 98.0000892-8  
Vara..... : AI GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MATESICA IND/ E COM/ DE MATERIAIS SINTETICOS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELISEU PEREIRA GONCALVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.050760-4  
Classe .. : 95247 AI - SP  
Origem... : 98.0000100-5  
Vara..... : AI GUARULHOS - SP

Agrte.... : VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA  
Advogado : ALDO APARECIDO QUEIROZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.054108-9  
Classe .. : 96131 AI - SP  
Origem... : 98.0001291-3  
Vara..... : AI GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.056407-7  
Classe .. : 97118 AI - SP  
Origem... : 99.0000027-8  
Vara..... : AI GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado : EDSON FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.056422-3  
Classe .. : 97119 AI - SP  
Origem... : 98.0001191-1  
Vara..... : AI GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado : EDSON FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELISEU PEREIRA GONCALVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.057611-0  
Classe .. : 97702 AI - SP  
Origem... : 98.0000047-0  
Vara..... : AII GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DRY PORT SAO PAULO S/A  
Advogado : KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009188-0  
Classe .. : 103039 AI - SP  
Origem... : 1999.61.00.044652-7  
Vara..... : 5 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009828-9

Classe .. : 103576 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.003794-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU  
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011278-0  
Classe .. : 104291 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.001440-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011280-8  
Classe .. : 104293 AI - SP  
Origem... : 1999.61.19.000269-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : REFRACTARIOS BRASIL S/A  
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011443-0  
Classe .. : 104448 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.005307-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SANDRA DE BARROS CAVALCANTE  
Advogado : MARIZA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020165-9  
Classe .. : 107116 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.008604-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA  
Advogado : JOSE HENRIQUE LONGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020986-5  
Classe .. : 107822 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.016932-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Agrdo.... : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.026611-3  
Classe .. : 109697 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.016926-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VALDIR DE ARAUJO FILHO e outros  
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029147-8  
Classe .. : 110065 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022077-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029327-0  
Classe .. : 110213 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.019208-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ACOS F SACCHELLI LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029388-8  
Classe .. : 110274 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022297-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA  
Advogado : JOSE ANTONIO DA SILVA  
Agrdo.... : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031180-5  
Classe .. : 110832 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.020041-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARIA DE ALMEIDA PADOAN  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031360-7  
Classe .. : 110992 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.001002-0  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
Agrdo.... : PORTAL REPRESENTACOES COM/ E IND/ LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.033304-7  
Classe .. : 111650 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.018672-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA  
Advogado : WILMA RODRIGUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.038275-7  
Classe .. : 61604 AGR - SP  
Origem... : 98.03.069314-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCELO WEHBY  
Agrdo.... : MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado : JULIA MARIA CINTRA LOPES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038392-0  
Classe .. : 61669 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.036155-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES  
Agrdo.... : EMILIA MENDES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038740-8  
Classe .. : 112823 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.005283-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039287-8  
Classe .. : 113201 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022564-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : ADESIVOS HOT MELT LTDA e outros  
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040249-5  
Classe .. : 113896 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.023428-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado : EZEQUIEL JURASKI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044133-6  
Classe .. : 114682 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022646-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044419-2  
Classe .. : 114933 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.024460-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : FERNANDA HESKETH  
Agrdo.... : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado : JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044522-6  
Classe .. : 115017 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022126-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MANUEL DOS SANTOS LEITAO e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.045435-5  
Classe .. : 64844 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.037758-6  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA  
Agrdo.... : VICENTE DE PAULA e outros  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.049103-0  
Classe .. : 115525 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022632-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IMOLA TRANSPORTES LTDA  
Advogado : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA BOZZETO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049373-7  
Classe .. : 115743 AI - SP

Origem... : 2000.61.19.017582-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DANIELLE FERNANDES DA SILVA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA REVI  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049797-4  
Classe .. : 116184 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.001001-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Agrdo.... : TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.049905-3  
Classe .. : 116236 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.023847-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : WILMA RODRIGUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051010-3  
Classe .. : 116353 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.003862-8  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
Advogado : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.053074-6  
Classe .. : 117283 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024032-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA  
Advogado : OSMAR PESSI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055303-5  
Classe .. : 118337 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024717-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BENJAMIN TEIXEIRA DOURADO  
Advogado : LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055653-0  
Classe .. : 118665 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.009602-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : VIVALDO QUEIROZ  
Advogado : IVANI MARIA BORGES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055715-6  
Classe .. : 118709 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024061-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SANDRETTO DO BRASIL LTDA  
Advogado : APARECIDO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055936-0  
Classe .. : 118930 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024316-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057388-5  
Classe .. : 119243 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022647-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.057657-6  
Classe .. : 119445 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024319-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057719-2  
Classe .. : 119550 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024965-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO PRISCILA LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.059037-8  
Classe .. : 119945 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025051-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NAIRES DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.059802-0  
Classe .. : 120638 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025180-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : WILSON MOUREIRA e outros  
Advogado : WILMA RODRIGUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2000.03.00.063490-4  
Classe .. : 121242 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025209-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ZANCHI FAIRBANKS E ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : ANDREI MININEL DE SOUZA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.063676-7  
Classe .. : 121405 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025236-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL PAPELÃO E CORTICA DE  
MOGI DAS CRUZES SUZANO POA E FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2000.03.00.065236-0  
Classe .. : 121697 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024764-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARTINS COELHO E SANTOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2000.03.00.067657-1  
Classe .. : 122812 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.004722-8

Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : CHALLENGE AIR CARGO INC  
Advogado : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067676-5  
Classe .. : 122829 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.004486-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : MONICA ALVES PICCHI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067924-9  
Classe .. : 123004 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.044141-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.068807-0  
Classe .. : 123347 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025545-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DE MOGI DAS CRUZES SUZANO POA E FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002202-2  
Classe .. : 124094 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.027513-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : RODRIGO CANEZIN BARBOSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.002222-8  
Classe .. : 124107 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.027091-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outros  
Advogado : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004076-0  
Classe .. : 124856 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024465-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL e outros  
Advogado : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004278-1  
Classe .. : 125048 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025874-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogado : OSMAR PESSI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004279-3  
Classe .. : 125049 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.027090-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004636-1  
Classe .. : 125375 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.044141-8  
Vara..... : 9 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
Agrdo.... : MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.004953-2  
Classe .. : 125630 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.006303-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : MONICA ALVES PICCHI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005063-7  
Classe .. : 125719 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026428-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA  
Advogado : JANAINA DA SILVA BOIM  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005310-9  
Classe .. : 74234 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.00.036537-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005636-6  
Classe .. : 126120 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000344-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005753-0  
Classe .. : 126230 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000340-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS e outros  
Advogado : SEBASTIAO PERPETUO VAZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005801-6  
Classe .. : 126257 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.031833-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
Advogado : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005802-8  
Classe .. : 126256 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.024460-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA e outros  
Advogado : JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006044-8  
Classe .. : 126428 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000363-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP

Agrte.... : AGRA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006371-1  
Classe .. : 126715 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026100-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RICARDO MANOEL PEREIRA DE BARROS  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009040-4  
Classe .. : 127919 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026681-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : WESSANEN DO BRASIL LTDA  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009127-5  
Classe .. : 128000 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.048835-6  
Vara..... : 17 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA  
Advogado : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009224-3  
Classe .. : 128064 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001173-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SANDRA REGINA COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado : JORGE PAULO CARONI REIS  
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG  
Advogado : FABRICIO KODAMA UEMURA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009274-7  
Classe .. : 128108 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.027136-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROMINEX MINERACAO LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009851-8

Classe .. : 128578 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.022126-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MANUEL DOS SANTOS LEITAO e outros  
Advogado : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.009885-3  
Classe .. : 128608 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001190-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011063-4  
Classe .. : 128765 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026234-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MURILO MORIS e outros  
Advogado : WILMA RODRIGUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011247-3  
Classe .. : 128830 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000027-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011996-0  
Classe .. : 129476 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.005146-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : IRENE PIRES DA SILVA  
Advogado : MAURICIO DANGELO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.012203-0  
Classe .. : 129632 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026663-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Agrdo.... : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012542-0  
Classe .. : 129943 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.004487-9  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012778-6  
Classe .. : 130144 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.021045-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012949-7  
Classe .. : 74908 AGR - SP  
Origem... : 98.03.023209-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA  
Advogado : MARLENE SALOMAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014110-2  
Classe .. : 130391 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000081-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014497-8  
Classe .. : 130674 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000584-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : MARIA JOSE ARAUJO SILVA  
Advogado : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.014621-5  
Classe .. : 130761 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002856-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014622-7  
Classe .. : 130762 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002855-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014830-3  
Classe .. : 130938 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.023859-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014969-1  
Classe .. : 131036 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011478-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SALVAGUARDA SERVICOS AUXILIARES LTDA  
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015172-7  
Classe .. : 131204 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.011037-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : STM INDL/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015596-4  
Classe .. : 131552 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002888-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017324-3  
Classe .. : 132167 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.013795-3

Vara..... : 21 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A  
Advogado : LUIZ AUGUSTO FILHO  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outros  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017873-3  
Classe .. : 132662 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014169-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019666-8  
Classe .. : 133415 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002998-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : LEAO E JETEX IND/ TEXTIL LTDA  
Advogado : ANTONIO ARY FRANCO CESAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019937-2  
Classe .. : 133603 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.015035-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019941-4  
Classe .. : 133607 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002928-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : B T M ELETROMECHANICA LTDA  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021446-4  
Classe .. : 134059 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002856-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021500-6

Classe .. : 134155 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003131-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE  
Advogado : ZELIA ALVES SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021604-7  
Classe .. : 134185 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.027140-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROMINEX MINERACAO LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021870-6  
Classe .. : 134432 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.025335-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021982-6  
Classe .. : 134529 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002913-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Agrdo.... : OROZIAS JOSE DA SILVA  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.022739-2  
Classe .. : 134608 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003418-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.022907-8  
Classe .. : 134764 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003280-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PURATOS BRASIL LTDA  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023209-0  
Classe .. : 134952 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002888-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023212-0  
Classe .. : 134963 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003837-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023334-3  
Classe .. : 135079 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003583-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ANTONIO CARLOS BABLER e outros  
Advogado : ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023922-9  
Classe .. : 135540 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003204-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ANTONIO VICENTE RAMOS e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024192-3  
Classe .. : 135605 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003090-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUDIFAR COML/ LTDA  
Advogado : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024337-3  
Classe .. : 135700 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003610-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : PAULO VALENTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024589-8  
Classe .. : 135896 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002794-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : JOAQUIM PEDRO  
Advogado : SEBASTIAO AMARO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.025471-1  
Classe .. : 136429 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003979-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026398-0  
Classe .. : 137192 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003808-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026429-7  
Classe .. : 137186 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003847-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FICOSA DO BRASIL LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026508-3  
Classe .. : 137253 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004168-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DE MOGI DAS CRUZES SUZANO POA E FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026670-1  
Classe .. : 137408 AI - SP

Origem... : 2001.61.19.000217-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LEOPOLDO ANJULA e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026955-6  
Classe .. : 137668 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003485-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026991-0  
Classe .. : 137692 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.011561-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027077-7  
Classe .. : 137758 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004316-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A  
Advogado : MARCOS ANTONIO COLANGELO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027660-3  
Classe .. : 138226 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004202-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA  
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028447-8  
Classe .. : 138607 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002841-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA  
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028448-0  
Classe .. : 138608 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002757-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : SGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028571-9  
Classe .. : 138707 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001812-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DULCINEIA ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028624-4  
Classe .. : 138756 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000202-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.028746-7  
Classe .. : 138861 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004522-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VANDERLEY GAIDZINSKI  
Advogado : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028890-3  
Classe .. : 138972 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004638-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : IMOLA TRANSPORTES LTDA  
Advogado : ELAINE DIAS DE LIMA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029336-4  
Classe .. : 139146 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001813-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMELIA AVELINO SILVESTRE e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : SANDRA ROSA BUSTELLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.029350-9  
Classe .. : 139156 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.026243-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LAIRTON CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.029612-2  
Classe .. : 139385 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000024-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Agrdo.... : IVANI DA SILVA SANTOS e outros  
Advogado : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029913-5  
Classe .. : 139627 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004644-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029937-8  
Classe .. : 139644 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003989-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029943-3  
Classe .. : 139650 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003961-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.029945-7  
Classe .. : 139652 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003962-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Agrdo.... : COFEN IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029946-9  
Classe .. : 139653 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003959-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : COFEN IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029947-0  
Classe .. : 139654 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003960-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : COFEN IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030289-4  
Classe .. : 139754 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003983-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030290-0  
Classe .. : 139755 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004530-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : MARCIA APARECIDA MARTINS BALLAGUEIRO e outros  
Advogado : BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030293-6  
Classe .. : 139758 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003984-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
Agrdo.... : EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.030467-2  
Classe .. : 139917 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005020-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA  
Advogado : FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030518-4  
Classe .. : 139963 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004618-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : MARINGOLI E CIA LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030530-5  
Classe .. : 139975 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003948-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : LANCHONETE GUARULU LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030654-1  
Classe .. : 140096 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004600-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : R V VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : MARCOS ALBERTO PEREIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030736-3  
Classe .. : 140173 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003952-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030737-5  
Classe .. : 140174 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004525-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : RESTAURANTE E PIZZARIA ANEL VIARIO LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030740-5  
Classe .. : 140177 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004401-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.030741-7  
Classe .. : 140178 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003951-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030833-1  
Classe .. : 140259 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004526-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030834-3  
Classe .. : 140260 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004230-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : SUCESSO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030835-5  
Classe .. : 140261 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004233-8  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : TEVERE IND/ MECANICA LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030842-2  
Classe .. : 140268 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004224-7  
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : SECURE S/C LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.030845-8  
Classe .. : 140271 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004227-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : IVONE COAN  
Agrdo.... : SHOPPING OTICO OCULOS OTICA LTDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.031336-3  
Classe .. : 140529 AI - SP

Origem... : 2001.61.19.004213-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado : JACK IZUMI OKADA  
Agrdo.... : A HERBORISTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado : WILSON SEGHETTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031397-1  
Classe .. : 140607 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004472-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : OSMAR PESSI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031398-3  
Classe .. : 140606 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004957-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARIA RITA FERRAGUT  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031864-6  
Classe .. : 140995 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005112-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ELGIN S/A  
Advogado : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.032261-3  
Classe .. : 141184 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003253-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032766-0  
Classe .. : 141628 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005179-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.032793-3  
Classe .. : 141645 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004765-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JOSE CARLOS DIAS  
Advogado : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033428-7  
Classe .. : 141967 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005305-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA  
Advogado : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033522-0  
Classe .. : 142050 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004575-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA  
Advogado : GILBERTO CIPULLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033971-6  
Classe .. : 142441 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005626-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NOVATION SERVICOS MERCADOLOGICOS LTDA  
Advogado : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034205-3  
Classe .. : 142484 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003510-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROBSON DE SOUZA LIMA  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.034206-5  
Classe .. : 142485 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000230-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SOLANGE BARBOSA DE SOUZA e outros  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034622-8  
Classe .. : 142844 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005630-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA  
Advogado : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.034699-0  
Classe .. : 142925 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004642-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MESSIAS MAGALHAES e outros  
Advogado : OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035276-9  
Classe .. : 143238 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014489-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035280-0  
Classe .. : 143241 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.020948-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA  
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035432-8  
Classe .. : 143377 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002234-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035438-9  
Classe .. : 143382 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005529-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP

Agrte.... : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL  
Advogado : JULIANA DE CARVALHO CHINEM  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : SIMONE REZENDE AZEVEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035511-4  
Classe .. : 143436 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005684-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA  
Advogado : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035593-0  
Classe .. : 143490 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005787-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NOVA GERACAO VEICULOS LTDA  
Advogado : REINALDO RINALDI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035605-2  
Classe .. : 143517 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005228-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SORVETERIA CREMEL LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035606-4  
Classe .. : 143518 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005502-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035607-6  
Classe .. : 143519 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005758-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA LEONARDO LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035609-0  
Classe .. : 143521 AI - SP

Origem... : 2001.61.19.005503-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HAMMER LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.035610-6  
Classe .. : 143522 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005570-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PRIMAVERAS CONVENIOS S/C LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035611-8  
Classe .. : 143523 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005757-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GIAP GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.036312-3  
Classe .. : 143900 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005093-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUTOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA  
Advogado : ROSIANY RODRIGUES GUERRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036353-6  
Classe .. : 143935 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005681-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : DEBORA PIRES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036397-4  
Classe .. : 143976 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005572-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA MARCATTO LTDA  
Advogado : ALEXANDRE VENTURINI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036398-6

Classe .. : 143977 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005571-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA  
Advogado : ALEXANDRE VENTURINI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036403-6  
Classe .. : 143981 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005507-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036495-4  
Classe .. : 144067 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.012214-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036540-5  
Classe .. : 144095 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005617-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036801-7  
Classe .. : 144247 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005788-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado : FERNANDO CALIL COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036851-0  
Classe .. : 144291 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005405-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA  
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036927-7  
Classe .. : 144356 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005998-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA  
Advogado : DEBORA PIRES DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037040-1  
Classe .. : 144390 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014181-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037079-6  
Classe .. : 144421 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.015465-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COML/ CEGAL LTDA e outros  
Advogado : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037128-4  
Classe .. : 144473 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001812-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DULCINEIA ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037144-2  
Classe .. : 144487 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005984-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SIAC IND/ E COM/ DE MATERIAIS SINTETICOS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037207-0  
Classe .. : 144543 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005244-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037304-9  
Classe .. : 144598 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006016-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COSMEBEAUTY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037306-2  
Classe .. : 144600 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005879-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JOSE CARLOS SOARES  
Advogado : ANDREA BERTARELLO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.037307-4  
Classe .. : 144601 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005720-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : J P MARTINS AVIACAO LTDA  
Advogado : DANIELE SANTOS RIBEIRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.037486-8  
Classe .. : 144761 AI - SP  
Origem... : 2000.61.00.025026-1  
Vara..... : 6 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros  
Advogado : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.038001-7  
Classe .. : 144874 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006256-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LAURO CLASEN DE MOURA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.038107-1  
Classe .. : 144949 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.019028-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP

Agrte.... : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038368-7  
Classe .. : 145175 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005940-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ARIMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000040-7  
Classe .. : 145294 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006510-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.000813-3  
Classe .. : 145747 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005753-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GENTIL PAULO GONCALVES e outros  
Advogado : OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.000818-2  
Classe .. : 145751 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005746-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LEVI NOGUEIRA e outros  
Advogado : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.001503-4  
Classe .. : 145915 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006511-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP  
Advogado : MAURICIO PEREIRA PITORRI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001588-5

Classe .. : 145996 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.021916-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.001589-7  
Classe .. : 145997 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.020359-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.001751-1  
Classe .. : 146140 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001480-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISITCA LTDA  
Advogado : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.002400-0  
Classe .. : 146393 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006000-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.002570-2  
Classe .. : 146581 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006488-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROBERT NELSON SILVEIRA DE LA FUENTE  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.003001-1  
Classe .. : 146516 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005606-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA  
Advogado : ROBERTO MASSAD ZORUB  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003132-5  
Classe .. : 146669 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006296-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : WESSANEN DO BRASIL LTDA  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003140-4  
Classe .. : 146672 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006287-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : WANDERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
Agrdo.... : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003418-1  
Classe .. : 146937 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000129-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BANERJ CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
Advogado : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003501-0  
Classe .. : 146987 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014156-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003634-7  
Classe .. : 147138 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005935-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : MATCHCODE MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA  
Advogado : JEFERSON NARDI NUNES DIAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003942-7  
Classe .. : 147418 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005695-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros

Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003970-1  
Classe .. : 147440 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005664-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IMARES TI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004032-6  
Classe .. : 147500 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006241-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004262-1  
Classe .. : 147711 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005714-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA  
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004361-3  
Classe .. : 147793 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000432-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004980-9  
Classe .. : 148359 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000640-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006217-6  
Classe .. : 148579 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000458-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006281-4  
Classe .. : 148634 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.004376-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : EUCLIDES VIDAL DE AQUINO e outros  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006381-8  
Classe .. : 148725 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000466-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006398-3  
Classe .. : 148744 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000500-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SIDEPAL INDL/ E COML/ LTDA  
Advogado : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006566-9  
Classe .. : 148868 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000098-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A e outros  
Advogado : CLAUDENICE GOMES DE CARVALHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006624-8  
Classe .. : 148917 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006482-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GONSCAR VEICULOS LTDA  
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007296-0

Classe .. : 149460 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.024010-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PADELHO DOCES CASEIROS LTDA  
Advogado : LAERCIO BENKO LOPES  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007474-9  
Classe .. : 149543 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000792-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007716-7  
Classe .. : 149700 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000524-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
Advogado : JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007968-1  
Classe .. : 149942 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000432-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009017-2  
Classe .. : 150468 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006240-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : CINDUMEL TREFILACAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA GRUPO CINDUMEL e outros  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009019-6  
Classe .. : 150469 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006489-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009020-2  
Classe .. : 150470 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006193-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : MAXIMO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado : ABELARDO DE LIMA FERREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.009236-3  
Classe .. : 150514 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000932-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SENECA EDUCACION LTDA  
Advogado : HELOISA BARROSO UELZE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009516-9  
Classe .. : 150663 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001017-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ASTER PETROLEO LTDA  
Advogado : CLAUDIA DE CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009674-5  
Classe .. : 150749 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006482-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GONSCAR VEICULOS LTDA  
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009676-9  
Classe .. : 150751 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000707-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
Advogado : RENATO ALMEIDA ALVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009677-0  
Classe .. : 150752 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000656-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
Advogado : SALVADOR CANDIDO BRANDAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010572-2  
Classe .. : 151481 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006011-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010612-0  
Classe .. : 75865 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.026081-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.010613-1  
Classe .. : 75866 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.026081-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.010626-0  
Classe .. : 151518 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001030-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO  
Advogado : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010760-3  
Classe .. : 75906 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.025865-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA  
Advogado : ROGERIO MAURO D AVOLA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.010848-6  
Classe .. : 151623 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006294-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : WESSANEN DO BRASIL LTDA e outros  
Advogado : NELSON LOMBARDI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010875-9  
Classe .. : 151676 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000504-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010912-0  
Classe .. : 151696 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000767-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010996-0  
Classe .. : 151771 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001019-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMONATO  
Agrdo.... : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : HELGA SCHMIDT  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012098-0  
Classe .. : 151890 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005743-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NORIVAL FERNANDES NUNES e outros  
Advogado : OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012282-3  
Classe .. : 152060 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001106-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012300-1  
Classe .. : 152077 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000937-6

Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SILVIO ALVES CORREA e outros  
Advogado : SILVIO ALVES CORREA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012301-3  
Classe .. : 152078 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001188-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TAM LINHAS AEREAS S/A  
Advogado : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012302-5  
Classe .. : 152079 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001071-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA  
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012730-4  
Classe .. : 152368 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001012-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : UBIRAJARA DE PAULA SANTOS e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012828-0  
Classe .. : 152456 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000699-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : VALERIO DA COSTA e outros  
Advogado : OSWALDO MOLINA GUTIERRES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014397-8  
Classe .. : 76717 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.00.002728-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : AGRA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014599-9  
Classe .. : 152771 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000622-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO PRISCILA LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014858-7  
Classe .. : 153007 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000735-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA  
Advogado : DANIELA GENTIL ZANONI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014859-9  
Classe .. : 153008 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001033-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : MHD CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
Advogado : EDUARDO ISAIAS GUREVICH  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.014878-2  
Classe .. : 153038 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001279-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PRENSAL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : JAIR MARINO DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015012-0  
Classe .. : 76730 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.00.017824-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : SANDRA MARA LOPOMO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015145-8  
Classe .. : 153199 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000636-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUDIFAR COML/ LTDA  
Advogado : MARCOS MIRANDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.015227-0  
Classe .. : 153260 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000502-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015550-6  
Classe .. : 153466 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.001944-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : MAURIMAR BOSCO CHIASSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015607-9  
Classe .. : 153525 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000656-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
Advogado : SALVADOR CANDIDO BRANDAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015608-0  
Classe .. : 153526 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000676-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015686-9  
Classe .. : 153575 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001157-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI  
Agrdo.... : RUBENS ANTONIO QUINTEIRO e outros  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.017225-5  
Classe .. : 154078 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001969-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JOSE EDILBERTO FERRACINI  
Advogado : JOSE EDILBERTO FERRACINI JUNIOR

Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017349-1  
Classe .. : 154188 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001839-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : SIMONE REZENDE AZEVEDO  
Agrdo.... : WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : WILTON ROVERI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017642-0  
Classe .. : 154357 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001863-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017813-0  
Classe .. : 154505 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001819-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA  
Advogado : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.017818-0  
Classe .. : 154519 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005859-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018378-2  
Classe .. : 154840 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006089-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : WESSANEN DO BRASIL LTDA  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018497-0  
Classe .. : 154942 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000762-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BAPI IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018506-7  
Classe .. : 154951 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001965-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MOSANE INFORMATICA LTDA  
Advogado : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018780-5  
Classe .. : 155201 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001051-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMONATO  
Agrdo.... : CEMAD CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA AUXILIAR DIAGNOSTICA S/C LTDA  
Advogado : SILVIO DELPRETTI GRACA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018785-4  
Classe .. : 155204 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001636-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018849-4  
Classe .. : 155261 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001954-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKETING  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018899-8  
Classe .. : 155307 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001877-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PAULO DE FRANCESCO JUNIOR  
Advogado : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.021093-1  
Classe .. : 155470 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001018-4

Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GBC EDITORA E GRAFICA LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021144-3  
Classe .. : 155515 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002263-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ROGERIO XAVIER DE SOUZA e outros  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.021212-5  
Classe .. : 155570 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002460-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021213-7  
Classe .. : 155571 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002445-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : DYNATEC ELETRONICA LTDA  
Advogado : CESAR AUGUSTO PEREIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021214-9  
Classe .. : 155572 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002470-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA  
Advogado : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021215-0  
Classe .. : 155573 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002835-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : KATUN BRASIL LTDA  
Advogado : HAROLDO GUEIROS BERNARDES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021398-1

Classe .. : 155734 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001119-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : AMABLE BULNES RODRIGUEZ JUNIOR  
Advogado : JOAO CONTE JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021430-4  
Classe .. : 155761 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005046-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SONIA PEREIRA MACHADO DA SILVA  
Advogado : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.021516-3  
Classe .. : 155806 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002842-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LORENE IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : JOSE MARIA DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021631-3  
Classe .. : 155944 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002480-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEC EMPREITEIRA LTDA  
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021700-7  
Classe .. : 156002 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.021383-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA  
Advogado : JAIR SILVA CARDOSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021906-5  
Classe .. : 156156 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002759-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA S/C LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.021944-2  
Classe .. : 156190 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000278-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
Advogado : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026110-0  
Classe .. : 156340 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003335-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026209-8  
Classe .. : 156430 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000483-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : COML/ QUIMICA DENVER GLOBAL LTDA  
Advogado : ADALBERTO CALIL  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026560-9  
Classe .. : 156742 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001827-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CESAR DOS SANTOS SOUZA e outros  
Advogado : ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.026641-9  
Classe .. : 156822 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.002819-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : REINALDO DE MELLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.026771-0  
Classe .. : 156951 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001742-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ADEMIR CARVALHO  
Advogado : CARLOS EDUARDO MOREIRA

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026884-2  
Classe .. : 157062 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002847-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026885-4  
Classe .. : 157063 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002605-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA  
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027106-3  
Classe .. : 157232 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003301-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA  
Advogado : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027799-5  
Classe .. : 157724 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003430-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCO ANTONIO GEROMEL e outros  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027851-3  
Classe .. : 157763 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.000556-8  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027973-6  
Classe .. : 157866 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002842-5

Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : LORENE IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029056-2  
Classe .. : 157931 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.020123-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : DROGALIS GUARULHOS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029057-4  
Classe .. : 157932 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014468-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA  
Advogado : EMERSON TADAO ASATO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029059-8  
Classe .. : 157934 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.013725-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA  
Advogado : EMERSON TADAO ASATO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029122-0  
Classe .. : 157989 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003482-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogado : MILTON CAMPILONGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029128-1  
Classe .. : 157993 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002438-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANTONIO VERONEZI  
Advogado : AFFONSO PASSARELLI FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029435-0  
Classe .. : 158254 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.013813-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : ISAIAS LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029622-9  
Classe .. : 158430 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.003756-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : EMERSON TADAO ASATO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029665-5  
Classe .. : 158463 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.003736-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029678-3  
Classe .. : 158475 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003199-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA  
Advogado : SIMONE ROSSI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029823-8  
Classe .. : 158599 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003544-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029824-0  
Classe .. : 158600 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003480-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029945-0  
Classe .. : 158704 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002306-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : ROMUALDO GALVAO DIAS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029946-2  
Classe .. : 158705 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002304-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : ROMUALDO GALVAO DIAS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030004-0  
Classe .. : 158757 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002343-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030008-7  
Classe .. : 158762 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003742-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JULIA LYRIO LOURENCO  
Advogado : JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR  
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030158-4  
Classe .. : 158889 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001665-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado : FERNANDO CALIL COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030307-6  
Classe .. : 159007 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002844-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN

Agrdo.... : MARA SILVIA FREITAS CAMPOS  
Advogado : ANTONIO PEREIRA REVI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030558-9  
Classe .. : 159193 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000415-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP  
Advogado : REYNALDO BARBI FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030559-0  
Classe .. : 159194 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002343-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
Advogado : JOSE RENA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030565-6  
Classe .. : 159200 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003715-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA e outros  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030679-0  
Classe .. : 159282 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002079-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outros  
Advogado : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA  
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros  
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030695-8  
Classe .. : 159372 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001698-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA  
Advogado : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.030698-3  
Classe .. : 159374 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001183-8

Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA  
Advogado : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030699-5  
Classe .. : 159375 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001697-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA  
Advogado : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032325-7  
Classe .. : 159806 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000600-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ZARAPLAST S/A  
Advogado : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032326-9  
Classe .. : 159807 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003444-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA e outros  
Advogado : LUIZ PAULO FACIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032466-3  
Classe .. : 159939 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003679-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : KLEBER MARAN DA CRUZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032806-1  
Classe .. : 160189 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003864-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032981-8

Classe .. : 160350 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003850-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REINALDO DAS NEVES BATISTA  
Advogado : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033108-4  
Classe .. : 160372 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003957-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA  
Advogado : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033192-8  
Classe .. : 160445 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004011-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033919-8  
Classe .. : 161070 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003651-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : BERGAMO CIA INDL/  
Advogado : SILVIO PUJOL GRACA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033928-9  
Classe .. : 161068 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003961-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033929-0  
Classe .. : 161069 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003481-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MC FELIZOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
Advogado : SUELI SPOSETO GONCALVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035021-2  
Classe .. : 161163 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004088-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA  
Advogado : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035258-0  
Classe .. : 161335 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003040-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO  
Advogado : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035279-8  
Classe .. : 161348 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004116-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A  
Advogado : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035330-4  
Classe .. : 161396 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003388-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA  
Agrdo.... : PADARIA REAL LTDA e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035335-3  
Classe .. : 161398 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004115-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LAZARO VIEIRA MACIEL e outros  
Advogado : CRISTIANE GRANADO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035420-5  
Classe .. : 161472 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003378-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LEONILDA CRUZ PERENZUELA  
Advogado : ELIAS ARCELINO CAETANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2002.03.00.035529-5  
Classe .. : 161548 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004134-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SGL ACOTEC LTDA  
Advogado : JEFFERSON ULBANERE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.035631-7  
Classe .. : 161620 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005543-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FABRICIO DELBONI  
Advogado : ANDERSON WILLIAN PEDROSO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035657-3  
Classe .. : 161646 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003395-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA  
Agrdo.... : AURELIANO PIZZOLI e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035659-7  
Classe .. : 161648 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003375-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ADERITO MARTINS BALLAQUEIRO JUNIOR e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035773-5  
Classe .. : 161760 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003807-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ENEILTON SANTOS CARDOSO  
Advogado : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO  
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.035779-6  
Classe .. : 161766 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004287-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JULIA LYRIO LOURENCO  
Advogado : JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR  
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG

Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035800-4  
Classe .. : 161785 AI - SP  
Origem... : 2001.61.00.027005-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARINILDA GALLO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.035813-2  
Classe .. : 161796 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004276-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LEO ALPISTE JUNIOR  
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
Agrdo.... : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS  
Advogado : MOACIR CARLOS MESQUITA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.035982-3  
Classe .. : 161950 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004114-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : EMMETEA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JULIANA BURKHART RIVERO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036123-4  
Classe .. : 162074 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004291-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FN COMUNICACOES LTDA  
Advogado : AUGUSTO NEVES DAL POZZO  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : CARLOS RENATO FUZA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036395-4  
Classe .. : 162210 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003380-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : STANISLAO VECCHIATO e outros  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.036400-4  
Classe .. : 162215 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000333-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ODAYR EMILIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036420-0  
Classe .. : 162236 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003458-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA  
Agrdo.... : GIOVANNI VALLO e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.036422-3  
Classe .. : 162238 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.000926-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.036423-5  
Classe .. : 162239 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003207-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ANTONIO ABDALLA e outros  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.036426-0  
Classe .. : 162242 AG - SP  
Origem... : 2002.61.19.001884-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : MARCIO MAYEIRO GONZAGA e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.036427-2  
Classe .. : 162243 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003288-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.036547-1  
Classe .. : 162258 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004300-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RENEE ANGELINI

Advogado : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036549-5  
Classe .. : 162260 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004270-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MV AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogado : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036550-1  
Classe .. : 162261 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004359-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036551-3  
Classe .. : 162262 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003159-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A  
Advogado : REINALDO PIZOLIO JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036826-5  
Classe .. : 162518 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004163-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : AUREO MENDES CORREA FILHO  
Advogado : ELISANGELA LINO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036870-8  
Classe .. : 162560 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004283-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS  
Advogado : NELSON LOMBARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036886-1  
Classe .. : 162574 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003962-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP

Agrte.... : INCOFLANDRES TRADING S/A  
Advogado : EDUARDO KUMMEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036952-0  
Classe .. : 162636 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004463-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
Advogado : ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outros  
Advogado : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036968-3  
Classe .. : 162652 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004361-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037095-8  
Classe .. : 78229 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.023981-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038256-0  
Classe .. : 162961 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004314-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : EMBRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038339-4  
Classe .. : 163048 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004512-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JPI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038340-0

Classe .. : 163049 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004282-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : HV VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038343-6  
Classe .. : 163052 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001947-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO DE INFORMATICA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038368-0  
Classe .. : 163058 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004393-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038380-1  
Classe .. : 163065 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001285-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : ISAIAS LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038404-0  
Classe .. : 163092 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005374-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JORGE MASSALO MURATA  
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038405-2  
Classe .. : 163093 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005400-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA  
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038414-3  
Classe .. : 163100 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.017782-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038456-8  
Classe .. : 163141 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004477-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038613-9  
Classe .. : 163283 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006353-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REGINA DA SILVA CARACIOLI  
Advogado : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038750-8  
Classe .. : 163405 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003418-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA  
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038800-8  
Classe .. : 163439 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002150-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038801-0  
Classe .. : 163440 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001391-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038920-7  
Classe .. : 163546 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.001490-2  
Vara..... : 3F SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ACOS F SACCHELLI LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040174-8  
Classe .. : 163636 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002945-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040175-0  
Classe .. : 163637 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002831-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040176-1  
Classe .. : 163638 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002857-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040177-3  
Classe .. : 163639 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002665-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040178-5  
Classe .. : 163640 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002881-4

Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040190-6  
Classe .. : 163652 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004432-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ITALPORT IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040272-8  
Classe .. : 163732 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.003932-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040396-4  
Classe .. : 163845 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004467-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
Advogado : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040397-6  
Classe .. : 163846 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004594-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA  
Advogado : SILVIO PUJOL GRACA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040446-4  
Classe .. : 163887 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004111-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040603-5  
Classe .. : 164023 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.024129-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ENI ARANTES OLIMPIO  
Advogado : ANTONIO NATRIELLI NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040904-8  
Classe .. : 164276 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004033-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040966-8  
Classe .. : 164359 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003934-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : UBIRAJARA JOSE DE ASSIS e outros  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.041760-4  
Classe .. : 164704 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004712-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO e outros  
Advogado : JOSE MARIA DE SOUZA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.041881-5  
Classe .. : 164815 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004464-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LIDIA RAQUEL DE BARROS  
Advogado : IVA CAROLINA CIARAMELLO  
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041959-5  
Classe .. : 164877 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002941-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NEC DO BRASIL S/A  
Advogado : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043122-4  
Classe .. : 165031 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004690-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
Advogado : JAYME VITA ROSO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043129-7  
Classe .. : 165034 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004032-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043179-0  
Classe .. : 165079 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004827-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANSPAULO CAMINHOS E PECAS LTDA  
Advogado : ADILSON NUNES DE LIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043213-7  
Classe .. : 165107 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004699-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DJENILSON PINHEIRO DE SOUZA e outros  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043348-8  
Classe .. : 165237 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.006350-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AMAURI NUNES DA SILVA e outros  
Advogado : MIGUELANGELO ALVES PEREIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ELIZABETH CLINI DIANA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043464-0  
Classe .. : 165349 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005488-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM

Agrdo.... : GENIRA MARIA DA SILVA  
Advogado : JULIA MARIA CINTRA LOPES  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.043533-3  
Classe .. : 165400 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004284-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMONATO  
Agrdo.... : KING NORDESTE LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043573-4  
Classe .. : 165437 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.009874-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VULCOURO S/A IND/ E COM/  
Advogado : MANUEL PIRES GONÇALVES FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043689-1  
Classe .. : 165547 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003810-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REITORA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : ALESSANDRA LAVAREDA SANTANA NEGRAO  
Advogado : ARIANE DE PAULA BOVIS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043717-2  
Classe .. : 165573 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004770-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA  
Advogado : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043734-2  
Classe .. : 165595 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004666-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : ADRIANO MATINO DOS SANTOS  
Advogado : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043801-2  
Classe .. : 165651 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004271-9

Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043802-4  
Classe .. : 165652 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004136-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SGL ACOTEC LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043807-3  
Classe .. : 165657 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004151-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : SEC EMPREITEIRA LTDA  
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045011-5  
Classe .. : 165843 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004998-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ITALBRONZE LTDA  
Advogado : RICARDO CHAMELETE DE SA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045073-5  
Classe .. : 165904 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004830-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045155-7  
Classe .. : 165973 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004884-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : ELETROTECNICA AURORA S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045203-3  
Classe .. : 166010 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001358-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SIMESC INTRAFERRO LTDA  
Advogado : FERNANDO COELHO ATIHE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045342-6  
Classe .. : 166136 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004816-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : JULIANA CORREA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045365-7  
Classe .. : 166157 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005008-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045501-0  
Classe .. : 166282 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004234-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARIO ANTONIO ROMANELI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045726-2  
Classe .. : 166485 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003350-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RHAI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045730-4  
Classe .. : 166488 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004731-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045731-6  
Classe .. : 166489 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004879-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogado : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045904-0  
Classe .. : 166631 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005055-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DORIVAL TRANQUILLIM e outros  
Advogado : MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046030-3  
Classe .. : 166749 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004393-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046075-3  
Classe .. : 166788 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.007988-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FERA LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado : ALESSANDRA ENGEL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046097-2  
Classe .. : 166815 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005047-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SIDNEI MARCIANO PEREIRA  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046227-0  
Classe .. : 166931 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004835-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SENYSE FERNANDES MENDES

Advogado : FLAVIA BORGES MARGI  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046228-2  
Classe .. : 166932 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004836-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARIA CLEBIANA DA SILVA BATISTA  
Advogado : FLAVIA BORGES MARGI  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046340-7  
Classe .. : 79312 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.009317-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DANFLOW IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046341-9  
Classe .. : 79313 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.009317-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DANFLOW IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046342-0  
Classe .. : 79314 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.009319-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INOXIL S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046343-2  
Classe .. : 79315 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.009319-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : INOXIL S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046440-0  
Classe .. : 166958 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005046-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP

Agrte.... : SONIA PEREIRA MACHADO DA SILVA  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046634-2  
Classe .. : 167138 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005083-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NINE COLOR TEXTIL TINTURARIA LTDA  
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046665-2  
Classe .. : 167166 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004074-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
Advogado : FERNANDO CALIL COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046808-9  
Classe .. : 167236 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004753-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : STUDIO 32 LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046819-3  
Classe .. : 167261 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.007520-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA  
Advogado : HALLEY HENARES NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046831-4  
Classe .. : 167266 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005136-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048172-0

Classe .. : 167521 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001255-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : ISAIAS LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048205-0  
Classe .. : 167552 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005143-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048337-6  
Classe .. : 167694 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001640-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DEISE ALVES FRANZINI  
Advogado : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048541-5  
Classe .. : 167829 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001252-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA  
Advogado : LUCIANA MORAES BARROS SGUIZZARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048542-7  
Classe .. : 167830 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.001483-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA  
Advogado : LUCIANA MORAES BARROS SGUIZZARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048570-1  
Classe .. : 167856 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004504-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ADILSON ALVES CORDEIRO e outros  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048649-3  
Classe .. : 167920 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005336-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ASTER PETROLEO LTDA  
Advogado : CLAUDIA DE CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048751-5  
Classe .. : 168014 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005858-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ELIEZER OLIVEIRA MOTA  
Advogado : CLAUDIO RIBEIRO ALVES  
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC  
Advogado : RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050455-0  
Classe .. : 168574 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005381-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DELTALAR UTILIDADES LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050731-9  
Classe .. : 168827 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005161-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : A CARNEVALLI E CIA LTDA  
Advogado : APARECIDO DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050744-7  
Classe .. : 168837 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005134-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050807-5  
Classe .. : 168885 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005247-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050952-3  
Classe .. : 169031 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004858-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051010-0  
Classe .. : 169073 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004830-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051138-4  
Classe .. : 169123 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005002-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051143-8  
Classe .. : 169124 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003324-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA S/C LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051144-0  
Classe .. : 169125 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005439-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SECURE S/C LTDA  
Advogado : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051238-8  
Classe .. : 169216 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.002510-2

Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : DUPLI DOOR COM/ E IND/ LTDA  
Advogado : LUCIANA MORAES BARROS SGUIZZARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051240-6  
Classe .. : 169218 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005468-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GONSCAR VEICULOS LTDA  
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051687-4  
Classe .. : 169440 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014891-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051884-6  
Classe .. : 169605 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003384-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA MARIA BOZZETTO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.051886-0  
Classe .. : 169607 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005221-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : A EURO VEICULOS LTDA  
Advogado : LILIANE AYALA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051933-4  
Classe .. : 169662 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005886-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA e outros  
Advogado : CELSO BOTELHO DE MORAES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052838-4  
Classe .. : 170026 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005819-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado : ANTONINO COSTA FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052846-3  
Classe .. : 170034 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005734-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PEDRO SOARES GALVAO e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052850-5  
Classe .. : 170038 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005731-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MOACIR ALVES DE SOUZA e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052851-7  
Classe .. : 170039 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005702-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ROBERTO RIZZINI e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052853-0  
Classe .. : 170041 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005701-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PAULO CESAR RIBEIRO e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052854-2  
Classe .. : 170042 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005737-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : VANEIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052872-4  
Classe .. : 170058 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005611-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CASABLANCA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : ANIBAL CASTRO DE SOUSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052876-1  
Classe .. : 170062 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005295-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
Advogado : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053549-2  
Classe .. : 170248 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005219-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : LILIANE AYALA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053755-5  
Classe .. : 170294 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005867-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA  
Advogado : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053768-3  
Classe .. : 170306 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005355-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SGL ACOTEC LTDA  
Advogado : NOE DE MEDEIROS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053769-5  
Classe .. : 170307 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005867-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053770-1  
Classe .. : 170308 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005797-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053784-1  
Classe .. : 170316 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005557-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
Advogado : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000001-1  
Classe .. : 170440 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005334-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000004-7  
Classe .. : 170443 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006789-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA  
Advogado : SIMONE ROSSI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000054-0  
Classe .. : 170482 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005557-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros  
Advogado : ANDRE MARTINS DE ANDRADE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000199-4  
Classe .. : 170615 AI - SP

Origem... : 2002.61.19.005223-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : GERVAZIO SOUZA BRITO  
Advogado : ELISANGELA LINO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.000316-4  
Classe .. : 170698 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.015918-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BARBOSA AUTO POSTO LTDA  
Advogado : LUCIANA MELLO DE FREITAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.000415-6  
Classe .. : 170808 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004890-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.000523-9  
Classe .. : 170906 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004938-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : ANA ISABEL FRANCO  
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000584-7  
Classe .. : 170959 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005748-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS TEXTIL E METALURGICAS NA  
AREA OPERACIONAL COOSEPRE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000589-6  
Classe .. : 170964 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005265-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000663-3  
Classe .. : 171020 AI - SP  
Origem... : 02.0000278-6  
Vara..... : 3 MOGI DAS CRUZES - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GUILHERME MADURO ZARONI  
Agrdo.... : NUCLEO RECREATIVO AMOR E CARINHO NUREAC  
Advogado : DIRCEU GARCIA PARRA FILHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000722-4  
Classe .. : 171071 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005988-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HAMMER LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000757-1  
Classe .. : 171120 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006710-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : ELIETE DIAS DOS SANTOS  
Advogado : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000936-1  
Classe .. : 171263 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005395-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURA LTDA  
Advogado : HELIANE DE QUEIROZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000950-6  
Classe .. : 171275 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.014374-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000953-1  
Classe .. : 171278 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.000752-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DOREMUS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000955-5  
Classe .. : 171279 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005032-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ SENNE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000974-9  
Classe .. : 171308 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005870-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SILMELI REGINA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000975-0  
Classe .. : 171309 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005871-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SILMELI REGINA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000976-2  
Classe .. : 171310 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005872-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SILMELI REGINA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.001422-8  
Classe .. : 80189 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.19.027323-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : HELGA SCHMIDT  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001719-9  
Classe .. : 171327 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006790-0

Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.001734-5  
Classe .. : 171338 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005232-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001735-7  
Classe .. : 171339 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005747-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS TEXTIL E METALURGICAS NA  
AREA OPERACIONAL COOSEPRE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001736-9  
Classe .. : 171340 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005379-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FERMIX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001739-4  
Classe .. : 171343 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.013765-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001743-6  
Classe .. : 171347 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005390-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado : FERNANDO CALIL COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.001746-1  
Classe .. : 171351 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000244-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ALESSANDRA LOPES GALVAO  
Advogado : FLAVIO TORRES  
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG  
Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001850-7  
Classe .. : 171434 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006795-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FENIX SERVICOS LTDA  
Advogado : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.001995-0  
Classe .. : 171598 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006746-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : KRONA RISK MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004215-7  
Classe .. : 171779 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000295-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004250-9  
Classe .. : 171808 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000284-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ANA LUCIA CAMPOS FABRI  
Advogado : ROGERIA PAIVA CAMACHO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004325-3  
Classe .. : 171879 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005379-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FERMIX IND/ E COM/ LTDA

Advogado : MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004387-3  
Classe .. : 171929 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005365-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RODRIGO DE ABREU  
Agrdo.... : JOAO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado : LUCIANA LOPES DOS ANJOS  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.004501-8  
Classe .. : 172036 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005048-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MAGAZINE GALLEGO LIMA LTDA  
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : CARLOS RENATO FUZA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004525-0  
Classe .. : 172055 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000192-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUDIFAR COML/ LTDA  
Advogado : MARCOS MIRANDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004812-3  
Classe .. : 172260 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000338-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CLAUDIO BLANS LIBORIO  
Advogado : FLAVIO TORRES  
Agrdo.... : Universidade de Guarulhos UNG  
Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004837-8  
Classe .. : 172284 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005538-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS  
Advogado : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.004861-5  
Classe .. : 172302 AI - SP  
Origem... : 2003.61.00.000019-1  
Vara..... : 2 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO  
Advogado : MARINA FOGATO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004868-8  
Classe .. : 172313 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005784-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : VITORINO GOMES DA SILVA  
Advogado : LUCIANA LOPES DOS ANJOS  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.004872-0  
Classe .. : 172317 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000294-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JULIANA ALVAREZ COLPAERT  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004873-1  
Classe .. : 172318 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000204-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ALICE SATIKO ODA  
Advogado : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004874-3  
Classe .. : 172319 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.026523-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005031-2  
Classe .. : 172446 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000138-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005076-2  
Classe .. : 172480 AI - SP

Origem... : 2003.61.19.000285-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005079-8  
Classe .. : 172486 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.026523-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005164-0  
Classe .. : 172563 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005749-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005165-1  
Classe .. : 172564 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005232-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005324-6  
Classe .. : 172696 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.021034-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005486-0  
Classe .. : 172834 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000232-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005521-8  
Classe .. : 172869 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000542-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005792-6  
Classe .. : 173065 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005837-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : RITA DE CASSIA DOS REIS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.005800-1  
Classe .. : 173073 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000428-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EDGAR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007054-2  
Classe .. : 173239 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005220-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HV VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : LILIANE AYALA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007066-9  
Classe .. : 173250 AI - SP  
Origem... : 02.0000428-3  
Vara..... : 6 JUNDIAI - SP  
Agrte.... : DRAUSIO PUCCINI  
Advogado : NEUSA SERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007086-4  
Classe .. : 173269 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005540-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS  
Advogado : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007145-5  
Classe .. : 173326 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000391-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007456-0  
Classe .. : 173486 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000320-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
Advogado : DEBORA PAULA TIM BARBOSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007467-5  
Classe .. : 173496 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000256-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GIROFLEX S/A  
Advogado : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007481-0  
Classe .. : 173509 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005539-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS  
Advogado : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007523-0  
Classe .. : 173550 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000477-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007710-0  
Classe .. : 173603 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005816-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : CONNECTION LINE LTDA  
Advogado : CLAUDIA SIMONE GONCALVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009168-5  
Classe .. : 173921 AI - SP  
Origem... : 2002.61.00.018559-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LUCIA MILITAO BRESSAN  
Advogado : HELIO DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009212-4  
Classe .. : 173928 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000233-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009214-8  
Classe .. : 173930 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000633-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
Agrdo.... : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNIVERSIDADE GUARULHOS UNG  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009215-0  
Classe .. : 173931 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000431-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEC EMPREITEIRA LTDA  
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009289-6  
Classe .. : 173999 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004316-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NADIME MEINBERG GERAIGE  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009584-8  
Classe .. : 174157 AI - SP

Origem... : 2000.61.00.025026-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros  
Advogado : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009585-0  
Classe .. : 174158 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.005979-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
Advogado : DEBORA ROMANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JOAO BATISTA VIEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009730-4  
Classe .. : 174269 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000774-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : EDNEI OLEINIK  
Agrdo.... : CASSIO MARTINS REBOUCAS  
Advogado : ADRIANO MUNHOZ MARQUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009922-2  
Classe .. : 174418 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000375-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado : DALLY SALLES PERNA MAIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009929-5  
Classe .. : 174425 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000171-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GALBE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009998-2  
Classe .. : 174489 AI - SP  
Origem... : 2001.61.19.002807-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : LUIZ JARDELINO DE LIMA e outros  
Advogado : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NELSON PIETROSKI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011121-0  
Classe .. : 174550 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000618-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : OSMAR ALVES COELHO  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011201-9  
Classe .. : 174640 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000156-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011395-4  
Classe .. : 174781 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000328-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROTECH DO BRASIL LTDA  
Advogado : RENATO ARAUJO VALIM  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011545-8  
Classe .. : 174847 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000134-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SGL ACOTEC LTDA  
Advogado : JEFFERSON ULBANERE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011552-5  
Classe .. : 174853 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005562-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SIDEPAL INDL/ E COML/ LTDA  
Advogado : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011571-9  
Classe .. : 174867 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000049-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011710-8  
Classe .. : 174893 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006762-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TRAC SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado : CLAUDIO VERSOLATO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011715-7  
Classe .. : 174898 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006718-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : ELMACTRON ELETRICA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : EVALDO EGAS DE FREITAS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.011716-9  
Classe .. : 174899 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000444-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RODRIGO DE ABREU  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS NARDY  
Advogado : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.011739-0  
Classe .. : 174921 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005744-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRACO S/A  
Advogado : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.011992-0  
Classe .. : 174983 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000830-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.013127-0  
Classe .. : 175069 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005536-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP

Agrte.... : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013186-5  
Classe .. : 175100 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000704-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ALEXANDRE LUIZ DEGANI ESTOLANO  
Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Agrdo.... : PRISCILA COSTA MIGLIORINI  
Advogado : OSCAR RAIMUNDO DUARTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013195-6  
Classe .. : 175107 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005468-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GONSCAR VEICULOS LTDA  
Advogado : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013294-8  
Classe .. : 175200 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004925-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA  
Advogado : EDUARDO BIRKMAN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013295-0  
Classe .. : 175201 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004927-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA  
Advogado : EDUARDO BIRKMAN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013296-1  
Classe .. : 175202 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006712-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013299-7

Classe .. : 175205 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000800-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ALEXANDRE LUIZ DEGANI ESTOLANO  
Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Agrdo.... : CARLA RENATA VERDE  
Advogado : EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013307-2  
Classe .. : 175215 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000402-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C  
Advogado : MOACIR CARLOS MESQUITA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013309-6  
Classe .. : 175217 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000777-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : S/C MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA  
Advogado : KARINA COSTA ZARONI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013310-2  
Classe .. : 175218 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000278-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013718-1  
Classe .. : 175449 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001073-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NEW WAY IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado : ADALBERTO CALIL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013755-7  
Classe .. : 175482 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000632-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROSILENE COELHO  
Advogado : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
Agrdo.... : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS  
Advogado : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015024-0  
Classe .. : 175689 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.013665-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015036-7  
Classe .. : 175700 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000206-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BAHIA SUL CELULOSE S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015150-5  
Classe .. : 175761 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006790-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA  
Advogado : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.015201-7  
Classe .. : 175806 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000983-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : KING NORDESTE LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015364-2  
Classe .. : 175906 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000774-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CASSIO MARTINS REBOUCAS  
Advogado : ANELISE DE SIQUEIRA SILVA  
Agrdo.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : EDNEI OLEINIK  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015417-8  
Classe .. : 175957 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005744-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRACO S/A  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015583-3  
Classe .. : 176059 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000982-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado : ELIZA YUKIE INAKAKE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015656-4  
Classe .. : 176127 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000430-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEC EMPREITEIRA LTDA  
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015737-4  
Classe .. : 81911 AGR - SP  
Origem... : 2000.61.83.001481-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Agrdo.... : AFONSO SCHOEMBERER  
Advogado : GABRIEL DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015753-2  
Classe .. : 176194 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001072-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015754-4  
Classe .. : 176195 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001153-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015801-9  
Classe .. : 176239 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000038-9

Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : E SALLUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017157-7  
Classe .. : 176404 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000256-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GIROFLEX S/A  
Advogado : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
Advogado : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017174-7  
Classe .. : 176430 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001003-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PLASTICOS VONIL LTDA  
Advogado : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017585-6  
Classe .. : 176634 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000589-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : VANDERLEIA E SOCORRO COML/ LTDA  
Advogado : GILMAR BALDASSARRE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017666-6  
Classe .. : 176681 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005395-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURA LTDA  
Advogado : HELIANE DE QUEIROZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017669-1  
Classe .. : 176684 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001238-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017670-8  
Classe .. : 176685 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001117-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A  
Advogado : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017671-0  
Classe .. : 176686 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001267-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017935-7  
Classe .. : 176874 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000396-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : MAGDALIA BALDUINO DA SILVA  
Advogado : LUCIANA LOPES DOS ANJOS  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.019100-0  
Classe .. : 176998 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001337-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRAS MOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.019133-3  
Classe .. : 177020 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001402-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PLATINUM CHEMICAL LTDA  
Advogado : MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019212-0  
Classe .. : 177102 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000619-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO  
Advogado : LUCIANA VIRGINIA GEREZ FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019682-3  
Classe .. : 177453 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000977-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/  
Advogado : JOSE RENA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019699-9  
Classe .. : 177465 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001417-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021257-9  
Classe .. : 177932 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001482-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.021270-1  
Classe .. : 177940 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001436-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : IVANIA DIAS LOPES  
Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021312-2  
Classe .. : 178011 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000902-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROBERTO DE BIAGI  
Advogado : MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021374-2  
Classe .. : 178038 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001290-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogado : CLAUDIA PETIT CARDOSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021442-4  
Classe .. : 178095 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001064-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA  
Advogado : NELSON BORGES DE BARROS NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.021669-0  
Classe .. : 178249 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000698-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RODRIGO DE ABREU  
Agrdo.... : GERCILAU SANCOVICH  
Advogado : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.021877-6  
Classe .. : 178440 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004652-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LABORATORIO DE PROTESE DENTAL SUZANO S/C LTDA  
Advogado : RENATA BARRETO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021925-2  
Classe .. : 178486 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.003859-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NELSON PIETROSKI  
Agrdo.... : NAIR ALCANTARA DA SILVA e outros  
Advogado : OSMAR JUSTINO DOS REIS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021966-5  
Classe .. : 178515 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001166-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024101-4  
Classe .. : 178606 AI - SP

Origem... : 2003.61.19.001519-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PAVIMENTADORA SANTA ISABEL LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024147-6  
Classe .. : 178649 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000875-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DORNUSCH E CIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024604-8  
Classe .. : 178979 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001259-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI e outros  
Advogado : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024729-6  
Classe .. : 179090 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001416-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : VICTOR SIAULYS e outros  
Advogado : JOSE FLAVIO LIBERTUCI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024985-2  
Classe .. : 179288 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001418-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NEW WAY IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado : ADALBERTO CALIL  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028014-7  
Classe .. : 179315 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006780-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Agrdo.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
Advogado : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028055-0  
Classe .. : 179351 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001037-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
Advogado : LUCIANA MORAES BARROS SGUIZZARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028127-9  
Classe .. : 179414 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002001-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : SILVANA MARA CICIVIZZO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028134-6  
Classe .. : 179423 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001788-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL  
Advogado : REGIANE BINHARA ESTURILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028229-6  
Classe .. : 179457 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000924-1  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MULTI EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado : MARIA JOSE RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028236-3  
Classe .. : 179464 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001631-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado : SILVANA MARA CICIVIZZO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028437-2  
Classe .. : 179566 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002258-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : METALURGICA RODRIGUES LTDA  
Advogado : RICARDO ARO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028516-9  
Classe .. : 179658 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001067-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028656-3  
Classe .. : 179785 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002242-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ASL BRASIL LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.028659-9  
Classe .. : 179787 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001512-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NEUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : ADILSON NUNES DE LIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.028819-5  
Classe .. : 179918 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001551-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028939-4  
Classe .. : 180021 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005299-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA  
Advogado : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.028956-4  
Classe .. : 180038 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001162-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP

Agrte.... : RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031029-2  
Classe .. : 180107 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005233-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MONA LISA DA SILVA CONSTANCIO  
Advogado : SERGIO EMIDIO DA SILVA  
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC  
Advogado : LUIZ SERGIO MARRANO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031050-4  
Classe .. : 180127 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001502-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031136-3  
Classe .. : 180204 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000543-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031449-2  
Classe .. : 180478 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002514-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NKN LTDA  
Advogado : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031674-9  
Classe .. : 180683 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001850-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : IND/ DE MOLAS ACO LTDA  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031705-5

Classe .. : 180710 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.012408-9  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : ISAIAS LOPES DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031884-9  
Classe .. : 180866 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.013539-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MOLDACO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033093-0  
Classe .. : 181043 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002447-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO  
Advogado : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033198-2  
Classe .. : 181146 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001164-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKETING  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033311-5  
Classe .. : 181205 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002356-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA  
Advogado : JANAINA DA SILVA BOIM  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033884-8  
Classe .. : 181741 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002335-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GILBERTO DE BRITO e outros  
Advogado : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033916-6  
Classe .. : 181766 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001075-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : NOVA GERACAO VEICULOS LTDA  
Advogado : PABLO ARRUDA ARALDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033935-0  
Classe .. : 181788 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002434-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL  
Advogado : ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037107-4  
Classe .. : 181952 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001504-6  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.037171-2  
Classe .. : 182009 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.004101-6  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : SILVIA HELENA DE ALMEIDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037477-4  
Classe .. : 182251 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002283-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA  
Advogado : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037526-2  
Classe .. : 182275 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002906-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.041164-3  
Classe .. : 182833 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005744-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRACO S/A  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.041165-5  
Classe .. : 182834 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002800-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROCION ENGENHARIA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.041202-7  
Classe .. : 182870 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002858-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.041203-9  
Classe .. : 182871 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002859-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.041838-8  
Classe .. : 183270 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003021-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUDIFAR COML/ LTDA  
Advogado : MARCOS MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.041863-7  
Classe .. : 183288 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000979-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
Agrdo.... : APARECIDO GERALDO VIDA  
Advogado : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042250-1  
Classe .. : 183630 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002809-0  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.042568-0  
Classe .. : 183867 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002948-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES  
Advogado : FRANCISCO CARLOS COSTANZE  
Agrdo.... : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS FIG  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042628-2  
Classe .. : 183910 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002879-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : TERRA NOVA IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : MAURICIO AMATO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044157-0  
Classe .. : 184290 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001520-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA  
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044569-0  
Classe .. : 184627 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002382-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044593-8  
Classe .. : 184646 AI - SP

Origem... : 2003.61.19.004420-4  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ANDRESSA APARECIDA DONON  
Advogado : FRANCISCO CARLOS COSTANZE  
Agrdo.... : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044841-1  
Classe .. : 184828 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000810-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : NELSON PIETROSKI  
Agrdo.... : ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI e outros  
Advogado : NOEMI OLIVEIRA ROSA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046509-3  
Classe .. : 185189 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002383-3  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SECONAR COM/ E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO DE AR LTDA  
Advogado : EMERSON VIEIRA MUNIZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046518-4  
Classe .. : 185197 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002595-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046519-6  
Classe .. : 185198 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002598-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.046520-2  
Classe .. : 185199 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002596-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : HORACIO DE CARVALHO  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.046521-4  
Classe .. : 185200 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002588-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : LENI GOMES FREIRE  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046522-6  
Classe .. : 185201 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002824-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : YASUO YANASHIRO  
Advogado : ELISANGELA LINO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046523-8  
Classe .. : 185202 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002602-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : JOSE ANASTACIO DA SILVA  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046524-0  
Classe .. : 185203 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002587-8  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
Agrdo.... : ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogado : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046801-0  
Classe .. : 185435 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003021-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : AUDIFAR COML/ LTDA  
Advogado : MARCOS MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046955-4  
Classe .. : 185977 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.005807-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROSILENE COSTA RIBEIRO  
Advogado : ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048025-2  
Classe .. : 185564 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.001130-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048143-8  
Classe .. : 185606 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003910-5  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ELIANE APARECIDA MUNHATO  
Advogado : OSMAR PESSI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048148-7  
Classe .. : 185610 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004084-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048564-0  
Classe .. : 185940 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002904-5  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : SELMA SIMIONATO  
Agrdo.... : EDITORA PARMA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050055-0  
Classe .. : 186274 AI - SP  
Origem... : 2003.61.00.019305-9  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : DEGUSSA BRASIL LTDA  
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050109-7  
Classe .. : 186325 AI - SP  
Origem... : 2000.61.19.002308-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SERODIO AUTO POSTO LTDA

Advogado : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050241-7  
Classe .. : 186393 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004573-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : FIEL EMPRESA CONTABIL S/C LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050262-4  
Classe .. : 186427 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004576-2  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BRASKEM S/A  
Advogado : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.050588-1  
Classe .. : 186743 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004711-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
Advogado : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.054406-0  
Classe .. : 187303 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004441-1  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054556-8  
Classe .. : 187424 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005108-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e outros  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.054685-8  
Classe .. : 187546 AI - SP

Origem... : 2000.61.19.018380-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054819-3  
Classe .. : 187643 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004842-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO S/C LTDA  
Advogado : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054859-4  
Classe .. : 187680 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006446-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PAES E DOCES MAR AZUL LTDA  
Advogado : ADILSON NUNES DE LIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055619-0  
Classe .. : 188178 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005044-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055648-7  
Classe .. : 188206 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004740-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE TUPA S/C LTDA  
Advogado : LEANDRO MAZERA SCHMIDT  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055847-2  
Classe .. : 188354 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005089-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055884-8  
Classe .. : 188392 AI - SP  
Origem... : 2002.61.19.006445-4  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PANIFICADORA PAES DE NOSSA SENHORA DE VILA GALVAO LTDA  
Advogado : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057154-3  
Classe .. : 188621 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004672-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
Advogado : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057506-8  
Classe .. : 188954 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002802-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : PROCION ENGENHARIA LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057551-2  
Classe .. : 188985 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004018-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
Agrdo.... : EDUARDO GERALDO JUNIOR e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057558-5  
Classe .. : 188992 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002796-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ALOYSIO MANFREDI e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057559-7  
Classe .. : 188993 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002450-3  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ANTONIO FINARDI e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057561-5  
Classe .. : 188995 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002794-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : ARTHUR FEOLA MOREIRA DOS SANTOS e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057571-8  
Classe .. : 189005 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003987-7  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI  
Agrdo.... : ROBERTO TAMIELLO GONZALEZ e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057587-1  
Classe .. : 189021 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004032-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI  
Agrdo.... : ISAURA ELEXPE MOURINO e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057590-1  
Classe .. : 189024 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004887-8  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057592-5  
Classe .. : 189026 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002817-0  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : OSNI LOPES FERREIRA e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057949-9  
Classe .. : 189142 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005215-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.060012-9

Classe .. : 189229 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004015-6  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI  
Agrdo.... : FABIO GUARIGLIA e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060016-6  
Classe .. : 189233 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004021-1  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS GOUVEIA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060022-1  
Classe .. : 189239 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004027-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
Agrdo.... : EDUARDO GERALDE JUNIOR e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060024-5  
Classe .. : 189241 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005033-2  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
Agrdo.... : FRANCISCO BENEDITO CECERE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060092-0  
Classe .. : 189341 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003986-5  
Vara..... : 3 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
Agrdo.... : UMBERTO BENATTI NETO e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060106-7  
Classe .. : 189355 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.003206-8  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA  
Agrdo.... : AMARO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado : ALCIDIO BOANO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.060144-4  
Classe .. : 189316 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005166-0

Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA  
Advogado : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.060152-3  
Classe .. : 189324 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.002447-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO  
Advogado : ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061044-5  
Classe .. : 189566 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004957-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067139-2  
Classe .. : 191787 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005774-0  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067204-9  
Classe .. : 191837 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.000233-7  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA  
Advogado : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067641-9  
Classe .. : 192130 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005644-9  
Vara..... : 2 GUARULHOS - SP  
Agrte..... : PRODE PROGRAMA DE REABILITACAO DENTAL S/C LTDA  
Advogado : FERNANDA MEDINA MORAES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.071182-1  
Classe .. : 193105 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.005405-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : TATIANA HIROMI KOJIMA  
Advogado : MUNIR JORGE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075998-2  
Classe .. : 195029 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.007972-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.077099-0  
Classe .. : 195100 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.007972-3  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
Advogado : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.079256-0  
Classe .. : 195802 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.008399-4  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
Advogado : MARIO ISAAC KAUFFMANN  
Agrdo.... : PATRICIA PESSOLATO DUARTE  
Advogado : LEONARDO ALVES RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.079720-0  
Classe .. : 196105 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.007932-2  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : MONA LISA DA SILVA CONSTANCIO  
Advogado : SERGIO EMIDIO DA SILVA  
Agrdo.... : Universidade Braz Cubas UBC  
Advogado : LUIZ SERGIO MARRANO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003969-2  
Classe .. : 197590 AI - SP  
Origem... : 2003.61.19.004458-7  
Vara..... : 1 GUARULHOS - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VANDERLEIA E SOCORRO COML/ LTDA  
Advogado : GILMAR BALDASSARRE

GUARULHOS, 10 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.002821-6 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré DOROTEIA PENAQUIONI, brasileira, divorciada, natural de Americana/SP, portadora do RG nº 18.829.033, inscrita no CPF nº 067.549.288-24, constando como seu último endereço nos autos na Rua Cavadas, 1636, Guarulhos/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 23/04/2007, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 22/08/2007.

E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 13 dias do mês de maio de dois mil e nove. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS  
A JUÍZA SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE  
GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA BARBA PACHECO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este

Juíza e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.81.004255-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu LENIVALDO NAZARIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/07/1971, portador do RG nº 6.425.405/SSP-SP, constando como seu último endereço nos autos na Fazenda Pintado, Filadélfia/BA, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 31/07/2007, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 28/08/2007.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 05 dias do mês de junho de dois mil e nove. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001913-9 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001914-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001915-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO RIOS NETTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001917-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PATRICIA BARBIERI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001918-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OCON CASTILHO  
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001919-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
REU: JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001920-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001916-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.17.001915-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
IMPUGNADO: EDUARDO RIOS NETTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Jau, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002805-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA TEIXEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002806-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI CORDEIRO NABAS  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002807-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002808-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CLEBER ROGERIO PEREZ E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002809-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JUCILENE FERNANDA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002810-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA MORAIS CRISPIM  
ADV/PROC: SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002811-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002812-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002813-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002814-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002815-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002816-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002817-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002818-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002819-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002820-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002821-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002822-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS ECHAPORA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002823-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MAX SENIOR AUTO POSTO ECHAPORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002824-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002825-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: FENIX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002826-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: PROCEDIMENTOS INFORMATIZADO, CONSULTORIA EM INFORMATICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002827-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BRUNO REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA. ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002828-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: TUCAS SPORT CENTER DE MARILIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002829-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002830-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002831-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002832-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002833-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO  
ADV/PROC: SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002834-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMPERO  
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002835-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELMER CARVALHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002836-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002837-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: AMBONATI BAR E LANCHONETE LTDA - ME  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

Marília, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados. ADVOGADO(A) DR(A). PEDRO ELIAS ARCENIO, OAB/SP 11.150, nº processo 95.1001446-0. DR(A). BENEDITO GERALDO BARCELLO, OAB/SP 124.367. processo nº 95.1002037-0.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005442-1 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005443-3 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005444-5 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

ADV/PROC: SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005445-7 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005449-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA ME  
ADV/PROC: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005450-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005451-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIRO ALVES DE MORAIS  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005452-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR PASCHOALINO  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005453-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005454-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005455-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005456-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005457-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005458-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005459-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005460-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005461-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005462-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005463-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005464-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005465-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005466-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005467-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005468-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005469-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005470-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALTER ELIAS CLAUDIO  
ADV/PROC: SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005471-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005472-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES BERTHE  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005473-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON DA SILVA  
ADV/PROC: SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005446-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.037435-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA  
EMBARGADO: MATILDE APARECIDA PILON  
ADV/PROC: PROC. ADRIANO JOSE LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005447-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.09.007760-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
EMBARGADO: ANTONIO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005448-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.009522-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JUAREZ TADEU BENA  
ADV/PROC: SP102391 - JUAREZ TADEU BENA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Piracicaba, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007484-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007508-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ESTRUTEC IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007512-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007513-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAM PREVIATELLO  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007514-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALICE MICHIELETTO  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007515-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM AMBROSIO  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007516-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELCIO BIRCHES LOPES  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007517-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUREANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007518-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA SAMPAIO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007519-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOFREY VILAS BOAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007520-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAROLDO MARQUES  
ADV/PROC: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007523-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: BARHOUNE TANNOUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007524-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: PERLA DEL PILAR REYNALS BERDALA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007525-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007526-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007527-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007528-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007529-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007530-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007531-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007532-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007533-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007534-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007535-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007536-8 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007537-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007538-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007539-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007540-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007541-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007542-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007543-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007544-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007545-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007546-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007547-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007548-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007549-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007550-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007551-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007552-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007553-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007554-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007555-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007556-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007557-5 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007558-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007559-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007560-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007561-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007562-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007563-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: CRISTIANE GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007564-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007565-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: REGINALDO CARLOS DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007566-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007567-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS  
IMPETRADO: COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007568-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007572-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANA DIBIAZE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E OUTRO  
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007577-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON BENTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.022564-6 PROT: 09/12/1997  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0309604-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ENCIO ERVAS FABRI  
ADV/PROC: SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007569-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007570-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.063010-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JOAO DE DEUS FREIRE E OUTROS  
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007571-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007573-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.02.000208-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EXCEPTO: ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007574-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.02.000204-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
EXCEPTO: ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007575-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0307856-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007576-9 PROT: 29/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.02.000815-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WALTER SOARES DE PAULA  
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007578-2 PROT: 13/02/2007  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.02.001786-4 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
REU: PAULO CESAR MAIA  
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000059  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000068

Ribeirao Preto, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 15/2009

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o plantão judiciário compreendido no período de 19 a 26 de junho do corrente ano estará a cargo desta Segunda Vara Federal;

RESOLVE designar os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviço:

DIA 20 Jorge Masaharu Hata, RF 1550  
Maria Beatriz de Oliveira Weber, RF 1552  
DIA 21 Jorge Masaharu Hata, RF 1550  
Olavo Luiz Nunes, RF 1532

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Ribeirão Preto, 8 de junho de 2009.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.002950-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002951-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002952-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002953-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002954-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002955-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002956-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002957-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002958-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002959-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002960-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002961-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002962-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMO LOPES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002964-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002965-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002966-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002967-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002968-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: PAULO FELIPE RODRIGUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002969-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SILVANIO LEONARDO GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002970-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: QUALIDADE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002971-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES  
REU: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA E OUTRO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.002963-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2002.61.26.012906-7 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JURANDYR ROBERTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.83.002084-1 PROT: 20/04/2004  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA LUCIA DEMORO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.000616-3 PROT: 24/01/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEL MENDES DE FRANCA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.009172-5 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: NOEL MENDES DE FRANCA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.010642-0 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EXCEPTO: NOEMIA LUCIA DEMORO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Sto. Andre, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005711-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005712-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005713-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005714-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005715-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005716-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005717-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005718-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005719-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005720-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
REU: SPECIAL MOTOS LTDA - ME

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005721-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005734-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005739-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE FONSECA  
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005741-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LAUZINO PATRICIO SOARES  
ADV/PROC: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005742-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIANA BARBOSA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005743-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CANDIDA TERESA MARQUES  
ADV/PROC: SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005744-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005745-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL AURORA DURAN CRUCES  
ADV/PROC: SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005747-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005748-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ ANTUNES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005749-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR  
REU: SANTOS BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005750-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JUNIOLI VITORIANO RENTE E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005751-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CELIZIA CUNHA TEIXEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005752-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MATEUS DE PAULA ROCHA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005753-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARCIA ABRANTES ESTEVAM  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005754-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SUELI CARIS MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005755-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROSELI LOPES DE SANTANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005756-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005757-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MIRIAM OTTONI PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005758-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JORGE GUEDES MONTE ALEGRE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005759-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005760-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSE RICARDO MONTE SANTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005761-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CASSIA APARECIDA OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005762-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005763-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005764-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005765-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005766-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005767-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005768-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005769-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005770-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005771-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005773-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIVALDO DORBANO ABELHA  
ADV/PROC: SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005777-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005791-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DE PAULA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005792-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NILTON ULISSES DA SILVA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005793-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005794-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS  
ADV/PROC: SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005795-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005796-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON JOSE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005798-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ATTIZANO  
ADV/PROC: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005816-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINA SANCHES ORIENTE  
ADV/PROC: SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005823-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005832-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GTI PRAIA GRANDE LTDA  
ADV/PROC: SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005833-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005735-9 PROT: 01/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.04.000569-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. OSWALDO SAPIENZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005736-0 PROT: 01/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.04.002480-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: MATEUS GONCALVES SILVA BRITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005737-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.000692-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: PEDRO ALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005738-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0207521-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES E OUTROS  
ADV/PROC: SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005740-2 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.007406-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
EMBARGADO: HERMINE FERREIRA AMORIM  
ADV/PROC: SP175148 - MARCOS DI CARLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005797-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0203518-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA  
ADV/PROC: SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000056  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000062

Santos, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

Poder Judiciário  
Justiça Federal de 1.º Grau

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.  
O DOUTOR ANDERSON FERNANDES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2003.61.04.016957-3, proposta por TRANSLEITE SANTISTA LTDA em face de IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: o terreno que se limita de frente (P-1, P-2) para a Rua Particular Ana Santos, com medida de 10,04m; pelos fundos (P-3, P-4), com o imóvel de propriedade da Imobiliária Bom Retiro, com medida de 9,75m; pela esquerda (P-2, P-3), com área remanescente de propriedade da autora, medindo 98,35m; pela direita (P-1, P-4), com área pertencente à Fertimar Transportes Armazéns Gerais Ltda, com medida de 97,36m, perfazendo uma área total de 964,47 m, em um perímetro de 215,50 metros. Referido imóvel não está inscrito no Registro Imobiliário nem tem inscrição autônoma na Prefeitura Municipal de Santos. A autora exerce a posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel há mais de trinta (30) anos, por si e seus antecessores, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim sendo, pelo presente ficam CITADOS, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 04 de junho de 2009. Eu, Farley J Alfaro (Analista Judiciário), digitei. E eu, José Carlos Hamué Fausto Narciso (Diretor de Secretaria), conferi.

DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NA TITULARIDADE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004139-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004165-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004252-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIR LAIN PUPO  
ADV/PROC: SP190636 - EDIR VALENTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004274-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIVO GOMES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004276-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004277-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004278-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004291-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AQUINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004332-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004333-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004334-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004346-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VAR FAZ PUBL FAL CONC REG PUBLIC CONTAGEM MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004347-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ  
ADV/PROC: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004348-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004349-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FRANCISCA DOMINGAS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004350-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MICHELLI GUIMARAES SOUZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004351-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: PAULO TUDOROV  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004352-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SUELI PRADO SPINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004353-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004354-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON CAMELLO  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004355-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIMAR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004356-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO CELESTINO MARTINS  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004357-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004358-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI  
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004359-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004360-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTRO DA JUSTICA  
INTERESSADO: ZOHA MOHAMAD HINDI BARAKAT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004362-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004366-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SERGIO TERENCE  
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004367-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SERGIO TERENCEI  
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004370-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004365-6 PROT: 28/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.14.004833-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. JOEL FRANCISCO MUNHOZ  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000030

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000031

S.B.do Campo, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001093-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001094-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALECIO VENTURA DA SILVA  
ADV/PROC: SP144691 - ANA MARA BUCK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001095-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
ADV/PROC: SP128807 - JUSIANA ISSA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E  
OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Sao Carlos, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004228-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EDSON MAZER E OUTRO  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004229-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO DA SILVA

ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004230-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART  
ADV/PROC: SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004231-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO PANCINI  
ADV/PROC: SP072186 - JOAO BOSCO ALVES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004232-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004233-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FILIAL DE  
SAO JOSE DO RIO PRETO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004234-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004235-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAURO RAGAZZI  
ADV/PROC: SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004236-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PIVA  
ADV/PROC: SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004237-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004238-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI

EXECUTADO: BASILIDES BASSO CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004239-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO CULUENE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004240-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004241-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004242-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004243-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004244-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004245-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004246-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004247-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004248-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004249-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004250-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004251-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004252-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004253-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004254-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004255-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004256-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004257-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004258-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004259-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004260-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004261-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004262-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004263-5 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004264-7 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004265-9 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004266-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004267-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004268-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004269-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO  
ADV/PROC: SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004270-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFEU GAIAO  
ADV/PROC: SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004271-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS  
ADV/PROC: SP228713 - MARTA NADINE SCANDER  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004272-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NILDEMIR CARLOS BARBOZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004273-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004274-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004275-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004276-3 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004224-6 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.008984-2 CLASSE: 229  
AUTOR: NELSON GOMES CASTRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004225-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004226-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004227-1 PROT: 24/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.003272-7 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000053

S.J. do Rio Preto, 04/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004277-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004278-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004279-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004280-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004281-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004282-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004283-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JONAS RIEPER GUZI  
ADV/PROC: SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004286-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOSE NELSON DE LIMA MATHIAS  
ADV/PROC: SP040831 - ARISTOTELES MARTINS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004287-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CARLITOS ALVES DO CARMO  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004290-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: KARINA CAMPOO FERNANDES  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004291-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALICE MAXIMINA ESCUTA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004292-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: APARECIDA COSTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004293-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO MUNIZ  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004294-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GARCIA DE PAULA  
ADV/PROC: SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004295-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004296-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA FERNANDES BRITO  
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004297-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA  
ADV/PROC: SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004298-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004299-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADV/PROC: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004300-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004301-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004302-0 PROT: 05/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004303-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004304-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004305-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004306-8 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004307-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004308-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004309-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004310-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004311-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004312-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004313-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004314-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004315-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004316-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004317-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004318-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004319-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004320-2 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004321-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004322-6 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004323-8 PROT: 05/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004324-0 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004325-1 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIA ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264897 - EDNEY SIMÕES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004327-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004328-7 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIL MENDES EVANGELISTA  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004329-9 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA CAMPOLI  
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004330-5 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN  
ADV/PROC: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004284-2 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 96.0709032-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004285-4 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.06.007460-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ APARECIDO MARINS E OUTRO  
ADV/PROC: SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004288-0 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.06.001966-2 CLASSE: 148  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
IMPUGNADO: BALSARINI & BRAMBILLA LTDA  
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004289-1 PROT: 23/04/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004326-3 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.06.004325-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ADELIA ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264897 - EDNEY SIMÕES E OUTRO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

S.J. do Rio Preto, 05/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004332-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL  
ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004333-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALIDIS VETTORETTI TAWIL  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004343-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDA IMACULADA MOREIRA  
ADV/PROC: SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004344-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004345-7 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004346-9 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004347-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004348-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004349-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
REQUERENTE: MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO  
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004350-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004351-2 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004352-4 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004353-6 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: ALCENIO JOSE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004354-8 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004355-0 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADAIR BARBOSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004356-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
REU: IDNEY FAVERO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004357-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMABILE PEREIRA SEBASTIAO  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004331-7 PROT: 30/04/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 2006.61.06.006884-2 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E OUTRO  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP022292 - RENATO TUFU SALIM E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004334-2 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 93.0701468-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE GIORGIO  
ADV/PROC: SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO  
EMBARGADO: MARCUS DA CUNHA MATTOS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004335-4 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 93.0701468-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO

EMBARGADO: MARCOS DA CUNHA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004336-6 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 96.0708758-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ABAFLEX S/A  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004337-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.001789-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CLAUDINO JULIANO  
ADV/PROC: SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004338-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.009378-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KATIA CINIRA PARO SILVA  
ADV/PROC: SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004339-1 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 97.0707469-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ABAFLEX S/A  
ADV/PROC: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004340-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.06.011113-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SONY HUANG SHIE SHENG  
ADV/PROC: SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004341-0 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.06.008145-2 CLASSE: 79  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
EMBARGADO: LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004342-1 PROT: 29/04/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.009080-6 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
EMBARGADO: EDMAR GONCAVES DA ROCHA FILHO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000010

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000027

S.J. do Rio Preto, 06/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004358-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA DE PAULA COIMBRA  
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004359-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: K J BERNARDO E CIA LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004360-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI  
ADV/PROC: SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004361-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI  
ADV/PROC: SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004362-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI  
ADV/PROC: SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004363-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI  
ADV/PROC: SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004364-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA GRECO MULATI  
ADV/PROC: SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004365-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACKSON ROBERTO SACIONATO  
ADV/PROC: SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004367-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BAZAN  
ADV/PROC: SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004368-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004369-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOZANA MARIA PEREIRA  
ADV/PROC: SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004370-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIVANIA APARECIDA BAROLI  
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004371-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA VIANA SPOLAOR  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004372-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AMELIA DIAS  
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004373-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORIA CADAMURO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004374-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLETE MOYANO  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004375-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMA MATOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004376-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI DE VECHI  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004377-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAMON QUILE  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004378-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DONISETI BALESTIERI  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004379-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004380-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004381-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004382-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004383-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004384-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004385-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004386-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004387-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004388-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004389-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004390-1 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004391-3 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004392-5 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004393-7 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALADAIR ANTONIO LUCATO TORCANI ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004395-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELIO COELHO SANTOS TRANSPORTES - ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004396-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004398-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RODRIGO LEMOS DE SOUZA NETO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004399-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004400-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004401-2 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004402-4 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004403-6 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004404-8 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004405-0 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDECIR DELLA ROVERE E OUTROS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004366-4 PROT: 05/05/2009  
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004394-9 PROT: 07/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.008279-0 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IRACEMA ALVES PERONI E OUTROS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000045  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000047

S.J. do Rio Preto, 07/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004409-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SARDINHA  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004410-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO ROSSI  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004411-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ONELIA NESPOLO FIASCHI  
ADV/PROC: SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004412-7 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004413-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004414-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS  
ADV/PROC: SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004415-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA DELAZARI  
ADV/PROC: SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004416-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REVAIR ALTAIR BENATTI  
ADV/PROC: SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004417-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA  
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004418-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TALITA ALCANTARA DA SILVA  
ADV/PROC: SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004419-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
ADV/PROC: SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004420-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURENTINO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004421-8 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
REU: ADALTO APARECIDO LEMES E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004422-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI PALOTTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004423-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS  
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004424-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MOURA  
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004425-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004426-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004427-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004428-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004429-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004430-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004431-0 PROT: 08/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZALINA ALVES ZATTA  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004432-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004433-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004434-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDIMILSON OLIVEIRA CASTRO  
ADV/PROC: SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004435-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIRA CARRETERO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004436-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004437-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004438-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004439-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANEZIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004440-1 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDO NUNES DA SILVA

ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004441-3 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES VIEIRA NETO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004442-5 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUVENAL PONTES  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004443-7 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004444-9 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEREMIAS GERONIMO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004445-0 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO FURLANETO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004446-2 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004447-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO SANTANA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004448-6 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MONICA GRAZIELI MATHAIS  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004449-8 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REU: DIEGO BORGES DA COSTA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004450-4 PROT: 08/05/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004406-1 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.06.003036-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MARQUES  
ADV/PROC: SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004407-3 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00110 - HABILITACAO  
PRINCIPAL: 2003.61.06.012543-5 CLASSE: 206  
REQUERENTE: LUZIA GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004408-5 PROT: 06/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.012026-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.004879-1 PROT: 14/04/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000046

S.J. do Rio Preto, 08/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004621-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN NEVES DO CARMO E OUTRO  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004622-7 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: FUNILARIA E COM DE PECAS CAVALLI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004623-9 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: J Y ZAHR ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004624-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: ALLEGRO RIO PRETO COM/ DE MOVEIS E INST COMERCIAIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004625-2 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: ENXOVAIS SAMARA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004626-4 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: BALBINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004627-6 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: J Y ZAHR ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004628-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: JERONIMO APARECIDO DA SILVA - ME

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004629-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ SS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004630-6 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E OUTRO  
EXECUTADO: FABIO MANUEL RIBEIRO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004631-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER DE SOUZA  
ADV/PROC: SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004632-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOLINO DE MORAES  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004633-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004634-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME  
ADV/PROC: SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA  
IMPETRADO: CHEFE DISTRITO UNIDADE REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL DPRF-ICEM SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004635-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR BIRIBILI BORTULAZZO E OUTROS  
ADV/PROC: SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004636-7 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004637-9 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004638-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004639-2 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004640-9 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004641-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
FUNFARME  
ADV/PROC: SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004642-2 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA RODRIGUES NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E OUTRO  
IMPETRADO: COORDENADOR PROUNI UNID SEDE ADM CENTRO UNIV VOTUPORANGA - SP E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004643-4 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004644-6 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004645-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZAIRA DA SILVA PADUAN  
ADV/PROC: SP148474 - RODRIGO AUED E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004646-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: OLAVIO COSTA SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004647-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: NELSON JOSE ALVES JUNIOR E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004648-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004649-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO SANDRIN  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004650-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: CARLA LEE PEI YU  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004651-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES MACHADO  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004652-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAN MARTINEZ  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004653-7 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.14.002601-9 PROT: 10/07/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005598-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
RECORRIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004225-8 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004226-0 PROT: 04/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000037

S.J. do Rio Preto, 18/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004654-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004655-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004656-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004657-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
EXECUTADO: LATICINIOS J.V.OLIVEIRA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004659-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004660-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004661-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004662-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004663-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004664-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004665-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004666-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004667-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004672-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004673-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PESSINA BENTO  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004674-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IZABEL RECHE FREITAS  
ADV/PROC: SP185878 - DANIELA RAMIRES  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004675-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004676-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004677-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA COSTA MACEDO PAGLIUCO E OUTRO  
ADV/PROC: SP164920 - ANDREA COSTA MACEDO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004678-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC  
AUTOR: BANCO ITAU S/A  
ADV/PROC: SP217706 - ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA  
REU: VALDIRLEI DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004679-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
ADV/PROC: SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
IMPETRADO: DIRETOR SECRETARIO ADJUNTO CAIXA ASSIST ADVOGADOS DE SP - CAASP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004680-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA GAETANO DE ALENCAR  
ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004681-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR DE ABREU  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004682-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004683-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BIMAR HIDROMETAIS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004684-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: L S COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004685-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CASB COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004686-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: C J DE MORAIS - MOVEIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004687-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DA LUZ EUSEBIO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004688-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MUNDIALTEC INF COM E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004689-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CECCI E MACHADO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004690-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: R. C. G. - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004691-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MULT MARCAS BEBIDAS PROD ALIMENTICIOS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004692-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004693-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO VERRI  
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004695-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004696-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004697-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004698-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004699-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004700-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004701-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: ANA MARIA LOPES PRIETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004702-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004703-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004704-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004705-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004658-6 PROT: 13/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2009.61.06.001988-1 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004668-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004669-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004670-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP097058 - ADOLFO PINA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004671-9 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.06.003709-6 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO  
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004694-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.06.004674-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: IZABEL RECHE FREITAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP185878 - DANIELA RAMIRES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.004667-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000053

S.J. do Rio Preto, 19/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004706-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004707-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004708-6 PROT: 19/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004709-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004710-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004711-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004712-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004713-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004714-1 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004715-3 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004716-5 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004717-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004718-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004719-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004720-7 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004721-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004722-0 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004723-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004724-4 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004725-6 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004730-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: JANDEILSON RAIMUNDO DE SOUSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004731-1 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: VITAL ABRANTE DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004732-3 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: CLAUDINEI TEODORO DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004733-5 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: APARECIDA LUCELIA BUENO MARRAS ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004734-7 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: MANUEL ELEUTERIO GOMES LUIS ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004735-9 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOY  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004736-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: IGNEZ ZANELATO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004739-6 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI  
ADV/PROC: SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004740-2 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GALLANA  
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004741-4 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN  
ADV/PROC: SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004742-6 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECANDO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004743-8 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIA RIBAS RODRIGUES SINI  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004744-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004745-1 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: SURHAMA MANCANARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004746-3 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: WELLINGTON MARTINS DINIZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004747-5 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: PEDRO ROBERTO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004748-7 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004749-9 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: JOSE FERNANDO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004750-5 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO  
REU: HAMILTON TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004751-7 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: IRMA MARIA MAIN DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004753-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ADEILDO SANTOS SILVA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004726-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA  
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004727-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004728-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004729-3 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.06.011404-6 CLASSE: 137  
AUTOR: ESTHER CENEDA  
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004737-2 PROT: 12/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.012937-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADV/PROC: SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PARISI  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004738-4 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.003786-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: RONALDO MOREIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004754-2 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.06.004753-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JOSE ADEILDO SANTOS SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.19.007870-7 PROT: 27/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.011241-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZA FERREZ BUCATER  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

S.J. do Rio Preto, 20/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004752-9 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV/PROC: SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004755-4 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEOVALINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004756-6 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES TASCA MANTELATO  
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004757-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HILDA DE SOUSA PERSON  
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004758-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOLFETTI  
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004765-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP  
ADV/PROC: SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004768-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR BONIN VENTURINI  
ADV/PROC: SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004769-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH PRADO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004770-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: GILBERTO ALVES  
ADV/PROC: SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004771-2 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA BRAGA DA ROCHA  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004772-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004773-6 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA BONIFACIO DONATO  
ADV/PROC: SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004774-8 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004775-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004776-1 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004777-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004778-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004779-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004780-3 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004781-5 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004782-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004783-9 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIMENTA  
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004784-0 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRAUZINO BARATELLA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004785-2 PROT: 21/05/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004786-4 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004759-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.009649-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES  
ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004760-8 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.009651-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES  
ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004761-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.009680-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES  
ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004762-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.009679-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES  
ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004763-3 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.06.009681-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES  
ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004764-5 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.06.003097-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALDA GRISI MENEZES

ADV/PROC: SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004766-9 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.06.003016-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RODOLFO TEBOM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004767-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.004342-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004787-6 PROT: 15/05/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.06.002201-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTRO  
EXCEPTO: JUAN ULISES ARRUA MENDOZA  
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.004779-7 PROT: 21/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004656-2 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004753-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ADEILDO SANTOS SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004754-2 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: JOSE ADEILDO SANTOS SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001414-7 PROT: 04/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM LAZARO EDUARDO  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000039

S.J. do Rio Preto, 21/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.004794-3 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004795-5 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004796-7 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004797-9 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004798-0 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004799-2 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI

ADV/PROC: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.004800-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004801-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CATRICALA & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004802-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004803-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CARROCERIAS RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004804-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004805-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: C J DE MORAIS - MOVEIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004806-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004807-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AVVENIMENTO CONVENCÕES E EVENTOS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004808-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004809-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: COLINETTI F JOIAS LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004810-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: SJRPRETO 2 CARTORIO RE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004811-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CORREA & CORREA S.JOSE DO RIO PRETO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004812-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DIRECT RIO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004813-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CAPIAU COM/ DE PECAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004814-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.004815-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: L A DA SILVA & J C DE LIMA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004816-9 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LUIZ NAVA  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004817-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO

REU: MINISTERIO DA FAZENDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004818-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: A3 FUNILARIA E COM DE PECAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.004819-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO ROBERTO CORREA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004820-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE EDUARDO SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004821-2 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004822-4 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004823-6 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004824-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004825-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004826-1 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004827-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004828-5 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.004829-7 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR MACEDO  
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004830-3 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAL REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.004788-8 PROT: 19/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.06.004973-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004789-0 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.06.010603-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: AMELIA GONCALVES LOPES  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.004790-6 PROT: 20/05/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.004791-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.010322-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REU: ANDERSON PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004792-0 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.003869-6 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: ADRIANA BORGES BOSELLI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.004793-1 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.010154-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.004641-0 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
FUNFARME  
ADV/PROC: SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000044

S.J. do Rio Preto, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.005249-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CONSTANTINO  
ADV/PROC: SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005250-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005253-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005254-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005255-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005256-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA GERALDI  
ADV/PROC: SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005259-8 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005260-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005261-6 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELENA PEDROZO  
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005262-8 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA ZARDINI CORRENTE  
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005263-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANIR DA SILVA  
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005264-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO  
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005265-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA ANGELOTTI  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005266-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: RODOPOSTO 1001 MILENIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005267-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA BARISON DA SILVA  
EXECUTADO: ORTEGA & VIALLI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005268-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005269-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENVINDA FERREIRA CALISTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005270-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005271-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE ANDRESSA GONZALES CALISTER  
ADV/PROC: SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005272-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI  
ADV/PROC: SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005273-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MANOEL VAZ DE LIMA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005274-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MANOEL VAZ DE LIMA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005275-6 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005276-8 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005277-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005278-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005279-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005280-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005281-1 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005282-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005283-5 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005284-7 PROT: 01/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005285-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005286-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005287-2 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MACIEL  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005288-4 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO  
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005289-6 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISIO VALENTIM CARDOSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.005251-3 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.014072-0 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005252-5 PROT: 17/04/2009  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.002680-6 CLASSE: 240  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP213095 - ELAINE AKITA E OUTRO  
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005257-4 PROT: 28/05/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0704748-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AVELINO FILIPPI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005258-6 PROT: 26/05/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.014077-0 CLASSE: 1  
IMPUGNANTE: AES TIETE S/A  
ADV/PROC: SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E OUTRO  
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.012530-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: EMERSON ROGERIO MARTINS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

S.J. do Rio Preto, 01/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.005290-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005291-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSARIA DELMINO GONCALVES  
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005292-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005293-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005294-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005298-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DONIZETI GALDINO  
ADV/PROC: SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005299-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005300-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SABRINA ALCANTARA DA SILVA  
ADV/PROC: SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005301-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005302-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE FARIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005303-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO RICHTER  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005304-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005305-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PEDRO LUIS ZANATELLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005306-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005307-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDMUNDO BRITO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005308-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SEBASTIAO GARCIA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005309-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WILSON MOYANO DALECK  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005310-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CERIBELLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005311-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ARAKEN MACHADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005312-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO RIBEIRO CAVALCANTE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005313-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES ATANAZIO FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005314-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005315-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDNA ANTONIA MACHADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005316-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARAL AGUIAR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005317-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAY GONCALVES ROHR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005318-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005319-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GENESIO DE ALCANTARA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005320-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO TOZATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005321-9 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA IACOVACCI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005322-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES  
ADV/PROC: SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005323-2 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005324-4 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MOYANO CASALES  
ADV/PROC: SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005325-6 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005326-8 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORTENCIA GOUVEIA GALVAO  
ADV/PROC: SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005327-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORTENCIA GOUVEIA GALVAO  
ADV/PROC: SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005328-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005329-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MAURO SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005330-0 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005331-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005332-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005333-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA APARECIDA BARUFFI  
ADV/PROC: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005334-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORINDO LOPES MARTINEZ  
ADV/PROC: SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.005295-1 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.06.000326-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005296-3 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.06.001071-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005297-5 PROT: 27/05/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.06.003176-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE OLIMPIA  
ADV/PROC: SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.24.002255-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GOUVEA  
ADV/PROC: SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

S.J. do Rio Preto, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.005335-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JONAS CARLOS GARCIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005336-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: MARIA JOSE BORDUQUE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005337-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO NASCIMENTO ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005338-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005339-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SEMAR COMERCIO INDUSTRI E CONSTRUCOES EM AC  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005340-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005341-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: WALDEMAR DE SOUZA TRANSPORTE ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005342-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005343-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005344-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005345-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005346-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SHIRLEI PAGANELI - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005347-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SERGIO ZEFIRO MASSOLINO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005348-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005349-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: FRANGO SERTANEJO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005350-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: MD-CLINICA CIRURGICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005351-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005352-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: M G N SANCHES & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005353-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005354-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: MV DA CRUZ BORGES ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005355-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005356-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO  
EXECUTADO: UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005357-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005358-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005359-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005360-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005362-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO ALVES  
ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005363-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UADIA MIGUEL MANSUR E OUTRO  
ADV/PROC: SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005364-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005365-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005366-9 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005367-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005368-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005369-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005370-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005371-2 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005372-4 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005373-6 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLEI ALVES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005374-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALONCO DE JESUS GONCALVES  
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005375-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS  
ADV/PROC: SP114818 - JENNER BULGARELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005376-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005377-3 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELA RAMIRES  
ADV/PROC: SP185878 - DANIELA RAMIRES  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005378-5 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE CAMPOS  
ADV/PROC: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005379-7 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000044  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000044

S.J. do Rio Preto, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.005380-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARLI VALENTIN SANTANA  
ADV/PROC: SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005381-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO MORAES PEREIRA  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005382-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005383-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005384-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005385-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005386-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MAURO NUNES SAO JOSE DO RIO PRETO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005387-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: S.S.R. BARCELOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005388-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005389-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SILVA FUNDACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005390-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
EXECUTADO: SILVA FUNDACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005392-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERMANA MOURA DONAIRE  
ADV/PROC: SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005393-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA GANZELLA ANGELOTTI  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005394-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005395-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005396-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: RUBEN RUIZ CORONADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005397-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005398-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CELSO APARECIDO BIAZOLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005399-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005400-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005401-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005402-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA DA SILVA FAVERO  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005403-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO CASTELO FILHO  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005404-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005405-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005406-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: R. TERNERO DA SILVA ME E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005407-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERRALHERIA C A 50 LTDA-ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005408-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005409-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005410-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005411-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN TANABI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005412-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005413-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005414-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EVALDO GARCIA TERRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005415-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005416-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005417-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005418-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005419-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GENTIL GALERA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005420-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO ULIANA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005421-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
REU: JOAO MARTINEZ SANCHES  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005422-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.005391-8 PROT: 22/05/2009  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.06.007989-4 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.011671-7 PROT: 18/05/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SISLAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000044

S.J. do Rio Preto, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.005423-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME CLAUDINO  
ADV/PROC: SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005424-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005427-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: UNIAO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005428-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REU: VALDIR APARECIDO COSSARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005429-7 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005430-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA REGINA MAZIN  
ADV/PROC: SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005431-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE PEREIRA MARTINS  
ADV/PROC: SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.005432-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DINIZ  
ADV/PROC: SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005433-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005434-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005435-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005436-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005437-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005438-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005439-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005440-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005441-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EUDOXIA VICTORINO  
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005442-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES  
ADV/PROC: SP213094 - EDSON PRATES  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.005443-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PARMA REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005444-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005445-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005446-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ADIEL LOURENCO LAVEZO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005447-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005448-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: BARSAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005449-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005450-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO & LIMA S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005451-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DELTA RIO ELEVADORES LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005452-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PRUDENTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005453-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005454-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: RADIO CENTRO AMERICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.005455-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: HERNEWS - MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.005456-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE NERA  
ADV/PROC: SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.005457-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.005458-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: CAROLINE DANIELE MARIE LOUVET  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.005425-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2003.61.06.000136-9 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WILSON TADEU CORREA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.005426-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.005017-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
ADV/PROC: SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.002830-4 PROT: 18/03/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

S.J. do Rio Preto, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004144-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALVES  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004151-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004152-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004153-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DAILTON DE FARIA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004154-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004155-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004156-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004157-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILLIANS JORGE ABDALLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004158-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004159-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004160-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004161-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS JOSE INACIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004162-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: MARTINHO LUDOVICO E OUTRO  
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004164-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES  
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004150-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.03.009146-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: W FARIA MEDICAMENTOS ME  
ADV/PROC: SP143095 - LUIZ VIEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004163-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2009.61.03.002689-5 CLASSE: 11  
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA BIM  
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003779-7 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBSON UEBE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007885-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUZER BORGES BATISTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002141-1 PROT: 24/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Sao Jose dos Campos, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2002.61.03.003109-4, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réus JOSE JAIRO VASCONCELOS, R.G. 2772992- SSP SP, C.P.F. 609.213.318-00, filho de Manuel Leônidas de Vasconcelos e Rita de Cássia Souza, natural de Acaraú-CE, nascido aos 16/07/1933, e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, R.G. 2870883-SSP SP, C.P.F. 066.511.988-74, filha de Belarmino Marques Campos e Josepha Martins, natural de Paraguaçu Paulista - SP, nascida aos 24/12/1942; ambos com endereço na Av. Rio de Janeiro, 1555, Indaiá, Caraguatatuba - SP, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal (Apropriação indébita previdenciária), denúncia esta recebida em 19/02/2008. E, como não foi possível citá-los e intimá-los pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA os referidos acusados para responderem à acusação, por escrito e mediante advogado constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-os de que na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Ficam também os acusados intimados a assistirem à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo,

nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 29 de maio de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006876-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006877-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006878-2 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006879-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006880-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006881-2 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006882-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006883-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006884-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006885-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006886-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006887-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006888-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006889-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006890-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006891-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006892-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006893-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006894-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006895-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006896-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006897-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006898-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006899-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006900-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006901-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006902-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006903-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006904-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006905-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006906-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006907-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006908-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006909-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006910-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006911-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006912-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006913-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006914-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006915-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006916-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006917-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006918-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006954-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006957-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A  
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006958-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJUBA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006959-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006963-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006968-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO  
ADV/PROC: SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO

REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.006967-1 PROT: 25/05/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.098521-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: AMILTON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006969-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0900370-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THAIS SANTOS MOURA DANTAS  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.08.005007-3 PROT: 23/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009772-8 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006808-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000054

Sorocaba, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE SOROCABA**

PA 1,24 PORTARIA 16/2009

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES, RF 2060, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Diretora de Secretaria, está em licença-médica, no período de 08/06/2009 a 07/07/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA, RF 2510, para substituí-la no período de 08/06/2009 a 11/06/2009 e 13/06/2009 a 07/07/2009 e o servidor CLÁUDIO ROBERTO SOUTO, RF 2051, para substituí-la no dia 12/06/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos, desconhecidos e interessados, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 2007.61.10.008553-9, que ANA CAROLINA ALVES ULISSES move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba /10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita regularmente uma ação de USUCAPIÃO, processo nº 2007.61.10.008553-9, que ANA CAROLINA ALVES ULISSES move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em relação ao imóvel a seguir descrito: unidade autônoma nº 21, localizada no bloco 20, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, situado à Rua Severo Pereira, 45, Sorocaba/SP, contendo 44,61 m2. Inicia-se na divisa com o apartamento nº 24 (2024); desse ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 1,30 metros, deflete à esquerda e segue em reta 1,95 metros, ambas as medidas confrontando com o hall social em comum do pavimento térreo; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,95 metros, confrontando com a área de luz em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,10 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,95 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 0,75 metros, deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 4,30 metros, todas essas medidas confrontando com a área externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,40 metros, confrontando com o apartamento nº24 (2024), de propriedade de Alzineide Lima As e Vera Lúcia Alves de As Perigrini, alcançando o ponto de partida e fechando o perímetro do imóvel. O edifício identificado como bloco 20, onde se localiza o apartamento 21 (2021) do pavimento 2 encontra-se distante 92,95 metros da Rua Severo Pereira e 21,65 metros da Rua Alexandre Caldini. O apartamento tem direito ao uso de 01 vaga na garagem do edifício(pátio externo descoberto), para estacionamento de 01 veículo de pequeno porte ou médio porte, sem auxílio de manobrista, em lugar determinado e identificado como garagem BL.20/AP21. Imóvel registrado na matrícula nº 43.043, livro 02, ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Sorocaba. Assim sendo, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de serem CITADOS os réus incertos e em local incerto e não sabido para os atos e termos da ação, bem como eventuais interessados e de que o PRAZO PARA CONTESTAÇÃO É DE QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo deste edital, ficando ainda, CIENTIFICADOS de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos termos do artigo 285 do CPC. E, para que não se alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 8 de junho de 2009. Eu, (a.) (Francine Solange Camargo Mendes), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, (a.) (Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, reconferi, subscrevo e assino por determinação judicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 10/06/2009      1644/2212

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.269595-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRESA SILVEIRA E SILVA  
ADV/PROC: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.63.01.302306-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO  
ADV/PROC: SP114088 - ILDEU JOSE CONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2006.63.01.059111-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELY NERY PRIMO  
ADV/PROC: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.091028-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS TORACCELLI  
ADV/PROC: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.095621-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006429-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE LIMA  
ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006431-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA CATENA TAVARES  
ADV/PROC: SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006432-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUDMILA PANKO

ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006433-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006434-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMELINA ROBORTELLE  
ADV/PROC: SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006435-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006436-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006437-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006438-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMINIO BISPO DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006441-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAYARA LOPEZ LAVRA  
ADV/PROC: SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006442-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM PLINIO BADARO  
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006443-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABET BATISTA DO CARMO  
ADV/PROC: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006444-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006445-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006446-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JAIME WAISMAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP092394 - SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006447-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEGRI  
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006448-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINA MARIA DE PAULA  
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006449-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS  
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006450-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONIZETE GOLIM  
ADV/PROC: SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006451-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ OSMAR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006452-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINA MARIA SALES  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006453-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006454-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006455-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006456-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006457-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA SUPRIZZI HEREDIA  
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006465-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULINA ROTBAND MARCHTEIN  
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006466-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO DE MAIO COSSU  
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006467-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006468-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR  
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006475-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ  
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006476-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA VILLAS BOAS LOPES  
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006477-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA APARECIDA PARON  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006478-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEIDE XAVIER DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006480-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006493-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.006430-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006537-0 CLASSE: 126  
EXEQUENTE: HILARIO APARECIDO MODENES  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006439-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2005.61.83.005701-7 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO  
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006440-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 2005.61.83.001073-6 CLASSE: 29

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006458-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.004692-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: SIDNEI ALBERTO ALVES  
ADV/PROC: SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006459-3 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002945-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: JOEL MARIANO DE MELO E OUTROS  
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006460-0 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.000833-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO  
EMBARGADO: MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006461-1 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.000466-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
EMBARGADO: EMILIA MELLO FUNKE  
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006462-3 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012200-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
EMBARGADO: CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO  
ADV/PROC: SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006463-5 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.002652-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
EMBARGADO: HILARIO MATURANA  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006464-7 PROT: 02/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006766-3 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA LANZUOLO SCHATTNER  
ADV/PROC: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0007032-5 PROT: 16/03/1990  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 95.0030939-4 PROT: 06/04/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGENOR DIONIZIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP085956 - MARCIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.003380-9 PROT: 07/08/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO DE JESUS APOLINARIO  
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE  
VARA : 7

PROCESSO : 2002.03.99.034337-1 PROT: 03/05/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME ANTONIO TRIVELATO  
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. TARCISIO BARROS BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.00.015064-0 PROT: 18/07/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA BERTINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. DEBORA SOTTO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2001.03.99.050977-3 PROT: 04/06/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR  
EMBARGADO: MARGARIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005579-8 PROT: 14/05/2009  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: NIVALDO LOIOLA MARCAL  
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

## III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000007

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

Sao Paulo, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.025344-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGIANE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.06.013552-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MADALENA JULIA LUZ  
ADV/PROC: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006469-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BIEN  
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006470-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTEVAO DE PAULA FELISBERTO  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006471-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE DEUZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006472-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOELIA SATIRO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006473-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVAIR VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006474-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ LOBIANCO  
ADV/PROC: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006479-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WARLEI PAULINO  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006481-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDO  
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006482-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMINGO FERREIRA MACHADO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006483-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BENTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006484-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA ALMEIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006485-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINA SILVA GONCALVES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006486-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NILZA MOREIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006487-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006488-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIAS SANTANA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006489-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMIVALDO EVANGELISTA FRANCA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006490-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR BERNARDINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006491-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROS MARY GAUDENCIO  
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006492-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO MARTINES  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006494-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006495-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006496-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006497-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SALES DA SILVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006498-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS GUILHERME GONZALES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006499-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUR CAPOBIANCO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006500-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCIA CREUSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006501-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA  
ADV/PROC: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006502-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA ROSA  
ADV/PROC: SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006503-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA RAYMUNDO CARDOSO  
ADV/PROC: SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006504-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO LEPRE FILHO  
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006505-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CESARIO MARQUES GARCIA  
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006506-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MEDEIROS  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006507-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA FERREIRA  
ADV/PROC: SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006508-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARLINDA BARRETO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006509-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006510-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006511-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUIZA BARDELLA  
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006512-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006513-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE AGUILAR  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006514-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006515-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR MANDATO ABLA  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006516-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRANETE MARIA DE LIMA  
ADV/PROC: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006517-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL BARBOSA CAMPOS  
ADV/PROC: SP200527 - VILMA MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006518-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GALDINO SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006519-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLORIA CORREIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006520-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006521-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE CESTA  
ADV/PROC: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.01.004644-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0038387-1 PROT: 02/12/1996

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIANO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
VARA : 2

PROCESSO : 97.0010291-2 PROT: 17/04/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITE SOUZA GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
VARA : 4

PROCESSO : 98.0016943-1 PROT: 29/04/1998  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MOURA  
ADV/PROC: SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
ADV/PROC: PROC. FABRICIO DE SOUZA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.00.045863-3 PROT: 17/09/1999  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO FRANCISCO VILAS  
ADV/PROC: SP033927 - WILTON MAURELIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.001964-0 PROT: 25/05/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIME DOS SANTOS JUNIOR  
ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.00.013754-4 PROT: 03/07/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020280-0 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.025921-3 PROT: 11/11/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLPHO FASOLI JUNIOR  
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.021132-8 PROT: 17/07/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.021653-3 PROT: 23/07/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.032232-1 PROT: 26/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURORA CASTANHEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003381-2 PROT: 03/02/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003840-5 PROT: 31/03/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER PIRES SOARES  
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.020281-1 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
EXEQUENTE: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020282-3 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020283-5 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020284-7 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020285-9 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020286-0 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020287-2 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020288-4 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020325-6 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020331-1 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
EMBARGADO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020332-3 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LEVI MENDES E OUTRO  
EMBARGADO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.020447-9 PROT: 13/09/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
REQUERIDO: OLGA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.031486-9 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA  
EMBARGADO: VALDENICE MATEUS DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003468-3 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO  
EMBARGADO: JOSEFA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000027

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000077

Sao Paulo, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004487-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENTO FERRARA  
ADV/PROC: SP064226 - SIDNEI MASTROIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004489-1 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIVALDO DA TRINDADE  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004490-8 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUFRASIA RIOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004491-0 PROT: 03/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENTO PIRES  
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004505-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004506-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: V.L.R. PACHECO - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004507-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004508-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ANDRE LUIZ STUCHI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004509-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004510-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004511-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004512-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004513-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004514-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004515-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004516-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004517-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004518-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004519-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004520-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004521-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004522-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004523-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004524-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004525-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004526-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004527-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004528-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004530-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004531-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS SANTA FE  
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004532-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE BONI  
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004533-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE GRESPI JOSE E OUTROS

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004534-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA PAVAN FORTUNA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004535-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYLVIO FRANCISCHETTI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004536-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUERINO MOI E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004537-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MARTELLI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004538-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO LEAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004539-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA MARQUESI COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004540-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS CASTELANI  
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004541-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI  
ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004542-1 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI

ADV/PROC: SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004543-3 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: HAILTON PEREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004544-5 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: PEDRO COLOMBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004545-7 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: JOVER MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004546-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR  
REPRESENTADO: ROQUE DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004547-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO REIS BUENO  
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004548-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO LOPES  
ADV/PROC: SP242736 - ANDRE CHIERICE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004550-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004552-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO SIMOES PESSOA  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004553-6 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUREA ROQUE CARLINO  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004554-8 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA OLIVEIRA PEDROSO  
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000051

Araraquara, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.004529-9 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004549-4 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004551-2 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004555-0 PROT: 04/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004556-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA ESTEVES DANIEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004557-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
IMPETRADO: CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004558-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABIGAIR CHRISCOLIN  
ADV/PROC: SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004559-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PERES DONATO  
ADV/PROC: SP141318 - ROBSON FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004560-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GINETE DA SILVA  
ADV/PROC: SP141318 - ROBSON FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004561-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO COLLETTI  
ADV/PROC: SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004562-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.004563-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RONALDO GARCIA CUSTODIO  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004564-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004568-8 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.004569-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004570-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004571-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004572-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004573-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004574-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004575-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004576-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004577-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004578-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.004579-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.004565-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE  
PRINCIPAL: 2006.61.20.002277-8 CLASSE: 233  
AUTOR: MARISA ALBERTINI SILVESTRINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.004434-9 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAROLINE GRIFONE - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000027

Araraquara, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PORTARIA Nº 12/2009

Araraquara, 8 de junho de 2009.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO o afastamento da diretora de secretaria por compensação de serviços eleitoras prestados no dia 12/06/2009,  
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCOS RODRIGO BERGAMIM, Analista Judiciário, RF. 4554, para substituí-la na função, no período indicado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001101-2 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001102-4 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001103-6 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELISA MARIA RAMOS BARBOSA E OUTRO

ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001104-8 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001105-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001106-1 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDA VANDIR DONISETE

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001107-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001108-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001110-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO SILVA  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001109-7 PROT: 01/06/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.23.000107-9 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXCEPTO: JOSE DONIZETTI DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Braganca, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

P O R T A R I A

1 1 / 2 0 0 9

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 24/2008, que aprovou a escala de férias para o ano de 2009,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a fruição da 2ª parcela de férias da servidora MANUELA FAVA E SOUZA ROSANEZ, Técnico Judiciário, RF 3540, de 13 a 22/07/2009 para 29/06 a 08/07/2009;  
CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jales, 05 de junho de 2009.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001962-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
EXECUTADO: CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001963-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001964-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001965-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001966-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001967-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001968-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001969-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001970-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001971-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001972-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001973-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001974-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001975-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001976-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001977-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001978-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001979-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001980-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001981-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001982-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001983-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001984-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001985-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001986-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001987-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001988-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.25.002652-7 PROT: 04/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

Ourinhos, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006265-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006270-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006271-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ABBOUD LAHDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006272-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: BMZ COUROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006273-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CIRENE QUEIROZ TAIRA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006274-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ADEMAR PICOLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006275-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ALCIDES DE ALMEIDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006276-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES USUARIOS DE MEDICAMENTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006277-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006278-0 PROT: 05/06/2004  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VENDEDORES E PRODUTORES DE LEITE CAIPIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006279-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006280-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: DISCAR LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006281-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: BAFEL CONSTRUCOES LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006282-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CULTURA INGLESA DE CAMPO GRANDE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006283-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ADALBERTO ABRAO SIUFI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006284-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE FREITAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006285-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ANDREIA SILVA DE LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006286-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ATILIO LUIZ PEREIRA - ESPOLIO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006287-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: AUTO POSTO QUERENCIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006288-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ARCO IRIS TINTAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006289-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND. COM. E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006290-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CAMENGE CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006291-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006292-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006293-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CONSERVE - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006294-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: ANEXO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006295-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: S.G.SERVICOS DE VIDEO ENDOSCOPIA S/S LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006296-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MASTER INTERMEDIACOES LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006297-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: IVONE HERMENEGILDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006298-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: TAVEIRA & TAVEIRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006299-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: IL HWA CHUNMA S/S  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006300-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: SEBASTIAO DAMAZIO FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006301-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: TOGALE INDUSTRIA DE SORVETES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006302-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MICROHOUSE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006303-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MARIA ESTELA CHAVES DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006304-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: DANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006305-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: SOUZA & COSTA LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006306-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: BINGO CIDADE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006307-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: BALUARTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006308-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: STUDIO VOZES E GRAVACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006309-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: ESQUADRO EMPREITEIRA DE SERVICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006310-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: RTB PERICIAS EM ATIVOS,SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E EQUIP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006311-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006312-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006313-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CONSTRUTORA C2 LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006314-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: IMUSIC IMPORTADORA MUSICAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006315-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: INCOPLIM-IND.E COM.DE PROD.P/LIMPEZA LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006316-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006317-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: J.S. ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E SONDAgens LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006318-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: BIJOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006319-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006320-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CONSAVE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006322-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: RDB REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006323-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006324-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006325-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: NEIDER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006326-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: B S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006327-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: E. G. F. AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006328-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: MP FESTAS E EVENTOS LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006329-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: OLIVEIRA & HIRATA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006330-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: PUPI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006331-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: CONSTRUTORA DUARTE FERREIRA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006332-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

EXECUTADO: SERGIO COELHO LIMA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006333-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ARI RIBEIRO LOPES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006334-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: EDUARDO AZATO & CIA.LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006335-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: AGENCIA DE SEGUROS ADM E CORR DE SEGUROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006336-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: AMPERE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006337-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS PM BM MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006339-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: LOGAZ COMERCIO DE GAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006340-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: THAYFAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006341-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: ANTONIO JOAO NANTES PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006342-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: INDEX PESQUISAS LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006343-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: LARIDAE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006344-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: POFFO AUTO PECAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006347-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: EVARISTO SERGIO DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006348-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: VARGAS E BARRUECO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006349-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006350-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ARNOBIO IGNACIO DE SOUZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006351-6 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: NELSON ANTONIO NANTES PRESTES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006352-8 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JOAO BATISTA GARCIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006353-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: ALMIR AGUINO MAXIMINIANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006354-1 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JAIR FRAGA VIEIRA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006355-3 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MED NEW - PARTICIPACOES S/S LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006356-5 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ZITAO AUTO POSTO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006357-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MAJOR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006359-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO CICILIATI TRONCON E OUTRO  
ADV/PROC: MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006360-7 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ARLEX SANDRO GOMES PEREIRA  
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006361-9 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JUSTINO CORDOVA VEGAMONTE  
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006362-0 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE FERREIRA NETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006364-4 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGUES CORREA E CIA LTDA  
ADV/PROC: MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006366-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ALTA MANIA INDUSTRIA COMERCIO C L ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006367-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ANIPRO DO BRASIL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006368-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CONVENCAO DO RESIDENCIAL SANTA MONICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006369-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CENTRO PEDAGOGICO LTDA - EPP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006370-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: COMERCIAL DIESEL SAO LUCAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006371-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ENGTOP ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006372-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL AMARELINHA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006373-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: BRITISH AND AMERICAN COMERCIO DE LIVROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006374-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CASARETTO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006375-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006376-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CRISTALINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006377-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CRISTIANE BONESSONI DA SILVEIRA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006378-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ELPIDIO NODARI - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006379-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006380-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006381-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006382-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ESTERIMED LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006383-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

EXECUTADO: DROGA REY LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006384-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006385-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006386-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ALPASTO SEMENTES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006387-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ABSOLUTA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006388-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006389-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ELETRO BOMBAS POCOS ARTESIANOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006390-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: DANIELLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006391-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: SND CELLULAR SHOP LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006392-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

EXECUTADO: AUTO PECAS CHACHA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006393-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: AUTO PECAS CHACHA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006394-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DE MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006395-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG - SJMG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006396-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006397-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA  
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006398-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006399-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO  
ADV/PROC: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006400-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR MARTINELLI  
ADV/PROC: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006416-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006417-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006418-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006419-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006420-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006421-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006422-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006423-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006424-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006425-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006426-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006427-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006428-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006429-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006430-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006431-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006432-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006433-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006434-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006435-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006436-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006437-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006438-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006439-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006440-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006441-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006442-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006443-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006444-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006445-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006446-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006447-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006448-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006449-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006450-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006451-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006452-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006453-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006454-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006455-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006456-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006457-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006458-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006459-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006460-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006461-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006462-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006463-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006464-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006465-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006466-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006467-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006468-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006469-7 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006470-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006471-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006472-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006651-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
REU: TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006652-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E OUTRO  
REU: AMELIA TATIANA VERAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006656-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006657-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006658-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006659-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006660-8 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006661-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006662-1 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006663-3 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006664-5 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006665-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006666-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIO TADEU LEITE WAISMANN ASEN  
ADV/PROC: PROC. CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006667-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
REU: DANIELLE LOPES CARDOSO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006668-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA  
REU: KATIUSCIA GONCALVES RECALDE E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.006363-2 PROT: 05/06/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001333-1 CLASSE: 240  
REQUERENTE: JAIR ALOYSIO CANABARRO  
ADV/PROC: RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006365-6 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2009.60.00.005138-1 CLASSE: 148  
AUTOR: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A  
ADV/PROC: MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006653-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.60.00.004213-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DENISE SILVA DE BRITO  
ADV/PROC: MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006654-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001593-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: DANILO MUSSI JUNIOR  
ADV/PROC: PR032303 - HAMILTON MARIANO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006655-4 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001593-5 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ARGENTIR DE ALMEIDA BONFIM  
ADV/PROC: PR032303 - HAMILTON MARIANO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.010650-0 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: NEUTON VIEIRA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010651-1 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: NEUTON VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000197  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000204

CAMPO GRANDE, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Nº001/2009?SC01/EAS

Expedido nos autos da AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 2008.60.02.002194-8, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ANDERSON JAQUES LIMA E OUTRO.

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita o processo acima discriminado. E, assim sendo, pelo presente, INTIMA ANDERSON JAQUES LIMA, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Zenildo Ribeiro de Lima e de Virgínia Ramos Jaques, nascido aos 14/04/1987, natural de Bataiporã/MS, atualmente foragido da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, de que foi designado para o dia 02 de julho de 2009, às 15:30 horas, a realização da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sito a Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, em Dourados/MS.

E, para que não alegue ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 01 de junho de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnico Judiciária, RF 2387, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micalí, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003850-5 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA

ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003851-7 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003852-9 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003853-0 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS  
INDICIADO: CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO E OUTRO  
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003854-2 PROT: 08/06/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

PONTA PORÁ, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2009-SD

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ORIGEM: MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO N. 2007.60.05.001585-5AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROSREÚ (S): ALEXANDRA FERNANDES.

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida ALEXANDRA FERNANDES, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar os termos da ação supramencionada, no prazo legal (art. 297 do CPC), ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme os artigos 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Ponta Porá/MS, em 15 de janeiro de 2009. Eu, Clades Rollwagen, Técnica Judiciário, RF 6251, (\_\_\_\_\_) digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Edson Aparecido Pinto, RF 3030, Diretor de Secretaria, conferi.

Ponta Porá/MS, 19 de janeiro de 2009.

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE N.º 0733/2009

LOTE N.º 49122/2009

2002.61.84.001357-5 - MARIA JOSE ALCINO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA); ROSANIR BENEDITA PEREIRA(ADV. SP096620-ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Expeça-se ofício ao

Senhor Chefe de Serviço do INSS - Unidade Avançada de Atendimento - S.Paulo, para que em 48(quarenta e oito) horas,

informe a este Juízo sobre o cumprimento da Decisão proferida em 22/09/2008, sob pena de multa-diária de R\$100,00 (cem reais) e responsabilidade funcional do servidor que não cumpriu a decisão.

2002.61.84.003340-9 - CLAUDIO ANTONIO GONZALES GOMES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento do denominado "complemento positivo", oficie-se ao Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de

fazer contida na sentença, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixar de atender ao presente. Intime-se.

2002.61.84.009218-9 - IDALINA MARASSATO DE FREITAS (ADV. SP177616 - NIRE PEREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachados em Inspeção. Indefiro o requerido pela Defensoria Pública da União com base no que preconiza o inciso III do artigo 46 da Lei Complementar n.º. 80 de 12 de janeiro de 1994. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

2002.61.84.013668-5 - ALONSO DIAS DA COSTA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Razão assiste ao INSS. (...).

Assim, tenho por certo que a exclusão dos valores recebidos em decorrência do auxílio-acidente é medida que se impõe, notadamente por ter sido o segundo benefício concedido após a edição da L. 9.528/97. Somente sealaria em direito adquirido caso ambos os benefícios fossem concedidos antes disso, o que não ocorreu. Portanto, determino oficie-se ao E. TRF para que estorne os valores referentes ao ofício precatório anteriormente expedido e intime-se o autor para que se

manifeste em 10 (dez) dias quanto à opção de pagamento, nos termos do § 4º do artigo 17, da Lei 10.259/01, tendo em vista o novo valor apurado, para março de 2003, de R\$ 27.992,69 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E

DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). Observe-se o prazo acima, notadamente em razão da expiração do

prazo para expedição de ofício precatório neste ano de 2009. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.84.017467-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachados em inspeção". Petição protocolizada pela parte

autora em 16.03.2009 - Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO Nº 1.418/2009/21.001.10.0, de 25.03.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à revisão em seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados desde a data da sentença até o efetivo cumprimento através de complemento positivo, bem como dos documentos carreados aos autos nesta data, 04.06.2009, denominados "HISCRE e HISCP." Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.021463-9 - JOSÉ CARLOS MORAES ROMERO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachados em inspeção". Petições despachadas/protocolizadas pela parte autora em 04.12.2008, 05.12.2008, 11.12.2008, 15.12.2008 e 27.04.2009 - Não lhe assiste razão. (...). Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 05.06.2009, denominados "HISCRE, HISCP, CONREV, CONCRV e INFBN", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de

fazer por parte do INSS. (...). Posto isso, verifico que a tutela jurisdicional, objeto da presente ação, foi prestada em sua integralidade, portanto determino, após a ciência desta decisão, a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste

Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos no sistema informatizado deste

Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.016906-7 - JOAQUIM MERCES DE CASTRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Ad cautelam, suspendo quaisquer atos destinados à execução do julgado, até que se verifique eventual identidade de demandas. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2004.61.84.046972-5 - MARCIA APARECIDA ARAUJO AMORIM (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Despachado em

inspeção. Concedo à autora o prazo de 30 dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.84.055777-8 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato que, a despeito do envio das peças solicitadas, a 2ª Vara Federal de Piracicaba, não informou o número do benefício do autor, Antônio Manoel do Nascimento, objeto da revisão nos autos n.º 94.1100065-7. Desta forma, oficie-se eletronicamente à referida Vara, a fim de

que envie a informação retromencionada, eis que essencial para aferição da existência de eventual litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.067815-6 - BUENO FRANCELINO (ADV. SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Em análise aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, verifico que foi a própria viuva, senhora Maria José Fernandes Francelino quem efetuou o levantamento junto a agência bancária. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a requerente se manifesta quanto aos documentos juntados e suas alegações. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, recebo por encerrada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079439-9 - NAGIB FUGANHOLI (ADV. SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Vistos. Analisando os autos, verifico

que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:1)

certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte em nome da viúva. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.105137-4 - CARINO JOSE BERNARDES (ADV. SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto determinado na sentença, cumprindo, inclusive, a decisão anterior deste juízo. Int.

2004.61.84.106312-1 - MARIA LOPES (ADV. SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que a documentação trazida aos autos encontra-se à míngua do necessário para apreciação do pedido de habilitação, devendo o patrono da requerente juntar os seguintes documentos legíveis: 1) carta de concessão, se for o caso; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 3) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.108755-1 - SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.162262-6 - QUINTILHANO DO NASCIMENTO (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Considerando informação constante dos autos no sentido de que já houve o levantamento dos valores em atraso, bem como o decurso, em branco, do prazo concedido para manifestação do exequente acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 31/10/2008, remeta-se os autos ao arquivo, com as formalidade de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.205039-0 - JOSE MATHIAS MAGRI (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.242209-8 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal,

instada a cumprir o determinado, informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido. (...). Intimada expressamente a trazer aos autos os documentos solicitados pelo antigo banco depositário, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Posto isto, indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais e determino a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Providencie a serventia a baixa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.243009-5 - JORGE CIRIACO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando

o expressamente determinado na decisão. Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico a inexequibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado

deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser

interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.243508-1 - HELIO MATHIAS TELES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal protocolou petição através da qual informa que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como requereu que juntasse aos autos cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a efetiva execução da sentença, de forma a satisfazer o pleno cumprimento da obrigação. Intimada expressamente a carrear aos autos os documentos solicitados, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando o

expressamente determinado na decisão. Decido. Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico a inexequibilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado

deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser

interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.258632-0 - BENEDITO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o quanto determinado na decisão

anexada aos autos em 02/04/2009, e o descumprimento a contento, aguarde-se no arquivo a juntada de eventuais documentos pela parte autora. Intime-se. Remeta-se ao arquivo.

2004.61.84.272598-8 - JOSE MARIO DENARDI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o

Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante o benefício em favor da parte autora, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00.

Oficie-

se com urgência. Intime-se.

2004.61.84.331914-3 - APPARECIDA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Em petição datada de

03.06.2009, a parte autora comprova o exigido na decisão anterior, trazendo aos autos a cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria NB 079.350.629-8. Ante o exposto, cumpra o INSS a condenação imposta na sentença proferida, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a efetiva correção daquele benefício. Intime-se.

2004.61.84.349230-8 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Foi

proferida sentença em lote, condenando-se o INSS à revisão pelo IRSM fev/94. Constatado que o período básico de cálculo do benefício do autor não abrangia o período acima citado, a parte autora esclareceu que o pleito original era a revisão pelo ORTN/OTN e juntou cópia da petição inicial de 20.03.2003. Por manifesto erro material, ANULO a sentença

300484/2004. Anote-se a petição do dia 22.04.2009 como PETIÇÃO INICIAL. Cite-se novamente o INSS. Int.

2004.61.84.354766-8 - MARIA LILIA NEGRAO SOARES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Porque satisfeita a obrigação fixada no título, determino o arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.354980-0 - RENZO ATTORRESI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa

Econômica Federal protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da parte autora já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos, conforme extratos das contas vinculadas de FGTS. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução, bem como sua condenação nas penas da litigância de má-fé por ter ajuizado lide temerária. Intimada expressamente a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez, manifestando genericamente seu inconformismo, contrariando

o expressamente determinado na decisão. Decido. Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico a inexecutabilidade do v. acórdão. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado

deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser

interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.355110-6 - JOSE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Cuida-se feito

sentenciado em lote, em que se condenou o INSS à correção da RMI do benefício previdenciário pela variação do IRSM

de fevereiro de 1994. Constatada que a execução era inexequível, posto que o benefício foi concedido antes da CF 1988, determinou-se a juntada da petição inicial. De fato, há erro material na sentença proferida, razão pela qual ANULO a

sentença 302563/2004. Anote-se a petição de 23.04.2009 como "petição inicial". Cite-se novamente o INSS. Int.

2004.61.84.355150-7 - LUCIANO MARQUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Abra-se conclusão à magistrada prolatora da decisão de 15/10/2008, conforme nela determinado.

2004.61.84.355359-0 - GILDA BERTOLDO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, O pedido de

revisão pelos índices da OTN/ORTN não constou da petição inicial. Diante deste fato, indefiro o pedido da parte autora e

determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.360700-8 - GERALDO SOGGIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). Analisando os autos

constato que a sentença proferida neste feito julgou matéria distinta daquela que constou no pedido. Infelizmente, esse fato não foi objeto de impugnação por parte do autor, de sorte que operou-se seu trânsito em julgado. Dessa forma, caracterizou-se a imutabilidade do julgado, prevista nos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor lançado na petição anexada ao feito em 28/06/2007. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.369514-1 - HERMOGENA BERNARDO TEIXEIRA SOARES (ADV. SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA

DIAS CALDARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) :  
"Remeta-se os autos a Contadoria para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Após, a conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.370943-7 - LAZARO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. No caso em tela, a parte autora requer, na peça exordial, a aplicação do índice OTN/ORTN, não aplicação do índice IRSM de 02/1994. Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade

e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como

os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, remetam-se os autos, para prolação de nova sentença. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que não constam os documentos que acompanharam a inicial, conforme informado na petição anexada em 23/04/2009. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.371237-0 - DIONISIO BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo

improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 20.03.2009, Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2004.61.84.392522-5 - LUZIA APARECIDA CAVAZANA MACHADO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

2004.61.84.428927-4 - PAULO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Diante do pedido de reconsideração

da parte outra e considerando os documentos juntados pelo autor demonstrando a extinção do feito sem julgamento do mérito do processo que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, comprovando que não houve nenhum pagamento naquele processo, torno sem efeito a sentença de extinção. Determino que seja suspensa a expedição de ofício ao INSS. Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, cumprida a obrigação de fazer e pagar, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.444921-6 - ANTONIO LUIZ BONINO GAPARINI (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Não obstante a alegação do INSS

na petição anexada aos autos virtuais em 17.02.2009, alegando que o sistema único de benefícios do INSS identificou que a pensão ou o benefício originário já foi revisto, verifico na tela do INSS - "ORTNNB - Consulta Informações de Revisão ORTN/OTN/BTN por NB" - anexada aos autos virtuais que consta a seguinte informação: "Controle de Revisões por OTN/ORTN/BTN Inexistente". Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que

efetuiu a revisão do benefício, conforme obrigação de fazer a que foi condenado, ou esclarecer o motivo pelo qual não a

cumpriu. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2004.61.84.465965-0 - IVONE CONSENTINO MARQUES - ESPÓLIO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Conforme parecer juntado em 10.03.2009, ao elaborar os cálculos de revisão do benefício, a contadoria não apurou diferenças em favor da autora, tanto em sua renda mensal atual, quanto a título de atrasados. Desse modo, o título

executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Assim, eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.496155-9 - ANTONIO DE LIMA BARROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a manifestação da CEF informando a esse juízo o cumprimento do objeto da condenação, intime-se o exequente para manifestar-se se o cumprimento corresponde ao objeto da condenação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.502440-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Observo que a parte autora ajuizou ação idêntica, em data anterior, processo 95.0000108-1, perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, conforme se pode aferir do documento anexado aos presentes autos virtuais. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo

neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do

Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 878,55 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) com data da conta em junho de 2007, devidamente atualizados, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.502498-5 - ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Observo

que a parte autora ajuizou ação idêntica, em data anterior, processo 95.0000135-6, perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, conforme se pode aferir do documento anexado aos presentes autos virtuais. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito

de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou

juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para que proceda ao desconto administrativo no

benefício da parte autora deste processo, corresponde à quantia de R\$ 1.713,16 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) com data da conta em junho de 2007, devidamente atualizados, conforme autorizado

na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicado este juízo do início do desconto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.513961-2 - JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.514973-3 - NILSE VERGAMINI (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO);

NILSE APARECIDA VERGAMINI DE MELO SOARES(ADV. SP214224-VIVIAN REGINA GUERREIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despacho em Inspeção. (...). Observo que o feito foi proposto pelos supostos herdeiros do titular do benefício, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha do direito ora pleiteado. Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do "de cujus", determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, para que a análise possa ser feita em nome deste a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, caso esta ainda não tenha sido realizada. Com a juntada, voltem conclusos. b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. c) Observo, por fim, que a menos que se comprove a existência de inventário ou partilha do bem/direito ora pleiteado, o feito será extinto sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez que o benefício cuja revisão se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. d) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.520506-2 - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil anexo aos autos em 04.06.2009. Prazo: dez dias. Após, conclusos.

2004.61.84.555507-3 - ROSA MARINO ALVES DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. À Contadoria para elaboração de parecer.

2004.61.84.557563-1 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se precatório. Intime-se.

2004.61.84.562122-7 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Diante do pedido de reconsideração da parte autora e considerando o ofício enviado pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente informando que não houve nenhum pagamento no processo em que tramitou naquela vara para o autor deste feito, torno sem efeito a sentença de extinção. Determino que seja suspensa a expedição de ofício ao INSS. Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, cumprida a obrigação de fazer e pagar, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.562413-7 - ENNIO SPLENDORE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à Contadoria para elaboração de parecer. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.575658-3 - NILZA DA COSTA NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer contábil anexado 19/05/09, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.017296-0 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.021635-5 - EZEQUIAS DOS SANTOS. (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição da parte autora,

bem como do arquivo anexado em 03/06/2009, que demonstra que há divergência entre o valor do benefício implantado e o concedido na sentença, defiro o quanto pleiteado pelo autor. Sendo assim, determino seja oficiado, com urgência, ao INSS, para que corrija, em 15 (quinze) dias, o valor do benefício concedido ao autor, nos exatos termos da sentença (R\$ 1.180,09 - UM MIL CENTO E OITENTA REAIS E NOVE CENTAVOS - competência de outubro de 2006), devidamente

atualizado, sob as penas da lei. Determino também a expedição de ofício requisitório em relação aos valores em atraso. Oficie-se. Int.

2005.63.01.025552-0 - JOAO ALBERTO MENCARONE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se as partes para, no prazo de dez dias,

manifestarem-se

sobre o parecer contábil anexado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Despachado em inspeção.

2005.63.01.044068-1 - OSVALDO NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e ADV.

SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos em inspeção, (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.076369-0 - EDMIR ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Tendo em vista que até o

presente momento não foi cumprida a decisão de 30.10.2008, como se vê das três certidões negativas anexadas aos autos virtuais, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que providencie a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em referência, inclusive, oficiando-se as demais agências do INSS para verificar se o referido

processo administrativo não foi encaminhado, por equívoco, a uma delas. Int.

2005.63.01.091781-3 - ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em trinta dias,

apresente procuração, comprovante de endereço e documento atualizado acerca da eventual concessão de pensão por morte.

2005.63.01.100801-8 - DUTY ERVILLE RIPOLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Apresente o

autor, no

prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos à execução do julgado. Após, à Contadoria para elaboração de parecer. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.123022-0 - CLAUDETE MAGDA FONTABELLI ANDRIOLI (ADV. SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. O advogado do autor peticiona várias vezes, nos autos virtuais requerendo, em síntese, a garantia do devido pagamento do contrato de honorários advocatícios. Os pedidos não merecem acolhida, isto porque: 1) Nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; 2) A pendência envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre o autor e seu advogado trata-se de lide de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo. Ante o exposto, INDEFIRO a execução dos honorários advocatícios como foi requerida pelo advogado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.155249-1 - HERTA HOMANN DOS SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.169640-3 - ESTHER NATHALINA FRACAROLLI CAVENAGHI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DORALICE BENEDITA CAVENAGHI CORAZZA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 29/05/2009, verifica-se que a CEF cumpriu a condenação, transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.169963-5 - AVELINO BATISTA SANTANA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 04/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.169968-4 - WILLIAM COSTA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 04/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.176961-3 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 05/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.176994-7 - PEDRO GOMES PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 05/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.177018-4 - ANTONIO FIORINI MITESTAINER (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 05/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.177058-5 - ARLINDO ALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 05/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.177065-2 - ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil anexado em 05/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.199690-3 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO e ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada em 06/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.63.01.245537-7 - ANTONIO ANTUNES CORREA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

2005.63.01.264902-0 - MARIA JOSE MENDONCA DE MATOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da decisão prolatada em 29.04.2008, bem como a inércia da parte autora no cumprimento do item 1 do referido despacho, determino ao setor competente que providencie o cancelamento do protocolo integrado 54505. Após, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.277981-0 - OSWALDO CARDOSO DE GODOY (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas a viúva provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Brasilina Del Santo Godoy, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 077.934.948-22 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes, pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281353-1 - SHIGUENOBU NAKAMURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Observo que a parte autora ajuizou ação idêntica, em data anterior, 2003.61.83.012101-0, perante à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme se pode aferir do documento anexado aos presentes autos virtuais. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os valores do pagamento do precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento do precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.284250-6 - JOSE ARCENIO DORT (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 21.05.2009. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2005.63.01.307808-5 - ALINO BONICONTE FILHO (ADV. SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, conforme constatado, inclusive, pela Contadoria Judicial. Logo, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Portanto, não obstante o teor da sentença proferida nestes autos, a revisão objeto da presente ação não pode ser aplicada, tratando-se, assim, de título executivo inexecutível. Assim sendo, determino a baixa dos autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310834-0 - VILMA MARIA MARTINS TOBITA (ADV. SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme decidido pelo E. STJ.

2005.63.01.320068-1 - MANOEL WHITAKER SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. (...). Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Advirto que havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.342174-0 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, torno se efeito a certidão de trânsito em julgado anexada em 05.09.2007. De fato, constato que houve equívoco na apreciação como embargos de declaração da peça protocolizada em 18.09.2006, eis que trata-se de recurso da sentença, o qual foi interposto tempestivamente pela parte autora. Dessa forma, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, remeta-se, com

urgência, á Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.01.348820-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Nada mais é devido a

parte autora. O acórdão deve ser interpretado como data limite para a cessação. Considerando que o INSS havia cessado antes o benefício não há direito da parte a recebê-lo. Não é possível admitir a interpretação adotada pela parte autora, sob pena de restar caracterizada a reformatio in pejus, pois a data de limite para a cessação do benefício consistiu em reforma da sentença em face de recurso exclusivo do INSS. Portanto, cumprido o acórdão, arquivem-se os autos. Int

2005.63.01.352364-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando

os autos, verifica-se que a pretensão autoral vincula-se aos extratos correspondentes aos anos de 1966 a 1979, época em que, de fato, a gestão dos valores recolhidos a título de fundo de garantia mantinha-se sob o controle de instituições financeiras privadas. Somente a partir da vigência da Lei 8.036/90 é que a CEF passou a ter o controle centralizado da gestão do FGTS, sendo certo que apenas a partir de tal momento é que se pode exigir-lhe os extratos de contas vinculadas. Ante ao exposto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, para que a parte autora forneça a este Juízo dados exatos e específicos, relativamente aos bancos em que mantinha os seus recolhimentos entre os anos 1966 e 1979, a fim de que sejam expedidos os ofícios para requisição dos extratos perquiridos. Int.

2005.63.01.356256-6 - GERALDA GOMES DE LIMA DOS REIS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Defiro o pedido de dilação

de prazo para o cumprimento do quanto anteriormente determinado. Intime-se.

2005.63.01.356599-3 - CLAUDIO ALLEMAO GUERRA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Intime-

se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se especificamente a respeito da petição protocolada pela parte autora, comprovando suas alegações (de cumprimento quanto aos números de PIS indicados), no prazo de 15 (quinze) dias. Anexada documentação da CEF, manifeste-se a parte autora, específica e comprovadamente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo. Intimem-se.

2006.63.01.014005-7 - ANTONIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV.

SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor anexada aos autos virtuais em 03.04.2009. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2006.63.01.028949-1 - ADEMAR MENDES DE BARROS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a requerente a juntar certidão de (in)existência de

dependentes habilitados a pensão por morte de ADEMAR MENDES DE BARROS, expedida pelo setor de benefícios do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada no artigo 3º da Lei 10.259/2001, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de verificação de alçada trazido aos autos em 03/06/2009. Intime-se.

2006.63.01.053139-3 - MARIA ISABEL SANTOS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em

inspeção. A

apresentou documentos comprobatórios de saque realizados pelo autor na forma da MP 055, com previsão na LC 110/01.

Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE

DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Neste sentido, archive-se. Int.

2006.63.01.064481-3 - GUILHERMINA GOMES DE FREITAS (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Mantenho a

sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2006.63.01.069912-7 - WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

inspeção. (...). O acórdão transitou em julgado. Não há que se falar que o título é inexequível. Não estamos diante de erro

material do acórdão, mas equívoco da CEF que perdeu o prazo para questionar a matéria antes do trânsito em julgado. Sequer as teorias da processualística moderna sobre flexibilização da coisa julgada alcançariam a presente questão. O título nada possui de inexequível. Portanto, cumpra-se o Acórdão, no prazo de 15 dias, sob as penas da legislação processual. Int

2006.63.01.073834-0 - MARCELO RODRIGUES TESSI E OUTROS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO); MARCIA FERRARI(ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO); NATALIA FERRARI TESSI(ADV.

SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO); LAURA FERRARI TESSI(ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão anterior, no que respeita à designação de audiência.

2006.63.01.074421-2 - RUBENS ANTONIO AUGUSTO NORFINI JESSOUROUN (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR

DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Houve informação da executada de cumprimento do objeto da condenação transitada em julgado nos presentes autos. (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que haja aferição do cumprimento integral

ou parcial, pela executada, do objeto da condenação transitada em julgado. Com a elaboração do Parecer Contábil, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dias). Decorrido esse lapso temporal, tornem os autos

conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074792-4 - SHEILA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. O feito não se encontra pronto

para julgamento. (...) Nestes termos, considerando o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao

autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), mas ciente da dificuldade que a parte autora teria em localizar processo

que tramitou há mais de 15 anos atrás em outro Estado da Federação, determino a expedição de ofício à Vara Cível Estadual de Jeremoabo/BA, solicitando a remessa, no prazo de 30 dias, de cópia integral da ação de alimentos de n.

351/92, proposta por Sheila Nascimento da Conceição (representada por sua genitora Maria Ivoneide do Nascimento) contra Valmir da Conceição. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 13h00min. Int.

2006.63.01.077222-0 - DIJOVANE DO CARMO NUNES FERNANDINO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Na petição protocolada em 29.05.2009, a parte autora informa que já apresentou os documentos anteriormente solicitados por este juízo. Contudo, verifico que os documentos foram protocolados, equivocadamente, no processo 2006630109288803. Dessa forma, concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados em 06.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.079760-5 - MARCELO EGIDIO DIOGENES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de NAIR LENCIONE DIOGENES, na condição de sucessora (esposa) do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a autora ora habilitada. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083225-3 - ANA CRISTINA KODAMA ONODA (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO

GOMES e ADV. SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, referente atualização da conta de poupança, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Havendo interesse, manifeste-se no prazo de 10 dias. No silêncio ou concordância dê-se baixa findo.

2006.63.01.085313-0 - ADINA TAVARES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 15/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.086844-2 - EDUARDO DOS SANTOS LAZARO NETO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência a parte autora do ofício da CEF. Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.088752-7 - EGIDEO AVELINO BARBOSA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, defiro a antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, restabeleça em favor do Autor o benefício de auxílio doença NB 31/111.099.262-6. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento dos benefícios por incapacidade. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092382-9 - DESIREE DA SILVA INACIO (ADV. SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Senão vejamos. (...). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092619-3 - ANGELA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO

CARDOSO); MARCELLY FERREIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal,

uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de renda mensal do benefício (R\$ 356,59, referente ao mês de competência de agosto de 2006, pagos em setembro de 2006, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados (R\$ 19.819,44, também em setembro de 2006, quando da propositura da ação), resultando o montante de R\$ 24.098,52. (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 19/06/2009. Int., com urgência, evitando-se o desnecessário deslocamento da parte autora e de seu patrono a este Juízo.

2006.63.01.092656-9 - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o término do prazo para concessão do benefício nos termos da proposta de acordo anexa aos autos em 08.05.2008, intime-se o INSS para que, em dez dias, informe os parâmetros atuais do acordo, especialmente, tendo em vista o período de incapacidade fixado pelo laudo médico pericial anexo em 22.04.2009. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.092973-0 - GERALDA GOMES (ADV. AC000921 - RICARDO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a expedição da requisição de pequeno em 16/02/2009 efetuada por este Juízo. Assim, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento dos valores em atraso e dê-se baixa no processo. Intime-se.

2007.63.01.002020-2 - JOANA DARC FREITAS DE SOUZA (ADV. SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.005696-8 - OSCAR LOPES E OUTRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES); NAIR DOS SANTOS LOPES(ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2007.63.01.005951-9 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. (...). Em audiência de instrução e julgamento, verificou-se que existe nos autos informação de que tramitava perante a 24ª Vara do Fórum Cível da Justiça Federal de São Paulo ação em que se discute a revisão do contrato referente ao cartão de crédito VISA 4013.7000.0542.8398 (ação redistribuída a este Juizado - processo nº 2007.63.01.010110-0). (...). Sendo assim, não há identidade entre as ações, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de maio de 2010, às 18:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.010897-0 - RAFAEL ROSENO SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme decisão proferida

27/04/2009, a parte autora aderiu aos termos da L.C. 110/2001, e reconheceu a magistrada que tal adesão torna inexequível o título executivo judicial. Não há, assim, nada mais a decidir. Dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.012328-3 - NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080385 - JOAO ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo a dilação de prazo

por mais 30(trinta) dias, a fim de que a habilitada comprove, documentalmente, o exercício de atividade como empresário,

pelo falecido, no período em que continuou a recolher como contribuinte individual, eis que o contrato social juntado data de 1986. Outrossim, manifeste-se acerca da declaração da empresa Metalgráfica Santa Isabel LTDA, a qual nega o vínculo do falecido no período de 20.03.1991 a 14.12/1999, sendo-lhe facultada a anexação, no prazo assinalado, de comprovantes de pagamento de salários ou qualquer outro documento hábil a demonstrar o referido vínculo. Decorrido o

prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2007.63.01.018914-2 - NADIR DA CONCEIÇÃO ROMEO KOSBIAU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.020157-9 - JOSEFA DE ANDRADE AMORIM ENES DE MACEDO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da petição protocolizada em 26.03.2009, reputo demonstrada a tentativa de obtenção do processo administrativo do benefício de auxílio-doença. Assim sendo, oficie-se o (a) DD. Chefe da Agência do INSS - APS Barueri,

localizada na Av. Municipal, 405, Jardim Silveira, Barueri/SP, para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e demais medidas legais cabíveis, forneça a este Juízo cópia integral do Processo administrativo identificado pelo NB 31/5145419380. Com vinda da documentação, tornem os autos conclusos para esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.020696-6 - MANOEL MISSIAS SILVA GONÇALVES (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachados em inspeção". Petições protocolizadas em 07.01.2009 e 01.06.2009. Assiste razão à parte autora tão somente em relação ao pagamento do montante referente aos atrasados calculados até a data da sentença. Com relação à obrigação de fazer contida na sentença - implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/560.287.652-5, com DIB em 11/10/2006, renda mensal inicial de R\$ 432,26 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 466,79 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) -

competência de agosto de 2008, já houve seu cumprimento, conforme documentos carreados aos autos neta data, 04.06.2009, denominados "INFBEN -NB 31/533.520.936-0, HISCRE -NB 31/533.520.936-0, CONIND NB 31/560.287.652-5 e PESCPF. Remetam-se os autos à Seção RPV/PRC, para que se possa expedir o competente requisitório referente ao montante dos atrasados. Observo que, embora conste na sentença (Termo de Audiência nº 630105510/2008) - SENTENÇA TIPO: A, de 14.10.2008, o resultado "julgo parcialmente procedente", no andamento processual (espelho) denominado "\*\*\*\* fases do processo \*\*\*\*", seq. 12 - data 14/10/2008 - consta sentença - improcedente, culminando com a fase 19 - 14/11/2008 - baixa definitiva. Sem prejuízo do cumprimento das determinações

acima, providencie o setor denominado "APOIO AOS GABINETES", a correção da fase de movimentação processual exposta. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Expeça-se ofício requisitório.

2007.63.01.022497-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato que decorreu o prazo

solicitado pela parte autora para juntada da documentação essencial ao deslinde da questão. Assim, concedo prazo

improrrogável de 10(dez) dias,sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 15.04.2008.  
P.R.I

2007.63.01.026238-6 - JAIR MARQUIORO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Analisando os autos, verifico que no caso

em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Jose Marquioro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 269.906.778-48, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027845-0 - IDAIR PEREZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora

acerca dos documentos anexados pela CEF, nos quais informa o cumprimento da obrigação a que condenada, para que se manifeste, em desejando, em 10 dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos com o valor que entende devido, devidamente fundamentada. No silêncio, em caso de concordância ou de discordância não fundamentada, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.032234-6 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo

de trinta dias para que o autor solicite o desarquivamento dos feitos apontados no termo de prevenção e cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2007.63.01.032628-5 - MARCIA PORTO BODDENER (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos, em inspeção. Vista a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.036880-2 - LEVINDO DIAS DA CUNHA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ISAURA DIAS DA CUNHA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.036979-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV.

SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição

anexa aos autos em 03.06.2009: Indefiro a reativação da movimentação processual uma vez que não há qualquer amparo

às alegações do Autor, pois na petição inicial o pedido formulado refere-se exclusivamente a correção do benefício previdenciário pela aplicação do índice IRSM, devidamente apreciado na r. sentença. Portanto, mantenho a decisão de 25.09.2008, e determino a baixa dos autos. Sem prejuízo , proceda, a secretaria, ao cadastramento e intimação do advogado que subscreveu a petição de 03/06/2009. Int.

2007.63.01.041111-2 - JOACIR NASTARI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

2007.63.01.041926-3 - JOÃO ROBERTO LAMBERTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); REMÉDIO RAMOS(FALECIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a juntada da

documentação anexada em 28.05.2009, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a

alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda  
Ruth Lamberti Galeano. Outrossim, constato que até a presente data não houve expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal  
Regional da 3ª Região, conforme determinado na decisão prolatada em 23.04.2009. Oficie-se, com urgência, solicitando  
as peças necessárias para aferição de eventual litipendência. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se.

2007.63.01.042016-2 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI e  
ADV.  
SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE e ADV. SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a  
dilação de  
prazo por mais 30(trinta) dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.045424-0 - ALZIRA TOMEKO YANASSE SATO E OUTRO (ADV. SP043922 - JOSE JESUS  
PIZZUTTO);  
MASSAO SATO - ESPÓLIO(ADV. SP043922-JOSE JESUS PIZZUTTO); MASSAO SATO - ESPÓLIO(ADV.  
SP231134-  
CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos  
autos em 02/06/2009, oriundos da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Após, voltem conclusos para análise da ocorrência de  
litipendência/coisa julgada. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.050413-8 - FRANCESCO PANDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). Analisando  
os  
autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor,  
tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram  
percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Georgina Maria dos Santos, inscrita no  
cadastro de pessoas físicas sob o nº. 000.120.068-23 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo  
112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e  
devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado  
a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.053173-7 - ALAYD NERY MAZZUIA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer juntado em 07.05.2009, ao elaborar os cálculos de  
revisão do  
benefício, a contadoria não apurou diferenças em favor da autora, tanto em sua renda mensal atual, quanto a título de  
atrasados. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Assim, eventuais pedidos  
anteriormente  
formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do  
exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à  
presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Dê-se  
baixa.

2007.63.01.053352-7 - RODRIGO CESAR NASCIMENTO TORRES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE  
QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos, em inspeção. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a  
União  
manifeste-se. Oportunamente, conclusos. Int.

2007.63.01.055360-5 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da  
sentença  
de improcedência, indefiro o pedido do autor formulado em 26/01/2009. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.055405-1 - EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Diante da ausência de interposição de

recurso por parte do autor, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.062428-4 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Prejudicado o pedido do autor formulado em 12/02/2009, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.069862-0 - ARMANDO FONZARI PERA E OUTROS (ADV. SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA); BRUNA FIORETTI PERA - ESPOLIO(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA); ADRIANA KRAUSE PERA(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA); ALEXANDRE KRAUSE PERA(ADV. SP234144-ALEXANDRE KRAUSE PERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela CEF em 18/02/2009. Intimem-se.

2007.63.01.071974-0 - CAROLINA FASSINA NOBRE (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.075226-2 - CLEONICE MALAVAZI ROMAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e oito horas para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.079199-1 - SONIA MARIA RUBIO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Despachado em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face a decisão que determinou a inclusão da União federal no pólo passivo. Decido. Com razão a União Federal, cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional figurar no pólo passivo no que concerne ao pedido de devolução de valores. Assim, remetam os autos ao setor competente para incluir a Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2007.63.01.080387-7 - CLAUDIA MARIA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A parte autora, com a petição datada de 08.05.2009, requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ocorre que já houve decisão judicial, em 08.01.2009, concedendo a tutela antecipada, o que se corrobora com a tela do sistema DATAPREV anexada aos autos em 04.06.2009, onde consta que, de fato, a parte autora está recebendo o benefício previdenciário desde 19.05.2009. Assim, julgo prejudicado o pedido da parte autora. Dê-se o regular andamento do feito. Int.

2007.63.01.081085-7 - LUIZ DE SOUZA BRITO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Peticiona o INSS informando que houve erro material na sentença que extinguiu o feito com apreciação do mérito. Com razão a Autarquia Previdenciária. (...). Assim, onde se lê: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/5182256501, descontando os valores recebidos a título do auxílio-doença em manutenção NB31/5271026589, em favor da parte autora Luiz de Souza Brito, e a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 5.323,33 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)." Leia-se: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/5182256501, descontando os valores recebidos a título do auxílio-doença em manutenção NB31/5271026589, em favor da parte autora Luiz de Souza Brito, ressaltando que não há diferenças a serem pagas ao autor, porquanto restabelecendo o primeiro benefício com os descontos do recebido no segundo, resulta em um saldo negativo de R\$ 5.323,33 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)." Mantenho no mais a sentença tal como prolatada. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo, observadas as formalidade legais.

2007.63.01.082159-4 - ROSANA LONGO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO e ADV. SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.085768-0 - IROMAR DOS SANTOS NEVES (ADV. SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : ""Despachados em inspeção". Ciência à parte autora sobre o documento denominado "PETIÇÃO COMUM", protocolizada em 06.11.2008, através do qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo/sentença. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.086152-0 - LEANDRO BENDARAVICIENE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria quanto à publicação da segunda perícia (agendada para 14/01/2009) e da data da audiência marcada para 09/02/2009, tendo em vista as alegações da parte autora de 16/02/2009, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.086734-0 - JANETE SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); GILBERTO SIQUEIRA SILVA - ESPÓLIO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo, no pólo ativo da lide, os atuais proprietários do bem posto que, uma vez encerrado o inventário, não há que se falar em espólio. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.090153-0 - JOSINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Manifestem-se, querendo, as partes sobre o parecer da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos a este Magistrado para homologação do acordo. Int.

2007.63.01.090915-1 - JOSE FELIPE DE ANDRADE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 25.05.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.091000-1 - ANDREA MACHADO DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas da Justiça Estadual de Diadema. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Cancele-se o termo 6301010525/2009. Dê-se baixa no sistema. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se com nossas homenagens.

2007.63.01.091257-5 - SONIA MARIA DE JESUS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral em 20/10/08, constatou-se a existência de incapacidade total e temporária da autora. Considerando que foi estimada a manutenção do estado de incapacidade da autora por apenas seis meses e que este prazo transcorreu desde a realização do exame pericial, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 20/07/09 às 11:15 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, devendo o perito judicial na hipótese de não mais verificar a incapacidade da autora apontar a data da cessação. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a anexação do novo laudo aos autos, manifestem-se as partes sobre o conjunto probatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.093003-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA); EDSON DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, verifico do parecer Contábil anexo aos autos virtuais em 31.03.2009, que na data do ajuizamento da presente demanda (05.12.2007) o valor do montante devido a título de atrasados, quando somado as doze parcelas vincendas (R\$ 29.347,95) ultrapassava o limite de alçada deste Juizado (R\$ 22.800,00). Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe eventual renúncia à importância que ultrapassava o referido limite, sob pena de remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital. Intimem-se.

2007.63.20.000567-4 - LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vistos em inspeção, Considerando que o instrumento de substabelecimento anexado aos autos no arquivo pet.provas\_pdf, doc. 07, foi celebrado com reserva de poderes aos substabelecidos, entendo despendendo a prévia cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto, conforme determinação do artigo 45 do Código de Processo Civil. Defiro, com efeito, o pedido de renúncia aos poderes substabelecidos ao senhor advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP:18.479, devendo o setor deste JEF/SP com atribuições de cadastramento de advogados nos processos, excluir o seu nome do rol de representantes da parte autora. Outrossim, considerando que exequente não cumpriu o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 31/03/2009, devem surtir os efeitos lá previstos, qual seja, arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino que se retifiquem os cadastros dos presentes autos, excluindo-se o nome do senhor patrono Rodolfo Nascimento Fiorezi, OAB/SP:18.479, e, após, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

2007.63.20.002745-1 - FLAVIO GILSON DE FREITAS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apesar da farta documentação probatória já constante aos autos, é imprescindível a realização de uma nova perícia neurológica, a fim dirimir a controvérsia a respeito da data de início da incapacidade. Assim, designo a realização de uma segunda perícia médica neurológica para o dia 13.10.2009, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado. O perito deverá analisar os documentos apresentados nos ofícios anexados aos autos em 30.06.2008 e em 14.01.2009, assim como os documentos constantes da inicial e outros que eventualmente sejam apresentados pelo autor. Deverá a parte autora comparecer portando todos os seus documentos médicos e pessoais. Fica ciente que seu não comparecimento injustificado implicará a extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.20.003216-1 - BRUNO CORDEIRO PINHO DOS SANTOS(REP. RENATA C. DOS SANTOS (ADV. SP135475 -

MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.000616-7 - NORTON UIZ FORTUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 06.06.2008, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2008.63.01.001406-1 - NELSON DIAS BUENO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. P.R.I

2008.63.01.002975-1 - ANA NUNES RIBEIRO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade,

informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. (...). O risco de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício pretendido e da possibilidade de agravamento das lesões, caso a autora seja forçada a trabalhar. Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 130.000.825-0

à segurada ANA NUNES RIBEIRO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à autora o derradeiro

prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de prontuário médico, conforme decisão registrada em 13/05/2009, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.004262-7 - JOSE CUPERTINO FELIX (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Visto em inspeção. Defiro a dilação do prazo requerido pelo

autor, em petição anexada em 28/05/2009, para que ambas as partes se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.004604-9 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada em 02/12/2008, determino

o remanejamento da perícia para o Dr. Marcio da Silva Tinós, mantendo-se mesmo dia e horário. Int.

2008.63.01.005069-7 - VALDECI RODRIGUES LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos constantes nos autos bem como ante a petição anexada em 15/04/2009, designo perícia médica ortopédica para o dia 22/07/2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.005418-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Pretende o autor a concessão de benefício

de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde 20/10/2005. Considerando que foi estimada a

manutenção do estado de incapacidade do autor por 90 dias a partir de 19/05/2008, prazo já transcorrido, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2009 às 15:15 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a perita inclusive prestar os esclarecimentos solicitados. O autor deverá

comparecer munido de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes acerca do mesmo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.005727-8 - ELIANE SILVESTRE ARAGAO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que em seu laudo pericial,

o clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a ortopedia; determino a realização desta perícia médica para o dia 04/09/2009 às 10h15min., aos cuidados do Drº. Marcio da Silva Tinós, de acordo com a disponibilidade de agenda do perito, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado, a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito

nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2008.63.01.006241-9 - ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito

não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de cópia de suas CTPS e eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo à parte autora o 60 dias para apresentação de tais documentos. Ressalto, por oportuno, que compete à parte autora instruir sua petição inicial

com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA, de suas CTPS e de seus carnês), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - não havendo que se falar, portanto, na expedição de ofício ao INSS para apresentação de tal documento, neste momento. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2009, às 13h00min. Int.

2008.63.01.007242-5 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que, em

10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para esta

magistrada. P.R.I

2008.63.01.009477-9 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A tutela antecipada, é medida excepcional, que só

deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a

presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 502.948.977-7) e conta com parecer favorável à manutenção da sua incapacidade. Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino

o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 502.948.977-7), devendo o INSS proceder à imediata implantação do

benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.010043-3 - JOSE APARECIDO ALTAFINI (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010712-9 - ACACIO LUIS SACRAMENTO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão exarada por seus próprios

fundamentos. Inclua-se o feito em pauta incapacidade, com urgência, e ato contínuo remeta-se o feito à contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011695-7 - PAULO ALBANO FERREIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico juntado aos

autos em 06/04/2009, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2009, às 11h45min, aos cuidados do Dr<sup>a</sup> Raquel Szteling Nelken, perita em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.015821-6 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Pretende o autor a concessão de benefício

por incapacidade. Realizada perícia médica, constatou-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária, sugerindo-se nova avaliação após seis meses. O prazo esvaiu-se, sendo, pois, necessária a elaboração de novo laudo. Assim, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria a ser realizada no dia 28/07/09 às 12:15, no 4º andar deste

Juizado Especial Federal, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do laudo intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.019381-2 - ANTONIO JACINTO RODRIGUES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. "DESPACHADO EM INSPEÇÃO". Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos pela perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), defiro a dilação de prazo requerida pela médica perita.

2008.63.01.020103-1 - REGINA LUCIA PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a

decisão proferida em 22/07/2008, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 94.0033931-3, da 16ª Vara Cível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.020492-5 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de

Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01,

dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que o perito médico judicial atestou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 11/2008. Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza de sucesso, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2008.63.01.020907-8 - MARIA DE FATIMA VIDAL (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Passo a examinar o pedido de tutela

antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. (...). É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, tendo em vista que o processo é passível de inclusão na pauta-incapacidade, faça-se conclusão para sentença ao gabinete central. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022835-8 - JORGE LOPES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO". Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 28/05/2009 pelo perito, Dr. Leomar S. M. Arroyo (ortopedista), determino nova data de perícia médica para o dia 16/09/2009 às 17h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista). O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023010-9 - CELIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). No presente

caso, a parte autora já foi examinada pela perícia deste Juizado, que reconheceu sua incapacidade total e permanente, com DII em 25/05/2006. No entanto, por ser o auxílio-doença um benefício previdenciário, que exige o recolhimento de contribuições, é necessária também a análise da qualidade de segurado da parte autora. No caso em tela, em relação à manutenção da qualidade de segurado da parte autora, observo que manteve vínculo empregatício até 29/08/1986, voltando a contribuir para o Sistema apenas em ABRIL/2007, conforme se observa dos dados extraídos do CNIS anexado

aos autos virtuais, ou seja, após a data da constatação de sua incapacidade (25/05/06), razão pela qual observa-se que a incapacidade laboral da parte autora preexistiu à sua nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da tutela antecipada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

2008.63.01.024479-0 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia neste Juízo não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.028732-6 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO".  
Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 28/05/2009 pelo perito, Dr. Leomar S. M. Arroyo (ortopedista), determino nova data de perícia médica para o dia 18/09/2009 às 15h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista). O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.028816-1 - IZABEL ALVES CANAVERDE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o

laudo elaborado pelo perito clínico geral, Dr. Élcio R. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se

à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 18/09/2009, às 14h30, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029222-0 - EVARISTO XAVIER SANTANA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro o pedido de realização de

nova perícia, com psiquiatra, eis que os laudos periciais - elaborados por médico de confiança deste Juízo, ressaltam - são lógicos e coerentes, e demonstram que os srs. Peritos avaliaram adequadamente as condições da parte autora, não indicando a necessidade de sua submissão à nova perícia, na especialidade psiquiátrica. Indo adiante, trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício de auxílio doença. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...) No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão da doença que a acomete. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Evaristo Xavier de Santana, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua reabilitação para o exercício de outra função - que não cause sobrecarga na coluna lombar. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária

enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.029995-0 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No

presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030150-5 - MARIA IVANILDA DE MEDEIROS COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 529.655.078-8) e conta com parecer favorável à manutenção da sua incapacidade. Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino

o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 529.655.078-8), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.030345-9 - CARMEN HELENA DOS SANTOS DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela

ortopedista Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por

se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 04/12/2009, às 12h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031264-3 - NOEMIA SANTOS ARCANJO SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à magistrada que apreciou o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela em 23/07/2008.

2008.63.01.032436-0 - VICENTE RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da

autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável à sua incapacidade, conforme perícia realizada em 11/03/2009, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Outrossim, fixada a data de início da incapacidade, pelo perito médico designado

pelo Juízo, em 25/07/2007, pela análise do arquivo "cnis.doc" constante dos autos virtuais, verificou-se a necessária qualidade de segurado, bem como a carência exigida para o restabelecimento provisório do benefício de auxílio doença, satisfazendo o requisito do fumus boni iuris. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 521.325.914-2, cessado em 20/05/2008. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.032680-0 - HENRIQUE DOS SANTOS COMBA E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO e ADV. SP038783 - JOAO JAIME RAMOS); MARIA TEREZA DE SOUZA(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA TEREZA DE SOUZA(ADV. SP038783-JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO) : "Considerando a petição anexada ao feito em

08/05/09, dê-se normal prosseguimento ao feito, encaminhando os autos virtuais para a pasta 6.1.178.1 onde aguardará oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.033483-3 - MARIZETE TAVARES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos laudos apresentados, mantenho a decisão que negou a tutela de urgência. Remetam-se os autos ao Gabinete Central, para que inclua o presente feito em lote da denominada "pauta incapacidade". Int.

2008.63.01.033930-2 - MARIA ENEIDE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de

antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS o restabelecimento imediato de

benefício de auxílio doença. Constatos presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (...). No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua função, em razão da doença que a acomete. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Maria Eneide da Conceição, até nova ordem deste Juízo, até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.034396-2 - PAULO FURLANETTO JUNIOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Prejudicado o pedido de 28/01/09

em vista da sentença de extinção sem julgamento do mérito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.034431-0 - MARTA MARCONDES BERTAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Prejudicado o pedido

formulado pelo autor em 06/02/2009, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa findo nos autos. Int.

2008.63.01.034470-0 - MARIA GENESILVIA DE SENA PINTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA

DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos laudos anexos em 26.05.2009 e 27.05.2009. Prazo: dez dias. Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.034483-8 - ALUIZIO ALVES DA SILVA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito

da demanda, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja implantado o benefício do auxílio-doença previdenciário, com a mesma renda mensal do benefício cessado em janeiro de 2008, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2008.63.01.034781-5 - MARIA ISABEL MOREIRA CAVALCANTE (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI e

ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

réu. Há prova inequívoca da incapacidade da autora. De fato, realizada perícia médica, o perito afirmou a existência de incapacidade total e temporária da autora desde 02/09/2004. (...). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.035771-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o laudo pericial anexado

ao feito, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, razão pela qual determino seja oficiado ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Ressalto que referida antecipação de tutela não abrange eventuais valores atrasados, que deverão ser pagos,

tão somente após o trânsito em julgado. Da mesma feita, providencie a serventia a inclusão, com urgência, do feito em pauta de incapacidade e, ato contínuo, remeta-se o feito à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035829-1 - GERALDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão anterior não foi cumprida na sua integridade, visto que não foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Geraldo Firmino da Silva. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a parte autora dê cumprimento integral a r. decisão anterior. Decorrido o prazo sem

cumprimento, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.036098-4 - VILMAR SEABRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Ante os documentos apresentados, verifico que não

há identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente processo, haja vista que distintos os seus objetos. Cite-se. Int.

2008.63.01.036628-7 - MARIA INES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de

Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova inequívoca da incapacidade da autora. De fato, realizada perícia médica, o perito afirmou a existência de incapacidade total e permanente da autora desde 25/09/2006. (...). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.036654-8 - JOSE TARIFA MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). O deferimento do pedido

de tutela antecipada nos moldes ora requeridos é medida que se impõe, visto que a incapacidade da parte foi atestada em perícia médica e o relatório social demonstrou que se trata de família que está vivendo em nível de miserabilidade, sobrevivendo de doações da igreja e de parentes que não residem sob o mesmo teto. Dessa forma, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.01.038273-6 - JAIRO KUHLE (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010. Decorrido o prazo de 30

(trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.038318-2 - ELAINE MANZANO RODRIGUES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo

Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Há prova inequívoca da incapacidade da autora. De fato, realizada perícia médica, o perito afirmou a existência de incapacidade total e temporária da autora desde junho de 2007. (...). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Int.

2008.63.01.038360-1 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Petição de 08.05.2009 - Defiro. Providencie o reagendamento da perícia para o dia 30.09.2009, às 9:30 horas. Int.

2008.63.01.039624-3 - PEDRO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 06/05/2009, reputo justificada a ausência do autor à perícia agendada. Assim, designo o dia 08/10/2009 às 10:00 horas, para realização da perícia médica, com o Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado. Ressalte-se que, o autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.040188-3 - JOANA JARDIM DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida. A "verossimilhança das alegações" da parte autora encontra-se devidamente comprovada - a situação de miserabilidade é verificada pelo laudo sócio-econômico confeccionado pela assistente social de confiança deste Juízo. Por sua vez, o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" é constatado na precária situação de vida em que se encontra a parte autora e sua família. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício assistencial no valor de um salário mínimo vigente em seu favor. Expeça-se ofício para o INSS. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.041081-1 - JOSE FLAUDISIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porquanto necessário aferir se o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Assim, expeçam-se ofícios aos hospitais, clínicas e médicos que emitiram os documentos anexados à inicial, requisitando o envio de cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 30 dias. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao perito, para que esclareça a data de início da incapacidade. Int.

2008.63.01.041441-5 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.042439-1 - LUIZ GONZAGA DOS REIS (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmete, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intime-se.

2008.63.01.042440-8 - INES DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da

informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais

é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da

alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de auxílio-doença à INES DIAS DO NASCIMENTO (CPF/MF 001.307.228/55), no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043011-1 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos

exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos

autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. (...). Por conseguinte, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez à SEBASTIÃO DOS REIS (CPF/MF 405.774.146-15), no prazo de 45 dias. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 dias e apresentem os

requerimentos que considerarem necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043306-9 - EUCLIDES LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo

Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). No caso em análise, verifico que o perito médico judicial atesta que o autor está

total e temporariamente incapaz desde novembro de 2005, porém apresenta na inicial, cópia da CTPS com último vínculo

em setembro de 1990 e cópia do carnê como contribuinte individual em janeiro de 2006, ou seja, data posterior ao início de incapacidade fixada pelo perito médico judicial. Em análise perfunctória, não restou comprovada a qualidade de segurado. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int

2008.63.01.044257-5 - ADEIR FREITAS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo

Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Realizada perícia médica, constatou-se que a autora

apresenta incapacidade total e temporária, porém foi sugerida nova avaliação após seis meses, prazo que se esvaiu.

Embora necessária a elaboração de novo laudo, não se pode deixar de considerar que o trabalho pericial tornou verossímil à alegação de incapacidade. Ademais, diante do tempo de serviço da autora constante do CNIS, considero presente, ainda, prova dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido. (...). Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Outrossim, designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada no dia 31/07/09, às 11:45 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, que deverá responder aos quesitos de praxe,

bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a legitimidade da manutenção da tutela de urgência concedida. Oficie-se o INSS, com urgência. Int."

2008.63.01.048947-6 - VALDIRENE SENA DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Indefiro a realização de nova perícia

médica, uma vez que no laudo anexado não constato qualquer irregularidade, incongruência ou inexatidão. Neste sentido, inclua-se o feito, com urgência, em pauta de incapacidade e, ato contínuo, remeta-se o feito à contadoria para análise da qualidade de segurado e eventual valor de benefício de auxílio-doença a ser concedido. O pedido de antecipação de tutela será analisado quando da elaboração da sentença, quando já fornecidas as informações necessárias pela perícia contábil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049625-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência as partes acerca do laudo social anexo aos autos em 04.06.2009. Prazo: dez dias. Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.051879-8 - IRACEMA SOARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. (...). Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 532.070.722-6), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.052223-6 - MANOEL APARECIDO SANTANA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Constatos presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...). No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua função, em razão da doença que a acomete. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Manoel Aparecido Santana, até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.052824-0 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a autora é beneficiária do auxílio-doença NB31/534.374.281-1 desde 17/02/09, no valor de R\$ 619,95, portanto, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a apreciação da liminar. (...). Por fim, determino a remessa dos autos ao apoio dos gabinetes para inclusão do feito na pauta de incapacidade. Cumpra-se.

2008.63.01.053280-1 - FERNANDO COIMBRA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY e ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos em 28/05/2009, do Dr. Sergio Rachman, declarando a impossibilidade de estar presente a este Juizado, na data 24/07/2008, transfira-se a perícia para o mesmo dia às 10h00, para a também psiquiatra e perita deste Juízo, Dr<sup>a</sup>. Raquel Sztterling Nelken. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.053307-6 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o comunicado médico

anexado aos autos em 28/05/2009, do Dr. Sergio Rachman, declarando a impossibilidade de estar presente a este Juizado, na data 24/07/2008, transfira-se a perícia para o mesmo dia às 10h30, para a também psiquiatra e perita deste Juízo, Dr<sup>a</sup>. Raquel Sztterling Nelken. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.054194-2 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de

pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Logo, reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio doença, ainda que com data programada para alta, pode ser prorrogado na via administrativa, não se verificando, assim, os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.055343-9 - ASSUNTA MAIORANO GAROFALO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Ligia

C.L. Forte, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 13/08/2009, às 09h45, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055365-8 - NEUZA GUSMAO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...).

Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença

caso não seja concedida a antecipação. (...). É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título

de atrasados, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, tendo em vista que o processo é passível de inclusão na pauta-incapacidade, faça-se conclusão para sentença ao gabinete central. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057643-9 - ELIAQUIM ALVES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica no dia

04/08/2009, às 17h00, aos cuidados do psiquiatra Dr. Rubens Hirscl Bergel (4º andar). A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.060139-2 - VAVILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO". Chamo o feito à ordem. Considerando a divergência entre a data da perícia médica agendada no Sistema do Juizado (05/08/2009, às 9h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista) e a constante na decisão proferida em 13/05/2009 sob nº 6301075640/2009 com agendamento para hoje 05/06/2009, às 9h30min, com a Dra. Priscila Martins, para evitar prejuízo à parte autora que compareceu nesta data, determino a substituição da perita pelo Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista).

2008.63.01.062046-5 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o processo nº 1999.61.00.017063-7 apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente conforme pode-se constatar pela inicial do mesmo trazida com a petição anexada aos autos, em 13.4.2009. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062243-7 - JOSELHA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em inspeção. Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência, reconhecendo a Justiça Federal competente para solucionar a lide, prossiga-se com a citação do INSS para contestar. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 03.11.2009, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 080.046.960-7.

2008.63.01.062734-4 - PORFIRIO JESUS DA ROCHA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a percepção de benefício assistencial. Foram produzidas perícias médica e social. Prejudicada a conciliação. (...). No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. (...). Ao menos por ora, entendo que o autor tem de onde prover seu próprio sustento. O benefício assistencial não se presta a complementar a renda e sim garantir condições mínimas de sobrevivência àquele que necessita. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05.03.2010, às 13 horas.

2008.63.01.065544-3 - ELISABETE FERREIRA MATOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica no dia 17/08/2009, às 15h15min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar), conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.068658-0 - ELIAS SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS o restabelecimento imediato de benefício de auxílio doença. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...). No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua função, em razão da doença que a acomete. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Elias Soares de Almeida, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.001761-3 - FELICIO JOSE ZAMPIERI (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

2009.63.01.002229-3 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. À vista do documento de fls. 11 do arquivo "PET PROVAS.PDF", anexo aos autos virtuais, onde há a comprovação de solicitação feita junto à instituição financeira ré (com data de 08.12.2008) e, ainda, levando-se, em consideração que as duas últimas petições da parte autora noticiam a não entrega dos extratos requeridos, expeça-se ofício a CEF para que, no prazo de 60 dias, forneça a este Juízo os extratos bancários relativos aos

Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II), relativamente à conta bancária do autor (0605/013/23435-5). Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003089-7 - ANDREIA LOTERIO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sendo assim, determinada a realização

de cálculos por parte do Sr. Contador Judicial, verifica-se que o valor do benefício, caso fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença, teria no mês da propositura da ação valor aproximado de R\$ 2.200,14 (DOIS MIL DUZENTOS REAIS

E QUATORZE CENTAVOS) e atualmente R\$ 2.330,38 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E OITO

CENTAVOS), o que resulta em valor superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01, quando se somam doze parcelas vincendas. Ante o exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004349-1 - CARLOS DE OLIVEIRA CASARINO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Indefiro por ora o pedido do autor.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do neurologista Dr. Antonio C. Milagres, cuja perícia realizar-se-á em 25/06/2009,

às 16h30, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2009.63.01.004877-4 - TAMARA ROMANET IBACACHE E OUTROS (ADV. SP063823 - LIDIA TOMAZELA e ADV.

SP261204 - WILLIAN ANBAR); LEONARDO BENJAMIN IGACACHE(ADV. SP063823-LIDIA TOMAZELA); LEONARDO

BENJAMIN IGACACHE(ADV. SP261204-WILLIAN ANBAR); JOSEFA ANJOS DA SILVA IBACACHE - ESPÓLIO(ADV.

SP063823-LIDIA TOMAZELA); JOSEFA ANJOS DA SILVA IBACACHE - ESPÓLIO(ADV. SP261204-WILLIAN ANBAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo da presente demanda, incluindo todos os herdeiros da Sra. Josefa Anjos da Silva Ibacachi, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que a instituição financeira se negou a entregar os referidos documentos, sob pena de extinção do feito. 3. Após, cumprido o determinado no item 2, voltem os autos conclusos para apreciação da petição anexada aos autos virtuais em 27.05.2009. Intime-se.

2009.63.01.005229-7 - OSVALDO CRUZLDINHO TODESCATI E OUTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MARGARIDA IZOLINA TOMIELLO TODESCATT(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal,

sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior aos planos econômicos indicados na inicial. Int.

2009.63.01.005553-5 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Vistos em inspeção, 1- A receita médica que instruiu o pedido

da parte autora não é clara. Diante deste fato, determino que a autora junte ao feito, em 05 (cinco) dias, relatório médico indicando cada um dos medicamentos prescritos, a dose exata de cada medicamento e a duração do tratamento com cada medicamento, medida necessária à concessão da ordem judicial. No mesmo relatório deverá ser indicado se existem

medicamentos genéricos com as drogas em questão, mencionando referido profissional o nome e a dose recomendada do

medicamento genérico em caso positivo. Ainda no mesmo prazo a autora deverá apresentar cotação de preços dos medicamentos indicados e juntar ao feito comprovante de rendimentos em seu nome. 2- Diante do relatório médico que indica que a terapia com o medicamento Temodal não é mais necessária, determino a suspensão do fornecimento deste medicamento. Oficie-se a União e a Secretaria Estadual de Saúde comunicando-se o teor desta decisão. 3- Determino, por fim, que a parte autora esclareça a razão pela qual está sendo submetida a tratamento particular para o tratamento da doença, uma vez que alega não ter condições de custear seus medicamentos. Se as despesas médicas estiverem sendo custeadas por plano de saúde deverá haver juntada aos autos de comprovante de pagamento do plano. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2009.63.01.007857-2 - JOSE COELHO LOPES ( ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.011145-9 - YARA MARTINS BAEDER (ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI

e ADV. SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011502-7 - SERGIO FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista

que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 15/05/2009 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 29/05/2009, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2009.63.01.012051-5 - YOLANDA CRIVELLI ASCHE - ESPÓLIO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.012397-8 - ODAIR DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior e junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012597-5 - MARCELO MENDOZA (ADV. SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que cumpra integralmente

a decisão anterior, e no prazo de trinta dias apresente cópias dos extratos relativos aos períodos em que pretende a correção. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

2009.63.01.014543-3 - RAFAEL LOPES FERREIRA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra a decisão prolatada em 06/04/2009 implantando o benefício assistencial, em razão da antecipação da tutela. Oficie-se.

2009.63.01.014607-3 - SERAFIM ALVES FERREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 26/06/2009, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 10/07/2009 às 17h00 com o mesmo perito. Intime-se.

2009.63.01.014697-8 - AMBROSIO DA SILVA VILACA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Defiro a justificativa formulado pela parte autora em petição de 27/05/2009 e designo o dia 25/09/2009 às 13h30min. para a realização da perícia médica na modalidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich. A perícia será realizada no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.015224-3 - GISELE CRISTINA DE ROSSO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 26/06/2009 determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 10/07/2009 às 17h30min com o mesmo perito. Intime-se.

2009.63.01.015236-0 - EDSON JOSE PALHARES (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 26/06/2009 determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 17/07/2009 às 17h00 com o mesmo perito. Intime-se.

2009.63.01.016191-8 - OTONIEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 26/06/2009 determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 17/07/2009 às 17h30min com o mesmo perito. Intime-se.

2009.63.01.016432-4 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301042461/2009, proferida em 10/03/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016487-7 - VALDEMIR DA SILVA COSTA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.018649-6 - CREUSA LACERDA PINTO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. A antecipação da perícia constitui providência de natureza cautelar, sujeita, portanto, à prova da plausibilidade do direito invocado e o decorrente periculum in mora. No caso vertente, não considero verossímil a narrativa inicial frente aos documentos apresentados. A despeito do fraco suporte probatório, o deferimento do novo requerimento apresentado pelo autor representaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas, que também se dizem doentes, seriam preteridas. Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2009.63.01.019517-5 - ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

2009.63.01.019990-9 - PEDRO GODOY - ESPÓLIO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991. À Secretaria para alteração do pólo ativo desta demanda. Após, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intime-se.

2009.63.01.021141-7 - MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista dos documentos apresentados com a petição do autor, datada de 02.06.2009, onde há comprovação da impossibilidade do cumprimento da decisão anterior, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 136.178.489-7. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021668-3 - ANA MARIA SARTORI (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...) No caso vertente, em que se pleiteia a aplicação de índice de atualização em saldo de caderneta de poupança, é de fundamental importância, para fins de demonstração do interesse processual, a comprovação da titularidade da conta e da existência de saldo no período indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos extratos bancários. De fato, não se pode deferir a quem não demonstra esta condição prévia a possibilidade de questionar em juízo os índices aplicados em cadernetas de poupança. (...) Com efeito, tendo em vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva. Note-se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2009.63.01.021832-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Defiro o aditamento solicitado pela parte autora - renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

2009.63.01.022171-0 - ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Petição de 22/05/2009: Anote-se. Petição de 03/06/2009: A antecipação da perícia constitui providência de natureza cautelar, sujeita, portanto, à prova da plausibilidade do direito invocado e o decorrente periculum in mora. No caso vertente, não considero verossímil a narrativa inicial frente aos documentos apresentados. A despeito do fraco suporte probatório, o deferimento do novo requerimento apresentado pelo autor representaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas, que também se dizem doentes, seriam preteridas. Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2009.63.01.022323-7 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP188305 - JANE LOUISE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a decisão datada de 08.05.2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.024485-0 - GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN (ADV. SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o cadastro da autora, para que conste o endereço apresentado no comprovante trazido aos autos em 03/06/2009. Após, remeta-se ao gabinete central para julgamento em lote. Intime-se. Despachado em inspeção.

2009.63.01.024715-1 - EDEVALDO FRAGNAN (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.025643-7 - PERCILIANO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição do autor, datada de 29.05.2009, como aditamento à inicial, para fins de alteração do valor dado à causa. Verifica-se, pois, que o novo valor atribuído à causa, comprovado através de cálculos que a parte autora entende devido, culmina na quantia de R\$ 30.878,79, ultrapassando o valor de 60 salários mínimos. O art. 3º da Lei 10.259/01 dispõe que ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, considerando que tal competência é absoluta, determino a remessa do presente processo para regular distribuição em uma das varas cíveis federais da Capital - SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025871-9 - LUIZ CARLOS CASEMIRO E OUTRO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA); LOURDES MARLY GON CASEMIRO(ADV. SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em inspeção. (...). Posto isso, regularize o patrono o pólo ativo da ação para fazer constar as herdeiras de João Casemiro, anexando os documentos pertinentes. Providencie a juntada dos extratos, conforme anteriormente determinado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.026180-9 - IVONE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição anexada aos autos em 22/05/2009 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a existência de benefício originário, isto é, de benefício precedente à sua pensão por morte. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.026248-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia anteriormente agendada para 24/09/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026514-1 - ANDERSON VALERIO DA COSTA (ADV. SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição do autor, datada de 01.06.2009, como emenda à petição inicial, para fins de fixação do valor da causa em R\$ 9.000,00. Diante da inexistência de pedido de tutela antecipada, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.026557-8 - LAUDELINA MARIA SOUZA (ADV. SP108561 - ANA PAULA VALDASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, a decisão datada de 07.05.2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.026662-5 - LYGIA RACHEL TESTA TORELLI (ADV. SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Melhor revendo a decisão anteriormente prolatada, tenho que a causa pode ser intentada no domicílio do réu ou, a critério do autor, no local onde aquele mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. No caso dos autos, a agência onde a parte informa a conta poupança a ser atualizada localiza-se em São Paulo (documentos 12/19). Portanto, competente este Juizado Especial Federal. Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento.

2009.63.01.027282-0 - FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADV. ) : "Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Em face das procurações e documentos de fls. 13/21, emende a parte autora a inicial a fim de incluir Damásio Soares de Sousa e Raimunda Soares de Sousa, juntando o respectivo instrumento de mandato assinado pelo representante de ambos, outorgando poderes ao advogado constituído. Apresente, ainda, cópias da certidão de óbito de Francisco Assis Soares de Sousa e do comprovante de endereço de Francisco José Soares de Sousa. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.027297-2 - IZAIDE IDEME MARTINS FERREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante as informações trazidas pela parte autora, em petição datada de 29.05.2009, concedo novo prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão de 08.05.2009. Int.

2009.63.01.027546-8 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS E OUTROS (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA); TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS(ADV. SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA); HUGO RODOLFO MICKEVICIUS(ADV. SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Tendo em vista que o segurado não se encontra mais preso, a ação visa a cobrança de valores atrasados e não parcelas vincendas, razão pela qual indefiro a tutela que esgotaria o objeto da ação e seria irreversível. Int

2009.63.01.027760-0 - VALDIR LEITE DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Visto em inspeção. 1) Recebo a emenda da inicial quanto ao valor da causa. 2) Considerando o aventado pelo autor em petição juntada, vislumbro que, não obstante, de fato, a causa de pedir apresente uma situação de litígio, o pedido - que, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente - é apenas de expedição de alvará, correspondente à jurisdição voluntária. Não há, pois, pedido compatível com o litígio asseverado. Não se delineia, assim, de acordo com a causa de pedir exposta - na qual há litigiosidade -, o pedido mediato e o pedido imediato. Malgrado a informalidade que orienta os Juizados Especiais, o pedido, nos termos da lei, deve restar certo e determinado. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, emende a inicial, para que explicita sua pretensão, formulando expressamente o pedido, de acordo com a causa de pedir exposta. Int.

2009.63.01.027849-4 - HELENA BAHIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No

caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.027866-4 - CARLOS FAGUNDES MESSIAS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. De outro lado, o benefício pretendido exige a apreciação de laudo socioeconômico, o qual não foi realizado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.028042-7 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES e ADV. SP228072

- MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO e ADV. SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.028200-0 - MARIA HELENA TEODOSIO DOS SANTOS (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Assim, verifico que

a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar quaisquer ações que digam respeito à acidentes do trabalho. Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação

redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.028496-2 - ANTONIO PATRICIO DA ROCHA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando, inclusive, planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2009.63.01.028970-4 - FRANCISCO FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Analisando a documentação anexa em 01.06.2009, verifico que o autor reside na cidade de Santana do Parnaíba, a qual é abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição

Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas do Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.029021-4 - JOAO INES FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Já estando cumprida a última parte da decisão

datada de 19.05.2009, com as cópias do procedimento administrativo nos autos (fls. 24/126 do arquivo "PET PROVAS.PDF" dos autos virtuais), dê-se o regular andamento do feito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.01.029490-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que somente em 08/2009 o INSS entregará ao autor as CTPS e cópia do Procedimento Administrativo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias

para a parte autora apresentar os documentos mencionados. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação da tutela. Observo que a autora não completou as contribuições necessárias conforme artigo 142 da lei 8213/91, redação dada pela lei 9.032/95, conforme os documentos anexados na inicial. A tese defendida do direito adquirido não tem sido esposado pela jurisprudência. Portanto, indefiro a antecipação de tutela. Int

2009.63.01.029555-8 - JOAO RANGEL ROLIM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio ativo anteriormente formado, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência da demanda. Intime-se.

2009.63.01.029557-1 - JONAS PEREIRA COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029559-5 - JORGE DA COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029677-0 - MARTA RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.029741-5 - JORGE LUIZ BERNARDES DA SILVA (ADV. SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia do cartão do CPF, de documento de identidade e de comprovante de residência em seu nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029909-6 - THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO); FELIPE ALVES MOREIRA(ADV. SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO); MAICON ALVES MOREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias

legíveis do CPF de todos os autores e de sua representante legal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029916-3 - VERA LUCIA VALVERDE (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que o processo

200761830001434 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, tendo aqui recebido o nº 200763010939714. Tal processo foi extinto sem resolução do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029985-0 - JAZON JOSE DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachado em Inspeção". Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 26/06/2009 determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 24/07/2009 às 16h00 com o mesmo perito. Intime-se.

2009.63.01.029996-5 - MARIA JOSE FERREIRA CAMPANELLA EUGENIO (ADV. SP215177 - JOÃO PAULO CAMPANELLA EUGÊNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030035-9 - ROSA BOTEIA VENANCIO (ADV. SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há,

nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030118-2 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de 03/06/2009 -

Determino que o autor dê integral cumprimento a decisão proferida em 25/05/2009, explicitando sobre qual requerimento

administrativo trata-se a presente ação dentre os requerimentos administrativos já indeferidos pelo INSS. Observe-se que

só assim será possível aferir a existência ou não de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito sem análise do mérito. Intime-se.

2009.63.01.030131-5 - MAURICIO CAMILO LINO (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Diante do exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030229-0 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. a) Anexem-se aos autos cópias da

inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção.

b) Não obstante a necessidade da constatação acima, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, concedo, desde logo, o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do

processo administrativo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030350-6 - CELIA REGINA PADOAN DOS SANTOS (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030559-0 - ROBSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030746-9 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030774-3 - MARCILIO MARIANO DA CUNHA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende o autor o valor atribuído à causa, observando o proveito econômico efetivamente buscado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.030797-4 - RITA SANTOS BUGAGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte documento que contenha o número da aposentadoria que se pretende revisar e a data de seu início (DIB). Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030875-9 - EDISON THOMAELO (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos em inspeção etc. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santos, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.030933-8 - MARIA HELENA PELLICANI MENEGON (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação bem como de suas CTPS e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob a mesma pena, emende a inicial declinando valor de causa correspondente ao real proveito econômico pretendido. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031094-8 - FIRMINIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP069325A - FABIO GARCIA DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031099-7 - MOACYR ROSSETTO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Intime-se.

2009.63.01.031109-6 - WILFAR DA COSTA E SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031175-8 - SEMEAO FILISMINO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031176-0 - CLAUDEMIRO FERREIRA DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031233-7 - MARIA HELENA CESARIO ANASTACIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031248-9 - MARIALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031249-0 - OLGA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031250-7 - VITOR HUGO MEDINA TORRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031259-3 - MARIA CECILIA COSTA SANTOS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031382-2 - ABDON RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se pretende, nestes autos, o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, cessado na via administrativa em 19/04/2008. Após, voltem conclusos para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2009.63.01.031455-3 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031622-7 - APARECIDO CARLOS FABIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031637-9 - FLORINDA PEDA FERREIRA (ADV. SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Assim sendo, afigura-se inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal a propositura e prosseguimento de relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a emenda de sua petição inicial, adaptando-a ao rito do Juizado Especial Federal, deduzindo o

pedido principal. No mesmo prazo, traga aos autos cópias legíveis de comprovante de residência em seu nome. Sem prejuízo, designo o dia 16/09/2009, às 18h00 para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

2009.63.01.031668-9 - MARIA APARECIDA CHRISTINO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo socioeconômico, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.031707-4 - VERA LUCIA BATISTA ALVES (ADV. SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO e ADV.

SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA e ADV. SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em

inspeção. Consultando os autos, constato a existência de filhos do autor da herança, titular da conta poupança sob discussão. Assim, concedo prazo de trinta dias para que autora emende a petição inicial para incluir no polo ativo todos os

herdeiros e para que junte aos autos documento hábil a comprovar a existência e titularidade da referida conta.

Decorrido

o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.031712-8 - RAILDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista

que o processo nº 2007.63.01.0613316, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, reputo

ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2009.63.01.031797-9 - AZENETH COUTO DA CRUZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031798-0 - MARLENE BONFIM (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.031834-0 - FRANCISCO MARCOVIC FILHO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para que o autor, em respeito ao art. 286 do CPC, esclareça seu pedido vinculando logicamente aos fundamentos deduzidos, bem como decline valor de causa. Intime-se.

2009.63.01.031844-3 - JASMIN PEREIRA BRAGA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na

inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de

"periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição

sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.031891-1 - ODILON RODRIGUES NOVAIS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O

artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.031995-2 - LUIZ FLAVIO JOVENTINO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.032037-1 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no

qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-

se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032060-7 - JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistosem inspeção. (...). Sopesando os requisitos

ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo

médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.032062-0 - ADALBERTO MIGUEL (ADV. SP187564 - IVANI RODRIGUES e ADV. SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO

EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.032069-3 - AMELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032073-5 - MARIA CELIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.032081-4 - JEFFERSON FREITAS MARQUES (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada

está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032254-9 - PAULO RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada

está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032257-4 - OLGA FAUSTA DE ALMEIDA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032258-6 - ALMERINDA ALVES DAS NEVES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a

medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032263-0 - CLOVIS VIANA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida

antecipatória postulada. Publique-se e intime-se.

2009.63.01.032267-7 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Ainda que o INSS tenha indeferido pedidos administrativos

da autora com diferentes fundamentações, o último indeferimento se deu por falta de incapacidade. Assim, como em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032269-0 - VANDERLUCIA LOPES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032270-7 - MOISES ANTONIO SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, diante do não comparecimento do autor na

perícia, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.032293-8 - JOEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o

pedido formulado na inicial, após a realização da perícia médica, distribua-se livremente o presente feito para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.63.01.032311-6 - RITA BERNARDES DE FREITAS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que, no processo

200663010920762, buscava-se a revisão do ato administrativo de 20/12/2005 que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Já na presente demanda, busca-se a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença requerido em 10/03/2009 (conforme documentos). Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Todavia, consigno que a produção da prova e todo o deslinde de demanda ficarão limitados aos fatos posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo 200663010920762. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032338-4 - GERALDO ADAO LACERDA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032342-6 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032344-0 - ADALGISA RIBEIRO VIANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Junte a parte autora

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032360-8 - FATIMA MOREIRA XAVIER (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, não vislumbro

a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, inclusive, parecer da Contadoria Judicial. Outrossim, verifico que a autora teria comprovado ao INSS apenas 41 contribuições, ao passo que pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, seriam necessárias mais contribuições, segundo o ano em que implementou a idade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032373-6 - AURELIO CARLOS DO PRADO CAMPOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES e ADV.

SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. (...). Dessa forma, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar. Portanto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032379-7 - GENY ELIZABETH MACKNIGHT (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove que requereu administrativamente a desaposentação antes do ajuizamento da ação. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

2009.63.01.032383-9 - DANDARA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ

ALBUQUERQUE); MALCON SANTOS SOUZA(ADV. SP199737-JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE); EVANGELISTA DANTAS DOS SANTOS(ADV. SP199737-JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.032440-6 - NAIR DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.032472-8 - REGINA DE FATIMA SILVA NICOLAU (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2009.63.01.032474-1 - ORLANDO CEZAR GARCIA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.032478-9 - VERA LUCIA FIORINO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora, sobretudo para se verificar a incapacidade entre a cessação de um benefício e a concessão de outro. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.032480-7 - ROBSON DOS REIS ALVES NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032486-8 - LOURDES NONATO DA SILVA CAETANO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032488-1 - JOSE JOAQUIM DA PAZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032490-0 - SERAFIM AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032491-1 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista o

termo de prevenção, não observo a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que houve pedido administrativo posterior ao ajuizamento da demanda apontada no termo de prevenção, do qual se quer a revisão nesta ação, sob a alegação de agravamento da doença. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032493-5 - ISAIAS GARCIA DE GODOI (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DESPACHADO EM

INSPEÇÃO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032521-6 - NEIDE ANDREASSA LOPES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há,

nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, a fim de regularizar o feito. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.032541-1 - ROSA MARIA COUTO FERREIRA (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Cuida-se de pleito de

antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de pensão por morte requerida pela esposa do "de cujus". DECIDO. Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Por outro lado, manifeste-se a parte autora sobre a inclusão da menor, filha da autora, no pólo ativo da Ação. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.032545-9 - RICARDO ANACLETO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032551-4 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido por

falta de carência necessária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.032553-8 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). No caso em tela,

não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032558-7 - LUCELIA GONCALVES CAVALCANTI (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032561-7 - PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032567-8 - ROBERTO UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.032570-8 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo

de dez (10) dias, a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado aos autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.032571-0 - HUSSEIN MOHAMAD ABOU JOKH (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.032572-1 - ANA CODATO MARTINEZ (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, quanto ao termo de prevenção, observo que o

Processo 200963010188468 foi extinto sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da inicial..Neste sentido, não

observo a existência de litispendência. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032575-7 - OLIMPIA LIBERATO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Junte a parte autora cópia legível e

integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça, ainda, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista

que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção do nome junto à Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032578-2 - GONSALINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032583-6 - ANTONIA JESUS DE CARVALHO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032586-1 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.032592-7 - VILMAR GONCALVES CERQUEIRA (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA e ADV. SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A pesquisa do Serasa anexada ao feito pelo autor não permite concluir que

a anotação no órgão deriva do contrato encerrado pela parte autora. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada ao feito de pesquisa detalhada do Serasa, na qual haja indicação do contrato que ensejou a anotação no órgão. Cópia do contrato em questão, firmado com o banco, também deverá ser anexado ao feito para possibilitar o confronto de informações por parte desta magistrada. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2009.63.01.032593-9 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032599-0 - MARIVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032601-4 - JURACI DE SOUZA ABRANTES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). No caso concreto, a parte autora não

demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

(...). Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.032605-1 - NACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO MOREIRA DUARTE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE

MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032608-7 - JERONIMO AMANCIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR e

ADV. SP281915 - RENATO SOUZA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos em inspeção. O processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito. Não há, pois, óbice ao prosseguimento do presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032621-0 - ROSALINA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de

Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque não há prova inequívoca da hipossuficiência econômica da parte autora, dado essencial ao acolhimento da demanda e que somente poderá ser aferida após realização de estudo socioeconômico. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se e intime-se.

2009.63.01.032756-0 - OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.032757-2 - JOSE PAULO PIRES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032763-8 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indo adiante, verifico que não foi apresentada, pela parte autora, a certidão de óbito do falecido. Concedo a ela, portanto, o prazo de 10 dias para juntada de tal documento, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032778-0 - JOSE PEDRO SOARES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, o qual, de acordo com o Provimento nº 252, de 12/01/2005, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.032780-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032782-1 - PAULO FELIX DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor é portador de uma perfuração do abdome agudo, adquirindo posteriormente uma úlcera duodenal que se evoluiu para septicemia abdominal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença, antecipo a perícia médica para o dia 12.08.2009 às 11 horas, aos cuidados do Dr. Nelson Antonia Rodrigues Garcia, especialista em Clínica Geral, devendo o autor comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032830-8 - ALTAIR SOARES DE BRITO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece da Doença de Chagas, mas não é suficiente à comprovação da incapacidade para sua atividade

habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032835-7 - MARIA EUGENIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.032838-2 - BENEDITA TAKAYUKI MESALIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se realização da perícia. Cite-se. Int.

2009.63.01.032851-5 - IZABETE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.032859-0 - PEDRO ALVES QUILES (ADV. SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...). Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, a fim de regularizar o feito. (...). Apresente, também, cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço em nome da parte autora. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032864-3 - ERMELINA BORGES RODRIGUES (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES

CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032882-5 - NOITA DA SILVA AVELINO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032892-8 - SILVANA LUCIA BIZZARRO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e

ADV.

SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos em inspeção, (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.032900-3 - GERLANDO TABONE (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem o autor direito a se "desaposentar" - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido. (...).

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.032901-5 - SUELI MARIA AGUIAR GONCALVES (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Por fim, determino que a parte, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/10, às 13h00min. Intimem-se.

2009.63.01.032902-7 - DECIO BENEDITO RAMOS (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032936-2 - CARLOS ROBERTO RIQUETI (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032942-8 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032952-0 - ANEZIA FERNANDES DO CARMO (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e

ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de lesão crônica do manguito rotador, mas não é suficiente à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032953-2 - FLAVIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV.

SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.033364-0 - RENATO GOBBO FONSECA (ADV. SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela em ação voltada à revisão de contrato. Indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, porquanto ausente respaldo probatório mínimo à narrativa inicial. Cite-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0734/2009**

2009.63.11.001130-0 - OLYMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos. Recebo a redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0735/2009**

2006.63.01.058973-5 - MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA PASCOINI (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARA JANE DOS SANTOS PASCOINI (REP. VERA LUCIA DOS S. E SILV (ADV. SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA) ; VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA) ; EMERSON AUGUSTO PASCOINI (ADV. SP264192-GILBERTO GERALDO PIMENTA) ; EMERSON AUGUSTO PASCOINI (ADV. PR040257-CLAUDIA REGINA LUIZETTO) : "Cadastre-se a advogada do co-réu Emerson e ato contínuo publique para que a mesma apresente contra razões. Cumpra-se."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

### **EXPEDIENTE N.º 0736/2009**

LOTE N° 49708/2009

#### **UNIDADE SÃO PAULO**

2007.63.01.054465-3 - JOÃO BOSCO GONZAGA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 23.481,37). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 21.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.242182-3 - MOACIR JOSE BONALDO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação em que o autor requer a aplicação do expurgos inflacionários de 01/89 e 04/90 sobre a diferença recebida por meio de ação judicial referente aos juros progressivos de 3% para 6%.. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação dos extratos bancários da conta vinculada do FGTS com o saldo em 01/89 com juros remuneratórios de 3% e o JAM creditado em 05/90 com juros de 6%. Assim sendo, por se tratar de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, determino que a parte autora traga aos autos extratos legíveis da Caixa Econômica Federal, conforme acima mencionado, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo quais as revisões do saldo FGTS o autor obteve por meio das ações judiciais. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/11/2009, às 15 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2007.63.01.021695-9 - ALCIDES BRAGA PEREIRA (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos relativos à aposentadoria por invalidez (NB 32/122.718.083-4 - DIB 17.08.2004) do autor, ALCIDES BRAGA PEREIRA, e ao auxílio-doença de que esta se originou (NB 31/116.672.518-6 - DIB em 09.08.2002), bem como da relação de salários-de-contribuição e histórico de créditos, sob pena de busca e apreensão. REDESIGNO audiência de conhecimento de sentença para 11/11/2009 às 14 horas (PAUTA EXTRA). Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010462-5 - BRUNILDE MENDES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO

RUIVO) ; CARLOS AUGUSTO MENDES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP203688-LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte regularize sua representação processual juntando procuração aos autos. Deixo, por ora, de homologar a petição de desistência tendo em vista a inexistência de procuração outorgada pelo autor com poderes para tanto.

2007.63.01.085363-7 - MARCIO AUGUSTO LOPES (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) ; MILTON

LOPES(ADV. SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES); NEIDE REGANHAN LOPES(ADV. SP162209-ROBSON

PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

declino da competência neste feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Intimem-se.

2007.63.01.003908-9 - JORGE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, O processo não se encontra pronto para julgamento. Verifico que a decisão proferida na audiência de 30.06.2008, este Juízo, baseando-se na análise do conjunto probatório trazido aos autos até então, bem como conforme o parecer da contadoria deste Juizado, constatou a ausência das cópias das CTPS do autor que, segundo informação por este prestada naquela audiência, estavam em poder do INSS, sendo, assim, designada nova data (12 de junho de 2009, às 14:00 horas) para a instrução e julgamento. Concedeu, ainda, este Juízo, o prazo de até 10 dias antes desta data para que o autor juntasse aos autos cópia de todos os documentos que entender cabíveis para a comprovação do direito alegado. Entretanto, até o presente momento não houve a juntada dos documentos solicitados. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias das CTPS emitidas em seu nome. Cancele-se a audiência designada

para o dia 12.06.2009, às 14:00 horas. Com a juntada dos documentos solicitados, providencie-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se com urgência.

2008.63.01.004720-0 - AQUIO YAMAMOTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O processo não se

encontra pronto para julgamento. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo concessivo do NB 115.217.268-5, contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS e todos os documentos apresentados à época. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer de forma especificada e pormenorizada os períodos especiais e comuns que não foram considerados pelo INSS, com a respectiva indicação dos agentes nocivos incidentes, bem como o nome das empresas empregadoras correspondentes. Verifico, ainda, que, entre o documento comprobatório de residência (fls. 09 do arquivo "PET PROVAS.PDF" dos autos virtuais) e a procuração outorgada, há divergência relativamente aos dados fornecidos. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie

a juntada dos referidos documentos (cópia integral do processo administrativo, cópia de comprovante de residência atual)

e esclareça os pontos acima especificados. Cancele-se a audiência designada para o dia 08.06.2009, às 13:00 horas.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 16:00 horas. Intime-se com urgência.

2008.63.01.004996-8 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, O processo não se encontra pronto para julgamento. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 142.020.738-2, indeferido pela autarquia ré. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias antes da realização da próxima audiência, para que providencie a juntada do referido documento. Cancele-se a audiência designada para o dia 09.06.2009, às 14:00 horas. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15.06.2010, às 15:00 horas. Intime-se com urgência.

2005.63.01.352628-8 - ANTONIO MARIANO MARQUES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conhecimento de sentença para 09/09/2009 às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.069925-5 - DOLORES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de garantir a observância do contraditório, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil anexo aos autos em 04.06.2009. Prazo: 10 dias. Após, conclusos.

2006.63.01.030649-0 - NEUSA HIROMI WAI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifestem-se as partes acerca do novo parecer da contadoria. Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

2007.63.01.025637-4 - HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP189819-JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA); MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. PR013896-RAQUEL CABRERA BORGES); MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. PR044246-ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA); MARIA MARGARIDA DA SILVA(ADV. PR047672-KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS). Defiro o pedido do advogado da requerida e determino a intimação pessoal da testemunha Marina Cursolina Ferreira, residente na Rua Imperial, nº 485 - Cangaíba - São Paulo, para que a mesma seja ouvida na próxima audiência. No ato da intimação a testemunha deverá ser advertida pelo Oficial de Justiça que sua ausência ao ato acarretará sua condução coercitiva. Redesigno a presente audiência para o dia 31/08/2009 às 18:00 horas. Junte-se aos autos atestado de acompanhante da co-ré. Fica desde já dispensado o comparecimento em audiência da co-ré, dada a necessidade de se deslocar da cidade de Londrina. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.241452-1 - ARTHUR THOMAZ SOARES (ADV. SP142978 - LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 35.663,76). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 14.400,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. No caso de renúncia do valor excedente à alçada deste Juizado, é necessária a apresentação certidão atualizada de objeto e pé do processo nº 1838/97 da 20ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, bem com a relação de salários de contribuição da empresa Máquinas Operatrizes Veja Ltda, relativa ao período de julho/95 a fevereiro/97. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia às , ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2005.63.01.272942-8 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . E em face do cálculo de ajuizamento apresentado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto aos valores que excedem a alçada deste Juizado Especial, apresentado, se o caso, renúncia expressa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 03/11/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2004.61.84.067783-8 - AMEHY ARANTE ALVES (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Tendo em vista que, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, faz-se necessária a apresentação da relação das diferenças salariais, discriminadas mês a mês, fornecida pela SIAPE, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a referida documentação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/11/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2006.63.01.022681-0 - MITSUO UYEMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Designo audiência de conhecimento de sentença para 17/11/2009 às 15hs, ficando dispensada a presença das partes. Int.

2006.63.01.079250-4 - FERNANDO DA SILVA ROCHA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, faz-se necessária a apresentação do processo administrativo, NB: 31/502.506.754-1, objeto da presente demanda, oficie-se ao INSS para que apresente em 30 (trinta) dias a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Com a juntada da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009 às 15h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensado o comparecimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.022545-2 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, intime-se a parte autora a apresentar os extratos legíveis com os valores do Jam creditados em Março/89 e Maio/89, para os cálculos dos expurgos de Janeiro/89 e Abril/90. Redesigno a audiência para o dia 02/12/2009 às 14:00 horas (PAUTA EXTRA). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.01.030139-2 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . MARIA APARECIDA DE ANDRADE propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso relativas ao benefício de auxílio doença, NB 517.319.536. Verifico porém, que para o julgamento do feito e elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, é necessário que autora esclareça qual o período pretende a devolução das parcelas em atraso, relativo ao benefício de auxílio doença, NB 517.319.536-0, visto que o período relacionado na inicial se encontra divergente. Sendo assim, determino ao autor, que no prazo de 10 dias, providencie a emenda à inicial a fim de esclarecer o período cujas parcelas do auxílio doença (NB 517..319.536-0) pretende a devolução nestes autos. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/11/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 7371 la0: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 90.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2007.63.02.010823-0 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016685-0 - MARIA SILVANA GABARRA (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.000813-6 - VILMA JORDINA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002014-8 - JOSE BUENO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003062-2 - ISILDO APARECIDO CARLIN (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003562-0 - ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003624-7 - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004111-5 - LUIS CARLOS ROSSIGNOL ZINA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004114-0 - ANESIO PINTON (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004273-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005747-0 - FRANCISCA DE ALENCAR SA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005952-1 - JOSE CARLOS NININ (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005971-5 - NAIR MAZIER DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007805-9 - TEREZA DE JESUS BONFIM CARNAUBA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008003-0 - CLEMENCIA FRANCISCA DE BARROS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008134-4 - JOSE GALDINO RAMOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008844-2 - ANTONIO CAROLA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009200-7 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009504-5 - GENY DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009664-5 - REINALDO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010109-4 - MARIA BERNADETE FALEIROS SAITO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010146-0 - FELIPE PAYA MARTELO (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010443-5 - GILMAR APARECIDO DE LIMA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010462-9 - EUGENIO BIANCHI BARICHELLO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010478-2 - MARIA DE LOURDES ANDRILAO (ADV. SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.010602-0 - ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011135-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011182-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011392-8 - SUELY APARECIDA SBROION (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011483-0 - NADIR ALBINO PEREIRA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011493-3 - ANTONIO DA CRUZ ANACLETO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011510-0 - FRANCISCO ELIAS DE SOUSA FILHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011874-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012094-5 - ELAINE CRISTINA MANFREDI DE OLIVEIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012235-8 - MARCELA APARECIDA BERNARDINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012994-8 - ADELAIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013210-8 - MARIA DE LOURDES SINICIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013877-9 - MARIA CELIA ZANELLA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.013879-2 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259253 - PHELPE POGERE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014152-3 - TANIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014240-0 - OSMAR ANTONIO ZANON (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014250-3 - ANGELO LUIZ RIEMMA (ADV. SP074478 - ELIZA MARCILIANA MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014530-9 - JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014663-6 - MARIA DE LOURDES RAFACHINI (ADV. SP279915 - BRUNO RENÊ CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014835-9 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014837-2 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014840-2 - JORGE ELIAS GALI (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.014945-5 - DELZA MARQUES CASTRO (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2008.63.02.015020-2 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA e ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000114-6 - JULIO OLIVIERI (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000341-6 - ALCEU BAIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. )

2009.63.02.000394-5 - RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO e ADV. SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO); HELIO DOS SANTOS(ADV. SP123664-ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000396-9 - HELIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO); RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP123664-ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000487-1 - MARIA LIRA NUNES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000685-5 - TALITA FERRARI RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000777-0 - ODETTE SECAF RIBEIRO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000817-7 - FABIANO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000922-4 - ARNALDO BORDIGNON (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000926-1 - HERCILIA GAGLIARDO NARCISO (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000927-3 - LIGIA DE BONIS (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.000975-3 - REGINA CELIA MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); VERA LUCIA ANTONIETA MARQUES DE SOUZA(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); ANTONIO FERNANDO T DE SOUZA(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES); NEUSA MARIA DAS DORES MARQUES(ADV. SP176051-VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001040-8 - NEUZA MENDES GARCIA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001072-0 - FLORA ELYR ZACCARO DUQUINI (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES e ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER e ADV. SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001084-6 - AURICELIA CALDO BERTOLINI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001101-2 - THALES GIL BARRIONUEVO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001105-0 - VILMA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001107-3 - ERMELINDA JAQUETTA PEREZ (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001122-0 - LUIZ CARLOS LAURINDO (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001123-1 - BRIGIDA JANICE PANOSSO LAURINDO (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001124-3 - MURILO LUIS MISSURA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001126-7 - LEONOR RODRIGUES SOEIRA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV. SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001132-2 - GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001135-8 - ANA CARLA MISSURA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001138-3 - ALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001468-2 - WILMAR EDWARD BASSI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001472-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001474-8 - TANIA REGINA PENARIOL SISTO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001475-0 - WALDEMAR TORQUATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001476-1 - LUIZ BARATO SOBRINHO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001493-1 - JOAO CARASKI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001499-2 - TANIA REGINA CARASKI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001500-5 - GUSTAVO OLIVITTO MORAES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001507-8 - SALVADOR BOCCALETTI RAMOS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001513-3 - JOSE ANTONIO PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001514-5 - AUGUSTA GARCIA MORATO BASSO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001523-6 - MARISA APARECIDA PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001538-8 - MARA CRISTINA PENARIOL (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001636-8 - NELSON LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001654-0 - LUZIA TROVO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO ; ALTAIR DE FATIMA RIBEIRO ; MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERCHELI ; LAZARO APARECIDO BERCHELI ; JOSE ADAO DOS SANTOS FILHO ; ANGELA MARIA FURINI ; REGINA LUZIA DOS SANTOS ; ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO ; MARIA JOSE DOS SANTOS FRACAROLLI ; HUMBERTO FRACAROLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001710-5 - ALDACIR DE ANDRADE CICILINI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001818-3 - IRENE SORDI GUIDELLI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001917-5 - MANASSES TADEU DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS); LUCILES FERRIAN DE MATTOS(ADV. SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001918-7 - RODRIGO FERRIAN DE MATTOS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.001963-1 - VICENTE FULACHI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002008-6 - ANA LUCIA SINGARETE (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002009-8 - MARCINA MACIEL GOBBI (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002014-1 - LUIZ BELISSIMO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002453-5 - LUCIANA SHIMOGAKI (ADV. SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.002522-9 - ALESSANDRA SHIMOGAKI (ADV. SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003005-5 - ANTONIO OZORIO GONCALVES (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003164-3 - JAIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.003229-5 - MARCIA ZARDO DE ALMEIDA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2009.63.02.004564-2 - ANA MARIA BRAZ (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.003146-1 - FLAVIA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Isto posto, determino o trânsito da r. sentença e arquivamento dos autos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/256 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE - 2009/8372 - DIVERSOS

2005.63.02.000822-6 - BENEDITO BERNARDO FILHO (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré para que esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser executada imediatamente ao decurso do prazo estabelecido, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do valor devido.

2006.63.02.004380-2 - ALCIDES JULIANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentando não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.014297-0 - MANOEL MARTINS (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. )Verifica-se inércia infundada da CEF acerca do cumprimento da decisão anterior. Assim sendo, intime-se novamente a ré para que esclareça qual a razão do não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser executada imediatamente ao decurso do prazo estabelecido, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do valor devido.

2006.63.02.014322-5 - VANDERLEI BARROMEIO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : " Chamo o feito à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 04/09/2006 consta apenas o início do vínculo empregatício. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito e a opção pelo FGTS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016393-5 - NUHAD MUSSI ARCIFFI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da CTPS, onde apenas consta contrato de trabalho fora do período (03/11/1980 a 01/07/1998), sem apresentar documentação pertinente que comprove que houve contratos dentro do período de incidência de juros progressivos. Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando vínculos empregatícios do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 10/10/2006 consta apenas os contratos de trabalho do período de 03/11/1980 a 01/07/1998. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove vínculos empregatícios com início até 22/09/1971, bem como a sua opção ao FGTS no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016903-2 - CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentando não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017012-5 - PAULO GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.018160-3 - ANTONIO DOS SANTOS BEIJE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção pelo FGTS, apesar de já ter sido intimado para isso. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentação legível que comprove à opção pelo FGTS, sob pena de desconstituição do título executivo e conseqüente extinção da fase executória com o imediato arquivamento dos autos.

2007.63.02.003400-3 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição anexada em 31/07/2008: indefiro, uma vez que o v. acórdão assim determina:

" Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para RECONHECER A PRESCRIÇÃO do direito da parte

autora rever a capitalização de juros progressivos sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS..".Destá forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, portanto, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.003926-8 - OSVALDO ENES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito

à ordem.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois

anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 26/04/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (01/07/1969 a 23/09/1986).No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.003988-8 - DALMO NILSON REIS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS.

No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004755-1 - PLINIO SERGIO VOLPE (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005011-2 - LUIZ CARLOS BIANCHINI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971

esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação

originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 17/05/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito e a opção pelo FGTS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005550-0 - SEBASTIANA NORINA MARCOS ALEXANDRE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos

documentos apresentados em 24/05/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005703-9 - MARA ROSSI FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005803-2 - VANIA MARIA MACHADO FURLAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006330-1 - MATILDE FIGUEIREDO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006394-5 - OSWALDO CAMPOS BORELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 05/06/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006537-1 - JOSE ADEMIR FONSECA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 08/06/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006768-9 - ARMANDO PARREIRA BERTAGNOLLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 11/06/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006921-2 - MERCIA APARECIDA PAZELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta

vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.007162-0 - HELENICE ATANAZIO VISIOLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 14/06/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007907-2 - ANTONIO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 22/06/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (02/02/1970 a 05/05/1980). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.008138-8 - DOMINGOS DIAS LOPES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os créditos judiciais referentes aos JUROS PROGRESSIVOS, conforme descrito na petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.009032-8 - HELIO ROMANINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 03/07/2007 consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (13/10/1969 a 22/03/1979). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.009548-0 - MARIA VIRGINIA CARMELA MATARAZZO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.010558-7 - LAURO LANÇA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela

opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados em 26/07/2007 consta apenas o início do vínculo empregatício e a opção pelo FGTS. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.010563-0 - JOAO CUSTODIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Apresentando cópia integral de sua CTPS. No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.005448-1 - ANTONIO FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Revedo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por

publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/261 - SETOR DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 8442

2006.63.02.002674-9 - JORGE CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo 2009/6302040433: providencie o

advogado do autor, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017609-7 - IVANEIDE MARIA LOPES LEMOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste

Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor no NB 534.737.117-6 - DIB 15/02/2007 a DIP 09/01/2009. Saliento que os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2007.63.02.001477-6 - EUNICE OTAVIO VITORIO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 09/02/2009: em

face da Pesquisa Plenus em anexo dando conta de que, conforme determinado na sentença, o réu apenas apresentou o valor devido a título de atrasados para requisição de pagamento por este Juízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que proceda à atualização e correção monetária dos valores apurados pelo INSS. Após, expeça-se RPV com urgência.

2007.63.02.015908-0 - SERGIO AFFONSO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao autor acerca do ofício apresentado pelo

INSS. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.016596-1 - WALTERCIDES MATHEUS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, documentos de fls. 08/11. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.014894-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.014897-9 - SEBASTIAO ROBERTO LORENTI (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000584-0 - CARMEM LUCIA LORENCATI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000588-7 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000591-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000593-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000599-1 - MARIA JOSE ALVES DE LIRA CRUZ (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000617-0 - VICENTE ANGELO DE LIMA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000627-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000630-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000726-4 - LUIS CARLOS MARCELLI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000731-8 - MARIA DARC DE SOUSA TOSTES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000742-2 - ARI DONIZETI VIANA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000744-6 - MILTON GONÇALVES (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000745-8 - BALDUINO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se."

Cumpra-se."

2009.63.02.000750-1 - JOAO LUIZ RUFO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000752-5 - DEVAIR ELIAS (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.02.000753-7 - JOAO BATISTA PARREIRA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE

AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se."

2009.63.02.000755-0 - RONILTON VICENTE CORDEIRO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA

PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se."

2006.63.02.015172-6 - WILMA APARECIDA DE MENEZAS FERNANDES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO

GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Dê-se baixa nos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Lote 8460 lao

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000262

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.005640-8 - RIBERTO DE JESUS SAMPAIO (ADV. SP225323 - PAULO CESAR DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004738-9 - JOSE UMBERTO GAVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005096-0 - GERALDO CLEMENTE NEVES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005476-0 - NILSON MIELE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004402-9 - JOAO FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005068-6 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.005405-9 - MOYSES SALVADOR AFONSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

2009.63.02.006843-5 - MARIA APARECIDA BETELLI LANÇA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.006794-7 - EDSON DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.001920-8 - VERA LUCIA CALDEIRA PIRES CORREA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017096-4 - CLEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.02.013670-8 - JOSE RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto: a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca às diferenças devidas com base no enunciado nº 260 do TFR; b) declaro a carência da ação em relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT-88; c) julgo improcedente o pedido de majoração do percentual da aposentadoria por invalidez, pelo acréscimo do tempo de serviço decorrente do gozo de auxílio-doença. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.02.005581-3 - ANTONIA PARREIRA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012756-3 - PATRICIA ESTORARI DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o  
pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir do dia da  
realização da perícia médica, em 20.01.09.

2008.63.02.012839-7 - RENILSI GOMES DA SILVA RAGAZZI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE  
BARBOSA  
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por  
invalidez para a parte autora, a partir do dia da realização da perícia médica em 22.01.2009.

2008.63.02.003335-0 - TATIANE CRISTINA DA ROCHA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE  
SOUZA e  
ADV. SP270262 - GUSTAVO BORGES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .  
Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, para, nos termos do art. 16, I c/c o art. 74 usque 79, todos da  
Lei  
nº 8.213/91, CONDENAR o INSS a CONCEDER à autora TATIANE CRISTINA DA ROCHA BARBOSA, na  
qualidade de  
companheira, a respectiva cota-parte do benefício da pensão por morte do segurado José Carlos de Moraes Clarindo, em  
rateio com os co-réus Kennedy Willian de Moraes Clarindo e José Carlos de Moraes Clarindo Filho, tendo como data  
de  
início da cota-parte do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER - 25/09/2007). Outrossim, forte nas  
razões fáticas e jurídicas ora esposadas, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF,  
CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS  
promova as  
diligências necessárias à implantação da cota-parte do referido benefício em favor da autora, com DIP em 01/06/2009.  
Ressalto que, no caso vertente, não há valores retroativos a serem pagos à autora no período entre a DIB e a DIP,  
conforme fundamentação supra. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da medida antecipatória. Sem custas e  
honorários  
nesta instância judicial. P. I. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004400-1 - EDWARD APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005043-8 - ANTONIO PINTO DA CUNHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005352-0 - NELIO DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV.  
SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o  
pedido

2008.63.02.005046-3 - PATROCINIO APARECIDO BRUNELI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005044-0 - ANTONIO DONIZETTI MENDONCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006261-1 - JOSE AUGUSTO DE PAULA GOMES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.014221-7 - DAIANE PAMELA LEITE (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006726-8 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010987-1 - MARLON BRUNO DE ALMEIDA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001395-1 - SONIA ALVES SOUZA SANTOS (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001379-3 - APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005411-0 - RODRIGO TANUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007979-9 - JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) ; JOAO JARNALDO DE ARAUJO(ADV. SP150596- ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); JOAO JARNALDO DE ARAUJO(ADV. SP160929- GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); MARIA JULIA ARAUJO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); MARIA JULIA ARAUJO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000870-7 - ROVILSON DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ; JOCIELE DA SILVA DE SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); ROBSON DA SILVA DE SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); DANIEL DA SILVA SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); DANIELI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009778-5 - LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001417-7 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000696-0 - MARIA EMILIA MARQUES SOARES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014420-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.014385-4 - GUIOMAR CANDIDO FERRARI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014424-0 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA e ADV. SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013248-0 - PERACIO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001763-4 - DEOLINDA APARECIDA FERRARESE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.002290-0 - VENINA APARECIDA SADOCCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.004393-8 - LAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010883-0 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante o exposto, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em prol do autor FRANCISCO PEREIRA NUNES, no prazo máximo de 45 dias, observando a DIP acima fixada, ficando também obrigado a comunicar o autor quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência das partes do seu prazo recursal. Oficie-se. Após remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização do cálculo da RMI e dos atrasados nos termos supramencionados. Após o cálculo, expeça-se RPV na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados P. I."

2009.63.02.001580-7 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar a cota-parte do beneficio de pensão por morte do segurado Ermelindo Gomes de Andrade em prol da autora Rosimeire Aparecida Batista, na qualidade de companheira, desmembrando-a da pensão ora titularizada pela filha da autora Greice Maria Gomes de Andrade, no prazo máximo de 45 dias, ficando também obrigado comunicar à parte autora quando da implantação do mesmo. Homologo ainda a desistência das partes em relação ao prazo recursal. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados. P. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/552 - Lote 6705**

2006.63.04.003240-8 - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI E OUTROS ( SEM ADVOGADO); JULIANA MORANDINI ; MARGARETE MARIA MORANDINI ; VARNER MORANDINI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002532-9 - MARIA DE CARVALHO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIO FRANCISCO DE MOURA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002690-5 - SEBASTIAO NORBERTO PATELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002710-7 - ANTONIO CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002808-2 - LUIZ PESSOTTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790

- MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002848-3 - ANA CLAUDIA CORNETTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002860-4 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002864-1 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002880-0 - NEUSA BIANCHI MODA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); WALDEMAR MODA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002888-4 - MARIANGELA LATORRE FRANCA SILVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002916-5 - JAIME DE MOURA SIQUEIRA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); DIRCE DE LOURDES FARASCO

SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002920-7 - PAULO ALVES RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002926-8 - ANGELO ALBERTO CARBOL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002936-0 - ROSELI MARIA DE OLIVEIRA GALVAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002948-7 - ODAIR LIBERATO CARLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002950-5 - ODAIR APARECIDO CANDIDO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência

Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002988-8 - LUCIMAR FERREIRA DE SOUSA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002990-6 - JOSE DECHEN FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002996-7 - HELENA TEIXEIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.003150-0 - JOSE FERNANDO MANTELATO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004436-1 - DANIEL MACHADO DE ALBUQUERQUE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA DO ROSARIO

DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006390-2 - ROBERTO HADDAD ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.006890-0 - IARA TREVIZAN E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA TERESA TREVIZAN X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003629-0 - APARECIDO JOSE DE AZEVEDO MELO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007211-7 - EURIDICE DA SILVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000553 LOTE 6740**

2008.63.01.002271-9 - MANOEL NEGRETE (ADV. SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o pagamento diretamente ao autor.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004843-0 - MARIA DE FÁTIMA VECHIATO FIORAVANTE (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95,

inciso V, c/c § 1º do mesmo artigo.

2008.63.04.002465-2 - ENIDE SCHIAVI (ADV. SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X BANCO

DO BRASIL S/A .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.001368-3 - WALDIR APARECIDO CANOVA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.001388-9 - LUIS ROBERTO MARTINS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.003489-2 - DJALMA MACIENTE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão da renda do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que esta é fixada em função dos grupos de contribuição, não se alterando em relação aos períodos de trabalho rural anterior a 1991, sem contribuição do próprio trabalhador.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.006611-0 - LUIZ CANDIDO PEDROSO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de LUIZ CANDIDO PEDROSO, de revisão de seu benefício previdenciário, pela falta de comprovação dos salários-de-contribuição pretendidos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001963-2 - DAVI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, DAVI FRANCISCO DOS SANTOS, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.973,11 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atualizada

no valor de R\$ 2.046,50 (DOIS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para maio/2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 27.027,99 (VINTE E SETE MIL VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação (02/06/2008), atualizadas pela Contadoria Judicial até maio

de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o pagamento diretamente ao autor.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.007045-5 - ELISETE GROSSI (ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001309-5 - CLAUDINE MAZARO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007615-9 - EMERSON JOSE ZARPON (ADV. SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007597-0 - OSVALDO GONSALES (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007197-6 - IREVALDO GOUVEIA SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005941-1 - MARLENE PEREIRA MALATESTA (ADV. SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006211-2 - OSVANIL RECCHIA (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002145-6 - SILAS CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002139-0 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000339-9 - JACI GONCALVES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000188**

**UNIDADE OSASCO**

2008.63.01.025149-6 - ANA PAULA CHIOCCARELLO FAVANO - EPP (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) ; ESCOLA INTERNACIONAL TEENS LTDA - EPP(ADV. SP246876-OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2008.63.06.010094-5 - NELLY FERREIRA CARNELOS (ADV. SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS e ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011509-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012176-2 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO (ADV. SP168487 - VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO) ;  
TRAJANO PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO(ADV. SP168487-VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011512-9 - ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO  
FARIAS e  
ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP  
008105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012361-8 - ANTONIO GIORGINO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012369-2 - CELIA MORAES DE FREITAS (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012370-9 - ELAINE FREITAS (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010704-6 - RAIMUNDO DIAS BARBOZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e  
ADV.  
PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA  
EDNA  
GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010708-3 - JOSE LAZARO FELICIANO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011044-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.  
PR041133  
- TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA  
GOUVEA  
PRADO).

2008.63.06.011048-3 - MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER  
ANASTACIO  
e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 -  
MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.011344-7 - RITA BARROS CARNEIRO (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI e ADV.  
SP269420 -  
ORCIVAL CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,  
julgo extinto  
o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.009801-0 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência formulado, julgando  
extinto o  
feito sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem  
resolução de  
mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.014982-0 - JOAQUIM FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000742-1 - MAICON ALEXANDRE SIMIGUINI DE BRITO (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI e ADV. SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012804-9 - JOSE VAZ DA COSTA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014878-4 - ANTONIO JOSE DE SALES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000781-0 - KLEBER PEREIRA MAIA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000966-1 - ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000300-2 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000994-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001377-9 - TEODORO FOMIN (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000779-2 - MARIA CARREIRA DUARTE (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000719-6 - HAROLDO GARCIA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001230-1 - ADELINO SILVA FILHO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000851-6 - JOAO RODRIGUES ASCENCIO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000144-3 - LYONARDO PAIS SARDINHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014996-0 - JOSE CABRAL DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001233-7 - NEUSA MARIA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV. SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA e ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2008.63.06.014149-2 - ANGELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002803-5 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003710-3 - SOLANGE GOMES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003632-9 - ITAJACI LESSA COSTA VIEIRA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA e ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002149-1 - SIMONE AGUIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003463-1 - JOSE GONZAGA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009891-4 - ALZIRA PIEDADE DIONISIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA e ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO e ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.011177-0 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009888-4 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA e ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009892-6 - MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009903-7 - EDMUNDO INACIO DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e

ADV.  
SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009789-2 - JOSE RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.008193-4 - ADALBERTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo improcedente o pedido com relação aos Planos Bresser e Verão.  
No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2009.63.06.000189-3 - FRANCISCO PEDRO MANTOVANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.009651-2 - EMERSON YOSHIUKI KATAYAMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012108-7 - MARCELA BONJOVANI LAMAZALES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009023-0 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005126-0 - JOSE DA COSTA LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009783-1 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO e ADV. SP092022 - TELMA R TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009915-3 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009780-6 - IONE RODRIGUES DOS SANTOS MOURINHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.011169-4 - WILLIAN MINUTTI (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.018738-4 - CARLOS ESTEVÃO FERREIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009904-9 - SILVANA ROSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009887-2 - JOAO VIEIRA CESAR (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.000782-2 - JOSE WILSON IVO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2009.63.06.000387-7 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003685-8 - ANIZIO ALVES COELHO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010930-4 - JOSAFÁ ALVES FERNANDES (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.011936-6 - DIONORA SENE FONTE MUNHOZ (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010145-3 - MARIA ROSÁLIA VITORINO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.021418-1 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período comum compreendido entre 04/05/1987 até 05/03/1997 trabalhado na empresa Liquigás em período especial. Condeno, ainda, a autarquia a averbar em favor da parte autora o ano de 1975, laborado em atividades rurais, para todos os fins permitidos em lei.

2008.63.06.009133-6 - ARISBELA DE CARVALHO JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste razão à ré.  
De fato, verifico a existência da alegada dúvida na sentença embargada.  
Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição/dúvida existente.

2007.63.06.010048-5 - JOSE BENEDETTI (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Bresser, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

No mais, julgo procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013146-2 - MONICA CANDIDO PASSOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014556-4 - JORGE PEIXOTO SOARES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009913-0 - JOANA MARIA DINIZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009920-7 - MARIA ROSANA RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010867-1 - MARIA LUCIENE JACINTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) ; CRISLAINE CARDOSO DE OLIVEIRA(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA); CRISLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência do imposto de renda sobre as verbas objeto da ação. Condeno a ré a restituir as importâncias recolhidas e comprovadas nos autos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e de correção monetária, desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, devendo observar-se o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Manual de Cálculo aprovado pelo pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, no valor total de R\$ 3.795,53 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizado pela contadoria judicial até junho/2009.  
Oficie-se ao INSS, comunicando o resultado da presente demanda e para que faça as retificações necessárias no informe de rendimentos da parte autora.

2007.63.06.010055-2 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido

quanto à  
conta poupança nº 0326.013.00100916-2. Condeno a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em  
fazer incidir, a título de correção monetária, o percentual de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento),  
no  
mês de junho de 1987, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo da caderneta de poupança então  
existente, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na  
Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser  
calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional  
(atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de  
janeiro de  
2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.  
No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange à conta nº 43100916-8, com  
fundamento  
no artigo 267, inciso VI.

2007.63.06.010092-8 - MARILÉIA MARIA DE OLIVEIRA RUAS (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE  
SOUZA e  
ADV. SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO e ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) ; DOUGLAS DE  
OLIVEIRA RUAS  
(ADV. SP110899-WALTER ANTONIO DE SOUZA); DOUGLAS DE OLIVEIRA RUAS(ADV. SP244998-ROSA  
MARIA  
PIAGNO); DOUGLAS DE OLIVEIRA RUAS(ADV. SP112422-JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

2007.63.06.010097-7 - CLEBER SILVA CORTEZ (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência  
deduzido  
pela parte Autora concernente ao Plano Bresser, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem  
resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do  
Juizado Especial Federal de São Paulo.  
No mais, julgo procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.06.002757-2 - FLAVIO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009206-7 - ANTONIO BATISTA NETO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009620-6 - JOSE ANTONIO CHAVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.010113-1 - JOSÉ NEUTON SAIA (ADV. SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011467-8 - JAIME BATISTA GUEDES (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES e ADV.  
SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105  
- MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012318-7 - ELCIO FARINHA (ADV. SP240800 - EDSON FARINHA) ; MARIA APARECIDA DA  
SILVA  
FARINHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010042-4 - ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ;  
LUDOVINA LUZIRÃO DOS SANTOS(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008196-0 - EDITE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN .

2007.63.06.007206-4 - GENERINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS  
SANTOS)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010058-8 - SYDNEI MANOEL DE MATOS (ADV. SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA  
OLIVEIRA e  
ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 -  
MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006544-8 - ARGENTINA MARIA DOURADO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ;  
CRISTINO DAS  
VIRGENS DOURADO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
OAB/SP  
008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000189**

**UNIDADE OSASCO**

2007.63.06.008390-6 - DIVANIL AZEVEDO SILVA ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
- BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (OAB SP178551- ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : "JULGO  
EXTINTO o  
processo".

2007.63.06.014903-6 - VALMIRA MARCELINA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS  
SANTOS  
FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo  
improcedente  
o pedido.

2007.63.06.018859-5 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA  
GONÇALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE para  
condenar  
o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum na empresa: CIMENTO SANTA RITA -  
de  
01/06/1982 a 17/01/1993 e a conceder ao autor, ANTÔNIO RODRIGUES, a aposentadoria por tempo de contribuição  
com DIB na data do requerimento administrativo em 12/06/2007, com renda mensal inicial de R\$ 891,89 , em  
junho/2007,  
que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 986,71 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E  
SETENTA E  
UM CENTAVOS), em maio/2009.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2009, totalizam o montante de R  
\$ 26.370,87 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme

cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. O pagamento administrativo será a partir de 01/06/2009.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o

benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for

à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2008.63.06.011543-2 - RICHARD CHARLES RIBEIRO NEVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.002094-9 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN e ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.009907-4 - SONIA FRAGA SALVO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2009/6306000190**

#### **UNIDADE OSASCO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010293-0 - MARLY MOREIRA ISIDORIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010544-0 - ROSILDO FRANCISCO ASSUNCAO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010643-1 - MARIA BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011019-7 - ANTONIO DARIO LOPES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011211-0 - GENI JOSE DE SENO FERREIRA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.015209-6 - ADAILTON SANTOS SILVA (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009076-9 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA

RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.010948-1 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000191**

**UNIDADE OSASCO**

2008.63.06.007643-8 - ROBERTO SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.009870-7 - FERNANDO AZARIAS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.002554-0 - JOSE ANDRADE SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.010106-4 - LINDINALVA FERREIRA NEVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.003759-3 - JOSÉ EVERALDO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015487-1 - IVANIL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP214946 - PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.003696-9 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.011665-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso NB 42/132.075.085-8, correspondente a renda mensal devida no período de 12/12/2003 a

31/01/2005.

2008.63.06.002042-1 - VALDINEIA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013669-1 - MILTON INACIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em

face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2008).

2007.63.06.017238-1 - ANETICIA TAVARES PILORZ (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2003).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER, em 13/11/2003 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O pagamento dos valores em atraso deverão perfazer o último quinquênio antes do requerimento judicial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder a aposentadoria por idade, no prazo máximo de 50(cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela, bem como do prazo para informar a este juízo os valores dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento das importâncias em atraso.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Saem os presentes intimados e preencha-se a Súmula.

2008.63.06.011577-8 - EVERALDO CORDEIRO FEITOZA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009**

### **UNIDADE: OSASCO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.004000-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA ARAUJO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004001-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HIPOLITO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004002-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004003-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004004-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILDO ANICETO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004005-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REMI RIBEIRO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FLORENTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004007-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO IBANHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004009-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004010-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004011-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE LIMA ALVES-REPR. POR WILTON JOSÉ SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004012-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA INACIO SIMOES MOREIRA  
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004013-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004015-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004016-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELITA DA PAIXAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004017-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PUGLIESI MARTINEZ  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004018-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE AMELIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004019-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PEREIRA FONSECA  
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004020-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA SABINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004021-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA RODRIGUES MACEDO  
ADVOGADO: SP278474 - DYANE BELMONT GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004022-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OTAVIO GONÇALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA BARBOSA NOVAES  
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004024-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FENS  
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004025-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004026-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)31/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004027-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON OSMAR MORINI  
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALISIO BARBIERI  
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)31/05/2010 13:20:00

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.012358-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KENJI HATANAKA  
ADVOGADO: SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026703-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/05/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.01.029325-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES XAVIER  
ADVOGADO: SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.003867-3  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2009.63.06.004029-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMILTON CANDIDO MARCELINO  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004030-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE LOURENCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:00:00 3ª) OFTALMOLOGIA  
-  
02/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004032-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004033-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004034-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARE HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004035-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO ONEZIO BATISTA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004036-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDUINA ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004038-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES RODRIGUES OLVERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004039-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA VERONEZE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004041-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267747 - RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.004042-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA LUCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004043-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DORNELLES BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004044-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA POSSIDONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004046-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004047-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE DE FREITAS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004048-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NAZARENO MARINHO  
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004049-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004050-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004051-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MARIA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004052-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA DE JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004053-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FAUSTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004055-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO WANDERLEI GALASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO

PROCESSO: 2009.63.06.004056-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004057-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004058-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GELCIRA FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004060-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS VITOR CAJANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004061-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004063-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANY CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004064-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 11/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004065-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DO NASCIMENTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004066-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON EVARISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004067-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004069-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004070-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR HENRIQUE GOBO NUNES  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORNELINA PEREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/09/2009 19:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004072-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DAS DORES ALVES  
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004073-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP214359 - MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004074-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA FERREIRA TAVARES  
ADVOGADO: SP158023 - LENY DE SOUZA SELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/07/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027923-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA GARCIA MASSAD  
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028399-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA NERES BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028806-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOTA DOS SANTO  
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.004075-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO CARVALHO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCELIA MEIRELES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004077-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE VICENTE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004078-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004079-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALBERTO DE OLIVEIRA GUEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004080-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERRARI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004081-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIAS DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004082-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004083-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANUEL DE MORAIS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004084-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDA MATOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GONZALES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004086-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANJO ROSA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004087-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALDETE MARIA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004088-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004089-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004090-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004091-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE JOSE BATISTA  
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004092-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004093-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLINDINA DA S DIAS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004094-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DO NASCIMENTO JUSTINO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004095-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004096-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA RESENDE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004097-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004098-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BENEDETI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004100-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO BICUDO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004101-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PERILO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004102-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004103-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004105-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELY ANTUNES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004106-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004107-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004108-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA TORQUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA GOMES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004110-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO NUNES DE BARROS  
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004111-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES DA COSTA CHAMBILLA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEITE ROCHA  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004113-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIRIA PEREIRA TONON  
ADVOGADO: SP263528 - SUÉLEN ROSATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004114-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004115-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004116-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004117-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISANGELA NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY JULIA DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004119-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARCOLINO  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004120-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECY ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO CASSANHO  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004122-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004123-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004124-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HIGINO VELOSO  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004125-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONINA DO PRADO MARTINS  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA VIEIRA  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004127-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ESTANISLAU  
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004128-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA  
ADVOGADO: SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004129-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004130-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004131-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PELUSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004132-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GELCIMAR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.004008-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.077812-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIO LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003103-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.027953-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM AMARO DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.029326-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE BRENNER SAJ

ADVOGADO: SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.029990-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.031037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.031041-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7

TOTAL DE PROCESSOS: 66

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.004133-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA POLOTTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004134-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004136-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MAURA DELALIBERA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004137-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDER SEJAS VILLARROEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004138-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004139-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA BARANSKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004140-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE SILVA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004141-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004142-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PEREIRA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004144-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004145-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DARCI SOUSA BATISTA  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004146-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004147-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004148-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIRLENE SANT ANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004150-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAYDEE SARA ROCCUZZO PIETRAGALLA  
ADVOGADO: SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004151-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSALINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA LUZIA GRILO  
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004153-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004154-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004155-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ANTERO MACHADO

ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004156-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ SALES  
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GELCIRA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004158-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMINGAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004159-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004161-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ATAIDE SILVA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004162-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TOLEDO QUIRINO  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004163-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERETIDES BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004164-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VELOSO

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-  
22/09/2009  
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004165-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CREMM DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004167-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004168-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MADUREIRA BRITO  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004169-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 22/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004170-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004171-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097906 - RUBENS MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004172-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULQUIDA CORREA SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004173-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIR EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004175-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO OSCAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004177-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004178-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004179-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN TEMOTEO DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004180-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES MOURA  
ADVOGADO: SP240199 - SONIA REGINA BONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004181-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIMPLICIO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 11:30:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.004176-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO GONCALVES VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004182-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENIR ZALA MENEGUEL

ADVOGADO: SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.014307-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022345-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP051299 - DAGMAR FIDELIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AQUINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP268697 - SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.025354-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA MARIA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-  
23/09/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.028462-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.028487-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.028519-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES DA FONSECA LIMA  
ADVOGADO: SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.028559-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ARAUJO ANTUNES  
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.029072-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA DE FATIMA MARQUES KAMADA  
ADVOGADO: SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.029505-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.029509-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.029510-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.06.004183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ URIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004184-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA FERREIRA DA SILVA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004185-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEI SILVA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004186-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004187-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/06/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.004188-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004189-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.004190-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004191-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004192-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMANUEL IMENE SIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004193-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA CHRISTINA KOEPKE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004194-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004195-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004196-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.004197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004198-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004199-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004200-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS CHAGAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.004201-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PENHA ALVES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NETO  
ADVOGADO: SP258198 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA TAKIZAWA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004203-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MAGALHAES  
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004204-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA GABACCI DIAS  
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004205-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINAR CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004206-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004207-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO HERMINIO PEDRO GUERRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004208-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 08:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004209-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PRIMO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004210-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.004211-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUY COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004212-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AELSON DELMIRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004213-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES ANTUNES  
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.004214-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DOMINGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 19:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.004215-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL NAHAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **EXPEDIENTE Nº 0192/2009**

2009.63.06.000214-9 - CAMILA DA SILVA SANTOS (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando o conteúdo do Comunicado Social anexado em 27/04/2009 e da petição de 06/05/2009, fica agendada perícia sócioeconômica para 21/09/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social Sonia Regina Paschoal.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000236-8 - MARINALVA VIANI LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 30/04/2009: Defiro. Proceda a serventia deste juízo a exclusão da advogada, Dra. Fabiana Vitorino Revoredo Silva (OAB/SP n. 229.344).

Cumpra-se.

2009.63.06.000237-0 - ODETE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição de 30/04/2009: defiro.

Aguarde-se a realização de perícia médica judicial.

Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

### **EXPEDIENTE Nº 0193/2009**

**INFORMAÇÃO:**

Informo a Vossa Excelência que o Dr. Márcio Antonio da Silva comunicou, via e-mail no dia 07/06/09, sua ausência nas

perícias do dia 08/06/2009 por motivos profissionais. À consideração superior.

Osasco, 8/06/09.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas para 08/06/09, conforme tabela abaixo. Intimem-se os autores com urgência.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.06.013967-9

ALINE DE SOUZA SILVA

ROSA MARIA PIAGNO-SP244998

(16/06/2009 12:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000169-8

TELMAR GOMES DOS SANTOS

ALEXANDRE JANINI-SP211453

(17/06/2009 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000170-4

JOAO MARTINS DA SILVA

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO-SP177891

(18/06/2009 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000214-9

CAMILA DA SILVA SANTOS

EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA-SP184329

(18/06/2009 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000236-8

MARINALVA VIANI LOPES

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

(18/06/2009 15:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000237-0

ODETE DA SILVA

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

(19/06/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000238-1

SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

(17/06/2009 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000240-0

ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

(19/06/2009 11:15:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.000241-1

APARECIDA BERTONI BATISTA

FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS-SP263876

(17/06/2009 09:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0194/2009**

2005.63.06.002813-3 - CARLA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/02/2009: defiro o requerido, concedo o prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.06.007003-4 - EMERSON RYUITI OGATA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 17/03/2008: Dê-se vista a União Federal (PFN) dos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Petição anexada em 01/07/2008: Defiro. Inclua-se no sistema informatizado deste Juizado o nome da advogada da parte autora, conforme substabelecimento juntado aos autos.

Petições anexadas em 22/08/2008 e 31/03/2009: Proceda a serventia deste juízo a alteração do cadastro do patrono da parte autora no sistema informatizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.06.011235-1 - SILVANO MENDES PEREIRA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.069503-1 - DENIZE GONÇALVES DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Designo o dia 28/09/2009 às 14:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.016221-1 - ALBERTO DE SOUSA CHAVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição de 29/05/2009: manifeste-se a CEF.

Intimem-se.

2007.63.06.020575-1 - JOAO ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO); TEODORIA LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Vistos etc.

Petições do autor de 25/03/2009 e de 04/06/2009: manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

2007.63.06.021324-3 - CELIA LEITE DA SILVA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 16/04/2009: regularize a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, a procuração ad juditia de Natália, pois não se trata de representação e sim de assistência.

No mais, deverá ser encartado aos autos, no mesmo prazo, cópia das cédulas de identidades e dos CPF's de Natália e Felipe, sob pena de extinção do processo.

Aguarde-se o data designada para o sentenciamento.

Intimem-se.

2008.63.06.008561-0 - CIRENE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Constato que a sentença de embargos de declaração prolatada em 03/04/2009 houve erro material.

Assim corrijo alterando o seu tópico final, onde constou:

"Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder a parte autora ARQUIMEDES PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/04/2007, descontando-se os valores pagos administrativamente por ocasião do benefício de auxílio-doença NB - 31/520.669.381-9 DIB 28/05/2007 e DCB 10/06/2008.

(...)"

Deverá constar:

"Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder a parte autora CIRENE BARBOSA DE JESUS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/04/2007, descontando-se os valores pagos administrativamente por ocasião do benefício de auxílio-doença NB - 31/520.669.381-9 DIB 28/05/2007 e DCB 10/06/2008.

(...)"

Intimem-se as partes.

2008.63.06.010681-9 - VERA LUCIA BARBOSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. Perita Médico Judicial para apresentar o seu laudo ou declaração de não comparecimento, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do documento requerido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.06.012319-2 - JOAO LAURINDO ALVES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 04/06/2009: Defiro. Concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação judicial contida na decisão exarada em 30/04/2009.

Intime-se.

2008.63.06.012736-7 - JERRI ADRIANO ESCORCIO CALDAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 31/03/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012739-2 - NILDA REGINA MAGRO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Prossiga-se.

2008.63.06.014181-9 - MARIA NILZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014213-7 - MILTON CELESTINO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Intimem-se.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

2008.63.06.014224-1 - CONRADO GOMES DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 02/06/2009: após o encarte do laudo da perícia designada para 24/06/2009, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.06.014262-9 - MARCIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014267-8 - JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.  
Após, tornem-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.014381-6 - LEONICE BERNARDES TORQUATO ZONTA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014420-1 - CINTHIA ROBERTA SOUZA SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014546-1 - JOSE LUIZ DE ARAUJO CONCEICAO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.014322-9 - JOSE ARNAUD DA SILVA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 23/09/2009, às 16h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo da Dr<sup>a</sup>. Larissa Oliva. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à(o) senhor(a) perito(a) médico(a), se o caso.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte.

2009.63.01.018052-4 - JOAQUIM MIRANDA SOBRINHO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos etc.

Cite-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.023621-9 - ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP042213 - JOAO DE LAURENTIS e ADV.

SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 23/04/2009. Defiro a realização de perícia médica agendada para 12 de junho de 2009, às 10hs, a cargo do Dr. Paulo Sérgio Calvo, na residência da parte autora, qual seja, Rua dos Abolicionistas, nº 29, Bairro do Suru, na cidade de Santana de Parnaíba, SP. Fica ciente a parte autora que deverá exhibir seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, ao senhor perito médico, se o caso.

Considerando a natureza do feito, fica também agendada perícia sócioeconômica para 11 de setembro de 2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social Sônia Regina Paschoal.

Petição de 05/06/2009. Indefiro. Este juízo não é competente para revisar decisão oriunda de órgão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se vê do documento 3 da referida petição. Aguarde-se o julgamento de mérito, se

o caso.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora se declara maior e absolutamente incapaz, motivo pelo qual supostamente se faz representar por sua genitora que, no entanto, mora em endereço diverso de seu filho. Não há nos autos qualquer prova da interdição da parte autora, tampouco de seu domicílio, bem como seus documentos pessoais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o Termo de Curatela, se houver, ou esclareça a impossibilidade do cumprimento desta determinação.

No mesmo prazo, junte a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, bem como

de seu suposto representante legal, ambos contemporâneos à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o senhor Perito médico.

2009.63.06.000081-5 - MARIA ZULENE SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição de 04/06/2009: defiro.

Redesigno a audiência para 04/11/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000139-0 - LEANDRO OLIVEIRA GIMENES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em Inspeção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000264-2 - MARCIANA RODRIGUES CAETANO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e

ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Também formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO o pedido de antecipação do julgamento.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000270-8 - ABIGAIL SOARES DA SILVA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.

SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000377-4 - REINILDE DA SILVA FREIRE (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000497-3 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV.

SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.000603-9 - DERNIVAL PEDRO LINS (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento

público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000613-1 - JOAO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000774-3 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.63.06.008773-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta, em 11/05/2007, face do INSS na qual a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em 03/04/2008.

Saliente que, conforme consulta no sistema PLENUS, foi concedido à parte autora administrativamente auxílio doença no

período de 10/03/2006 a 02/07/2008 e a partir de 29/09/2009 atualmente ativo.

O advogado juntou documentos alegando agravamento da doença (anexado a esses autos em 31/03/2009)

Osasco, 05 de junho de 2009.

Vistos em inspeção.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2009.63.06.000866-8 - JOAO LUIZ DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000961-2 - EDITE BARRETO SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 -

SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/12/2009, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.001368-8 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.001604-5 - ADRIANO ESTEVAM DE BRITO DA SILVA (ADV. SP068070 - WAGNER MORELLI e ADV.

SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. ) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes refere-se à condenação na indenização dos danos materiais e morais.

Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 25/02/2010, às 13h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.06.001666-5 - GENESIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306001666-5- JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a concessão do benefício de amparo ao idoso.

- 20086183001144-4- 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da(o) INSS, visando a conclusão da análise administrativa do benefício previdenciário, conforme petição da parte autora de 30/03/2009.

Osasco, 8 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 31/08/2009 às 14:40 horas estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

Intimem-se.

2009.63.06.001786-4 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo/Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, conforme mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico também que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em

nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.002105-3 - EDSON APARECIDO LEITE (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002318-9 - NILZETE DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos

termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.002326-8 - MILTON MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV.

SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA e ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.002543-5 - ERAIDE MENDES RODRIGUES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Também formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO o pedido de antecipação do julgamento.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da

procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.002674-9 - DELAIR ELLERO ALVES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.002885-0 - FIDELCINO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do

documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.002990-8 - JOSE SALVADOR SENA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.003377-8 - ALCIDES VIEIRA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306003377-8 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) CEF, visando indenização por danos materiais e morais de valores depositados em conta junto à ré, os quais não foram devidamente atualizados desde fevereiro de 1984, data do depósito.

- 20076306006765-2 - JEF Osasco - Trata-se idêntica à acima mencionada. Porém, o processo foi extinto sem mérito, conforme documentos anexados aos autos em 05/06/2009, já que a parte autora não compareceu à audiência.

Osasco, 8 de junho de 2009.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.06.003581-7 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003618-4 - JUVENAL SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP276161 - JAIR ROSA e ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA

VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público

de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003666-4 - CRISTINA SALES SILVA JULIANI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como

de urgência, postulada.

Regularize-se a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da

procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.003713-9 - FRANCISCO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.003717-6 - BENEDITA SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.003824-7 - JUSSARA GERMANO GOMES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente  
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.  
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se a parte.

2009.63.06.003907-0 - ROSALINA RODRIGUES SEPULVIDA (ADV. SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.  
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003947-1 - ADELADIA GOMES DE MORAIS (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Esclareça também a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente divergência entre o endereço informado na

petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003988-4 - MARCELO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.003998-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV.

SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise incho litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a aparente divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.004018-7 - NEYDE AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA e ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004045-0 - MARIA DE FATIMA POSSIDONIO DE SOUSA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004048-5 - MANOEL NAZARENO MARINHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004051-5 - NADIR MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004054-0 - MARLENE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004057-6 - EMERSON ALVES PEREIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004061-8 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004062-0 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004063-1 - TATIANY CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004064-3 - MARIA DO CARMO DE MOURA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004065-5 - LUIZA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004066-7 - ADELSON EVARISTA DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004069-2 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004070-9 - CESAR HENRIQUE GOBO NUNES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

2009.63.06.004071-0 - ORNELINA PEREIRA LEITE (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004084-9 - RENILDA MATOS DE SOUZA (ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004089-8 - GENIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371

- FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004090-4 - JOAQUIM ROQUE DA SILVA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV.

SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.004091-6 - ATAIDE JOSE BATISTA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV.

SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2009/630700097**

2005.63.07.001188-9 - TEREZINHA DE ABREU (ADV. SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação na qual a parte

autora pugnou a concessão de aposentadoria por invalidez. O feito foi extinto em razão da parte não ter comprovado ter formulado pedido na esfera administrativa. A Turma Recursal reformou a sentença. Os autos retornaram para prosseguimento da ação. Analisando os laudos médicos que foram anexados, verifico que na primeira perícia médica o Dr.

Marcos Flávio Saliba informou como data de início da doença o ano de 2002 e o início da incapacidade dezembro de 2003. Já na segunda perícia, atestou como data do início da doença o ano de 2004 e o início da incapacidade abril de 2005. Desta forma, intime-se o Dr. Marcos Flávio Saliba para que o mesmo esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data que deve ser considerada como início da doença e da incapacidade para que se possa verificar se a parte mantinha a qualidade de segurado no respectivo período e assim ser possível analisar o pedido formulado nestes autos. Int."

2006.63.07.000949-8 - ANNA VENDRAMINI GASPARATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, mantenho inalterada a decisão anexada aos autos 21/05/2009. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002035-4 - WAGNER POLATO (ADV. SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar

sobre o pedido de habilitação. Trancorrido o prazo sem manifestação, será considerado como concordância do Requerido. Aguarde-se a expedição de ofício requisitório de pagamento. Int."

2006.63.07.002127-9 - MIGUEL ALVES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão da apresentação dos documentos pela habilitante, determino que a secretaria cumpra a decisão 6307003528/20098."

2006.63.07.002233-8 - WANDERLEY APARECIDO GREGIO (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 22/05/2009: determino a

intimação do senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, a fim de que elabore parecer apontando o quantum

exato da condenação, conforme a sentença proferida por este Juízo, observando-se, ainda, o quanto decidido pela E.

Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer, à imediata conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003191-1 - MARIA DE LURDES SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico, no caso em tela, que o habilitante era esposo da autora, ora falecida, sendo o beneficiário para fins de pensão por morte, concedida administrativamente (NB 143.682.439-

4), razão pela qual entendo que não há necessidade de habilitação dos demais herdeiros, em razão do artigo 112 da Lei 8.213/91 que determina: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário". Ante o exposto, determino: a) a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, anexado em 16/02/2009. A não manifestação acarretará a concordância; b) O requerido deverá apresentar os valores atrasados, conforme determinado na decisão 6307000851/2009, pois já transcorreu o prazo; c) A parte autora deverá aguardar a manifestação do requerido, para se necessário, apresentar os documentos dos demais herdeiros. Int."

2006.63.07.003806-1 - CELINA BELMIRO SILVERIO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o decurso do prazo para o cumprimento da decisão 6307000852/2009, determino que o INSS seja novamente intimado para apresentar os valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das conseqüências legais. Int."

2007.63.07.000780-9 - ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), acerca das informações constantes nas petições anexadas pela parte autora em 06/08/2008. Após, à contadoria para análise. Int."

2007.63.07.001539-9 - ARISTIDES RANGEL (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o decurso do prazo para o cumprimento da decisão 6307002588/2009, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Vieira Júnior, para cumpri-la, no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.07.002184-3 - MARIA ANDRINI ALVES FRANCO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 21/05/2009: Intime-se o senhor perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte autora, devendo, em tal momento, retificar ou ratificar seu parecer. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002266-5 - CINTIA HELENA BRAGA MONTELLI DO PRADO (ADV. SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 15/01/2009: À Contadoria Judicial, para que elabore parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o impedimento configurado do perito nomeado. Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002273-2 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002446-7 - ODAIR ANTONIO PAMPADO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002522-8 - VERGILIO TONIOLLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002598-8 - ELIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002851-5 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.002958-1 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Verifico que a parte

autora

não cumpriu o determinado na decisão nr. 6307002652/2009, bem como não houve apresentação do laudo pelo perito contábil, Jose Carlos Viera Júnior. Ante o exposto, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão 6307002652/09, bem como o perito contábil para a entrega imediata do laudo, sob pena das consequências legais. Int."

2007.63.07.003418-7 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI E OUTRO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS);  
RAFAEL

ZANARDINI(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

: "Os autores objetivam a obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. EZOEL ZANARDINI JUNIOR, ocorrido em 27-08-2005. Conforme dados apurados pela contadoria judicial, o falecido teria tido seu

último vínculo laborativo encerrado em 01/04/2002. Dessa forma, a qualidade de segurado teria se estendido apenas até 15-06-2003, pela aplicação conjunta das regras contidas no artigo 15, inciso I e § 4º, c.c. artigo 14 do RPS e art. 30, inciso II do Regulamento da Previdência Social. E ainda que se levasse em consideração a data de início da incapacidade do instituidor, fixada pelo Sr. perito judicial como sendo 18/05/2005, isso de qualquer modo não alteraria o

fato de que ele já havia perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento. No entanto, os autores anexaram aos autos virtuais, em 23/04/2008, cópia da CTPS do instituidor, onde consta vínculo laborativo entre este e a empresa Prestes Construção Civil, com data de admissão em 01/07/2002, sem data de baixa. Diante desse fato, este Juízo determinou a expedição de ofício à referida empresa, determinando o envio de cópias de todos os documentos relacionados com o vínculo empregatício mantido com EZOEL ZANARDINI JÚNIOR, inclusive do termo de rescisão contratual. Ocorre, entretanto, que o ofício em questão foi devolvido pela empresa de Correio e Telégrafos sob alegação de inexistência do endereço. Intimada a indicar o endereço correto em 07/04/2009 a parte autora indicou o seguinte endereço: Rua Prof. Olga Balster, 2292, na cidade de Curitiba PR, CEP - 82.810.160. Novo ofício foi enviado e, novamente devolvida a correspondência sob a alegação de endereço desconhecido. Desta feita e legando-se em consideração algumas irregularidades observadas no registro efetuado na CTPS do instituidor como a elaboração do registro pulando-se paginas e a não apresentação da integralidade do documento, determino seja a parte autora intimada a apresentar a este Juízo a CTPS original do instituidor, no prazo de 05 (cinco) dias."

2007.63.07.003425-4 - PAULO AFONSO TEOFILO DE FREITAS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO  
MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o acórdão homologou proposta

de acordo ilíquida, determino a remessa à Contadoria, a fim de que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos conforme petição anexada em 24/11/2008. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2007.63.07.003614-7 - ELIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA JOSÉ DE MORAES  
FRANQUE

(ADV. ) : "Compulsando os documentos anexados aos autos não constatei a presença da procuração indicada pelo advogado em petição datada de 20/03/2009. Desta forma, em havendo interesse na habilitação o instrumento de procuração deverá ser juntado aos autos. Int."

2007.63.07.003822-3 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste se mantém a interposição do recurso apresentado em 03/09/2008. Em caso de manutenção, remetam-se os autos A Turma recursal. Caso

haja desistência cancele-se a decisão do dia 11/09/2008. Int."

2007.63.07.004396-6 - NEUSA APRECIDA MIGUEL (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Revogo a antecipação dos efeitos

da tutela, uma vez que mantê-la seria incompatível com o decreto de extinção. Expeça-se ofício à EADJ. Cancele-se eventual requisitório expedido. Remeta-se cópia integral do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos (SP), para instruir o processo nº 1.108/98, a fim de que os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da

tutela, neste processo, sejam considerados nos cálculos de liquidação. A Secretaria deste Juizado deverá instruir o ofício,

também, com pesquisa eletrônica no HISCRE (Histórico de Créditos), a fim de que o Juízo de Dois Córregos possua em mãos informações precisas sobre aquilo que já foi pago à parte autora. Deixo de condenar a parte autora às sanções por litigância de má-fé, conforme fundamentação acima. Eventual inconformismo quanto ao teor desta sentença deverá ser discutido na via recursal adequada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos."

2007.63.07.004566-5 - ORLANDO PAULINO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a prestação jurisdicional já se esgotou nesta instância, tendo sido proferida sentença em 19/08/2008, e tendo, ainda este Juízo se manifestado, em sede de embargos, quaisquer outras discordâncias quanto a qualquer aspecto da sentença deverão ser formuladas através das vias recursais próprias. Providencie a Secretaria a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal, verificando, antes, se não há outras pendências a serem sanadas. Int."

2007.63.07.005204-9 - PAULO SANCHES GARCIA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA.

MARIA SATIKO FUJI) : "Providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Banco do Brasil para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta do FGTS em nome do autor referente ao período em que trabalhou na UNESP (12/1968 a 08/1977), sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$100,00, para que seja possível dar andamento ao feito. Oficie-se. Int."

2007.63.07.005260-8 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de ação na qual pretende, a parte autora, a

condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, que fica designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%

(meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada, qual seja, 01/07/2009. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.005304-2 - MARLI TALLMANN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para, no prazo de 05

(cinco) dias, provar que cumpriu o determinado na decisão nr. 6307003303/2009."

2008.63.07.001821-6 - JOSE GUILHERME DONANZAM (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os novos documentos médicos

apresentados, declaração de internação e petição anexada em em 19/01 e 11/05/2009, manifeste-se o perito médico Dra. Ana Carolina Esteca a apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou

não as conclusões do laudo anterior, a partir dos documentos trazidos pela parte autora e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, e fatores tais como atividade laboral que desempenhava, idade, condições sociais entre outros. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.002579-8 - SARITA DE FREITAS LONGO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a

decisão de nº 6307003966/2009 uma vez que seu teor apresenta finalidade idêntica à decisão nº 6307004013/2009, anexada na mesma data. Int."

2008.63.07.002780-1 - LUIS DOS SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Tendo constatado

erro

material na decisão nº 3636/2009, no que se refere à Vara Cível do domicílio do autor, determino sua retificação para assim constar: "Após, remeta-se tudo à uma das E. Varas da Comarca Estadual de BARRA BONITA S.P., com as nossas homenagens"

2008.63.07.003217-1 - ELIO DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/03/2009: Nada a deliberar, considerando que já houve a requisição de ofício requisitório e seu pagamento. Cadastre o patrono nos autos. Baixem-se os autos. Int."

2008.63.07.003377-1 - ANTONIO ROFINO MACHADO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003855-0 - ELIACIR MACHADO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 22/05/2009: Defiro o requerimento do autor. Remetam-se os autos para a Vara Federal de Bauru. Int. e expeça-se."

2008.63.07.004017-9 - MARIA DE FATIMA ARRUDA TRITAPE (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora alega que não recebeu os

valores referentes aos atrasados, mas apenas o valor do benefício mensal. Ocorre que, conforme pesquisa em anexo, o motivo do

não pagamento foi "não comparecimento do recebedor". Ante o exposto, intime-se a parte autora para esclarecer os motivos do não recebimento. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.004372-7 - EUNICE FRAGA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 01/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. DANIEL LUCAS DA CONCEIÇÃO COSTA, especialidade

Psiquiatria, para o dia 01/09/2009, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo para o dia 02/10/2009, às 09:10 horas. Intimem-se."

2008.63.07.004428-8 - SONIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais

e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004725-3 - MARIA DE LOURDES MILANI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 29/05/2009:

para que se possa dar andamento ao feito, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo, bem como cópia de outros documentos que possam fazer prova de seu direito. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 04/09/2009, às 9:00 horas. Int."

2008.63.07.005258-3 - OSVALDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor do laudo

médico anexado aos autos virtuais em 27/04/2009, designo perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada no dia 03/07/2009, às 12:20 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.005260-1 - CELSO JOSE SILVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: por tratar-se de hipótese de incapacidade total e permanente, cuja doença foi diagnosticada como "retardo mental grave", deverá a Secretaria expedir

ofício junto à Caixa Econômica Federal para que, uma vez efetuado o crédito da importância requisitada referente aos atrasados, a CEF providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados tais valores, que somente serão liberados na medida da necessidade do autor (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Dê-se ciência desta decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84)."

2008.63.07.005275-3 - PAULO SERGIO PUTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: por tratar-se de hipótese de incapacidade total e permanente, cuja doença foi diagnosticada como "retardo mental moderado e esquizofrenia", deverá

a Secretaria expedir ofício junto à Caixa Econômica Federal para que, uma vez efetuado o crédito da importância requisitada referente aos atrasados, a CEF providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados tais valores, que somente serão liberados na medida da necessidade do autor (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público

Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Dê-se ciência desta decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Código de Processo Civil, art. 82, inciso I, c.c. art. 83, inciso I, parte final, e art. 84)."

2008.63.07.005533-0 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da

tutela jurisdicional, sem prejuízo do regular andamento do feito. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para revogação ou cancelamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA,

concedido ou restabelecido judicialmente a MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005649-7 - SUELI APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em

25/05/2009: Indefiro a realização de perícia complementar e determino que o senhor perito médico designado, DR. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, elabore seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas provas apresentadas pela parte autora e perícia já realizada. Intimem-se."

2008.63.07.005977-2 - JORGE COSTA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Tendo constatado erro material na decisão nº 3729/2009, determino sua retificação para assim constar: No que se refere à Vara Cível do domicílio do autor: "Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de CONCHAS (SP), procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Quanto ao seguinte parágrafo: "Digitalize-se a carta manuscrita, remetida pela companheira do autor a este Juizado, anexando-a aos autos virtuais". Desconsidere-se tal determinação, por equívoco digitalizada. Cumpra-se."

2008.63.07.006102-0 - ANTONIO ZANINI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Considerando a existência de erro material na sentença nº 6307003468/2009 quanto a análise do tempo em que o autor esteve exposto a condições hostis, determino seja esta retirada do sistema. Int."

2008.63.07.006534-6 - ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo do regular andamento do feito. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para revogação ou cancelamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido ou restabelecido judicialmente a ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006771-9 - MARIA CECILIA GREGIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento da perícia agendada para Cecília Elizabeth Niz Alvarez e designo perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para o dia 03/07/2009, às 10:40 horas. Intimem-se."

2008.63.07.006801-3 - ANTONIO AUGUSTO ZIVIANI (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando que o processo encontra-se na fase de recurso, e tendo em conta, ainda, o caráter cogente dos atos declaratórios baixados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de observância obrigatória no âmbito da instituição, manifeste-se a Procuradoria Federal, no prazo de cinco (5) dias. Intimem-se."

2008.63.07.007202-8 - MARIA JOSE AIRES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e concedo a medida de que trata o artigo 273 do CPC, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início de pagamento em 1º de junho de 2009 e renda mensal de um salário mínimo. Oficie-se à EADJ/Bauru para cumprimento. Cumpra-se o despacho proferido na audiência de instrução. Aguarde-se a próxima audiência designada. Intimem-se."

2008.63.07.007416-5 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento da perícia agendada para Cecília Elizabeth Niz Alvarez e designo perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para o dia 03/07/2009, às 11:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.007510-8 - EDILSON CONSTANTE (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício. Dê-se baixa nos autos."

2008.63.07.007579-0 - RAIANY CRISTINE VENANCIO AIRES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita social CLÁUDIA BEATRIZ para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo social, observando os detalhes da petição de 18/03/2009. Designo nova perícia contábil para o dia 03/07/2009, em nome de NATÁLIA APARECIDA. Intimem-se."

2009.63.07.000057-5 - MARIA APARECIDA DE SANTI GOTARDI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria alteração dos dados cadastrais do processo para Benefício Assistencial - Idoso. Dê-se ciência à parte do teor do laudo médico e social. Int."

2009.63.07.000696-6 - RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Dr. Antônio Guilherme para apresentar o laudo da

perícia do dia 03/04/2009, no prazo de 10 dias. Certifique-se a intimação nos autos. Cumpra-se."

2009.63.07.000718-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora impugnou o laudo pericial, mas não

juntou nenhuma prova nova. O laudo médico atestou que a autora possui estenose pulmonar leve, o que não a incapacita para as atividades laborais, mas mencionou que a autora queixa-se de problemas cardíacos, mas não trouxe nenhum exame ou atestado que comprove este fato. Analisando os documentos que instruíram a exordial, verifico que há uma declaração médica que atesta que a autora é portadora de cardiopatia. Desta forma, concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos exames e prontuários médicos que confirme a existência de cardiopatia. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Após, tornem os autos para decisão. Int."

2009.63.07.000822-7 - APARECIDA ALVES CABRAL FERRARI (ADV. SP099580 - CESAR DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 25/05/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO

PEÑALOZA

NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 10/07/2009, às 16:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605,

de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001230-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do

termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2009.63.07.001250-4 - NADIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001251-6 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita social Daniele Corte para entrega do laudo

mem dez dias. Int."

2009.63.07.001355-7 - JOAO FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do

1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001358-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do

1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001361-2 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após a entrega do laudo pericial na especialidade psiquiatria

decidirei acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mediante novo requerimento da autora. Int."

2009.63.07.001364-8 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente

mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após

o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001371-5 - DIONIZIO ARAUJO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do

1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001376-4 - LEONOR REGINA TEIXEIRA BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001381-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ),

em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001382-0 - JONAS LICHEWISKI DE AGUIAR (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá comprovar a parte autora a qualidade de segurado, em cinco dias. Int."

2009.63.07.001391-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001392-2 - ABEL BENICIO DE JESUS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001396-0 - JOSIAS LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove a parte autora, em cinco dias, a qualidade de segurada. Int."

2009.63.07.001397-1 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LUIZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 22/05/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 07/07/2009, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001398-3 - JOSE LOPES DOMINGUES (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001400-8 - DANIEL CORDEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001403-3 - MARISTELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001410-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001413-6 - ISABEL APARECIDA GALVAO NAHUN (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001417-3 - ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 2008.63.07.002825-8, deste Juizado. Deve, inclusive, especificar e comprovar se a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, ou ao menos, após o laudo médico pericial daquele processo. Vale ressaltar que ambos os processos não podem versar sobre o mesmo período, uma vez que há coisa julgada naquele feito. Após a sentença de improcedência do processo nº 2008.63.07.002825-8, deveria a parte autora requerer novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária e só com o indeferimento deste ajuizar nova demanda que, inclusive, deve abranger outro período, que não o mesmo já analisado em processo anterior. Destarte, é inviável o ajuizamento de nova demanda contendo os mesmos elementos de ação pretérita julgada improcedente, sem formular nova provocação administrativa, sob configuração de ofensa à coisa julgada. Assim, concedo o prazo supra para que a parte autora comprove se requereu novo pedido administrativo ao INSS após a sentença de improcedência do processo aludido. Com a documentação requerida, voltem em conclusão. Int."

2009.63.07.001422-7 - MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora comprovar, em cinco dias, a qualidade de segurada. Int."

2009.63.07.001424-0 - OSVALDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco dias, acerca da petição de desistência da parte autora. Int."

2009.63.07.001456-2 - JOAO GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001462-8 - LACIDES RISSATTO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001564-5 - RONALDO KELLER (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001567-0 - NOVAL BELMIRO ROSSITTO (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2009.63.07.001568-2 - ALZIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se."

2009.63.07.001583-9 - ANTONIO SUBECH FILHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001584-0 - IVANIR SUBECH BIAZON (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001591-8 - DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar

do 1º

dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001609-1 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001612-1 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001613-3 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001640-6 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001642-0 - LEUNICE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001645-5 - AMANI PAULA DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001646-7 - NEUZA JOVELINA DE JESUS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, comprove a parte autora a qualidade de segurada, em cinco dias. Int."

2009.63.07.001652-2 - VICENTE DE PAULO FERNANDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001653-4 - LUZIA CRISTINA POLONI GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001706-0 - GENTIL DONIZETI BARBOZA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 28/05/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 10/07/2009, às 16:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001766-6 - MARCOS AURELIO GONCALVES EDUARDO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 25/05/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ANTONIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 10/07/2009, às 16:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001778-2 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001804-0 - MARIA APARECIDA MALACHIAS (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 27/05/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 01/07/2009, às 11:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001813-0 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001815-4 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob

pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001829-4 - MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos de ação pretérita, inclusive demonstrando que a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, a fim de que reste desconfigurada a identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2009.63.07.001855-5 - SILVANA CARDOSO LEITE DE FREITAS (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI

PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º

dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001856-7 - DIRCEU DUARTE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001857-9 - TEREZA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001858-0 - HONORIO DE FATIMA PELEGRIN DIAS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001921-3 - JOSE FRANCISCO CORTEZ (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema

em 01/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MARCELLE YUMI YAEGASCHI, especialidade Psiquiatria, para o dia 02/09/2009, às 12:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605,

de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000099

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.01.069866-8 - JANDIRA DE MORAES ROSA (ADV. SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados

Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de

todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL.

DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).

3. Embargos rejeitados."

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE BOTUCATU

2008.63.07.002895-7 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pelo autor, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução

de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2008.63.07.004482-3 - MARIO VENANCIO CAMALIONTE NETO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da

parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, conforme

certidão anexada aos autos virtuais em 16/02/2009, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.07.007368-9 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, no ato da distribuição da presente demanda, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.07.001168-4 - THEREZA DE FATIMA GONZALEZ TORRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada eventual tutela antecipada concedida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.006303-9 - ERONIDES BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005818-4 - TERESA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000839-2 - ELISABETE APARECIDA ROSA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005080-0 - JOSE PAULO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007591-1 - JOSE DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.007590-0 - ADALBERTO FORTES FILHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006308-8 - MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006747-1 - MARIA BENEDITA COELHO QUINZOTE (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005703-9 - MARLI DE FREITAS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005748-9 - CELINA DOS SANTOS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006213-8 - GUIOMAR APARECIDA BARRETOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005819-6 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.005824-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006708-2 - APARECIDA BARBOSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.006496-2 - LEONICE BENEDITA ROSA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002746-1 - MARIA DE LOURDES PAIVA ZECHEL (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005229-3 - APARECIDA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000408-4 - DESIDERIA ROSSI REIS BARROS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000466-7 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000919-7 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000954-2 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002105-7 - MARCILIO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004260-7 - JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.000816-4 - AGUINALDO LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003123-3 - GENESIO BASILIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003867-7 - ROSANA ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003634-6 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003570-6 - ERISMAR DA ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.002465-4 - MARINO BORIM (ADV. SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

2009.63.07.000697-8 - BENEDITO LUCIDIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000865-3 - NEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.004884-8 - DANIEL MARTINS DE MORAES (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 705,99 (SETECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004266-4 - BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.744,40 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004167-2 - ALINE MATIAS FERNANDES (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) ; ALEX MATIAS FERNANDES(ADV. SP156905-ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA

SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.507,21 (SETE MIL QUINHENTOS E SEETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001196-5 - MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA

FEDATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 224,62 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003376-6 - DIRCE BOMGATTE FERNANDES (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.153,08 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002214-8 - ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ALTMANN (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 17.616,73 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza

até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004605-0 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.601,44 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro

de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de

1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002229-0 - JOSETE CASTILHEIRO GUERRA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.902,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003644-5 - ESPOLIO DE FUMI TAKAHASHI (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) ; JOSE SEBASTIAO CORREA(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA); TOSHIKO TAKAHASHI CORREA(ADV. SP059587-

ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto,

rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a

atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.455,19 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), o qual totaliza

até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000658-5 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e PROCEDENTE O PEDIDO DE

REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA (NB 125.579.432-9), desde a data da cessação, nos termos do artigo

269,

I do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados desde a cessação deverão ser pagos administrativamente.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial,

mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004896-4 - ROSANA APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO

FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito

as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 109,11 (CENTO E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002521-6 - PASCHOALINA DERRADI CARDOSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.634,09 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até

fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003289-4 - ANGELINA LOCATELLI DOS REIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos ofertados e

altero o dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 03/10/2007 (data da incapacidade)

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), que implantou o benefício 532.111.718-3, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

Oficie-se, novamente, a EADJ para IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, ressaltando que já fora concedido em razão da antecipação da tutela, e cancelar a implantação do benefício de auxílio doença, em razão da retificação no dispositivo da sentença embargada.

O quadro para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez segue abaixo.

Todos os demais termos da sentença embargada permanecem inalterados.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

2007.63.07.004837-0 - RODRIGO ZILLO CORDEIRO (ADV. SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 733,95 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001187-4 - NAIR VELOZO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.605,38 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004166-0 - LOURDES DALLACQUA ORNELAS (ADV. SP251309 - KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE) ; CATARINA MARIA ORNELAS INNOCENTI(ADV. SP251309-KEILA FERNANDA BECKMAN

CAVALCANTE); ROSSINE DALLACQUA ORNELAS(ADV. SP251309-KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE);

REGINA TANIA ORNELAS DE OLIVEIRA ANDRADE(ADV. SP251309-KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.257,89 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza

até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004603-7 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança

de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.542,47 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), o qual

totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004604-9 - CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.934,55 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual

totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,

estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000605-0 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2008 até 11/07/2009, seguindo o prazo sugerido pelo perito.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.155,41 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA

E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) até abril de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.002462-9 - MARIA ANGELICA KUCKO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo

m favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome na sua conta de PIS, conforme extrato juntado aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.000699-8 - CLAUDEMIR APARECIDO ANTONIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo procedente o pedido, reconhecendo, em favor do autor, o direito de obter,

junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, a liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego do PIS nº

209.51270.89-8 de que é titular.

Pelas razões expostas no corpo desta sentença, defiro o pedido para que o saque seja realizado por seu procurador GLAUBER GUILHERME BELARMINO, OAB nº 256.716, a qual deverá, por ocasião do levantamento junto à CEF, apresentar cópia da procuração juntada aos autos, que lhe dá poderes para realizar o saque dos valores relativos ao seguro-desemprego.

Expeça-se ofício à gerência da CEF, com cópia desta sentença, para cumprimento no prazo de cinco (5) dias.

O advogado do autor comprovará, no prazo de 15 (quinze) dias após o saque, a prestação de contas ao autor, que se encontra recluso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002230-6 - NELSON MONEGATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.644,98 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), o qual

totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001300-0 - OSANA VICENTE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença

sob o nr.130.122.790-8, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de outubro de 2008 com renda mensal de um salário mínimo.

c) Atrasados: R\$ 2.080,99 (DOIS MIL OITENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 03/05/2008 (data da cessação do benefício) a 30/09/2008. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial (no caso em tela até 31/03/2009), sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$

100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001872-8 - OMAR CHAGURY (ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA e ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito

as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.058,25 (TRÊS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos

termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000872-0 - MARIA DE LOURDES BASTOS RICARDO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$

500,00 (quinhentos reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 4.992,27 (QUATRO MIL NOVECENTOS E

NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até maio de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2007.63.07.000579-5 - ONOFRE BARBOSA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 505.456.433-7,

cessado em 03/01/2007, em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme segue:

a) Termo inicial: 04/01/2007.

b) implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/06/2009;

d) Atrasados: Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à contador externo para apurar a quantia devida no período compreendido entre 04/01/2007 a 31/05/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001886-8 - ROSEMARY VIZOTTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 14.732,78 (QUATORZE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), o qual

totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000866-5 - MARIA MADALENA CHIARELLI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$

50,00 (cinquenta reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário

mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data de início da

incapacidade, ou seja, 13/08/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 3.859,34 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) até maio de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2007.63.07.003503-9 - LETICIA CESQUINI BOSO (ADV. SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 380,88 (TREZENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002858-8 - MARIO FERREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.392,07 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006102-0 - ANTONIO ZANINI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o direito a conversão do período de 22/01/1967 a 31/10/1980, em que laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, fixando a renda mensal, em valor atualizado para maio de 2009, de R\$ 1.066,09 (Um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade, a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária") para conceder a medida prevista no artigo 273 do CPC, determinando que a autarquia, no prazo de 45 dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$

50,00 (cinquenta reais), implante a nova renda mensal do benefício, definida nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de maio de 2009.

Condene, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 14.367,71 (Quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002375-0 - DANIEL AIRES DE ARRUDA (ADV. SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 922,92 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001848-0 - AMERICO PRATES (ADV. SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condene a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.429,78 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até

fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005275-3 - PAULO SERGIO PUTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/07/2006.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.374,50 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) até maio de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. Oficie-se o Ministério Público Federal. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento integral da sentença.

2008.63.07.005260-1 - CELSO JOSE SILVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a restabelecer em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) enquanto durar o descumprimento, o benefício assistencial de prestação continuada (NB 101.587.247-3) de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data de cessação, ou seja, 01/11/2007.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, o pagamento das parcelas vencidas, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 8.301,99 (OITO MIL TREZENTOS E UM

REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) até abril de 2009.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, presente o fumus boni iuris em razão da procedência da demanda, o periculum in mora resulta da condição de hipossuficiência econômica da autora. Oficie-se ao

INSS para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, consignando-se o prazo e a multa acima

estabelecidos. Oficie-se o Ministério Público Federal. A medida antecipatória ora deferida não abrange o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002408-0 - ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) ; KANDIR GENESIO INNOCENTI DINHANE(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA); ROSAMARA INNOCENTI DINHANE VICENTE(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA); MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto,

rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da

conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.940,16 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001871-6 - FATIMA NEISETTE BIONDO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.482,24 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o qual

totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003675-5 - CLAUDINEI BENEDITO QUALIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 635,61 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de

2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001763-3 - DAISY APARECIDA LOURENÇAO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.895,48 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000711-5 - IRMA GUARDIANO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a IMPLANTAR à parte autora o benefício de auxílio-doença, ,  
conforme segue:

a) Termo inicial: 16/10/2006 (DER)

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de junho de 2008 com renda mensal de R\$ 861,83.

c) Atrasados: R\$ 16.847,19, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de

16/10/2006 a 31/05/2008. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial (no caso em tela até 31/03/2009), sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$

100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002402-9 - TELMA FERREIRA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.392,73 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança,

estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002841-2 - MARCIA REGINA COMAR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 10.922,90 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002399-2 - MARIA MERCEDES PEREIRA MARQUES (ADV. SP243387 - ANA PAULA BELEI BODO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 471,76 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002090-9 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso,

conheço dos embargos, por tempestivos, e os acolho os embargos para sanar a alegada omissão, rejeitando a preliminar arguida e mantendo a competência do JEF de Botucatu para o julgamento da ação.

No que tange à petição protocolizada pelo INSS, aplico ao caso o artigo 463, inciso I do CPC para explicitar que a

referida

autarquia federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, segunda figura, do mesmo Código, uma vez que o vínculo funcional da parte autora é com a UNIÃO, cabendo à referida

pessoa política responder, com exclusividade, pelos efeitos financeiros da condenação.

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada.

Aguarde-se o prazo para recursos.

2007.63.07.002152-1 - ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.174,34 (SETE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza

até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002333-5 - ANERCIO MARCOS GRAVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) ; MARIA APPARECIDA

VIOTTO GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); PEDRO GRAVA ZANOTELLI(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ

RUBIN); RUTH PRESTES GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); OLINDA MARIA GRAVA MORETTO(ADV.

SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); EDUARDO JOSE GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); MARIA INEZ CARNEIRO GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); ANGELA CONCEIÇÃO GRAVA LARA(ADV.

SP241216-JOSÉ

LUIZ RUBIN); ALFREDO DE SOUZA LARA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); DARCY JOANA GRAVA(ADV.

SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); JOAO GRAVA JUNIOR(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); MARA THAIS ADRIANA

RAHAL GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO

FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF

a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.463,55 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o

qual totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003333-0 - FLORIZA HELENA FERREIRA OLIVA (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 589,76 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001260-0 - ANTONIO BERA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ;  
CONCEIÇÃO

APARECIDA BERA(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIA LUISA BERA(ADV. SP122983-

MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o

exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o

saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 15.672,55 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o qual

totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002400-5 - CILENE SIMOES BARNEZE (ADV. SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.533,44 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual

totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001844-3 - WAGNER LAVEZZO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.776,62 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até

dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003639-1 - ANTONIO JOSE ROSSETTO (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.862,51 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004414-4 - MARIA APARECIDA SPADIN CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOSE ANTONIO

CORREA NETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as

preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.967,02 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até fevereiro de 2009.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001887-0 - ROSEMARY VIZOTTO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela

CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta

sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.546,75 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até dezembro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002114-8 - ISAULINA DE FATIMA GOMES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a CONVERTER o benefício de auxílio doença (NB 125.643.435-0) em aposentadoria por invalidez, com a DIB em 19/06/2007 e a DIP em 01/02/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) serão o salário mínimo.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.664,40 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo da aposentadoria por invalidez, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005047-1 - MARIA SALVADOR DARROS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de auxílio doença, com a DIB em 04/12/2007 e com DIP em 01/05/2009. A renda mensal inicial (RMI) será apurada pelo INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.726,48 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

Em razão do acordo celebrado, o benefício de auxílio doença (NB 146.824.939-5), que atualmente usufrui o segurado em razão de antecipação de tutela será cessado em 01/11/2008. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005795-7 - REINALDO ROMAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELEECER o benefício de auxílio doença (NB 505.663.634-3).. A Renda Mensal será de R\$ 840,01. A data do início de pagamento (DIP) é 01/11/2008. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.243,02 (SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005954-1 - ZELI DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de auxílio doença, com a DIB em 16/10/2008 e com DIP em 01/05/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) serão de um salário mínimo.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.175,34 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005638-2 - ALFEO ALEXANDRE PRATTI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELEECER o benefício de auxílio doença (NB 560.824.287-0). A Renda Mensal será aquela calculada pelo INSS. A data do início de pagamento (DIP) é 01/05/2009.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.145,47 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial (04/11/2009), devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005016-1 - PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB 529.713.292-0). A Renda Mensal será de um salário mínimo. A data do início de pagamento (DIP) é 01/05/2009.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.207,66 (DOIS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005790-8 - NESTOR DE GODOY BUENO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB 113.957.959-0). A Renda Mensal será calculada pelo INSS. A data do início de pagamento (DIP) é 01/04/2009.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.421,03 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS)

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005259-5 - SILVIA ELENA VIDAL DA SILVA TEODORO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB em 15/02/2006 e com DIP em 01/05/2009.

A renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) serão apuradas pelo INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.543,94 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

Os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no nb n. 505.898.453-5, após a nova DIP da aposentadoria por invalidez (01/05/2009), seriam descontados dos valores administrativos a receber em razão desta implantação.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo da aposentadoria por invalidez, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004796-4 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a IMPLANTAR o benefício de auxílio doença, com a DIB em 20/05/2008 e com DIP em 01/04/2009.  
A renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) será de um salário mínimo.  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.510,55 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)  
Os valores recebidos pela autora por meio do benefício n. 31/146.866.761-8 a partir de 01.04.09 devem ser deduzidos da quantia a ser paga administrativamente a partir da DIP (01/04/09). Os valores recebidos até essa data já foram deduzidos no cálculo judicial. O benefício mencionado (31/146.866.761-8) deverá ser cessado com DCB em 01/10/08.  
A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.  
Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.  
É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.  
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

## EXPEDIENTE Nº 2009/6307000100

2005.63.07.002696-0 - MAYCON RIBEIRO MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES); ELZENI RIBEIRO MACEDO(ADV. SP202877-SOLANGE DE FATIMA PAES); MAYCON RIBEIRO MARIANO DA SILVA(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 03/06/2009, determino que a representante legal do autor apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do CPF de MAYCON RIBEIRO MARIANO DA SILVA. Com a apresentação, a Secretaria deverá providenciar a expedição das requisições de pagamento nos termos já indicados. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.07.003628-0 - MARIA EDUARDA SOARES E OUTRO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA); SANDRA REGINA COLINISIA(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 03/06/2009: determino que a representante legal do menor JOÃO GABRIEL SOARES, providencie seu CPF, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação, deverá a Secretaria providenciar a sua inclusão no pólo ativo e a expedição das requisições de pagamento. Intime-se."

2006.63.07.001675-2 - EDNA ARECO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 04/06/2009: considerando as informações prestadas, determino que a advogada da parte autora providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais, especialmente do CPF, de *CASSIMIRA LOPES AREC*, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar sua inclusão como representante da parte autora e a consequente expedição das requisições de pagamento nos termos previstos na r. sentença. Com a apresentação, providencie a Secretaria o cadastro da mãe da parte autora como sua representante e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se."

2006.63.07.002028-7 - MARIA DO CARMO ASCIELLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 04/06/2009: determino que a parte autora providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização de sua situação cadastral junto a um posto da Receita Federal, apresentando a este Juízo o comprovante de regularização. Após, determino a Secretaria que providencie as respectivas requisições de pagamento. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000713-5 - MARIA DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da r. sentença, no que se refere a condenação ao reembolso do Erário aos honorários periciais, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: "e) Honorários da perícia social e contábil: Reembolso pelo réu, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.". No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.001022-5 - ANGELO SBARAGLINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para que proceda aos cálculos tomando como base o salário mínimo, nos termos do que determina o artigo 143 da Lei 8213/91. Int."

2007.63.07.003079-0 - OLIVIA BORGES DA SILVA BIAGEM (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da r. sentença, no que se refere a condenação ao reembolso do Erário aos honorários periciais, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: "5) condeno o réu ao reembolso dos honorários relativos aos laudos de estudo socioeconômico e contábil que houverem sido produzidos nestes autos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, requisitando-se oportunamente o respectivo valor." No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.003328-6 - JOAO CLAUDEMIR CAMARGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 04/06/2009: determino que a parte autora providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização de sua situação cadastral junto a um posto da Receita Federal, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Após, determino a Secretaria que providencie as respectivas requisições de pagamento. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003418-7 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI E OUTRO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); RAFAEL ZANARDINI(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.003533-7 - VANESSA CRISTINA COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da r. sentença, no que se refere a condenação ao reembolso do Erário aos honorários periciais, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: "Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal." No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.003737-1 - JOSE AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da sentença nº 6307002415/2008, no que se refere aos valores a que faz jus a parte autora, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a **implantar** a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, **o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/10/06**. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em **R\$ 821,47 em janeiro de 2008**. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será **1º de janeiro de 2008**. O valor dos atrasados, devidos é de **R\$ 9.199,99 (nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. **Oficie-se à EADJ para implantação do benefício**. Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

<b>DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)</b>	
Nome do segurado	JOSE AUGUSTO PINTO DE OLIVEIRA
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez

Data do Início do Benefício (DIB)	16/10/06
RMI	A calcular
Data do início do pagamento (DIP)	1º de janeiro de 2008
Renda Mensal Atual	R\$ 821,47

Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisitório. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004154-4 - CLARICE SANTANNA ORETTI (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação dos processos administrativos solicitados, remetam-se os autos à contadoria para análise. Int."

2007.63.07.004908-7 - GESUINO DIAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação das partes quanto ao noticiado em petição anexada aos autos virtuais em 18/12/2008, verifico inexistir ocorrência de litispendência, vez que as ações indicadas tratam de benefícios distintos. O processo patrocinado pelo escritório de advocacia "RAHAL MELILLO e ASSOCIADOS" (proc. 797/01, da 2ª Vara de Barra Bonita - SP) trata da concessão de benefício assistencial, enquanto que o presente feito analisa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. E considerando que nos cálculos apresentados pelo perito judicial já foram excluídos os valores percebidos pelo autor a título de benefício assistencial não há qualquer pagamento em duplicidade. Assim, determino a expedição de ofício à 2ª Vara de Barra Bonita - SP, com cópia do termo de acordo celebrado no presente feito, a fim de que os valores devidos ao autora no feito autuado sob o nº 797/01 sejam devidamente corrigidos, evitando-se pagamento indevido. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisitório. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005181-1 - GILBERTO JOSE PERES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/12/2008: à contadoria para análise. Int."

2008.63.07.000683-4 - HELIO CALONEGO (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ; BANCO DO BRASIL S/A ; CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO (ADV. SP063364-TANIA MARA DE MORAES LEME) ; CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO (ADV. SP122855-CARLOS EDUARDO CURY) : "Parecer anexado em 14/08/2008: de acordo com informações constantes no parecer elaborado pela contadoria judicial, bem como documentos acostados aos autos, verifica-se que já houve o saque da quantia pretendida pela parte em 12/11/2007. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé. Int."

2008.63.07.000727-9 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando comprovada a necessidade do autor na utilização do montante do valor do benefício depositado em Juízo, determino à Secretaria que expeça ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do montante ali depositado em favor do autor, em nome do representante legal da parte autora, Sr. **Valdemiro Fortunato**. Determino, ainda, a intimação pessoal do representante legal, no sentido de que deverá prestar contas da utilização do valor aqui liberado, com documentos hábeis e idôneos (notas fiscais, recibos, etc.), que comprovem a realização da despesa nas finalidades alegadas, **no prazo de 60 dias após a retirada**, sob pena de responder civil e criminalmente (*artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código*). A Secretaria dará ao representante legal os esclarecimentos necessários ao atendimento da exigência de prestação de contas. Intime-se o representante legal e o membro do Ministério Público Federal. Providencie-se. Aguarde-se a prestação de contas."

2008.63.07.004583-9 - JOSE AUGUSTO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO** de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.005260-1 - CELSO JOSE SILVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proferida sentença no presente feito, porém, por um equívoco, a mesma foi feita sem a apresentação da contestação. Desta forma, determino o cancelamento e exclusão do sistema da sentença proferida aos 01/06/2009, bem como da decisão com data de 03/06/2009. Aguarde-se o decurso de prazo da anexação da contestação pelo INSS. Int."

2008.63.07.005275-3 - PAULO SERGIO PUTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proferida sentença no presente feito, porém, por um equívoco, a mesma foi feita sem a apresentação da contestação. Desta forma, determino o cancelamento e exclusão do sistema da sentença proferida aos 01/06/2009, bem como da decisão com data de 03/06/2009. Aguarde-se o decurso de prazo da anexação da contestação pelo INSS. Int."

2008.63.07.007424-4 - EDSON NEI COLPAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vale esclarecer o perito contador de que mesmo quando o laudo médico do perito tenha atestado a capacidade do autor para o trabalho, se houver uma determinação judicial para efetuar os cálculos estes deverão ser apresentados, ao perito caberá até fazer a ressalva que entender necessária, mas não poderá deixar de apresentar o laudo ante a determinação judicial. É claro que o laudo pericial, desde que bem fundamentado, conclusivo e em consonância com os demais documentos médicos dos autos, constitui uma prova importante, mas o Juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, no conjunto probatório, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, formar livremente seu convencimento. Determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora NIRVANA GASPARINI GONÇALVES no **dia 08/06/2009**, 11:30 hs, para calcular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, independentemente do resultado do laudo médico pericial, observando que a parte autora recebeu o auxílio-doença por força da tutela antecipada em determinado período."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

##### **EXPEDIENTE Nº 2009/6307000101**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**INTIMA**

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a ocorrência do trânsito em julgado dos processos abaixo relacionados, determino a intimação dos respectivos profissionais da advocacia para que, caso queiram exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intime-se."

1 PROCESSO	2 AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.07.000120-3	SANTINA TARASCA DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.000394-7	ISABEL DA SILVA MORAIS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2005.63.07.000409-5	INÊS FIRMINO VENTURI	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2005.63.07.000416-2	EDMUR APARECIDO ZEULA E OUTROS	MARIO ALVES DA SILVA-SP142916
2005.63.07.000501-4	TEREZINHA DA COSTA PORFÍRIO	RODRIGO RAZUK-SP180275
2005.63.07.001005-8	MARGARIDA ALVES DA SILVA CAMARGO	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA- SP187619
2005.63.07.001149-0	ROSELI APARECIDA PERRI VILAR MOLINA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2005.63.07.001169-5	MARIA FREIRE DOS SANTOS	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2005.63.07.001237-7	SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2005.63.07.001282-1	LECI DIAS DE MORA	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2005.63.07.001459-3	APARECIDA SALANDIN VIVAN	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA- SP156065
2005.63.07.001641-3	JOAO BONATO NETO	RAFAEL TONIATO MANGERONA- SP213777
2005.63.07.001644-9	CARLOS NEVES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2005.63.07.001664-4	LINDA FRANCISCA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR- SP159451
2005.63.07.001817-3	LAERCIO BURSI	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.001873-2	RUBENS ANTONIO FURLANETTO DE OLIVEIRA E OUTRO	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553
2005.63.07.002068-4	LEONOR RODRIGUES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2005.63.07.002209-	BENEDITO APARECIDO DE	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

7	MIRANDA	
2005.63.07.002624-8	LAZARO FERMIANO	SIMONE PIRES MARTINS-SP159715
2005.63.07.002667-4	CELIA HELOIDE BORGATTO SALVADOR E OUTROS	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.003018-5	EUNICE MARIA DOS SANTOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2005.63.07.003314-9	FRANCISCO CALDEIRA BARBOSA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2005.63.07.003377-0	MARIA DE LURDES PACHOALINOTTO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.003623-0	MARIA APARECIDA DE SOUZA	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350
2005.63.07.004131-6	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2005.63.07.004140-7	MARCOS FERNANDO PAIXÃO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2005.63.07.004192-4	HERMINIO DEL BONE	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.004231-0	CELINA RAVAGNANI GACHIDO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2005.63.07.004257-6	MOACIR VENEGAS	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2006.63.07.000584-5	MARIA ANA DE SOUZA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2006.63.07.000585-7	MARIA MADALENA PINTO	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307
2006.63.07.000946-2	NEUSA DE CAMPOS MELLO SAJOVIC E OUTRO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.001598-0	JOSE DE OLIVEIRA LEME	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.001606-5	INEZILDE GUERINI RIZZO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2006.63.07.001802-5	ANTONIO DONIZETE MARQUES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.001877-3	VALDITE ROSA BARBOSA DIAS	
2006.63.07.001957-1	ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.002146-2	MARIA DE LOURDES DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.002204-1	EVA ALVES DE SOUZA	MARIA AUGUSTA PERES-SP164570
2006.63.07.002276-4	CLAYTON LUCAS RIBEIRO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2006.63.07.002343-4	APARECIDO HONORATO	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2006.63.07.002678-2	JERONYMO SEGURA PARRA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2006.63.07.003262-9	OSVALDO FRANCISCO LUIZ	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2006.63.07.003620-9	GILDA APARECIDA BENTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.003822-0	RAQUEL DA SILVA SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2006.63.07.003828-0	ZULEIMA REGINATO SANCASSANI	JOÃO BENJAMIM JUNIOR-SP167969
2006.63.07.004089-4	FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.004286-	JOICE DIONE DE CAMARGO E	ANA PAULA PÉRICO-SP189457

6	OUTRO	
2006.63.07.004374-3	SONIA MARIA DOS REIS	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2006.63.07.004401-2	TEREZA FERNANDES RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.004488-7	PATRICK CRISTIANO PEREIRA E OUTRO	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2006.63.07.004500-4	TEREZINHA DE JESUS COLOVATI	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2006.63.07.004602-1	ERACINDA PINTO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2007.63.07.000133-9	ANGELICA CRISTINA DA SILVA E OUTRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.000208-3	EDNA ORLANDINI OLIVEIRA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2007.63.07.000329-4	ILDA COSTA FERREIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.000389-0	ISABEL CRISTINA GALASTRI	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.000510-2	IVONE CUSTODIO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2007.63.07.000627-1	JOSE ANTONIO CAPAIS	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS-SP083681
2007.63.07.000666-0	JOAO NIVALDO JACOMINI	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.000685-4	ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2007.63.07.000708-1	MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA E OUTRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.000746-9	ELBA RODRIGUES DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.000880-2	REINALDO VAZ DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.000894-2	MANOEL COSTA LIMA E OUTRO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.001027-4	CILSON DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.001129-1	ANTONIO BUENO DO PRADO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.001177-1	ANDREIA DE JESUS ALVES	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2007.63.07.001210-6	GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.001294-5	DANIEL DOS SANTOS MARQUES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.001399-8	ROSA APARECIDA SOARES BORTOLOTO E OUTRO	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2007.63.07.001479-6	IGNEZ MIGLIANI DE MELLO	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.001692-6	ELCI AUGUSTO ESTEVAM	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2007.63.07.002096-6	BIANCA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2007.63.07.002109-0	VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2007.63.07.002358-0	EZEQUIEL DE ALMEIDA E OUTRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.002965-9	VALTER MARCIONILO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003052-	MARISA NUNES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

2		VIADANNA-SP089756
2007.63.07.003059-5	ANA DE ASSIS LUZ	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.003070-4	VINICIUS DANIEL ADAO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003241-5	MANOEL OLYMPIO DA FONSECA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.003341-9	MARIA LUCIA CAETANO CONCEIÇÃO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.003343-2	LUZIA TONON MURIANO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.003392-4	EROTIDES MACHADO SUBIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.003430-8	ETELVINA DE ANDRADE DE OLIVEIRA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2007.63.07.003653-6	DONIZETI DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.003756-5	ISABEL RUIZ DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2007.63.07.003920-3	MARIA DE FATIMA PICOLO DE GODOI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2007.63.07.003956-2	MARIA JOSE TASSA DE MELLO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2007.63.07.004002-3	MARTA SILVESTRE DOS SANTOS	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2007.63.07.004124-6	ANTONIO FERREIRA MACHADO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.004229-9	ELBA GOMES DE CARVALHO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2007.63.07.004232-9	FRANCISCO PAULA BOTERO	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2007.63.07.004253-6	LENY SALETE MARQUEZAN E OUTROS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.004390-5	LUIZ SERGIO SANTUCCI	FABIO VALENTINO-SP254893
2007.63.07.004463-6	LEODONIO ALVES DOS SANTOS	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.004469-7	JOEL FERREIRA SANTOS	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2007.63.07.004504-5	ITAMAR APARECIDO SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004506-9	ADALGIZA SOUZA REZENDE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.004524-0	MARIA TERESA GONCALVES BERNARDO	SERGIO SIMAO-SP104293
2007.63.07.004551-3	MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2007.63.07.004592-6	NAVARRO MARQUES DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.004621-9	BRASILINA LEITE	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2007.63.07.004717-0	DIEGO VIEIRA MARTINS E OUTRO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.004741-8	SILVANA TEREZINHA LOPES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.004854-0	APARECIDO DONIZETTI PINTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2007.63.07.004905-1	LUIZ CARLOS SOARES	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565
2007.63.07.004909-	MARIA APPARECIDA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-

9	DOMINGOS	SP210327
2007.63.07.005052-1	IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.005221-9	OLICIO DOMINGUES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.07.005291-8	LAURITA DE ALMEIDA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2007.63.07.005305-4	CARMELITA FERREIRA CARLOS	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.000027-3	LUIZ ANTONIO LOPES	EDVALDO LUIZ FRANCISCO-SP099148
2008.63.07.000070-4	ROSA PEREZ THEODORO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.000071-6	ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.000113-7	VALDIR DOMINGUES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.000227-0	DARCY GOMES CRUZ DOS SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.000228-2	MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA	JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA-SP209637
2008.63.07.000247-6	DELFIZO ANTONIO PEDRO	ALEXANDRE MARTINS PERPETUO-SP182878
2008.63.07.000316-0	MARCUS UBIRATAN MEDEIROS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000329-8	SAULO BENEDITO ADOLPHO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.000536-2	BENEDITO IGNACIO FILHO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000560-0	RUTE VENANCIO AIRES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.000563-5	FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.000670-6	ANACLETO DOS SANTOS	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523
2008.63.07.000769-3	MACIEL MARQUES DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.000799-1	ANESIA DE MOURA PEREIRA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.000805-3	REGINA BEATRIZ HACCOURT	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.000806-5	ROSANGELA MARIA AMALIA CABANAS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000917-3	OLIVIA FERREIRA PRADO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000932-0	MARIA EMILIA MASQUETTO BARBOSA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
2008.63.07.000980-0	ANTONIO DOLIZETE SIMAO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.001002-3	JOAO BATISTA PORFIRIO DOS REIS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001115-5	DIRCEU BASILIO RAMINELLI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001150-7	JOSE EDUARDO RUBIN	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001151-9	EMILIO BALDINE	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.001172-6	ROSEMARY THOMEZI PIRES DE CAMARGO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.001271-	NEURA PAGIO REZENDE	HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-

8		SP191283
2008.63.07.001276-7	MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2008.63.07.001310-3	VERA LUCIA FARIA COGO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001327-9	ALCIDES PERES	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.001461-2	JOAO GERALDO SANTILLI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.001477-6	JULCILEIA JULIANA DE OLIVEIRA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.001482-0	RENATA CRISTINA LISTONI	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.001499-5	IZABEL CARMELIN	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.001515-0	ARNALDO DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001518-5	MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001521-5	CLAUDIO PELEGRINO RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001638-4	ORLANDO ANTUNES COSTA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2008.63.07.001690-6	SEBASTIANA GOMES DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001783-2	NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001828-9	MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.001911-7	EDSON GONÇALVES CHAGAS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.001973-7	INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.001984-1	VALDIR GRIGOLETTO	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259
2008.63.07.001986-5	ODAIR ALVES RUFINO	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259
2008.63.07.001988-9	IRENE FERREIRA RONCALLI	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2008.63.07.002108-2	BERNADETE VIANA MOREIRA DO NASCIMENTO	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2008.63.07.002116-1	DAVID NUNES DOS SANTOS	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.002141-0	MARIA ROSA DE LURDES FRANCISCHINI CORREA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.002143-4	JOAO GERALDO PEREIRA SOARES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.002144-6	SHIRLEI APARECIDA MEDOLAGO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.002150-1	ROSA DE FATIMA FERREIRA BRANCO DA SILVA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002157-4	BENEDITO DOS SANTOS	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.002184-7	DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002227-0	OSENIRA SANTANA SANTOS DA SILVA	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2008.63.07.002244-0	ZEZITO ALVES DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002252-	OSVALDO VIEGA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-

9		SP157785
2008.63.07.002254-2	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002255-4	NARCISO TINEU	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002270-0	DAVINA ROSA FOGAÇA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002283-9	ANGELA SUELI ZANOTEL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.002323-6	CRISPIM JOSE DA SILVA	JOÃO ROGERIO MARRIQUE-SP209121
2008.63.07.002343-1	MARILEIDE MARIA DA SILVA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2008.63.07.002365-0	CICERO JOSE SIMPLICIO DA SILVA	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.002398-4	IRENE COSSA GARCIA DUARTE	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2008.63.07.002399-6	JOANNA DE ALMEIDA HUGO ANDRADE	MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2008.63.07.002410-1	JOSE AVELINO FILHO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.002411-3	MARCOS FERNANDO PAIXÃO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.002417-4	ANTONIO PUERTAS	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2008.63.07.002419-8	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2008.63.07.002421-6	LUIS SCARABOTTO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2008.63.07.002448-4	MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOURA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002460-5	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259
2008.63.07.002500-2	ELAINE CRISTINA ALVES	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.002501-4	TEREZINHA DONIZETTI BENILDES	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.002589-0	ERIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.002607-9	BARTHOLOMEU SILVA	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.002608-0	LEILA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS	ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378
2008.63.07.002641-9	RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.002647-0	WILSON APARECIDO COELHO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.002668-7	MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002671-7	LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.002673-0	OSVALDO PEDRO DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.002705-9	ORIVELTO GRANDI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002716-3	MANOEL NASCIMENTO DA SILVA	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2008.63.07.002719-9	MARIO MARTINS DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002740-	JOAO CARLOS CAVALHEIRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

0		
2008.63.07.002758-8	SEBASTIAO CARLOS LOURENCO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002760-6	APARECIDA DE LOURDES TRAVAZIO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002764-3	JOAO SERGIO LOPES ALBERTO	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.002771-0	ELVIRA EVANILDE COALHA CANTADORI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.002795-3	ODAIR ROSA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.002811-8	JANILTO ARRIGO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.002842-8	MARIA INES LUNARDI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.002849-0	MARIA JULIA AYRES BIONDAN	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.002911-1	VALDIR DE CAMARGO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002912-3	ROMILDO DOS SANTOS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002915-9	EMILIA CRISTINA BRUDER DO NASCIMENTO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.002916-0	MARIA NECI ALEXANDRE DA SILVA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.002919-6	INES APARECIDA DOMINGUES KOIKE	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2008.63.07.002920-2	GENTIL PINTO DE OLIVEIRA	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424
2008.63.07.002921-4	ROLDÃO GOMES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002922-6	PEDRO MIGUEL FERNANDES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002940-8	LUIZA APARECIDA GRANETTO BERTON	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.002946-9	MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.002947-0	ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.002976-7	ARGEMIRO LEITE	ALEXANDRE MARTINS PERPETUO-SP182878
2008.63.07.002991-3	MARCOS VALDOMIRO ROMOALDO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.003022-8	DEVANIR MONTOURO TORSANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003023-0	ADAUTO ELLIAS APARECIDO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003026-5	SUELI BELIZARIO DA FONSECA MACIEL	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.003027-7	DIRCE CORREA DE OLIVEIRA	ALBERTO DE LIMA MATOSO-SP113961
2008.63.07.003028-9	MARIA HERCILIA ALVES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003029-0	FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.003045-9	CLAUDIO BRAZOTTI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003047-2	LUIZ DE FREITAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003060-	MARICEIA APARECIDA NAI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608

5	LUCATTO	
2008.63.07.003064-2	JUVENAL ALVES DOS SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.003075-7	FRANCISCO GOMES COSTA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003087-3	HENRIQUE ESPEJO ROSAL	JOÃO FRANCISCO JANOUSEK-SP201036
2008.63.07.003107-5	ROBINSON CARRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003120-8	MARIA IZABEL DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.003135-0	LUIZ CARLOS LIMA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.003182-8	MAURINA FERREIRA DOS SANTOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.003183-0	MARIA IVONE FERREIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003184-1	ANGELICA DOMINGUES BERNARDO CASSEMIRO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.003188-9	MARLENE FATIMA BARRETO	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2008.63.07.003201-8	FRANCISCA DE SOUZA SILVA	CINTIA DE SOUZA-SP254746
2008.63.07.003227-4	VALDECI PEREIRA DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003260-2	MARIA APARECIDA BORTOLOTO PAPA	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2008.63.07.003273-0	GUIOMAR DO CARMO CAMPANHA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.003296-1	OSWALDO CRUZ	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2008.63.07.003364-3	JACIRA DE SOUZA DIAS DE OLIVEIRA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003394-1	ASSIS FRANCO SIMOES	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2008.63.07.003426-0	JOSE CARLOS FILADELFO	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.003432-5	JOSE TARCISIO DE LIMA	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.003446-5	ENIVALDO DONIZETTI PIO MATOSO	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2008.63.07.003470-2	NAZIRA MARIA VIEIRA DE SOUSA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003480-5	MARIA ELENA APARECIDA DA SILVA	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.003514-7	IOLANDA PEREIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003525-1	ANTONIO CARLOS PIRES DE ALMEIDA	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851
2008.63.07.003529-9	ANANIAS FERNANDES DE SOUZA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.003544-5	SIDNEY FERREIRA PRADO	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2008.63.07.003635-8	ALZIRA SANTICIOLI POLONIO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003718-1	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003723-5	MARCOS FERNANDO BARBOSA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003734-	MARIA APARECIDA DE	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692

0	ABREU CORREA DA ROCHA	
2008.63.07.003745-4	ANTONIO GUERRA FERREIRA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003750-8	LUCINDO GOIS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003752-1	MARIA CRISTINA SILVA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.003765-0	MARIO DE SOUZA	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
2008.63.07.003783-1	CIDALITA CARDOSO CAMILLO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003797-1	SANDRA CRISTINA ROSA	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2008.63.07.003807-0	BRAZ RIBEIRO DA SILVA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003838-0	ADRIANA CRISTINA PIASTRELLI	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2008.63.07.003842-2	MARIA APARECIDA DIAS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003851-3	NAIANA NATALIA SOARES BENEDITO E OUTROS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.003853-7	CLEUZA GERACINA DA CRUZ	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.003870-7	JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003872-0	MARIA DE SOUZA JAUCH	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003889-6	GIVALDO LIMA MOTA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.003892-6	NATALINO PASCHOAL	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.003925-6	APARECIDA LUCIA VANNI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003940-2	ADAIL MARIA PERACOLI GALLI	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003945-1	FABIANA REGINA LEME DE PAULA	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966
2008.63.07.003946-3	PATRICIO FERREIRA DA SILVA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.003947-5	ANTONIO FERNANDO FACCIOLI	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.003948-7	ELANI APARECIDA BORGATO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2008.63.07.003950-5	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.003956-6	APARECIDO PEREIRA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003959-1	MARIA JOSE RAMOS BATISTA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.003962-1	ROSELI CRISTINA DORO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.003982-7	OTELINA FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003986-4	BENEDITO DINIZ FILHO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2008.63.07.004005-2	NATALINA FELISBERTO PERES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.004009-0	ROSANGELA DE CAMARGO MUNHOZ	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.004020-	MIGUEL DE JESUS SANTOS	ROBERTO COUTINHO MARTINS-

9		SP213306
2008.63.07.004030-1	JOSE ANTONIO CACHONE	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2008.63.07.004033-7	JOSE MARIA CORREIA DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004034-9	PAULO ROBERTO MARTINELLI	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004064-7	ANDRE FERNANDES DA SILVA VIEIRA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2008.63.07.004066-0	SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.004091-0	ZENAIDE CARLOS DE FREITAS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.004096-9	ANIZIA DE OLIVEIRA MATOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.004099-4	VALDEVINO APARECIDO DE LACERDA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004113-5	ANTONIO ALVES CARDOSO	JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA-SP209637
2008.63.07.004153-6	MARIA DE FATIMA ARROLO OLIVEIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.004156-1	IVO POMPOLINI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.004162-7	VICENTE VERONES	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.004170-6	DAVID FREIRE DE MATOS	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.004202-4	JOSE ROBERTO MARINHO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.004224-3	ABRAAO FRANCISCO NOGUEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004227-9	CRISTIANE APARECIDA BLANCO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004230-9	ANGELINA FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004233-4	NEUSA BATISTA RIBEIRO DE MATOS	ROGERIO NOGUEIRA-SP167772
2008.63.07.004306-5	FERNANDO ANTONIO RUIZ	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.004310-7	CARLOS FELICIO MONTEIRO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.004335-1	REGINA IARA ORTIZ PASTORI	LUÍS VICENTE FEDERICI-SP233760
2008.63.07.004391-0	ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004422-7	SONIA MARIA REIS GOMES	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004424-0	ADILSON DE OLIVEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004451-3	MARIA GOMES RAMALHO DO NASCIMENTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004527-0	JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004529-3	SILMARA ELAINE SCHIAVO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004533-5	ROSICLEIA ALVES DOS SANTOS DE JESUS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004540-2	SONIA FRANCISCA DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.004569-	MARCOS ALVES CARNEIRO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-

4		SP152408
2008.63.07.004572-4	SILVIO TOFFOLI	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087
2008.63.07.004713-7	ADAO RIBEIRO JORGE	LICIA EBURNEO IZEPPE-SP275176
2008.63.07.004719-8	IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.004735-6	NEUZA DE JESUS ALMEIDA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004738-1	RITA JOSE DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2008.63.07.004739-3	TEONILIO FIALHO DE CARVALHO	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2008.63.07.004788-5	LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004791-5	HELOISA LOURENCO	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2008.63.07.004865-8	ALUZIA DOMINGUES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.004866-0	ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.004907-9	DEOLINDA TRAVAIM PASTORI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.004920-1	CRISTIANO BENTO DA SILVA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.004979-1	MARIA ANTONIA DE MORAES	MARIA FERNANDA FORTE MASCARO-SP264558
2008.63.07.005007-0	APARECIDO CONTENA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.005009-4	MARCELO DA SILVA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005056-2	AFRANIO VICENTE DE PAULA BENTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005084-7	DIRCE DESIDERIO GEREMIAS	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2008.63.07.005114-1	APARECIDA AMELIA DOS SANTOS	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2008.63.07.005116-5	EDEZIA APARECIDA RODRIGUES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005122-0	MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA	RODRIGO RAZUK-SP180275
2008.63.07.005125-6	FERNANDO ADAO MOREIRA	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307
2008.63.07.005204-2	DENILTON ROBERTO FLORO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005242-0	ANTONIO RENATO MARTINS	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983
2008.63.07.005256-0	JOSEFA DOMINGUES ANDRADE	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005276-5	ANTONIA ZORZIM SERRANO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.005295-9	MARIA APARECIDA PRADO FALCO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.005490-7	GILMAR CESAR DOS REIS	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2008.63.07.005498-1	EDILENE DE JESUS SANTOS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.005509-2	INEZ MARIA MOTTOLO DA SILVA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.005549-	DINALVA DOS SANTOS SILVA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894

3		
2008.63.07.005599-7	DIRCE MARIA BOLDRIN GONCALVES	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2008.63.07.005615-1	APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.005702-7	GIOVANA KARINA MOTOLO	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2008.63.07.005704-0	ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES	AURELIO SAFFI JUNIOR-SP139944
2008.63.07.005787-8	MARIA MARTA PINTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005788-0	BENEDITA BONIFACIO ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005807-0	HELENA TASCA GONCALVES	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.005867-6	MARIA JOSEFA ANTIQUEIRA EUGENIO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.006055-5	DECIO AMADO	JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

#### **INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002483-0  
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
 AUTOR: JOSE CLAUDIO MAITAN  
 ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002484-1  
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
 AUTOR: ENADJA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002485-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE BARBOSA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002486-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERRES ANTONIO LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 07:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002487-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002488-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002489-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO  
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002490-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002491-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FARAONI  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002492-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSÉ LOPES  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002493-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.002494-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO ANTONIO

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/07/2009

16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002495-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/07/2009

12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002496-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA ANTUNES

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/11/2009

14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002497-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002498-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002499-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002500-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO URBANO MARTINS

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002501-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002502-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002503-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002504-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PORTO  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002505-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE TOSHIO SAWABE  
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002506-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002507-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO SANTA ROSA DA COSTA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002508-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002509-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALILA FERNANDES NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002510-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002511-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002512-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARTINS GALASSI  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002513-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CECILIA TIROLO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002514-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA ARAUJO  
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002515-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/07/2009 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002516-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE RIGHI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002517-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002518-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DO PRADO  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002519-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AYRTON JOSE GONCALVES NUNES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002520-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ONOFRE DEVIDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002521-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ SANZOVO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002522-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR ANTONIO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002523-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON KEYNES E SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002524-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL  
ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002525-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL  
ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.08.002498-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002526-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002527-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOMINGUES CARDOSO  
ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002528-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002529-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DOMINGUES  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002530-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ANTUNES  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002531-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL BIASON  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002532-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002533-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002534-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002535-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO LEITE ROBERTO  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
03/09/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002536-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CAMELO  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002537-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO GIRALDELLA  
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002538-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE DE JESUS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002539-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002540-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CANDIDA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002541-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU LACERDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002542-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABIMAEI PRUDENCIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002543-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002544-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE CUSTODIO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002545-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIANE SALETE VALERIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PAUTA EXTRA: 27/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002546-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO ROQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002547-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIANE SALETE VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002548-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002451-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: PALMYRA CHIARELLA FERNANDES  
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002549-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOAQUIM CANDIDO  
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002550-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 08/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002551-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002552-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/07/2009  
16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002553-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/07/2009  
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002554-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 12:30:00 (NO DOMICÍLIO  
DO  
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002555-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/07/2009  
17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002556-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA IRANI DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/07/2009  
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002557-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
09/09/2009  
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002558-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MIRANDA CORREA  
ADVOGADO: SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002559-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS LIMA ALVES  
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002560-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA NALIATO  
ADVOGADO: SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002561-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA NALIATO  
ADVOGADO: SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002562-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002563-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA MEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002564-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002565-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002566-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002567-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZARIF DA COSTA ARAUJO MARTORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002568-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 09:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002569-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE VITORIANA GOMES DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002570-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUZIA BATISTA DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002571-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLICIO FONSECA MUNIZ  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002572-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002573-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE APARECIDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002574-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA COUTINHO  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002575-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANIELE DAIANE MORETO  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002576-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR ALBINO  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002577-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENGRACIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002578-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MARIANO  
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002579-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002580-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE ALMEIDA COSTA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002581-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GARDENAL  
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002582-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ARANDA ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002583-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA SUELI CORREA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002584-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002585-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE BERNARDO NUNES  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
03/07/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002586-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2009  
07:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002587-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO ELIAS RUFINO  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2009  
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002588-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2009  
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002589-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TOLEDO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
30/11/2009  
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002590-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ATRIBONO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002591-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002592-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DOS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002593-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CELESTINO  
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DA ROCHA

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTRO

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002596-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMIR ALVES LEONEL

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002597-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO DE PAULA PINTO

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002598-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA CANDIDA PAULA

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002599-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARI FRANCO

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002600-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NICOLAU AZIANI

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002601-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GOMES BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002602-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002603-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIE UMEMURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002604-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002605-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOUBERT SARTORI  
ADVOGADO: SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002606-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISEIDA MINHONE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002607-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON  
ADVOGADO: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002608-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCOS ANTONIO COSTA JUNIOR  
ADVOGADO: SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002609-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: KLEBER SONAGERE  
ADVOGADO: SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002610-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIA SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002611-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: BRENO COMENALLI DIOGO  
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002612-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VAGNER SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002613-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: VAGNER SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002615-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: PALMYRA CHIARELLA FERNANDES  
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002616-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002617-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002618-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE ALVES LIMA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002619-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES LINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002620-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002621-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002622-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA MARTINS DO PRADO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002623-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL EUCLIDES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002624-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA APARECIDA VIGARO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002625-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA IZABEL DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002626-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES SOARDI  
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002627-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL MESSIAS DELPHINO  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002628-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DA SILVA FERRAZ  
ADVOGADO: SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
10/09/2009  
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002629-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR CACCHI  
ADVOGADO: SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002630-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO BATISTA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002631-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO JOSE NUZZI  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002632-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA GIMENEZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002633-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002634-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002635-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002636-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002637-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002638-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FELIPE GONCALVES  
ADVOGADO: SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002639-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO SCARMINIO  
ADVOGADO: SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002640-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERCIAS JOSE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0198/2009

2008.63.09.000847-2 - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.002385-0 - FRANCISCO ODALIO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao

acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.002391-6 - JOSE JULIO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.003747-2 - MANOEL LISBOA DA GRACA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.005353-2 - VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.005370-2 - LUIZ ANDRE CARR (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006611-3 - PEDRO AFONSO TADIELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006615-0 - SERGIO MENDES LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006640-0 - STELA MARIA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006642-3 - RAFAEL LUIZ PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006649-6 - JOSE GREGORIO DE CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006652-6 - TAKE SIGUE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006663-0 - EXPEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006665-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006669-1 - WILSON NICOLAU DO VALE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006678-2 - MAMORU MURASUGI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006736-1 - MARIA DAS DORES LOPES DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006738-5 - ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006763-4 - HILDA COPESKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006787-7 - MARINETE ALVES PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006799-3 - QUITERIA ALVES CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.006800-6 - LUIZA FRANCO RUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007304-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007305-1 - NAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007307-5 - MAURICIO APARECIDO DIAS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3)

manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007502-3 - RUI TERA0 (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam

os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007536-9 - GIRO UENO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os

autos

virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007539-4 - ALFREDO JOSE DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam

os autos

virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007541-2 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os

autos

virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007842-5 - NELSON DE SOUZA MELO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3)

manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007845-0 - ROMAO EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007855-3 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007860-7 - EUGENIO MACEDO DE PAULA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.007863-2 - JOAO MACEDO DE PAULA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008226-0 - JAILTON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008423-1 - CARLOS ALBERTO NARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008778-5 - NELSON BENEDITO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA

SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte

aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo

301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008820-0 - ANTONIO SANTOS LAGO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam

os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008825-0 - SEBASTIAO PIMENTA DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código

de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008882-0 - JANETE MARIA ALVES (ADV. SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008883-2 - ELIZABETH APARECIDA ALVES (ADV. SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008903-4 - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008992-7 - MAURO PAIVA DE CARVALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.008994-0 - LUIZ HELENO GUIMARAES MEDEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009258-6 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009273-2 - LUIZ CAMILO FILHO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009342-6 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009384-0 - EDILMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato

detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009744-4 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte

aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009790-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009795-0 - RUTE FARIA DE MOURA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009817-5 - ALEX AGOSTINHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.009829-1 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010104-6 - OCILO ROLLI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta

vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010117-4 - IVANI DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010123-0 - VALTER ALEXANDRE DA ROCHA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010144-7 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010147-2 - RINALDO GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2008.63.09.010160-5 - JOSE DE MORAIS ROSA (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000560-8 - LUIZ LOPES JUNIOR (ADV. SP277316 - PATRICK ALBIACH DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000915-8 - DAYSE ROXO DE OLIVEIRA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000918-3 - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000976-6 - ANDREIA APARECIDA AMORIM (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000982-1 - NELSON NOMURA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000984-5 - EDNEIDE TENORIO TORRES CHIARATO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000986-9 - ROSANA VIEIRA PINTO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000991-2 - JOSÉ VICENTE DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000993-6 - ROSIVALDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000994-8 - CLELI DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000996-1 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.000999-7 - JOEMIS ALVES DE CARVALHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001001-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe -

comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001031-8 - EDUARDO MASSAO HIGA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001032-0 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001035-5 - JOSE LUIZ DA SILVA E COSTA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001037-9 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001084-7 - JOÃO SANT'ANA DA SILVA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e ADV.

SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS

titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001085-9 - SEBASTIAO CUPERTINO GONÇALVES (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA

MARQUES e ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal

para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada

ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001677-1 - ELOISA APARECIDA AFONSO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando

documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código

de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001718-0 - SAMUEL GILMAR FERREIRA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.001719-2 - RINALDO JOSE BARBOSA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado

da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se

ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam

os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002063-4 - JOSE CARDOSO DE MACEDO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se

a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002066-0 - WILIAM LUIZ PEREIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002096-8 - WALMIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002098-1 - ALICE MARTINS LIMA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002099-3 - VALMIR ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002101-8 - EZIO TSUGUIO MITO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

2009.63.09.002238-2 - ADRIANA RODRIGUES (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, (2) informe - comprovando documentalmente, se

possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 e (3) manifeste-se sobre a ocorrência de eventual "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil).Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0199/2009

2008.63.09.010283-0 - ANDREA DE ARAUJO LIMA NEVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Publique-s"

2008.63.09.010290-7 - JOÃO ANTONIO MONTEIRO FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de

1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2008.63.09.010292-0 - TERESA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização

monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação,

arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus

da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o

pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta

(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e

entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2008.63.09.010294-4 - NEUZA COUTINHO DE REZENDE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da

existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000116-0 - OLESLIA DO CARMO BINNER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a

presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000153-6 - ENOK ELIAS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização

monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação,

argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus

da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o

pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta

(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e

entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000155-0 - SIZENANDO LOPES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo

existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Publique-s"

2009.63.09.000185-8 - ANGELINA LOPES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Publique-s"

2009.63.09.000234-6 - FRANCISCA ALVES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000821-0 - ROSA MARIA SEBASTIAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários

LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000949-3 - HELENA DE SANTANA PASSOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários

LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000950-0 - JULIANA DE SANTANA PASSOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da

correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.000952-3 - TIEKO MIZOGUCHI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização

monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação,

arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus

da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o

pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta

(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e

entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.001282-0 - MARIA ALVES DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Publique-s"

2009.63.09.001710-6 - RENI DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização

monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação,

argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus

da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o

pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta

(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e

entre 01 e 15 de março de 1990.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Publique-s"

2009.63.09.001711-8 - JOSE FABRICIO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal

(CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido.Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser);b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão);c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal

(CEF) contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s).É o relatório, no essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa.Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários

## LEGÍVEIS

que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987,

entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

2009.63.09.001757-0 - IRENE MANFRE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação

de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização

monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa

forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas entre os índices efetivamente

aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); b) 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação,

arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela rejeição do(s) pedido(s). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus

da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Tendo em vista que o

pedido de reajuste refere-se aos três índices acima discriminados, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta

(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987, entre 01 e 15 de janeiro de 1989 e

entre 01 e 15 de março de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Publique-s"

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0200/2009

2005.63.09.002292-3 - GERALDO LOURENÇO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM

INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2006.63.09.003780-3 - RONALDO SECCOMANDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.01.089489-5 - SEBASTIÃO MAFRA (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.000044-4 - ETSUKO ARAKAWA E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); JOSE CASEMIRO DA MATTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.003353-0 - ELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO e ADV. SP180054 - ELAINE MIRANDA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.003392-9 - LURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO e ADV. SP180054 - ELAINE MIRANDA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.004357-1 - GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.004360-1 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.004362-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.005280-8 - PEDRO DE PAULA RAMOS (REPRESENTADO) (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO e ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré para que dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de cominação de multa.

2007.63.09.005435-0 - FERNANDO APARECIDO PASTERICCHE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.005438-6 - ISAIAS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.005439-8 - JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.005441-6 - JOSÉ ESTANISLAU FELIPE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, cumpra integralmente a parte autora a nº 7700/2008 proferida em 17 de setembro de 2008, trazendo aos autos cópias legíveis de seus documentos RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.005687-5 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.09.007207-8 - JOÃO PAULO BOLDRIN (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.007738-6 - JOAQUIM SANCHES RODRIGUES (ADV. SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.007924-3 - TAMANO HANADA MISAKI (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008027-0 - OTTO JOSÉ GRAVÉ (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008064-6 - NOBUE NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008071-3 - PAULO FRANCISCO ROMÃO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008082-8 - JUNIA NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008088-9 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008120-1 - AUGUSTA PINTO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008122-5 - LUCIANA REGINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008142-0 - DIRCE YOSCIMOTO (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008153-5 - SIMONE SAYURI KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008155-9 - PATRICIA HARUMI KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-

se os autos virtuais.

2007.63.09.008211-4 - SOLANGE TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008217-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008236-9 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.008277-1 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO e ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA); ALDEIZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP169226-MAGALI SALMERON RUBIO); ALDEIZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP035837-NELSON TADANORI HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.009034-2 - CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO E OUTRO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); TIAGO YOICHI KINOSHITA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.009040-8 - LAURA YOSHIKO MAEWA E OUTROS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); ROMAN MICHAL EBERSON(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); NABOR MAMORU MAEDA(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.009363-0 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061938 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.010142-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM

INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.010144-3 - MARIA CELIA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.010145-5 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2007.63.09.010629-5 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV. SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.01.064616-8 - MARIA ARCENIA SANTOS SILVA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM

INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em

relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.000676-1 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.09.003450-1 - WALTER MORINOBU NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.09.003452-5 - MARIA DAS NEVES SACRAMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.09.003466-5 - FABIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM

INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.09.006629-0 - JOSE CAMILLO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2008.63.09.006721-0 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a apresentação da contestação pelo réu resta prejudicado o pedido do autor. Assim, retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.09.001290-0 - HISAYO NAKAMURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.09.001294-7 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA (ADV. SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA e ADV.

SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.09.001904-8 - BENEDITA AMORIM COELHO MELETTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV.

SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP

172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

2009.63.09.001981-4 - LILIANA FROSINO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0201/2009**

2008.63.09.006507-8 - AURENITA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.007069-4 - VERA HELENA VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.007402-0 - ELISEU TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.007932-6 - HELIA BOTURA RICI (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008016-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO

e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo,

retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008019-5 - INES ODETE DA CRUZ SILVA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da

pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008098-5 - LUZIA DIONISIA FERREIRA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008219-2 - JAIME JARDIM DE SOUSA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008259-3 - LEONOR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES e ADV.

SP267006 -

LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008281-7 - LOURINETE DIAS SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008312-3 - GABRIELA NUNES NOBREGA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008322-6 - IVANILDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008405-0 - MARIA DIONETE DA CUNHA LIMA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008523-5 - JUVENTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008571-5 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008587-9 - ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para

o

dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008595-8 - ADALBERTO SANTOS SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da

pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008599-5 - LEILANE MARIA PINHEIRO FELIX (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008628-8 - ANA PAULA SOUZA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008631-8 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008642-2 - ANGELITA DE SOUSA FREIRE (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008748-7 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008772-4 - TANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.008861-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da

pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008930-7 - DARIA LINA DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009112-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009169-7 - EVILASIO SOUZA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009611-7 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009653-1 - NEUSA DE AMORIM BISCUOLA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009782-1 - JESUINA DOMINGUES SIQUEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.009984-2 - FRANCISCO LUCIANO PENHA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2009.63.09.000053-2 - MANOEL MESSIAS PINTO (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2009.63.09.000190-1 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2009.63.09.000290-5 - MARCOS VALERIO (ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 15 de junho de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.008729-3 - LUIZ ANTONIO ANTUNES DIAS (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 10h15min., o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.008731-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES. (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 09h15min., o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.008736-0 - ANA ROSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 11h00, o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.008744-0 - EDILSON SOARES COSTA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 10h00, o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.009102-8 - ENGRACIA NOYAMA (ADV. SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 10h15min., o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.009403-0 - MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 11h00, o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2008.63.09.009977-5 - RUTE UMBELINO DE SOUZA SULEIMAN MOREIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 10h15min., o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

2009.63.09.000226-7 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo, para as 09h30min., o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 15/06/2009. Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0202/2009

2006.63.09.003252-0 - JOSE DA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o

qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social", concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove tal providência, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15h00, ocasião em que

a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.003810-8 - ANEZIO SANTOS CARNEIRO (ADV. SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; COMERCIAL MAX

ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA : Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte

autora para que manifeste-se no prazo de 15 dias, trazendo aos autos novo endereço da co-ré "MAX COELHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.", sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.01.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.003063-1 - ELIDIO XAVIER FRANCO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que os formulários aptos a comprovar o trabalho

em condições especiais foram emitidos após a concessão do benefício, detemino que a parte autora comprove nos autos, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, requerimento administrativo da revisão do benefício, devendo ainda, nos

quarenta e cinco dias subsequentes, noticiar ao juízo o deferimento ou não pela autarquia ré, nos termos, 'a contrario sensu' do enunciado FONAJEF 78, segundo o qual: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo." Após, em caso de indeferimento do requerimento administrativo do benefício, deverá a parte trazer aos autos o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Valtra do Brasil Ltda (razão social anterior Valmet do Brasil SA) devidamente assinado, sob pena de preclusão. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.007312-5 - JOYCE SOARES DA SILVA (ADV. SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSA FELICIO DA SILVA (ADV. ) : VISTOS EM

INSPEÇÃO. Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado dando conta que o falecido é instituidor de um benefício de pensão por morte NB 21/063.766.837-5, em nome de Rosa Felício da Silva e que eventual decisão no presente feito poderá afetar o seu direito à percepção do benefício em questão, determino sua inclusão no pólo passivo da ação. Cite-se a co-ré no endereço: Rua Água Vermelha, n. 300, Bl 03, apto 31 A, Jardim Pinheiro - Poá. Finalmente, não

havendo tempo hábil para o cumprimento das providências acima, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2009 às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria a correção do nome da requerente, conforme documento de CPF anexo aos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se

2007.63.09.007460-9 - MARIA IZAILDA JULIÃO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA); FRANCIELE JULIAO COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA IZAILDA JULIÃO DO NASCIMENTO, por si e representando FRANCIELE JULIÃO COELHO SAMPAIO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de pensão por morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com o Sr. FRANCISCO COELHO SAMPAIO, falecido em 19.06.2004. Requereu administrativamente o benefício em 12/07/04,

porém foi indeferido por perda da qualidade de segurado do "de cujus". Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Inicialmente, verifico que o falecido deixou uma filha, atualmente com 15 anos de idade. Assim, a

fim de regularizar o feito, determino que a parte autora proceda à inclusão do filho menor no pólo ativo da presente ação,

no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Determino, ainda, a intimação do MPF para intervir no presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intime-se o MPF e as partes. Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.008618-1 - ELZA ALVES SANCHES (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que dá conta que o falecido é instituidor de um benefício de pensão por morte NB 21/139.298.295-0, tendo como beneficiária APRIGIA DE PAULA MARTINS, na qualidade de ex-cônjuge, determino a sua

citação no endereço constante no cadastro do INSS, para que passe a figurar como co-ré da presente ação. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2009 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.008785-9 - FATIMA REGINA FERREIRA GOULO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o vínculo empregatício com a empresa "Ind. Com. Fornos Superfecta" não consta no CINS, bem como não há registro da data da eventual rescisão do contrato de trabalho, informações essas necessárias à verificação da qualidade de segurado do "de cujus", concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do vínculo em questão (recibos de salário, folha de pagamento, ficha de registro de empregados, etc), bem como, comprove a data de sua rescisão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.01.2010 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008944-3 - MARLENE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por MARLENE APARECIDA DE MORAES, representada por sua curadora, Maria de Lourdes de Moraes, em face do Instituto

Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados em razão da pensão por morte recebida pelo óbito de sua mãe, Davina Fernandes de Moraes. Verifica-se dos autos que a requerente não possui capacidade para os atos da vida civil, conforme termo de curatela. Assim, determino a intimação do MPF para intervir no

presente feito, procedimento imprescindível sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Deverá a Secretaria proceder à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2010 às 16 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2007.63.09.009225-9 - NILA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que na "Certidão de Óbito" do de cujus acostada

aos autos consta como profissão "autônomo", bem como que seu último vínculo empregatício registrado na CTPS foi no

período de 26.07.2006 à 10.10.2006 (data do óbito), o qual somente passou a constar no CINS a partir de 22.12.2006 (após o óbito) determino que a parte autora junte aos autos cópia da ficha de registro de empregados, recibos de salários,

extratos de FGTS, e outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa Shizuko Nakashima ME Sem prejuízo oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia do PA. Redesigno audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 06.10.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009918-7 - GERCINA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia da CTPS e ou Guias de Recolhimento à Previdência Social do segurado falecido. 2. Oficie-se ao INSS APS Mogi das Cruzes (21.0.25.020) requisitando cópia do Processo Administrativo do NB (32) 502.604.625-4 e, APS - Ribeirão Pires (21.0.32.020) requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21)135.320.813-0. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 18 de agosto de 2009, às 13h30min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 03 /2009**

**2006.63.12.000731-5 - MARIA HORACIA DA CONCEICAO SOUSA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2009 às 14:15 horas. Intimem-se as partes."**

**2008.63.12.004813-2 - MARINALVA NICOLETTI LUCHESI (ADV. SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de cônjuge do "de cujus", titular da conta em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direito pleiteado. Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 62616-8 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002224-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAULINO DE MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002225-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INGRID THAIS CARLOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002226-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002227-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZIDORO ANTONIO PIERRASSO**  
**ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002228-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: COLOMA ARROYO SCOBAR BORGHESAN**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:15:00**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.026303-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIANE CALIMAM SAMPAIO**  
**ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002229-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES GOUVEA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002233-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES**  
**ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002235-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO WILSON CONTRI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002230-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MONTAGNOLI FERMINO**  
**ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002231-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL DIEGO DA SILVA FIRMINO**  
**ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002232-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCIA MARILDA TREVISAN CALDEIRA**  
**ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002234-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JERONIMO MARQUES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002236-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO BALLADOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 15:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002237-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DOMINGOS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002238-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002239-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENIR PAVARINI**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002240-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE ANGELA DEGRANDE VALENTE**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002241-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIO GONCALVES DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002242-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEDA MARIA NEGRAO**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002243-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILMA DAMIAO DE LIMA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002244-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCYANE MARYA MOLINA DE SALERNO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002245-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO JULIANO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002246-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002247-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ONCOLOGIA - 22/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002248-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDA ALMEIDA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002249-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002250-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDETE EVANGELISTA DE PASSOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002251-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADAO CRESCENCIO**  
**ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002252-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA MARIA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002253-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA LUIZA REDONDO BRAMBILLA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002254-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YATIYO UEMURA ENDO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002255-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE CRISTINA BUENO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002256-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: ONCOLOGIA - 22/07/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002257-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI LUIS BERTOLUCCI**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002258-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MAXIMO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002259-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA NETO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002261-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVES COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002264-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO TREVIZAN**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002267-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MODESTO SALVIATTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002268-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCRECIA FERNANDA RAGASSI**  
**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002269-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEANDRO CORREA**

**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.12.002271-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS**

**ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002272-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IOLANDA DIJOVANI FACCHINI**

**ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 30**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.025676-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO**

**ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.12.002260-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002262-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002263-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002265-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ADELIA CICONE DEVITTO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002266-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR CAMPOS VICTORINO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002270-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE FRANCISCA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002273-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLINDO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002274-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002275-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA TOMAZ DE AMARAL BATISTA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002276-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EDINA BERTOLETI**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002277-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NERINDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002278-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GESSI ORACY CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002279-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002280-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDES MARQUES DE BRITO FILHO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002281-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDA DE SOUZA CAMANDINI**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002282-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA THEREZA UCCELI BETTI**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002283-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002284-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002285-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVETE MATOS SOUZA**

**ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TADEU DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002287-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DE MENEZES WOLF**  
**ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002288-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DONIZETI ALCAIDE**  
**ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002289-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA PIZANI**  
**ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002290-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO REIS BOLINA**  
**ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002291-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMALIA DOS SANTOS GIACOMELLI**  
**ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002292-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002294-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KENJI HASHIMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 27**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0384/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito (poderes: receber e dar quitação) autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva,

no caso de saque pelo advogado.

2008.63.14.004491-0 - RENATO BIANCO POLLOTO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004492-2 - ANE MICHELE SPAGNOLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004605-0 - MARCOS VINICIUS SPAGNOLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000122-8 - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000124-1 - KIYOCO MURAE OKUBO E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA);

ELISABETE TIEMI OKUBO SUGUITANE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0385/2009/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (CINCO)

dias.

2009.63.14.000367-5 - GILBERTO LUCIANELLI (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000228/2009**

2006.63.15.001955-1 - JANIO GOMES PEREIRA (ADV. SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI e ADV. SP061625 - MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária

**Gratuita."**

**2007.63.15.008768-8 - MADALENA MENDES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.010066-8 - IZABEL MARIA NOGUEIRA MANTOVANI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.011346-8 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.011535-0 - GEORGINA MEDEIROS GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.011781-4 - SALVINO VALERIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.011783-8 - INES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.012360-7 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.013511-7 - CONCEIÇÃO MARIA PEDROSO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.013670-5 - JOSÉ CARLOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2007.63.15.013885-4 - MINMOLLA VIEIRA BORGIO (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005210-1 - MARIA APARECIDA MORAES GOMES DA SILVA (ADV. SP121489 - VALERIA BUFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005232-0 - JORGE JOSE CALDATTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005348-8 - ODETE ALVES CELESTINO DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005406-7 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005407-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005422-5 - SUELI RIBEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005432-8 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005438-9 - BENEDITA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005531-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005676-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005679-9 - SEVERIANO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005686-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005755-0 - LAERCIO MOREIRA FARRAPO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.005911-9 - ENIRA DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006058-4 - JOSE MARIA HORACIO PINTO ( SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS**

**E TELÉGRAFOS - ECT : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006097-3 - IVY JUNE VIOLIN (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GISELE VIVIAN VIOLIN SORES (ADV. ) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006102-3 - LAZARO DE JESUS MASCARENHAS (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006151-5 - ADMILSON PEREIRA VERDE (ADV. SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006333-0 - ROQUE DONIZETE HESSEL (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006353-6 - ANDREIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006506-5 - JOYCE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006534-0 - MARIA HELENA NUNES DE LIMA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006662-8 - PEDRO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da**

**Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006728-1 - AUTO ESTEVAM DOS REIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006902-2 - FRANCISCO GAZOLA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006912-5 - BENEDITO MIGUEL SOARES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.006920-4 - JOSE MARIA DE PAIVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.007011-5 - ORLANDO FLAVIO ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.007135-1 - LUIZA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.007146-6 - NELSON ROBERTO TELLES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.007278-1 - PEDRA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.008402-3 - RICARDO DA INCARNACAO DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.009561-6 - PEDRO SEBASTIAO VALENTE DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.009933-6 - ZULMIRA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.010030-2 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.010035-1 - ANTONIO FERNANDES MORRONE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.010240-2 - ROSE LAINE BENEDITA DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; EVELYN TAMARIS DE LIMA (ADV. ) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.011017-4 - ROSA EMIKO NAKAMURA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.011018-6 - DURCEMA VIEIRA DE GOES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.013292-3 - SERVULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2009.63.15.003595-8 - TAKACHI YWATA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2009.63.15.003699-9 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2009.63.15.003707-4 - MARIA BENEDITA RIBEIRO DA ROSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita."**

**2008.63.15.013970-0 - APARECIDA BRISOLA VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.015362-8 - SONIA MARIA GUERRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.015459-1 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2008.63.15.015727-0 - EDNA MARIA DE ABREU ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.000015-4 - ROSANA RODRIGUES FONSECA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.000020-8 - RONALDO MACHADO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002099-2 - DIRCEU CHAGAS MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002132-7 - ILSON APARECIDO CAMARGO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002156-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.002204-6 - ORLANDO MANNELLI FILHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004584-8 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004593-9 - TERESINHA DE FATIMA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004597-6 - SILVIA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004604-0 - MARILENE GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004605-1 - ROBSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004610-5 - MAURO TUYOSHI IMAMURA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004614-2 - DANIEL RAMOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004622-1 - DJAIR QUITERIO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004623-3 - ELISABETE APARECIDA SUARES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004641-5 - ADELINA CAMILO BARBOSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004642-7 - TEREZINHA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004664-6 - MANOEL LEITE CABRAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004670-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004690-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004691-9 - IZABEL DA CRUZ SANTOS VIEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004704-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004706-7 - JOAO PINHEIRO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004718-3 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004726-2 - ROSALINA BIUDES GIMENES FABIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004729-8 - MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004730-4 - ANGELA MARIA DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL**

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

**2009.63.15.004732-8 - CLOVIS ADRIANO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004733-0 - GIANE APARECIDA BUENO TEODORO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004734-1 - SONIA MARIA CENCI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004735-3 - TEREZA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004737-7 - AIRTON BORGES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004739-0 - MANOEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004743-2 - IOLANDA DA SILVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004747-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004748-1 - LUZIA LEITE MOREIRA FONTANA (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004814-0 - IZABEL DE ALMEIDA MESCOLOTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004878-3 - CLAUDENICE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.004946-5 - ANTONIO LEITE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.005181-2 - DIELER TELES ANTUNES DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.005223-3 - RAIMUNDO NONATO GABRIEL (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2009.63.15.005538-6 - JOSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."**

**2007.63.15.007727-0 - IZABEL GOMES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.008208-3 - IRACEMA FOGAÇA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

2007.63.15.008561-8 - TULIO CENCI MARINES E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES e ADV. SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES); FABIO CENCI MARINES(ADV. SP154147-FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009319-6 - NATUKKO SAKAMOTO MIWA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014386-2 - LUZIA GARCIA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014432-5 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015345-4 - SUELI APARECIDA THOME (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015353-3 - SUELI APARECIDA THOME (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos

valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004656-3 - LUIZ SIMAO MIGUEL (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.005701-9 - MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN E OUTRO (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO**

**TERRASSANI SILVEIRA); BENEDITO OSMAR TERRASAN(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI**

**SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a

CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré

depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007830-8 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS**

**RIBEIRO); ROQUE XAVIER FERNANDES(ADV. SP252655-MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008042-0 - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.009720-0 - MARCIO VICENTIN FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010638-9 - VICENTE SIZUO TANAKA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010669-9 - HELIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); MARIA THEREZINHA BISCARO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.010671-7 - LUIZA AMABILE FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.010913-5 - MARIA HELENA DE BARROS MAESTRI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.010917-2 - MELISSA SATIE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.010918-4 - YOLANDA BUSSAMRA MANSUR (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.010919-6 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.011150-6 - MARIA LUISA GAZZOLA FRAGNANI E OUTROS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO**

**ITALIANI); NEIDA MARIA GAZZOLA CHIERIGHINI ; IVONE MARIA GAZOLA SANCHES ; LUIZ GAZZOLA NETO ;**

**ALICE GARCIA GAZZOLA ; AFRANIO DO VALLE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a

intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.011533-0 - ROBERTO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015119-0 - MARIA IRACEMA CELSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015120-6 - DALTO JOSE LOURENCO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.  
Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015122-0 - ESTHER ZENAIDE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015125-5 - CARLOS JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015133-4 - LUIZ MITSUO INOKI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015135-8 - JOAO JORGE DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via

e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015136-0 - HILTON GOMES DE HOLANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015296-0 - ANTONIO CARVALHO JIMENEZ E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);**

**MARGARIDA CARVAJAL JIMENEZ(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015411-6 - JOAO NOVAES DO AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015412-8 - JOSE VECINA MARTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015418-9 - GLORIA DA PIEDADE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015419-0 - JOSÉ PLÍNIO LIBARDE DE AQUINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015424-4 - CRISTINA CARVAJAL JIMENEZ LANDULPHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015427-0 - ARIIVALDO OSEIAS PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015432-3 - JOSE FRANCISCO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.015435-9 - JOSE PERES NABERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.015438-4 - JOSE VALENTIN MARCUZ CAVALARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

2008.63.15.015460-8 - DIRCE CARVAJAL BASSALOBRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015497-9 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015500-5 - LAURA RAMIRES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar  
quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015507-8 - ERMELINDO ADUAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar**

**contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor**

**de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015510-8 - IDIL CARDOSO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi**

**condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015520-0 - INES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi**

**condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015525-0 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015526-1 - DOMINGAS BERTOLATO DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015528-5 - ANDREIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015530-3 - DIONISIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015543-1 - ANGELO CAPALBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015560-1 - EMILIA MORIJO COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015562-5 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015566-2 - JOAO MARCOS DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.015579-0 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015584-4 - MARIA MANZANO MALDONADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015589-3 - KAYO KIMABE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015595-9 - GILMAR RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015605-8 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015608-3 - IVONNE FERRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo

de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber

e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015613-7 - ANTONIO BENGLA MESTRE FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015615-0 - MARIA LUIZA DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015621-6 - ALBERTINO DORIVAL MODENESE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.015622-8 - YVETTE ALHER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.015624-1 - ILDA MAXIMINA DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.015630-7 - MARCIA BERNADETE GIACON E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOAO LUIZ GIACON X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2008.63.15.015636-8 - IVO GENEBRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas**

**poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua**

**condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2009.63.15.000423-8 - MARIA JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); RONALDO**

**FERREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ROSANA MARIS FERREIRA SOUZA(ADV. SP215087-**

**VANESSA BALEJO PUPO); ROSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

**depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.**

**Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco**

**dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

**quitação.**

**Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2009.63.15.000435-4 - JOSE ANTONIO MIGLIORINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a**

**atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente**

**o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.**

**Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,**

**razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail**

**em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.**

**Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores**

depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2009.63.15.000438-0 - APARECIDO GONCALVES VIANA E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); DIRCEU GONCALVES VIANA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2009.63.15.000442-1 - MARCELO DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2009.63.15.000446-9 - JOSE ELCIO VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000481-0 - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCIA HELENA GUEDES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARISA HELENA GUEDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000567-0 - ANA MARIA FERES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000590-5 - ANTONIO AUGUSTO LEITE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.  
Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,  
razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000594-2 - MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES DE MACEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000606-5 - ELISABETE CARVAJAL JIMENEZ GUINAGLIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000609-0 - ANTONIO MARTINEZ MARTINEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000737-9 - ANTONIO TADEU BISMARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2009.63.15.000752-5 - LUIZ OTAVIO RIBAS E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JULIETA APPARECIDA RIBAS LUVIZAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.011403-9 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES

**TAVARES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.011587-1 - TEODORO SANCHES MARTIN (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015173-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015178-4 - ROBERTO OSHIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015179-6 - OLAVO ROBERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015182-6 - ONORATO FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015190-5 - SILVIO CATARINO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015192-9 - CLAUDINEI FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015195-4 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA ERRADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015224-7 - SERGIO APARECIDO SANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015232-6 - MIGUEL JOSE DE ANHAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015242-9 - NEUSA APARECIDA PORTERO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015243-0 - YARA SILVIA LOPES MORAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015245-4 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015286-7 - SANTA LUZIA GOMES PINTOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015659-9 - ROSANGELA APARECIDA PEROTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015665-4 - VALDEMIR SOARES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015668-0 - MARIANGELA CARDOSO BUFFOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.015669-1 - OSVALDO ANGELO MORANDIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500229/2009**

**2005.63.15.005622-1 - CLAUDIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se RPV.**

**As alegações da autora (petição protocolada em 07/02/2007) deverão ser pleiteadas em nova ação em face do trânsito em julgado do acórdão.**

**2005.63.15.006589-1 - MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Em face da alegação de erro material, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.**

**2006.63.15.002982-9 - WALDIR ROCHA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**

**2008.63.03.011472-3 - ANTONIA ROMAO DE CAMARGO ANDRADE (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN**

**SANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.**

**2008.63.15.002615-1 - ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Prejudicado o pedido em razão do mandado já expedido desde março/2009.

**2008.63.15.002749-0 - GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2008.63.15.002869-0 - APARECIDO FERMINO FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, officie-se o INSS, para que, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

Publique-se. Officie-se.

**2008.63.15.003153-5 - LIDIO MAROSI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); YOLANDA**

**CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Prejudicado o pedido em razão do mandado já expedido desde março/2009.

**2008.63.15.005911-9 - ENIRA DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cancelo a audiência designada.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**2008.63.15.007804-7 - GLORIA CHIARELLI DE CAMPOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**2008.63.15.008456-4 - BRAULINA VIEIRA DA MOTA (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas

para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a

serem ouvidas neste feito, bem como sua qualificação completa.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.009544-6 - MARIA ZORAIDE MARIANO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que a implantação do benefício observou os exatos termos da sentença,

ou seja, restabeleceu o benefício por seis meses a partir do laudo médico pericial de 08.01.2009.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal de São Paulo.

**2008.63.15.012336-3 - DENISE VENTURA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.012912-2 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**2008.63.15.013977-2 - JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ODAIR**

**MOSKOSKI PRUSSIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ;**

**EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. ) ; CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. )**

Retifico a decisão anterior para constar que ficam OS RÉUS intimados de que, em face do cancelamento da audiência e

para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da

presente decisão.

**2008.63.15.014131-6 - ANGELA VIEIRA PERES (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Retifico a decisão anterior para constar que fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que, em face do

cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação

iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

**2008.63.15.014481-0 - PEDRO GALVES FILHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da

prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público  
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.015221-1 - ANTONIO BRONDI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da

Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.015287-9 - MARIA EUNICE BINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 02.06.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2009.63.01.025359-0 - MAURICIO CARRA (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

**2009.63.15.000343-0 - LEONTINA GOMES COBELLO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

**2009.63.15.000887-6 - OLIVIO ZACHARIAS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.003573-9 - JOSILENE MEDEIROS LOPES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

**2009.63.15.004291-4 - ADAIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Aguarde-se o cumprimento ou o decurso do prazo concedido na decisão nº 6315008079/2009, proferida nos autos nº  
**2009.63.15.005950-1.**

**2009.63.15.005224-5 - LUZIA SEBASTIAO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.005288-9 - CLEUSA TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**  
No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.  
Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 13 horas,

**2009.63.15.005489-8 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.63.15.005693-7 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.005696-2 - GISELE APARECIDA DA SILVA BATISTA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005697-4 - JOAO CARLOS PACHECO (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005699-8 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005701-2 - DIVANI NUNES DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005702-4 - GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA ( SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.005704-8 - FABIO BLIUMEN VIEIRA NOGUEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005706-1 - JURANDIR DE CASTRO MARIANO (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005708-5 - MARCOS ANTONIO PESSOA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005710-3 - JOVANE EUGENIO SILVA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005711-5 - JAMIL APARECIDO GUIMARAES (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005712-7 - JOAQUIM MACIEL DE MELLO (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005713-9 - JOEL RODRIGUES BARBOZA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005714-0 - JOSE RICARDO VALERIO REZENDE (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005715-2 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.  
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005725-5 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509010049, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005727-9 - JUSTINO DOMINGOS DELLA VIOLLA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.005728-0 - ZILDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
2. Tendo em vista que a petição inicial menciona diversos números diferentes de contas poupança e traz anexados extratos diversos, especifique o autor, no prazo de dez dias, quais as constas e quais planos econômicos são objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise da eventual prevenção.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005730-9 - DANIELA APARECIDA SILVA SBRISSE (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005732-2 - HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005735-8 - OLIVIA MARIA FLORA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005736-0 - VALDIVIO RESENDE DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005737-1 - DARCY GENERATO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente

apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005738-3 - ROSALI SANTOS SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005739-5 - DURVALINO MANOEL DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.002213-7, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005740-1 - MARISA ANTONIA BENEDITO (ADV. SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005741-3 - HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim

como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2010, às 14 horas.

**2009.63.15.005742-5 - SUZANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005743-7 - ADRIANO TRAVENSOLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005745-0 - DOLORES BIUDES PESSINI (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.005747-4 - CLEIDE OLIVEIRA ORSI (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndêcia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20096110000377-5, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.**

**2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lixe de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.005748-6 - SEBASTIAO DE PALMA BRANCO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005750-4 - NEIRE VIEIRA MARTINS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.005751-6 - PAULO CUSTODIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005752-8 - WALDIR ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.005753-0 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2009.63.15.005754-1 - EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.005755-3 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral das CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005757-7 - LEONILDES LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005758-9 - EMÍLIA TECHE DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2009.63.15.005759-0 - ELIZABETE DE LIMA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.001470-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/02/2009.

**2009.63.15.005760-7 - APARECIDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.**

**3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG**

**anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.005761-9 - IVONETE MARIA DA SILVA MARTINEZ (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.**

**2009.63.15.005762-0 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido**

de antecipação da tutela.

**2009.63.15.005763-2 - VALTER OZORIO DA SILVA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005764-4 - SEVERIANO FERREIRA BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005765-6 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005766-8 - RUBENS FUSCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.  
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2010, às 14 horas.

**2009.63.15.005767-0 - JOSE LEITE DE MEDEIROS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005768-1 - GILMAR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005769-3 - CARLOS ANTONIO FURTADO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005770-0 - CICERO PORANGABA DE MACEDO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005773-5 - LAERCIO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005775-9 - GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do contrato do FIES mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.  
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos

oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.005776-0 - JEFFERSON MEDEIROS FRANCI (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.005777-2 - CELINA MACIEL (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005783-8 - ROSA DE BATISTUZZO CAGALE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005786-3 - CELINA MACIEL (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005787-5 - GUALBERTO PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005788-7 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005789-9 - NEUCI MARIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005790-5 - ANTONIA DIAS GARDIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005791-7 - OSMIR PASINI ANZUINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005792-9 - LUIZA PEREZ SOLER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005793-0 - MARCOS ALEXANDRE ANTUNES SALVADOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005794-2 - MARCOS AGUILERA PADILHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005795-4 - APARECIDA LODGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005839-9 - FLORISVALDO ALCANTARA VIEIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005840-5 - LUCIA HELENA APARECIDA PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012320-0, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/04/2009.

**2009.63.15.005842-9 - ELZA NUNES DA SILVA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005843-0 - ANA CABRAL SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.**

SP205542

- SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005844-2 - ELIAS XAVIER CANALLES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês da previdência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005845-4 - DURVALINA DA CONCEICAO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005846-6 - PEDRO FRANCO DE ANDRADE (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005847-8 - LUCILE DE LAZARI MATTIUCI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005848-0 - VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e

considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005851-0 - ELISIO ARQUIMEDES MORA (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.005852-1 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005854-5 - ALEXANDRE DIMAS SOARES DA SILVA (ADV. SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005855-7 - FLAVIA MAZZER CASAGRANDE (ADV. SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2010, às 13 horas.

**2009.63.15.005856-9 - JONATAS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP278741 - DR EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2010, às 13 horas.

**2009.63.15.005857-0 - THIAGO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor Thiago, no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005858-2 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005860-0 - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005861-2 - NEUZA DE ALMEIDA ENGLER (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005863-6 - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO**

**RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a

possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e

eventual sentença proferida nos autos nº 200661100123780, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de

extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005864-8 - GENI ALVES DE LIMA ERINGER (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carbês da Previdência, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005865-0 - BENEDITO ANTONIO LEITE (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005866-1 - ROSA NATALINA LEITE (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005867-3 - MERCEDES EVANGELISTA DE FREITAS CUNHA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS**

**PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005868-5 - CARLOS GONCALVES MENDES (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005869-7 - PAULO FARIAS DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês GPS, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005040-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto,

com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009.

**2009.63.15.005871-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS/carnês GPS e cópia integral do RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005872-7 - ROBERTO CLOVIS PEREIRA (ADV. SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005876-4 - MILTON SANCHES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2009.63.15.005881-8 - NELSON APARECIDO BARALDI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005882-0 - PAULO BEZERRA DE FREITAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005883-1 - ENIDE RODRIGUES DA LUZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005884-3 - HELENA ZUPA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005885-5 - MARLY APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo

de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo.

5. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de

documentos  
oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005886-7 - JOAO LOPES SOBRINHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005887-9 - RODNEI DE CASTRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005889-2 - ANTONIO SOARES DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005890-9 - JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**2009.63.15.005891-0 - ENEDINA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005892-2 - ALZIRA GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido

desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em

razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005894-6 - OZANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Tendo em vista que a Lei 10259/2001, c.c. Lei 9099/95, limita o número de testemunhas em três, delimito o autor seu rol de testemunhas no número fixado pelas normas acima citadas.

2009.63.15.005895-8 - ISAAC TADEU GUIMARAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005896-0 - ANTONIO BALESTRA NETO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005898-3 - MARIZETE SEVERO WANDERLEI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005899-5 - JOSINA DIAS DE AGUIAR FREITAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as**

**ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005902-1 - NEUCI CORREIA CAVALCANTE MENDES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA VERA BASTOS SANTOS**

**(ADV. )**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.**

**Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como**

**produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação**

**probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 17 horas.**

**2009.63.15.005903-3 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.**

**Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas**

**cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só**

**poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.**

**Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três**

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005904-5 - SIMISINA MARIA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005905-7 - NORA INES PAES DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005906-9 - JONAS RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005907-0 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA BENFICA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005909-4 - WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005910-0 - IWAO SIOMI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo

indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005911-2 - MASSAKATSU SHIOMI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005913-6 - TERESA DE FATIMA NAVARRO DORIA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

**2009.63.15.005914-8 - LUCIANA COELHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005916-1 - FRANCISCO JULIO MILUZZI (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005917-3 - ALVORA RODRIGUES SIMOES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2009.63.15.005918-5 - IUDA MANOEL RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005919-7 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005921-5 - JACINTO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**2009.63.15.005922-7 - JOSE MOACIR PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005923-9 - GISELE BENEDITA XAVIER LEME (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005925-2 - FRANCIELE EUGENIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP087640 - TANIA MARIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005926-4 - AMARILDO FELICIANO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005927-6 - JOSE CARLOS BERTOLAI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2009.63.15.005928-8 - ROSA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA**

**KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005929-0 - DAMIANA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005932-0 - SALVADOR FERNANDO LISBOA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2009.63.15.005935-5 - GLEIDE DE FATIMA BASSALOBRE C SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e**

em nome  
próprio, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005936-7 - SUECA INOKI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005937-9 - ALVARO CIRILO MATIAS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.005950-1 - ADAIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança nº 18853-5 na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006466-1 - FABIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança mencionadas na inicial, defiro a inversão

do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas

necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos econômicos indicados

na peça inaugural.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 103/2009

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:

"Intime-se a parte autora quanto à informação constante no Sistema Eletrônico da CEF, anexada aos presentes autos

virtuais.

Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 5758

2006.63.17.000020-1 - JAQUELINE CATELANI DO SACRAMENTO (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000220-9 - ONESIA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000613-6 - APARECIDO RICARDO (ADV. SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000658-6 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.001394-3 - LAUDELINA MARIA SOARES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.001399-2 - FRANCISCO DECOME SOBRINHO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.001521-6 - JOSE RODRIGUES MACIEL (ADV. SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.001591-5 - DELCIO SILVA QUINTA REIS (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.001593-9 - MIGUEL ARCHANGELO SASSO (ADV. SP104097 - OSVALDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.002829-6 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.003989-0 - FRIDA OKAMURA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.003996-8 - JOSE GOMES BENITES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.004077-6 - LUIZ GONZAGA DE AMORIM (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2006.63.17.004202-5 - LUIZ ALBANO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001388-1 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ""

2007.63.17.001822-2 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001896-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002062-9 - MANOEL ALEIXO FILHO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002149-0 - MERCEDES VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002334-5 - MOACIR APARECIDO MORASSI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002344-8 - ERACLITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002627-9 - FABIO PEDRO FABRETTI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.002915-3 - ONOFRE JOSE FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.003116-0 - ADELAIDE LUIZA SCHIMID SILVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.003201-2 - JOSE CARLOS SOARES LIMA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.003379-0 - FILOMENA BUENO FERREIRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.003654-6 - CLESSIO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004685-0 - YOLANDA ZANELATTO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004770-2 - AIDE MATHEUS RAFFAINI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004853-6 - MARILDA CARBONE RODRIGUES (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004855-0 - CECILIA SALETE GONÇALVES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004886-0 - SUZI LUCAS SANTA CRUZ (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004895-0 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA VIANA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.004955-3 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.005038-5 - RUY EPIPHANIO NEGRAO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.005182-1 - ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

**2007.63.17.005311-8 - LUIZ LINO DE SOUZA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.005511-5 - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006142-5 - ANTONIO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006290-9 - JOSE PORFIRIO SOBRINHO (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006308-2 - LUZIA PEREIRA DE SANTO (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006423-2 - JOSE VITERBINO DE SOUZA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006763-4 - ETELVINA ROMERO MARANA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.006780-4 - LUIZ NUNES DE BRITO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.007445-6 - COSME JOSE DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.007565-5 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000168-8 - ENOQUE MENDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000985-7 - ROSA BERNARDINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.001235-2 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.002783-5 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em**

**cumprimento à sentença proferida.**

**A parte autora impugnou o valor depositado.**

**Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial**

**do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se." Lote 4566**

**2007.63.17.000089-8 - ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.001998-6 - CLEONICE MARTAO MIGUEL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.002303-5 - MOACIR NUNES DE ANDRADE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.002863-0 - CLEIDE MARIA BUENSE STOPA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.002954-2 - JOSE DE SOUZA ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003192-5 - GERVASIO ADMIR STRINGHER E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ROSA DE SOUZA STRINGHER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003274-7 - IVONE CLEIA WEISE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003309-0 - MARIA APARECIDA NICOLINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003343-0 - MARIA CONCEIÇÃO MENATTO BARROSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003365-0 - JUDITH ORLANDO LEME MORO E OUTROS ( SEM ADVOGADO); RENATA LEME MORO ; RENATO LEME MORO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003416-1 - WALTER BERTOLLE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIA SANTOS BERTOLLE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003603-0 - JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003619-4 - MARCIA MIRANDA TODARO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003849-0 - MARILAINE CANOVA CWIERTNIA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003852-0 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003921-3 - NELSON THUNEHICO FURUKAWA FILHO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004065-3 - CARLOS AUGUSTO PADOVEZE (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004066-5 - MARCIA REGINA MARQUES DE JESUS PADOVEZE (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004314-9 - JOSE INACIO DANTAS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007719-6 - JOSE ELIAS MACHADO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007720-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007776-7 - LUIGI AMOROSO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007793-7 - TEREZA GARCIA ELIAS (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007877-2 - LAZARO GALASTRI E OUTRO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO); EUNICE CARDOSO GALASTRE(ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007992-2 - SILVIO REIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007993-4 - VALDENORA GOMES DE MORAIS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO**

**ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito**

**judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.**

**O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 4554**

**2007.63.17.003439-2 - MARLA WIENNIE DAVANCO FRARE E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ELOA KAREN DAVANCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :**

**": "**

**2007.63.17.003495-1 - ROSANA CAZOTO GODINHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.003535-9 - ROSA REICO YAMAMOTO MATSUBARA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.003575-0 - KATIA CRISTINA LACERDA FRANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.003621-2 - JULIANO KOICHI TANABE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.003907-9 - GUISFINA FERREIRA (ADV. SP221861 - LEANDRO PANFILO e ADV. SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.003967-5 - LINDALVA SILVA MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.004080-0 - SANTIN CESARE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.004100-1 - HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.004106-2 - WANDERLEY PILAR (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.004157-8 - ROSA DA SILVA CORADINI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

**2007.63.17.004181-5 - MARIO CARLOS SINELLI (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "**

2007.63.17.004559-6 - VITOR ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA);  
MARIA IZABEL BELINI FERNANDES(ADV. SP114851-FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004566-3 - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA E OUTROS (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA); MARIA CRISTINA FEROLLA DE SOUZA(ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA); LUIZ ROBERTO FEROLLA(ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA); MARCOS ANTONIO FEROLLA(ADV. SP218879-ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004598-5 - NILZA MORE KRONIG E OUTRO (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO); ROSANGELA KRONIG(ADV. SP138837-KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004632-1 - ALOISIO MOTA RODRIGUES (ADV. SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004647-3 - KARLA BERNARDO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.005052-0 - ROMANO GAGLIARDI (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.005350-7 - LUZIA ZAMBELI RAFAINI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.005405-6 - NEIDE NEGRI BARBOSA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.005874-8 - WAGNER DA SILVA (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.006055-0 - ESPOLIO DE JOAO PISTOLA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.006199-1 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.006464-5 - AFFONSO FERMINO LICO (ADV. SP201016 - FERNANDA MARIA LICAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:

"Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das

exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.

Intime-se. Oficie-se.

Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 4572

2007.63.17.002110-5 - LUIZ COLOMBARO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.002899-9 - HIROSHI AYKAWA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.003436-7 - JOAO EVANGELISTA GALVAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.003914-6 - HENRIQUE MOCKAITES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004782-9 - SIDNEI BUENO DE GODOY (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.005347-7 - RAMIRO DOMINGUES SALVADOR (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.006307-0 - MARIA YVETTE BENEVENUTO (ADV. SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:

"Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão." Lote 4557

2007.63.17.003420-3 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FELJÓ); MARIA ELIZA BROLEZE DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.003488-4 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004465-8 - ISOLDA WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004470-1 - OLIVEIRO FERREIRA ATAIDE (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

**2007.63.17.004496-8 - ANTONIO LAERCIO PINTO (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004514-6 - MIGUEL TELLES ZAFRA E OUTRO (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA); PRIMITIVA TELLES NAVAS(ADV. SP166679-RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004634-5 - ANDERSON PAZIN TOLEDO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior**

**ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de**

**que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema.**

**Intime-se" Lote 4580**

**2007.63.17.003582-7 - OLMIRA DA SILVA FORONI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ORLANDO FORONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003964-0 - TERESA BRUNA PIVA SOLDI (ADV. SP219615 - PAULA TONIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004501-8 - ABEL SANCHES ANTIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); ADEMILDA DOS SANTOS SANCHES ANTIQUEIRA(ADV. SP210473-ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004646-1 - LIA AUGUSTA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.005057-9 - JOSE DOMINGOS BERTASSI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.005248-5 - REGINA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP094288 - ANORFA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.005345-3 - GIAM PAOLO MASSONI (ADV. SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.005843-8 - ANTONIO GALLINARO E OUTRO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA); MARIA ILZA CAIN GALLINARO(ADV. SP211746-DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**DRA MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006121-8 - SUELI APARECIDA CAIGNATO (ADV. SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006312-4 - HELENA ADAMASTOR SACILOTTO (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006496-7 - CARLOS ROBERTO FRIAS (ADV. SP225618 - CARLOS ROBERTO FRIAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006502-9 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA (ADV. SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006503-0 - JOAO FERNANDES CALHEIROS (ADV. SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO  
ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se." Lote 4641**

**2007.63.17.003184-6 - IZAIAS SILVA GABRIEL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003371-5 - DIONE COSTA BARIANI BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP192587 - FERNANDO  
BINATTO  
TAMBUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105) : ". "**

**2007.63.17.003606-6 - ELSA MARIA POLIMENO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. DRA  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003945-6 - RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL (ADV. SP054346 - DALVA MERLO  
HESPANHOL) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003986-9 - MARISA MINOTTI KUHN E OUTRO (ADV. SP201429 - LUCIANA APARECIDA  
IAFRATE  
MACARIO); GUSTAVO ADOLFO KUHN(ADV. SP201429-LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003997-3 - SELMA ROSA VILCHES (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004068-9 - ROBERTO PAULO SIANCIULIS (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004108-6 - ROGERIO MEDICI (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004112-8 - ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004116-5 - ROSA D ARC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004119-0 - ANTONIO DE PADUA DONEGA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004122-0 - MONICA DE SOUSA BATISTA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004124-4 - RAQUEL ELISA BERALDO PEREIRA (ADV. SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004127-0 - ANTONIA BERTOSA MARTINELLI (ADV. SP216645 - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004134-7 - RAUL VALENTE DA FONSECA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004135-9 - REGINA TOKIE KOGA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004138-4 - MAXIMINO BOVO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004139-6 - LUIZ FERNANDO DAUD (ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004140-2 - NEUSA MARIA LORANDI CAMATA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004145-1 - RICARDO VARANDAS (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004154-2 - MANFREDO LORENZO PEDRO NEUENHAUS (ADV. SP017208 - SILVIO VALENTIM VALENTE e ADV. SP177710 - FABIANO VALENTE e ADV. SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004155-4 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004165-7 - MARIA JACINTA RABELO NOVENBRINI (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004184-0 - JOAO DA ROCHA PITAO (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004187-6 - MARCIA ESPINOSSI AGOSTINHO (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004190-6 - IRACI GOMES THOMAZ (ADV. SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004191-8 - BLANCA ESTER INOSTROZA MANRIQUEZ (ADV. SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004212-1 - JOSE CICERO DE CAMPOS (ADV. SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004255-8 - FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004288-1 - MARIA ROSA PASSOS (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004359-9 - MARIA IVONNE RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004386-1 - ARNALDO FRANÇO SO (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.004402-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.005796-3 - FRITZ WALTER MULLER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.006086-0 - VALDENIR ALVES RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.006794-4 - MARIA CRISTINA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS); SIDNEI BIASIOLI(ADV. SP224867-DANIELE SATHLER NEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2007.63.17.007244-7 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007533-3 - MARIANNA GREGORIO SURANO CAMPANO (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007666-0 - NELSON GAZA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007706-8 - FERNANDA DE PAULA VALEZIN CLARA (ADV. SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007938-7 - EUFRAZIA CARDIA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.000046-5 - HAYDEE DOS SANTOS SIMAO (ADV. SP222323 - LEANDRO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito**

**judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.**

**O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 4646**

**2007.63.17.003399-5 - THEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003503-7 - OLGA SISUE SIGUEOKA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003715-0 - JOAQUIM VIEGAS FERNANDES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003952-3 - HELLIS LORENSETTE (ADV. SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.003953-5 - IVONE BELLISSI LORENSETTE E OUTRO (ADV. SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE); HELLIS LORENSETTE(ADV. SP154877-REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004035-5 - IMPERO LUCHETTI (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004053-7 - ELIO JOSE MONTEGGIA (ADV. SP238610 - DARZILAN COLOMBO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004061-6 - JOSE ARMANDO PEREIRA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA  
COELHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004107-4 - KELI CRISTINA CREPALDI (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE  
OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004120-7 - CLEUSA BENICIA DA SILVA ZAMBOTTO (ADV. SP204557 - TATIANA  
FERNANDES GUARDIA  
e ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA  
EDNA  
GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004126-8 - RENATO BERALDO PEREIRA (ADV. SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004128-1 - OSMAR DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP047258 - OSMAR DE OLIVEIRA FONTES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004133-5 - ODAIR HENRIQUE CRUCIANI (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004136-0 - ANTONIO AUGUSTO CASEMIRO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI  
MARTINS DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP  
008105) : ""

2007.63.17.004149-9 - ATOS STURARO (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004150-5 - IOLE STURARO NETA (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004153-0 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004160-8 - CASSIA REGINA NOVENBRINI (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004162-1 - JOSE GARCIA (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""

2007.63.17.004163-3 - ELISABETH VIRAG GARCIA (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004173-6 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP211882 - TAMARA NIKOLAUS PERSICO DE TOLEDO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004174-8 - SERGIO FRETEGOTTO (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004175-0 - ANTONIO BERTIZOLI (ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004178-5 - AMELIA MARIA AVANZI (ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004182-7 - ILMA GENI DE RAGA LUCAS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004183-9 - JOSE VALENTIN (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004189-0 - AMERICO BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP247696 - GLAUCIA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004219-4 - APARECIDA SAKALAUSKAS ZOTTOLA (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004341-1 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS (ADV. SP201143 - VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004344-7 - NAIR SCAPINELLI ARIDA (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004355-1 - IEDO LEANO MAGUILNIK (ADV. SP089509 - PATRICK PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004356-3 - IRENE DE FREITAS (ADV. SP029897 - KENTARO KAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004361-7 - HELIO ESRLLEN POL (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004373-3 - ANTONIA MAGNANI GONÇALVES (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2007.63.17.004376-9 - FABIO BELINI FERNANDES (ADV. SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

**2007.63.17.004377-0 - JURACI ALMEIDA SOARES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004399-0 - RUBENS CORREA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004401-4 - CRESIA MAGALHAES SAMECK (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006376-8 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006678-2 - AFFONSO FERMINO LICO (ADV. SP201016 - FERNANDA MARIA LICAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006784-1 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.007701-9 - ALVARO PACCOLA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das**

**exigências do Provimento Coge 80/2007.**

**O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do**

**prazo.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 4647**

**2007.63.17.001293-1 - APARECIDO QUEIROS DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004110-4 - MARIA DE LOURDES MANSO (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004410-5 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.004411-7 - DURVALINO COLANGELO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2007.63.17.006204-1 - NOEL ALVES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. DRA  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em**

**cumprimento à sentença proferida.**

**A parte autora impugnou o valor depositado.**

**Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial**

**do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.." Lote 4648**

**2007.63.17.003716-2 - EDWARD MUSIL E OUTRO (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA e ADV. SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI); VARLI APARECFIDA MUSIL(ADV. SP100261- MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA); VARLI APARECFIDA MUSIL(ADV. SP107978-IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**2007.63.17.003741-1 - JOÃO AKAMINE (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**2007.63.17.004117-7 - MARIO MASAO KYONO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Vistos em inspeção.**

**Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que**

**eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.**

**Após, dê-se baixa no Sistema." Lote 4759**

**2008.63.17.001746-5 - LEONARDO MORGAN (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**2008.63.17.001747-7 - RUBENS MONTEIRO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**2008.63.17.001749-0 - MIRCIO CANESCHI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."**

**2008.63.17.001863-9 - ROMEU VOLTOLINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.001864-0 - SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.003297-1 - MARIA APARECIDARIGO BANHARA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.003699-0 - ROMOLO MELLIS (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.004207-1 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.004239-3 - DIONIZIO TENELLO FILHO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.004244-7 - EMILIA KITANO TONELLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) : ""**

**2008.63.17.004245-9 - NEIDE RODRIGUES VIANA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.004524-2 - RUBENS BELLAN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 -**

**NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.004846-2 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.005378-0 - ALVARO VIVIANI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.006228-8 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.006465-0 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.007244-0 - ALEX ANTONIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA e ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.007304-3 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

2008.63.17.008727-3 - AIMAR APARECIDA VERBICKAS (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.009173-2 - CLEMENTINO RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.009251-7 - ZENAIDE C DA CONCEIÇÃO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.009447-2 - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.009661-4 - JANETE FRANCISCO (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000055-0 - RINALDO FERREIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000056-1 - ANTONIO MARQUES NETO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000124-3 - NELSON VIEIRA MENDONCA (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000194-2 - CIRCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000506-6 - LUIZ ORTOLAM (ADV. SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000573-0 - JOAO LUIZ ROSA PEGORIM (ADV. SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.000982-5 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.001152-2 - WANDERLEY MISSASSI (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.001264-2 - JULIO CEZAR SIMOES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.001418-3 - NILSON GONCALVES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.001701-9 - SEBASTIAO CARLOS MASIN (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

**2009.63.17.001702-0 - VALDECIR CRISTOVAO GRANADO (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Vistos em inspeção.**

**Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se." Lote 4738**

**2008.63.17.000482-3 - IRINEU XAVIER (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.001494-4 - RAUL ANTONIO DE PAULA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.002269-2 - MARIA INACIA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.002521-8 - ANTONIO CORREA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.003072-0 - ANTONIO IZIDRO STIVAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.003073-1 - ARCELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.003446-3 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS); JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO(ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS); SONIA REGINA DO NASCIMENTO DE MORAES ; MARIA CAMINI DO NASCIMENTO(ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) : ". "**

**2008.63.17.003919-9 - MARLENE TEREZA SALVADOR (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.003921-7 - ADENOR SANTELLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2008.63.17.003946-1 - JEANETE LASCHI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

2008.63.17.004052-9 - MARILENE TEODORO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004183-2 - ANTONIO OSCAR BERTOLUCI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004241-1 - AMELIA DIAS DE LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004243-5 - AMELIA DIAS DE LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004552-7 - MILTON VESPASIANO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004602-7 - SATURNINO SILVEIRA NETO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004728-7 - MARIO GERALDO LELLIS E SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004729-9 - SEBASTIÃO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004763-9 - WALTHER DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004842-5 - APARECIDA DE ALMEIDA FLEURY (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004843-7 - IZABEL RODRIGUES VAZQUEZ RAMINA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004844-9 - GILDA HELENA DA CRUZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004845-0 - VILMA LOPES SOARES PERUZZETTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.004848-6 - MOACIR BUENO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2008.63.17.005165-5 - CLEUNICE APARECIDA CASTOR CARNEIRO MARTINS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) : "."

2008.63.17.005166-7 - MARGARIDA CASTOR CARNEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) : ""**

**2008.63.17.005239-8 - SALVADOR MOREIRA FREITAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.005240-4 - AURELINO ALVES SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.005579-0 - MARIA DE LOURDES CASTOR CARNEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.005581-8 - DORAMITA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.005585-5 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.006639-7 - LOURIVAL FERNANDEZ (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.008761-3 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.009082-0 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.009174-4 - MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.009453-8 - ADELAIDE TAVARES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.009454-0 - JOSINO MARQUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2008.63.17.009458-7 - REINALDO AUGUSTO ZANINI (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2009.63.17.000527-3 - MARELE EDER (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2009.63.17.000558-3 - DOMENICO PARRAVANO (ADV. SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2009.63.17.000567-4 - ARLETE RIBEIRO DIAS (ADV. SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ""**

**2009.63.17.001081-5 - ISRAEL ALVES SANTANA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.001428-6 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.001566-7 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.001743-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.001744-5 - ANTONIO REAL MAROTINHO (ADV. SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.001878-4 - MARGARIDA RUBIM DE LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.002064-0 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.002065-1 - ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.002069-9 - VANDERLEI MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:**

**"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo." Lote 5798**

**2009.63.17.002952-6 - IRINEU DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ". "**

**2009.63.17.002974-5 - FATIMA APARECIDA ANDRADE KOTAIT E OUTRO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR); CORVINIA DE JESUS FERNANDES ANDRADE(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "**

**2009.63.17.002979-4 - CARLOS ALBERTO DA CAMARA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

2009.63.17.003013-9 - ALDO PETIAM (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.17.003047-4 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.17.003088-7 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.17.003132-6 - PAULO ARRIVABENE (ADV. SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2009.63.17.003177-6 - MATHILDE HAUK BROCCO (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2009.63.17.003210-0 - ORESTES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2009.63.17.003250-1 - IVONE DOS SANTOS NARCISO E OUTRO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO

JUNIOR); JOSE CARLOS NARCISO(ADV. SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Intimação das partes, nos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho:

"Vistos em inspeção.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se." Lote 5800

2006.63.17.000036-5 - PEDRO ELISIARIO AVELINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000134-5 - ESTHER SORDAN MARTINS (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000218-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000502-8 - TEREZA MARTINS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO e ADV. SP238612 -

DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2006.63.17.000796-7 - ELISABETE LESSA DOS SANTOS (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

**2006.63.17.001209-4 - DORIVAL FERREZIN (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001224-0 - GENI MATOS DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001245-8 - OLGA LOMBARDI DE SA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001357-8 - APARECIDA GOMES DO COUTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001719-5 - APARECIDA FATIMA DE PAULA FERNANDES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001761-4 - ADELINA BARBOSA CHAVES (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001791-2 - SUNAMITA DELLA BETTA COSTA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001848-5 - IVANILDA EDUARDO CAMILO (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001897-7 - AILTON PALMEIRA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001899-0 - TOSCA BAZON FERREIRA (ADV. SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.001903-9 - ERNA SCHMIDT (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.002190-3 - SELMA VAQUEIRO LUPINETTI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.002992-6 - SELMA GERALDO ARAUJO (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003034-5 - LEONICE SAGIORO MARQUES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003082-5 - CREUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003152-0 - EVA DAS DORES LEMOS PRADO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003346-2 - ABERCINO SILVEIRA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003380-2 - MARIA BENEDITA DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.003634-7 - NELSON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2006.63.17.004408-3 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : ". "**

**2007.63.01.017396-1 - UNDINA FREIRE FONTES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000061-8 - DORA KILINSKY (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000103-9 - PAULINA GIOLO GENOVESI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000138-6 - VILMA MAGRI DE GIUGLIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000190-8 - DORALICE ALVES MOYA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000193-3 - LUZIA MARTINS BAIÃO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000271-8 - SANTINA POSSI MARTINS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000286-0 - ADEMAR VICENTE DANCONA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000365-6 - MARIA DE SOCORRO ROSA LIMA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000423-5 - ANTONIA SUELI AVANZI JOÃO (ADV. SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000715-7 - SANDRA REGINA DE LIMA VILALDACH RUBIO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.000716-9 - RAULINDA DA SILVA VELOZO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

2007.63.17.000804-6 - JOAO SIPRIANO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.000810-1 - LUIS FAUSTINO (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.000918-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001067-3 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001122-7 - NEUZA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001194-0 - NIZIA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001311-0 - ELIAS BRANCO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001385-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001525-7 - SUELI MARINO SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001546-4 - MARIA APARECIDA GERONYMO (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001587-7 - MARIA CELIA DE ABREU VALIM (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001590-7 - LOURIVAL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001653-5 - MARIO ROSSI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001694-8 - IVANIR DE ANGELIS SCURATO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001703-5 - DIVA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.001882-9 - APARECIDO DONIZETE DE JESUS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.001914-7 - ELISEU ROSA LISBOA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002001-0 - ELIDIA NUNES DE BARROS (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002273-0 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002372-2 - RENATO GOMES DA COSTA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002389-8 - FRANCISCA MARIA GARCIA PARRA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002460-0 - ANGELITA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002468-4 - JOSE DE SOUZA CABRAL (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002567-6 - BENEDITO ORLANDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002580-9 - ODAIR ANGELO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002620-6 - ZILDA CORDELLI BIO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002664-4 - HORACIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002868-9 - ALZIRA MARIA DINIZ BARROSO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002873-2 - NELSON APARECIDO SALLA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002879-3 - MANOEL FRANCISCO IRMAO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002918-9 - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.002957-8 - MARLENE SILVA DE MORAES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.003193-7 - ELIOMAR DE JESUS BARRETO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM**

CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.003233-4 - JOSE ARCENIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.003937-7 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.003944-4 - CACILDA MAIA DA SILVA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.004299-6 - IVONE MINELLI BERNARDI (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.004710-6 - MARCOS ROBERTO CONSULIM (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO  
REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.004758-1 - ONDINA BROLEZE VITAL (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS e ADV.  
SP178632 -

MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : ". "

2007.63.17.004879-2 - ANA ALICE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP118105 - ELISABETE  
BERNARDINO P DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.004954-1 - ELZA FAQUINI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 -  
ALMIR

ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005001-4 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE  
MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005028-2 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005076-2 - NELSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005094-4 - DILSON JOSE FERREIRA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE  
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005108-0 - TEREZINHA GOMES DA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA  
PURIFICAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005192-4 - SIDNEI CLEMENTINO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005200-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.005410-0 - DUDA FRANCISCO GOMES (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005428-7 - IDALINA SOARES TOMAZ (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005433-0 - VALMIR GOMES DO COUTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005443-3 - DULCIMEIRE PIERETTI (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005453-6 - ELIZABETE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005461-5 - MARIA DE LOURDES FIDELIS GOMES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005484-6 - JOAQUIM DURAN SANCHES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005513-9 - LAIR BATISTA MARQUES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005613-2 - RUTH DA SILVA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005643-0 - PEDRO DE JESUS DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005647-8 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005707-0 - ILZIMAR LINS DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005803-7 - ORLANDO SCARABEL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005815-3 - IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005872-4 - GERALDO ALVES FEITOSA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005889-0 - MARIA DE SOUZA PINTO SANTOS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.005904-2 - CIRIACO ROMERIO DOS SANTOS (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS**

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006064-0 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006240-5 - IVONE AUGUSTA SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006247-8 - NOEMIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006268-5 - MARIA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006292-2 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006334-3 - MARIA GONÇALVINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006357-4 - RODRIGO LOPES FERNANDES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006385-9 - MARGARIDA SOARES DE PADUA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006445-1 - VALDIRCE RODRIGUES REZENDE (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006471-2 - ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006639-3 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006781-6 - NOEMI ALVES ALBERTINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.006851-1 - GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.007111-0 - HERODIAS AFFONSO DE SOUZA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.007115-7 - ELIZA MARIA LOPES DE FARIA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2007.63.17.007144-3 - LEONORA PERINA RODRIGUES (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007145-5 - NORMA AUGUSTA DO NASCIMENTO PERINA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007161-3 - MARIA EUFRASIO PACOLA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007191-1 - DORIVAL RIBEIRO (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007193-5 - INACIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007237-0 - LILA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007373-7 - MARIO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007393-2 - ANTONIA DE BRITO ALVES (ADV. SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF e ADV. SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; IRENE SEBASTIANA ALVES (ADV. ) : "."**

**2007.63.17.007412-2 - MARGARIDA KLEIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007443-2 - LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007469-9 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007495-0 - JOSE FELIX DE ALVARENGA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007507-2 - MARIA DO CARMO NEVES MEM (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007564-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PIRES (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007649-0 - ALAIDE PEREIRA FREIRE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2007.63.17.007670-2 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

2007.63.17.007784-6 - SERGIO ZARATINI VIDIGAL (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007825-5 - CACILDA DENADAI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007873-5 - PLACIDO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN); MARIA DE AQUINO BARBOSA(ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007894-2 - ERVICIO FAGUNDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007955-7 - JOAO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007986-7 - SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007988-0 - MIRIAM DIANE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007998-3 - HELENA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008074-2 - ANTONIO STRUFALDI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008359-7 - CLAUDIO DE MOURA ROCHA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008412-7 - JOANA MADALENA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008457-7 - FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008477-2 - INACIA MARIA ALVES SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008515-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008520-0 - SAMUEL NICACIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008534-0 - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO

**GALVAO e**

**ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.008579-0 - RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.008594-6 - MARTA RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.008624-0 - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.008626-4 - MARIA AVANIZA DAS VIRGENS (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2007.63.17.008668-9 - DIANA CAMILA DE MELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.01.012757-8 - RITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000122-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000124-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000143-3 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000444-6 - CLEUZA CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000510-4 - JOSE JUSTINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000511-6 - JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000513-0 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000601-7 - ROSA PAGLIAAI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.000639-0 - LUCIVANIO REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

2008.63.17.000654-6 - VALDETE BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000676-5 - MILCA MELLONI MACHADO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000721-6 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000736-8 - MARIA DIRCE NAVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000739-3 - CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000758-7 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000832-4 - CANDIDO DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000834-8 - JANAINA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000835-0 - JULIA OLIVEIRA MORAES DE DEUS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000838-5 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000862-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE e ADV. SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000864-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000915-8 - ERCILIA APARECIDA LOPES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000922-5 - IGNEZ LENHARI PETTEAN (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.000970-5 - RISALVA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES

CAMPANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001024-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001111-6 - ANGELA MARIA SILVERIO FONSECA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001152-9 - ANNA MEDINA PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001163-3 - ROSA BOAVENTURA PINTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001199-2 - ANDRE LUIZ MORETTI (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001247-9 - LEONORA ROJO TUTINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV.

SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001281-9 - BENEDITO BERNARDES FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001331-9 - MARCIO BIANCO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001343-5 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001346-0 - MARGARIDA FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e

ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e ADV. SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001407-5 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001453-1 - ZILDA DOS REIS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001455-5 - JUDITE TEIXEIRA LUZ (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001519-5 - EILZO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001520-1 - ZILDA GAMBASSI DO COUTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001539-0 - MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001541-9 - SANDRA SILVA SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001574-2 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001575-4 - THEREZA DE ANDRADE BELTRAO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001579-1 - ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001617-5 - INES MORAIS LIMA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001651-5 - ELZA SARTORIO MOREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001668-0 - JOSEPHINA MURSA PAULA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001674-6 - LUIZA AVILA SCHEELER (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.001836-6 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002078-6 - FERNANDO VOLPERT (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002167-5 - ARVELINA ZEVEDI CALZOLARI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002192-4 - SEMIRAMIS GONCALVES BOTTARO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002224-2 - ODETTE DA SILVA GAROFALO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002229-1 - SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.002242-4 - MARIO SERVULO IZIDORO (ADV. SP229445 - FABIO LUIS IZIDORO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002300-3 - MARIA ALDICEA FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002384-2 - ELZA RODRIGUES LIMA MARQUES (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002473-1 - MARIA APARECIDA MERGULHAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002474-3 - OLINDA SPINELLI COMELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002535-8 - ANTONIO ALTINO DE SALES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002541-3 - LIBERINA GALAVERNA FONSECA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002576-0 - LOURDES ALONSO FUENTES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002700-8 - VADECI DA CONCEICAO GUIZA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002741-0 - ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002883-9 - MARIA JOSE MACHITTI DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002938-8 - ODILA GARCIA BARONI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002960-1 - ALZIRA LOPES MUNHOZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.002992-3 - CARLOS ROBERTO BRONIZESKI (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.003038-0 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.003088-3 - EUNICE PEREZ EDER (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003113-9 - ROSA DE ARAUJO LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003117-6 - ODILA RODRIGUES ARCINIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003145-0 - MARIA MARLI DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003174-7 - SANTINA APARECIDA DE COMI NOCE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003175-9 - IRENE GEROLIN AMARAL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003231-4 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003232-6 - EDIS ALCONE PERES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003259-4 - MARIA VIEIRA GONCALVES (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003307-0 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003312-4 - CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003319-7 - TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003391-4 - MAURO SCARABELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003506-6 - ZILENE BRUSCAGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003537-6 - FRANCISCO MENEZES BARROS (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003546-7 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA LACERDA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.003653-8 - MARIA GRACIA BELLINI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

2008.63.17.003654-0 - NEUSA TORRES DONOLA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003681-2 - HORACIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003729-4 - FEDIR KOSTIN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003730-0 - ARLINDO SPONCHIADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003733-6 - JOSE HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003734-8 - ANICETO ROMUALDO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003735-0 - DORVAIR SANTANA DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003737-3 - FRANCISCO MARANZATO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003757-9 - MATHILDE SCOLARI RICCIARDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003793-2 - NAZZARENO PASSARETTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003854-7 - ISABEL ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003960-6 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004034-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004085-2 - MARIA JOSE DA SILVA MACHADO (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004097-9 - MARILIA IGNEZ FERREIRA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET

**GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004177-7 - VANDERLEI BENA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004227-7 - CLEIDE PANCOTTI MELILLO (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004247-2 - EUNEIDE RODRIGUES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004349-0 - LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004371-3 - RITA MANUELA DO PRADO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004378-6 - AMARO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004407-9 - JUSCELINO PAIVA DE LIMA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004408-0 - NELSON SERRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004415-8 - ANDREA CINTIA PAULO DE ANDRADE (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004479-1 - JANETE PEREZ GIACOMELLI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004505-9 - DURCINETE ARAUJO SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004511-4 - LEONICE MOREIRA BROMBIM (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004542-4 - VAGNER RIBEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004546-1 - ESMERALDA GOMES SOARES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.004599-0 - LUCIA SABOIA LEITE (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

2008.63.17.004638-6 - MARIA VILANY MARTINS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004642-8 - CRISTIANE MELO DOS SANTOS ITO (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004643-0 - ODETE MELO DOS SANTOS ITO (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004646-5 - FRANCISCA MOREIRA OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004672-6 - DEJAIR OLIVEIRA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004709-3 - ROSANGELA LISBOA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004720-2 - LURDES CONCEICAO LOBATO (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004721-4 - NICANOR TOBIAS NOVAES ROCHA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS e ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004726-3 - CARMEM LUCIA ARIAS DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004732-9 - DARCI CATARINA BONINI GONZAGA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004745-7 - ANA PAULA POLONI (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004751-2 - VALDEVINO BATISTA MORAIS (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004761-5 - MARIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004964-8 - JOAO MARIN AZEVEDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004988-0 - ANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005010-9 - LUZINETE IZAURA DA SILVA SOUSA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA

**TOTOLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005082-1 - THEREZINHA BARBOZA TROMBINI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005085-7 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005136-9 - HILDO DE MORAES MACHADO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005139-4 - IVONE PINAL DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005184-9 - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005251-9 - CANDIDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005296-9 - MARIA VANIA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005331-7 - ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005365-2 - ODILA MILHARCI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005380-9 - RUTH RIBEIRO TTOLEDO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005482-6 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.005512-0 - ELVIRA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.006234-3 - ELZO BONOME (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.006646-4 - GESSY FALCONI CARAGILIASCOV (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.007050-9 - PEDRO FOGARRI PIZZI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "**

**2008.63.17.007052-2 - KOSHI ASANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007058-3 - ANTONIO DI VITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007059-5 - JOSE CARLOS CAROZZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007192-7 - TEOFILLO ALVES DE MOURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007194-0 - JOSE GUERRA FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007200-2 - MIGUEL TESCARO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007226-9 - BENEDITO ARTEMIO DE CAMARGO (ADV. SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007300-6 - ERNESTO FRESKI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007307-9 - ADAO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007309-2 - VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007311-0 - JOAQUIM CHAVES DOS REIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007314-6 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007423-0 - ANTONIO MORALES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007541-6 - BENEDICTO MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007542-8 - JOSE FIRME DE LIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007544-1 - AGNELO FERNANDES FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."**

**2008.63.17.007546-5 - JESUS REGINALDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.007708-5 - ARISTEU APPOLONIO (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.007715-2 - ANDRE CAMILO CELESTINO (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.007780-2 - INES DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 017/2009

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO:**

Reiterados atrasos na entrega dos laudos médicos periciais, em desacordo com o disposto na Portaria 34/2008 desse Juízo,

**RESOLVE:**

Excluir do quadro dos peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta data, o Dr. PAULO

RENATO RIBEIRO, sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias já realizadas, assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e laudos complementares necessários.

Deferir o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a entrega de todos os laudos em seu poder, cuja data da perícia já tenha ultrapassado 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por dia de atraso.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao perito descredenciado, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Diretoria do Foro e à Diretoria da 26ª Subseção.

Cumpra-se. Publique-se.  
Santo André, 1º de junho de 2009.

CLAUDIO KITNER  
Juiz Federal Substituto  
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2009  
UNIDADE: FRANCA  
LOTE 2791/2009**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.003298-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA GISLENY ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003299-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA COUTINHO MORENO  
ADVOGADO: SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003300-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003302-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIR MENEGON DA SILVA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003303-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CADORIN FALEIROS  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003304-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO PINTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003305-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003306-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003308-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA CLARA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003309-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDETE ROSA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003311-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSNY BISPO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003312-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003313-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003314-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAOR JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003315-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003316-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES VILELA PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003317-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL CARVALHO DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003318-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PINTO PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003319-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HEIMAR GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003320-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIANO RICARDO NUNES**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003321-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES MARTINEZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003323-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABRICIO PAULO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003324-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003325-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003326-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA JANANTONIO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 18:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/06/2009**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.003334-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACARINI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003336-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON GOMES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003337-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003338-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTINIANO  
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003339-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO DE PAULA ALVES  
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003341-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003342-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA FERNANDES  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003343-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003345-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BORGES**

**ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO**  
**RÉU: CAIXA - SEGUROS S/A**

**PROCESSO: 2009.63.18.003346-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WESLEY DI TANO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186067 - JUAREZ ONOFRE VENNING**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.18.003347-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WASHINGTON DE SOUZA GOMES**  
**ADVOGADO: SP186067 - JUAREZ ONOFRE VENNING**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.18.003348-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA**  
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**PROCESSO: 2009.63.18.003349-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003350-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES FALEIROS DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003351-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINDO ROSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003353-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO IDALGO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003354-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONIDAS APARECIDO BORGES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003355-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003356-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALENTIM CIPRIANO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003357-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENESIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003358-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA CHERIONI**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003359-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NAZARE CORREIA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003360-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA DE SOUSA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003361-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA FELISBERTO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003363-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA MARIA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003364-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINA MUSETI DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003365-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003366-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVANIR LEONARDO MENDES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003367-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DONIZETE JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003368-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUSNI ALI NAJM**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003370-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO**  
**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003371-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA PIRES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003372-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FILETO**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003373-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELILENA GIZELLY REIS E SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003374-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003375-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003376-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANESIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003377-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VILAR MUNHOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003378-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003379-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003380-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALAIDE VALERIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003381-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINA CANDIDA DE LIMA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003382-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BATISTA SIMIAO**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003383-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA SACELE**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003384-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003385-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA NUNES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003386-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PAULO DA SILVA VEIGA**  
**ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003388-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA APOLINARIO GALO**  
**ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003389-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003390-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAMIL ELIZEU PONCE**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003391-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NAILTON SILVA MATOS**  
**ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003392-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR DONIZETE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003393-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VAGNER SANTOS DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003394-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO BUSTAMANTE**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003395-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO BROCHADO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003396-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003397-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIA ROSA DA CRUZ SILVA FATEL**  
**ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003398-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GESSY MARIA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003399-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA MARIA GOULART FALCUCI**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003400-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003401-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDISON CHAVES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003403-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINOZETI MORALES TORRES BLANCA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003404-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BUENO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003405-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003406-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003407-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 18:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.003408-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE DE SOUZA SAVIO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.18.003330-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MARCOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003332-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CESAR SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.003333-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRIA ALINERI**  
**ADVOGADO: SP248105 - ELISA ALINERI FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 70**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote: 2796/2009**

**Expediente: 106**

**2009.63.18.002974-2 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005393/2009**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)**

**esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do**

**proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."**

**2009.63.18.002975-4 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO**

**FALEIROS**

**DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005157/2009 "**

**Postergo a apreciação da Tutela para após a apresentação da Contestação pela Autarquia Previdenciária." 2009.63.18.002979-1 - JOSE LEAL SOBRINHO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005160/2009 "...Pelos motivos acima,**

**indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2009.63.18.002981-0 - LUCILIA DOS REIS GOMES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318005143/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente**

**social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de**

**30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco)**

**dias."**

**2009.63.18.002982-1 - LEONIDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318005064/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2009.63.18.002983-3 - MARCIO HIPOLITO DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -**

**JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**

**Nr: 6318005162/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1.**

**Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico**

**pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação**

**de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Roeni Benedito Michelo Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-**

**8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento**

**com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,**

**CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002984-5 - ANGELA APARECIDA FERREIRA CHAGAS (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS**

**CHAGAS**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005065/2009 "...**

**Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2009.63.18.002987-0 - CEZAR DONIZETE DE MATOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005436/2009 "Designo perícia**

**médica para o dia 06 de julho de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal,**

ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS. Int."

2009.63.18.002990-0 - MARIA DE FATIMA BRAGA PEREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e

ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005066/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002994-8 - JOSE ALVES PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005438/2009 "Designo perícia médica para o dia 06 de

julho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na

pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS. Int."

2009.63.18.002995-0 - JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005144/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002996-1 - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005163/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo

Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição,

tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para

tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que realize o

laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002997-3 - CARLOS ROBERTO GASPAS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005164/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo

Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição,

tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para

tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003000-8 - ORLANDO CAPOIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005394/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003001-0 - NEUSA PUNGILLO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005067/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003004-5 - MARIA DOS ANJOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005415/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o

enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.003005-7 - ISILDA DAS GRACAS JARDINI MALTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005395/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003012-4 - ANGELA MARIA GARCIA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005068/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003013-6 - MARTA FERREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 -

MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005069/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003014-8 - ABIMAEEL DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005070/2009

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003016-1 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005416/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003017-3 - AIRTON FATIMA DE MELO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005396/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003018-5 - DELCIDES ROSA SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005417/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003026-4 - ADEVAIR JERONYMO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005071/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003028-8 - EURIPIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005072/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003030-6 - VICENTE PAULO DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005073/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003037-9 - JOAO OSORIO FELICIANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005074/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003038-0 - LEIDA MARIA SAMPAIO CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005075/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003039-2 - MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005076/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003041-0 - JOAQUIM APARECIDO ALVARENGA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005418/2009 '1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003050-1 - ANA ALVES GIUDICE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005165/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.003052-5 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ENGANE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005419/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003056-2 - DOMINGOS GUILHERME DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005077/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003057-4 - JAIR GOMES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005078/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003058-6 - EUNICIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005079/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003059-8 - MAICON UILQUER DOS SANTOS GRANDINI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005428/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003061-6 - SILVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005150/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003062-8 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005080/2009**

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003063-0 - MAURO CESAR RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE**

**TRINDADE DE**

**ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005151/2009**

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003064-1 - MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUSA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)**

**DE ARAUJO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005081/2009**

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003065-3 - HEITOR JHONES FERREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005430/2009**

"Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra.

Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

**2009.63.18.003066-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE**

**DE**

**ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005082/2009**

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003070-7 - FRANCISCO DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e**

**ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE**

**CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005083/2009**

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003071-9 - VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005431/2009 "**

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do

Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

**2009.63.18.003074-4 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 -**

**SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318005161/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2009.63.18.003102-5 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e**

**ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005529/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada com o feito nº**

**2009.63.18.002341-7, bem como o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que**

**na ação anterior foi formulado pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Int."**

**2009.63.18.003159-1 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e**

**ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005084/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 105 /2009**

**2007.63.18.000265-0 - EURIPEDES DARC HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.000752-0 - LUIS CARLOS LEMOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.001904-1 - JANIRMA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.001941-7 - IVO ROSA DE LORETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002416-4 - DONIZETE TADEU DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002888-1 - ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.002931-9 - AMADOR DE FREITAS COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2007.63.18.003088-7 - IRANILDO BARROS CARNEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003120-0 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003267-7 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003329-3 - VIVIANE ROBERTA FRANCA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003526-5 - MARLI MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003596-4 - SUELI ROSA FELICIANO MOREIRA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003623-3 - LUCILIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003769-9 - ADELIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2007.63.18.003890-4 - MARCOS ANTONIO CRUZ (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000069-3 - TERESA CANDIDO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000109-0 - LILIANA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000184-3 - MARIA DORACI DE CAMPOS CHAGAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000216-1 - JOSE EURIPEDES FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000260-4 - TEREZA APARECIDA BORGES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000319-0 - JOANA CALDERA DOS SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000566-6 - JAILISSON JUNIO MALQUIADES E OUTROS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA); DAISE DE PAULA MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA); JULIO CESAR MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA); FELIPE ANTONIO MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA); DALILIA CRISTINA MALQUIADES(ADV. SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000639-7 - ANTONIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,

par. 2º da Lei  
9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000881-3 - JOAO ROBERTO GARCIA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000951-9 - NATALINA LUZIA PIRATELLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001325-0 - MARIA APARECIDA CAMARGO SCHIRATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001517-9 - MARIA HELENA BUENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001670-6 - ANTONIO EURIPEDES GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001674-3 - LAZARA ENEIDA FERREIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001676-7 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001680-9 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001699-8 - SINVAL PIMENTEL SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001715-2 - SANDRA REGINA GOULART (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001728-0 - CELINA APARECIDA DE MELO CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001730-9 - JOAO CARLOS PERENTE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001736-0 - ANGELINA ASCEDIR BARUCCI SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001748-6 - PALESTINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001799-1 - MARIA HELENA GUERRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001935-5 - FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001937-9 - CLEUSA MARIA DE PADUA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.001950-1 - LUIS CARLOS SAMPAIO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada**

para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001964-1 - RITA APARECIDA COSTA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001965-3 - LENY BUENO DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001969-0 - ALCI GALVAO ESTEVAM (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001977-0 - CLEUZA DE ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002009-6 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002015-1 - JOSE ADAUTO SOARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002139-8 - EDNALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002248-2 - MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002440-5 - CLAUDETE DO CARMO SOARES SA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002527-6 - ANTONIETA CORREA TOSTES (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002678-5 - WILSON RAMOS (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002683-9 - MARIA CUSTODIO MOREIRA NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002820-4 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002880-0 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002981-6 - WALTER ALVES DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003414-9 - ANTONIO CARLOS BONAFINI (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003884-2 - IVAN CARLOS BRASIL DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003899-4 - LEONARDO GUIRALDELLI (ADV. SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

**2008.63.18.004027-7 - ANA LIVIA GIOMETI VISCONDE (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.004075-7 - MILDES DONIZETE MORAIS NASCIMENTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.004199-3 - LUCI DE SOUZA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.004393-0 - MARIA DAS GRACAS FREIRE DA FONSECA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.004478-7 - SONIA PALHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**2008.63.18.005118-4 - SONIA DE SOUSA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000104  
UNIDADE FRANCA**

**2009.63.18.002805-1 - ANA GOMES MATIAS (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso:**  
- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 267, inciso V, do C.P.C.  
- julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
**DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.005547-5 - SUED ESPER DA SILVA (ADV. SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**2008.63.18.005388-0 - ANDERSON FERNANDES ROSA (ADV. SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.18.001106-0 - GLORIA GERA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativa "ad causam", **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.63.18.002985-7 - NIVALDO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.18.002906-7 - LEONARDA APARECIDA MARTINS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.18.004866-5 - EURIPES MOURA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001105-8 - VICENTE DE PAULA LATORRACA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES**

**CHIEREGATO e ADV.**

**SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME**

**SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

**Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2009.63.18.000150-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A**

**AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo**

**IMPROCEDENTES todos os**

**pedidos formulados pelo autor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do**

**Código de Processo Civil.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.18.002300-0 - BRAZ PEREIRA BOIANI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -**

**ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002299-8 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.**

**SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.18.000900-7 - MARIA JULIA BACAGINI TOTOLI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.**

**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.004619-0 - LUCIA HELENA ALVES CARDOSO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,**

**JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso**

**I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2009.63.18.001270-5 - AMADO MANOEL TAVARES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,**

**JULGO**

**IMPROCEDENTES os pedidos do autor, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a decadência do direito**

**do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**2008.63.18.000695-6 - ALÍPIO GONÇALVES COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001908-2 - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002143-0 - LUCY BACLINI FERNANDES (ADV. SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005310-7 - PAULO MARTINS NETO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005311-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.005313-2 - ANGELA MARIA MARINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.18.000167-7 - JOSE NEVES CINTRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.18.000403-4 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**.**

**2009.63.18.000741-2 - VANDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.18.002074-0 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002062-0 - SILVIO DAL SASSO (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.002064-3 - JOVERTE MARTINS MINE (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001931-8 - YONE MACHADO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.18.002666-5 - KATIANA ANDRE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.18.002066-7 - IRENE BRANQUINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**2008.63.18.002399-1 - ODILIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.002430-2 - ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.000826-6 - GISELE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa à conta n.º 013-00003500-3 Agência 0304, em relação aos expurgos de Abril e Maio de 1990 (44,80%), perfazendo o total de R\$ 1.713,62 (mil setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) atualizados até Março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002694-3 - ALEXANDRE DE PAULA HADDAD (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) ; DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD(ADV. SP116260- ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD(ADV. SP204375-THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**

**ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo**

Posto isso, Julgo **PARCIALMENTE** Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do

índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança relativas às contas

n.º 00105406-0; 00108058-4 e 00108395-8, Agência 0304, em relação aos expurgos de Abril de 1990 (44,80%), perfazendo o total de R\$ 20.491,78 (vinte mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) atualizados

até Março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data

em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002157-0 - KARINA MARCELINA DE FARIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Karina Marcelina de Faria o benefício

de auxílio-doença n.º. 529.891.936-3, devido à partir de 18/05/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-

doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 493,45 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) e

atualizada (RMA) para R\$ 519,99 (quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somaram R\$ 5.323,15

(cinco mil trezentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.

Officie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000860-6 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação

continuada, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao mês, a partir de 05.06.2008, data do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.657,10 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), referentes aos meses de junho de 2008 a setembro de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002032-1 - ELAINE TEIXEIRA PAPAROTTI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez a autora Elaine Teixeira Paparotti, desde 01/05/2009, dia em que a autora recuperou a

qualidade de segurada, tendo em vista que o perito não precisou no laudo o dia de início da doença ou da incapacidade,

sendo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2009. A Renda Mensal Inicial

deverá ser calculada pelo INSS.

Não há valores em atraso.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas). Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002695-5 - ALEXANDRE DE PAULA HADDAD (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e

ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) ; DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD(ADV. SP116260-

ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD(ADV. SP204375-THIAGO ZANCHETA

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo PARCIALMENTE Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do

índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança relativas às contas

n.º 00102008-5; 00094073-3 e 00040792-0, Agência 0304, em relação aos expurgos de Abril e Maio de 1990 (44,80%),

perfazendo o total de R\$ 8.259,25 (oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizados até

Março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em

que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.004509-3 - ITAMAR RIGO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 - TIAGO**

**ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pelo

requerente para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais sem registro em CTPS no interregno de 30/11/1958 a 01/12/1977, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço. Condeno ainda o INSS a efetuar o

respectivo cômputo e emitir a devida certidão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.18.002386-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO**

**PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor

Antônio Carlos Marques, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença n.º 570.642.425-6, ou seja,

04/10/2007, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 190,00 (cento e

noventa reais), sendo a renda mensal atual (RMA) de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2007 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 4.150,87 (quatro mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos).

Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003037-5 - ALICE RIBEIRO GONÇALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 53415-8, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.006,51 (quatro mil e seis reais, e cinquenta e um

centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002337-1 - NAELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Naelson José da Silva o benefício de

auxílio-doença n.º 531.228.997-0, devido à partir de 01/09/2008, dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somaram R\$

2.809,15 (dois mil oitocentos e nove reais e quinze centavos).

Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.

Officie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003032-6 - FLORIPES TONIATO SILVEIRA (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** com relação ao pedido referente à conta-poupança supracitada

para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicado sobre o

saldo da caderneta de poupança, em relação ao expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.578,18

(um mil quinhentos e setenta e oito reais, e dezoito centavos), devidamente corrigidos, mais juros remuneratórios de 0,5%

a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria

deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002475-2 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . III- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao

pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 27.06.2008 a 07.05.2009, com renda mensal inicial de R\$

557,32 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores referentes ao período em questão, junho de 2008 a

maio de

2009 somavam, em maio de 2009 o valor de R\$ 6.631,99 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002421-1 - VERIKE LUCIO LEITE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O**

**PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Verike Lucio Leite,**

**desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença n.º 570.176.315-0, ou seja, 28/08/2007, com base na**

**fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 357,60 (trezentos e cinquenta e sete reais e**

**sessenta centavos), sendo a renda mensal atual (RMA) de R\$ 409,04 (quatrocentos e nove reais e quatro centavos).**

**Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de**

**acordo com o Provimento n. 561/2007 da C.J.F.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2007 a março de 2009, os atrasados somam R\$ 8.510,21**

**(oito mil quinhentos e dez reais e vinte e um centavos).**

**Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do**

**pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter**

**alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003132-0 - EMANILDA FONTANESI DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de**

**remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 71994-8, em relação**

**aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.855,73 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco**

**reais, e setenta e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,**

**desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.**

**Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do C.J.F.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003088-0 - FERNANDO CESAR MOHERDAUI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do**

índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 92076-7, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.840,18 (um mil oitocentos e quarenta reais, e dezoito centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003121-5 - DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 43215-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.433,16 (um mil quatrocentos e trinta e três reais, e dezesseis centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003075-2 - MARINA MARTINS LATORRACA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 84278-2, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 806,68 (oitocentos e seis reais, e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003114-8 - CLAUDIA GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 76221-5, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.137,33 (um mil cento e trinta e sete reais, e trinta e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em

que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003106-9 - AVELINO SOARES COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 39667-7, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.163,26 (três mil cento e sessenta e três reais, e

vinte e seis centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a

data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003071-5 - SERGIO GRISI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 44654-2, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 883,80 (oitocentos e oitenta e três reais, e oitenta

centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003044-2 - DANIEL GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 76222-3, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.738,87 (dois mil setecentos e trinta e oito reais, e

oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003042-9 - MILTON EDUARDO GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**

**ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Diante exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 76223-1, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.792,04 (três mil setecentos e noventa e dois reais,

e quatro centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a

data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003120-3 - DERALDO CASTRO BOLELA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**

**OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 1434-0, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.507,93 (um mil quinhentos e sete reais, e noventa e

três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em

que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002692-0 - ALEXANDRE DE PAULA HADDAD (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE**

**SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**

**ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). Dispositivo**

Posto isso, **Julgo Procedente** o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração

da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa à conta n.º 00102959-7 Agência 0304,

em relação aos expurgos de Abril de 1990 (44,80%), perfazendo o total de R\$ 3.419,19 (três mil quatrocentos e dezenove

reais e dezenove centavos) atualizados até Março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m.,

capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria

deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003087-9 - VICENTE BERTONI NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 81832-6, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.000,84 (três mil reais, e oitenta e quatro centavos)

devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as

correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003045-4 - MAFALDA CLAUDIA DO NASCIMENTO PASTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-**

**OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 92524-6, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.181,73 (um mil cento e oitenta e um reais, e

setenta e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003041-7 - LUIZ QUERINO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da

correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 2943-7, em relação aos expurgos de

Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.499,09 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais, e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a

data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003082-0 - VERA LUCIA RODRIGUES AMBROSIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 2811-2, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.752,82 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais, e

oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003142-2 - LOURDES GIMENES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 7426-2, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.189,13 (um mil cento e oitenta e nove reais, e treze

centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003137-9 - WADIR RENATO LOUREIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 90581-4, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.184,60 (dois mil cento e oitenta e quatro reais, e

sessenta centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a

data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003109-4 - MAURO FERNANDO MANIGLIA NASSIF (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA  
ORTOLAN-OAB/SP  
196019 -). DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento da diferença dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança de n.º 84256-1 - Agência 0304, em relação ao expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.209,76 (um mil duzentos e nove reais, e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003047-8 - JOSE ANTONIO DAVANCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-  
OAB/SP 196019 -).  
DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 59338-3, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.306,83 (um mil trezentos e seis reais, e oitenta e

três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em

que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003038-7 - MARIA IMACULADA BATISTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-  
OAB/SP 196019 -).  
DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 2125-8, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.138,92 (dois mil cento e trinta e oito reais, e noventa e

dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em

que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003052-1 - AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES (ADV. SP267800 - ANTONIO  
CAMARGO JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA  
ORTOLAN-OAB/SP  
196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 85750-0 e 4205-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 14.587,53 (quatorze mil quinhentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003105-7 - JORGE ABRAHAO DAMIAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; WILLIAN

ABRAHAO DAMIAN(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento da diferença dos índices de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança de n.º 25903-3 - Agência 0304,

em relação ao expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.633,31 (dois mil seiscentos e trinta e três

reais, e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003054-5 - VALDEMAR GRANERO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 60431-8, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.170,02 (dois mil cento e setenta reais, e dois

centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003093-4 - APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 73557-9, em

relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 606,49 (seiscentos e seis reais, e quarenta e nove

centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003050-8 - SERGIO DE FIGUEIREDO BARTOCCI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 82189-0, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 762,97 (setecentos e sessenta e dois reais, e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002960-9 - JAIME GRIMALDO DE ANDREA (ADV. SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA e**

**ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo**

Posto isso, Julgo PARCIALMENTE Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do

índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa à conta n.º

00039308-2 Agência 0304, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril e Maio de 1990 (44,80%),

perfazendo o total de R\$ 1.073,80 (mil e setenta e três reais e oitenta centavos) atualizados até Março de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as

correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003073-9 - MICHEL JORGE CHUEIRI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 50210-8 e 57471-0,

em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.012,29 (quatro mil e doze reais, e vinte

e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003049-1 - APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 80783-9 e 81866-5, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.268,85 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais, e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003143-4 - EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 3458-9, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 920,37 (novecentos e vinte reais, e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002162-3 - NIVALDO FRANCO DA ROCHA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (n.º 534.325.477-9) em aposentadoria por invalidez em favor do autor Nivaldo Franco da Rocha desde a data de início do benefício em 12/02/2009, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.801,23 (um mil oitocentos e um reais e vinte e três centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 1.979,38 (um mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.**

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$ 114,31 (cento e catorze reais e trinta e um centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de

dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 273, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/03/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002909-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,**

suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art.,

**269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho sujeito à condições especiais, no**

**período de: 03/03/1980 a 05/08/1987 e 17/09/1987 a 11/03/1995 (MSM-ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA) e, trabalho de cunho rural no período de: 10/08/1969 a 13/10/1964 (Faz. Santa Lúcia), devendo o INSS fazer a devida**

**conversão e emitir a respectiva certidão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria**

**proporcional por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial**

**(RMI) de um salário mínimo, tendo em vista que a renda apurada pela contadoria deste juizado não supera este valor,**

**sendo assim de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada (RMA) em fevereiro de 2009 para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Sendo 100% do salário-de-benefício, devido desde a data do ajuizamento da**

**ação, isto é, DIB em 23/07/2008.**

**Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,**

**corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 4.459,13 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), estes valores correspondem ao período de julho de 2008 a abril**

**de 2009.**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que**

**a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.**

**De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela,**

**determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2009.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.003127-6 - LUIS CARLOS ZAGO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 19565-5, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.903,55 (quatro mil novecentos e três reais, e cinquenta e cinco centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003128-8 - NILCE IRENE DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 87906-6, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 6.623,82 (seis mil seiscentos e vinte e três reais, e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002715-7 - HILTON REYNALDO PIRES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
Dispositivo**

Posto isso, **Julgo Procedente** o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração

da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança relativa à conta n.º 00042510-3 Agência 0304,

em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril e Maio de 1990 (44,80%), perfazendo o total de R\$ 9.272,05

(nove mil duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos) atualizados até Março de 2009, devidamente corrigidas, mais

juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas,

conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da COGE.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003040-5 - LUIS ROBERTO CHICARONI MARTINS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 79328-5, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 718,84 (setecentos e dezoito reais, e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003002-8 - IZABEL PIMENTA DO COUTO (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) ; MARIA PIMENTA DO COUTO(ADV. SP167756-LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE com relação ao pedido referente à conta-poupança de n.º 013.00009668-1 e condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, em relação ao expurgo de junho de 1987 (26,06%), perfazendo o total de R\$ 950,02 (novecentos e cinquenta reais, e dois centavos) com relação a conta-poupança 9668-1, devidamente corrigida, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3.a Região.

Concedo as autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003081-8 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 73020-8 e 73960-4, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 5.034,64 (cinco mil e trinta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003057-0 - MATHEUS SALOMAO MOURA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 57302-1, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.730,66 (um mil setecentos e trinta reais, e sessenta e seis centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003074-0 - APARECIDA ALARCON ALGARTE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 60321-4, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 5.331,19 (cinco mil trezentos e trinta e um reais, e

dezenove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a

data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001898-3 - BARBARA ROSALIA CAETANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e**

**ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, BARBARA**

**ROSALIA CAETANO, para o fim de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**

**com DIB em 24/04/2007 (data do requerimento administrativo), sendo 75% do salário de benefício, com renda mensal**

**inicial de R\$ 450,91 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) atualizada para R\$ 473,45 (quatrocentos e**

**setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em dezembro de 2008.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de abril de 2007 a dezembro de 2008 no

total de R\$ 11.265,30 (onze mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação  
buscada, especialmente em face da senilidade do autor.

**DETERMINO**, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em nome da autora, Bárbara Rosalia Caetano, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/01/2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003135-5 - MARIA MESSIAS VIEIRA BITTAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 18010-0, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.264,32 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais,

e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003108-2 - ANNA ANTONIA DE MENEZES MANGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 61475-5, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.502,25 (quatro mil quinhentos e dois reais, e vinte e

cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data

em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003124-0 - ODETTE BUENO RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 70232-8, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 879,55 (oitocentos e setenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003053-3 - RAFAEL KHODOR RESENDE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 53371-2, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.227,77 (dois mil duzentos e vinte e sete reais, e

setenta e sete centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005175-5 - ANTONIO MARTINS LEMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

reconhecendo o período de trabalho rural de 30/06/1965 (data do certificado militar) a 28/10/1980, referente ao Sítio

Campo Belo e 01/01/1997 a 30/10/2008, referente ao Sítio Santa Terezinha, devendo o INSS emitir a respectiva certidão e; segundo, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01

(um) salário mínimo, a partir de 30/10/2008 (DIB), data da do requerimento administrativo junto ao INSS.

Condeno-o, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, no valor de R\$ 1.852.30 (um mil oitocentos e cinquenta e

dois reais e trinta centavos), referentes aos meses de Outubro de 2008 a Fevereiro de 2009. Portanto, será a DIP em

01.03.2009.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos

prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação

a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do

benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício em favor do

autor.

Determino que seja oficiado o Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de sonegação fiscal e a

Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança das contribuições previdenciária, pelo reconhecimento do vínculo

empregatício entre o autor e o Sr. José Queiroz Lemos, proprietário da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município de São José da Bela Vista.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003083-1 - JOEL JOSE ABRAHAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 73038-0 e 71933-6, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.844,41 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais, e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003130-6 - MARINA ALVES DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 89722-6, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 915,55 (novecentos e quinze reais, e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003059-4 - JOVITA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 39252-3, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.280,98 (um mil duzentos e oitenta reais, e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002163-5 - JOAO LIMA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor João Lima Silva o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 12/04/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somaram R\$ 5.143,87

(cinco mil cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).  
Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/03/2009. Cumpra-se por mandado. Officie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003133-1 - NADIMA DAMIAN (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).** DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 16914-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.191,62 (um mil cento e noventa e um reais, e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003048-0 - MARCIO CHAHOUD GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).** DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 18517-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.293,89 (um mil duzentos e noventa e três reais, e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000824-2 - ELVIRA ALVES VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) ; NELSON**

**VALENTE(ADV. SP185627-EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da**

**correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 63175-7 e 85467-5, em relação aos**

**expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 6.092,13 (seis mil e noventa e dois reais, e treze centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que**

**as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.**

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3.a

Região.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003136-7 - LELIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de**

**remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 72636-7 e 89882-6,**

**em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.181,59 (um mil cento e oitenta e um**

**reais, e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao**

**principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.**

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003097-1 - LUIZ ANTONIO COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de**

**remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 87829-9, em relação**

**aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.486,46 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais,**

**e quarenta e seis centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,**

**desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.**

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003103-3 - NOEMI PUCCI PIERI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 22328-4, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 706,63 (setecentos e seis reais, e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003107-0 - SEBASTIAO DO COUTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 63250-8, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 5.944,61 (cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais, e sessenta e um centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2009.63.18.001279-1 - APARECIDA DONISETE GALVANI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**Diante dos fundamentos expostos, DEFIRO O REQUERIMENTO.**

**Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003096-0 - PAULO DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 88179-6, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.951,77 (um mil novecentos e cinquenta e

um reais,  
e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,  
desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003077-6 - MISIA ALONSO Y ALONSO BITTAR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 5406-7, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 475,10 (quatrocentos e setenta e cinco reais, e dez

centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003092-2 - LEUBE BRIGAGAO DO COUTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 28208-6 e 7337-1, em

relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.445,03 (um mil quatrocentos e quarenta e

cinco reais, e três centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003125-2 - RAFAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 24476-1, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 7.338,59 (sete mil trezentos e trinta e oito reais, e

cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003102-1 - VALDEMAR LESPINASSE JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 89941-5, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.244,59 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais,

e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003117-3 - SANDRA GONÇALVES BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 90024-3, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.396,15 (dois mil trezentos e noventa e seis reais, e

quinze centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data

em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003085-5 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 2377-3, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.013,36 (três mil e treze reais, e trinta e seis centavos),

devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as

correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003043-0 - NEY HOLLER DE PAULA LEAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 31799-8, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 596,62 (quinhentos e noventa e seis reais, e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003119-7 - ARTUR ANTONIO MENDONCA SPINELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.ºs 2704-3 e 35923-2, em

relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.936,66 (quatro mil novecentos e trinta e

seis reais, e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao

principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003116-1 - DOMINGOS JOAQUIM DE CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 8223-0, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 862,09 (oitocentos e sessenta e dois reais, e nove centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que

as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003076-4 - ANIZ CURY FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).  
DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 53-8, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.830,45 (um mil oitocentos e trinta reais, e quarenta e cinco centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003046-6 - SUELI JUSSARA DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 82239-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 584,11 (quinhentos e oitenta e quatro reais, e onze centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003039-9 - MAURO ANTONIO PUCCINELLI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);**

**ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPACIDERO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE RENATO RIBEIRO DE SOUZA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento da diferença dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança de n.º 82085-1 - Agência 0304, em relação ao expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.744,54 (mil setecentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003055-7 - DALVA VENANCIO BORGES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 80931-9, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.611,31 (dois mil seiscentos e onze reais, e trinta e um centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003145-8 - ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 77141-9, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003091-0 - JAMIL SILVEIRA ABDALLA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 4172-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.910,75 (um mil novecentos e dez reais, e setenta e cinco centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003129-0 - MAIDA LEMOS JORGE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 2198-3, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 8.338,09 (oito mil trezentos e trinta e oito reais, e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003094-6 - NILZA APARECIDA FONTANEZI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 26782-6, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais, e treze centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003122-7 - WANDERLEY GARCIA FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 49702-3, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.742,85 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais, e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.002576-8 - LEANDRO APRILE PIRES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -**

**JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Leandro Aprile Pires o

benefício de auxílio-doença n.º 502.084.178-8, devido à partir de 11/01/2007, dia posterior a cessação do benefício de

auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 470,14 (quatrocentos e setenta reais e catorze centavos) e atualizada

(RMA) para R\$ 540,11 (quinhentos e quarenta reais e onze centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2007 a março de 2009, os atrasados somaram R\$ 16.358,54

(dezesseis mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/04/2009. Cumpra-se por mandado.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003112-4 - TERESINHA DE CASTRO MOREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 89901-6, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.379,25 (dois mil trezentos e setenta e nove reais, e

vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde

a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003123-9 - MARIA APARECIDA NEVES BALIEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 19205-2, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 649,42 (seiscentos e quarenta e nove reais, e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 da CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003100-8 - REGINA LATORRACA LIMA SANTIAGO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 25127-0, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.432,49 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais, e

quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003140-9 - RUI GOTARDO ROCHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 83165-9, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 567,35 (quinhentos e sessenta e sete reais, e trinta e

cinco centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data

em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003139-2 - JOAQUIM LEONCIO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 7618-4, em relação aos

expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.617,75 (dois mil seiscentos e dezessete reais, e setenta

e cinco centavos) devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data

em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003099-5 - EUNICE MARIA FERNANDES BERTONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 83321-0, em relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 2.055,20 (dois mil e cinquenta e cinco reais, e vinte centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003086-7 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-**

**OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 58584-4, em relação

aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.386,46 (três mil trezentos e oitenta e seis reais, e

quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003090-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; LUIS**

**MENDES DE OLIVEIRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento da diferença dos índices de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança de n.º 40719-9 - Agência 0304,

em relação ao expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 1.674,26 (um mil seiscentos e setenta e

quatro reais, e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao

principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.003089-2 - ILDA RODRIGUES RECHE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do índice de

remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, de n.º 66890-1 e 68131-2, em

relação aos expurgos de Janeiro de 1989 (42,72%), perfazendo o total de R\$ 3.047,44 (três mil quarenta e sete

reais e

quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal,

desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para os cálculos foram utilizados os critérios do Provimento 561/2007 do CJF.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2009.63.18.000074-0 - EDENA MARIA SOARES CARDOSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos**

**do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Expeça-se RPV.**

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.005409-4 - MARIA ALVES AIMOLA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -**

**JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos:**

**Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Expeça-se RPV.**

**Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),**

**os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para**

**a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus**

**documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica**

**ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados**

**de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste**

**Juizado:**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.003136-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA ANTONIO DE SOUSA SANTOS**

**ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003138-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA PENEDO**

**ADVOGADO: SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003139-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSMAR DE ASSIS**

**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003140-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BRIGIDA ROSA DA TRINDADE**

**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003141-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003142-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CESAR BOM**

**ADVOGADO: PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.19.003143-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIANA COSTA**

**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003144-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KATHIA APARECIDA DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003145-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENICIO ANGELO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003146-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NANCILIN LONG**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003147-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADRIANO PACHECO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003148-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE PACIFICO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003149-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOMES DA PENNA**  
**ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003150-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOMES DA PENNA**  
**ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003151-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMES BRITO**  
**ADVOGADO: SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003152-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA FLORES DOS SANTOS FORTES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003153-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELICIA MARIA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003154-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003155-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CANDIDA DE MORAIS PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003156-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NIVA CORREIA HONORIO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003157-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BENEDITA DRUMOND MARTINS**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003158-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARACY POLIZEU**  
**ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003159-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA VALERIA MAIA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003160-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003161-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO PARDO**  
**ADVOGADO: SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003162-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIAN ROMERO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003163-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.025077-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO FRIGERIO NETTO**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025081-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025100-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025104-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GONZAGA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025107-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MOURA LIMA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025132-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ANDRADE MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025133-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR GONZAGA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025688-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HEBER AUGUSTO TSCHERNE**  
**ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025706-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025711-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIA MARCIA BARRA**  
**ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025713-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FELICIA ESTILAC LEAL BRAGION**  
**ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.026300-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA**  
**ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/05/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.003164-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA SANCHES ZANLUQUI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003165-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO SERGIO TRISTAO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003166-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA MARIA ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003167-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVESTIL JUSTO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003168-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CICERO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003169-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARAGUAY DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003170-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PORFIRIO MARTINS MADEIRA**  
**ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003171-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PORFIRIO MARTINS MADEIRA**  
**ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003172-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003173-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDELMA APARECIDA SEGATELI DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003174-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLAU BOICENCO**  
**ADVOGADO: SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003175-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003176-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE BATALHA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003177-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOVES MANGOLINI**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003178-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DI DONATTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003179-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GONCALVES BRANCO**  
**ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003180-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDAURA FERREIRA MENDES**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003181-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISVALDO ROSA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003182-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.025090-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS PERES DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025126-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON MESQUITA ROCIA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 21**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/05/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.003183-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDENILSON LUIZ**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003184-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSMARI JURADO PARRA**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003185-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMAURI DONIZETTE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003186-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEONICE GONCALVES**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003187-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA VILMA BRESSAN**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003188-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO LOPES RATO**

**ADVOGADO: SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003189-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FABIO ANGELINO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 7**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/06/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.003191-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOANA RODRIGUES CACADOR**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003192-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003193-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS ROCHA**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003194-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003195-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS KAMPARA**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003196-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISAIAS ALEXANDRE**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003197-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES COSTA**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003198-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIA SILVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003199-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FABIANO MONTORO KAMPARA**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003200-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FANTINATI DE ARRUDA FEITOZA**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003201-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MILANI**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003202-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO PANINI**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003203-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO ANTONIO CATARIN**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003204-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS DEMARCHI**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003205-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA PACHECO DE ANDRADE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003207-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANDRE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003208-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE COSTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003209-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIJONEY RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003210-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003211-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003212-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003213-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE MARQUE**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003214-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003215-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEVAIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003216-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA MONTORO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003217-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR MATIAS**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003218-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ANTONIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003219-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMOSINA CORDEIRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003220-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA SALES DOS SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003221-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA SANTANA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003222-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLEI DE ARRUDA PEREIRA MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003223-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON VITORINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003224-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEI ORENHA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**4) Redistribuídos:**

**PROCESSO: 2009.63.01.025075-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WARDELEN XAVIER**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.025078-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RODOLFO D A ROCHA**  
**ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/06/2009**

UNIDADE: LINS

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.003227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU PERES DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003228-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCOUCAH  
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003229-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY GERMANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUERINO SECO FILHO  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003231-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HONORATO DE BRITO  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003232-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PERALTA  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003233-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003234-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO DE SOUZA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003235-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY DAMETTO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003236-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE GUIMARAES CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003237-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA MILANI NUNES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003238-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA GIMENEZ ZAFALON**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003239-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARTINS QUESADA FILHO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003240-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA DOS SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003241-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORESTES MARIO GONCALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003242-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GERALDO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003243-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EULANDA CARDOSO CABETTE**  
**ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/06/2009**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.003244-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003245-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA ESTEVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003246-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO MAURICIO**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003247-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERNANDES MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003248-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI**  
**ADVOGADO: SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003249-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003250-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003251-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI CAMASSUTI**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003252-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO JOSE DA SILVA NORONHA**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003253-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NORONHA**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003254-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLETE APPARECIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.003255-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MADALENA BATISTA ZAMPARO**  
**ADVOGADO: SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003259-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003260-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE DA SILVA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003261-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003262-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KENSO HIRAKAVA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**PROCESSO: 2009.63.19.003263-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GOMES SOARES**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -**  
**EXPEDIENTE N.**  
**36/2009**

**2007.63.19.000484-8 - SEVANIL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,**  
**referente a**  
**apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a**  
**sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.000501-8 - ROSE MARY PEREIRA VIEGAS (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da**  
**Rocha Melges,**  
**perito judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, realizar perícia contábil visando a**  
**apurar o**  
**cumprimento, pela autora, da carência exigida pela Lei 8.213/91, na data em que implementado o requisito da**  
**idade.**  
**Intime-se".**

**2008.63.19.000796-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias,**  
**juntar aos**  
**autos cópia do procedimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente**  
**indeferida à parte**  
**autora. Com a juntada do sobredito procedimento administrativo, nomei-se o Contador o Sr. Walmir da Rocha**  
**Melges,**  
**perito judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, realizar perícia contábil visando a**  
**aferir, de**  
**acordo com os documentos acostados aos autos, o tempo de contribuição ostentado pelo autor. Intime-se".**

**2008.63.19.000901-2 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10**  
**(dez) dias,**  
**juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos de aposentadoria especial, alusivos aos requerimentos**  
**administrativos formulados pelo autor, datados de 11/07/2005 e 17/04/2006".**

**2008.63.19.000904-8 - CLAUDIONOR VIEIRA ALVES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio como perito judicial o**  
**Contador Sr. Walmir**  
**da Rocha Melges, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, realizar perícia contábil, com**  
**base nos**  
**pedidos formulados pelo autor e documentos acostados à inicial, visando a apurar a data precisa em que o autor**

teria

**direito à aposentadoria integralmente especial e a apurar se o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) é mais vantajoso do que a aposentadoria integralmente especial pleiteada na inicial. Intime-se".**

**2008.63.19.001158-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001171-7 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora,**

**no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001313-1 - OSWALDO DUARTE PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,**

**manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001315-5 - BENJAMIM DOMINGOS (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a**

**parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora,**

**no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001600-4 - BENEDITA VAGULA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,**

**referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Com a sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.001822-0 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO**

**ARRUDA); NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO ; LUIZA DE CARVALHO LEAO ;**

**RAIMUNDO PAULO DE**

**CRAVALHO ; ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os**

**autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001823-2 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o**

**INSS novamente para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.**

**Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-**

**se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.001826-8 - OLACIR PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se**

**a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.001827-0 - APARECIDA DE CAMPOS BENTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o**

**INSS novamente para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentar os cálculos dos valores atrasados e**

revisão.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001830-0 - IZIDORO VERMELHO ARROLHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001831-1 - JOSE MARIANO DELLEO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001832-3 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001835-9 - DIONISIO APARECIDO PIVETA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001990-0 - LYDIO DEMARQUE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002001-9 - JOAO COSTA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002003-2 - ESPOLIO DE HILDA MAZETTO MARCANDELLA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002006-8 - ILDEFONSO PERIN MELGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002007-0 - JONAS ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002008-1 - HELIO BORGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002050-0 - VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) juntado (s) aos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se".

2008.63.19.002144-9 - OSWALDO BACCAN (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002220-0 - CRISTINA APARECIDA FELIX BUENO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002223-5 - ROSA GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002228-4 - SAMIR SHAYEB (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002229-6 - TAKAO SAKAI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002230-2 - PEDRO FRAISOLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002232-6 - JOSE MILTON RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002242-9 - CLEUZA PEREZ (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002244-2 - IDA ALVES BATISTA SCHIMMING (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002264-8 - SILVIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES MEIRELLES (ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002266-1 - SANTINA MARIA DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002301-0 - KIYOHICO OGAWA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002329-0 - LUIZ PINTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002348-3 - SYLVIO ANDRADE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002404-9 - BRAZ DIAS MULLER (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em

vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002421-9 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e

revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem

como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002442-6 - LAURA TEREZA MARTINS GOMES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

**2008.63.19.002443-8 - VALENTIM GASPAROTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos**

**cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002444-0 - ROMEU DA COSTA CLARO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2008.63.19.002454-2 - JAIME CORDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002465-7 - LUCIO CORTE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002472-4 - LOURDES GARCIA COIMBRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002486-4 - EURIPEDES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002535-2 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2008.63.19.002536-4 - ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

2008.63.19.002576-5 - SUELI FERNANDES BASSA (ADV. SP236463 - PAULO ROGÉRIO DAMASCENO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002632-0 - IRINEU IVO LAZARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002644-7 - ITALIA CROCO CARDOSO (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO

MARCANDELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002678-2 - ERNESTINA MADALENA DE SOUZA DA SILVEIRA (ADV. SP083064 - CLOVIS

LUI

MONTANHER e ADV. SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES e ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO

ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em

vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002708-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP107094 - SANDRA

APARECIDA

CHIODI); SONIA MARIA MUNERATTO(ADV. SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI); SONIA MARIA MUNERATTO

(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO); JOSE CARLOS MUNERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002714-2 - DOMINGOS BAHU NETO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002715-4 - IDELVA SILVANO CORREA (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI

CAMPANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002738-5 - VICTOR MATHIAS DUARTE (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após,  
manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002842-0 - MARIA MARCELINA ALVES FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nomeio novamente o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no

dia 25/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.002918-7 - SIMONE DE LIMA CARNEIRO (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS

novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002941-2 - LUZIA COSTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA e ADV.

SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS novamente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.003127-3 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício

de RPV. Int".

2008.63.19.003377-4 - WILLIAN MARIANO SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.003716-0 - ODETE BAIO JERONIMO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e ADV.

SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes da audiência agendada, na Subseção de Bauru. Int".

2008.63.19.004238-6 - MARIA APARECIDA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos

acostados aos autos virtuais pela autora, conforme determinado em audiência".

2008.63.19.004268-4 - VILMA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos

acostados aos autos virtuais pela autora, conforme determinado em audiência".

2008.63.19.004330-5 - MALVINA TEREZA DA CRUZ (ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação

acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.004378-0 - CARMINDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.004618-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.004620-3 - DALVA LEONCIO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.004875-3 - LILIAN MASSA ROSA BIACOFIORE (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada

nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.005056-5 - MARILZA MENDONCA LOPES (ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA e ADV. SP103137 -

ANTONIO CARLOS FARDIN e ADV. SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e ADV. SP131351 -

BRUNO HENRIQUE GONCALVES e ADV. SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI e ADV. SP234882 - EDNISE

DE CARVALHO RODRIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Dr. Marcelo

Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.005307-4 - ALLANA GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da r.

sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário. Com a juntada do Ofício pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da r. sentença anteriormente prolatada. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.005506-0 - GERALDO RAMON CHIOTOLLI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 23/09/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.005683-0 - CARLOS ALBERTO DECANDIO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada

nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.000121-2 - MANOEL CINTRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos,

designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 10h45min. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,

independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.000465-1 - MARLENE FATIMA MARQUES (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada

nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 11h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.000515-1 - NAIR MARIA DE CAMARGO BUENO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2009.63.19.000952-1 - MICHELLE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY e

ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista a juntada do Laudo Socioeconômico em 29/05/2009, intimem-se as partes para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2009.63.19.001272-6 - FATIMA MARIA DE ASSUNCAO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial,

para a realização da perícia médica no dia 19/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.001308-1 - ANTONIA GONCALVES OLIVEIRA MORAES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de

conciliação,  
instrução e julgamento para o dia 23/09/2009 às 11h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data  
aprazada  
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,  
independentemente de  
intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001516-8 - FABIO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo  
Cassaro, perita  
judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer  
ao  
consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros  
elementos  
que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001787-6 - ADEMIR PADUAN OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE  
CARVALHO e  
ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para  
o dia 23/09/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das  
testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,  
bem  
como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001795-5 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO  
PIERANGELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,  
instrução e  
julgamento para o dia 23/09/2009 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada  
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,  
independentemente de  
intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001889-3 - BENEDITO LUIZ BEPE (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.  
SP127786 -  
IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos, designo  
audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 14h15min. Intimem-se às partes para comparecerem na data  
aprazada  
também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,  
independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a  
peça inicial".

2009.63.19.001908-3 - GILBERTO FATIMA ALVES (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO  
PIERANGELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,  
instrução e  
julgamento para o dia 23/09/2009 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada  
acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,  
independentemente de  
intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002079-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL  
SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa feita no  
PLENUS por  
este Juizado, verifico que há benefício deferido administrativamente (NB 1490217425) a favor de Riani Mirela  
Ribeiro da  
Silva, representada por Maria Alice Ribeiro, o que a torna parte ré na presente ação, ampliando o pólo passivo.  
Assim,  
providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória, com o objetivo de realizar a Citação e Intimação, a  
qual será  
destinada ao endereço localizado à rua Arthur Tonon, nº 392, Bairro Xerxes Bartelo, em Bocaina-SP, CEP:  
17240-000,

para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2009 às 10h00min, que será realizada neste Juizado Especial Federal de Lins, localizado à rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, em Lins-SP. Outrossim, poderá comparecer na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de

03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Por fim, determino o cancelamento

da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/06/2009, às 10h00min, tendo em vista a

falta de citação do co-réu. Intime-se o Ministério Público Federal - MPF".

2009.63.19.002110-7 - MARIA LUCIA LIZARDO BUENO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 19/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Int".

2009.63.19.002120-0 - JOSE LOPES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

23/09/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002150-8 - BENEDITO AUGUSTO FAUSTINO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 22/09/2009 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,

independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002153-3 - CLAUDINEI MARUCHI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 22/09/2009 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação,

bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002194-6 - APARECIDO RODI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 19/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Int".

2009.63.19.002288-4 - EDSON CALIXTO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos,

designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais,

independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002289-6 - NEIDE BARBIERI MODESTO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002291-4 - BENEDITO ALVES FILHO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002292-6 - FRANCILINA IDALINA COELHO DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002293-8 - KEIKO HIRATA IWAHASHI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002335-9 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002336-0 - PEDRO JOSE GONCALVES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002359-1 - FLAVIO LOPES FILHO (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada também acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002370-0 - CARMEN CARRASCO CALEGON (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 09/09/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002378-5 - ANTONIO CARLOS MILANI (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

15/09/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002390-6 - MAURICIO CANISSO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP046833

- INGO

KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR e ADV. SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 15/09/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002391-8 - TSUGUIO ONOHARA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP058430

- JOSE

AUGUSTO DIAS PEDROZO e ADV. SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN e ADV. SP268081 -

JOSIMEIRE DA SILVA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002394-3 - MARIA ERNESTINA FELIZARDO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO e

ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 10h30min. Cite-se.

Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002396-7 - JASMILINDA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO e

ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 11h00min. Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e

munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais

juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002397-9 - LEONILDA BALDUINO DA CRUZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002417-0 - JOAO DE MEDEIROS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002418-2 - MANOEL JOSE DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002419-4 - MARIA INES DE SOUZA ESQUERDO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 09/09/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002424-8 - CELIA APARECIDA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI e

ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); MARIANE ALICE MOREIRA DE CARVALHO(ADV. SP131376-

LUIZ CARLOS MARUSCHI); MARIANE ALICE MOREIRA DE CARVALHO(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO); JULIO CESAR DE CARVALHO(ADV. SP131376-LUIZ CARLOS MARUSCHI); JULIO CESAR DE

CARVALHO(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 11h00min.

Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03

(três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos

originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada".

2009.63.19.002437-6 - DOLORES DE CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 16/09/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002460-1 - DORACI VIEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

22/09/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002465-0 - RUBENS JOSE MARTINS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 22/09/2009 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002470-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002504-6 - ANTONIO APARECIDO CANDIDO NUNES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO e ADV.

SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para

comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos

pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2009.63.19.002519-8 - JOSE VICENTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às

15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002522-8 - MARIA DE JESUS JORGE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem

como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002572-1 - ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 09/09/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002577-0 - OTILIA NUNES DOS SANTOS GROTA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 22/09/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada

das  
testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem  
como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002578-2 - JOSE OCRIDIO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2009 às 14h45min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada também acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002583-6 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002635-0 - WILSON PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002663-4 - ANDERSON HENRIQUE DA NOBREGA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada".

2009.63.19.002717-1 - MERCEDES GONÇALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002718-3 - LUCIANO ANTONIO ALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002820-5 - IZAIRA MUSSATO CORREA (ADV. SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER

**SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".**

**2008.63.19.000796-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente indeferida à parte autora. Com a juntada do sobredito procedimento administrativo, nomei-se o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, realizar perícia contábil visando a aferir, de acordo com os documentos acostados aos autos, o tempo de contribuição ostentado pelo autor. Intime-se".**

**2008.63.19.004455-3 - AIRA LARISSA RIBEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do pedido de desistência da parte autora extingo o presente feito sem resolução de mérito com base no artigo 267, VIII do CPC**

**2009.63.19.000829-2 - ABEL JOSE DA CRUZ (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**

**2008.63.19.003528-0 - ELIANE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.19.003809-7 - MAYKE JAMPAULI CAMAFORTE (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.19.003032-3 - SOLANGE APARECIDA SUITE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**